



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 92/2019 – São Paulo, segunda-feira, 20 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023173-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IOLANDA NASCIMENTO BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025219-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARCIA TANEZI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017729-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014071-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRÉ MARQUES DE SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS TONAN - SP166200

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008322-71.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ISABEL DE SOUZA BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006031-25.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO COMUM  
0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
Vistos em sentença. FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, apresentada no processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19, restabelecendo-se o contencioso administrativo, com o processamento do referido recurso. Alternativamente, requer o reconhecimento da extinção da obrigação tributária em razão da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. A autora alega que não foi devidamente intimada da decisão que não homologou a compensação declarada. Informa que no ano base de 2003 teria acumulado crédito de IRPJ no valor histórico de R\$ 136.398,13 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), o qual fora utilizado para pagamento de IRPJ apurado em 2004. Esclarece que cometeu erro no preenchimento do pedido de compensação ao informar crédito apurado no exercício 2003, quando o correto seria no exercício 2004. Afirma que a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação requerida, motivando a autora a apresentar manifestação de inconformidade, a qual teve seu recebimento e processamento indeferidos. Ressalta ainda, a invalidade do despacho decisório. Por fim, requer a nulidade da referida decisão administrativa, relativa ao processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19, para a extinção da obrigação tributária. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 171/181. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 205), a autora requereu a expedição de ofícios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Receita Federal do Brasil, requereu intimação à ré para fornecer a cópia integral do processo administrativo, além de nova oportunidade para pleitear prova pericial (fls. 209/210), e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 211). A ré juntou o processo solicitado às fls. 214/237, os ofícios foram expedidos às fls. 239/240 e as respostas às fls. 242 e 243/254. A autora reiterou o pedido de perícia contábil (fl. 266), o qual foi deferido no despacho saneador à fl. 267. A parte autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 268/269), tendo a ré requerido prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão (fl. 271). O perito fixou o valor dos honorários às fls. 275/276, a ré apresentou quesitos às fls. 278/279 e a autora comprovou o depósito do referido valor às fls. 286. Apresentado laudo pericial às fls. 308/317, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 322/323 e 341/342. Foi apresentado laudo complementar às fls. 345/349, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 357/259 e 386/389. Em atenção à determinação de fl. 390, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 391/398 e 400/406. Os honorários periciais foram levantados à fl. 409. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter o reconhecimento do crédito de IRPJ relativo ao ano de 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 136.398,13 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), o qual foi utilizado para extinguir o débito de IRPJ, apurado em 2004, mediante compensação. Verifica-se no primeiro laudo pericial apresentado, que o saldo negativo encontrado em 31/12/2003 foi no valor de R\$ 107.017,16 (cento e sete mil e dezessete reais e dezessete centavos) (fl. 315), cujo montante foi utilizado pela parte autora. Porém, no segundo laudo apresentado, o perito reconheceu que cometeu equívoco e concordou parcialmente com a autora, na apuração do crédito e reconheceu o montante de R\$ 110.300,17 (cento e dez mil, trezentos reais e dezessete centavos) (fl. 347). Afirma o expert que o erro material pode ter sido a causa da não homologação da compensação do IRPJ, pois ao informar o exercício 2003 no Pedido de Restituição, a SRF cruzou as informações lançadas na DIPJ 2003 - ano calendário 2002, período em que a autora apurou imposto a pagar. Caso tivesse preenchido exercício de 2004, o cruzamento teria sido feito no ano calendário 2003, período em que a autora lançou o saldo negativo não homologado (fl. 347). Dessa forma, diante dos demonstrativos apresentados nos autos e os fundamentos utilizados pelo perito, compartilho do seu entendimento para reconhecer crédito parcial à autora, correspondente ao montante de R\$ 110.300,17 (cento e dez mil, trezentos reais e dezessete centavos). Conforme a legislação federal vigente, admite-se que o contribuinte tem o direito de realizar a compensação de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pagos independentemente ou a maior, com outros tributos devidos ao mesmo órgão. Entretanto, por erro do contribuinte no preenchimento da declaração, ou até mesmo no cruzamento de informações no sistema da Receita Federal, o referido crédito não é homologado, gerando um processo administrativo. Assim, verifica-se a necessidade de o contribuinte demonstrar que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, fazendo prova da existência do seu crédito. Diante disso, na maioria dos casos, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) julga favorável aos contribuintes as compensações não homologadas por erro formal e material no seu preenchimento, respeitando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, além da proporcionalidade e razoabilidade, como abaixo explanado: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente. Valcir Gassen - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira. (Acórdão: 3301-003.267, Número do Processo: 10120.913660/2009-96, Data de Publicação: 10/04/2017, Relator(a): VALCIR GASSEN) (grifos nossos). Contudo, se a situação não se resolver administrativamente, existe ainda a possibilidade de revisão na esfera judicial, cujo entendimento, é de reconhecer o direito, para serem anuladas as decisões que não homologaram as compensações em questão, devendo ser devolvidas as declarações de compensação à autoridade fiscal para nova análise, com a devida correção do erro formal relativo aos créditos compensáveis e, consequentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação até nova análise do pedido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE CSLL. PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. ERRO FORMAL. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Possível, em embargos à execução fiscal, o reconhecimento da compensação já efetuada ou do direito do contribuinte de ver seu pedido examinado, não sendo caso de carência da ação. Embora evidente o equívoco cometido pela contribuinte, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação, até porque entendimento contrário resultaria em possível enriquecimento ilícito pelo Fisco. Caracterizado o dever de exame da compensação proposta. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-4 - APL: 50237456720134047000 PR 5023745-67.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA) (grifos nossos). Portanto, o simples fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, não pode tomar sem efeito a compensação realizada, devendo a exigência tributária observar a verdade material, pois o defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação. No mesmo sentido é o entendimento sobre a defesa da autora na esfera administrativa. Embora a autora alegue a invalidade da sua intimação acerca do despacho decisório que não homologou a compensação declarada, constata-se no AR juntado aos autos a assinatura de funcionário da empresa (fl. 245). Diante da demora da ciência da parte autora sobre a decisão administrativa, interpostos recurso administrativo, o qual foi considerado intempestivo, não sendo apreciado. Assim, novamente ressalta-se a prevalência da verdade material e razoabilidade em face do rigor formal exigido. Não seria razoável impedir a compensação pleiteada, comprovada contabilmente sua possibilidade, em razão de erro material no preenchimento do formulário do pedido de compensação, ou mesmo pela perda de prazo administrativo, uma vez que seu direito é patente. A corroborar com o exposto acima, verifica-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQÜESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). (...) Anote-se que no laudo pericial, apresentado a fl. 362/386, concluiu o Sr. Perito que utilizando-se das compensações proporcional ao saldo do principal e correção temos que em janeiro de 2.011, compensando-se todos os valores apresentados anteriormente, temos ainda a favor do autor, um saldo total de R\$ 1.213.188,78.- Com relação aos créditos compensados referentes ao período de 10/2002 a 12/2003, corroboro com o entendimento do r. juízo a quo, no sentido de que a apresentação de DCTFs não supre a exigência de apresentação de declarações de compensação, pois na DCTF só há declaração da situação fiscal do contribuinte, mas não constam informações essenciais a respeito de compensações/restituições, que somente podem ser verificadas pela administração fiscal através da entrega de DCOMPs.- Anote-se que o próprio autor reconhece a existência de erro formal no procedimento de compensação.- De outra feita, se no caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado, o erro ocorrido de não apresentação de declarações de compensação não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto à existência do direito creditório do autor.- Em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a perícia apresentada nos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento das compensações.- Assim, manter o despacho pela mera constatação de que houve descumprimento das formalidades legais pelo autor na realização das compensações corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.- Da mesma forma, quanto às compensações realizadas a partir de 01/2004, verifico o direito do autor ao seu reconhecimento, tendo em vista o início do exercício do seu direito compensatório muito antes de esgotado o prazo decadencial.- Por fim, da leitura do laudo pericial, conclui-se que devem ser considerados os valores ali indicados, a fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública.- Ressalto, que in casu o juízo a quo acolheu o direito creditório, nos termos do parecer do assistente técnico contratado pelo próprio autor, no valor de R\$ 1.163.306,81 (fls. 548/566).- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu - embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1836215 - 0012270-89.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF5 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ) (grifos nossos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à extinção do crédito tributário, no montante de R\$ 110.300,17 (cento e dez mil, trezentos reais e dezessete centavos), referente ao processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19, em razão da compensação realizada. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação cautelar nº 0016528-11.2009.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello Castrimmi JUIZ Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)**

Vistos em sentença. SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a completa quitação do parcelamento do saldo remanescente do PAES, tanto perante a Receita Federal do Brasil quanto em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Subsidiariamente, requer que seja declarado o direito à imediata consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09, a fim de que seja observado pela ré a suficiência dos recolhimentos efetuados para quitação dos valores em aberto. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que ingressou no parcelamento denominado PAES, delineado pela lei nº 10.684/03. Posteriormente, sobreveio o parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, no qual, entre outras disposições, veio a ser permitido o direito de inserção de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Nestes termos, aderi ao novo parcelamento, tendo incluído o saldo remanescente do PAES, sendo-lhe conferido, então, o pedido de adesão, sobretudo em razão do pedido de desistência daquele parcelamento. Argumenta que, a partir de novembro de 2009, realizou o pagamento regular das parcelas nos valores de R\$ 10.022,01 (dez mil, vinte e dois reais e um centavo) e R\$ 14.905,51 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos). Informa que não sabe, a certo, quais são efetivamente os valores devidos, tendo em vista a inexplicável demora da ré na realização da consolidação dos valores incluídos no parcelamento, momento no qual a autora saberá exatamente a extensão das suas dívidas e o quanto deverá ser pago até o fim do parcelamento. Narra que constatou que, ao somar os recolhimentos efetuados pela empresa desde novembro de 2009 com os montantes a serem pagos em fevereiro de 2011, já existirá mais que suficiente a fazer frente aos valores devidos pela inclusão do saldo remanescente do PAES. Porém, sem a realização do PAES, a autora estará obrigada a continuar a recolher as parcelas mensais determinadas. Tal posicionamento contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que está sujeita a Administração Pública. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/153. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 159), restando cumprido o aludido comando judicial às fls. 160/162. Tutela antecipada indeferida (fls. 164/167). Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 173/191. Citada (fl. 171), a União Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 209/218). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 220), a autora ofereceu réplica (fls. 222/251). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 252), a parte autora requereu a realização de perícia contábil e a ré não pediu dilação probatória (fls. 253/255 e 277). Deferida prova pericial contábil à fl. 278. Em atendimento ao requerido pelo perito judicial (fl. 307), foi determinado à ré a juntada de documentos, sendo interposto agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 310/314). Juntada decisão do referido recurso, ao qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 611/613). Em face dos diversos requerimentos de juntada de documentos solicitada pelo perito (fls. 307, 326/328, 341/343, 393/396, 484/486, 548/550) e o não atendimento pela ré, a parte autora requereu o reconhecimento da procedência da demanda, tendo como fundamento a documentação carreada aos autos (fls. 563/564). É o relatório. Decido. Inicialmente, em face da manifestação da parte autora constante às fls. 563/564, dou por preclusa a prova pericial contábil. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a completa quitação do parcelamento do saldo remanescente do PAES, tanto perante a Receita Federal do Brasil quanto em relação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Subsidiariamente, requer que seja declarado o direito à imediata consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09, a fim de que seja observado pela ré a suficiência dos recolhimentos efetuados para quitação dos valores em aberto. Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré, após regular citação, procedeu à consolidação dos débitos, conforme planilha apresentada pela autora em sua réplica às fls. 237/242. No entanto, analisa-se que foi apurada a insuficiência dos valores pagos para declaração da quitação do parcelamento aderido. Destarte, após deferimento da prova pericial, esta não foi possível realizar, posto não haver a documentação necessária para realização da referida prova. Todavia, a parte autora não insistiu ou não trouxe maiores elementos que comprovassem o seu direito, resumindo-se apenas a pleitear pelo reconhecimento da procedência da ação, conforme fls. 563/564. Assim, entendo que é do interesse da demandante que seja declarado o seu direito, por meio das conclusões do perito judicial, detentor este do conhecimento técnico necessário para elaboração dos cálculos devidos. Ademais, observo que a parte ré promoveu a juntada de documentos solicitados pelo perito judicial, porém, não fez de forma integral, uma vez não existir a possibilidade de emissão de relatório referente aos débitos na âmbito da PGFN, nos termos requeridos pelo expert, conforme declarado à fl. 561. Assim sendo, vejo que a demandada tentou contribuir para produção da prova pericial, dentro de suas possibilidades. Não vislumbro, desta forma, desídia por parte da União Federal no fornecimento das planilhas requeridas pelo perito judicial. Registre-se que, conforme previsão legal estatuída pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Verifico que a parte autora poderia ter persistido na realização da prova pericial ou ter trazido outros elementos capazes de atestar as suas alegações. Por outro lado, note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151, do CTN, é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência e não o realizado ao alvêrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa de parcelamento configura ato voluntário do contribuinte interessado, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições a ele impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003632-28.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100 ()) - EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA- SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a desconstituição dos créditos tributários, anulando o débito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.11.096108-01 bem como o débito decorrente do PAF 10880.699.249/2009-09, cuja exigência decorreu de equívoco da parte autora quanto do preenchimento de sua DCTF e do Pedido de Restituição formulado em sede administrativa. Alega a autora ter apresentado em 20/03/2008 Pedido de Restituição PER/DCOMP sob nº 32609.84241.200308.1.2.04-7451, retificado na mesma data sob nº 089828.78978.200308.1.6.04.2628, informando equivocadamente direito de crédito inexistente no valor de R\$ 40.028,71 e que, ao apresentar o pedido supracitado, declarou a existência de crédito, decorrente de valor já informado e liquidado com o débito correspondente, conforme demonstra a DCTF entregue em 05/09/2007, recibo nº 02.75.77.28.27-45 e guia de arrecadação quada. Informa que os valores solicitados a título de restituição e compensação na declaração 06347.16577.200308.1.3.04-5820, apresentada em 20/03/2008, no valor de R\$ 55,62 e na declaração nº 28005.89157.070508.1.3.04-136, apresentada em 07/05/2008, no valor de R\$ 39.890,50, são inexistentes. Alega que por conta dos equívocos por ela cometidos (pedido de restituição/compensação) foram proferidos despachos decisórios nºs 849806139 e 849806142 em 23/10/2009, indeferindo os pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP nº 28005.89157.070508.1.3.04-136 (Processo de Crédito nº 10880.678.220/2009-85 e PER/DCOMP Nº 06347.16577.200308.1.304-5820 (Processo de Crédito nº 10880.678.2019/2009-51) e que por conta do indeferimento destes pedidos foram gerados processos administrativos de cobrança nº 10880.699.249/2009-09 (R\$ 55,62) e nº 10880.699.250/2009-09 (R\$ 39.890,50). Pleiteia, por fim, a extinção destes últimos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/160. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 171/187), por meio da qual sustentou o acerto da decisão administrativa ao argumento de que a parte autora deu causa ao débito exigido por conta dos erros cometidos e da perda de prazo no processo administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. As fls. 192/196 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 197), a autora requereu a realização de prova pericial contábil, tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las. À fl. 200 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 205/248 a parte autora juntou aos autos novos documentos. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 273/299. As fls. 302/307 a parte autora requereu o decreto de procedência da demanda. A UNIÃO, por sua vez, sustentou a legalidade dos débitos exigidos (fls. 322/324). Memórias às fls. 329/336 e fls. 337/339. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10o obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositivo tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêdrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. Feitas estas considerações, convém destacar que, no caso em tela, o Perito nomeado pelo Juízo atestou que o único valor indevido pela parte autora é aquele veiculado por meio do processo administrativo de cobrança nº 10880.699.249/2009-09 (R\$ 55,62). Ocorre que referido débito foi declarado em DCTF, não tendo havido retificação no prazo legal, como expressamente declarado pela autora em sua inicial, o que demonstra que sua pretensão contraria a legislação e o regulamento tributário, fato que enseja o decreto de improcedência da demanda. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com findamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 215.457,94 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove e quatro centavos) referentes a parcelas pagas com atraso, conforme planilhas apresentadas acrescentando juros e correção monetária, assim como a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré em 29/10/2007 o contrato nº 04.393.10.07 em decorrência do Pregão nº 050/2007, processo administrativo nº 06924/2007-NUAD, cujo objeto de prestação de serviços de vigilância patrimonial desamada, pelo valor mensal de R\$ 214.799,93 (duzentos e quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos) para o período de 01/11/2007 a 31/10/2008, podendo haver prorrogação. Afirma que foram feitos 08 (oito) termos aditivos: o primeiro de nº 04.393.11.07 datado de 28/09/2007, o segundo de nº 04.393.12.08 datado de 01/09/2008, o terceiro de nº 04.393.13.08 datado de 04/30/2008, e ainda o termo de retificação do aditivo nº 04.393.13.08 datado de 11/12/2008, o quarto de nº 04.393.14.08 datado de 11/12/2008, o quinto de nº 04.393.15.08 datado de 16/01/2009, o sexto de nº 04.393.16.09 datado de 30/09/2009, o sétimo de nº 04.393.17.09 datado de 23/10/2009, o oitavo de nº 04.393.18.10 datado de 19/07/2010; e por derradeiro, o encerramento do contrato por meio do termo de rescisão amigável datado de 15/09/2010. E, mais que os objetos dos termos se referem à inclusão e exclusão de postos de trabalho em observância ao contrato de prestação de serviços. Sendo que, cada qual, com valor mensal acrescentado ao respectivo termo, tal como descrito nas planilhas carreadas aos autos. Entende a parte autora que lhes são devidos, com juros e correções monetárias sobre os reajustes concedidos, alguns casos referentes as parcelas não pagas e em outros de parcelas pagas com atraso pela ré, tal como descrito nas planilhas 01, 02 e 03 acostadas aos autos. Narra que a ré deixou de aplicar às parcelas pagas com atraso a repactuação para reajustar o valor acordado entre as partes na data certa. Defende também que a demandada efetivou vários pagamentos de notas fiscais em atraso, sem a incidência dos respectivos juros moratórios e demais encargos previstos no instrumento contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/145, foram juntadas 68 notas fiscais. Argumenta a parte autora, com base no regramento estabelecido pelo próprio contrato celebrado, assim como nos artigos 186, 394, 924, 932 e 946, todos do Código Civil. Citada à fl. 159, a ré apresentou contestação às fls. 161/166, por meio da qual postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos da autora, com exceção dos valores confessados pela Diretoria do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau. Argumenta a ré, por sua vez, com base na legislação licitatória (lei nº 8.666/93) e também nas regras estabelecidas pelo próprio contrato. Intimada a se manifestar sobre a contestação à fl. 259, a autora ofereceu sua réplica às fls. 263/264. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas à fl. 265, a parte autora requereu prova pericial contábil à fl. 266 e a ré não pediu dilação probatória à fl. 269. Os autos foram recebidos por redistribuição em 25/09/2004, assim as partes à fl. 271 foram instadas para se manifestarem. Os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. A autora entende ter direito de receber juros e correção monetária sobre pagamentos supostamente efetuados com atraso pela ré durante os períodos de execução do contrato, parcelas estas relativas à execução do próprio contrato que teve 8 (oito) termos aditivos também firmados durante o curso de vigência do mesmo, o qual se encerrou em 15/09/2010. Para o deslinde do caso, é preciso adentrar em alguns pontos relativos aos contratos celebrados com a Administração Pública. Pois bem, a licitação é procedimento obrigatório que encontra lugar seguro no texto constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) e antecede à celebração de contratos pela Administração Pública. Isso se dá pelo fato de existirem imperativos como da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, os quais informam a atuação da Administração, de modo a impingir obrigação à realização de processo público que permita a seleção de modo imparcial de melhor proposta, de modo a garantir igualdade de condições a todos que queiram participar da concorrência para a celebração do contrato. Nessa linha, a lei licitatória traz diversas disposições acerca da celebração de ajustes administrativos, afirmando que os contratos devem ser regulados por cláusulas e disposições de direito público, e de forma supletiva, permite-se a aplicação dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A parte autora alega situações inerentes ao cumprimento de obrigações por parte da Administração Pública. Bem, quanto a isso, cabe observar que a fiscalização do contrato administrativo não se trata uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Pelo contrário, trata-se de um poder-dever, e digo, a lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração. Nesse sentido, todos os contratos bem como a prestação dos serviços realizados passam pelo crivo de análise prévia, para serem atestados, e efetivamente pagos. O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra efetivamente realizado e em condições de ser pago. O fato é que o fiscal não pode agir de forma negligente seja na fiscalização de obra ou no acompanhamento de contrato, pois do contrário pode vir a ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual tenha concorrido, sujeitando-se às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992. A respeito da fiscalização do contrato, leciona Marçal Justen Filho: O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ele. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 563). De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento. Conforme o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, que é aplicável a todos os entes da Federação, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Cabe frisar que a emissão de empenhos não pode ocorrer de forma irrefletida, além do mais, se existentes alguns problemas emergentes devem ser tratados como exceção, e não como regra. Pois bem, tendo sido superada a fase prévia de verificação das disponibilidades, é possível então a emissão do empenho, já que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64). Então, pode-se concluir que para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho, que indica o nome do credor, a especificação da despesa, a importância da despesa, a dedução desta do saldo da dotação orçamentária própria e demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e o acompanhamento da programação financeira (art. 61 da Lei nº 4.320/64 e IN/DTN nº 10/91). O empenho tem a finalidade de firmar um compromisso de aquisição e pagamento futuro, justificar a necessidade do gasto, demonstrar o responsável pela aprovação da despesa, garantir que os recursos de determinada classificação orçamentária serão apropriados às despesas, assegurar que o crédito disponível seja suficiente para cobrir a despesa, servir de referência à liquidação da despesa, contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória nesses termos. Acrescente-se ainda que há órgãos onde a execução financeira é dividida entre mais de uma unidade gestora - UG, sendo da responsabilidade do órgão central distribuir as disponibilidades orçamentárias para que cada UG possa emitir seus empenhos a cada mês, nesse sentido, esta relação gera obrigação para todos os envolvidos. Entretanto, não está desobrigada cada UG de realizar uma programação financeira para o ano seguinte e submeter à aprovação do órgão central. Por outro lado, ao início do exercício financeiro, é necessário que o órgão central respeite o planejamento formalizado por cada UG. Essas orientações podem ser extraídas dos arts 47, 48 e 80 da Lei nº 4.320/64; e ainda, do artigo 1º, 1ª, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 7º, IV, da Lei nº 10.180/2001. Bem, quanto à 2ª fase ligada ao papel do gestor e dos fiscais, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, é a liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito como o contrato: 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a importância, para extinguir a obrigação. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Trata-se de fase em que o servidor ou a comissão responsável pelo

recebimento definitivo de obras e serviços, uma vez que, designados pela autoridade competente na forma do art. 73 da Lei nº 8.666/93, procedem nesta etapa à comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste, tal como estabelecido pelos arts. 15, 8; 73, inciso II, 1; e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Por isso, é necessário que os contratos e/ou notas de empenho prevejam os critérios de aceitação, rejeição e/ou devolução dos itens. Além disso, em alguns casos a liquidação da despesa depende dos resultados eventualmente levantados pela fiscalização in loco além da fiscalização do processo administrativo do contrato. Como no caso de prestação de serviços, deve-se verificar a entrega ou disposição dos serviços prestados de forma total ou por etapas previstas. Com isso, o receptor deve atestar o quantitativo de horas trabalhadas, a área prevista, a qualidade na execução, a etapa cumprida e os resultados prometidos. E, mais no caso dos serviços terceirizados, essa fiscalização deve ser ainda mais rígida, pois o órgão público pode vir a ser responsabilizado solidariamente pelas obrigações trabalhistas quando evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora e isso à luz da Súmula nº 331 do TST. Nota-se que tal atividade exige do órgão a necessidade de dispor de um quantitativo adequado de servidores com encargos de gestão e fiscalização de contratos, para que possa imprimir qualidade e segurança à liquidação das despesas. Pois, como já mencionado cada contrato tem sua fiscalização; e lembrando que a gestão do contrato se dá com o exame dos documentos e cumprimento das obrigações nele estampadas e previstas por lei. Logo, pode-se concluir que a liquidação da despesa é a efetiva comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total regularidade e conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, 8; 73, inciso II, 1; e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93). Ademais, há situação em que a liquidação da despesa depende dos resultados levantados pela fiscalização in loco ou pela fiscalização do processo administrativo do contrato. E muitas vezes é de fato necessária a fiscalização in loco para a verificação da execução do serviço prestado (obrigações da contratada, prazos, produtividade, fornecimento de material e equipamento, assiduidade, uniforme dos trabalhadores, etc.). Como se pode notar a fiscalização do processo administrativo do contrato, por sua vez, está diretamente ligada aos conhecimentos da legislação aplicável aos contratos administrativos, seja ao edital com também a documentação que rege a licitação e o contrato. No caso dos serviços terceirizados, a fiscalização deve ser ainda mais rígida, pois o órgão público poderá vir a ser responsabilizado solidariamente pelas obrigações trabalhistas se evidenciada conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (TST Súmula nº 331). Quanto à 3ª fase que se dá após a liquidação atestar a perfeição dos bens e serviços, cabe ao ordenador emitir despacho de ordem de pagamento, determinando que a despesa seja paga. A partir de então, é emitida ordem bancária em favor do credor (arts. 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, 2º, do Decreto-Lei nº 200/67 e IN/DTN nº 10/91). As regras são rígidas, e a não observância pode imputar crime, isso pelo fato de que admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, esbarra na previsão do Art. 92, da Lei nº 8.666/93. Além disso, pelo princípio da segregação de funções, as atividades administrativas devem ser organizadas de modo a colocar sob a responsabilidade de diferentes servidores cada uma das 3 etapas da despesa: empenho, liquidação e pagamento. Portanto, assim como a despesa é dividida em etapas, também deve ser dívida a responsabilidade, tal conduta, tem como consequência a obediência ao princípio da moralidade, visto que, essa divisão de tarefas impede que o servidor seja fiscal de seu próprio ato. Destacando-se que a verificação da conformidade dos períodos de pagamento e da manutenção das condições de habilitação, pelo contratado, também constituem obrigações do fiscal que devem ser exercidas, no mínimo, a cada pagamento. Isso pelo fato de que a manutenção das condições de habilitação não se restringe apenas à licitação e à assinatura do contrato. Pelo contrário, trata-se de obrigação que perdura durante toda a vigência contratual, podendo o contratado ser demandado pelo fiscal, a qualquer tempo, para demonstrar a adimplência com dita obrigação. Por isso, o ato se dá com a oposição do atesto e consistente em uma das relevantes obrigações do fiscal de contratos administrativos, é que a atestação do objeto é a confirmação, pelo fiscal, de que o bem foi efetivamente entregue ou de que os serviços foram efetivamente prestados. A atestação ou atesto significa, em essência, que foram conferidos todos os elementos necessários à configuração do direito do contratado à percepção da contraprestação pecuniária. Em síntese, a despesa pública passa por três etapas: o empenho, a liquidação e o pagamento. A primeira diz respeito ao empenho que é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Porém, o simples empenho não autoriza o pagamento, que somente irá ocorrer após sua regular liquidação. A segunda com a liquidação da despesa que consiste na verificação do direito adquirido, fase em que se certifica se houve o implemento da condição por parte do contratado, se ele cumpriu o que foi pactuado. A liquidação visa verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. E, nessa fase da liquidação da despesa o fiscal de contrato, atesta as medições, apontando ressalvas na prestação do serviço em seus registros, ou exige glosas nos pagamentos. Passadas as fases anteriores, chega-se à terceira fase na qual se dá o pagamento. Nesses termos, a doutrina e jurisprudência se manifestam no sentido de que não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente prevista no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, sendo que, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, 2º, III, da Lei 4.320/1964. Com essas ponderações, não vejo complexidade nesta causa - na presente ação, o autor apresenta suas três planilhas pretendendo o recebimento de juros e correção monetária das parcelas pagas com atraso (planilha 1), e juros e correção monetária dos reajustes concedidos e pagos com atraso (planilha 2) e ainda os reajustes concedidos e não pagos (planilha 3). Por outro lado, a ré apresenta suas planilhas, confrontando-as com as igualmente apresentadas pelos autos. Como o objeto que se discute em todas as planilhas apresentadas dizem respeito a juros e correção monetária, que entende o autor se lhes serem devidos, ao passo que em contrapartida a ré em contradição acostou documentos em confronto. A pedra angular da questão aqui posta, diz respeito a prazo contratual, nesse caso para o pagamento pelos serviços prestados tal como disposto no contrato celebrado entre as partes. Analisando os documentos acostados, bem como as planilhas apresentadas não se discute equilíbrio econômico, mas sim, o pacto no que tange aos encargos contratuais cobrados, e supostamente não cumpridos pela ré. Certo é que à luz do art. 139, II, do CPC a atribuição de responsabilidade de velar pela duração razoável do processo, em consonância, o art. 370, parágrafo único, do CPC, atribui competência para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em verdade, a matéria aqui discutida é unicamente de direito. Digo isso pelo fato de que os pedidos são dirigidos tão somente à avaliação das cláusulas contratuais destacadas em linhas anteriores, e dizem respeito se houve ou não pagamento, e se teriam sido feitos em atraso. Portanto, nessa linha de entendimento, a prova pericial é prescindível, pois já constam nos autos todos os elementos trazidos por ambas as partes, os quais se mostram suficientes para a solução do litígio. Além disso, esses elementos são analisados com base no pacto contratual celebrado entre o autor e a União Federal. Assim, indefiro a realização de prova pericial requerida à fl. 266, nos termos do art. 464, parágrafo único, II, do CPC, isso pelo fato de que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento deste Juízo. Prosigo na solução da lide. Nesse sentido, estabelece o Art. 54. (...) 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autoriza e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem (...).III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...).VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (...). A propósito disciplina o artigo 58 da Lei nº 8.666/93: Art. 58: O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular a prestação administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (grifei). Assim, são conferidas à Administração Pública as denominadas cláusulas exorbitantes, sendo estas prerrogativas concedidas a determinado ente público, a fim de que cumpra com o interesse da coletividade. Com base nessa premissa, dispõem as cláusulas sétima e nona do Contrato em questão: CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO 1- O faturamento será efetuado mensalmente, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, devendo ser emitido um documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura) para cada uma das cidades onde os serviços forma prestados. (...). CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 1- Ressalvada a hipótese do 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e alterações, o pagamento será efetuado mensalmente, mediante ordem bancária, em até 15 (quinze) dias contados da liquidação da despesa, observada a retenção dos tributos pertinentes, nos termos da Cláusula anterior. 2- Nos casos de atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concluído de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: EM = 1 x N x VP Onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. I = Índice de compensação financeira, assim apurado: I = (TX/100) - I = (12/100) - I = 0,00032876 ao dia 365 365TX = Percentual da taxa anual = 12% 2.1 A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência. Da leitura das cláusulas acima transcritas, percebe-se que o pagamento só será devido, após superadas as etapas e fases que compõem a despesa pública, que são três as etapas: o empenho, a liquidação e o pagamento. As regras do contrato em questão são claras, estabelecem prazos que não se confundem, tem-se início com o faturamento previsto pela cláusula sétima, item 1, que estabelece: O faturamento será efetuado mensalmente, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, devendo ser emitido um documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura) para cada uma das cidades onde os serviços forma prestados. Nessa fase, são conferidos os atestos feitos pelas Unidades de cada Fórum nos documentos fiscais de serviço, nesse momento, são verificadas pelo Núcleo Gestor, que também procede às conferências e confrontação com as especificações dos serviços efetivamente prestados. In casu, desde a etapa inicial do faturamento, que passa pelo atesto e respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que haja a liquidação da despesa, sendo este, uma vez concluído, leva ao encaminhamento para que haja o efetivo pagamento. Entretanto, o prazo de repasse do crédito devido ao autor é de 15 (quinze) dias, tal como previsto pela cláusula sétima, itens 1 e 8 do contrato que se discute. Ressalvo, porém, que o respeito a cada etapa se mostra imprescindível. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias previsto para a efetivação do pagamento só será contado quando do atesto pelo servidor, bem como da juntada de todos os documentos, que devem estar em conformidade com o entabulado no contrato. Do exame dos autos, observo que ao consultar as planilhas 01, 02 e 03 apresentadas pela ré e confrontá-las com a planilha confeccionada pela autora às fls. 250, também instruída com documentos comprobatórios (memórias de cálculos e documentos de pagamentos), fica claro que os prazos foram respeitados, com exceção de 03 (três) pagamentos efetuados pela ré a destempe e foram os referentes à planilha 01, ordem bancária nº 805459 (atraso de 3 dias), à planilha 2, ordem bancária nº 805472 (atraso de 3 dias) e ordem bancária nº 805476 (atraso de 3 dias). Ressaltando que os atrasos devem ser calculados com base na fórmula do cálculo é (EM = 1 x N x VP) que deve se dar tal como previsto pela cláusula nona. Quanto à questão de incidência de correção monetária, ainda não estivesse previsto em contrato, essa haveria de ser devida. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 355,98 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), valores que, inclusive, foram por ela confessados como devidos à fl. 249, a título de diferenças apuradas quanto aos reajustes concedidos, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Devido quando da apuração em liquidação de sentença ser observado o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de reajuste relativas aos meses de janeiro a abril de 2010, com aplicação de juros moratórios fixados no parágrafo treze da cláusula dez, bem como a correção monetária, desde a sua efetiva exigência até o respectivo pagamento. Requer também a incidência da mesma forma de correção das diferenças pagas relativas aos meses de maio a julho de 2010. Postula a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em apertada síntese, que firmou com a ré em 01/01/2010 o contrato nº 01/2010, com objeto de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, pelo valor mensal de R\$ 85.583,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação. Argumenta que a ré não cumpriu corretamente o contrato, posto que deixou de aplicar a repactuação para reajustar o valor acordado entre as partes na data certa. Defende também que a demandada efetuou vários pagamentos de notas fiscais em atraso, sem a incidência dos respectivos juros moratórios e demais encargos previstos no instrumento contratual. Narra que com a Convenção Coletiva de maio de 2009, restou estabelecido a alteração da data base da categoria, antecipando-a para janeiro de 2010. Em razão de tais acontecimentos, argumenta a autora que a remuneração da categoria se tornou inexecutável, ocasionando desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Expõe que em 15/02/2010 solicitou à ré a repactuação contratual, com o respectivo reajustamento do preço avençado entre as partes, sendo tal pedido negado pela contratante em 13/07/2010 sob o argumento de que a repactuação pode ser implementada a partir de maio de 2010. Alega que foi firmado o Termo de Apostilamento nº 02/2010 estabelecendo que aos 31 dias do mês de agosto de 2010, na Cinemateca Brasileira, unidade gestora vinculada ao Ministério da Cultura, situada na Rua Capitão Macedo, 580, Vila Clementino, foi lavrado o presente termo de apostilamento ao termo de contrato nº 01/2010, que tem por objeto o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, resultante da adoção do novo piso salarial da categoria envolvida na prestação de serviços, decorrente da convenção coletiva de trabalho 2010/2011, perfazendo o total contratual mensal de R\$ 90.255,52 (noventa mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 01/05/2010. Conta que o contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses em 01/01/2011. Enarra que, em função de nova Convenção Coletiva de Trabalho de 01/01/2011, aumentou-se o piso salarial da categoria, sendo requerido pela autora a respectiva repactuação de preços do contrato em 17/01/2011. Argumenta que foi firmado em 11/05/2011 o Termo de Apostilamento nº 01/2011 que assim dispôs: Aos onze dias do mês de maio de 2011, na Cinemateca Brasileira, unidade gestora vinculada ao Ministério da Cultura, situada na Rua Capitão Macedo, 580, Vila Clementino, foi lavrado o presente termo de apostilamento ao termo de contrato nº 01/2010, que tem por objeto o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, resultante da adoção do novo piso salarial da categoria envolvida na prestação de serviços, decorrente da convenção coletiva de trabalho 2010/2011, perfazendo o total contratual mensal de R\$ 97.642,51 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/146. Citada (fl. 161), a ré apresentou contestação (fls. 162), por meio da qual postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos da autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 191), a autora ofereceu sua réplica (fls. 198/203). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 204), a parte autora requereu prova pericial contábil e a ré não pediu dilação probatória (fls. 205 e 207). Foi determinada a realização de perícia contábil à fl. 208. Laudo pericial juntado às fls. 240/263. Manifestação quanto ao laudo pericial

às fls. 265/267 e 275/285. Laudo pericial de esclarecimento apresentado às fls. 288/290, havendo manifestação das partes às fls. 292/295 e 298/299. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 300, o expert juntou novo laudo pericial de esclarecimento às fls. 302/304, manifestando as partes às fls. 307/322. Alegações finais apresentadas às fls. 324/330 e 332/334. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças de reajuste relativas aos meses de janeiro a abril de 2010, com aplicação de juros moratórios fixados no parágrafo treze da cláusula dez, bem como a correção monetária, desde a sua efetiva exigência até o respectivo pagamento. Requer também a incidência da mesma forma de correção das diferenças pagas relativas aos meses de maio a julho de 2010. Disciplina o artigo 58 da Lei nº 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (grifos nossos). Assim, são conferidas à Administração Pública as denominadas cláusulas exorbitantes, sendo estas prerrogativas concedidas a determinado ente público, a fim de que cumpra com o interesse da coletividade. Com base nessa premissa, dispõem as cláusulas 10 e 11 do Contrato nº 01/2010/CLÁUSULA DEZ - DO PAGAMENTO prazo para pagamento será de 10 (dez) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da Contratada. Parágrafo primeiro. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo servidor competente, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 8.666/93. Parágrafo segundo. O pagamento somente será efetuado após o atesto pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela contratada, acompanhada dos demais documentos exigidos neste Edital. CLÁUSULA ONZE- DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271/97. (...) Parágrafo quinto. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contada a partir de (...). b) Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas base destes instrumentos. (...) Parágrafo dezesseis. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação. (grifos nossos). Da leitura das cláusulas acima transcritas, percebe-se que o pagamento só será devido após o atesto do servidor responsável, acrescida da apresentação da documentação exigida no instrumento contratual. Assim, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a efetivação do pagamento só será contado quando do atesto pelo servidor, bem como da juntada de todos os documentos, devendo estes estarem em conformidade com o entabulado entre as partes. Consigna-se que foi previsto no referido acordo firmado que a repactuação é devida, nos termos especificados na cláusula onze, desde que obedecido o prazo de 01 ano à data da convenção coletiva de trabalho. Entende-se, portanto, que mesmo que a mencionada convenção coletiva preveja a antecipação de seus efeitos para janeiro, não é possível que a mesma vá de encontro ao contratualmente previsto. Ademais, tal prazo também foi previsto no artigo 5º do Decreto nº 2.271/97, sendo necessário o seu devido cumprimento, restando o reconhecimento da improcedência nesse ponto. Outrossim, reproduzo os seguintes trechos do laudo pericial: 7.1.2 Em caso de atraso, seria cobrado juros moratórios no importe de 6% ao ano, pro rata die, contada entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento. (...) 7.6.1- A primeira data base foi reconhecida pela ré com efeitos financeiros a partir de maio de 2010, tendo ocorrido o apostilamento em 31/08/2010.7.6.2- A segunda data base foi reconhecida pela ré com os efeitos financeiros já a partir de janeiro de 2011, com apostilamento em 11/05/2011.7.6.3- Aos pagamentos efetuados a destempo não foram acrescidas as penalidades contratualmente previstas. (...) 7.8.1- Observa-se inicialmente que o contrato não prevê a aplicação de correção monetária sobre os valores pagos a destempo. 7.8.2- Os valores pagos a destempo não sofreram a penalidade prevista em contrato (mora de 6% ao ano). (grifos nossos). Do exame dos autos, observo que o laudo pericial atestou a ausência de incidência de juros moratórios às parcelas pagas em atraso, o que configura descumprimento do parágrafo treze da cláusula dez do contrato, que assim dispõe: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Deste modo, o expert apurou o montante de R\$ 9.489,39 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) a título de diferenças a pagar quanto aos reajustes concedidos, conforme planilha constante à fl. 254, enquanto a autora entendeu ser devido o valor de R\$ 39.793,35 (trinta mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Quanto à questão de incidência de correção monetária, tal argumento não merece prosperar, posto que não previsto contratualmente. Assim, reconheço ser devida a aplicação de juros de mora, nos percentuais previstos no contrato, quanto às parcelas pagas em atraso, sendo procedente o pedido nesse aspecto. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o montante R\$ 9.489,39 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), a título de diferenças apuradas quanto aos reajustes concedidos, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 9.489,39 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante requerido em sua petição inicial e o apurado no laudo pericial, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 14. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em sentença. G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que que reconheça o direito da autora de permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato da agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, nos termos da Lei nº 11.668/08 e em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º, do Decreto 6.639/08, bem como declare a ilegalidade do 2º do artigo 9º do mesmo decreto. Alega que a migração para o novo modelo exigido é morosa, portanto, o fechamento da atual agência no modelo ACF implicará paralisação dos serviços postais prestados para a localidade na qual é sediada a autora até a efetiva inauguração como AGF. Alega que a atividade da franquia postal é regulamentada pela Lei nº 11.668/08, que decorre da Medida Provisória nº 403/2007. Assim, o Decreto nº 6.639/2008 alterou a previsão da Lei nº 11.668/08, no que diz respeito à extinção dos contratos das atuais franquias postais, uma vez que o artigo 7º de referida lei prevê a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos não entrarem em vigor. Afirma que a ECT, em uma interpretação unilateral e parcial da legislação referida, entendeu que a partir de 30 de setembro as agências postais deveriam ser fechadas uma a uma e que, entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, visto que referida data limite se refere à conclusão das licitações e não para fechamento das antigas agências. Sustenta que a Lei nº 11.668/08 prevê a manutenção dos contratos então vigentes até que as novas agências, depois de licitadas, entrem em operação, sendo esta também a redação do 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, que de forma taxativa previu a manutenção dos contratos atuais até que os novos tenham condições de entrar em operação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/232. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 235/236). Contra esta decisão a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 258/289. As fls. 243/257 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto. Citada, a ré ofereceu contestação por meio da qual defendeu a legalidade do Decreto nº 6.639/08, postulando pela total improcedência da ação (fls. 296/361). As fls. 364/423, a ECT apresentou reconvenção por meio da qual requereu provimento jurisdicional que determine o fechamento da autora e a imediata cessação das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes (Contrato de Franquia Empresarial nº 456/94), com a consequente devolução dos materiais de propriedade dos CORREIOS, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.668/08, Decreto 6.639/08 e Constituição Federal. Réplica às fls. 424/489. As fls. 489/491 a ECT noticiou que em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e do não provimento do agravo de instrumento interposto pela autora, promoveu o fechamento da parte autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente demanda. Requereu, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Intimidada a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 492), manifestou-se a ré à fl. 493, reafirmando a perda superveniente do objeto da presente demanda em face do fechamento da autora e requerendo a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. A parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fl. 494. O feito foi convertido em diligência à fl. 500, determinando-se à fl. 503 que a autora que se manifestasse acerca da perda superveniente do objeto, alegado pela ré. Manifestou-se a parte autora às fls. 504/511 requerendo o prosseguimento do feito, com o decreto de procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A Lei nº 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, inicialmente, em seu artigo 7º, parágrafo único: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. (grifos meus). Após, por meio da Medida Provisória nº 509/2010, o prazo para conclusão das contratações foi prorrogado até 11/06/2011 e, por fim, com redação dada pela Lei nº 12.400/2011, o parágrafo único do artigo 7º passou a estabelecer que a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (grifos meus). Destaque-se que, diferentemente do que sustentou a parte autora em sua inicial, a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 foi alterada por lei, qual seja, a Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011. Registre-se que o Decreto nº 6.639/2008, que regulamenta a Lei nº 11.668/2008, em seu artigo 9º, 2º, não fixa novo prazo para a conclusão das contratações, mas remete ao prazo estabelecido pelo artigo 7º da Lei nº 11.668/2008: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1o Na data em que as AGF's contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extingui-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (grifos meus) Portanto, o Decreto nº 6.639/2008 em nada inovou, apenas fez remissão à previsão legal já existente, donde avulta a legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Contudo, ainda que o aludido decreto tivesse inovado, certo é que a ré, enquanto ente administrativo, tem o amplo poder de rescindir contratos celebrados, avaliando a conveniência e oportunidade de assim fazê-lo, mediante observância das cláusulas contratuais. Portanto, ainda que não houvesse a extinção de pleno direito, é possível a rescisão contratual, o que não contraria nenhuma disposição legal vigente. Assim, se a ré entende que o correto seria a utilização de novo modelo de agência (AGF), decorrente de contratação por licitação, revela-se conveniente e oportuna a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, sem que se possa falar em ilegalidade, ao contrário, pois se trata de prerrogativa inerente à Administração, cuja atuação se deu dentro das balizas delineadas pelo ordenamento. Ademais, a matéria atinente ao prejuízo à continuidade da prestação de serviços essenciais deve ser objeto de análise da Administração, em consonância com o interesse público, e não do administrado. Desse modo, não cabe a este Juízo determinar à ré que aceite a continuidade da execução do contrato firmado entre as partes, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, do qual cabe à Administração zelar, bem como analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta legalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Passo a analisar a reconvenção proposta pelos CORREIOS. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. As fls. 364/423, a ECT apresentou reconvenção por meio da qual requereu provimento jurisdicional que determine o fechamento da autora e a imediata cessação das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes (Contrato de Franquia Empresarial nº 456/94), com a consequente devolução dos materiais de propriedade dos CORREIOS, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.668/08, Decreto 6.639/08 e Constituição Federal. Ocorre que às 489/491 a ECT, Reconvinde, noticiou que em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e do não provimento do agravo de instrumento interposto pela autora, promoveu o fechamento da parte autora. Visto que a questão resolveu-se sem que, para tanto, houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da reconvenção, ensejando, assim, o decreto de extinção da reconvenção por carência superveniente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A AÇÃO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido reconvenicional e, quanto ao requerimento efetuado na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ECT ao pagamento de honorários advocatícios em relação à reconvenção, visto que a sentença de improcedência do pedido de parte autora bem assim a determinação administrativa de fechamento da agência da parte autora exauriu o objeto do pedido reconvenicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIAO FEDERAL, em que se pleiteia a repetição do indébito da quantia de R\$ 18.022,11 (dezoito mil, vinte e dois reais e onze centavos) relativa ao a valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, corrigidos pela Taxa Selic desde o recolhimento. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Narra, em síntese, que no período de janeiro a agosto de 2010 cometeu equívocos no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, tendo declarado a existência de débitos de PIS e de COFINS, fato que não correspondia à realidade, uma vez que a responsabilidade pela declaração e retenção na fonte dos referidos tributos é das empresas tomadoras dos serviços prestados pela autora. Afirma que os débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80.6.11.186465-89 e n.º 80.7.11.045807-74), não obstante a apresentação de declarações retificadoras anteriormente às inscrições. Sustenta que apresentou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e, antes de sua apreciação, os débitos foram encaminhados a protesto; tendo optado pelo pagamento para a manutenção de sua regularidade fiscal. Argumenta que o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional lhe garante o direito à restituição dos tributos indevidamente pagos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/143. Em cumprimento à determinação de fls. 144/145, manifestou-se a autora às fls. 151/152. Inicialmente distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força do disposto nos Provimentos/CJF n.º 405/2014 e 424/2014 (fl. 153). Citada (fl. 156) a União Federal, apresentou contestação (fls. 158/160) por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de pressuposto processual objetivo, diante da não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo demonstrado os alegados equívocos no preenchimento da declaração. No mérito, sustentou que a autora não comprovou suas alegações e não formulou pedido administrativo de restituição, e que eventual montante a ser repetido somente poderá ser verificado pela Administração Tributária após realização de fiscalização tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 161/162. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 163) a autora apresentou réplica (fls. 164/178). Instadas as partes a se manifestar sobre as provas (fl. 179), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 180/182). A União Federal informou não possuir outras provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fl. 184). À fl. 185 deferiu-se a prova pericial contábil, facultando às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 186/188). À fl. 190 a ré requereu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 185, o que foi deferido à fl. 194. Manifestou-se a União Federal à fl. 196 afirmando que não iria apresentar quesitos e nem indicar assistente técnico. Apresentada a estimativa de honorários periciais (fls. 199/200), houve concordância por parte da autora (fls. 202/203) e discordância por parte da ré (fls. 206/207). Realizado o depósito dos honorários periciais (fls. 209/211) e iniciados os trabalhos, às fls. 214/235 foi juntado o laudo pericial. Intimadas as partes (fl. 240), houve manifestação da autora às fls. 245/256 e da ré às fls. 266/273. Em atenção à determinação de fl. 294, as partes apresentaram suas razões finais às fls. 295/301 e 304/311. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando a autora obrigada ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há necessidade de ter havido um pedido de compensação na via administrativa para que se configure o interesse processual à utilização da ação judicial. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia (tributos e contribuições compensáveis entre si, prazo prescricional, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.); bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada. 2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributo se regula pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (AREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 101853/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 7. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, aplicando-se o disposto no art. 66, da Lei n.º 8.383/99. Portanto, deve ser mantida a sentença que determinou a compensação dos créditos de PIS apenas com parcelas da mesma exação. 8. O art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 10. Proposta a ação em 24/03/1997, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até 24/03/1992. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pela r. sentença. 12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 13. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 606170 0800996-60.1997.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2010 PAGINA: 818). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - INTERESSE DE AGIR - UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de previsão legal no sentido da necessidade do esgotamento ou de inauguração da via administrativa. 2. Aplicação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF2, 3ª Turma, AC n.º 2000.51.02.003588-1, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 14/03/2006, DJ 28/03/2006) (grifos nossos) Portanto, afasto as preliminares suscitadas pela União Federal. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a repetição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de janeiro a agosto de 2010, sob o fundamento de preenchimento equivocado de DCTFs apresentadas ao Fisco e que, não obstante a apresentação de declarações retificadoras, foram inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.11.186465-89 e 80.7.11.045807-74, levadas a protesto. Acostou à inicial as cópias das DCTFs originais e retificadoras para as competências de janeiro de 2010 a agosto de 2010 (fls. 49/127), bem como do pedido administrativo de revisão de débitos apresentado perante a Administração Tributária (fls. 129/138). Pois bem, disciplina o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Desse modo, na dicção do inciso I do art. 165 do CTN, sustenta a autora que a situação fática dos autos se subsume à previsão da referida norma, diante do pagamento indevido ao Fisco, tendo direito à devolução dos valores. Realizada a perícia contábil, concluiu o Sr. Perito que 4.1.2. Conforme se evidenciou no item 3 acima, o valores apurados a títulos de PIS e COFINS faturamento, nas competências janeiro a agosto/2010 foram compensados com as retenções na fonte sofridas nas mesmas competências, resultando em inexistência de tributo a pagar, 4.1.3. Os valores apontados nas CDAS N.ºs 80.6.11.186465-89 e N.ºs 80.7.11.045807-74 foram geradas em função de erro material cometido pelo contribuinte ao não computar as retenções de PIS e COFINS (Cod Receita 5952) sofridas na fonte quando da determinação do valor dos respectivos tributos devido no mês e geração/transmissão das DCTFs e DACONs originais e que 4.1.4. Verifica-se que embora o contribuinte tenha retificado a DCTF antes dos débitos declarados terem sido inscritos em dívida ativa, as retificações não se verificaram para as DACON, que continuaram a indicar a existência de débitos. Intimadas as partes (fl. 240), houve manifestação da autora às fls. 245/256 postulando a procedência do pedido formulado na inicial. A ré, por sua vez, manifestou-se às fls. 266/273, noticiando a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos protocolizados pela autora, tendo a autoridade fiscal decidido pelo cancelamento integral dos débitos substanciados nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.11.186465-89 e 80.7.11.045807-74, reconhecendo o direito creditório da autora. Diante do constante do Laudo Pericial, é de se concluir pela inexistência dos débitos, tendo sido demonstrado pelo Sr. Perito do juízo que de fato houve erro material no preenchimento das DCTFs e DACONs, não havendo tributos a pagar. A própria ré confirma o reconhecimento do crédito da autora, conforme decisão proferida nos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado, que significa a admissão pela ré que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea a do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil, devendo a presente ação ser julgada procedente, para reconhecer à autora o direito à repetição de indébito relativos aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.11.186465-89 e 80.7.11.045807-74, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic. Diante do exposto e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, condenando a União Federal à restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de janeiro de 2010 a agosto de 2010, relativos aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.11.186465-89 e 80.7.11.045807-74, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se os critérios previstos no 3º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Diante do valor da condenação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(CSP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B -

ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença. DANILO DE SOUZA CUNHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento dos apontamentos a restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente a 20 vezes o valor negativo. Alega o autor, em síntese, que os débitos protestados, no importe de R\$30.681,77, e inscritos nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), foram firmados em seu nome em razão de fraude. Afirma que, em dezembro de 2014, ao solicitar a instalação de uma linha telefônica em sua residência, seu pedido foi recusado em virtude de estar com seu nome negativo nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de tal informação, dirigiu-se ao posto do SCPC e descobriu inúmeros protestos registrados em seu nome, em razão de dívidas que jamais contraiu, e com as quais não concorda, uma vez que foi vítima de fraude tendo, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência n.º 9806/2014, o que leva à inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, da dívida apontada como de sua responsabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/63. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatupé da Comarca da Capital/SP em face de Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda - EPP, Amanscap Distribuidora de Autopeças Ltda., Vander Ruiz Candido - ME, Explosão Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP, RR Distribuidora de Autopeças Ltda. - EPP, Marvi Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. - ME e EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 64. Às fls. 71/72v. foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, extinta a ação relativamente a Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Amanscap Distribuidora de Autopeças Ltda., Vander Ruiz Candido - ME, Explosão Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP, RR Distribuidora de Autopeças Ltda. - EPP, Marvi Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. - ME e EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, bem como em relação à corre Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda - EPP. Foi somente quanto aos Títulos DMI nº 6303-2 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº 3971-G/242), DMI nº 6303-6 (5º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº G-04289/205), DMI nº 6512-1 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5307-G/147), determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos demais títulos apresentados a protesto pela Caixa Econômica Federal, sendo sacador Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 76/81 o autor promoveu a emenda da inicial. Citada (fl. 86), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/110, por meio da qual argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação, ao argumento de que não é responsável pela emissão dos títulos levados a protesto. No mérito, alegou que a instituição financeira não se vincula ao negócio jurídico que origina o título de crédito e não é responsável por eventuais irregularidades ou nulidades do negócio. Ao final, postulou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/122. À fl. 124 foi certificada a tentativa infrutífera de citação da corre Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP. Intimada (fl. 125), manifestou-se o autor à fl. 126, requerendo a pesquisa de endereços da ré. À fl. 128 foi determinada a tentativa de citação da ré nos endereços de seus sócios indicados à fl. 127. À fl. 133 houve a citação da ré Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP na pessoa da sócia, Sra. Fabiana Carla de Araújo. A corre Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP apresentou contestação às fls. 139/148, por meio da qual afirmou que o autor era proprietário da empresa Auto Peças Ragube, tendo adquirido mercadorias da ré e, em razão do inadimplimento, foram gerados os títulos objetos da presente ação. Postulou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 360/361. Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (fl. 362), as partes não requereram a produção de provas (fls. 363, 364 e 365). À fl. 367 o feito foi saneado, determinando-se a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de São Paulo para solicitar informações sobre o andamento de eventual inquérito policial, conforme mencionado pela corre Stop Scap em sua defesa. Determinou-se, também, o depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das requeridas. Juntada de resposta ao ofício à fl. 379. Em cumprimento à determinação de fl. 380, a Caixa Econômica Federal manifestou-se reiterando os termos da contestação (fl. 381), e Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. manifestou ciência (fl. 387). Manifestação do autor às fls. 390/412, requerendo a realização de perícia grafotécnica e juntando aos autos os documentos de fls. 413/519. A perícia grafotécnica foi deferida à fl. 525, facultando às partes a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 526/527; de Stop Scalp Distribuidora Ltda. às fls. 528/529; e do autor às fls. 530/532. Laudo Pericial juntado às fls. 537/560. Manifestação das partes às fls. 564/564v., 567/575 e 577/578. Em razão das alegações da parte autora, intimou-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos (fl. 579), o que foi atendido às fls. 586/589. É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, examino a questão da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao cancelamento do protesto. Com efeito, conforme se verifica das intimações de protesto que instruem a petição inicial, os títulos foram objetos de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fls. 43/46, 49/53 e 56/62) cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandatada. Neste sentido dispõe o artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66.Art. 18: Quando o endosso contém menção valor a cobrar (valor em recobrimento), para cobrança (peur encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.Os coobrigados, neste caso, só podem inovar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.O mandato resulta de um endosso por procuração não extingue por morte ou sobrevida incapacidade legal do mandatário. No mesmo passo, estabelece o artigo 917 do Código Civil.Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. É consabido que o endosso mandato não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades verdadeiras e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). Portanto, o endosso-mandato, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, não foi devidamente comunicada acerca da não realização do negócio jurídico subjacente à emissão das duplicatas. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental provido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1320416, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACETE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos.IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título.V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente.VI - Recurso Especial provido em parte.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 953192, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente.(...).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1086819, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/08/2010, DJe 20/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.1. No endosso-mandato só responde o banco endossatário pelo apontamento quando o faz, a despeito de previamente advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez do título, seja pelo seu anterior pagamento.II. Não configurada a responsabilidade do réu, é improcedente o pedido indenizatório.III. Agravo regimental improvido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 1108722, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acimado de omissão, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC.2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que existe prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 793670, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/04/2009, DJe 04/05/2009). Com base na documentação trazida aos autos, denota-se que a Caixa Econômica Federal não foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas, decorrendo daí a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder tanto ao pedido de nulidade e cancelamento dos títulos, quanto ao pedido de indenização, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica de direito material que se estabelece entre a autora e as pessoas jurídicas de direito privado alocadas no polo passivo, carece a Justiça Federal de competência absoluta para examinar os pleitos veiculados pelo demandante. Ademais, a eventual procedência do pedido, favoravelmente, portanto, ao autor, não produzirá efeitos quanto à Caixa Econômica Federal. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à corré Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital/SP, para prosseguimento, com as homenagens deste juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003667-80.2015.403.6100** - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Vistos em sentença.MANOEL HURTADO CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL e OSAIR RIBEIRO SILVA, objetivando provimento que declara a inexistência de relação jurídica tributária do autor com as empresas FISH AND DRINK, GLOBAL VINHOS LTDA e MORANDE BRASIL LTDA e ainda a sejam declarados nulos qualquer débito das empresas em relação ao autor. Seja o co-réu Osair Ribeiro da Silva declarado responsável tributário pelas empresas supra citadas.Alega, em síntese, que era empregado da empresa Fish and Drink & Wine Comercial Ltda em 01/04/2004 e foi demitido em 02/01/2007.Narra que, após a sua demissão, foi processado na esfera cível e administrativa, com sendo o responsável tributário das empresas FISH AND DRINK, GLOBAL VINHOS LTDA e MORANDE BRASIL LTDA.Alega que o co-réu Osair Ribeiro da Silva é o responsável tributário das referidas empresas. Alega ainda que foi excluído da execução fiscal de n.0017432-47.2007.403.6182, com agravo de instrumento de nº 0027139-19.2011.403.0000, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em que foi incluído pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/61.Foi determinado a emenda à inicial para que constasse no polo passivo a União Federal, tendo em vista que a parte autora acionou a Secretaria da Receita Federal (fl. 64).A ré apresentou contestação às fls. 72/94, requerendo a improcedência da ação.A réplica foi apresentada às fls. 148/151.Citado, o co-réu Osair Ribeiro da Silva, apresentou contestação às fls.169/175, com preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam. Réplica apresentada às fls.178/179. Instadas a se manifestarem quanto às provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 156), a ré requereu a juntada da decisão do processo administrativo de nº 19515.000699/2007-11 e o co-réu Osair Ribeiro da Silva, nada requereu.O pedido de prova foi indeferido (fl.183).A parte autora requereu a juntada aos autos dos memoriais e sentença dos autos de nº 0045222-60.2008.8.26.0050 da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, onde o autor foi absolvido nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto as preliminares apresentadas, estas se confundem com o mérito e com eles serão analisadas.Passo a análise do mérito.O autor objetiva provimento jurisdicional que declare a relação jurídica tributária do mesmo com as empresas FISH AND DRINK, GLOBAL VINHOS LTDA e MORANDE BRASIL LTDA.Afirma que era empregado da empresa Fish and Drink, Global Vinhos LTDA e que não era responsável tributário pela empresa.Alega que teria comprovado suas alegações junto ao Fisco e que mesmo assim, foi responsabilizado pela atuação Fiscal.Observa-se que o processo administrativo ofertou o direito ao contraditório e ampla defesa.Mesmo assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa. Mister consignar que foi oportunizado ao demandante o direito de defesa e comprovação dos fatos alegados pela auditoria fiscal. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário aquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pag. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar que tal erro, de fato, não ensejaria à revisão de ofício efetuada pela autoridade fiscal, eis que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar os fatos apresentados pelo autor.A juntada nestes autos das decisões da execução fiscal e do Juízo Estadual, não impossibilitam a análise do processo administrativo objeto destes autos, pois na sentença criminal proferida pela 15ª Vara Criminal, o relato das testemunhas apresentam contradições, senão vejamos:A testemunha Juliana relata que Manoel era funcionário encarregado pelo setor administrativo, sendo a contabilidade terceirizada pela empresa.Entretanto, no relato da testemunha Rodrigo, que era faturista, relata que Manoel era funcionário, coordenava o estabelecimento, sendo responsável pelo setor de transporte e faturamento. (fl.206).Sendo assim, não restou comprovada a definição das atividades do autor. Embora a sentença sustente que Manoel não tinha o domínio da atuação da empresa (fl.216), não restou comprovado nos autos que ele não atuava, ainda que de forma parcial, na efetiva administração da empresa. Também não foi apresentado nos autos, o contrato social da empresa para verificação dos responsáveis administrativos e tributários.Não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos.Observa-se que os atos administrativos são providos de fé pública e, por isso, detêm a presunção de legalidade e veracidade. E para contrapor os efeitos de ato/processo administrativo, deve a parte interessada demonstrar a ilegalidade na sua emissão/tranmissão, o que não ocorreu no caso em tela.Sendo assim, a transição do processo administrativo deve respeitar necessariamente os princípios constitucionais previstos no art. 5º, quais sejam, Legalidade (inc. II), Contraditório, Ampla Defesa (inc. LV), Celeridade (inc. LXXXVIII), dentre outros, o que no caso em apreço verifica-se tal observância.Sendo assim, como não restou comprovada mácula no processo supracitado, entendo, portanto, legítima a decisão da atuação do fisco, naquela ocasião.Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade do processo administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal sobre esta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026131-98.2015.403.6100** - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade civil da ré, sendo esta condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 63.516,81(sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, conforme Registro nº 450 da matrícula de imóvel, foi firmado Instrumento Particular de Constituição de Hipoteca entre o Sr. José Simón Sanchez Garcia, comprador da unidade, e a Caixa Econômica Federal. Ora instrumento contratual previa a constituição da hipoteca da unidade de imóvel sobre o apartamento 44, Tipo 2, Torre B, Bloco 2 do Edifício Camélia, integrante do empreendimento Morada das Flores. Enara que, apesar de no contrato constar que o imóvel alienado foi o do Edifício Camélia, o imóvel verdadeiramente vendido foi o do Edifício Jasmim, sendo o primeiro vendido ao Sr. Abílio Joaquim Correia através do competente instrumento contratual. Sustenta que, a par de tal situação, o Sr. Abílio Joaquim Correia ajuizou ação judicial pleiteando indenização por danos morais e materiais em face da autora, demanda essa julgada procedente em parte. Assim, restou determinado que a autora pagasse a título de indenização o montante de R\$ 62.250,61(sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) ao demandante daquela ação judicial. Argumenta que requereu à ré a disponibilização do contrato firmado com o Sr. José Simón Sanchez Garcia, sendo tal pedido negado sob o fundamento de que se trata de documento sigiloso. Em face de tais acontecimentos, a autora ingressou com medida cautelar nº 0023483-82.2014.403.6100 a fim de ter acesso ao contrato, sendo a mesma julgada procedente. Defende que, após o ajuizamento da referida ação cautelar, a demandante teve acesso ao instrumento contratual, observando-se que realmente ocorreu o equívoco,

constando nele o Edifício Camélia e não o Jasmim. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/79. Citada (fl. 86), a ré apresentou Contestação (fls. 92/119) por meio da qual sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito postulou pelo reconhecimento da improcedência da demanda. Réplica às fls. 121/216 Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 217), a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls.219/220), tendo a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 218). Prova pericial deferida à fl. 223. Laudo pericial juntado às fls. 270/305. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 306, as partes manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 314 e 315/317. Por força do despacho de fl. 322, a parte autora informou não ter mais interesse na produção das provas documental e oral (fl. 323/324). Memórias apresentadas às fls. 327/335 e 338/340. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, entendo não ser correta tal assertiva. Deste modo, vislumbro estarem presentes todos os documentos essenciais à elucidação do presente caso. No que pertine à preliminar de falta de interesse de agir, tal questão confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. Em relação à ocorrência de prescrição, entendo não ser devida, uma vez que a autora só teve acesso ao instrumento contratual quando da prolação da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0023483-82.2014.403.6100, que se deu em 12/06/15. Assim, o prazo prescricional previsto na lei foi devidamente obedecido, devendo, para tanto, ser afastada a sua ocorrência. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade civil da ré, sendo esta condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 63.516,81 (sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Pois bem, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ademais, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Do exame dos autos, verifico que a inclusão de unidade habitacional divergente daquela realmente comprada pelo Sr. José Antônio Simon Sanches Garcia, causou o dever de indenizar por parte da autora em ação judicial intentada com esse fim, sendo a mesma julgada parcialmente procedente. Compulsando os autos, verifico que o contrato bancário apresentado pela autora às fls. 55/72 contém a seguinte descrição: Apartamento 44, situado no térreo do Bloco 2, do Edifício Camélia, integrante do Morada das Flores, situado à Rua João Freire de Abreu, s/n, na Vila Bocchiglieri, 29º Subdistrito-Santo Amaro, nesta Capital Por sua vez, o instrumento contratual apresentado pela ré às fls. 97/114 incluiu mais uma informação além da mencionada acima, descrevendo o imóvel com os seguintes termos: Apartamento 44, situado no térreo do Bloco 3, do Edifício Jasmim, integrante do Morada das Flores, situado à Rua João Freire de Abreu, s/n, na Vila Bocchiglieri, 29º Subdistrito- Santo Amaro, nesta Capital Desta maneira, verifica-se a disparidade apresentada entre as duas informações acima elencadas. Ademais, a ré, quando da apresentação dos quesitos (fls. 228/229), questionou acerca autenticidade das rubricas do representante legal da autora. O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: O parágrafo final do aditivo ao contexto mecanografado presente na penúltima lauda (fl. 113) do documento peça de exame de fls. 97/114 (242/259) foi acrescido/inserido posteriormente à impressão do contexto primitivo, com outra fonte (tipo de escrita) haja vista o desalinhamento do parágrafo em relação à margem esquerda e as diferenças nas fontes utilizadas nas impressões do contexto primitivo (arial) e do parágrafo acrescentado (times new roman). As rubricas atribuídas a Fábio Said Bitar como representante legal da Yunes Part. Adm e Negócios LTDA e da Solid Engenharia e Construções LTDA exaradas no documento peça de exame principal de fls. 97/114(242/259) dos autos identificam-se graficamente com os homogêneos padrões emanados de seu punho gráfico, portanto, provieram do punho gráfico de Fábio Said Bitar, sendo autênticas. (grifos nossos). Portanto, conclui-se que o documento foi adulterado, havendo o acréscimo de informações, especificamente no que pertine à descrição do imóvel. Desta forma, reconheço ter havido erro por parte da instituição bancária ré na inserção dos dados relacionados à unidade habitacional, gerando o dever da ré em indenizar a autora nos valores por ela dispendidos. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, declarando o direito da autora à indenização por danos materiais no importe de R\$ 63.516,81 (sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Desta forma, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial no que atine aos valores depositados à fl. 320. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em Sentença. VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, interuseram os presentes embargos em face da sentença de fls. 137/140, sustentando a existência de omissões e contradições na decisão. Sustentou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que a sentença foi fundamentada em suposta emissão de duplicata fria, quando se tratou, na verdade, de cancelamento posterior de negócio jurídico, aplicando-se ao caso o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Sustenta, ainda, a falta de fundamentação para a rejeição do litisconsórcio passivo necessário e a falta de fundamentação para fixação dos honorários advocatícios. Sustenta a existência de erro material quanto à menção na sentença às duplicatas nºs. 36325-A e 36326-A e quanto à análise do pedido de indenização por danos morais, não requerido pela parte autora na inicial. VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS sustentou a necessidade de integralização da sentença mediante a correção de erros materiais nela existentes, consistentes na falta de menção ao fato de que a duplicata nº 6101199B foi encaminhada para protesto ao 9º Tabelião de protesto; na menção à suposta existência de litisconsórcio no polo passivo, inexistente, visto que a empresa emitente dos títulos não é parte na ação e, por fim, na condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o que não foi requerido na petição inicial. Quanto ao mérito, sustentou que a causa de pedir encontrou lastro no desacordo comercial havido entre a autora e a empresa emitente das duplicatas, culminando no cancelamento das compras que serviram de lastro para emissão das cédulas e não à emissão de duplicatas frias, fundamento da sentença de procedência. A parte autora manifestou-se acerca dos embargos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 152/154. Não houve manifestação da CEF (fl. 155). É o relatório. Decido. Acolho os embargos de declaração opostos pelas partes às fls. 144/145 e 146/150, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e passo a proferir nova sentença, nos termos seguintes: VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS propôs Ação Cautelar, posteriormente convertido em Procedimento Comum nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade das duplicatas mercantis, determinando-se a sustação dos protestos levados a efeito junto aos 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliães de Protestos desta Capital, no valor de R\$ 46.468,26 (duplicatas mercantis nº 6100938A e nº 6100938B, com vencimento em 15/02/2016 - fls. 20 e 21), R\$ 52.412,23 (duplicata mercantil 6101199A, com vencimento em 17/02/2016 - fl. 28) e R\$ 52.412,21 (duplicata mercantil nº 6101199B, com vencimento em 18/02/2016 - fl. 37), cuja soma alcança R\$ 197.760,96. Houve emenda à inicial às fls. 26/29 e 35/50. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento dos avisos de protesto decorrentes das mencionadas duplicatas, sendo sacador a empresa Bechhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e que tais débitos levados a protesto são indevidos, por não ter sido concretizado o negócio jurídico subjacente à emissão dos referidos títulos de crédito e, tampouco, ter sido comunicada à autora a cessação do crédito, operada por meio de endosso translativo entre a empresa sacadora e a ré CEF. Alega ter encaminhado carta de cancelamento dos pedidos em 20 de outubro de 2015 à empresa emitente dos títulos, o que culminou no desfazimento do negócio, não tendo havido a entrega dos produtos- e que carta comunicando o cancelamento dos pedidos. Ante a falta de comprovação inicial da eventual irregularidade dos protestos, o pedido de liminar foi deferido tão somente para facultar à autora o depósito judicial dos valores questionados (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/68 e 121/124), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não participou do negócio jurídico que deu origem às duplicatas e não foi a responsável pela emissão dos referidos títulos, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda; que o cancelamento do negócio jurídico não pode ser oposto em face da Instituição Financeira; que não efetuado o pagamento do título na data limite, está autorizada pela empresa emissora a levá-lo a protesto com vistas a resguardar possível direito de regresso em face da emitente; que não é necessária a notificação do devedor quando da ocorrência do endosso; As fls. 121/24 sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que a empresa Bechhauser foi a responsável pela emissão dos títulos. No mérito, requereu o decreto de improcedência do pedido. Em razão da comprovação do depósito judicial (fls. 69/72), manifestou-se a ré à fl. 80 noticiando a suficiência do depósito e o cancelamento dos protestos dos títulos mencionados na petição inicial. Manifestou-se a autora às fls. 83/92, em conformidade com o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos títulos por inexistência de negócio jurídico eficaz para sua emissão. Intimada nos termos do despacho de fl. 93, a CEF opôs Embargos de Declaração (fl. 95), requerendo a análise da admissibilidade da petição de fls. 83/92 bem assim sua intimação para contestar o pedido formulado nos termos do artigo 308 do CPC. Ante o teor do despacho de fl. 96, a CEF opôs Embargos de Declaração à fl. 98, requerendo a apreciação dos embargos de fl. 93. À fl. 113 foi determinada a conversão do rito de cautelar para principal, nos termos do despacho de fl. 96 e a reabertura de prazo para a ré contestar o pedido de fls. 83/92. A contestação foi juntada à fl. 121/124. Réplica às fls. 105/110 e 126/132. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inexigibilidade das duplicatas mercantis, determinando-se a sustação dos protestos levados a efeito junto aos 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliães de Protestos desta Capital, no valor de R\$ 46.468,26 (duplicatas mercantis nº 6100938A e nº 6100938B, com vencimento em 15/02/2016 - fls. 20 e 21), R\$ 52.412,23 (duplicata mercantil nº 6101199A, com vencimento em 17/02/2016 - fl. 28) e R\$ 52.412,21 (duplicata mercantil nº 6101199B, com vencimento em 18/02/2016 - fl. 37), cuja soma alcança R\$ 197.760,96. Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, brandidas pela ré às fls. 52/68 e 121/124. Consta expressamente das certidões de protesto de fls. 20, 21, 28 e 37 que as duplicatas mercantis emitidas no final do ano de 2015 foram objeto de endosso translativo à Caixa Econômica Federal. Neste sentido dispõem os artigos 14 e 15 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66-Art. 14: O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. Se o endosso for em branco, portador pode: 1º) Preencher o espaço em branco que com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa; 2º) Endossar de novo a letra em branco em favor de outra pessoa; 3º) Remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco em sem endossar. Art. 15: O endossante, salvo cláusula em contrário é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (grifos nossos) É consabido que o endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito. O endosso produz dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado. Portanto, o endosso translativo, no caso dos autos, confere legitimidade ao endossatário para responder às ações relativas a protesto indevido do título, visto que, neste caso, age como titular do direito de crédito e não como mera mandante. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 475 do S. Superior Tribunal de Justiça. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. E, no mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61. 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio. 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias. 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cédula não dispunha de causa à sua emissão. 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0004292-28.2008.403.0000, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/10/2008, DJ. 10/03/2009) DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-TRASLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o polo passivo de demanda anatórica de duplicatas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, Terceira Turma, AG nº 2008.04.00.017630-7, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 27/10/2009, DJ. 11/11/2009) (grifos nossos) Portanto, visto que o endosso translativo transfere ao endossatário todos os direitos incorporados no título protestado, passa ele a deter, após o recebimento do título, a responsabilidade por eventuais danos causados ao devedor. Pelas mesmas razões im procedem as alegações de que haja a necessidade de formação de litisconsórcio passivo mediante a integração deste pela empresa emitente das cédulas. Com efeito, observa-se que a Súmula nº 475 assegura ao endossatário, no caso à ré, ação de regresso contra o endossante e avalistas no eventual não recebimento do valor expresso no título, seja por motivo for. Ademais, dispõe os parágrafos terceiro e quinto da Cláusula Sexta do Contrato entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Bechhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda que, quando não correr o pagamento da duplicata pelo sacado, a emitente se obriga a efetuar o pagamento no prazo de 24 horas, podendo a endossatária, ainda, promover o débito do valor correspondente na conta corrente da emitente quando não houver aceite, houver contestação formal do sacado não reconhecendo a dívida ou quando este não efetuar o pagamento na data do vencimento (Contrato de fls. 61/65). Desta forma, resta demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder a esta demanda bem assim a desnecessidade de integração do polo passivo pela empresa endossante, em face do endosso translativo. Por estas razões rejeito as preliminares brandidas pela Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade das duplicatas protestadas ao argumento de que o negócio jurídico as originou foi desfeito em data anterior à do vencimento, mediante acordo entre as partes. No que concerne à duplicata mercantil, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei nº 5.474/68-Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome

e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. 2ª) Uma cópia duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3ª) Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Art. 3ª) A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura. 2ª A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contada da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições. Portanto, tem-se que a duplicata como uma modalidade de título de crédito causal, ou seja, é sempre relacionado a uma compra e venda mercantil antecedente à sua emissão, como se desprende da letra b do inciso II do artigo 15 da Lei nº 5.474/68: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogia o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) No presente caso não restam dúvidas sobre a existência do negócio mercantil subjacente autorizador da emissão das duplicatas levadas a protesto. Com efeito, do exame dos documentos de fls. 20, 21, 28 e 37, verifica-se que as duplicatas foram emitidas em setembro e outubro de 2015. Ocorre que o negócio jurídico a que elas estavam atreladas foi desfeito no final do mês de outubro de 2015, conforme demonstra o documento de fl. 28, de lavra da empresa emitente das duplicatas, por meio do qual esta concordou com o cancelamento do pedido efetuado pela autora, noticiando ainda que tomara as medidas necessárias para identificar as instituições financeiras para as quais haviam sido endossadas as duplicatas. Ora, visto que a causa da emissão das duplicatas deixou de existir ainda no mês de outubro de 2015, tem-se que o protesto delas em fevereiro de 2016 foi indevido, dado que nesta data já estava configurada a inexigibilidade dos referidos títulos. Quanto à conduta da ré Caixa Econômica Federal, que recebeu as duplicatas mercantis por endosso translativo e referiu os títulos de crédito a protesto, tem-se que referida instituição financeira, ao agir como proprietária do título e titular do direito creditório neles expresso, não se cercou das cautelas necessárias, no sentido de verificar a higidez do título, ou seja, a efetiva existência de negócio mercantil apta a justificar a cobrança dos valores constantes no referido título e, conforme o enunciado da já citada Súmula nº 475 do C. STJ, assumiu o risco de protesto indevido, devendo, portanto, arcar com as consequências de seu ato. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexigibilidade das Duplicatas Mercantis nºs. 6100938A, 6100938B, 6101199A e 6101199B e para determinar o consequente cancelamento dos respectivos protestos e de seus efeitos. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o proveito ou o proveito econômico obtido que, no caso em tela, corresponde ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014361-74.2016.403.6100 - METALGRAFICA ITAQUÁ LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos em sentença. METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16095.000560/2010-72, instaurado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.11.00-2009-00246-0, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e Cofins. Narra, em síntese, que foi lavrado auto de infração em razão da constatação de irregularidades fiscais apuradas no período de 2005 a 2007, havendo a imposição de multa. Afirma que apresentou Impugnação, que não foi acolhida; interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento; e, por fim, interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. Relata que, após o término do procedimento administrativo, foi intimada a efetuar o pagamento do débito. Alega a prescrição intercorrente do crédito afirmando que o Recurso Voluntário foi encaminhado via Correios em 29/04/2011 e recepcionado pela Secretaria da Receita Federal em 02/05/2011 somente foi julgado em 09/12/2015, após o transcurso de lapso temporal de 04 anos. Suscita a inobservância do prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Sustenta, ainda, a nulidade da atuação fiscal baseada na quebra de sigilo bancário e violação de privacidade do contribuinte. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 44/220. À fl. 224 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 232/261), em face da decisão de fl. 224, ao qual foi negado a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 1545/1546). Citada (fl. 228), a ré apresentou contestação (fls. 264/271) por meio da qual sustentou a legalidade dos atos de fiscalização levados a efeito pela autoridade fiscal. Postula pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 272), a parte autora apresentou réplica (fls. 273/294). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 295), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 296) tendo informado a ré que não teria provas a produzir (fl. 1578). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a anulação dos débitos tributários relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ao argumento de que a sua constituição se deu indevidamente, com base em informações obtidas pela Receita Federal através da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, alegando, ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que negou provimento à Impugnação apresentada ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição intercorrente, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 174 que o prazo para a Fazenda Pública executar seus créditos é de cinco anos contados da constituição definitiva. Entretanto, notificado o contribuinte sobre os lançamentos fiscais no procedimento administrativo, havendo a interposição de recurso ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário somente se efetivará após decisão do recurso interposto e ciência do contribuinte. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DE ALUNOS INFORMADO E AS DEDUÇÕES REALIZADAS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO NÃO INFRINGIDA PELA EMBARGANTE. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO. ART. 10, III, DO DECRETO Nº 87.043/82. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Apelação interposta pela ECT em face de sentença que julgou improcedentes os embargos executivos que manejou, por entender que o número de alunos informado no Sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados não corresponde às deduções realizadas no tributo devido a título de salário educação (pagamento a menor), de modo que é devida a cobrança realizada no executivo fiscal (RS 1.792.833,28). 2. Pretensão recursal subsidiada na alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia judicial para a aferição de que não foram realizados pagamentos a menor referentes às contribuições de salário-educação originária no FNDE relativas ao período de dezembro/1996 a dezembro/1998. Suscitada a prejudicial de decadência, bem assim a consumação da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. No mérito, argumenta que o número de vagas discriminado pelo FNDE não corresponde ao número de beneficiários do salário-educação, pois o FNDE apurou mais a mais o número de beneficiários, com base no valor das deduções, e não com base no valor efetivamente pago aos empregados, como seria o correto. 3. Inexistência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, pois a controversia não depende de conhecimento contábil, exigindo-se apenas que se defina qual parâmetro deve ser utilizado para cálculo das deduções dos valores devidos a título de salário educação. A discussão restringe-se à disciplina legal que deve ser aplicada ao caso concreto e não à apuração de eventual erro de cálculo. 4. Hipótese em que os fatos geradores dos créditos cobrados respeitam às competências de 12/1996, 06/1997, 12/1997 e 12/1998, vindo o contribuinte a ser notificado em 01/06/2001, de modo que, de acordo com o art. 173, do CTN, não houve decadência dos créditos tributários em questão. 5. Inocorrência de prescrição, pois, ao ser notificado, o contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos realizados no processo administrativo fiscal em 20/06/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos até a constituição definitiva com a ciência do resultado do julgamento do seu recurso, em 09/03/2012. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 17/07/2015, não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 6. A Lei nº 9.873/99, que dispõe em seu bojo sobre a prescrição administrativa, somente se aplica às sanções decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, não tendo incidência sobre os créditos tributários, cujos prazos prescricionais são regidos pelo CTN. 7. Entre a notificação do lançamento tributário e a decisão final do processo administrativo-fiscal não há qualquer prazo extintivo, independentemente do período transcorrido, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Inexistência de prescrição intercorrente administrativa. 8. De acordo com o disposto no art. 10, III, do Decreto nº 87.043/82, a dedução de valores quando do recolhimento do salário educação está atrelada à obediência do número de vagas a que faz jus a empresa, ao valor de cada vaga fixado pelo FNDE, bem como à informação dos alunos indenizados. Assim, a empresa deve manter atualizado seu cadastro no sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados, sob pena de surgirem inconsistências entre o número de alunos informados e os valores deduzidos, hipótese em que a Administração concluirá pelo recolhimento a menor do tributo e cobrará as diferenças pertinentes. 9. In casu, foi constatado que o número de alunos informado pela embargante não foi condizente com as deduções realizadas. A própria embargante não nega tal fato. E, em face desta divergência, a contribuinte foi instada a esclarecer fatos ou corrigir as informações, não tendo logrado êxito em seu intento. Prosseguimento da execução fiscal. 10. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 593703 0006305-28.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/08/2018 - Página: 58.) (grifei) O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: [...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 2. Mesmo tendo sido constituído o crédito tributário pelo depósito, a existência do contencioso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito até sua decisão final, que ocorreu em 19/7/2004, conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em prescrição da execução ajuizada em 2008, dentro do lapso do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1304866 2018.01.34425-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/10/2018.) (grifei) Assim, considerando que não houve fluência do prazo prescricional no período em que pendente a análise do recurso administrativo interposto, não há que se falar em prescrição intercorrente. No que concerne à alegação de que houve violação do sigilo bancário no âmbito administrativo, dispõe os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Por sua vez, estabelece o inciso IV do 3º do artigo 1º e o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...) Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Por fim, regulamenta o artigo 2º do Decreto nº 3.724/01: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDFP, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que os agentes fiscais da União podem examinar contas de depósitos e aplicações financeiras, sem que isso constitua violação do dever de sigilo, desde que haja processo administrativo em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade fiscal. Do exame dos autos, observa-se que houve a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2009-00246-0 (fls. 37/41v.) sobre o qual o autor foi devidamente identificado, havendo a anterior instauração do Processo Administrativo Fiscal, ou seja, houve a estrita observância, por parte do Fisco, do cumprimento dos requisitos legais autorizadores do exame de informações bancárias, sem que tais diligências pudessem constituir violação ao sigilo fiscal. Ademais, o invocado Recurso Extraordinário nº 389.808, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal em 15/12/2010, não foi afetado ao regime da repercussão geral, sendo certo que o Recurso Extraordinário nº 601.314, submetido à repercussão geral, foi julgado perante aquela C. Corte em 24/06/2016, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Portanto, entendo que são plenamente válidas as provas obtidas no processo administrativo fiscal instaurado pelo Fisco, pelo que, não vislumbro qualquer ilicitude, tendo em vista que as requisições de documentos às instituições financeiras foram fundamentadas com base na autorização legislativa veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua

titularidade, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretratividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. Desta forma, constitucional a utilização das informações bancárias pelo Fisco e legítimos os diplomas aplicáveis à espécie - LC 105/2001, pelo que não há que se falar em anular os autos lavrados no Procedimento Administrativo MPF 08.1.07.00-2012-00595, declinados na inicial, bem como a reinclusão da parte Autora no sistema Simples Nacional.4. Apelação não provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006006 0004604-43.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018).PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDENTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LC 105/2001. FATO GERADOR PRETERITO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 144, 1º, CTN. - Acertada a decisão singular que considerou legítima a medida administrativa destinada a obter diretamente as informações bancárias do contribuinte. Incide o artigo 144, 1º, do CTN, dado que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, porquanto a LC nº 105/2001, artigo 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuintes durante período anterior à sua vigência. É inadmissível que o ordenamento jurídico considere inconstitucional a retroatividade da regra, a fim de criar proteção a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto (artigo 5º, XII, da CF/88). Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, pois tal direito conferido pela Constituição Federal não pode servir de escudo à prática de ilegalidades.- Agravo legal desprovido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986584 0004165-87.2012.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2018).(grifos nossos) Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstruir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pela autora sendo, consequentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Vale dizer que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. Por fim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos 2º e 3º, III do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018682-55.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

TELEFONICA BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da carta de fiança ora apresentada, para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário decorrente do processo administrativo nº. 14033001182200667, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como que a ré se abstenha de inscrever o seu nome no CadIn e ao final o reconhecimento da denúncia espontânea ao caso, anulação da exigência do IRRF-JCP, PA 1ª semana/janeiro/2004, no valor principal de R\$ 1.149.978-47, resultante da aplicação de multa moratória na compensação que foi objeto do PTA nº 14033.001182/2006-67. Alega, em síntese, que, nos autos do PTA nº 14033.001182/2006-67, foi requerida a homologação de compensações com a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRRF-JCP, no valor apurado de R\$16.989.901,51 - PER/DCOMP nº 11614.32099.2901.04.1.3.06-0360. A compensação não foi inicialmente homologada, mas em sede de recurso, o CARF reconheceu a integralidade do crédito, assim como direito à compensação. Afirma que, embora tenha sido reconhecida a integralidade do crédito, houve a cobrança de suposta existência de saldo devedor, no valor de R\$3.061.587,67, por entender que o saldo deve-se ao fato de que a data de transmissão da DCOMP (29/01/2004) foi posterior à data de vencimento do débito (07/01/2004), gerando multa nos termos do artigo 43 da IN/RFB 1300/2012. Entende que a forma de apuração é indevida por se tratar de denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/137. Tutela antecipada deferida à fl. 224/225 que reconheceu a validade da carta de fiança de nº. 100416080184600. Tutela cumprida à fl.236. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 241/252), por meio da qual sustentou o improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 267/276. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 277), as partes não requereram provas (fls.278/280 e fls.287/295). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que anule a exigência do IRRF-JCP, PA 1ª semana/janeiro/2004, no valor principal de R\$ 1.149.978-47, resultante da aplicação de multa moratória na compensação que foi objeto do PTA nº 14033.001182/2006-67. Passo ao exame do mérito. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10o obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositiva tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêdrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. Além disso, a compensação só pode ser considerada causa para extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN, quando houver homologação. A mesma ocorre com a perfeitio dos autos, o que segundo o Fisco não ocorreu (fl.261), nos termos do artigo 43 da IN/RFB 1300/2012. No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA - MULTA DE MORA - CABIMENTO - ART. 138, CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, V, CPC/73, vigente à época da propositura da tutela requerida, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se a possibilidade do reconhecimento do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese de extinção de crédito pela compensação. 3. No caso, a agravada formulou consulta administrativa acerca dos débitos e dentro do prazo de trinta dias da ciência de sua solução, apresentou pedido de compensação referentemente a esses débitos, que foi parcialmente homologado, posto que insuficiente para o pagamento da multa de mora. 4. A controvérsia se encerra no possibilidade de compensação se equiparar com pagamento do crédito tributário. 5. Segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, CTN), tanto o pagamento, quanto a compensação, extinguem o crédito tributário. Todavia, é certo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (STJ, AIRESP 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2016) 6. A apresentação de consulta, apresentada com fulcro no art. 46, Decreto nº 70.235/72 e art. 48, Lei nº 9.430/96. Por sua vez, dispõe o art. 48, Decreto nº 70.235/72: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. 7. Ainda, a Administração Tributária editou Instrução Normativa SRF/RFB nº 740, de 2/5/2007, vigente à época dos fatos, que estabelece: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. 1º. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput. 9. A multa de mora resta afastada na hipótese de pagamento e não compensação, que embora tenham o condão de extinguir o crédito tributário, se concretizam em momento diferente, posto que o segundo instituto se resolve sob condição resolutória. 10. Não obstante a Nota Técnica nº Nota Técnica nº 1/2012, de 18/1/2012, emitida pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal tenha considerado a possibilidade de denúncia espontânea em relação à compensação, a Nota Técnica nº 18, de 12/6/2012, do mesmo órgão, cancelou a nota anterior, suplantando tal entendimento. 11. Não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, ora recorrida, a justificar a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos) TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483485 - 0023931-90.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ). Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nas referidas decisões administrativas. Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL**

TELEFONICA BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de estimativa mensal de IRPJ e consequente anulação do débito, consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.026468-27, no valor originário de R\$84.779,53. Alega, em síntese, que, nos autos do PTA nº 11610.001974/2003-08 foi requerida a homologação de compensações com a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado pela empresa sucedida pela autora, denominada Sudestcel Participações S/A, no ano-calendário de 2000. Afirma que, embora tenha sido reconhecida a integralidade do saldo negativo informado, foi considerado insuficiente para homologar as compensações efetuadas, tendo restado em aberto a parcela do débito declarado por meio do PER/DCOMP nº 06726.84857.170205.1.3.02-7402, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.16.026468-27, no valor originário de R\$84.779,53. Informa que débito tem origem em mera estimativa mensal de IRPJ e, portanto, após o encerramento do ano-calendário, alega que tornou-se inexigível, por representar antecipação do tributo a ser apurado. Entende que dessa forma, se apurada a ausência de pagamento, caberia ao fisco exigir o tributo em si e não mais as estimativas mensais. Aduz que a exigência de pagamentos mensais, a título de estimativa, tem como fundamento o artigo 27 da Lei nº 8.981/1995 e que o artigo 35, do mesmo diploma legal, limita os efeitos dos balancetes provisórios à determinação do valor devido a título de antecipações no decorrer do ano-calendário, uma vez que, ao final, já será constituída a obrigação tributária principal, ou seja, o imposto efetivamente devido. Em razão do disposto no artigo 37, argumenta que o dever de pagamento mensal do imposto de renda, com base em mera estimativa, não infirma o caráter anual do tributo, o que de resto se confirma pela necessidade de ajuste ao final de cada ano-base. Além disso, a empresa Sudestcel Participações S/A apurou, no ano-calendário de 2002, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$500.291,00, portanto, houve recolhimento a maior, passível de restituição. Fundamenta suas alegações com base na Súmula nº 82 do CARF

e na jurisprudência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/189. Tutela antecipada indeferida à fl. 296. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 298/303), por meio da qual sustentou a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 438/451. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 452), as partes não requereram provas (fls. 453/459 e 461). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de estimativa mensal de RPJ e consequente anulação do mesmo, consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.026468-27, no valor originário de R\$84.779,53. Passo ao exame do mérito. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário - o pagamento; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impondo tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alveldo de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não desceja se submeter às normas a ela aplicáveis. Além disso, a compensação só pode ser considerada causa para extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN, quando houver homologação, o que tampouco ocorreu nos autos. Os despachos decisórios de fls. 335 e 363/371, consideraram indevidas as compensações realizadas por valor a pagar. No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA - MULTA DE MORA - CABIMENTO - ART. 138, CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época da concessão da tutela requerida, exigia como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se a possibilidade do reconhecimento do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese de extinção de crédito pela compensação. 3. No caso, a agravada formulou consulta administrativa acerca dos débitos e dentro do prazo de trinta dias da ciência de sua solução, apresentou pedido de compensação referentemente a esses débitos, que foi parcialmente homologado, posto que insuficiente para o pagamento da multa de mora. 4. A controvérsia se encerra no possibilidade de compensação se equiparar com pagamento do crédito tributário. 5. Segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, CTN), tanto o pagamento, quanto a compensação, extinguem o crédito tributário. Todavia, é certo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (STJ, AIRESP 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2016). A apresentação de consulta, apresentada com filcro no art. 46, Decreto nº 70.235/72 e art. 48, Lei nº 9.430/96. Por sua vez, dispõe o art. 48, Decreto nº 70.235/72: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. 7. Ainda, a Administração Tributária editou Instrução Normativa SRF/RFB nº 740, de 2/5/2007, vigente à época dos fatos, que estabelece: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. 1º. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput. 9. A multa de mora resta afastada na hipótese de pagamento e não compensação, que embora tenham o condão de extinguir o crédito tributário, se concretizam em momento diferentes, posto que o segundo instituto se resolve sob condição resolutória. 10. Não obstante a Nota Técnica nº 1/2012, de 18/1/2012, emitida pela Coordenação Geral de Tributação (COSTI) da Receita Federal tenha considerado a possibilidade de denúncia espontânea em relação à compensação, a Nota Técnica nº 18, de 12/6/2012, do mesmo órgão, cancelou a nota anterior, suplantando tal entendimento. 11. Não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, ora recorrida, a justificar a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483485 - 0023931-90.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nas referidas decisões administrativas. Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI58335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., qualificada nos autos, interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 216/220), alegando omissão e contradição. Alega que a sentença omitiu-se quanto à natureza da autora ser consumidora (sic); bem como que é contraditória na medida em que condenou a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos nesta ação de ordinária, em que se manteve o valor da causa e se reconheceu a prescrição. Nos presentes embargos de declaração, alega-se omissão e contradição. Conheço o recurso em razão da referida alegação. Entretanto, sem razão a embargante. Não há omissão alguma, pois nenhum pedido deixou de ser apreciado. Não há, tampouco, contradição. Esta somente existiria se houvesse afirmações que se contradissem. Lendo-se atentamente a sentença, não se encontrar contradição alguma. A alegada omissão não ocorreu. Foi aplicada a regra que se entendeu como adequada ao presente caso, ou seja, a do art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, fundamentando-se no fato de que se trata efetivamente de pretensão de reparação civil (fl. 212). A Caixa requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 60). O pedido foi analisado e houve o reconhecimento como exposto. Não há omissão. A embargante pretende seja aplicada a regra do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, mas não é possível, porque não se trata de fato do produto ou do serviço. Assim, aplica-se, tal como se fez, a regra constante do Código Civil (art. 206, 3º, inc. V). Assim ensina a doutrina. O estudo do direito consumerista deve se atentar para a própria redação do art. 27 em referência, pois nele está expresso que se trata de prazo aplicável a danos causados pelo fato do produto ou do serviço, isto é, para aqueles casos em que haja um acidente de consumo. Relembrando rapidamente, acidente de consumo é o mesmo que defeito; é aquela situação em que o produto ou serviço, além de impróprio para o consumo, vem a causar um dano ao consumidor, atingindo sua incolumidade físico-psíquica. Nesse sentido, costuma-se dizer que a responsabilidade por fato do produto ou do serviço (art. 12-17 do CDC) refere-se aos acidentes de consumo, enquanto a responsabilidade por vício (art. 18-26 do CDC) relaciona-se com os incidentes de consumo. Exemplos de fato do produto: o aparelho de som que explode, causando lesões no consumidor; o carro cujo freio não funciona e causa um acidente; um cosmético que causa queimaduras; um alimento que causa intoxicação etc. Exemplos de fato do serviço: uma detetização que causa envenenamento aos moradores de uma residência; o conserto mal executado nas rodas de um carro, fazendo com que elas se soltem, causando acidente; um lustre mal instalado que cai e causa ferimentos no consumidor etc. Em todos esses casos, para buscar a reparação dos danos experimentados, o consumidor deverá ajuizar a ação reparatória no prazo do art. 27 do CDC. No entanto, haverá casos em que, apesar de ocorrer uma relação de consumo, deverá ser aplicado o prazo comum de três anos, previsto no 3º, V, do art. 206, do Código Civil. Isso porque pode haver danos oriundos de relação de consumo sem que resultem de fato do produto ou do serviço. Ex: o atraso ou cancelamento de voo; o descumprimento de um contrato de seguro de assistência à saúde (plano de saúde); a empresa organizadora de baile de formatura que não cumpre o prometido etc. OBS: Em regra, o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, a não ser naqueles casos em que haja ofensa a direitos da personalidade. Assim, é perfeitamente identificável esse tipo de ofensa no caso de alguém que perde um voo e, consequentemente deixa de chegar a tempo para uma festa de casamento em que é padrinho, por exemplo. Da mesma forma, também sofre esse tipo de ofensa a pessoa que tem negado o tratamento médico previsto no contrato de plano de saúde. Esses são casos de descumprimento contratual, cujas consequências vão além da ofensa meramente patrimonial. Note que, nesses casos, há relação de consumo, mas não há fato do produto ou do serviço. Portanto, inaplicável o art. 27 do CDC, devendo o consumidor ajuizar a ação reparatória no prazo comum do CC/2002. Portanto, não sendo fato do produto ou do serviço, não se aplica a regra do referido art. 27, do CDC. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça, no AgIntno AREsp 1113334/SP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2017/0130478-9, que teve como relator Sua Excelência o Ministro Marco Aurelio Bellizze, em julgamento na Terceira Turma, em 15/05/2018, conforme publica DJE de 25/05/2018, proferiu decisão que teve como parte da ementa: 2. Ademais, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso). Nota-se, pois, que não há omissão alguma. Por outro lado, tem razão a requerida/embargada quando afirma que, quanto aos honorários de sucumbência, a fixação se deu em estrita observância da regra do art. 85 2º do CPC, considerando o valor da causa atribuído pela própria autora, não havendo que se falar em redução. Além disso, ainda que se pudesse discutir quanto à questão dos honorários, isso seria questão de mérito a ser tratada em recurso próprio, pois nada tem a ver com contradição. Portanto, não há omissão nem contradição. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para ampliar a fundamentação; restando no mais mantida a sentença recorrida tal como proferida. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello Castriani Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000659-27.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-53.2016.403.6100) - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 30/30v. Insurge-se a embargante alegando contradição na decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, condenando-se ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da embargante, não merecem prosperar. Alega a embargante que, diferentemente do que constou na sentença, em momento algum reconheceu que a dívida estava paga e que a execução fora promovida por equívoco. Afirma que foi a própria executada quem deu causa ao ajuizamento da ação de execução, razão pela qual há contradição na sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, da análise da petição da ora embargante às fls. 25/26v., denota-se que esta se manifesta, no item 6, no seguinte sentido: Importante dizer que, por um lamentável erro do sistema utilizado por esta Entidade, a ora embargada distribui a ação em face da advogada mencionada, no entanto, cumpre esclarecer que, caso este departamento fosse procurado pela executada, a questão seria prontamente resolvida, sendo totalmente dispensável a oposição destes Embargos. Ocorre que a executada foi citada nos autos da ação de execução em apenso e exerceu seu direito de defesa opondo os presentes embargos à execução. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infundado, efeito só admitido em casos excepcionais. Se o entender da embargante houve erro em julgando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já

houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 30/30v. por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0016528-11.2009.403.6100** (2009.61.00.016528-5) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos em sentença. FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que autorize a efetuação de depósito judicial na importância de R\$ 227.380,77 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e reais e setenta e sete centavos), referente ao processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19, determinando à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que a autoridade administrativa não homologou a compensação apresentada, não tendo sido devidamente intimada do referido despacho, fato a afastar a decretação de intempestividade da manifestação de inconformidade. Pleiteia o direito ao depósito da quantia controvertida até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal a ser ajuizada. Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar à fl. 42 e o depósito foi apresentado à fl. 45. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/67, alegando em preliminar a falta de interesse de agir. A réplica foi apresentada às fls. 81/88 vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar alegada, uma vez o depósito do montante integral é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no inc. II, do art. 151, do CTN, e, por conseguinte, permite ao contribuinte os benefícios desta suspensão, sendo a expedição da certidão positiva com efeito de negativa um deles, podendo ter tal amparo na esfera judicial, se assim pretender. Pleiteou a parte autora provimento jurisdicional que autorize a efetuação de depósito judicial, referente ao processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19, determinando à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Considerando que a sentença proferida nos autos da ação principal nº 0019048-41.2009.403.6100 reconheceu parcialmente o crédito da autora, equivalente ao montante de R\$ 110.300,17 (cento e dez mil, trezentos reais e dezessete centavos), referente ao processo administrativo supracitado, verifica-se o seu direito ao levantamento deste valor, depositado nos autos, sendo devida a compensação parcial efetivada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar a expedição certidão positiva com efeito de negativa, no que diz respeito ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.902.358/2009-19. Mantenham-se os presentes autos apensados à ação principal e aguarde-se o trânsito em julgado daquela para levantamento do valor R\$ 110.300,17 (cento e dez mil, trezentos reais e dezessete centavos) em favor do autor e conversão em renda da União do montante remanescente, depositado nos presentes autos à fl. 45. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, conforme decidido nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020341-75.2011.403.6100** - EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos 10880.699.250/2009-25 e 10880.699.249/2009-09 em face do depósito judicial, bem assim determine que não seja imposta qualquer restrição na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, julgando ao final procedente a ação para que seus efeitos permaneçam até o trânsito em julgado da ação principal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/38. As fls. 42/44 a autora noticiou o depósito judicial do montante controvertido. O pedido foi parcialmente deferido tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de ter sido depositada a integralidade do montante discutido (fl. 54). Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 64/65, noticiando estar dispensada de contestar os feitos cautelares que tratam do oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As fls. 66/69 a autora noticiou ter efetuado depósito complementar em conformidade com a orientação obtida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As fls. 111/113 a UNIÃO noticiou o cumprimento da medida liminar bem assim a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteou a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial em face do depósito judicial, bem assim determine que não seja imposta qualquer restrição na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, julgando ao final procedente a ação para que seus efeitos permaneçam até o trânsito em julgado da ação principal. Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 64/65, noticiando estar dispensada de contestar os feitos cautelares que tratam do oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As fls. 42/44 a autora noticiou o depósito judicial do montante controvertido. As fls. 111/113 a UNIÃO noticiou o cumprimento da medida liminar bem assim a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos aos processos administrativos 10880.699.250/2009-25 e 10880.699.249/2009-09, bem assim para que não seja imposta qualquer restrição na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa até o trânsito em julgado da ação principal. Desta forma julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em face da sentença de improcedência proferida na ação principal. Mantenham-se os presentes autos apensados à ação principal e aguarde-se o trânsito em julgado daquela para levantamento ou conversão em renda das quantias depositadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032124-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**G4S BRAZIL HOLDING LTDA, EMPRESANACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de

segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre os valores descontados de seus empregados a título de *assistência médica e odontológica*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenham de praticar quaisquer atos visando à cobrança da mencionada contribuição.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/109.

Em cumprimento à determinação de fl. 112, as impetrantes requereram a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 114/117).

Em atenção à determinação de fl. 118, a União Federal se manifestou sobre o não cabimento de mandado de segurança coletivo na hipótese dos autos, bem como postulou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento do pedido liminar e a consequente denegação da segurança (fls. 119/133).

Intimadas a se manifestarem sobre as alegações apresentadas pela União Federal (fl. 134), as impetrantes esclareceram que o termo *coletivo* foi atribuído à presente ação de forma equivocada, e reiterou o pedido de concessão do pedido liminar (fls. 137/146).

Intimado (fl. 134), o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação, sem a sua intervenção (fls. 147/149).

À fl. 150 foi determinada a retificação da classe processual da demanda.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre os valores descontados de seus empregados a título de *assistência médica e odontológica*, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

#### **COBERTURA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS EMPREGADOS**

Trabalho: No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa mediante convênio, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do

"Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;"

Por sua vez, estabelece a alínea "q" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

(grifos nossos)

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica prestada aos empregados e dirigentes das empresas não integram o salário de contribuição, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

Entretanto, no presente caso, não restou devidamente comprovado nestes autos que referida verba é paga à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ABONO ÚNICO; ABONO DE FÉRIAS; CONVÊNIO SAÚDE; FÉRIAS; HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE.

I - Considerado que o agravo interno traz questões do mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento.

(...)

IV - Quanto à rubrica Assistência Médica (Convênio Médico) - Odontológica e Farmacêutica, tal verba não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91). Assim se entende que, em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, não devem ser consideradas como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva.

(...)

IX - Agravo interno não provido e agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0000571-53.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/06/2017, DJ. 13/06/2017)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. I FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA. SELIC.

(...)

VI - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS A AJUDA NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE CONG SEGURADOS EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES: Dispõe no art. 28, § 9º, alínea "q", que as quantias pagas a título de serviços médicos seriam excluídas do conceito de remuneração, desde que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC.

(...)



XX - Apelação da União Federal e remessa necessária providas."

(TRF2, Quarta Turma, AC nº 0009824-13.2006.4.02.5001, Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, j. 08/04/2014, DJ. 14/04/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP

#### **DESPACHO**

**EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERMOTECNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI HOBOLD - SC15088  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante sua legitimidade ativa, uma vez que se trata de filial demandando sem a presença da matriz.

Ademais quanto à legitimidade da filial é preciso que a apuração e o recolhimento da contribuição questionada são feitos de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que deve ser demonstrado nestes autos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217, HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356, MIGUEL ANTONIO ORIHUELA - SP329623  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Tendo em vista que a liminar foi indeferida, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Barueri/SP, como informado pela autoridade coatora em suas informações ID 16715789 e com a qual o impetrante concordou em sua petição ID 17272257, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO DI MASI - SP115276  
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

**DESPACHO**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IZILDA DE JESUS CINQUINI GARCIA

**DESPACHO**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RÉU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**Expediente Nº 7567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002683-95.2002.403.6183** (2002.61.83.002683-4) - LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo para o dia 06/06/2019 às 15 horas audiência para oitiva do motociclista Alexandre José da Silva, como testemunha. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Expeça-se ofício ao 99º DP para cumprimento da determinação de fl.627, reiterando todos os pedidos anteriores. Int.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005599-68.2003.403.6183** (2003.61.83.005599-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696570-28.1991.403.6100** (91.0696570-9) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016131-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DENISE GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pela executada.**

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007747-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, HANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007747-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, HANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**Determino que a executada demonstre documentalmente, que a conta em que teve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD é a mesma onde recebe sua aposentadoria.**

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: SOLANGE RAMIRO FAEZ, ERIK AUGUSTO FAEZ

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022714-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, proposta do acordo que pretende firmar com a Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

**Int.**

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

**Int.**

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988



**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE GILDO GOMES LEANDRO LANCHONETE - ME, JOSE GILDO GOMES LEANDRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTIFICOS EDUCACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WLAMIR CAMPO, ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO NETO

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTIFICOS EDUCACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WLAMIR CAMPO, ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO NETO

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5786

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003397-91.1994.403.6100** (94.0003397-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5) ) - XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie a Secretaria a reinclusão do valor de R\$ 3.706,11 (três mil, setecentos e seis reais e onze centavos), com data de 07/11/2017, referente ao PRC 20130125237, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o despacho de fl. 530, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034773-95.1994.403.6100** (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0079106-90.1999.403.0399** (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PREAUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035237-07.2003.403.6100** (2003.61.00.035237-0) - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021876-10.2009.403.6100** (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao autor da existência de depósito judicial referente às custas judiciais, disponível para saque na agência 1181 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 411. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023521-70.2009.403.6100** (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a digitalização dos autos pelo apelante e a sua remessa ao E. TRF 3ª Região, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017562-45.2014.403.6100** - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025388-06.2006.403.6100** (2006.61.00.025388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042204-49.1995.403.6100 (95.0042204-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RADIO EXCELSIOR S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Ante o regular trâmite dos autos PJe 5019298-71.2018.4.03.6100, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009634-09.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o Recorrido/Embargado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a Embargante para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000305-36.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o Recorrido/Embargado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a apelante para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057771-52.1997.403.6100** (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Fls. 426/430: Manifeste-se a parte autora, juntando aos autos o requerido pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio eletrônico, solicitando fornecer a este Juízo extratos completos, com a discriminação de todos os depósitos efetuados mês a mês no presente feito, por AMÉRICA PROPERTIES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.726.741/0001-49, servindo este de ofício. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016185-10.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA

Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 160/161, intime-se o embargado/executado para que comprove o pagamento do valor de R\$ 4.656,73 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código 2864. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058765-12.1999.403.6100** (1999.61.00.058765-2) - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.260.436/0001-04, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referida sociedade. Após, especiem-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fl. 302, sendo no valor de R\$ 50.903,73 (cinquenta mil, novecentos e três reais e setenta e três centavos) a título de principal, com o destaque do valor de R\$ 7.579,40 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) referente aos honorários contratuais, e no valor de R\$ 2.789,07 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até novembro de 2014. Ressalto, ainda, que o valor referente ao principal deverá ser requisitado à ordem deste Juízo, em razão da ausência de pagamento dos honorários advocatícios a que o exequente foi condenado nos autos dos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos Verão e Collor. Informa que a CEF – órgão gestor das contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão) foi alcançada em junho/2012.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição protocolizada no id nº 1613187, com a retificação do valor da causa para R\$278.393,54 e a regularização da representação processual da empresa filial.

A liminar foi indeferida (ID 1223619).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de ato coator. No mérito requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. (id 4225086).

O Superintendente da CEF, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança (ID 1478209).

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo não apresentou informações.

A União Federal requereu ingresso no feito, na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009 (ID 4700178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5082147).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não apresentou informações.

É o breve relatório.

**De início, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva alegada em informações pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, nem tão pouco, da LC 110/2001, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições sociais, instituídas pelo referido diploma legal.

Por outro lado, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se procura afastar, conforme entendimento a jurisprudência do Colendo STJ.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO 1 MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONS FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
  2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
  3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVE para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
  4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
  5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
  6. Apelação improvida.
- (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RE CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO 1 MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONS FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
  2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
  3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVE para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
  4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
  5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
  6. Apelação improvida.
- (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

#### REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, o entendimento firmado em nos Tribunais é o seguinte:

EMENDA

TRIBUNÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABI EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

**Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.**

**Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação a autoridade impetradas Superintendente da Caixa Econômica Federal a excluir do polo passivo da ação, bem como extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLAPLASTICA MEDICINA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Sustenta a autora que a presente ação judicial objetiva o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que o artigo 15, §1º, inciso III, 'a' e artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares.

Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde.

Assim, relata ser clínica médica de cirurgia plástica, optante pelo lucro presumido, atendendo às normas da Anvisa e da Vigilância Sanitária, tem como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas, estando nitidamente enquadrada nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL.

Notícia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de dirimir a controvérsia atinente à definição de "serviços hospitalares", deu nova redação à Lei nº 9.249/95, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Requer, no mérito, seja reconhecido o direito de calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, no percentual de 8% e a CSLL sobre o lucro líquido, no percentual de 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 157.392,78 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente.

Devidamente citada, a ré a reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da controvérsia em função da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a União, bem como requer a não condenação em honorários advocatícios nos autos em razão de previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ainda, a juntada de todas as alterações contratuais registradas na JUCESP. Juntou documento.

Foi determinada a manifestação da parte autora, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A União não requereu provas.

A parte autora se manifestou. Concordou com o pedido da União e com a não condenação da ré na verba sucumbencial. Requereu a homologação da concordância da ré e a não remessa do processo ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o artigo 19, da Lei 10.522/02.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO**

A União reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da controvérsia em função da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a União, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios nos autos em razão de previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

A parte autora concordou igualmente com os pedidos formulados pela parte ré no tocante ao reconhecimento do pedido e à dispensa de condenação nos honorários sucumbenciais.

A União ressalta que *como bem observado na r. decisão id 1920647, (...), as consultas e demais serviços que desbordem os termos do julgado Recurso Especial nº 1.116.399/BA, não fazem jus a alíquota reduzida.*

Assim, só resta homologar o reconhecimento do pedido, nos termos da petição id Num. 2550027 - Pág. 1/12.

Não houve pedido de compensação.

**Ante o exposto**, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferido no id Num. 1920647 e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal** nos termos da fundamentação supra, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil, para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, com relação aos serviços médicos hospitalares, excluídas as consultas e devendo a contribuinte especificar o valor delas (consultas), não podendo ocorrer a inclusão na rubrica genérica de procedimentos hospitalares ou similar.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002.

Custas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 15.05.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prejudicada as petições sob os id's 1072504, 1072512, 1072550, 1072552, 1072614 e 1072703, ante a prolação da sentença sob o id 7246218.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14 § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Num. 5507531: defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

Se em termos, cumpre-se o determinado na parte final do despacho de Num. 5109192.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998  
RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Num. 9050589 e 14347588: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, com fundamento no Art. 256, II, § 3º e Art. 257, I, CPC.

Vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, a fim de promover a citação da corré Ana Caroline Ribeiro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de manter os débitos no PERT, ou subsidiariamente, seja reintegrado no referido programa de parcelamento de débitos.

Alega ter aderido ao PERT para o parcelamento de suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Informa que em 31.10.2018, foi expedida notificação informando acerca da instauração do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, oportunizando a defesa prévia ou a regularização dos débitos apontados em aberto, todavia, afirma que tal notificação não lhe foi entregue.

Aduz que, posteriormente, foi expedida uma segunda notificação comunicando a exclusão do parcelamento, ocasião em que ingressou com recurso na via administrativa e alegou que a não regularização das parcelas se deu ao fato de que não foi devidamente recebida a notificação. O recurso foi indeferido ao argumento de que houve a válida notificação, no entanto, afirma que a análise da autoridade impetrada foi incorreta, na medida em que teria se pautado na segunda notificação (que realmente foi entregue e não na primeira).

Sustenta que o ato da autoridade fere o contraditório e ampla defesa.

Em sede liminar requer seja determinada a suspensão do ato impugnado para lhe assegurar a manutenção dos débitos incluídos no PERT, ou subsidiariamente, caso já tenha sido efetuada a exclusão, seja reintegrada.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.



É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 17063059, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste: R\$ 161.994,09 (cento e sessenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar, não da forma requerida.**

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito em ser mantida ou reincluída no parcelamento.

Isso porque há plausibilidade em suas alegações, especificamente, quando menciona a eventual ausência de notificação (primeira notificação) acerca da instauração do procedimento de exclusão do parcelamento, o que lhe oportunizaria a regularização dos eventuais débitos em aberto, ou ainda, a apresentação de defesa. Há a comprovação de uma notificação adotada como válida pela autoridade impetrada para negar provimento ao recurso na via administrativa, a qual a impetrante afirma ser, tão somente, a notícia da exclusão e não a primeira notificação.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que, com a exclusão do parcelamento, os débitos se tornam exigíveis, o leva à irregularidade fiscal da impetrante e inviabiliza, em muitos aspectos, o desenvolvimento de sua atividade social.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

**Assim, DEFIRO a liminar para** determinar à autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a imediata manutenção ou reinclusão da impetrante no parcelamento do PERT e, ainda, que possibilite à impetrante a nova intimação, devolvendo-lhe o prazo para impugnar ou regularizar as pendências existentes.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste: R\$ 161.994,09 (cento e sessenta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos).

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como para colacionar aos autos a cópia integral de todo o procedimento administrativo de exclusão do parcelamento nº 50361265.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

Expediente Nº 5787

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-86.1995.403.6100** (95.0002438-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015923-80.2000.403.6100** (2000.61.00.015923-3) - PIERPAOLO GEMBRINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006038-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006038-0) - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP256453A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do estorno conforme requerido às fls. 318

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020084-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informem as partes, no prazo de cinco dias, se houve protocolo da execução do julgado no PJE.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012835-72.2016.403.6100 - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante a digitalização certificada às fls. 94 verso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 294/296; tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (Avaré/SP - CP nº 41/2019 - fl. 286), de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 12.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva das testemunhas da parte autora, Antônio Sérgio Quessada, João Evangelista de Vaconcelos e Sandra Rodrigues de Oliveira, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: avare-se01-vara01@trf3.jus.br. Ciência à AGU. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007689-26.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Ante a impossibilidade de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios no ofício precatório a ser expedido, reconsidero a decisão de fls. 129.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado e individualizado da execução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008150-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ante o lapso de tempo decorrido, traga o espólio de José Roberto Marcondes certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário 0343140-90.2009.8.26.0100.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 938/939; Indefero o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 932/936, já que os valores requisitados já estão disponibilizados em contas abertas em nome dos beneficiários, nos termos do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os saques são efetuados independentemente de alvará, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo já mencionado. Ciência à União (Fazenda Nacional) da disponibilização do valor requisitado em favor de Jose Carlos Fonseca (fl. 934), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 931. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANUEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190003725.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8) - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CIRENE SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FELIPPE X UNIAO FEDERAL X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X UNIAO FEDERAL X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X UNIAO FEDERAL X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060804-50.1997.403.6100** (97.0060804-2) - DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA GOMES X UNIAO FEDERAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos PRCs 20190062759 e 20190062760.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-20.2016.403.6100** - AMBEV S.A. X PIMENTEL & ROHENK.OHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENK.OHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a revisão do contrato firmado entre as partes para a obtenção de um crédito no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), na modalidade cédula de crédito bancário sob nº 21.3280.558.0000036-1.

Pretende, ainda, após revisão contratual seja reconhecida a possibilidade de efetuar a dação em pagamento com bloqueio de valores apurados nos autos do processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) e, com a conversão do crédito judicial em pagamento seja extinta a relação contratual entre as partes.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré empréstimo na modalidade cédula de crédito bancário para obtenção de um crédito no valor de R\$ 105.000,00, do qual R\$ 3.150,00 foi cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito, R\$ 6.540,80 para Comissão de Concessão da Garantia – CCG e R\$ 1.666,69 de Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos mobiliários (IOF), resultando em uma liberação líquida de R\$ 93.642,51 (+105.000,00 - 3.150,00 - 6.540,80 - 1.666,69).

Em síntese, afirma que há valores cobrados indevidamente e apresenta as seguintes alegações:

- a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TARC;
- b) incidência do CDI no saldo devedor;
- c) cobrança indevida da comissão de permanência;
- d) juros moratórios cobrados acima de 1% ao mês;

Em sede de tutela antecipada requereu o aceite da caução oferecida que teria por escopo a garantia de toda a dívida a fim de que seja obstada a mora e a consequente inclusão do nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

O pedido de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação.

Citada a ré apresentou contestação em que não aceitou a caução ofertada ao argumento, em suma, de que a mera expectativa de crédito em ação judicial não poderia ser considerada como caução idônea e, por tais motivos, requereu o indeferimento da liminar. Como preliminar aduziu a inépcia da inicial por conter pedidos genéricos. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (id. 6769683).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar suscitada pela parte ré não merece guarida, haja vista que o pedido formulado pela parte autora, ao contrário do mencionado é claro, certo e determinado, qual seja: a revisão do contrato de empréstimo e, para tanto, apresentou quais seriam os valores que discorda, especificamente, em sua petição inicial item 2.

Desse modo, a petição inicial preenche os requisitos legais, razão pela qual rejeito a preliminar.

**Passo à análise do pedido de antecipação de tutela**

**TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embase a concessão da antecipação da tutela.

Isso porque, tenho que que não restou demonstrada a efetiva situação de irregularidade na cobrança do contrato firmado entre as partes, de forma cabal, a ponto de flexibilizar o que restou livremente pactuado, considerando que todos os valores cobrados constam do contrato firmado (taxas, tarifa de abertura de crédito, etc).

Desse modo, apesar de sensibilizar com a demanda proposta, considerando os valores envolvidos, entendo que não há como a parte autora se abster das consequências decorrentes do inadimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré.

Em que pese tal observação quanto ao pedido de tutela, **não há como suspender a mora e obstar que a parte ré adote as providências cabíveis** para a cobrança do crédito eventualmente inadimplido, considerando que a caução ofertada pela parte autora não se demonstra idônea, ao menos até o presente momento, pois não teria ainda se concretizado o crédito nos autos do cumprimento de sentença (demanda coletiva). Ademais, a caução não foi aceita pela parte ré, a qual exige o pagamento em espécie.

Portanto, ainda que vislumbre a existência de dano ao autor, não há como deferir o requerido.

Ressalve-se, todavia, que nada obsta que as partes possam, pela via conciliatória, obter uma melhor solução para o litígio.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**  
**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO MANDADO

Num. 8430028: defiro a dilação de prazo para manifestação da CEF, por 15 (quinze) dias, a contar da presente intimação.

Cite-se **Herbert Lima de Resende**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.657.148-36, portador da cédula de identidade RG nº 24.709.185-6, residente e domiciliado na **Avenida Angélica, 2389, apartamento 41-A, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01227-200**, para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Desde já, fica o réu ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45B50E674>.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
RÉU: LUIZ CARLOS DINIZ, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ICARROS LTDA., PAULO DUTRA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A

## DESPACHO

Num. 11171513: indefiro as expedições de ofício requeridas, ante o teor da documentação de fls. Num. 2731442 - Pág. 1, Num. 3985818 - Pág. 1 e Num. 8070748 - Pág. 1.

Requeira o autor o que entender de direito para promover a citação do réu PAULO DUTRA DIAS DOS SANTOS.

Sem prejuízo, manifeste-se, desde já, acerca das contestações de fls. Num. 3081494 e Num. 4290838.

Prazo: 15 dias.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMEDIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a regular expedição de certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que na consecução de seus trabalhos participa de certames licitatórios e necessita de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se trata de documentação exigida para pagamento de mensalidade dos contratos fechados, inclusive com um de seus clientes o Senado Federal.

Aduz que os débitos constantes do relatório de situação fiscal não podem se constituir como óbices para emissão da certidão de regularidade fiscal, considerando que três deles junto à Receita Federal, são objetos do parcelamento especial PRT-RFB e o outro, inscrito em dívida ativa, débito de Funttel, apesar de estar prescrito, não pretende discutir nesta demanda e, diante da urgência, optou por realizar o depósito judicial.

Alega que, há alguns meses, vem tentando marcar entrevista com o Procurador da Fazenda, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos (débito da Funttel), porém, já teriam sido indeferidos dois pedidos de entrevista e, afirma que tal incomunicabilidade do Procurador é ofensiva, considerando a demora na análise dos casos que estão com execução fiscal ajuizada e a sua situação que se vê obrigada a efetuar depósito de valores que entende estarem prescritos, a fim de não ser mais prejudicada.

Sustenta que já obteve negativa da emissão da certidão de regularidade e que a Receita Federal lhe nega alterar o status dos débitos incluídos no parcelamento, ao argumento de que não teria havido a consolidação.

Afirma seu direito líquido e certo em obter a certidão de regularidade fiscal, sem qual haverá inensos prejuízos nos contratos administrativos firmados.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, consoante se infere na petição e documentos colacionados nos autos (id 1964057 e seguintes).

A liminar foi indeferida (id 1992731).

A impetrante manifestou-se alegando que houve o preenchimento incorreto ao pedir a certidão manual perante a Receita Federal, contudo, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, portanto, não são óbices a expedição da certidão pretendida, por fim, reiterou o pedido liminar (id2012302)

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que **procedesse à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, desde que os únicos óbices sejam os tributos indicados na petição inicial, os quais estão em fase de consolidação no parcelamento.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações, alegando que apesar de alguma irregularidade constatadas no preenchimento do depósito que deverão ser sanadas, foram adotados os procedimentos para que fosse feita a respectiva anotação no sistema, passando a referida inscrição a constar na situação de ativa ajuizada –garantia-depósito, permitindo a expedição de regularidade fiscal pela internet. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança (id 2215817).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que o pleito da impetrante foi atendido na via administrativa com a expedição da CPEND em 31/07/2017. No mérito, requereu a denegação da segurança com base no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, inc. VI, do CPC (id 2339711).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 4155451).

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de processual, uma vez que se confunde com o mérito e com este será analisada.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que impetrante aderiu ao parcelamento, inclusive, autoridade coatora alegou ausência de interesse processual, uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa em 31/07/2017, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, verifica-se também que em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.016.006381-04, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial do montante integral nestes autos, portanto, configurando a garantia suspensiva da exigibilidade do referido débito.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do afirmado pelas autoridades impetradas o, remanesce o interesse de agir da impetrante, pois seu pedido somente foi atendido após o deferimento da decisão liminar.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certeza do direito alegado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os tributos indicados na petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

**Determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para a transferência do depósito judicial realizado nos presentes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0026970-37.2016.403.6182, em tramite na 13ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, devendo, ainda, ser corrigido, antes, o campo N° de Referência, no qual deve contar o número da seguinte inscrição: 804 16 006381-04, bem como o Código de Receita "7525".**

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver obscuridade na sentença proferida (id 15533673).

Alega a embargante que a sentença merece esclarecimento em relação a condenação em honorários advocatícios, uma vez que que parte autora apenas obteve a procedência de um dos pedidos, contudo, apenas corrés foram condenadas no pagamento de verba honorária, entretanto, a parte autora decaiu em relação a um pedido, sem que houvesse a condenação proporcional entre as partes da verba honorária.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

**Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:**

No mérito, **improcedem** as alegações nele veiculadas.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, senão vejamos:

Em suma, a parte embargante pretende ver modificar o julgado, especificamente, para o fim de discutir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em que pese suas alegações, não há a mencionada obscuridade, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu com base nos termos do § 1º e 2º do artigo 85 do CPC.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a via dos embargos de declaração não é própria para impugnar a sentença para modificar o valor da condenação em honorários.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devem os embargos serem rejeitados.

**Ante o exposto,**

**Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMIDA FAVILLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os pedidos quanto aos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se o INSS para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 e/c o art. 183 do CPC.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pelo Supremo Corte é o destacado na nota fiscal.

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, 15.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREVENÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ROSANA FERRI**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 40422.16993.241014.1.2.15-0359, 04694.99332.241014.1.2.15-7383, 01872.77016.151214.1.2.15-2155 E 01165.54357.151214.1.2.15-9608, protocolizados em 24.10 e 15.12.2014.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos meses de outubro e dezembro de 2014, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id 1432078), a fim de readequar o valor atribuído à causa. Em atenção a essa determinação apresentou pedido de reconsideração afirmando a inexistência de benefício econômico, na medida em não estaria aderindo no mérito das compensações (id 1494758).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento n.ºs 40422.16993.241014.1.2.15-0359, 04694.99332.241014.1.2.15-7383, 01872.77016.151214.1.2.15-2155 e 01165.54357.151214.1.2.15-9608, protocolizados em 24.10 e 15.12.2014**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2604110).

Foi defiro o ingresso da União Federal no presente feito (4286267)

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando que deixa de se manifestar sobre o, mérito da presente demanda (ID 4365596).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de restituição/ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que procedeu a transmissão do pedido de restituição/ressarcimento em outubro e dezembro de 2014, porém, encontra-se paralisado desde outubro 2014, em análise, os pedidos de restituição/ressarcimento indicados na inicial.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICADA IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESF 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amiral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTIÉRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de ressarcimento/restituição tributária nos meses de outubro e dezembro de 2014, encontrando-se a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022944-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATEUS RIBEIRO DO VALE CORREA GUAIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPOSVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça com urgência o passaporte do impetrante sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que é estudante universitário regularmente matriculado na Universidade Anhembí Morumbi e teve a oportunidade de participar do programa de Intercâmbio 2019/1, benefício dirigido aos estudantes com bom desempenho acadêmico – “vestibular TOP 50”. A inscrição no referido programa expirará em 19.09.2018 e, dentre a documentação exigida, há a necessidade de apresentação de passaporte com validade de pelo menos um ano e meio.

Aduz que, por ter passaporte com validade até 08.09.2018, diligenciou junto à Polícia Federal e, por não possuir título eleitoral, foi informado de que não poderia obter a renovação de seu passaporte.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão do documento de viagem, não podendo ser impedido no seu direito de ir e vir.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora providencie, **com urgência e no menor prazo possível**, a renovação do passaporte do impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice. (id 10848199).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de ver expedido com urgência o seu passaporte sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral

Vejamos;

O impetrante necessita de apresentar documentação para inscrição em bolsa de estudo junto à sua instituição de ensino, para cursar por um semestre um intercâmbio, consoante se comprova dos autos. Para validar a sua inscrição, necessita de passaporte com validade de pelo menos um ano e meio e, ao se deparar com tal situação, consoante menciona nos autos não obteve êxito na renovação, considerando que não pode emitir o título de eleitor (documento exigido pela Polícia Federal para a emissão do documento).

O impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018 (doc. id 10785688).

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a sua inscrição e sua viagem internacional até 19.09.2018 (doc. id. 10785684).

É fato que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91, da Lei 9.504/97) que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver (art. 77, da CF).

Apesar da previsão legal, entendo que a situação da suspensão das inscrições na Justiça eleitoral não pode prejudicar o direito do impetrante de ir e vir previsto constitucionalmente.

Verifico que o prazo de inscrição no Programa de Intercâmbio Semestral expirará em 19.09.2018, devendo ser deferida a medida por tratar-se de situação excepcional.

O fato de o impetrante não estar inscrito ainda junto à justiça eleitoral por si só **não pode servir de impeditivo para que possa retomar os estudos no exterior**, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Isso porque a declaração da justiça eleitoral juntada aos autos atesta não constar registro do impetrante de inscrição junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 53/53-verso), **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DITCH WITCH MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com o aditamento do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

A petição id. 4791189 foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído causa para R\$111.730,36 (cento e onze mil, setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOSPLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito líquido e certo em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, devendo o impetrado se abster de adotar medidas fiscais construtivas (emissão de certidões, inscrição no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de restrição ao crédito).

Atribuiu à causa o valor de 295.851,29 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e vinte e nove centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido. Requerer, ainda, que seja sobrestado o presente feito, até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título, após a impetração do presente, com tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizado pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo. Pretende autorização para depósito judicial da quantia controversa, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id. 4591448.

Foi recebida a petição id. 4591448 como emenda à inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido. O valor atribuído à causa passou a ser de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A liminar foi deferida.

Foi, ainda, determinada a retificação do polo passivo da demanda, para que constasse apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tal como consta na petição inicial.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido. Requerer, ainda, que seja sobrestado o presente feito, até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS, destacados nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, desde a data do recolhimento indevidos ou a maior até a efetiva compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, §§1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, e nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025390-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito em não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições sociais a partir de 08.10.2013, e períodos seguintes, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 110 do CTN.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os pagamentos indevidos realizados desde 08.10.2013, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS na base de cálculo das respectivas contribuições sociais, nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, nos termos da presente ação, da Lei nº 12.973/14, tendo em vista que o valor relativo ao PIS e à COFINS não é receita ou faturamento e, portanto, não deveria servir de base tributável das aludidas contribuições sociais, conforme já decidido pelo STF inclusive em sede de repercussão geral.

Atribuiu à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não houve pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito em não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições sociais a partir de 08.10.2013, e períodos seguintes, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 110 do CTN.

A autoridade coatora pugna pela legalidade do ato por ausência amparo nas normas gerais de direito tributário.

Vejamos.

O Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário. Portanto, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como estender a decisão à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias Contribuições.

Na questão apresentada, há simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Segunda Regiões, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS. SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMB. DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esboçado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração **pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo** (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo S no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE IMPOSSIBILIDADE. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)—Os destaques são nossos.

Portanto, no caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

Expediente Nº 5788

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031400-07.2004.403.6100** (2004.61.00.031400-1) - EDISON JOAO COSTA(SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 238/239: Defiro. Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos requeridos pela União. Prazo de 30 dias. Concedo o prazo requerido pela União (30 dias), para que obtenha a manifestação acerca do laudo pericial, conforme por ela oficiado (SEI nº 19839.102078/2019-51 - Ofício 2046179 - e SEI nº 19839.102078/2019-75 - Ofício 2046730). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, caso não haja necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial (fl. 228/235), expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 194/194-verso, intimando-se o perito e após, tomem conclusos. Int.Ciência à PFN.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 238/239: Defiro. Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos requeridos pela União. Prazo de 30 dias. Concedo o prazo requerido pela União (30 dias), para que obtenha a manifestação acerca do laudo pericial, conforme por ela oficiado (SEI nº 19839.102078/2019-51 - Ofício 2046179 - e SEI nº 19839.102078/2019-75 - Ofício 2046730). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, caso não haja necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial (fl. 228/235), expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 194/194-verso, intimando-se o perito e após, tomem conclusos. Int.Ciência à PFN.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fls. 844/845: Comprove a CEF que procedeu à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito (Serasa e SCPC), ou justifique o descumprimento das decisões de fls. 82/83 e 378/378-verso, no prazo de cinco dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP256582

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquivê-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Fls. 281: a CEF extraviou a carta precatória expedida para citação dos réus (fls. 272 e 281), motivo pelo qual requereu a expedição de nova carta precatória.

**Observo que a carta precatória é documento oficial deste Juízo e a CEF deve zelar pelo devido cumprimento dos documentos que retira em Juízo evitando extravios.**

**Diante do extravio comunicado, expeça-se nova carta precatória, nos termos da carta precatória de nº 01/2017 (fl. 272), para citação dos corréus Filomena Aparecida Moscan da Silva e Geraldo Benedito da Silva.**

Em seguida, intime-se a CEF para retirada da deprecata no prazo de cinco dias e, posterior comprovação da distribuição junto ao J. Deprecado, não se olvidando a parte autora que na Justiça Estadual devem ser recolhidas custas para o efetivo cumprimento da carta precatória. A distribuição deverá ser comprovada no prazo MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 30 DIAS. **Estado em vista que o processo está incluso em Meta do CNJ.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29.03.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 5013914-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ALVES ANDRADE

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitoriais, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.

Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 14 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014564-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON ARAUJO PESSOA

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANESSA CRISTINA NORATO VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010223-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELO FORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

**D E S P A C H O**

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018917-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PANIFICADORA HOT-BRED EIRELI - EPP, KATIA CARVALHO ARAUJO TELES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E

**D E S P A C H O**

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009446-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CARVALHO DE MELO SOUZA

## **DESPACHO**

Despachado em inspeção.

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 0000494-48.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PAULA NORONHA DE QUEIROZ**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016368-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018056-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME, MIYOKO WATANABE

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010578-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EVA FRANCISCA MAIA

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013929-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027243-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MERCADO OPPAN LTDA - ME, MICHELE FREITAS AOKI, JEFFERSON EDUARDO DE OLIVEIRA LETTE

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010727-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DISK EMBREAGEM RAREMA LTDA - EPP, MARIZA VIEIRA SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GILMAR.DA ROCHA SANTOS EMPREITEIRA - EPP, GILMAR.DA ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EXTERNATO SAO PAULO LTDA, FLORENTINA PURIFICACION NICIEZA RUBIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014910-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021724-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RAFAEL DAS CHAGAS RUAS SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DAS CHAGAS RUAS

#### DESPACHO



Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006876-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ERICA REPSOLD

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029905-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014132-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLA CRISTINA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021734-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA MARIA CASTELO BRANCO VILLARREAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012918-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KATIA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009069-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GUTEMBERGE ALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004442-95.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR, HERBERT HAUPT JUNIOR**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-96.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA CRISTINA LUSVARGHI**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008332-13.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: ANEDINO RIUL**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025828-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBGLOBE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA - EPP, REINALDO AMBROSIO ROLIM, MARAISA BRANDAO SOUSSINI ROLIM

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JC DRILL LTDA - ME, JETER MAGNO CRUZ DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA CARMO

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PANIFICADORA CAIUBI LTDA - EPP, MARIO TOSHIO KAKITSUKA, APARECIDA DOLORES RODRIGUES DA SILVA KAKITSUKA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018130-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUNTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ITALO CARDOSO SANTOS, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003063-56.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Republique-se o despacho de fls. 157, "Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se."

**SãO PAULO, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026019-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NANJI DE LOURDES EGÍDIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

#### DESPACHO

Despachado em inspeção

Ante o despacho dos Embargos à Execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso não haja interesse, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388

#### DESPACHO

Despachado em inspeção

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021060-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO M. S. FERREIRA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, RICARDO MARQUES SIMOES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037

#### DESPACHO

**Despachado em inspeção.**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005882-73.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LA TORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905  
EXECUTADO: ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

## DESPACHO

Ante a falta de interesse da parte autora em retirar e distribuir as cartas precatórias 14/2018 e 15/2018, proceda-se o cancelamento das mesmas.

Ante a tempo decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que dê o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

### 4ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10526

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0935962-30.1987.403.6100** (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIOGO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NATALINA PASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 856/857). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Atentem-se à penhora no rosto dos autos. São Paulo, 13/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0987460-68.1987.403.6100** (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos(extratos fls. 1.019/1.020). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002746-64.1991.403.6100** (91.0002746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9) ) - TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 487). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028381-76.1993.403.6100** (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 581). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016824-58.1994.403.6100** (94.0016824-1) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 391). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025697-47.1994.403.6100** (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 266). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Atentem-se à penhora no rosto dos autos. São Paulo, 13/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052181-65.1995.403.6100** (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 240). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10/05/2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013610-83.1999.403.6100** (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007155-77.2014.403.6100** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYOS DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 162). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado,

venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10/05/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA/SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 189 e 194). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIA REGINA PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SYLVIA REGINA PACHECO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 1 ÁGUA BRANCA, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata abstenção de reter mensalmente o IRPF dos proventos NB 184.708-145-0, implantando a isenção a partir do mês da intimação da medida liminar.

Narra a impetrante que requereu, em 02.07.2018, isenção de recolhimento de IRPF incidente sobre seu benefício de aposentadoria. Relata que anexou os laudos do serviço médico oficial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HM-FMUSP) e atestado de médico particular que comprovam sua condição de portadora de neoplasia maligna.

Aduz que a autoridade impetrada indeferiu a isenção requerida, com base apenas no laudo pericial elaborado pelo INSS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária que declinou da competência.

É o relatório. DECIDO.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a retenção de valores indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de *neoplasia maligna de pâncreas*, CID C25 (id 15450037, página 9 – Sírio Libanês; página 10 – HC-FMUSP).

Ao id 15450037, página 11 consta conclusão elaborada pelo médico previdenciário do INSS em que relata: "Segurada teve quadro de neoplasia de pâncreas em 2011, sendo atualmente não apresenta sinais de recidiva, sem tratamento oncológico atual".

Contudo, o atestado emitido pelo médico do Hospital Sírio Libanês, relata que o "paciente atualmente em seguimento oncológico".

Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão é retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NE MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A i imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/20150)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MAL DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO ( CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ ). 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7 DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

(REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada se abstenha imediatamente de reter mensalmente o IRPF dos proventos NB 184.708.145-0 e implante a isenção a partir deste mês.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.** contra ato atribuído ao **Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)** ao **Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP)**, através do qual o Impetrante busca a concessão de medida liminar para autorizá-la a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior, com incidência do IO-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Narra a Impetrante que, no regular exercício de sua atividade, realiza operações de exportação e, portanto, recebe recursos provenientes do exterior, os quais estão sujeitos à incidência do IO-Câmbio, nos termos do artigo 63, II, do CTN e do artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

Afirma que, em 28 de novembro de 2006, foi editada a Lei nº 11.371, que autoriza empresas exportadoras a manter recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportações de mercadorias e serviços em instituição financeira no exterior, observadas as regras previstas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo que, neste caso, com a manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, não há troca de moedas (liquidação de câmbio) e, por conseguinte, não há fato gerador do IO-Câmbio.

Assevera, nesse passo, que, com vistas a incentivar as exportações, foi editado o Decreto nº 8.325/2014, que incluiu o inciso I ao artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007, para reduzir a zero a alíquota do IOF-Câmbio nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação.

Deste modo, aduz que, desde o ano de 2014, as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação estão sujeitas à alíquota zero do IO-Câmbio.

Explica a demandante, neste cenário, que bastava que a empresa exportadora apresentasse os comprovantes de que as remessas efetuadas às instituições financeiras no Brasil constabanciam receitas de exportação, para que fosse aplicada a alíquota zero do IO-Câmbio, conforme determinado pelo artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007.

No entanto, afirma que, com o advento Solução de Consulta nº 246 da COSIT, publicada em 24 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil adotou o posicionamento no sentido de que, se a receita de exportação for mantida no exterior e, posteriormente, a empresa exportadora remeter tais recursos ao País, não fará jus à alíquota zero do IO-Câmbio, haja vista que o envio dos recursos não estará vinculado ao "processo de exportação".

Com efeito, sustenta a Impetrante que o entendimento manifestado pela D. Autoridade Impetrada é ilegal, na medida em que não encontra amparo na disposição do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, que exige apenas que sejam receitas de exportação para a aplicação da alíquota zero do IO-Câmbio, tampouco respeita o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN, que determina a interpretação literal da norma isentiva.

Ademais, alega que a interpretação dada pela D. Autoridade Impetrada afrontou a finalidade do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007 e a natureza extrafiscal do IO-Câmbio, que buscou incentivar as exportações por meio da desoneração do referido imposto sobre os recursos decorrentes da exportação.

Pondera a postulante, ainda, que ao negar a aplicação da alíquota zero do IO-Câmbio para os recursos que permanecerem no exterior e, posteriormente, forem remetidos ao país, a D. Autoridade Impetrada contrariou o princípio da isonomia, pois tratou contribuintes em situação semelhante de forma totalmente distinta, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que os contribuintes acreditavam que poderiam trazer os recursos decorrentes da exportação a qualquer momento com a aplicação da alíquota zero do IO-Câmbio.

Informa, outrossim, que, não obstante a ilegalidade do entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 246 da COSIT, ante a mudança de entendimento da RFB, haverá a retenção, pelos bancos, porque responsáveis tributário, do IO-Câmbio à alíquota de 0,38%, prevista no artigo 15-B, caput, do Decreto nº 6.306/2007, sobre os recursos decorrentes de operação de exportação remetidos ao Brasil.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Impetrante postula ordem liminar para autorizá-la a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, que tem a seguinte dilação:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero.

Todavia, a Receita Federal do Brasil (RFB) passou a adotar, com o advento da Solução de Consulta no. 246, de 11 de dezembro de 2018, o entendimento de que, caso a receita de exportação recebida em conta no exterior seja remetida ao país em data posterior à conclusão do processo de exportação, estará sujeita à incidência do IOF à alíquota de 0,38%, nos termos do Art. 15-B do Decreto no. 6.306/07.

Para o deslinde do feito, importa transcrever o disposto na Solução de Consulta 246/2018:

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

**No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.**

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; Decr nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Como se nota, a postura da RFB não possui amparo jurídico, uma vez que a legislação aplicável à matéria não impõe limitação de tempo para o gozo da alíquota zero de IOF prevista para as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços.

Vale dizer, ainda, que a própria Lei 11.371/2006, que trata de operações de câmbio, em seu artigo 1º permite a manutenção dos valores decorrentes de exportação no exterior, desde que dentro dos parâmetros do Conselho Monetário Nacional. Vejamos:

Lei 11.371/2006

“Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional”.

Sendo assim, entendo que, por meio da Solução de Consulta 246, a RFB extrapolou suas atribuições, criando um novo requisito – sem amparo legal - para se aplicar a alíquota zero de IOF incidente sobre operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços (a contemporaneidade entre a conclusão do processo de exportação e a entrada dos valores no território nacional).

Com efeito, resta evidente a ilegalidade da interpretação adotada pelo ente tribuante, que, sem lei ou ato normativo novo, simplesmente altera o disposto no próprio artigo 15-B, I, do regulamento do IOF, ao afirmar que “**se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%**”.

Embora seja certo que o artigo 15, *caput*, do Decreto nº 6.306/2007 estabelece a alíquota máxima para o IOF, considerando a natureza extrafiscal do referido imposto, o artigo 15-B, I, expressamente, estabelece a alíquota zero para “operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços”.

Desta sorte, não há dúvida de que a Solução de Consulta Cosit 246/2018, ao inovar tema consolidado, sem alteração de lei ou decreto, pratica evidente ilegalidade/inconstitucionalidade.

Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a anular a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inibição de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a remeter ao Brasil as receitas de exportação inicialmente mantidas no exterior com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL** pois a instituição não é parte da demanda, cabendo à autoridade impetrada adotar as medidas necessárias ao eficaz cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora pessoalmente, **POR MANDADO**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

Ao id 17308035 a demandante aponta novamente o descumprimento da autoridade impetrada da decisão liminar.

Sendo assim, expeça-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a fixação de multa diária de R\$1.000,00 na pessoa da autoridade.

Outrossim, expeça-se ofício ao MPF, nos termos do despacho de id 17101435.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', intime-se a autoridade impetrada das alegações do impetrante (ids 16556093, 16778705, 17210849) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (id 17365658).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para o competente parecer.

Não havendo manifestação que proporcione impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA

**DESPACHO**

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17341274: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017815-04.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DELTON VITAL DE CARVALHO

**DESPACHO**

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 150: Indefiro o requerido, pois reputo inócua a intimação pessoal, já que a parte ré foi citada por edital (fls. 99/102), por se encontrar em local incerto e não sabido, dando azo à nomeação da Defensoria Pública da União como sua representante judicial.

Assim sendo, apresente a Autora memória de cálculos atualizada do débito, com a devida inclusão da multa de 10% (dez por cento), cominada no despacho de fls. 149.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0016627-68.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDER JESUS ALMEIDA - ME, EDER JESUS ALMEIDA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17378903: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0012687-95.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ADNEI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17378932: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008393-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANETE COLTRO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Inicialmente, deverá a Autora juntar aos autos termo de cessão de crédito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-51.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494**

**EXECUTADO: DNTI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Ante o certificado retro (ID 17382296), arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a decisão de fls. 476/476º, qual seja:

"Fls. 471/472: Objetivando aclarar o ato ordinatório de fl. 469 que abriu vista à União Federal para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela Exequente, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sístente, em síntese, a ocorrência de erro material, vez que foi fixado prazo para União Federal manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo SESI quando o correto seria intimar o Banco Central do Brasil. Argumenta a embargante que não faz parte do polo passivo deste feito. Pelo contrário, o SESI foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que o Banco Central do Brasil seja intimado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo SESI. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a União Federal não é parte executada nestes autos, visto que a ação foi extinta sem resolução do mérito em relação à União (fl. 74). Pelo exposto, razão assiste à embargante. Intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. FL 473: Intime-se o SESI para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor atualizado de R\$373.355,67 (nov/2018), mediante DARF sob código de receita n. 2864, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca dos embargos de declaração (fls. 464/468). Intimem-se."

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca das petições juntadas aos ids 17389905 e 17389907.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE APARECIDA GERMANO - SP413877  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de condenar a ré à exibição de vídeos do circuito interno de monitoramento da agência bancária, onde mantinha conta corrente. Busca, outrossim, o cancelamento de empréstimo supostamente realizado por terceiro.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 11.ª Vara do Foro Regional II de Santo Amaro, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 16984727).

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Não há que se falar em conflito de competência, dada a clara dicção do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033373-90.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO



Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, em atendimento ao solicitado pela CEF (id 17391221), encaminhe-se o link dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico. Certifique-se.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de maio de 2019

#### Expediente Nº 10534

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0405742-19.1981.403.6100** (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 1030/1031: Defiro.

Tendo em vista o saldo zerado (fls. 1019/1025) das contas dos precatórios pagos às fls. 729 e 733/738, fruto dos efeitos da Lei número 13.463/17, expeçam-se novos precatórios nos moldes dos expedidos às fls. 7011/717, com a chanceia à disposição do Juízo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDAÇÕES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

### DESPACHO

Considerando-se que os executados MOGI COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA e FRANCISCO DE ASSIS GREGÓRIO foram regulamentemente citados no ID nº 15313651, converto o arresto dos valores de R\$ 2.278,29 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), R\$ 856,62 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), R\$ 96,24 (noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), em penhora.

Expeça-se a carta de intimação aos referidos devedores (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada de débito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSINSKAS, BARCHI MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, "A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei" (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, I DATA:16/03/2017 ..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezessete) anos, de modo que não se afigura presente o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "probabilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA GOLDBERG PRADA  
INVENTARIANTE: RACHEL GOLDBERG PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493.  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora compelir a Ré ao pagamento dos valores homologados no processo de anistia 2003.02.27574, o qual em 06/10/2004 deferiu a indenização correspondente a R\$ 1.358.272,52 a Cecília Goldeberg Braga como pensionista de Remo Grota Prada.

Também requer a condenação da União ao pagamento do período de 06/12/2004 a 10/09/2014 onde não houve o adimplemento da pensão por morte de anistiado político.

A medida antecipatória foi indeferida por decisão ID 8578574

Em contestação a União sustentou sua ilegitimidade passiva indicando o INSS. No mérito pugna pela improcedência eis que a Comissão de Anistia indeferiu a reparação econômica pretendida.

A União colacionou aos autos cópia digitalizada do procedimento junto à Comissão de Anistia.

Foi apresentada réplica onde o Autor alega que houve decadência para rever a anistia inicialmente concedida.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, eis que os atos da Comissão de Anistia são posteriormente direcionados ao Ministério da Justiça a quem compete as providências concretas para efetivação do decidido.

Passo ao exame do mérito.

Os pagamentos efetuados pelo Estado brasileiro às vítimas dos atos praticados durante a ditadura militar são disciplinados em leis e texto constitucional.

A Lei 6.683/79, conhecida como a primeira lei da anistia, abrangeu aqueles que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, bem assim que tiveram seus direitos políticos suspensos e os servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia era concedida a todos, exceto para aqueles que participaram de luta armada contra a ditadura militar, garantindo aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa e aposentadoria, contando-se o tempo de afastamento do serviço para efeito de cálculo da RMI.

A EC 26/85 ampliou os direitos concedidos na Lei 6.683/79, não fazendo restrições aos participantes de lutas armadas, além de conceder promoções aos servidores civis e militares ao posto ou graduação que teriam se estivessem na ativa.

O artigo 8º do ADCT, por sua vez, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, e assegurou os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Contemplou também os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 foi determinado a reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

A referida lei somente surgiu com a edição da Medida Provisória 2151/01 e Lei 10.559/02.

Assim reconhecida a condição de anistiado pela Comissão de Anistia, compete ao Ministério da Justiça expedir Portaria e determinar, no prazo da lei acima mencionada, o pagamento de indenização.

Posteriormente, nos termos do artigo 1º par 4º da Lei tratada, essa Portaria toma-se vinculante à Administração devendo ser cumprida no prazo de 60 dias.

Na ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso para honrar a indenização, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

Esse foi o entendimento adotado pelo STF no RE 553.710, com repercussão geral reconhecida.

No caso dos autos, no entanto, muito embora a Sra Cecília Goldeberg Prada tenha sido beneficiada com decisão que reconheceu a seu marido a condição de anistiado político, essa julgada foi revisto pela própria Comissão de anistia, antes da expedição de qualquer Portaria por parte do Ministério da Justiça.

É o que se lê da decisão acostada aos autos eletrônicos sob ID 9895327, cujo trecho transcrevo:

*Considerando os critérios utilizados para auferir o valor a ser pago a título de reparação econômica a que se refere a lei 10.559/02, nada mais há nos autos que fundamente revisão dos valores percebidos. 9. No que refere a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada não há que se falar em equivalência de valores referente aos SSA paradigmas apresentados pelo Banco do Brasil no que se refere à PREVI- de Previdência Privada, pois, esta parcela (percebível a título de previdência complementar, de instituição privada, a qual a Administração Pública não está vinculada, nem obrigada a acatar. Assim, também não há que se falar em retroativo, pois, não diferença a ser concedida, haja vista que o valor utilizado pela temática do Grupo de Trabalho do Banco do Brasil é R\$ 2.651,38 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), baseado nos valores informados pela própria instituição, para o cargo de Escriturário último nível*

*. 11. Desta forma, verifica-se que a Requerente percebe, a título de pensão, valor acima do critério que foi estipulado pelo Grupo de Trabalho, valor esse acatado pela Turma Julgadora, sendo levado a julgamento no ano de 2009.*

*12. Portanto, não será concedido a Requerente, aumento de valor em relação a prestação mensal, permanente e continuada, haja vista, o valor que já recebe a título de pensão pelo TNS, qual seja, R\$ 4.475,23 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), ser superior ao estipulado por esta Comissão, como também não será concedido retroativo quinquenal pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores.*

**Veja-se que sobre essa decisão supra transcrita a Requerente nada fala na exordial.**

Ao contrário, ingressa com o feito como se a decisão anterior estivesse vigente.

Ora, se poderia ou não ter sido revista a decisão anteriormente prolatada, essa questão deveria ser objeto de pedido na petição inicial para expresso pronunciamento judicial. (artigo 319, III CPC)

Além de não ter trazido aos autos prova dos fatos constitutivos do seu direito, omitiu questão essencial acerca do pedido formulado.

Da forma, eleita, a Requerente não somente ingressou para executar uma decisão administrativa que não existe mais, e já não estava válida quando ajuizou o feito.

Eventual decadência da anulação da anistia foi sequer discutida no presente feito, não podendo ser objeto de pronunciamento judicial.

Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado pela autora, pela ausência de embasamento ao pagamento pretendido e julgo improcedente a ação. Condeno a Postulante a arcar com as custas e honorários de 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da Ré, eis que se adotados os critérios do CPC pura e simplesmente se chegaria a um valor exorbitante.

Observe-se que esse entendimento já foi aceito pelo STJ em casos similares (Aresp 439-746-CE).

P.R.I

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a não sujeição à retenção do valor correspondente a alíquota de 11% de INSS, sobre as faturas de prestação de serviços decorrentes dos contratos de empreitada global na construção civil, vigentes e futuros, autorizando as tomadoras de serviços da autora, contratantes das obras, a não mais reter e recolher a referida contribuição, até final decisão nos autos.

Alega ter por objeto social a industrialização de pré-fabricados em concreto armado para a construção civil, mediante empreitada global, para serem montados em edificação específica, sem comercializá-los individualmente, produzindo as peças e as transportando para aplicá-las nas edificações contratadas, através de pessoal próprio, sob seu comando, de acordo com o projeto previamente estabelecido, em atenção ao objeto da contratação, por empreitada global.

Afirma que a ré exige das suas contratantes que seja feita a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas em decorrência de contratos de empreitada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8212/1991 e o pagamento da contribuição, o que entende ser indevido, pois não tem por objeto social o fornecimento de mão-de-obra para alocação junto a terceiros, sendo certo que deve efetuar

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Muito embora verifique plausibilidade nas alegações formuladas pela Autora, na medida em que, em princípio, não opera com cessação de mão de obra, bem de se ver que os dispositivos legais impugnados datam de 1998 o que afasta o risco de danos irreversível

Ademais a tutela pleiteada gera obrigações fiscais para terceiros consistentes na não retenção e recolhimento do INSS nos pagamentos efetuados à Requerente.

Dessa forma, eventual acolhimento da pretensão formulada deve ser analisada em juízo cognitivo pleno, no julgamento do feito.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024126-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050413-65.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO BARROS TEXEIRA, ASSUNTA MARIA DE GASPARI, ERIC MARY DIAS, MAGDA YAZIGI MAMEDE, NURIA MARIA VIVES LETE, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, ALCYONE RAMALHO, LUCIANA DE ARAUJO SOUBEIHE  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086738-83.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446897-65.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VITORIA BARROS CAPRA, FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA, MARCELO BARROS CAPRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE CAPRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SENDIN JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR MESQUITA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 52.081,96 (Cinquenta e dois mil e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito/CROT/crédito direto caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, por não ter o réu condições para aceitar a proposta realizada pela instituição financeira para quitação de seu débito (ID 9745021).

O réu apresentou contestação ID 10127832, alegando, em síntese, que em virtude de problemas particulares, não conseguiu regularizar suas pendências junto à instituição financeira.

Afirma a ilegalidade do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, com cobrança indevida de juros sobre juros, deixando a instituição financeira de prestar informações claras a respeito de suas obrigações.

Entende que a questão deve ser observada sob o enfoque dos ditames previstos no regramento consumerista, como a hipossuficiência do Consumidor, inversão do ônus da prova, interpretação mais benéfica nos contratos de adesão, boa-fé objetiva (tanto nas tratativas, quanto na execução e mesmo após dela), nulidade de cláusulas abusivas, revisão do negócio quando tornar excessivamente onerosa ao consumidor, entre tantos outros princípios e mandamentos norteadores do sistema de proteção ao consumidor.

Impugna o valor do débito e a taxa de juros cobrada pela CEF, em face de sua abusividade.

Alega vício de vontade que maculam o contrato assinado pelas partes.

A CEF manifestou-se em réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 10305151).

O réu, embora devidamente intimado, não postulou a dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Defiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (IDs 5401648 e 5401659) a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (faturas de cartão de crédito – ID 5401652; Sistema Histórico de Extratos – 5401650; Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 5401658; Demonstrativo de Débitos – ID 5401655).

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica na petição inicial.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo” foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lumarcelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstraram os embargantes a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a título de juros remuneratórios o percentual de 2% ao mês, com capitalização mensal, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Não houve aplicação da comissão de permanência, restando prejudicadas as alegações de cumulação indevida formuladas na petição inicial.

Muito embora o requerido se encontre em situação de dificuldade financeira, tal como informado em contestação, essa alegação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito cobrado.

Saliente-se, por fim, que o réu não anexou qualquer indício que demonstrasse o lançamento de débitos indevidos em sua conta corrente.

Trata-se de contrato firmado por pessoas capazes, com cláusulas claras e valores fixos, de forma que não cabe ao Juízo reconhecer as nulidades alegadas em contestação, eis que não comprovadas nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**s termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ RS 52.081,96 (Cinquenta e dois mil e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2018 (ID 5401655), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o cancelamento de protesto operado pela Ré por considera-lo inconstitucional.

Alega que está indevidamente inscrita em dívida e em decorrência disso a CDA foi encaminhada a protesto.

Entende tal ato ser indevido pois a União tem meios próprios de cobrança.

A antecipação de tutela foi indeferida,

Em contestação a União pugna pela improcedência do feito.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela a segunda turma do STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis nºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

A prerrogativa de ajuizar a execução fiscal não tolhe a União de adotar outros meios de cobrança que repute mais adequados.

O STF já reconheceu a possibilidade de protesto de CDA no julgamento da ADI 5135 conforme destacado pela Ré em sua contestação.

Segundo a Corte constitucional o protesto das CDA's constitui mecanismo constitucional e legítimo de cobrança por não restringir direitos fundamentais dos contribuintes, e por isso não constitui sanção política

Saliente-se que tal decisão tem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

Por essas razões rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 485, I do CPC e julgo improcedente a ação.

Condeneo a autora em custas e honorários que fixo em 10 % do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, I do CPC com escalonamento do par 5 do mesmo artigo, sempre no patamar inaugural, em favor da Ré.

P.R.I

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 89.833,26 (oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a ré abriu conta de depósitos na CAIXA, conforme cópias das Fichas de Abertura e Autógrafos e dos extratos bancários que acompanham a inicial.

Informa que, não havendo qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como a suficiente provisão de fundos, não seriam efetuados débitos na referida conta, ou seja, o saldo não poderia ficar negativo.

Aduz que, em razão da relação de confiança entre a r. agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, vez que esta autora sempre os cobria com recursos próprios.

Argumenta que o réu, quebrando a confiança que existia, não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se, desse modo, inadimplente.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação por negativa geral (ID 10759713).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente pela ré (ID 3483649) na qual foram realizadas diversas movimentações, conforme comprova o Histórico dos Extratos ID 3483656.

Em que pese a inexistência de contratação de limite de crédito, o fato é que a parte efetuou operações sem o saldo correspondente em sua conta corrente, com evidente prejuízo à instituição financeira.

A ausência do contrato foi suprida por extratos bancários e planilha de evolução da dívida, que comprovam a utilização dos valores. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida."*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00223753420084013400 – relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves – julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERA PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PRC RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento."*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 89.833,26 (oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para outubro de 2017 (ID 3483648), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora/embargante o prazo de 5 (cinco) dias para acostar aos autos a petição id 16521114 com a margem corrigida, de modo a possibilitar a sua leitura na íntegra.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIA DIAS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exequente, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 15142598, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022947-67.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA YOLANDA MAURO, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE, PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA, JEIMES GADIOLI ARRAIS, VALERIA GRATI COGGIOLA, VILTON GOMES DE SOUZA, VANDERLI MOREIRA VIDIGAL, VICENTE MESSIAS LOPES, ARI NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021700-51.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON BELLINI, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, CELINO ANTONIO SILVA, DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, JOSE WILSON MELO, MARCELO MORATO ROSAS, MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO QUITO, PATRICIA DE VIELMOND GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Manifestem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Oportunamente, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente feito pretende a União a quebra do sigilo bancários dos réus no período de 2005 a 2011, sendo que as informações obtidas darão suporte à instrução do processo administrativo 42619.015352/2015-44.

Alega que o Ministério do Trabalho instaurou Processo de Sindicância Investigativa para apurar denúncia anônima de "cobrança de propina".

O Relatório final conclui pela existência de veementes indícios de ocorrência de irregularidades.

No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar foi solicitada a quebra do sigilo fiscal dos investigados, que se recusaram a fornecer as informações.

A União acostou junto com a inicial cópia do processo administrativo disciplinar.

Decisão ID 214671 recebeu o feito nos termos do artigo 719 do CPC e determinou a citação prévia e defesa dos réus antes de apreciar o pedido, bem como foi determinada a intimação do Ministério Público.

Em manifestação ID 2266686 o MPF entendeu não ser o caso de sua intervenção.

Os réus apresentaram contestação em ID 2316330, alegando inépcia da petição inicial, sendo que o processo administrativo tratado foi desvirtuado para atender interesses subalternos.

Alegam não mais atuar em Junta Médica Oficial desde 2009, sendo que em meados de 2015 receberam notificações acerca do processo administrativo disciplinar tratando acerca de concessões indevidas de benefícios fiscais em virtude de patologias sofridas pelos periciados.

Sustentam que a comissão de sindicância agiu de má-fé e não há fundamento para a medida aqui pleiteada.

Pleiteiam a improcedência.

A preliminar de inépcia foi afastada na decisão ID 2328039 ocasião em que a liminar foi deferida, objeto de agravo cujos efeitos não foram noticiados aos autos.

Foram expedidos ofícios às instituições financeiras apresentadas, tendo a União comunicado a destinação da informação aqui obtida.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que apreciou o pedido liminar, não se discute no presente feito o procedimento administrativo disciplinar a que respondem os réus

Uma vez de demonstrada a regularidade da instauração do procedimento e a suspeita de indícios de atos ímprobos ou penais, justifica-se a propositura, como ação autônoma do presente feito.

Nesse passo, conforme já assentado na decisão liminar faço menção aos fundamentos do decidido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da AC 0015107120114036100

Tendo a União, através de documentação idônea, demonstrado a fundada suspeita do cometimento de atos de improbidade cabível a quebra do sigilo pleiteado.

Observe-se que os réus, então investigados, recusaram-se a fornecer tais informações no seio do processo disciplinar.

Faço menção aos fundamentos da sindicância então instaurada tendo em conta que o número de concessões de benefícios de isenção de imposto de renda a aposentados na SRTE/SP de atuação dos réus discrepava, flagrantemente, das outras Superintendências.

Some-se a isso a denúncia anônima de cobrança de propina para obtenção de isenção de Imposto de Renda.

Todos elementos justificam a instauração do PAD e do pedido formulado no presente feito.

Nesse passo trago a colação o decidido pelo TRF no AI 0038784-41.2011.4.03.000:

**PROCESSUAL CIVIL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EX-SERVIDOR QUE É INVESTIGADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILICITUDE NA SITUAÇÃO POSTA "SUB JUDICE" - RECURSO PROVIDO.**

1. A ação ajuizada pela União Federal é a medida pertinente, diante da jurisprudência do STJ no sentido de que "autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras" (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. Se os dados já disponibilizados à Corregedoria da Advocacia-Geral da União - por meio da Controladoria-Geral da União, que os recebeu da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - eram insuficientes para instruir o processo administrativo disciplinar verificatório de suposta improbidade administrativa do ex-servidor, o mecanismo processual utilizado pela União Federal foi adequado, à luz do artigo 3º da LC nº 2005/2001, ou seja, o ajuizamento de ação autônoma de quebra de sigilo bancário.

3. Agravo de instrumento provido.

Isto posto, acolho o pedido formulado, julgando procedente a ação confirmando a tutela já deferida.

Condeno os Réus a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, par 8º do CPC

**P.R.I e Ofício-se o Relator do agravo noticiado nos autos**

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018446-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 276.937,25 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e sete reais e vinte cinco centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega ter pactuado contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ré, não tendo esta cumprido com suas obrigações, conforme demonstra o os extratos bancários e planilha de débito anexos.

Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado por edital.

A DPU apresentou contestação na qualidade de curadora especial, sustentando a inexistência de documentos comprobatórios de seu crédito. Sustenta não haver comprovação da disponibilização do numerário.

Pleiteia o afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, pena convencional ou outros encargos. No mais, impugna por negativa geral.

A CEF anexou aos autos os contratos bancários devidamente assinados pelas partes, bem como os extratos bancários comprovando a disponibilização dos créditos correspondentes.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido formulado é procedente.

Através dos documentos acostados a fls. 171/196 dos autos físicos (págs. 187/196 do documento ID 13350558), a autora comprovou ter renegociado o débito existente em nome da ré, tendo a mesma pago algumas prestações e ficado inadimplente em relação às demais cobradas, conforme o cálculo efetuado na planilha de fls. 55 dos autos físicos (pág. 64 do documento ID 13350558). Assim, razão assiste à autora no seu pleito.

Em que pese a juntada de documentos desprovidos de assinatura, o fato de ter a parte autora quitado parte das prestações acordadas, por si só, já demonstra a regularidade da avença entre as partes.

Ademais, há comprovante da efetivação da operação de renegociação da dívida, com a utilização dos valores para a quitação de débito da ré, conforme documento de fls. 192 dos autos físicos, autenticado mecanicamente.

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.

No entanto, na planilha apresentada a fls. 55 dos autos físicos (pág. 64 do documento ID 13350558) não consta a utilização da comissão de permanência, ficando prejudicada a alegação formulada pela DPU.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERA PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PRC RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento."*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 276.937,25 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e sete reais e vinte cinco centavos), atualizados para agosto de 2015 (planilha de fls. 55 dos autos físicos), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação por edital, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual pleiteia a autora a declaração de inconstitucionalidade e afastamento da exigência da contribuição do Salário-Educação incidente sobre a "folha de salários", com fundamento na Lei nº 9.424/1996 e Decreto 3.006/1996, reconhecendo-se seu direito de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do tributo incidente sobre a folha de salários, uma vez que a Emenda Constitucional 33/2011 limitou a base de cálculo ao faturamento, receita bruta e valor aduaneiro e valor da operação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 11001305, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 11213891, pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Autora.

Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. AÍ DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção de folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.". (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670740-60.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17073043 – Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital da executada CRISTINA HERY LEE, porquanto não foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a tentativa de sua localização.

Indeferido, outrossim, o pedido de reiteração do BACENJUD, em relação à executada CELINA HENA LEE, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Por outro lado, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto para a executada CRISTINA HERY LEE, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTINA HERY LEE é proprietária do veículo I/HONDA ACCORD LX, ano 2007/2007, Placas DZH 5461/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS, motivo pelo qual indefiro a realização de atos construtivos sobre o mesmo.

Defiro, por fim, o pedido de inclusão dos nomes das executadas em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, especem-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem a Autoras ver declarado o seu direito de utilização do benefício previsto no artigo 109 da Lei 12.793/2014 e, por consequência, seja reconhecido a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal sem a limitação dos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, não podendo incidir CSLL e IR na transação de venda das ações do IRB.

Alegam adequar-se à hipótese de incidência do artigo acima indicado da Lei 12.794/14, sendo que a única questão que poderia gerar dúvida seria a exigência de que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

As Autoras não possuem débito com esse ente federativo, mas mesmo assim pretendem a compensação do prejuízo sem o teto de 30%, eis que o escopo legal foi beneficiar as empresas em liquidação,

Decisão ID 8945441 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinou a adequação do valor da causa e suspendeu a exigibilidade do valor discutido ante o depósito de seu montante integral.

A parte opôs embargos de declaração, rejeitados. (ID 9201339)

Foi interposto agravo da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita

Em contestação a União impugna o valor da causa, a Justiça Gratuita e pugna pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos a conclusão

É o relato. Decido.

As preliminares levantadas pela União em contestação já foram objeto de análise em decisão inicial do feito.

No mérito bem de se ver que as Autoras não questionam o aproveitamento de prejuízo fiscal no teto de 30%.

Mesmo porque a constitucionalidade desta limitação já foi objeto de pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário n. 344.994, onde Plenário assentou a constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995. (Informativo n. 540).

O STJ, conforme ementa trazida na contestação também já se manifestou sobre o tema (RESP 201800424954)

O que pretendem as Autoras é dar interpretação diversa ao disposto no artigo 109 da Lei 12.973/14.

Diz o artigo:

As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativos ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

Os requisitos legais são claros: inatividade desde o ano calendário de 2009 ou regime de liquidação extrajudicial e o produto da venda deve ser usado exclusivamente com a União

Ambos os requisitos devem estar preenchidos, mas as Autoras só querem atender ao primeiro alegando uma pretensa interpretação extensiva que não se sustenta.

A legislação é clara e inadmitte a proposta hermenêutica formulada na inicial sob pena de usurpação da atividade legislativa pelo Poder Judiciário.

Por fim, o dispositivo legal refere-se sim a um benefício fiscal que demanda interpretação literal a teor do artigo 111 do CTN, cujo reconhecimento pelo Judiciário extrai-se em diversos julgados, (confira-se exemplificativamente ReSp 1.410.259 do STJ)

Isto posto, pelos fundamentos supra, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação.

Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 40.000,00 (quarenta mil reais) em prol da União, eis que a aplicação dos critérios do artigo 85 par 3º isoladamente ensejariam uma montante excessivo e desproporcional.

Confirmada esta, com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em pagamento definitivo da União

P.R.I

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Primeiramente, comprove a requerente o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no mesmo prazo, a emenda de sua petição inicial, devendo adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, bem como atribuir à causa o valor condizente com a vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JIMMY DAVID PERLOTTI DE SOUZA, KAREN CASTREQUINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual os autores, instados a aditar a inicial (ID 15270545) - juntada aos autos dos documentos pessoais de Karen Castrequini da Silva, bem como aditamento da petição inicial, formulando pedido tão somente em face da instituição financeira, - debaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia a autora o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito com danos materiais de média monta, no valor de R\$ 34.152,30 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

Alega haver firmado contrato de seguro com José Everaldo da Silva, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado pela apólice nº 222932-0, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo S10, de placas OYT-7230, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Afirma que, em 21/01/2015, o veículo mencionado, conduzido pelo Sr. José Everaldo da Silva, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 104 – altura do KM 162,1, quando colidiu com um animal na pista, tendo havido o acidente com danos materiais de média monta, motivo pelo qual responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, no importe de R\$ 34.152,30 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), já descontada a franquia paga pelo mesmo.

Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado, na figura da autarquia ré, cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação, alegando em preliminares: i) incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para conhecimento da ação; ii) ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, questionando a razoabilidade dos valores despendidos (ID 538125).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 541510).

Réplica (ID 616298), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.

O DNIT informou não ter outras provas a produzir (ID 599150).

Por ocasião do saneamento de feito (ID 648197) a preliminar de incompetência do Juízo restou afastada, e a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva foi postergada para o momento da prolação da sentença, bem como, foi deferida a produção de prova testemunhal.

A testemunha arrolada pela autora, José Everaldo da Silva foi ouvida e o respectivo depoimento foi gravado no ID 12655213, assim como, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, o que foi apresentado nos Ids 13103416 (autora) e 13241977 (DNIT).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**



## Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu, vez que compete ao DNIT administrar, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001.

A responsabilidade da autarquia pela manutenção das condições de trafegabilidade das rodovias está intimamente ligada com a prevenção dos acidentes, conforme adiante será tratado.

Ocorre que, o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AN, DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACI TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. IND POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. *Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.*

2. *É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.*

3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais.

(...)

8. *Recurso especial não-conhecido.*

(REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso.

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRA RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEQUÍVOCAMENTE RECÍPROCA AFASTADA.*

1. *Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.*

2. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ).*

3. *Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional.*

4. *Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial.*

5. *Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso.

Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTADUAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão de esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNIT, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNIT, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNIT a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.*

(TRF 3ª Região. Processo AC 00145692920144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em da decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado.*

(TRF 3ª Região. Processo AC 00021882320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

No que tange ao presente caso, o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado pela parte autora (ID 416097) comprova a colisão do veículo (Chevrolet S10, placa OYT 7230) com animal solto.

Denota-se a conduta omissiva do réu, na medida em que nas declarações prestadas pelo condutor do veículo, Sr. José Everaldo da Silva, o mesmo "havia acabado de passar por essa lombada eletrônica e o carro estava começando a ganhar velocidade, só que já eram 19 horas e do nada um cavalo atravessou a BR correndo e meu carro atingiu as patas traseiras do cavalo".

Outrossim, ao ser questionado se o trecho onde ocorreu o acidente possuía cerca/defensa o depoente esclareceu que não possuía e que também não possuía nenhuma sinalização no sentido de que haveriam animais na via. Esclareceu, ainda, que quando sua ocorrência foi atendida o patrolheiro rodoviário federal mencionou que naquele trecho ocorriam muitas colisões com animais na via.

A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu.

Insta salientar que as avarias no veículo e o pagamento do valor despendido pela seguradora, encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos colacionados juntamente com a inicial (ID 416100 e ss).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.152,30 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório, conforme documento ID 16960175.

Comprove a União Federal as providências necessárias à construção dos valores no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, conforme dados informados na petição ID 17156460.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais e a juntada aos autos dos documentos pela parte autora, aguarde-se os documentos a serem encaminhados pela Receita Federal.

Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

### DESPACHO

Petição ID 17169212: Considerando que não se trata de prazo preclusivo, indefiro o pedido formulado e mantenho a dilação em favor da ELETROBRÁS.

Aguarde-se o prazo concedido.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBIA RITA SANT ANNA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANT ANNA SHINZATO

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com os valores pretendidos pela parte a título de honorários advocatícios ID 17185546, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão do Juízo no tocante à decisão que determinou sua intimação para pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal.

Pleiteia o desconto dos honorários devidos do montante a maior depositado nestes autos.

A União Federal discordou do abatimento pretendido pela parte, por se tratarem de valores de naturezas distintas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante em suas alegações, uma vez que não há omissão do Juízo.

Não há certeza se haverá saldo em seu favor após a conversão em renda dos valores, sendo que na maioria das vezes é a totalidade do depósito que é utilizada para transformação em pagamento definitivo.

Cumpr salientar que a legislação processual estabelece penalidades para o pagamento do valor devido fora do prazo legal, sendo que a parte credora não concordou com a compensação pleiteada, a qual não pode ser deferida pelo Juízo.

Em face do exposto, REJEITO e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Considerando a concordância da parte autora com o pedido de conversão em renda dos valores formulados pela União Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, conforme valores indicados pela União Federal em sua petição ID 16203650.

Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento da falsidade da assinatura aposta no título de crédito que deu ensejo à propositura da ação de execução de título extrajudicial nº 5000279-16.2017.4.03.6100.

Afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva, posto que não assinou o contrato objeto de cobrança.

Sustenta que não compareceu à agência da ré na data do instrumento, bem como se tratar de falsificação grosseira de sua assinatura.

Informa ter sido apresentado contrato social desatualizado, no intuito de fraklar a instituição financeira, uma vez na ocasião da averça não mais fazia parte da empresa COMERCIAL DE PLÁSTICO RICKPLAST LTDA – EPP.

Notícia que o documento apresenta incongruências quanto à sua qualificação, eis que à época era casada, sendo que no documento consta estado civil de solteira.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 9154454).

Reconhecida a revelia da instituição financeira (ID 9966368), que mesmo assim apresentou sua defesa nos autos, fora do prazo legal (ID 10089021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é procedente.

Nos termos do Artigo 344 do CPC, “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*”.

No caso em tela, não se trata de demanda que envolve direito indisponível, de forma que as alegações da parte autora devem ser acolhidas pelo Juízo.

A CEF não se desincumbiu do ônus de provar a presença da parte autora na ocasião da assinatura do contrato, bem como não se manifestou em tempo oportuno acerca da alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato.

Os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam que a parte não mais fazia parte da pessoa jurídica na ocasião da formalização da avença, bem como há divergências de assinatura e qualificação da contratante no instrumento.

Dessa forma, há respaldo suficiente para o reconhecimento judicial da falsidade da assinatura aposta nos contratos, independentemente da realização de prova pericial.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a nulidade da assinatura da autora aposta no contrato nº 734-003.71-7, com sua consequente ilegitimidade para figurar na qualidade de executada nos autos do processo nº 5000279-16.2017.4.03.6100, devendo a CEF adotar as providências necessárias à exclusão de seu nome de seus cadastros, ficando impedida de adotar quaisquer medidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao referido contrato.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título, para as providências cabíveis.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento da falsidade da assinatura aposta no título de crédito que deu ensejo à propositura da ação de execução de título extrajudicial nº 5000279-16.2017.4.03.6100.

Afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva, posto que não assinou o contrato objeto de cobrança.

Sustenta que não compareceu à agência da ré na data do instrumento, bem como se tratar de falsificação grosseira de sua assinatura.

Informa ter sido apresentado contrato social desatualizado, no intuito de fraudar a instituição financeira, uma vez na ocasião da avença não mais fazia parte da empresa COMERCIAL DE PLÁSTICO RICKPLAST LTDA – EPP.

Notícia que o documento apresenta incongruências quanto à sua qualificação, eis que à época era casada, sendo que no documento consta estado civil de solteira.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 9154454).

Reconhecida a revelia da instituição financeira (ID 9966368), que mesmo assim apresentou sua defesa nos autos, fora do prazo legal (ID 10089021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado é procedente.

Nos termos do Artigo 344 do CPC, “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*”.

No caso em tela, não se trata de demanda que envolve direito indisponível, de forma que as alegações da parte autora devem ser acolhidas pelo Juízo.

A CEF não se desincumbiu do ônus de provar a presença da parte autora na ocasião da assinatura do contrato, bem como não se manifestou em tempo oportuno acerca da alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato.

Os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam que a parte não mais fazia parte da pessoa jurídica na ocasião da formalização da avença, bem como há divergências de assinatura e qualificação da contratante no instrumento.

Dessa forma, há respaldo suficiente para o reconhecimento judicial da falsidade da assinatura aposta nos contratos, independentemente da realização de prova pericial.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a nulidade da assinatura da autora aposta no contrato nº 734-003.71-7, com sua consequente ilegitimidade para figurar na qualidade de executada nos autos do processo nº 5000279-16.2017.4.03.6100, devendo a CEF adotar as providências necessárias à exclusão de seu nome de seus cadastros, ficando impedida de adotar quaisquer medidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao referido contrato.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título, para as providências cabíveis.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia a autora o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e perda total de veículo, no valor de R\$ 16.036,00 (dezesesseis mil e trinta e seis reais).

Alega haver firmado contrato de seguro com Marlon José de Oliveira para o veículo da marca Chevrolet, modelo Classic, placas HEC-8589, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado por apólice n. 33.31.17081092.0.

Afirma que, em 08/01/2017, o veículo mencionado, conduzido por Juliano Rodrigues de Almeida, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 259, próximo ao quilometro 146, quando deparou-se pela existência de óleo na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por perder o controle de seu veículo, ocasionando o acidente.

Aduz que o acidente ocasionou danos de grande monta no veículo, motivo pelo qual pagou indenização integral ao segurado, no valor de R\$ 16.036,00 (dezesesseis mil e trinta e seis reais).

Busca responsabilizar o DNIT pelo ressarcimento de todos esses prejuízos, pois, segundo a autora, tal órgão omitiu-se do seu dever de garantir a segurança no tráfego e conservar as estradas, na medida em que não tomou as providências cabíveis para retirar o óleo da pista e sinalizar bem a estrada.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação no ID 1153378 pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pela produção de prova documental e testemunhal.

Na decisão saneadora (ID 1740210) foi deferida apenas a produção da prova testemunhal, haja vista a documentação carreada aos autos já se mostrar suficiente ao deslinde do feito.

Foram ouvidas três testemunhas no Id 12363973 (duas do réu e uma da autora), ao passo que foi determinada a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Marlon (da parte autora) independentemente de cumprimento.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Busca a autora o ressarcimento de valores pagos a terceiro a título de indenização por danos provenientes de um acidente de veículo, provocado, na sua concepção, pela má conservação da rodovia (presença de óleo na pista), administrada pelo réu, DNIT.

Prevê o artigo 934, do Código Civil:

*Art. 934. CC: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.*

Nota-se, portanto, como condição imprescindível a tal reparação, que o dano tenha sido ocasionado pela parte demandada, o que não se depreende do conjunto probatório produzido nestes autos, conforme se passa a demonstrar.

Muito embora esteja devidamente comprovado nos autos que o acidente em questão se deu em razão da existência de óleo na pista, que se estendia por aproximadamente 10 quilômetros, conforme relatado no Boletim de Ocorrência acostado sob o ID 833163, não resta evidenciado, entretanto, conduta omissiva do réu em não ter atuado no sentido de garantir a segurança do trânsito na rodovia, eis que não demonstrado o conhecimento prévio da existência de óleo na pista.

Nota-se, inclusive, do depoimento da testemunha Adalton Luiz de Oliveira (ID 12363973), corroborado também pelo depoimento de Eduardo Lopes Ferreira, ambos policiais militares que atenderam a ocorrência, que o óleo presente na pista foi derramado por um caminhão que passou pelo local pouco antes do veículo segurado, salientando não ter havido tempo hábil para que a administração pública fosse avisada a respeito da presença do óleo na pista.

Destacaram as testemunhas terem até mesmo localizado e atuado o caminhão que derramou o óleo na via, em menos de 15 (quinze) minutos após o acidente, bem como, que assim que tomaram conhecimento das duas ocorrências que se deram no local naquela data a área foi isolada para evitar novos acidentes.

Em casos tais, destaco o posicionamento jurisprudencial:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ÓLEO NA PISTA DE ROLAMENTO. DNIT FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora sofreu acidente em 03/01/2005, por volta das 18h30 trafegava pela Rodovia BR 153, Km 34, no trecho urbano do Município de Nova Granada/SPA Polícia Técnica inferiu que a causa fundamental do acidente está relacionada à presença de óleo na pista que ocasionou a perda de controle do veículo e determinou a invasão da pista contrária e colisão com veículo que trafegava em sentido oposto ao veículo da autora. 2. A caracterização da responsabilidade civil, exige a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. 3. Não se evidencia a responsabilidade motivada pela omissão dos réus em não ter atuado no sentido de garantir a segurança do trânsito na rodovia, eis que não demonstrado o conhecimento prévio da existência de óleo na pista. 4. Apelação desprovida.”. (g.n.).*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043162 0000832-46.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 J 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim, não se verifica nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e uma suposta conduta omissiva do DNIT.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do DNIT, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Diante da inércia incorrida pela EMGEA, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária pretende o Autor o reconhecimento da nulidade do auto de infração fruto do termo de verificação fiscal 2002-00101-6

Esclarece ter sido eleito deputado estadual passando a exercer mandato a partir de 15 de março de 1995.

A autuação aqui discutida diz respeito ao não recolhimento do imposto de renda sobre supostos valores omitidos de seus rendimentos no 05/97 a 12/98.

Entende que a postura fiscal contraria doutrina e jurisprudência eis que as verbas de gabinete não estão incluídas no conceito de renda.

Em contestação a União entende que as verbas de gabinete dependem de comprovação do contribuinte para serem caracterizadas como indenizatória. Traz aos autos precedentes do TRF nesse sentido. Pugna pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relato. Decido.

O STF, em precedente datado de 1997 de Relatoria do então Ministro Octavio Gallotti já assentou o caráter indenizatório das verbas de gabinete dos parlamentares. (RE 204143 RN)

A jurisprudência dominante do STJ entende não incidir imposto de renda sobre cotas parlamentares percebidas para custeio com despesas de administração do gabinete, reconhecendo o caráter indenizatório destas. (Precedentes: AgRg no AREsp. 635.747/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2012; Agf REsp. 1.239.238/BA, Rel. Min. CESAR ASFORROCHA, DJe 15.8.2012).

O Tribunal Regional Federal desta Região têm vários precedentes na linha dessa jurisprudência dominante.

Confira-se o decidido recentemente pela 3ª Turma na AC 2213253:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM". VALORES RECEBIDOS PARA O FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS GABINETES, HOSPEDAGEM E DEMAIS DESPESAS IN PLENO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Narra a parte autora que foi autuada em relação à sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 1998. Alega que as verbas recebidas a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem", durante o exercício do mandato de Deputado Estadual de São Paulo para o qual foi eleito, não se sujeitam à incidência de imposto de renda em razão da natureza indenizatória. 2. Verifica-se a competência da Receita Federal do Brasil para a lavratura do auto de infração, efetuando o lançamento de ofício, vez que o tributo não foi objeto de efetiva retenção pela ALESP e, portanto, não se trata de imposto de renda retido na fonte. 3. Os valores recebidos pelo trabalho constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional. Diferentemente, os valores recebidos para o trabalho, ou seja, para executar determinada atividade e necessários ao exercício da função, não se constituem rendimentos e estão fora do campo de incidência tributária. 4. No caso dos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Resolução nº 783/1997 que, em seu artigo 11, instituiu as verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem" devidas aos Deputados Estaduais. Referidas verbas passaram a ser pagas em valor fixo mensal, a partir de maio de 1997, em substituição ao anterior sistema de reembolso de despesas e entrega in natura de bens e serviços, nos termos do § 2º do referido artigo. Referida Resolução não exigia a posterior prestação de contas pelos parlamentares, o que somente passou a ocorrer a partir da aprovação da Resolução nº 822/2001, que previu a comprovação individual e adequada da despesa efetuada de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783/1997, sob pena de não se ressarcida. 5. Não há dúvida de que as verbas recebidas a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem" foram instituídas com o fim de cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. Portanto, evidentemente, embora pagas mensalmente aos Deputados em valor fixo, não se incorporam aos seus subsídios e, como consequência, não constituem fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 6. De fato, como apontado pelo perito judicial, a partir de maio de 1997, a ALESP passou a ter um gasto maior com a rubrica "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS - PESSOA JURÍDICA" em despesas correntes, na qual se inserem as verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete" e "Auxílio-Hospedagem". No entanto, ao concludo que concluiu o Juízo a quo, a prova pericial, por si só, não comprova que os valores recebidos pelo autor configuram rendimentos do trabalho. É óbvio que o maior gasto mensal da ALESP foi ocasionado pelo fato de que tais despesas antes ressarcidas pelo montante efetivamente gasto por cada Deputado Estadual ou entregues os bens/serviços in natura, passaram a ser pagas em valor mensal fixo e arbitrado por estimativa, que supera os valores do antigo sistema. 7. Se a verba foi instituída para finalidade específica e em valor fixo por estimativa, sem haver previsão normativa de que, caso não comprovada, não será ressarcida, não cabe ao Fisco exigir do Parlamentar que a recebeu a efetiva comprovação das despesas, presumindo, ante a ausência de comprovação, o desvirtuamento da finalidade com incorporação dos valores no patrimônio pessoal do Deputado Estadual e, portanto, como rendimentos tributáveis. 8. A desnecessidade de prestação de contas não retira dos auxílios recebidos a natureza de antecipação de despesas necessárias ao pleno exercício das atividades parlamentares. Não há que se falar, portanto, em ausência de comprovação das despesas pelo autor. 9. Não configurando rendimentos tributáveis do autor, deve ser anulado o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação provida.

Veja-se que o Tribunal pronuncia-se expressamente acerca da desnecessidade de comprovação, na medida em que a verba foi fixada por estimativa.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho a pretensão formulada e julgo procedente a ação para anular a autuação tratada nos presentes autos.

Condeno a União a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo no patamar inicial da tabela do 85, par 3 e par 5 sobre o valor da causa.

P,R e I

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008326-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Ação Popular em que o autor sustenta a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da parte descontada do vale-transporte e do vale-refeição dos empregados da COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, requerendo a restituição dos valores ou a compensação com contribuições sociais devidas pela entidade.

Considerando-se que a propositura da Ação Popular fundamenta-se na ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural e que, na hipótese dos autos, o direito discutido é de natureza individual, salientando-se que não pode a parte ingressar em Juízo postulando direito de terceiro, emende o autor a petição inicial para atender ao disposto no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, justificadamente, qual o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural impugnado na presente demanda, comprovando, ainda, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado tido por ilícito ou ilegítimo, previsto na legislação de regência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011716-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA, ANTONIO DO CARMO DE FARIA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a tentativa de conciliação prejudicada em razão da notícia da liquidação (por renegociação) do contrato nº 1371.003.706.0 (ID 16705764), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

## DESPACHO

Petição de ID nº 15397029 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

## DESPACHO

Petição de ID nº 17228059 - Reporto-me ao determinado no despacho de ID nº 17022402.

Cumpra-se a referida determinação, publicando-se, por fim, este despacho.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECETA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, RATIONAL BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SISTEMAS DE COCCÃO LTDA, a prestação de garantia, em dinheiro, do montante de R\$ 151.487,74 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, após a comprovação do depósito e ressalvado à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado, que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/0261389-0, com o urgente desembaraço, no prazo máximo de 05 dias, respeitando os procedimentos legais que regulam a matéria; sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do depósito.

**Comprovada a realização do depósito**, oficie-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.



São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 17291591 - Requeira a exequente objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REGINALDO DE JESUS

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em que pese o interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, deixo de determinar a remessa dos autos à CECON/SP, por se tratar de réu citado por edital.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674, JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

#### SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IBAMETRO (52630.000247/2016-30), IMETROPARÁ (4173/2015), INMEQ/AL (1010/2015) e SURRS (52602.002406/2017-06), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$ 15.897,07 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
------------------	-------------------------	----------------

1966223	52630.000247/2016-30	
1966222	IBAMETRO	RS 15.000,00
2872901	4173/2015 IMETROPARÁ	RS 15.000,00
2792659	1010/2015 INMEQ/AL	RS 9.817,50
2944740	52602.002406/2017-06 SURRS	RS 15.000,00
2944741		
2944742		
2944743		
2944744		
2944745		
2944739		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: **(I) ausência de regular intimação/comunicação para a efetivação das perícias**, por não haver prova do recebimento do e-mail enviado para tanto (Processo Administrativo 4173/2015, que tramitou perante o IMETROPARÁ); pela ilegitimidade do FAX enviado no bojo do processo administrativo 1010/2015, que tramitou perante o INMEQ/AL e pelo recebimento da notificação no Processo Administrativo 52630.000247/2016-30, que tramitou o IBAMETRO, com prazo inferior a 3 (três) dias úteis, em descumprimento ao determinado na Lei nº 9.784/1.999. **(II) impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados** no tocante ao Processo Administrativo 52602.002406/2017-06, que tramitou perante a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando cerceamento de defesa; **(III) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades**, pois de uma simples análise dos referidos documentos juntados aos autos dos processos administrativos 52630.000247/2016-30 e 52602.002406/2017-06, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incompletas e **(IV) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos**.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPÊM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço (violação ao princípio do interesse público). Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão – ID 4138793 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IBAMETRO, do IMETROPARÁ, do INMEQ/AL e do SURRS no polo passivo da demanda.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4320491), os quais foram rejeitados (ID 4332193), bem como aditou a inicial para formalizar o litisconsórcio passivo com os órgãos estaduais delegados IBAMETRO, IMETROPARÁ, INMEQ/AL e SURRS (ID 4388620).

A decisão – ID 4406496 recebeu o aditamento e reconsiderou, entretanto, a decisão ID 4138793 no que tange a inclusão da SURRS no polo passivo do feito, eis que se trata da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul órgão interno do próprio INMETRO, já incluso na lide.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710582 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 4715291 e ss).

O IMETROPARÁ também ofertou contestação (ID 5224830 e ss).

O IBAMETRO procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva/incompetência** no que tange à inscrição em dívida e protesto dos títulos relativos à multa discutida nos autos. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da autuação, pugnano pela improcedência da ação (ID 5380519 e ss).

O INMEQ-AL também apresentou contestação (ID 8390729 e ss), pugnano pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8811439).

O INMETROPARÁ manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 8839262).

Decisão conferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela autora deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº 164/2014, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN (ID 9124300).

Determinada a comprovação pelas requeridas acerca do cumprimento da referida decisão (ID 9156245).

A autora apresentou Réplica (ID 9197372 e ss), oportunidade em que colacionou aos autos dossiês dos produtos fabricados, questionados na presente ação.

O IBAMETRO informou que não pretendia produzir provas (ID 9240147).

O IMETROPARÁ requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9323937).

O INMETRO informou haver adotado providências para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003020-59.2018.403.0000 (ID 9343491).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva/incompetência** suscitada pelo IBAMETRO.

Isto porque, as providências para o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela autora – a qual determinou a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº 164/2014, para assegurar que os débitos por ele garantidos não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN – já foram providenciadas pelo INMETRO, conforme manifestação ID 9343491 e ss.

Ademais, a presença da Autarquia estadual no polo passivo desta ação dá-se em razão de o objeto da demanda ser a anulação de sanção por ela aplicada, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. A alegada impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa ou do protesto do título, portanto, não afasta a sua legitimidade passiva.

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos Processos Administrativos (PA) nº 52630.000247/2016-30 (IBAMETRO); nº 4173/2015 (IMETROPARÁ) e nº 1010/2015 (INMEQ/AL).

O intuito da intimação é justamente dar conhecimento à parte interessada acerca da realização da perícia, a fim de que possa, inclusive, acompanhar o ato.

No que tange ao PA nº 52630.000247/2016-30 (IBAMETRO), quando da coleta dos produtos pré-medidos, acompanhada por representante da empresa, o que se deu em 03/01/2016, já houve notificação acerca do exame pericial marcado para o dia 08/01/2016, conforme se verifica no Termo de Coleta acostado aos autos (ID 5380544, pág. 6). Sendo assim, atendidos os requisitos da resolução nº 08/25016, do INMETRO, bem como do artigo 26 da Lei nº 9.784/99.

O mesmo ocorre em relação ao PA nº 4173/2015 (IMETROPARÁ), no qual se constata já no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, de 21/10/2015, a notificação acerca do exame pericial marcado para 23/12/2015 (ID 4035834, pág. 4), além do envio de um fax (ID 4035834, pág. 5), bem como de um e-mail a fim de produzir tal comunicação, não sendo plausível a alegação de desconhecimento da realização do exame.

No que tange ao PA nº 1010/2015 (INMEQ/AL), houve o regular comunicado da perícia, marcada para o dia 15/04/2015, através de FAX enviado à autora, com a antecedência requerida por lei (ID 4035819, págs. 4/5).

Afasto, ainda, a alegação de **cerceamento de defesa** no que tange ao PA nº 52602.002406/2017-06 em decorrência da falta de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados, pois, tal como aduzido pela ré, não houve comprovação de qualquer irregularidade acerca do acondicionamento das mercadorias até a realização do exame e a autora compareceu ao mesmo, participando da perícia, podendo, então, constatar *in loco* possível irregularidade no produto por força de eventual armazenamento inadequado, o que não se consumou, conforme constatado pelo INMETRO.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos nº 52630.000247/2016-30 e nº 52602.002406/2017-06, tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Ainda que existam informações incompletas nos quadros demonstrativos, a infração encontra-se regularmente tipificada no Auto de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, a tese de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais rés de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram ainda, observadas a existência de lesão ao direito do consumidor, a gravidade da infração se atiram ao universo de pessoas possivelmente atingidas com a produção da autora.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469. Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COCJ nº 64/05.

**P.R.L.**

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674, JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACTOLI - AL2690

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

**SENTENÇA TIPO B**

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IBAMETRO (52630.000247/2016-30), IMETROPARÁ (4173/2015), INMEQ/AL (1010/2015) e SURRS (52602.002406/2017-06), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$ 15.897,07 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
1966223	52630.000247/2016-30	R\$ 15.000,00
1966222	IBAMETRO	
2872901	4173/2015 IMETROPARÁ	R\$ 15.000,00
2792659	1010/2015 INMEQ/AL	R\$ 9.817,50
2944740	52602.002406/2017-06 SURRS	R\$ 15.000,00
2944741		
2944742		
2944743		
2944744		
2944745		
2944739		

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: **(I) ausência de regular intimação/comunicação para a efetivação das perícias**, por não haver prova do recebimento do e-mail enviado para tanto (Processo Administrativo 4173/2015, que tramitou perante o IMETROPARÁ); pela ilegitimidade do FAX enviado no bojo do processo administrativo 1010/2015, que tramitou perante o INMEQ/AL e pelo recebimento da notificação no Processo Administrativo 52630.000247/2016-30, que tramitou o IBAMETRO, com prazo inferior a 3 (três) dias úteis, em descumprimento ao determinado na Lei nº 9.784/1.999. **(II) impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados** no tocante ao Processo Administrativo 52602.002406/2017-06, que tramitou perante a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando cerceamento de defesa; **(III) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades**, pois de uma simples análise dos referidos documentos juntados aos autos dos processos administrativos 52630.000247/2016-30 e 52602.002406/2017-06, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incompletas e **(IV) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos**.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre os IPÊM's em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se a finalidade da penalidade em apreço (violação ao princípio do interesse público). Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Junto procuração e documentos.

Decisão – ID 4138793 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a correção do polo passivo da ação para inclusão do IBAMETRO, do IMETROPARÁ, do INMEQ/AL e do SURRS no polo passivo da demanda.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 4320491), os quais foram rejeitados (ID 4332193), bem como aditou a inicial para formalizar o litisconsórcio passivo com os órgãos estaduais delegados IBAMETRO, IMETROPARÁ, INMEQ/AL e SURRS (ID 4388620).

A decisão – ID 4406496 recebeu o aditamento e reconsiderou, entretanto, a decisão ID 4138793 no que tange a inclusão da SURRS no polo passivo do feito, eis que se trata da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul órgão interno do próprio INMETRO, já incluso na lide.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4710582 e ss).

O INMETRO ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 4715291 e ss).

O IMETROPARÁ também ofertou contestação (ID 5224830 e ss).

O IBAMETRO procedeu da mesma forma. Suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva/incompetência** no que tange à inscrição em dívida e protesto dos títulos relativos à multa discutida nos autos. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da autuação, pugnando pela improcedência da ação (ID 5380519 e ss).

O INMEQ-AL também apresentou contestação (ID 8390729 e ss), pugnando pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 8811439).

O INMETROPARÁ manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 8839262).

Decisão conferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela autora deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº 164/2014, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN (ID 9124300).

Determinada a comprovação pelas requeridas acerca do cumprimento da referida decisão (ID 9156245).

A autora apresentou Réplica (ID 9197372 e ss), oportunidade em que colacionou aos autos dossiês dos produtos fabricados, questionados na presente ação.

O IBAMETRO informou que não pretendia produzir provas (ID 9240147).

O IMETROPARÁ requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9323937).

O INMETRO informou haver adotado providências para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003020-59.2018.403.0000 (ID 9343491).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva/incompetência** suscitada pelo IBAMETRO.

Isto porque, as providências para o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela autora – a qual determinou a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº 164/2014, para assegurar que os débitos por ele garantidos não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN – já foram providenciadas pelo INMETRO, conforme manifestação ID 9343491 e ss.

Ademais, a presença da Autarquia estadual no polo passivo desta ação dá-se em razão de o objeto da demanda ser a anulação de sanção por ela aplicada, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. A alegada impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa ou do protesto do título, portanto, não afasta a sua legitimidade passiva.

Afasto a alegação de irregularidade quanto à **intimação para acompanhamento da perícia** realizada no bojo dos Processos Administrativos (PA) nº 52630.000247/2016-30 (IBAMETRO); nº 4173/2015 (IMETROPARÁ) e nº 1010/2015 (INMEQ/AL).

O intuito da intimação é justamente dar conhecimento à parte interessada acerca da realização da perícia, a fim de que possa, inclusive, acompanhar o ato.

No que tange ao PA nº 52630.000247/2016-30 (IBAMETRO), quando da coleta dos produtos pré-medidos, acompanhada por representante da empresa, o que se deu em 03/01/2016, já houve notificação acerca do exame pericial marcado para o dia 08/01/2016, conforme se verifica no Termo de Coleta acostado aos autos (ID 5380544, pág. 6). Sendo assim, atendidos os requisitos da resolução nº 08/25016, do INMETRO, bem como do artigo 26 da Lei nº 9.784/99.

O mesmo ocorre em relação ao PA nº 4173/2015 (IMETROPARÁ), no qual se constata já no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, de 21/10/2015, a notificação acerca do exame pericial marcado para 23/12/2015 (ID 4035834, pág. 4), além do envio de um fax (ID 4035834, pág. 5), bem como de um e-mail a fim de produzir tal comunicação, não sendo plausível a alegação de desconhecimento da realização do exame.

No que tange ao PA nº 1010/2015 (INMEQ/AL), houve o regular comunicado da perícia, marcada para o dia 15/04/2015, através de FAX enviado à autora, com a antecedência requerida por lei (ID 4035819, págs. 4/5).

Afasto, ainda, a alegação de **cerceamento de defesa** no que tange ao PA nº 52602.002406/2017-06 em decorrência da falta de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados, pois, tal como aduzido pela ré, não houve comprovação de qualquer irregularidade acerca do acondicionamento das mercadorias até a realização do exame e a autora compareceu ao mesmo, participando da perícia, podendo, então, constatar *in loco* possível irregularidade no produto por força de eventual armazenamento inadequado, o que não se consumou, conforme constatado pelo INMETRO.

No que tange ao **preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades**, mais precisamente em relação aos Processos Administrativos nº 52630.000247/2016-30 e nº 52602.002406/2017-06, tem-se que as irregularidades apontadas pela autora não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Ainda que existam informações incompletas nos quadros demonstrativos, a infração encontra-se regularmente tipificada no Auto de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, a tese de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso de ambos os processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal nos processos administrativos referidos confunde-se com o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que infimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a existência de lesão ao direito do consumidor, a gravidade da infração se atiramos ao universo de pessoas possivelmente atingidas com a produção da autora.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469. Relator: Juiz Convocado Herbert de Bryun. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.L**

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo AEM/MS (52636.002733/2016-81 e 52636.000830/2016-73), IPEM/SP (13798/2015, 4725/2016 e 22038/2016), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$ 12.925,08 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo da média mínima aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2809761	52636.002733/2016-81	RS7.936,00
2807900	52636.000830/2016-73	RS10.320,00
2784614	13798/2015	RS10.850,00
2866679	4725/2016	RS14.190,00
2892641	22038/2016	RS12.900,00

Preliminarmente, suscita a autora ausência de legitimidade para responder pelos Processos Administrativos n.º 52636.002733/2016-81 e 4725/2016 tendo em vista não ser a responsável pelo envasamento dos produtos periciados nos laudos 958100 e 1494403.

Aponta, ainda, nulidades formais quanto aos Autos de Infração discutidos, as quais ensejariam a declaração de insubsistência, dentre as quais: **(I) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades**, eis que no que tange aos processos administrativos 13798/2015 e 4725/2016, há ausência de informação no que concerne a identificação do processo vinculado; nos Processos Administrativos n.º 22038/2016 n.º 52636.000830/2016-73, há incoerência quanto ao preenchimento do item relativo à situação econômica do infrator e, quanto a este último, ainda há erro na indicação do percentual de desvio da média mínima aceitável, tal como ocorre também nos Processos Administrativos n.º 52636.002733/2016-81; n.º 13798/2015; n.º 4725/2016 e n.º 22038/2016. Aponta, ainda, que o produto identificado no Processo n.º 13798/2015 (café matinal) não poderia enquadrar-se como produto indispensável **(II ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos**.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre as autarquias estaduais em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se da real finalidade punitiva. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão – ID 86681063 **deferiu** a antecipação de tutela e determinou a comprovação do recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 8907113), os quais foram rejeitados (ID 8930371).

A autora comprovou o recolhimento de custas (ID 8938700 e ss) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9371844 e ss).

O IPEM/SP ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação e requerendo julgamento antecipado da lide (ID 9871291 e ss).

O INMETRO também ofertou contestação (ID 9907376 e ss), defendendo a regularidade das autuações e improcedência dos pedidos.

A Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul – AEM/MS apresentou sua defesa, também pugnano pela improcedência da demanda e requerendo julgamento antecipado da lide (ID 10048854 e ss).

Determinada a especificação de provas à autora e ao INMETRO (ID 10136401).

O INMETRO informou não haver demais provas a produzir (ID 10257672) e a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos objeto das autuações discutidas na presente ação (ID 10468545 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos Processos Administrativos n.º 52636.002733/2016-81 e 4725/2016.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

Afasto a tese de  **nulidade**  dos Autos de Infração questionados em razão do preenchimento equivocado de algumas informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

No que tange aos processos administrativos 13798/2015 e 4725/2016, a informação relativa à identificação do processo vinculado não é essencial à apuração do ilícito e também não ocasionou prejuízo à autora, que pode exercer plenamente sua defesa administrativa, mesmo sem tal informação.

A alegação relativa à qualificação da empresa como “grande” ao invés de “grande rede” nos Processos Administrativos n.º 22038/2016 n.º 52636.000830/2016-73, sequer pode ser considerada prejudicial, até porque a empresa autora não alegou precisamente qual teria sido a situação de desvantagem enfrentada com tal equívoco de indicação. As mesmas observações valem em relação à alegada imprecisão no que tange à qualificação Café Matinal como “produto indispensável”.

As equívocas indicações no Quadro Demonstrativo relativas à margem do percentual de reprovação nos critérios de média suscitadas pela autora não tem o condão de anular o Auto de Infração e todo o Processo Administrativo. Conforme aduzido pela própria autora, os laudos periciais trazem a informação precisa acerca do desvio quantitativo e os exames puderam ser acompanhados e contestados pela parte interessada em pleno exercício do contraditório e ampla defesa na seara administrativa.

Ainda que existam informações incompletas/equivocas nos quadros demonstrativos, as infrações encontram-se regulamente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda - apesar de não ser um critério legal de análise - as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontamos fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.



O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COCJ nº 64/05.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

## SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos instaurados pelo AEM/MS (52636.002733/2016-81 e 52636.000830/2016-73), IPEM/SP (13798/2015, 4725/2016 e 22038/2016), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de multa, reduzindo-os para R\$ 12.925,08 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo da média mínima aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 e/c como item 3, subitens 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
2809761	52636.002733/2016-81	RS7.936,00
2807900	52636.000830/2016-73	RS10.320,00
2784614	13798/2015	RS10.850,00
2866679	4725/2016	RS14.190,00
2892641	22038/2016	RS12.900,00

Preliminarmente, suscita a autora ausência de legitimidade para responder pelos Processos Administrativos nº 52636.002733/2016-81 e 4725/2016 tendo em vista não ser a responsável pelo envasamento dos produtos periciados nos laudos 958100 e 1494403.

Aponta, ainda, nulidades formais quanto aos Autos de Infração discutidos, as quais ensejariam a declaração de insubsistência, dentre as quais: **(I) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades**, eis que no que tange aos processos administrativos 13798/2015 e 4725/2016, há ausência de informação no que concerne a identificação do processo vinculado; nos Processos Administrativos nº 22038/2016 nº 52636.000830/2016-73, há incoerência quanto ao preenchimento do item relativo à situação econômica do infrator e, quanto a este último, ainda há erro na indicação do percentual de desvio da média mínima aceitável, tal como ocorre também nos Processos Administrativos nº 52636.002733/2016-81; nº 13798/2015; nº 4725/2016 e nº 22038/2016. Aponta, ainda, que o produto identificado no Processo nº 13798/2015 (café matinal) não poderia enquadrar-se como produto indispensável **(II) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos.**

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz ausência de proporcionalidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, considerando-se as ínfimas diferenças apuradas, além da disparidade entre as autarquias estaduais em relação aos valores fixados, bem como entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, desviando-se da real finalidade punitiva. Afirma também desrespeito aos critérios de gradação das multas, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios do citado dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão – ID 86681063 **indiferiu** a antecipação de tutela e determinou a comprovação do recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 8907113), os quais foram rejeitados (ID 8930371).

A autora comprovou o recolhimento de custas (ID 8938700 e ss) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9371844 e ss).

O IPEM/SP ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação e requerendo julgamento antecipado da lide (ID 9871291 e ss).

O INMETRO também ofertou contestação (ID 9907376 e ss), defendendo a regularidade das autuações e improcedência dos pedidos.

A Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul – AEM/MS apresentou sua defesa, também pugnano pela improcedência da demanda e requerendo julgamento antecipado da lide (ID 10048854 e ss).

Determinada a especificação de provas à autora e ao INMETRO (ID 10136401).

O INMETRO informou não haver demais provas a produzir (ID 10257672) e a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos objeto das autuações discutidas na presente ação (ID 10468545 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório.

### Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos Processos Administrativos nº 52636.002733/2016-81 e 4725/2016.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do condicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

Afasto a tese de  **nulidade**  dos Autos de Infração questionados em razão do preenchimento equivocado de algumas informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

No que tange aos processos administrativos 13798/2015 e 4725/2016, a informação relativa à identificação do processo vinculado não é essencial à apuração do ilícito e também não ocasionou prejuízo à autora, que pode exercer plenamente sua defesa administrativa, mesmo sem tal informação.

A alegação relativa à qualificação da empresa como “grande” ao invés de “grande rede” nos Processos Administrativos nº 22038/2016 nº 52636.000830/2016-73, sequer pode ser considerada prejudicial, até porque a empresa autora não alegou precisamente qual teria sido a situação de desvantagem enfrentada com tal equívoco de indicação. As mesmas observações valem em relação à alegada imprecisão no que tange à qualificação Café Matinal como “produto indispensável”.

As equívocas indicações no Quadro Demonstrativo relativas à margem do percentual de reprovação nos critérios de média suscitadas pela autora não tem o condão de anular o Auto de Infração e todo o Processo Administrativo. Conforme aduzido pela própria autora, os laudos periciais trazem a informação precisa acerca do desvio quantitativo e os exames puderam ser acompanhados e contestados pela parte interessada em pleno exercício do contraditório e ampla defesa na seara administrativa.

Ainda que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos, as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos apontados.

A alegação relativa à ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos cortês, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-79.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA APOLINARIO DAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 15252604, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013868-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN

## DESPACHO

Petição de ID nº 16738756 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

## DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0002851-45.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, RAUL ADIS AMARAL JUNIOR, VANDERLI APARECIDA DE CAMPOS AMARAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 321.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010656-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SIVANUZA ALVES DE FRANCA 32012980856, SIVANUZA ALVES DE FRANCA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 59.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030967-95.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROBERTO CARLOS CARVALHO, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da união, nos termos do despacho de fls. 179.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003138-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA - ME, JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro ainda a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome da parte executada.

Juntadas as informações, dê-se vista à parte interessadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003138-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA - ME, JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro ainda a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome da parte executada.

Juntadas as informações, dê-se vista à parte interessadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015850-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUANA SANTOS AROUCHE MARTINS

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020307-32.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MARCELO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020307-32.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: MARCELO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018621-68.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAMES AYRTON BELMUDES

**DESPACHO**

Ciência à **Ordem dos Advogados do Brasil**, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Considerando as diligências negativas da Carta precatória expedida, promova a OAB a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014818-14.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 170.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-25.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, WILMA DANIEL MARCOLIN, DOMINGO GERARDO MARTINEZ ROMERO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 342.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-70.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELIEL MOREIRA ROMERO - ME, ELIEL MOREIRA ROMERO

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Promova a Secretaria a expedição de nova carta precatória de ordem de citação.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROTESTO (191) Nº 5007519-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Com o cumprimento e, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008007-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Com o cumprimento e, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA** face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o direito a tributação da CPRB até o final do exercício fiscal de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade, afastando-se os efeitos da MP nº 774/17.

Relata, em síntese, que se submete à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Relata, ainda, que, em decorrência da Lei nº 12.546/2011, que criou um regime substitutivo de tributação previdenciária, passou a efetuar o cálculo da referida contribuição com base na receita bruta - CPRB.

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo a partir do ano de 2016, podendo as empresas que se enquadram na referida lei optar, em janeiro de cada ano, por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores.

Desse modo, informa que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Notícia a impetrante que, em 30/03/2017, foi publicada a MP nº 774/2017, alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, incluindo a sua atividade, independente da opção irretroativa realizada pelo contribuinte.



Sustenta, diante disso, que a alteração nos termos da MP nº 774/2017 no curso do ano de 2017, ou melhor, retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, implicará em impacto fiscal, já que os custos foram definidos com base nos cenários econômico e fiscal existentes, considerando-se as despesas com a CPRB.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 2076030) para determinar que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o exercício do ano de 2017, abstendo-se de impor qualquer restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que a MP nº 774/2017 foi revogada expressamente pela MP nº 794 de 09/08/2017, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltarão a apurar a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Desse modo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda parcial do objeto, por não haver litígio referente aos meses de agosto a dezembro de 2017.

Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide.

## É o breve relatório.

### DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Nesse passo, objetiva o impetrante a manutenção da sua opção pelo regime de substituição – CPRB até o final do exercício do ano de 2017, afastando-se a MP nº 774/2017.

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao longo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

*“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -, como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a MP nº 774/2017 “reoner” a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982:(...)” Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetuadas pelo próprio texto constitucional.”(Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem abrigada pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Al nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Quanto à alegação de perda de objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro diante da revogação da MP nº 774/2017 pela MP 794/2017, razão assiste à autoridade coatora.

Constata-se que, após a concessão da medida liminar, foi editada a Medida Provisória nº 794, publicada em 09/08/2017. Assim, reconheço a perda de objeto por fato superveniente.

Ante o exposto, com relação aos dias entre 01/07/2017 e 09/08/2017, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção da parte impetrante como contribuinte da **CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA**. Em relação ao período poste após a publicação da MP 794/2017, que compreende os meses de agosto a dezembro de 2017, diante da perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009520-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e filial** face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, reivindicando o direito a tributação da CPRB até o final do exercício fiscal de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade, afastando-se os efeitos da MP nº 774/17.

Relata, em síntese, que se submete à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Relata, ainda, que, em decorrência da Lei nº 12.546/2011, que criou um regime substitutivo de tributação previdenciária, passou a efetuar o cálculo da referida contribuição com base na receita bruta - CPRB.

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo a partir do ano de 2016, podendo as empresas que se enquadram na referida lei optar, em janeiro de cada ano, por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores.

Desse modo, informa que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Notícia a impetrante que, em 30/03/2017, foi publicada a MP nº 774/2017, alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, incluindo a sua atividade, independente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Sustenta, diante disso, que a alteração nos termos da MP nº 774/2017 no curso do ano de 2017, ou melhor, retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, implicará em impacto fiscal, já que os custos foram definidos com base nos cenários econômico e fiscal existentes, considerando-se as despesas com a CPRB.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 1792239) para determinar que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o exercício do ano de 2017, abstendo-se de impor qualquer restrição de direito em razão de tal manutenção.

A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5013909-09.2017.4.03.0000.

Despacho mantendo a liminar concedida (id 2281037).

Juntada de decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento, na qual foi deferida a concessão do efeito suspensivo (id 2344818).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que a MP nº 774/2017 foi revogada expressamente pela MP nº 794 de 09/08/2017, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltarão a apurar a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Desse modo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda parcial do objeto, por não haver litígio referente aos meses de agosto a dezembro de 2017.

Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Nesse passo, objetiva o impetrante a manutenção da sua opção pelo regime de substituição – CPRB até o final do exercício do ano de 2017, afastando-se a MP nº 774/2017.

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao logo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

Não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi concedido o efeito suspensivo, tenha sido fundamentada na observância do art. 195, § 6º, da CF/88, necessário ressaltar que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Foi levando em consideração a apuração da Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB, que, por parte do contribuinte, houve o planejamento de despesas, contratação de pessoal, gestão de atividade econômica, investimentos e custos operacionais, como o próprio impetrante alega.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a MP nº 774/2017 “reoner” a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982: (...) “Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetuadas pelo próprio texto constitucional.” (Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** - Em decorrência dessa orde abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Quanto à alegação de perda de objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro diante da revogação da MP nº 774/2017 pela MP 794/2017, razão assiste à autoridade coatora.

Constata-se que, após a concessão da medida liminar, foi editada a Medida Provisória nº 794, publicada em 09/08/2017. Assim, reconheço a perda de objeto por fato superveniente.

Ante o exposto, com relação aos dias entre 01/07/2017 e 09/08/2017, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção da parte impetrante como contribuinte da **CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA**. Em relação ao período poste após a publicação da MP 794/2017, que compreende os meses de agosto a dezembro de 2017, diante da perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento a prolação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ARTHUR TREVIZAN BARBOSA** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e REITOR DA FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS**, com pedido liminar, objetivando a entrega do certificado de conclusão de curso superior de direito, sob o registro acadêmico nº 8042368, seu respectivo diploma, bem como abstenham-se em impedir a participação da colação de grau do Impetrante no dia 25/03/2019, incluindo o nome do impetrante no rol formandos.

Relata que é aluno formando no curso de Direito no quadro de alunos das Faculdades Metropolitanas Unidas, possuindo registro acadêmico sob o nº 8042368 e Turma nº 003210D02, tendo concluído o curso em 12/2018.

Alega que, no dia 15/01/2019, solicitou junto a faculdade o Certificado de Conclusão de Curso, possuindo como número de atendimento CAS-494354- J1R2W4, entretanto não recebeu nenhuma resposta da IES até dia 24/01/2019. Logo, compareceu na secretaria da IES e foi informado que sua situação perante o Enade estava irregular, motivo pelo qual não receberia o certificado de conclusão de curso, bem como seu diploma, e conseqüentemente, informou que estava impedido de colar grau até o semestre seguinte.

Informa que realizou o cadastro no site do Enade no ano de 2018, respondeu corretamente o questionário e todos os requisitos necessários para a realização do exame, porém, lhe foi informado que estava irregular.

Aduz que, no dia 29/01/2019, recebeu e-mail do Enade, confirmando a realização da prova, mas que não havia respondido o questionário de estudante.

Sustenta que não pode ser impedido de colar grau por perda do questionário pelo Enade, ou seja, não houve culpa de sua parte, sendo ilegal tal impedimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14644377).

Notificada, a autoridade das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda – FMU alegou ter verificado irregularidade do impetrante no ENADE, motivo pelo qual ficou impossibilitado de conceder o Certificado de Conclusão de Curso, em cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Petição do impetrante solicitando urgência na apreciação do pedido liminar, considerando a iminência da colação de grau.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade coatora a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente da solenidade da colação de grau (id 15519391).

A autoridade do INEP apresentou as suas informações (id 16124566), alegando que o impetrante não preencheu o Questionário do Estudante – QE (Sei nº 0353573), *que ficou disponível para acesso e preenchimento online, por qualquer rede de computadores, das 10h do dia 03/09/2018 às 23h59 do dia 21/11/2018, horário de Brasília/DF, o que resulta em sua situação de irregularidade*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

### É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

O objeto da presente ação consiste na inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar da solenidade de colação de grau, na qualidade de formando, sem restrições e impedimentos, bem como na entrega do certificado de conclusão de curso superior de direito, sob o registro acadêmico nº 8042368, o respectivo diploma, não obstante a sua condição irregular perante ao ENADE.

O ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é um procedimento de avaliação dos estudantes dos cursos de graduação que permite, com base no resultado da avaliação e respostas do Questionário do Estudante, calcular a qualidade do ensino superior.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de melhorar a qualidade da educação superior, dispõe em seu art. 5º *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.**

**§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.**

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado." negritei

Conforme § 5º do referido art. 5º, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação apenas para a inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando, para tanto, a sua efetiva participação na prova ou a sua dispensa oficial.

No entanto, o ENADE não serve como instrumento de qualificação do estudante, mas de avaliação da qualidade de ensino. Assim, não há na Lei Nº 10.861/2004 previsão de penalidade ao estudante que não participe do exame e/ou não responda ao questionário correspondente. A sanção somente existe, conforme § 6º e § 7º do art. 5º, com relação à instituição de ensino, quando não cumpre com o dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

Assim, não havendo previsão legal, não é legítimo o impedimento à colação de grau e obtenção de diploma ao aluno que deixa de responder o questionário.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE C DE CONCLUSÃO DE CURSO. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi i pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. -No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota eventual ilegalidade em ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho. -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -A apelada informou que, em razão da concessão de liminar deferida, realizou o exame no dia 22/11/2015, tendo posteriormente colado grau, obtendo a expedição do diploma na sequência. -A universidade, por sua vez, confirma que a inscrição da apelada no ENADE/2015 não ocorreu por uma falha procedimental no sistema da IES. Referidas falhas não podem ser imputadas à apelada, cabendo à universidade saná-las. -Não obstante ter a instituição de ensino dado causa à demanda, cabe ao INEP, em caráter extemporâneo, o cumprimento da ordem, no que concerne à inscrição da apelada no ENADE/2015, vez que somente o instituto possui tal competência no caso concreto. -Remessa oficial e apelações improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365225 0006854-18.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 . DATA:19/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) negritei

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante participar da solenidade de colação de grau, bem como de obter o certificado de conclusão de curso e seu respectivo diploma perante a instituição de ensino.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energia sob os números 193/2016, 191/2016, 190/2016, 375/15, 376/15 e 377/15, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido "a" acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a coabitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos n's 18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

A impetrante aduz que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com as sociedades de propósito específico Pirapora II Energias Renováveis S.A., Pirapora III Energias Renováveis S.A., Pirapora IV Energias Renováveis S.A., Vazante Energias Renováveis S.A., Vazante II Energias Renováveis S.A. e Vazante III Energias Renováveis S.A, contratos de Empreitada Global.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, tiveram aprovados seus enquadramentos no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portarias n's 193/2016, 191/2016, 190/2016, 375/15, 376/15 e 377/15.

Informa que após as aprovações dos enquadramentos ao REIDI pelo Ministério das Minas e Energias, foram solicitadas as habilitações do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovadas mediante os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO nº 11/2017, 12/2017, 10/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.

Aduz, no entanto, que teve os seus pedidos de coabitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

**a) auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);**

**b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010), com a observação de que "O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica".**

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferido o item "b" do pedido liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetue a coabitação da parte impetrante no REIDI, referente aos processos administrativos n's 18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa (id 3210556).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, distribuído sob o nº 5021590-30.2017.4.03.0000 (id 3399914).

A autoridade coatora prestou as informações no id 3481768.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Juntada de petição da parte impetrante, informando a publicação da Solução de Consulta Interna nº 06/2018, na qual versa sobre as interpretações que devem ser feitas em relação ao contrato previsto no art. 7º, §1º do Decreto nº 6.144/07.

Juntada de comunicação eletrônica recebida do e. TRF da 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento, com Acórdão, no qual foi determinado o afastamento da liminar concedida, e certidão de trânsito em julgado.

#### **É o relatório. Decido.**

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, criado pela Lei n. 11.488/07, é um programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura e construção por meio da suspensão e, posteriormente, aplicação de alíquota zero no caso das contribuições ao PIS e à COFINS na aquisição de equipamentos e materiais de construção e na contratação de serviços e aluguéis.

Conforme já demonstrado na decisão liminar, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

#### **Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.**

#### **Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)**

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o [Decreto nº 6144/07](#), que regulamenta a forma de habilitação e coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.**

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

- a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)
- d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

**II - energia, alcançando exclusivamente:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

**a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;** (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

**§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

A coabilitação pode ser dada a uma terceira empresa, que também será beneficiada com a desoneração das contribuições previstas no REIDI, desde que contratada pela pessoa jurídica habilitada, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto enquadrado no REIDI, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/07:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

**§1º-Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

**Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:**

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.**

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

**Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:**

(...)

**§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

A presente ação tem por objeto a análise do conceito de "obra de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação", como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente aos processos administrativos nºs 18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03, em que solicitada a coabilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

a) **auferição de receitas** decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI(art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);

b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07,** com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). **Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

Analisando os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

O artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que "é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação".

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que "poderá" a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer coabitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a coabitante tenha que obrigatória e necessariamente, como condição "sine qua non", auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Tal como consta no "caput" do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

**II- energia, alcançando exclusivamente:**

**a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).

Assim, verificando que a impetrante tem por objeto social, dentre outros, a "construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica", "construção de usinas solares fotovoltaicas" (vide comprovação de inscrição de situação cadastral e cópia do contrato social – id 3172107), e que celebrou contrato com o consórcio habilitado denominado "Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar" (id 3172161), tendo por objeto "(I)proceder ao design, engenharia e construção do Trabalho; "II"- obter todos os Equipamentos, mão-de-obra, ferramentas e materiais necessários ao Trabalho; (III) - edificar, instalar, dar partida (...); (V) desempenhar todas as atividades correlatas (...)", conforme item 2.1 do Contrato celebrado entre a impetrante e as consorciadas habilitadas (id 3172161 e id 3172204), é de se concluir que estaria incluída dentro do conceito de "obras de infraestrutura no setor de energia" cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.

Quanto à segunda exigência: apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07, trata-se de exigência não prevista em lei, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

O Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 não apenas regulamentou o procedimento de adesão ao REIDI, mas também restringiu o alcance da lei, limitando a coabitação às pessoas jurídicas que detenham contratos cujos objetos tratem exclusivamente de execução de obra de construção civil.

Se fizermos uma interpretação literal do Decreto nº 6.144/2007, uma empresa somente poderia ser coabitada no REIDI no caso de prestação de serviços exclusivamente de construção civil, sem o fornecimento de qualquer outro serviço e/ou material, excluindo-se, desse modo, as empresas que possuam contrato de empreitada global, que, a meu ver, estariam enquadradas dentro do conceito de construção civil para fins de coabitação.

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador, obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante devem também ser considerados serviços de construção civil.

Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica)**, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Desse modo, entendo que os chamados contratos de empreitada global estariam enquadrados dentro do conceito de construção civil para fins de coabitação no REIDI.

Por fim, ressalte-se a **Solução de Consulta Interna nº 6 – Cosit**, de 13/06/2018, na qual restou admitido que os contratos de empreitada também podem consistir na contratação de mão-de-obra em conjunto com o fornecimento de materiais necessários à execução.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à **coabitação da impetrante no REIDI**, referente aos protocolos administrativos nºs **18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FRANCIS AVANTI GARCIA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine, *in limine litis*, a limitação do valor mensal descontado da conta do requerente, limitando-se aos 30% legais, expedindo-se ofício ao Banco requerido para assim o manter até decisão final.

Relata o autor que fez empréstimo consignado junto ao banco requerido, com o pagamento em desconto em folha de pagamento conforme documentos em anexo.

Aduz que, ao efetuar os referidos empréstimos, o fez contando que as parcelas mensais não iriam comprometer mais que 30% do seu rendimento mensal, visto tratar-se de imposição legal, ainda mais quando se trata de empréstimos consignados, senão, jamais o faria pois, não haveria como sustentar-se.

Informa que, com o vencimento dos empréstimos é cobrado de sua conta a quantia mensal de R\$ 1.011,95 (um mil e onze reais e noventa e cinco centavos), valores que atingem cerca de 41,03% de seu salário, sendo que, dos valores descontados, apenas R\$ 415,66 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis reais) seriam devidos, sendo indevidos os demais descontos.

Aduz, ainda, que, ao comparecer em sua agência de relacionamento, foi surpreendido ao saber que consta no banco de dados do requerido que o autor teria adquirido a importância vultuosa de R\$ 83.047,42, valor que teria que quitar até agosto de 2024.

O autor não reconhece tamanho débito, visto que a importância por ele adquirida e é muito inferior ao que está sendo alegado pelo banco requerido, motivo pelo qual objetiva a revisão do contrato, com exclusão dos juros abusivos, adequando-o ao real saldo devedor, além de indenização por danos morais, em favor a ser fixado pelo Juízo, não inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.047,42, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva o autor seja determinado à ré que limite os descontos efetuados em sua conta corrente, a título de empréstimo consignado, ao montante de 30% (trinta por cento) de seu saldo, ou seja, que sejam suspensos os descontos em valores acima do montante de R\$ 415,66, valor que o autor entende como adequado às parcelas do contrato em relação ao seu saldo.

**Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.**

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, possui entendimento no sentido de que não apenas os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento), mas também os débitos lançados em conta corrente na qual é creditado o salário submetem-se a tal limite.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE B RECIPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.** Cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta - corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11).

E:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA E CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSAR 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS. MORA AFASTADA. PREVISÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR PROPORCIONAL possível o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em conta-corrente ou em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos do devedor. Precedentes. II. Adequados os descontos ao limite legal (30% da renda líquida do autor), não cabe concluir que o devedor esteja em mora. É preciso ressaltar que a forma convencionalizada pelas partes para o adimplemento da dívida teve de ser adequada aos termos consagrados pela lei e jurisprudência, o que não consubstancia mora. III. Não se vislumbra equívoco no valor da multa fixado pelo juízo a quo para o caso de descumprimento pela CEF do determinado em decisão judicial ("multa de R\$ 3.000,00 por mês em que haja descontos em conta corrente em desconformidade com o que ora restou consignado"), uma vez que proporcional à natureza e valor da causa, o que não impede majoração caso venha a se mostrar insuficiente para evitar referido descumprimento. IV. Recurso parcialmente provido (TRF-, Apelação Cível nº 2181532, Processo 00007534320154030003, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 14/12/2017).**

No caso, a natureza da matéria tratada pressupõe a análise dos valores cobrados pela credora em cotejo com a remuneração disponível (líquida) percebida pelo autor.

A quantificação dos vencimentos do autor é imprescindível para se aferir a margem consignável e para se constatar quais empréstimos têm suas parcelas além desse limite legal para se proceder ao desconto em folha.

Da análise do hollerith do autor, que é Policial Militar do Estado de São Paulo, referente ao mês de fevereiro/2019 (Id nº 16934997), verifica-se que há o registro de descontos bancários, sob o código 097.298, em nome da ré, nos seguintes valores: R\$ 139,57, R\$ 167,79, R\$ 282,06 e R\$ 562,10, além de um empréstimo consignado junto ao Banco Bonsucesso, no valor de R\$ 139,57. Constatase que, no referido mês, em que houve a percepção de 13º Salário antecipado, percebeu o autor o valor líquido de R\$ 3540,34.

Verifica-se que, já no mês de março/19, o respectivo hollerith (fl.30) indica os mesmos descontos em folha, sendo que, todavia, o valor líquido do salário do autor passa ao importe de R\$ 2.333,82 (não há o 13º adiantado, como no mês anterior), situação que se repete no mês de abril/2019, conforme hollerith de abril (fl.29), com pequena variação do valor líquido do soldo recebido, desta feita, no montante de R\$ 2.243,06.

Verifica-se, assim, que, muito embora não tenha o autor juntado cópia do contrato celebrado com a ré, a fim de verificar-se se à data da contratação, havia margem consignável, e em qual percentual, fato é que atualmente os descontos consignados (desde o mês de fevereiro/19) que vêm sendo realizados na conta do autor, nos importes de R\$ 167,79, R\$ 282,06 e R\$ 562,10, que juntos perfazem o montante de R\$ 1011,95 (mil e onze reais e noventa e cinco centavos), ultrapassam, em muito, o montante de 30% (trinta por cento) do valor líquido de seu salário, e montante consignável, que seria em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Assim, em sede de cognição sumária, considerando o caráter alimentar do salário, que não pode ser reduzido, a ponto de não permitir a subsistência digna do seu receptor, afigura-se plausível a determinação de que haja a adequação dos descontos em questão ao importe de R\$ 700,00 (setecentos reais)/mês, que corresponde, s.m.j., a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário atualmente percebido pelo autor, não se afigurando plausível a redução maior pleiteada, ante a desproporcionalidade da redução.

O *periculum in mora* é manifesto, ante o fato de tratar-se de desconto salarial consignado em folha, a afetar a subsistência do próprio autor.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré proceda à limitação dos descontos na conta corrente/salário do autor, limitado a 30% de seu salário, não podendo exceder, no presente momento, a R\$ 700,00 (setecentos Reais) por mês.**

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Cite-se, devendo a ré informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

Oficie-se, se necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026  
RÉU: OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **VEIRA E FREIRE ADVOGADOS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**, na qual formulado pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão do pagamento da contribuição do ano-calendário 2019, relativa às quatro parcelas de anuidade, cada uma delas no valor de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), respectivamente com vencimentos em 15/05, 17/06, 15/07 e 15/08 de 2019, até o julgamento da demanda, bem como, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, como a negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora que se constitui como sociedade de advogados, cujo contrato social foi devidamente registrado na OAB/SP, em 15/12/2006, sob o nº 9943, sendo composta por advogadas regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP.

Aduz, todavia, que, além dos seus sócios recolherem anualmente a taxa devida à OAB pelas suas respectivas inscrições como advogados, pessoas físicas, a autora é compelida ao recolhimento de contribuição anual de Sociedade de Advogado, enquanto pessoa jurídica.

Todavia, sustenta a autora que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela requerida, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.538,30.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada**

Examinando os documentos apresentados, observo que a parte autora é sociedade de advogados, com sede e foro na Cidade de São Paulo, conforme contrato social juntado sob o Id nº 16951043, e, conforme mencionado na inicial, encontra-se registrada na OAB/SP, desde 15/12/2006, sob o nº 9943, sendo composta por advogadas regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP.

Verifica-se que foram enviados à autora boletos para pagamento de anuidades do ano-calendário 2019, em nome da sociedade, conforme apontam os documentos acostados aos autos (Id nº 16951851).

Observo que a cobrança de anuidade é prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

(...)

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por sua vez, o Capítulo III, do Estatuto, que trata da inscrição, em seus artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB ~~apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º)~~, sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

(...)

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

**§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

**§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.**

**§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.**

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

**§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."**

Pois bem, nos termos do Capítulo III do referido Estatuto, figuram como inscritos da entidade apenas o advogado e o estagiário.

Em relação a esses o artigo 46 expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem contudo prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Ressalta, assim, em princípio, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORIO ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

E:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. – Apelação improvida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)

O "periculum in mora" decorre do vencimento da 1ª parcela, prevista para 15/05/2019.

Presentes, assim, a probabilidade do direito, e o risco de ineficácia do provimento, uma vez que a ré vem exigindo o pagamento das anuidades para que a autora possa desempenhar suas atribuições, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições da anuidade ano-calendário 2019 da autora, até o julgamento da demanda, determinando, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, como a negativação do nome da autora perante cadastros de inadimplentes

Cite-se e intimem-se, deixando de designar audiência de conciliação, em face da natureza do litígio, salvo manifestação expressa das partes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012520-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

- o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa relacionadas no parágrafo 19 da petição inicial, de modo a não obstem a liberação da emissão de CPD/EN; ou
- subsidiariamente, seja concedida a medida liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a exigibilidade das inscrições em dívida ativa relacionadas no parágrafo 19 da petição inicial, de modo a não obstem a emissão de CPD/EN, até a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos pela DERAT/SP e o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa pela PRFN/3; ou
- também, subsidiariamente, seja concedida a medida liminar para determinar às autoridades coatoras a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos e o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa no prazo total máximo de 10 (dez) dias.

Alega que, antes da análise dos pedidos de revisão dos débitos que possui, a autoridade da DERAT procedeu a inscrição em dívida ativa, não obstante terem sido regulamente incluídos em programa de parcelamento.

Alega, ainda, que a Procuradora Regional da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal, protocolado em 24/05/2018, diante das pendências correspondentes aos débitos dos pedidos de revisão e que foram encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

Relata que incorporou mais de 30 pessoas jurídicas e os débitos correspondentes foram vinculados ao seu CNPJ, passando a arcar com as prestações dos parcelamentos celebrados pelas incorporadas.

Informa que desistiu dos parcelamentos em andamento e aderiu ao PERT, da Lei nº 13.496/2017.

Informa, ainda, que, no final de 2017, requereu certidão de regularidade fiscal, o que foi concedida pela Receita, considerando que a etapa da consolidação ainda não havia sido implementada e por conta dos documentos apresentados comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Ocorre, porém, que, após a emissão da certidão, a Receita Federal encaminhou os 40 débitos das incorporadas para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que os inscreveu em Dívida Ativa da União.

Diante disso, expõe que protocolou pedido de revisão dos débitos, sem análise até o momento da interposição dos autos por parte da Receita Federal, e, por consequência, não consegue emissão de nova certidão de regularidade fiscal por parte da PGFN.

Esclarece que os 40 débitos incluídos no PERT são passíveis de consolidação, haja vista estarem regulares nos termos da Lei nº 13.496/2017. Assim, alega ser evidente a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, IV do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 8482255), para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos administrativos de revisão de débito, no prazo de 120 dias, suspendendo a exigibilidade dos débitos e emitindo a certidão de regularidade fiscal não havendo outros óbices. Ademais, restou consignado que, não sendo possível a conclusão dos pedidos de revisão em prazo inferior a 120 dias, poderia a impetrante oferecer garantia idônea a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos até a efetiva conclusão dos pedidos.

A parte impetrante, considerando que o prazo de 120 dias ultrapassaria o prazo de validade da sua última certidão de regularidade fiscal, apresentou apólice de seguro garantia nº 0306920189907750220793000, emitida em 8/6/2018 por Potencial Seguradora S/A no valor de R\$25.222.466,47 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que abrange a totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (id 8697329).

Devidamente notificada, a autoridade coatora da DERAT informou que os processos administrativos 18208056678201147, 18208057338201133, 10880490029200407, 18208057295201196, 18208061551201140, 18208063982201141, 18208075938201183, 18208106076201148, 15374903154201064, 15374975453200967, 15374979751200926, 10880917158200952, 10880953065200819, 10880959781200800, 10880965091200881 foram devolvidos para PGFN para cancelamento da inscrição. O processo administrativo 15374975246200911 continua com a equipe de parcelamento, e os processos administrativos 18208058084201171, 19647001944200388, 19647001945200322 ainda não foram devolvidos pela PGFN para a Receita Federal para providências (id 8746130).

Foi proferida nova decisão (id 8753614) determinando às autoridades a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A autoridade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou as suas informações, alegando, em síntese, a impossibilidade de anular atos administrativos praticados pela RFB, que possui competência para se manifestar quanto à regularidade do parcelamento e dos débitos em discussão.

A parte impetrante juntou petição intercorrente, alegando que, após a contratação do seguro-garantia, os pedidos de revisão foram apreciados e todas as inscrições em dívida ativa foram canceladas. Desse modo, requer o ressarcimento das despesas com a contratação da referida apólice de seguro-garantia.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5012447-80.2018.4.03.0000 (id 16202050).

#### É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora o cancelamento das inscrições em dívida ativa, diante da suspensão da exigibilidade.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, analisando-se o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, sob o ID nº 8435816, verifica-se que há diversos apontamentos de débitos/pendências junto à Receita da Receita Federal do Brasil (fís. 70,72,73, 74, 77), alguns com inscrição em dívida ativa da União (DAU).

Verifica-se que a impetrante, após desistir de parcelamentos anteriores, relativamente a suas dezenas de empresas incorporadas, optou por aderir ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, conforme recibo de adesão de fl.98, em 27/10/17.

É certo que a impetrante efetuou Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa, conforme doc.13 (ID nº 8435848, fl.223), em 10/05/18, relativamente a diversas inscrições, verificando-se, ainda, que os processos de parcelamento especial em nome das incorporadas, protocolizados, alguns, há anos, encontram-se com andamentos diversos, conforme ID nº 8436005.

Consoante, ainda, manifestação do Procurador da Fazenda Nacional sob o ID nº 8436006 (fl.283), foi informado que "o interessado tem 01 (um) débito previdenciário e 40 (quarenta) débitos na modalidade 'demais' que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito desta PGFN".

O presente caso, assim, diante da não realização da não conclusão do pedido revisão dos débitos da impetrante, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração.

Todavia, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso, não se encontram demonstrados, de plano, pela via documental, o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Há necessidade, sem dúvida, de que a autoridade conclua o processo administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Considerando, todavia, que os pedidos de revisão de débitos relativamente às dezenas de CDAs foram protocolizado em 10/05/18 (fl.223 e seguintes), posterior às referidas inscrições, afigura-se inviável determinar-se à autoridade impetrada que realize análise conclusiva no prazo requerido na inicial, de 10 (dez) dias, o que se afiguraria, inclusive, anti-isonômico em relação aos demais contribuintes que se encontram em situação equivalente, eis que decorreram pouco mais de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido.

De outro lado, observo que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável."

Desse modo, a Receita Federal procedeu à análise dos pedidos de revisão de débito e, conforme informações juntadas aos autos, as inscrições em dívida ativa dos débitos, objetos dos autos, foram canceladas

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisados os seus pedidos de revisão de débito, afastando-se a morosidade administrativa.

Quanto ao pedido da parte impetrante de ressarcimento das despesas com a contratação de seguro-garantia nada a decidir, tendo em vista não se tratar de despesas processuais e não haver condenação no rito do presente Mandado de Segurança. Eventual ressarcimento deverá ser pleiteado e ação própria.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024216-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA e FILIAS** **DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada da Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se os valores da Lei nº 9.716/1998. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF 257/2011 quanto à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como do direito de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores, mediante atualização da taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que, para o exercício de suas atividades, realiza importações e exportações de mercadorias.

Informa que se utiliza do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, sendo que, para tanto, realiza o pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscorex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9.716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por registro da DI – Declaração de Importação, e R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Ocorre que, com o advento da Portaria MF nº 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores, passando a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscorex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI, sem qualquer justificativa, desconsiderando a "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 (DOC.03)", a qual concluiu que o reajuste da Taxa Siscorex deveria corresponder a R\$88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI. Ainda, a taxa de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição.

Salienta, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, pois se trata de evidente majoração do tributo e não mera recomposição do valor, devendo a impetrante ser autorizada a efetuar o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (ID 11268547) para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, considerando que o Ministro da Fazenda seria o competente para suspender o ato coator ou desfazê-lo, bem como ser incabível esta via mandamental para obter decisão com efeitos normativos. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 11639996).

A União Federal requereu o ingresso no feito e informou o desinteresse em apresentar recurso diante da autorização do artigo 2º, inciso XI, alínea "a", da Portaria PGFN 502/2016 (id 12112462).

A parte impetrante peticiona, informando o novo posicionamento adotado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que reconheceu a jurisprudência pacífica do STF, pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX, em 13/11/2018, incluindo o presente tema na lista de dispensa de contestar e recorrer (id 14582294).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, uma vez que é o agente público que detém atribuição de praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma a qual se pretende combater nos presentes autos.

### Passo a análise do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

O objeto da presente ação consiste na suspensão da exigibilidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011 sob a alegação de violação do princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e não foi precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve ser limitada a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da Constituição.

Verifica-se que, após a concessão da medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo como razões de decidir:

"De se observar inicialmente que a taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante previsão abaixo:

(...) Art. 3º Fica instituída a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não obstante a norma supra tenha previsto o reajuste anual da taxa, em seu § 2º, mediante ato do Ministro da Fazenda, somente por ocasião da edição da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, tal reajuste foi previsto, como se pode constatar:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º c Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), negritos nossos.

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11.

A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

(...)

Art. 13. A taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Registro inicialmente que a jurisprudência do TRF-3 vem entendendo ser plenamente legal a majoração da taxa Siscomex ora em discussão, sem que se possa falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, exemplificativos os seguintes arestos, das diversas Turmas do Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEMX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISC está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEMX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0015405-21.2013.403.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 16/11/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEMX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEMX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 0000383-30.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJE 30/11/2017).

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. : DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrajurídicos, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe os poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação TRF-3, Apelação Cível, 0009515-36.2015.403.6100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarete, DJE 24/08/17).

No entanto, diante do recente entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no RE nº 1095001 AgR/SC, julgado em 06.03.2018, e acompanhado unanimemente pela 2ª Turma, cujo teor transcrevo, não há como sustentar a legalidade do aumento da taxa Siscomex em questão, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUL BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber, do STF, a respeito da matéria, RE-AgR 959274, verbis:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Extrai-se do voto do Ministro Dias Toffoli acima mencionado, os seguintes excertos:

(...)

"O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar.

Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos.

Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte.

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada.

Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. P. 147.

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX".

Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Nesse sentido;

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

(...)

Observo que o referido voto do Eminentíssimo Ministro foi acompanhado pelos demais Ministros da 2ª Turma, na sessão de 06/03/18.

Diante do posicionamento da E. 2ª Turma do STF, não obstante a divergência que possa haver, ainda, junto aos Tribunais Federais pátrios, tenho que as razões trazidas por sua Excelência o Ministro relator Dias Toffoli, devem prevalecer.

Assim, não obstante a lei que instituiu o tributo (artigo 3º, da Lei 9716/98) tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, e, embora o critério adotado pela Portaria MF 257/2011 esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos, nos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011- fato é que, tal como decidido pela E. 2ª Turma, nos termos do voto supra, não se fixou, com a edição da Portaria 257/2011, um limite mínimo e máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação legal.

É de se concluir, tal como assentado no voto em questão, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Muito embora o entendimento exarado no aludido julgado da 2ª Turma, não tenha conduzido à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impedido o Poder Executivo de atualizar os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme, igualmente, restou consignado no aludido julgado, e é amplamente aceito na jurisprudência do STF, a majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos em que levada a efeito, pela Portaria em discussão (MF 257/2011) não obedeceu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não fixou os limites mínimos e máximos para tal majoração."

Desse modo, considerando a declaração de inconstitucionalidade de delegação competência tributária, pelo Supremo Tribunal Federal, a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional.

Confira-se novo entendimento proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. S.º consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX exigida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração da presente ação, aplicando-se a taxa SELIC.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

## S E N T E N Ç A

A impetrante **ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DELEGADO DA Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS)**, **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO** objetivando a declaração de inexigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.



Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1922027).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DEFIS alegou competência da DELEX e ausência de publicação do acórdão paradigma. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (id 2096058), os quais foram rejeitados no id 2285355

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX –Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (id 3340982).

## É o relatório.

## DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e a princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado direito alegado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024047-71.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MOHAMAD YASSINE SERHAN, RINALDO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 314.

Int

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009989-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA** em face da **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 006/2017 – SR/PF/SP.

Alega que formalizou pedido de Licença para Atividade Política, protocolizado em 29 de março de 2016 junto à Coordenação de Recursos Humanos da Superintendência Regional de Polícia Federal de São Paulo – SRH/SR/DPF/SP, com respaldo no artigo 86, parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.112/90, bem como no artigo 14, parágrafo 9º, da CF, para concorrer ao cargo de vereador na cidade de Pacaraima, Roraima.

Relata que o pedido foi remetido para a Divisão de Estudos Legislação e Pareceres DELP/CRH/DGP/DPF, no dia 12 de abril de 2016, posteriormente encaminhado para o Departamento de normas e procedimento judicial de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, (Divisão de Análise e Orientação Consultiva), para orientação acerca de viabilidade do deferimento de licença para atividade política a servidor.

Aduz que não sendo apontado qualquer óbice na orientação consultiva e considerando a legislação pertinente aplicável ao requerimento deduzido, deixou de comparecer ao serviço, já que tudo se mostrava certo e sua desincompatibilização deveria começar tão logo, pois, caso contrário poderia sofrer os impedimentos de sua candidatura.

Informa que não houve nenhuma manifestação quanto ao pedido de licença para a atividade política por 06 meses, por parte da autoridade coatora e, após, deixou de apreciar o mérito do pedido por "ausência de documento comprobatório da escolha do interessado como candidato a vereador em convenção partidária, nos termos do art. 86 da Lei 8.112/90".

Sustenta que teve ciência do ato apenas em 13/05/2016, a partir da qual já não mais se cumpriria o prazo de seis meses exigido pela Lei.

Argumenta que após acesso ao documento, trouxe ao conhecimento da Administração a comprovação questionada.

Afirma que a autoridade, por sua vez, procedeu de ofício a abertura de sindicância investigativa e, logo após, de processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

Informa que para o Departamento de Polícia Federal não deveria o impetrante ter direito a licença pois se candidatou em lugar diverso de seu local de trabalho, mas se se candidatasse, a licença não seria devida porque a distância entre Araçatuba, seu lugar de trabalho, e Pacaraima era bastante para que o impetrante não influenciasse na eleição, razão pela qual a desincompatibilização não seria necessária. Defende que tal alegação não se sustenta tendo em vista ter sido o pioneiro na implantação da unidade de Polícia Federal daquela cidade do norte do país, além de depois de transferido para a unidade de Araçatuba/SP, por diversas vezes foi escalado para missões de alta complexidade em Pacaraima/RR que requeriam suas especialidades na execução.

Afirma que é perseguido, e que tal se confirma também pelo fato de ter direito a licença de dez dias após o pleito eleitoral e que voltou após cinco dias e que tais dias foram descontados de seu pagamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 1928943).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações (id 2082857), alegando que o expediente disciplinar foi instaurado diante da notícia de que teria deixado de comparecer ao trabalho no período de 11/04/2016 a 12/10/2016 sem prévia autorização de seus superiores hierárquicos em face da interpretação pessoal quanto às normas que tratam da Licença para Atividade Política. Informa que o impetrante foi cientificado em 13/05/2016 acerca da suposta irregularidade na instrução de seu requerimento e teve ciência do entendimento da administração de que os servidores públicos devem se afastar do exercício das atribuições de seu cargo efetivo 3 meses antes do pleito eleitoral, conforme Nota Técnica Consolidada nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e, mesmo assim, opto por "continuar faltando ao trabalho".

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, intimado, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Juntada do PAD 006/2017 pela Secretaria deste Juízo (id 17355688).

É o relatório.

## DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não vende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

O objeto da presente ação consiste no pedido de anulação do PAD nº 006/2017 – SR/PF/SP, sob a alegação de que, sem apreciar o mérito do pedido administrativo de Licença para Atividade Política, abriu sindicância e, posteriormente, Processo Administrativo Disciplinar.

Analisando-se a situação fática, verifica-se, nos autos do PAD 006/2017, que o impetrante preencheu o pedido de Licença para Atividade Política em 29/03/2016, sido recebido pelo chefe imediato no dia 01/04/2016; que no dia 25/04/2016 foi proferido despacho nº 716/2016, pela DEL/CRH/DGP, de não apreciação do pedido, face a ausência de documento comprobatório da escolha como candidato a vereador em convenção partidária, nos termos do art. 86 da Lei 8.112/90; que no dia 13/05/2016 o ora impetrante foi cientificado; que no dia 15/08/2016 fora juntada a documentação comprobatória para legitimar o pedido de licença (id 1853823).

Conforme já fundamentado na decisão liminar, não há ilegalidade na abertura de processo administrativo, diante do poder-dever da Administração em averiguar a conduta do agente público, a justificar a nulidade requerida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. ATO DE INSTAURAÇÃO. PODER-DEVER DE RESPONSABILIDADE POR FALHAS ADMINISTRATIVAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO CERTO.

1. Impetração contra ato de instauração de processo administrativo disciplinar sob alegação de que não haveria indícios de nenhuma infração e que, por força do parágrafo único do art. 144 deveria ser arquivado, assim como se suscita prescrição (fls. 51-52).
2. Os fatos que deram origem à instauração derivam da conclusão de processo administrativo anterior, instaurado contra outros agentes públicos no qual se apurava a responsabilidade pela inexecução de contrato de obra; a autoridade (fl. 236) acolheu as conclusões do parecer jurídico (fls. 246-247) no qual se firmou que a apreciação técnica para atestar a inexecução do contrato MJ n. 29/2007, realizada pela impetrante, não seria suficiente e que havia necessidade de apuração sobre as condutas da equipe de gestão, conforme entendeu a comissão processante (fls. 163-165).
3. A abertura de processo administrativo, por si só, se refere ao poder-dever da Administração Pública de sindicatar e aferir todas as condutas que lhe são inerentes, como a ação dos agentes e, portanto, independente do futuro resultado do processo disciplinar; afinal, não é possível obstar que a Administração Pública possa apreciar a legalidade dos atos que praticou.
4. A impetrante defende que haveria prescrição, pois a apuração não poderia - no futuro - aplicar-lhe nenhuma pena além de advertência ou de suspensão; porém, não há como considerar prescrita a pretensão de instauração de qualquer feito disciplinar antes do término da apuração, uma vez que a imputação e a fixação de pena é dependente da instrução.

Segurança denegada.

(MS 22.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

O fato de o impetrante se afastar do trabalho independente de deferimento de seu pedido não é “per se” algo condenável.

O impetrante justificou as ausências no serviço desde 11/04/2016, antes da Convenção Partidária, que só é realizada no período de 20/07 a 05/08, diante da necessidade de desincompatibilização.

A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato use o cargo em prol de sua candidatura.

No presente caso, o impetrante era candidato ao cargo de vereador em município diverso (PARACÁIMA/RORAIMA) daquele no qual exerce a sua função pública de Delegado da Polícia Federal (ARAÇATUBA/SÃO PAULO).

Confira-se o que dispõe a Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
  2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
  3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
  4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
  5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
  6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
  7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
  8. os Magistrados;
  9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
  10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
  11. os Interventores Federais;
  12. os Secretários de Estado;
  13. os Prefeitos Municipais;
  14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
  15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
  16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, o prazo de 6 meses para o afastamento do cargo, anteriormente ao pleito, somente se aplica para aquele que exerce as suas funções no mesmo município. Confira-se o voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira no julgamento do REspe nº 16.479-SP: "O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, as autoridades policiais, com exercício de suas funções município, devem afastar-se no prazo de seis meses para que possam pleitear cargo eletivo de vereador, a teor do disposto no art. 1º, inciso VII, "b", da LC nº 64/90".

Assim, não vislumbro ilegalidade da autoridade coatora na abertura de processo administrativo disciplinar para apurar eventual transgressão disciplinar e ofensa aos princípios constitucionais, tais como ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**D E S P A C H O**

Considerando a contestação apresentada pela União Federal, converta-se o feito em procedimento comum, conforme parágrafo único do artigo 307 do CPC. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5021990-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EURASIA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020900-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

A fim de promover a regularização do polo ativo, informe a parte exequente se houve abertura de inventário do espólio de ROSARIA BARBEIRO ALVES.

Em caso positivo, traga aos autos de certidão de inventariante, bem como procuração outorgada pelo espólio.

Outrossim, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS ROGRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CANOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS ALEXANDRE CANOVA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pleiteando, liminarmente, a liberação do recolhimento do IPI relativo ao primeiro veículo, inclusive para permitir a quitação do financiamento bancário, determinando-se à seguradora o pagamento do valor da indenização do seguro do bem, independentemente do recolhimento do referido tributo. Ao final, requer a concessão da isenção de IPI para aquisição de um novo veículo em substituição ao veículo roubado antes do decurso do prazo de 02 anos.

Alega que adquiriu um automóvel em 27/04/2016, com isenção de IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, tendo em vista ser portador de necessidades especiais em virtude de problemas físicos.

Relata que teve o seu veículo roubado durante um assalto a uma farmácia onde se encontrava na noite do dia 21/11/2016, no entanto, foi recuperado pela Polícia Militar, mas, após laudo de avaliação pela seguradora, foi constatada a perda total.

Aduz que as autoridades fiscais federais estão exigindo o recolhimento do IPI, objeto dos autos, e ICMS do veículo adquirido com isenção, bem como se recusando a conceder nova isenção ao novo veículo, com base no art. 2º e 6º da Lei nº 8.989/95.

A liminar foi deferida para declarar a manutenção da isenção do IPI do veículo anterior – RENAVAL 01086811868, bem como declarar o direito à isenção do imposto para a aquisição de novo veículo, afastando a incidência do art. 6º da Lei nº 8.989/95. Foi determinado, ainda, a expedição de ofício à seguradora PORTO SEGURO (ID 562698).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o impetrante pretende receber a indenização da seguradora que virá com o IPI embutido e, ainda, receber mais uma segunda isenção. Alega, ainda, que a Lei 8.989/95 não previu nova isenção em caso de sinistro, e, caso fosse essa a sua vontade, o legislador teria feito expressamente. Por fim, alega que há suspensão da exigência de pagamento do IPI caso o veículo não seja recuperado ou no caso de perda total se houver a baixa definitiva perante o DETRAN, o que não se enquadra no presente caso, pois as seguradoras passaram a condicionar o pagamento da indenização a prévia transferência do automóvel acidentado ao seu patrimônio, livre do ônus tributário, para após alienar à terceira pessoa. Conclui que o tributo desonerado é devido no caso de venda do automóvel ou transferência, quando não há baixa no DETRAN.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, distribuído sob o nº 5001183-03.2017.4.03.0000 (id 692008).

A seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou manifestação, na condição de terceira interessada, requerendo que a isenção do IPI seja garantia e eventual transferência do automóvel realizada pela "Porto Seguro" ou por terceiros dentro do prazo de 02 anos, uma vez que pagou a indenização integral ao impetrante, incluindo o valor do referido imposto (id 693664).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público para manifestação quanto ao mérito da lide.

Juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 1164778).

Juntada de petição da parte impetrante alegando descumprimento da medida liminar (id 1765361).

A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar (id 1838409).

Vieram os autos conclusos.

Juntada de decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, tendo sido improvido (id 4088033).

## É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

### Passo à análise do mérito.

O impetrante requer a concessão de liminar para impedir que seja obrigado a recolher o valor correspondente ao IPI de veículo roubado, ao qual foi decretado perda total, exigido pela Seguradora, bem como lhe seja concedido nova isenção para compra de outro veículo em vista da inexistência de possibilidade de utilização do veículo comprado anteriormente.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência, ante a isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, in verbis:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal** [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Todavia, o artigo 2º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, limita a concessão do benefício em questão, fixando o intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre uma utilização e outra.

**Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

De fato, há expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, bem como a alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaçam às condições para isenção acarreta o pagamento do tributo dispensado.

Ocorre, porém, que o impetrante teve o seu automóvel roubado. Assim, afigura-se admissível considerar que a perda involuntária do automóvel atua como verdadeira interrupção do prazo de 2 (dois) anos, na medida em que retira do Impetrante a possibilidade de usufruir do benefício fiscal durante todo o período.

De outra parte, seria possível afirmar que a aplicação da limitação legal de pelo menos 2 (dois) anos para a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI, pressupõe que, nesse período, o adquirente estaria no gozo da propriedade do bem, o que não ocorre no caso do Impetrante. Evidencia-se, portanto, a possibilidade de afastamento da limitação temporal no caso dos autos, eis que ocorrida a perda involuntária do veículo.

Analisando-se o caso concreto, a venda da sucata do veículo à seguradora decorre de cumprimento de cláusula contratual que exige a transferência do bem (ou do que restou dele, no caso) para o pagamento da indenização. Não se trata da venda do bem para utilização de outrem e não busca a burla ao sistema.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL. ISENÇÃO ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. O contribuinte conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é colibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

Na decisão que deferiu a liminar, foi declarada a manutenção da isenção do IPI do veículo anterior e o direito do impetrante à nova isenção para aquisição de outro veículo.

A seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por sua vez, foi intimada da referida decisão, no entanto, efetuou o pagamento da indenização integral ao impetrante com a inclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valor este não despendido no momento da aquisição do veículo, que, a meu sentir, poderia ter realizado a dedução de tais importâncias do valor total da indenização paga ao segurado, exceto se o segurado pagou o prêmio mensal correspondente ao valor de mercado referenciado. Ou seja, se no momento da formação da apólice de seguro, a cobertura do bem foi realizada com base no valor de mercado referenciado, o valor de indenização deve ser integral.

Ocorre, porém, que, quanto a essas questões, não possui este Juízo competência para decidir, devendo eventual questionamento ser postulado em ação própria e no juízo competente.

Desse modo, cabe-me decidir somente quanto à questão da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado perante à autoridade coatora.

Conclui-se, portanto, que não se aplica a limitação temporal prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95, visto que esta tem como pressuposto a efetiva utilização do benefício fiscal.

Por fim, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSOCIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 2. A apelante alterca, em seu recurso, a sua ilegitimidade passiva, ao entendimento de que a questão vertida nos autos seria decorrente de relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo. 3. Ao contrário do alegado, busca a demandante, em verdade, tão-somente o desbloqueio da restrição administrativa que consta no registro do veículo de sua propriedade e que foi objeto de roubo, sendo certo que o aludido gravame, relativamente ao IPI, somente pode ser retirado após manifestação da parte demandada, não havendo que se falar, portanto, em relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo, que, destaque-se, não tem competência para efetivar o levantamento da restrição junto à autoridade de trânsito, motivo pelo qual manifestamente infundado o argumento de ilegitimidade passiva externado pela apelante. 4. Improcedentes as alterações trazidas em razões de apelação no sentido de que o benefício gozado pela demandante era a inalienabilidade do veículo por três anos e que não seria possível o descumprimento do contrato apenas por motivo de força maior, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. 5. A demandante não objetiva, nestes autos, ver reconhecido seu direito à alienação do veículo em prazo inferior àquele legalmente previsto, busca sim, repise-se, tão somente a retirada da restrição administrativa constante no registro do bem, em razão de o mesmo ter sido roubado, possibilitando, assim, o recebimento da devida indenização da seguradora do veículo. 6. A aludida restrição administrativa encontra fundamento de validade, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Lei nº 8.989/95, de modo que a imposição do gravame objetiva, em última análise, o controle, pelo Fisco, do cumprimento da legislação que regulamenta o benefício fiscal, impedindo que o beneficiário aliene o veículo antes de decorridos de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição sem o recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, manifestamente infundada a negativa de retirada da restrição administrativa nos casos em que há a perda do veículo por sinistro, furto ou roubo, como no presente caso, na medida em que não se trata, efetivamente, de alienação do bem. 7. Também não comporta acolhimento a alegação da União Federal no sentido de que, nos termos do artigo 123 do CTN, "salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Verifica-se, mais uma vez, que a apelante não se ateu aos termos do processo, considerando que não se discute, nestes autos, como alhures demonstrado, a obrigatoriedade ou não de a demandante recolher eventuais tributos. 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1441258 0006552-82.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do impetrante à isenção do IPI do veículo anterior (RENAVAM 01086811868), bem como declarar o direito à isenção de IPI de novo veículo a ser adquirido, sem que haja a incidência do artigo 6º da Lei nº 8.989/1995.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5001183-03.2017.4.03.0000.

Comunique-se a Seguradora Porto Seguro.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014459-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

#### DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.



Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013154-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS PAULO LOREGIAN

**DESPACHO**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014589-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES

**DESPACHO**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Petição ID nº 16551782 e 17237000: promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que digitalize cópia integral dos autos, promovendo a juntada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Silente a parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021793-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES

**DESPACHO**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021713-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JONAS COSTA DA SILVA, LUCAS VITORIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com relação ao executado LUCAS VITÓRIO DE OLIVEIRA, promova a Secretaria a pesquisa de endereço determinada no despacho inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013711-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BELLA BUENO PIZZARIA E ESFIMARIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA, ADELVANIA ALVES DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005746-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: V. M. COMERCIAL DE SOM AUTOMOTIVO EIRELI - ME, SONIA REGINA BENHOSSI FONSECA, VALERIA BENHOSSI

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

REQUERIDO: MARIA GORETH SOARES RODRIGUES

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8762762, lançado equivocadamente.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARAZI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

#### DESPACHO

Id 16024716: Intime-se o Sr. Perito Judicial por correio eletrônico a fim de que esclareça os pontos divergentes apresentados pelos réus no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025123-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO SATORU SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

ID nº 16848455 – Trata-se de petição do autor, noticiando que até o presente momento não houve cumprimento da liminar, informando ainda, o agravamento do seu estado de saúde.

Informa que em 30/4/2019 teve de ser socorrido, com quadro de dispneia SAT 91% com derrame pleural, necessitando realizar Toracocentose, com sintomas clínicos Adenocarcinoma de pulmão estágio 4, com derrame pleural neoplásico, sendo retirados mais de 1 litro e meio de líquido do pulmão.

Requer ao final, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração de crime e falta funcional e improbidade, uma vez que o réu está há meses descumprindo a decisão.

Dito isso, determino a expedição de mandado intimação ao réu( União Federal), a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que no prazo de 5(cinco) dias, esclareça as razões do descumprimento da tutela, que assim restou deferida, *in verbis* :”... Posto Isto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar à União Federal o fornecimento gratuito e imediato dos ciclos de tratamento com o medicamento NIVOLUMABE – 240mg, nos termos da receita prescrita pela médica responsável pelo tratamento e desta decisão. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar ao Juízo competente, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Fixo o termo inicial da multa diária para o dia subsequente ao prazo concedido(5 dias).

Silente, oficie-se o Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026464-50.2015.4.03.6100  
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a perita Dra. Rita de Cassia Casella para que preste os esclarecimentos requeridos pela AUTORA (fls.457/460) e UNIÃO FEDERAL (ID 15866624), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Caso não haja pedido de esclarecimentos adicionais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da perita (guia de fl.393 dos autos físicos - R\$37.050,00), que deverá fornecer seus DADOS COMPLETOS (nome, RG e CPF).

Ademais, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-86.2010.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, JULIANA MOLOGNONI - SP250459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Analisados os autos, verifico que a parte autora (fls.512/514) informa que os documentos fornecidos pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA (fls.505/510) não são suficientes para a correta realização d pericia, já a UNIÃO FEDERAL (fls.516/519) alega que, para o deslinde da presente ação, cujo objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, são suficientes.

Desta forma, entendo prudente que o perito nomeado DR.MARCO ANTONIO BASILE (e.mail: engenheirobasile@gmail.com) seja intimado para informar se as informações fornecidas pelo MINISTÉRIO FAZENDA (fs. 505/510) irão possibilitar a elaboração de laudo de forma correta e conclusiva. Caso o perito informe que há necessidade de novos documentos, intime-se a PFN para que os forneça.

Oportunamente, venham conclusos para definição acerca dos honorários periciais definitivos do *expert*.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PROJETOS EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE PIOL E AMANCIO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030192-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA ARLETE GIFALLI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xml

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xml

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xml

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xml

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique, em petição, os valores que pretende sejam buscados no sistema Bacenjud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006169-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORAÇÕES - ME, RICARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora para que indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando o demonstrativo do débito.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIE CHEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente para que indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, juntando aos autos demonstrativo do cálculo.

Prazo: 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-61.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARNALDO FERRAZ BEZERRA

**DESPACHO**

Indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

**DESPACHO**

Incumbente ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando o devedor da penhora por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012612-23.1996.4.03.6100  
REQUERENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMA NERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMA NERIS

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-95.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente quanto ao cumprimento dos despachos anteriormente proferidos, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032828-19.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 282 e aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013474-27.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346  
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: A CHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027819-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-58.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Impetrante quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030247-57.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DMFS HOLDING LOCAÇÕES DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-23.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não ser excluída do PERT, até que se decida se existem ou não os débitos de FGTS apontados no ato coator, ou seja, até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 001856490.2017.4.03.6182, que tramita perante a D. 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte alega que corre o risco de ser excluída do PERT a que aderiu em razão da cobrança de débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa sob o nº GCSP201602989, CSSP201602990 e FGSP201701051, objeto de execução fiscal nº 0018564-90.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Aduz que apresentou exceção de pré executividade naqueles autos, arguindo o adimplemento integral dos débitos em duas modalidades: parcelamento junto ao Órgão Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e pagamento em reclamações trabalhistas e de créditos habilitados no quadro geral de credores do processo de recuperação judicial da impetrante.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar sua exclusão do PERT até o julgamento da exceção de pré executividade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 23/04/2019 postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações (doc. 16544311).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (doc. 16769245).

Informações apresentadas em 30/04/2019, requerendo a denegação da segurança (doc. 16835620).

Manifestação da União Federal em 30/04/2019 (doc. 16835646).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, o inciso V do §4º do artigo 1º do ordenamento que rege o PERT estabelece o quanto segue:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Disso se extrai que não é conferida ao contribuinte a possibilidade de optar pelos termos que desejar, sendo vinculado a todos os requisitos estabelecidos pela lei regente do parcelamento.

Isso porque o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa, determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT.

Nesse contexto, verifico que o impetrante embasa seu pleito na mera apresentação de exceção de pré executividade nos autos da execução fiscal nº 0018564-90.2017.4.03.6182, requerendo concessão de efeito suspensivo a este instrumento processual que opera relativamente às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução.

Observo que a parte não pretende obter, nestes autos, a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de FGTS, mas somente um dos efeitos decorrentes da suspensão da sua exigibilidade, qual seja, a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Não obstante não considere presentes elementos indicativos do direito da parte autora, em uma primeira análise, com pensamento no poder geral de cautela (art. 297 do atual CPC) considero que a possibilidade de exclusão da parte impetrante do PERT poderá lhe gerar danos irreparáveis e irreversíveis no processo, motivo pelo qual a concessão da liminar se justifica tão somente pela presença de evidente *periculum in mora* da situação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para impedir que a impetrante seja excluída do PERT até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal que trata a respeito dos débitos de FGTS em cobrança.

Intime-se a impetrada para o cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por HIDROVIAS DO BRASIL – CABOTAGEM LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas apenas nos períodos de 2014 a 2017.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.



**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”* – Grifêi.

Nesse ponto, a Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Dessa maneira, em uma primeira análise não vislumbro ilegalidade que impeça o deferimento da medida postulada. Entretanto, tendo em vista a disposição contida no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 (“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...)”), não é cabível o deferimento da medida em caráter liminar, deixando a análise de mérito para o julgamento do *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão que deferiu em parte a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória na medida em que não analisou o pedido de análise conclusiva do Pedido Administrativo de Restituição nº 13804.720785/2018-64, mas sim pleito diverso.

Requer o acolhimento dos embargos.

A União não se opôs ao acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que a decisão não apreciou o requerimento formulado, razão pela qual deve ser retificada.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCP, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

"Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 13804.720785/2018-64, protocolado em 02/04/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a impetrada realize a análise conclusiva do Pedido Administrativo de Restituição nº 13804.720785/2018-64, protocolado em 02/04/2018.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

THD

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de inclusão dos valores repassados aos corretores de seguros a título de comissão na base de cálculo do recolhimento de tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional, tendo em vista que não configuram receita bruta da empresa.

Narrou a Impetrante que tem como objeto a assessoria em vendas de seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde e, por auferir receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 optou, desde a constituição da sociedade, pelo regime simplificado de tributação, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

Que atua como intermediária entre os corretores de seguros e as seguradoras, possuindo uma plataforma que os corretores utilizam para vender os produtos das seguradoras conveniadas à impetrante, recebendo uma comissão por cada venda.

Alegou que o montante das comissões de vendas realizadas para determinada seguradora é transferido para a sua conta bancária que, posteriormente repassa o montante para os corretores, com a retenção do preço de seu serviço.

Requer na presente ação a exclusão dos valores repassados aos corretores da base de cálculo do Simples Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se as comissões pagas aos corretores incluem-se no conceito de faturamento, base de cálculo dos tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

O art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 123/06 assim define a base de cálculo a ser considerada pelo SIMPLES:

“Art. 3º

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Os valores que ingressam e que são destinados ao pagamento das comissões aos corretores contratados estão relacionados ao objeto social da empresa, tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim.

Conforme contrato social da impetrante (ID), seu objeto é a intermediação entre as seguradoras e os corretores de seguro, os quais utilizam a plataforma criada pela impetrante para vender os produtos das seguradoras a ela conveniadas, recebendo uma comissão por cada venda.

Assim quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretores com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos.

Assim, à luz do referido dispositivo legal, que define a base de cálculo da exação, concluo que as comissões enquadram-se como produto da venda de serviços, devendo ser incluídas na apuração da receita bruta da empresa.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata. 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições. 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições. 6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de crédito no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte. 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos. 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339977 0020221-32.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2014

No mesmo sentido, o STJ editou a seguinte súmula aplicando entendimento similar às contribuições previdenciárias, que possuem como base de cálculo o faturamento:

"Súmula 458: A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

É este o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da taxa sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros".

(...)

V. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3, AMS 00093042220094036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 24/03/2017).

Dessa maneira, em uma primeira análise, não há que se falar em plausibilidade do direito da parte que justifique a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-14.1994.4.03.6100  
AUTOR: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAFEZ MOGRABI - SP16711, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados nos autos físicos de fs.424/426 e despacho de fs.427/428.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031216-56.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322, TELMA DE MELO SILVA - SP150922  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DA COSTA FARIA - SP16167, ROBERTO MARTINEZ - SP70944

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Ciência às partes acerca dos pagamentos realizados pelo E.TRF da 3a. Região às fls. 495, 496, 498 e 500, noticiando o depósito das últimas parcelas do ofício precatório expedido (PRC 20130219102). Requeira a PFN o quê de direito, informando os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, **OFICIE-SE** a CEF/PAB-TRF3 (Avenida Paulista, 1842) para que proceda a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nas contas Nº 1181.005.48502662-6 (fl.495), Nº 1181.005.48502670-7 (fl.496), Nº 1181.005.13076828-5 (fl.498) e Nº 1181.005.13096713-0 (fl.500), nos termos em que requerido pela Fazenda Pública. Realizada a conversão, dê-se nova ciência à PFN.

3. Como efetivo cumprimento dos itens 1 e 2 acima, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013696-29.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA, ELENEDA MARIA DA SILVA RIBEIRO, KELLY CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, ERICA MARCELA DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Intimem-se os EMBARGADOS para que apresentem as CONTRARRAZÕES à APELAÇÃO da AGU de fls.189/204 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das CONTRARRAZÕES e/ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a.Região com as homenagens deste Juízo.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020513-80.2012.4.03.6100  
AUTOR: SUELI MURAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Esclareça a autora em que folhas dos autos se encontram os alegados depósitos. Prazo: 10 (dez) dias.

Cabe ressaltar que a presente ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021082-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Outrossim, trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de Declaração de Imposto Territorial Rural - ITR em relação ao imóvel titular do NIRF nº 6.164.821-3, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis, de modo que as restrições atuais não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal.

A tutela provisória foi deferida às fls. 106/107, a fim de suspender a exigibilidade das Declarações de Imposto Territorial Rural em relação ao imóvel titular do NIRF nº 6.164.821-3, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

A autora veio informar em 23/11/2017 que as Declarações de Imposto Territorial Rural referentes ao NIRF 6.164.821-3 ainda constam como pendentes na Receita Federal, obstando a renovação de sua Certidão de Negativa de Débitos (fls. 169/170).

A União Federal e a Delegacia da Receita Federal foram intimadas em 27/11/17 (fls. 196/199), a fim de que fosse dado integral e imediato cumprimento à decisão que deferiu a tutela requerida, observados os limites quanto à restrição caso existam outros óbices para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A Delegacia da Receita Federal ficou-se silente, e a União Federal se restringiu a informar que oficiou a Delegada Chefe da DERAT para dar cumprimento à decisão, visto que os débitos em tela não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União sob responsabilidade da PGFN.

Em 01/02/2018 a autora informou que a ausência de declarações de ITR nas competências de 2013 a 2016 continuavam constando como pendência no relatório de situação fiscal da empresa, e requereu a intimação da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos acerca da manutenção da 'ausência de declarações de ITR' como pendência no relatório de situação fiscal da Autora.

A Delegacia da Receita Federal foi oficiada novamente em 06/03/2018 (fl. 217), e mais uma vez não respondeu o ofício.

A autora vem informar na petição ID 14371499, que está em processo de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal Federal, mas está novamente encontrando óbice em fazê-lo, pois permanece como pendência no seu relatório de situação fiscal a 'ausência de declarações de ITR das competências de 2013 a 2016'.

Considerando as diversas intimações da Delegacia da Receita Federal nos autos, determinando que cumpra a tutela antecipada deferida às fls. 106/107, e que até a presente data não há informações nos autos do seu cumprimento, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal ao responsável pela execução da ordem judicial, devendo o Oficial de Justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, qual seja, comprovação do cumprimento da tutela antecipada, sob as penas da lei.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos proventos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-73.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região ID nº 17348327 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-47.2007.4.03.6100  
AUTOR: OSWALDO CASTELLANI, ERIKA KUGLER SAKIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária ( EXECUTADOS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID Nº 13931030 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-10.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FIACAO ALPINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIACAO ALPINA LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que arquivem seus atos societários sem referida exigência.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Por fim, salienta o *periculum in mora*, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à exigibilidade de publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assumam a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

"Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art. 4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo, infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se dá provimento."

(TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaqui

Presente, portanto, o requisito de verossimilhança das alegações por parte do impetrante.

Entendo satisfeito o requisito do *periculum in mora*, igualmente, na medida em que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e – especialmente – Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não exija do impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando dessa maneira os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Intime-se para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da representante legal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDL, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELLIS FEIGENBLATT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.



Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ELLIS FEINGENBLATT contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de cobrar imposto de renda sobre as doações feitas ao exterior para seu filho, assim como de tomar quaisquer medidas no sentido de cobrar o valor referente ao IR.

O impetrante narra, em breve síntese, que realiza doações ao exterior ao seu filho, as quais não se sujeitavam à retenção de imposto de renda com fundamento no inciso III do artigo 690 do RIR (Decreto nº 3.000/99).

Aduz que, com o advento do Decreto nº 9.580/18, a previsão de isenção das doações ao exterior foi suprimida do texto normativo, o que culminou em uma mudança de entendimento da Receita Federal, exarada através da Solução de Consulta nº 309 – COSIT.

Argumenta que a mera edição de Decreto não pode instituir impostos, assim como que a competência para a instituição de impostos sobre a doação é exclusiva dos Estados, o que culmina na inconstitucionalidade da cobrança da RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco, inicialmente, que a Lei nº 7.713/88, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, prevê o seguinte a respeito da tributação das doações e valores recebidos por herança:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;”

Em outras palavras, não há que se falar em diferenciação entre valores doados a residentes no exterior ou com domicílio nacional, uma vez que a própria lei não realiza esta distinção.

A respeito da alteração do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, a tese de que a impetrante se beneficiava de isenção concedida pelo Decreto nº 3.000/1999 não encontra amparo legal. Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Neste mesmo sentido, o art. 176 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, jamais poderia ser **concedida ou revogada isenção** através dos Decretos do Poder Executivo nº 3.000/99 ou nº 9.580/18.

Em síntese, apenas lei poderia revogar ou alterar o quanto estabelecido no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, razão pela qual o posicionamento da Receita Federal exarado através da Solução de Consulta nº 309 – COSIT, não possui fundamento legal.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Relativamente ao *periculum in mora*, não obstante o impetrante comprove que já realizou doações ao seu filho em 04/12/2018 e 11/02/2019 (docs. 17332664 e 17332665), não há elementos suficientes a demonstrar que continuará realizando as transferências periodicamente, tampouco que o posicionamento da Receita adotado na Solução de Consulta nº 309 – COSIT será aplicado a todos os contribuintes, indistintamente.

Destaco, neste particular, que o mandado de segurança não é a via adequada para postular determinação judicial em face de “direito em tese”, ou seja, sem a comprovação robusta de que sofreu ou possui o justo receio de que sofrerá violação a seu direito líquido e certo.

Por este motivo, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO DE ALMEIDA HADDAD em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com integralidade de paridade, nos termos do art. 3º da EC 47/05, com a devida contagem diferenciada de tempo do Impetrante, do período como celetista, conferido pela Portaria nº 179, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

Narrou o impetrante que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 08/03/1985, tendo exercido suas atividades sob o regime celetista até 19/03/1990, quando passou a submeter-se ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único, período este laborado em condições especiais de trabalho, devido à exposição a alta periculosidade.

Alegou que já possuía averbados outros períodos laborados em regime celetista, mediante "CTC" emitida pelo INSS, correspondentes ao total de 05 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Que, em razão do labor sob o regime celetista em condições especiais de trabalho, a "Superintendência" deu início a um processo para conversão do período de, do tempo especial para comum, com a aplicação do fator 1.40.

Após a análise do período em questão, a Impetrada reconheceu em favor do Impetrante o período equivalente a 692 dias ou 01 ano 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante levantamento feito à época, que decorreu na averbação do mesmo, conforme Portaria de nº 179, de 08/04/2009.

Com a referida averbação, o demandante requereu junto à Impetrada uma simulação de tempo para fins de abono de permanência e aposentadoria futura, cujas projeções lhe foram passadas em março de 2012, obtendo a informação de que teria direito a aposentadoria em 11/06/2018, com base no art. 3º da Emenda nº 47/05.

Assim, protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria o qual foi indeferido, sob a alegação de que o impetrado "não mais computará o período relativo a periculosidade, mesmo após publicação em portaria, dos servidores que trabalharam expostos em regime celetista", pois "parte dos efeitos da Orientação Normativa nº 15 de 2013 está suspensa" pelo Ofício Circular nº 37/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sustentou, contudo, que a referida Orientação nº 15 de 2013, além de revogar a Orientação Normativa SRH nº 7, que concedeu a periculosidade e consequentemente a contagem diferenciada ao Impetrante, regulamenta pedidos de Aposentadoria Especial de servidores públicos federais, que não é o caso do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 10/08/2018 (doc. 9818215).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 10637022).

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 10663962), no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a análise do mérito do pedido liminar no 1º grau (doc. 16273662).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende o reconhecimento da possibilidade de averbação do tempo especial laborado em regime celetista convertido em comum para efeitos de concessão da sua aposentadoria no regime estatutário.

Nesse ponto, a Constituição Federal permite a contagem especial das horas trabalhadas em condições de risco, como se extrai do seu artigo 40:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Analisando as manifestações constantes dos autos, a autoridade impetrada argumenta que os efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa SECEP nº 15/2013, que trata a respeito da Caracterização e Comprovação do Tempo de Atividade sob Condições Especiais, estão suspensos até que se concluamos estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, conforme veiculado pelo Ofício Circular nº 37/2018-MP.

Entretanto, tal situação não pode constituir óbice ao direito adquirido do impetrante de pleitear sua aposentadoria utilizando do tempo especial laborado quando possuía vínculo celetista, devidamente convertido em tempo comum. Noto, neste particular, que a conversão do seu vínculo empregatício de celetista para estatutário se deu de forma involuntária, mas sim por superveniência legislativa.

O posicionamento jurisprudencial a respeito do tema é uníssono no sentido da possibilidade de averbação do período especial laborado no Regime Geral, senão vejamos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido." (RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014);

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o

Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária" (AgRg no REsp nº 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 7/4/2008). Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARÉsp 680.209/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJE 19/08/2015);

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL LABORADO NO REGIME GERAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

I. Tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência nº 600.596/RS, pela Corte Especial do C. STJ, deve ser apreciada a remessa oficial em ações meramente declaratórias.

II. Depreende-se da leitura do art. 96, da Lei nº 8.213/91 não ser possível, para fins de contagem recíproca, o cômputo qualificado do tempo de serviço exercido em condições especiais, havendo precedentes do C. STJ e da Terceira Seção desta E. Corte nesse sentido.

III. Não obstante, no presente caso, tal entendimento não é aplicável, por ser imprescindível observar ter havido a transformação do vínculo celetista em estatutário. Considerando que a modificação do regime não decorreu de vontade da parte autora, mas sim de imposição decorrente de alteração legislativa, a partir da instituição do regime estatutário, não seria justa a vedação ao cômputo da atividade especial laborada sob condições nocivas à sua saúde, no regime geral, para fins de contagem recíproca, vez que representaria uma verdadeira penalização do segurado.

IV - Comprovada a especialidade da atividade exercida, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, torna-se devido o cômputo do período especial, sujeito à conversão em comum, expedindo-se a respectiva certidão por tempo de contribuição.

V. Apelação e Remessa oficial, improvidas." (AC 0000356-57.2010.4.03.6003, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, e-DJF3 22/01/2019).

Entendo, assim, que é devida a averbação do período especial laborado como celetista pelo impetrante e reconhecido pela Portaria nº 179/2009.

Por outro lado, relativamente à contagem em dobro da licença prêmio não gozada, entendo que não há elementos nos autos que indiquem a recusa da autoridade impetrada nesse particular, que denegou o pedido de aposentadoria com fundamento exclusivo no impedimento de contagem do tempo especial devidamente convertido. Dessa maneira, a liminar deve ser deferida em parte para manter a averbação reconhecida e conceder a aposentadoria voluntária desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a manutenção da averbação do período especial do impetrante, trabalhado como celetista, convertido em tempo comum e reconhecido pela Portaria nº 179/2009, para efeitos da concessão da aposentadoria voluntária pleiteada, assim como o deferimento do pedido de aposentadoria, desde que presentes os demais requisitos exigidos em lei.

Intime-se a impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025875-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 17346454, em emenda à apelação ID 16488632, interpostas pela União Federal em face da sentença ID 16214955, revista pela r. sentença ID 17036128, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17375984, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 17316562: fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 17003904, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019714-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, SAC-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** embargou de declaração em face da sentença Id 15442914, na qual se julgou procedente o pedido, com a concessão da tutela de urgência para desocupação do imóvel objeto da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Afirma o embargante que se tratando de repartição pública prestadora de serviço essencial à população, deve incidir o art. 63, § 3º, da Lei nº 8.245/91 ao caso, com concessão de prazo diferenciado para a desocupação do imóvel.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

O despacho Id 16678775 determinou a suspensão da ordem dada em sentença até o julgamento do recurso.

A embargada apresentou manifestação Id 16968072, requerendo a denegação dos embargos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

O prazo para a desocupação do imóvel foi determinado, na sentença embargada, em aplicação direta do art. 63, § 1º, letra "b", da Lei 8.245/91. Portanto, a irrisignação do embargante não se refere às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, mas constitui inconformismo com o teor do julgado.

Não obstante, o dispositivo indicado pela parte como aplicável ao caso não se amolda à situação em comento, posto que a sentença não fundamentou a determinação de despejo nos artigos citados no mesmo (inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53).

Conclui-se, portanto, que o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Com a anterior concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração, resta prejudicado seu pedido para aplicação do art. 1.026, § 1º, do CPC.

Comunique-se, via correio eletrônico, acerca da não incidência de IR sobre os valores pagos a título de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial Almir Buzo (id 17370986).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002832-92.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ KLEINER

## DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão (ID 17378525), intime-se a parte Exequente para manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: MITIKO NAKANISHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008265-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO, SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

- 1 - Revogo o despacho ID 17275749, vez que a decisão foi prolatada por equívoco deste magistrado.
- 2 - Intime-se a executada (CEF) para pagamento.
- 3 - Intime-se o cessionário para que confirme a ocorrência da cessão ou para que junte documento com firma reconhecida nesse sentido.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

#### DESPACHO

Fls. 403 e Id 15749086: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDAÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 17403952.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087  
EXECUTADO: RDB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

#### DESPACHO

1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a penhora já efetuada relativa a 95% (noventa e cinco por cento) das cotas sociais pertencentes ao executado RONALDO DE FREITAS BORGES junto à empresa TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE ITERMODAL LTDA, inscrita no (67.255.653/0001-92 (fls. 421).
2. Id 15876293: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 85 4 do CPC) em face de RONALDO DE FREITAS BORGES, CPF nº 019.748.328-30.
3. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Outrossim, defiro a penhora pelo sistema RENAJUD do veículo indicado (PAJERO DAKAR CINZA ANO 2016) e proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo. Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo; avaliação e constatação do referido veículo e nomeação de depositário, constando no mandado que a executada terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC.).
7. Após, dê-se vista à parte exequente.
8. Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011134-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILSE JOSEPHINA PROBST  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL**, em 02 de outubro de 2018, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que rejeitou sua impugnação em 03 de agosto de 2018, alegando omissão em relação ao recebimento de embargos de declaração com efeito suspensivo no RE n. 870.947/SE em 24 de setembro de 2018, o que obstaría a aplicação do IPCA-E a partir de julho/2009 ou, ao menos, impediria a imediata requisição do devido (fls. 250/253).

Em 23 de novembro de 2018, foi determinada a abertura de vista para contrarrazões (fls. 254).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Houve contrarrazões em 15 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, não houve oposição em relação à virtualização.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

1. Considerando que a Advocacia Geral da União foi intimada por vista pessoal aberta em 20 de setembro de 2018 (fls. 249), e que o recurso foi protocolado em 02 de outubro de 2018 (fls. 250), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, sobretudo porque a decisão interlocutória embargada foi proferida em 03 de agosto de 2018, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947 ocorreu apenas em 26 de setembro de 2018, não havendo que se falar, portanto, em omissão com relação a fato superveniente.

Ademais, observo que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara com relação às razões que determinaram a imediata expedição de requisição pelo valor declarado devido, consignando expressamente que eventual recurso cabível dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuiria efeito suspensivo.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, quer por entender que o fato superveniente teria o condão de alterar o decidido, quer porque entende não ser possível a imediata expedição de requisição, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

2. Por oportuno, mantenho a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação da União Federal por seus próprios e jurídicos fundamentos, anotando que, na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20 de março de 2019, ficou prejudicado o efeito suspensivo inicialmente atribuído aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947/SE, em razão da existência de votos em número suficiente para impedir a modulação de efeitos da decisão atacada.

3. Cumpra-se, pois, a decisão interlocutória embargada, expedindo imediata requisição, tal e qual ordenado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014775-87.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONE ALONSO CUELA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Esclareça a autora seu requerimento de fls. 341/342 dos autos físicos, levando-se em consideração o despacho de fls. 224 (antes 174) e cálculos de fls. 212/214 (antes 162/164).

Após, venham-me conclusos.

In.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIAYNA BACELAR PALACIOS MAIA, MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO, CLEBER FURLAN FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CLEBER FURLAN FILHO, LIAYNA BACELOR PALACIOS MAIA e MARIANA MONTE DI CAMARGO** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO** objetivando a declaração da nulidade da Portaria nº 590/2014, Portaria nº 2.018/2014, Resolução CFM nº 2007/2013 e Resolução CFM nº 2.183/2018. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da Portaria DSST nº 11/1990.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Essa foi apresentada pela ré no Id 12783870. Foi requerida, como preliminar, o chamamento da União Federal e do Conselho Federal de Medicina ao processo.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 13661260), ocasião na qual de determinou a ratificação ou retificação da inicial, nos moldes do art. 338 do CPC.

Pela petição Id 14198242, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito. Tal pedido foi tomado como desistência (Id 14338134).

Intimado o réu, não se opôs à desistência da ação, desde que haja a fixação de honorários advocatícios (Id 15078120).

A parte autora juntou comprovante de quitação das custas processuais (Id 15287520).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que, intimada a parte autora a retificar ou ratificar o polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC, requereu a extinção do feito, por entender lhe ser mais vantajosa a repropósito da ação, com as alterações necessárias.

Tal pedido foi tomado como desistência, com o que não se opôs o réu.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelos autores**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016702-10.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404

## S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 03 de fevereiro de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 501,77, para fevereiro de 2016, referente aos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução (fls. 44/46).

Intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil em 18 de julho de 2016 (fls. 50/51), a Universidade de São Paulo deixou transcorrer o prazo *albis* para o oferecimento de impugnação (fls. 51).

Foi protocolada requisição em 24 de maio de 2018 (fls. 53v/55).

Houve o pagamento de R\$ 551,54 em 26 de julho de 2018 (fls. 59).

Cientificada em 10 de dezembro de 2018, a União Federal nada requereu (fls. 60).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes, não houve oposição específica em relação à virtualização.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,



## DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado de fls. 458, e levando-se em consideração a distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5005005-62.2019.403.6100, nada requerido pelas partes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021542-68.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos etc..

À vista do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 101, apresente a exequente no prazo de 15 dias o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC).

Após, expeça-se edital de intimação para pagamento nos termos do despacho de fl. 100.

No silêncio ou em novo pedido de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025731-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABELLA FALCE DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de anuidades devidas.

Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado a composição entre as partes.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016379-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: SIRIUS ARTEFATOS DE FERRO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Vistos etc..

Face à frustrada tentativa de citação da executada por precatória, quer pela inviabilidade de distribuição da carta pela própria exequente (fls. 28/34), quer pela desídia da exequente junto ao juízo deprecado consistente na ausência de recolhimento das custas (fls. 45/50), promova a exequente a citação da executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012339-14.2014.4.03.6100  
AUTOR: RATI MANMATH RAO PEERUPALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007371-43.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: SABRINA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO - SP102350, BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

## DESPACHO

Vistos etc..

Fls. 247: indefiro. Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos, para dar início à fase de cumprimento de sentença (arts. 523 e 524, do CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016803-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos etc..

Considerando que o deferimento do pedido de suspensão da execução em face da corrê Press & Get Comercial, Importacao e Exportacao EIRELI, com fulcro no pedido de recuperação judicial, ocorreu há mais de dois anos e meio (fls. 44/45), e tendo em vista o período máximo de 02 anos conferido ao recuperando de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, prossiga-se a execução em relação à empresa.

Cite-se a pessoa jurídica executada no endereço constante na exordial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017905-22.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER, SERGIO RICARDO HAGER  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156

## DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ISSQN, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ISSQN na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 15279261).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5008705-13.2019.4.03.0000 (id 16233434).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17098117).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17152349).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetua sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham profícuo decidido a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 .DTPB.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CL. MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE PERFEIÇÃO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5008705-13.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004372-22.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver realocado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-48.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos etc..

Com o retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc..

Ciência à exequente do retorno negativo da precatória nº 049/14ª/2018 às fls. 140/143, para que promova a citação da executada no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019493-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEIDL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após tentativa de citação da parte ré, foi noticiado pelo oficial de justiça o falecimento da executada, informado no local da diligência, sendo determinado à autora que se manifestasse, tendo esta silenciado.

### É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da ré, tendo sido dada vista à CEF para que se manifestasse, tendo esta silenciado. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024107-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTALCARROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARIA AMELIA RAIMUNDO MARCILIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após tentativa de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

### É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ERNESTO DIAZ

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após tentativa de citação da parte ré, foi noticiado pelo oficial de justiça o falecimento do executado, informado no local da diligência, sendo determinado à autora que se manifestasse, tendo esta silenciado.

### É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da parte-ré, tendo sido dada vista à CEF para que se manifestasse, tendo esta silenciado. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012448-57.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: VALQUIRIA LIZI DA SILVA, EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13977407 - Pág. 105 (fls. 90 dos autos físicos).

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016148-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. C. DE CARVALHO FILHO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS - EPP, AGUIDO CARDOSO DE CARVALHO FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora noticiou que não haveria mais interesse no prosseguimento do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028526-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo PIS e COFINS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que a COFINS e o PIS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esses tributos na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

O Ministério Público ofertou parecer (id 13240279).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16852296).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido é improcedente.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.



E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS, dada a similaridade desse imposto municipal com a incidência do ICMS (a despeito da característica não cumulativa desse imposto estadual), mesmo porque ambos não estão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição.

Todavia, diversa é a situação do PIS e da COFINS, uma vez que essas suas exigências tem natureza de contribuição social destinada à seguridade social, assim como a contribuição previdenciária. Na compreensão dos fundamentos que anparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF.

Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre a qual é calculada a contribuição previdenciária de que trata a Lei 12.546/2011, porque todos esses tributos estão vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foram expedidas as minutas de requisições de pagamento.

Compulsando os autos, nota-se que o trânsito em julgado da fase de conhecimento deu-se em 17/03/2000 (ID15086538 – p.98) e, em 26/06/2000, as partes foram intimadas da descida dos autos (ID 15086538-p.101) e, em 04/09/2000, a parte-credora protocolou cálculos de liquidação (ID 15086538 – p. 106).

Por ordem judicial proferida nesta 14ª Vara, a parte executada foi citada para cumprimento da obrigação de fazer (ID15086537 – p.90). A União, por sua vez, opôs embargos à execução que foram extintos sem julgamento do mérito (ID15086537 – p. 102-104).

Em 04/09/2003 (ID 15086537 – p. 127), as partes foram intimadas do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Em 10/06/2003 (ID 15086537 – p. 129) a parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados nos autos pela executada. Todavia, os autos foram remetidos ao arquivo sem análise do pedido. Nota-se, que os autos foram recebidos do arquivo em algumas oportunidades, sem contudo, ocorrer o efetivo prosseguimento do feito.

Em 07/01/2008 (ID 15086537 – p. 213), consta pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos exequentes Aron Saul Farfel e Salvador Miranda Pinto.

Acolhido o pedido, houve a citação da União e oposição dos embargos à execução (000571-41.2008.403.6100). Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, foram minutas as requisições de pagamento, em favor do exequente Salvador Miranda Pinto e em favor do advogado Almir Goulart da Silveira.

Dada vistas às partes, alega o executado INSS, que no caso dos autos, deu-se a prescrição executória.

Intimados, os exequentes Aron Saul Farfel e Salvador Miranda Pinto refutaram a alegação do INSS.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente, o instituto da prescrição intercorrente está expressamente disciplinado no art. 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao dispor que decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Todavia, antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência aplicava a prescrição intercorrente no processo civil, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução e, neste último caso, desde que o credor permanecesse inerte pelo prazo estabelecido para a prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do STF.

No caso dos autos, embora conste um decurso de prazo acima de cinco anos para a efetivação da citação da executada para oposição de embargos à execução, não cabe falar que os autos permaneceram no arquivo por culpa exclusiva dos exequentes. Primeiro, porque iniciou-se o cumprimento de sentença logo após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, com a determinação judicial pela citação da ré, nos termos do art. 632 (do antigo código de processo civil), o que demandou uma discussão que resultou ineficaz, quando poderia ter sido efetivada a citação nos termos do art. 730 do mesmo código anterior.

Em seguida, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, o pedido de prosseguimento do feito realizado pela exequente não foi analisado, sendo os autos remetidos indevidamente ao arquivo. Retomou-se o andamento do feito após o requerimento efetuado em 07/01/2008, com a citação da executada.

Diante do exposto, não acolho a alegada prescrição intercorrente, formulada pelo INSS, uma vez que o decurso do prazo não se deu por inércia do exequente, devendo o feito prosseguir com a transmissão das requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029194-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045444-41.1998.4.03.6100

RECONVINTE: ROSANA COUTO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL TARANTELO, DIVAL BLANCO HEREDIA, GILBERTO ALVES DE CARVALHO, GERALDO DANTAS BATISTA, JOSE

URSULINO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DA PAIXAO, WAGNER DO CARMO SALGUEIRO

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LETE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual houve condenação da ré ao creditamento de valores na conta vinculada ao FGTS conforme índices fixados na sentença.

Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RH CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

## DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELOISE RODRIGUES MOTA e ADILSON RODRIGUES MOTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, que seja obstada a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento da ação. Ao final, requer a revisão do contrato e o acionamento do FGAB.

Em síntese, aduz o autor que, em 22/10/2012, firmou com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH” (contrato nº. 4190730), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$162.000,00, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Augusto Giorgio, 489, São Mathews, São Paulo. Relatam que tiveram drástica redução de renda, razão pela qual tentaram, sem sucesso, utilizar o seguro FGAB, dada a previsão do artigo 20, I, da Lei nº 11.977/09. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova e que o reajuste das parcelas deveria seguir o plano de equivalência salarial. Aduzem, por fim, que se encontram inadimplentes desde dezembro de 2016.

Decisão ID 3152221 indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a correção do valor da causa.

Petição ID 4190595 retificando o valor da causa e solicitando que seja deferido em tutela o depósito das parcelas incontroversas.

Concedida a gratuidade da justiça por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005034-16.2018.403.0000.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada conforme ID 8307706.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida nopedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme previsão contida na cláusula vigésima oitava do instrumento de fs. 39/53.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

Pois bem, o contrato celebrado entre as partes não prevê o reajuste das parcelas pelo plano de equivalência salarial, motivo pelo qual a revisão das prestações se sujeita aos índices fixados naquele instrumento. Além disso, como o contrato conta com recursos CCSBPE, não tem cobertura do seguro FGAB (Fundo Garantidor para Habitação Popular), previsto para a aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Importante mencionar que a renda da parte autora, comprovada por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, era acima do teto estabelecido na Lei nº 11.997/2009, razão pela qual os autores sequer poderiam figurar como segurados do FGAB. Destaco que, nos termos do contrato de mútuo pactuado entre as partes, os autores contribuirão, em suas parcelas, com valores referentes ao seguro por morte ou invalidez permanente e por danos físicos no imóvel, que não se confundem com a comissão pecuniária FGAB.

No mais, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Indo adiante, ressalto que não foi juntado aos autos documento que indique o início da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que no registro ID 13369879 consta como ato mais recente tão somente a cessão de crédito a RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. De todo modo, em vista dos fatos constantes dos autos, entendo inexistir óbice para que a CEF, comprovado o inadimplemento das parcelas financiamento, adote o mecanismo adequado à satisfação de seu crédito.

Por fim, nos termos do artigo 330, §3º, CPC, os valores incontroversos deverão continuar a ser pagos no tempo e modo definidos no contrato de mútuo, motivo qual indefiro o seu depósito judicial.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de restituição), mediante documento idôneo e atualizado.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BATISTA, JOSEFA LEIA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

## DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho as decisões proferidas na Justiça Estadual, respeitando a determinação exarada no Agravo de Instrumento nº 2177621-91.2016.8.26.0000 (ID 15057808), razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada formulado no ID 15057810-p. 29.

Manifistem-se os autores se persiste a necessidade de esclarecimentos do perito, conforme petição ID 15057810-p.8.

Infomem os autores se comunicaram a CEF acerca dos danos físicos ocorridos no imóvel, conforme cláusula trigésima primeira e seu parágrafo oitavo e cláusula segunda do contrato de mútuo (ID 15057191-p. 48 e seguintes).

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032303-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Dermiwil Indústria Plástica Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS-importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

A apreciação de pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 13777333). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 14457929). Réplica (id 15535309).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

A autora pleiteia a declaração de ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

*“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”*

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.*

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helen Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região sobre o tema *sub judice*:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INC. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MA. PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

**“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DE MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “**

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES P 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g, REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).

5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.

6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).

7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL D MALERBI, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019 )

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar o direito de a parte-autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.



**Intimem-se.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação do assistente técnico indicados pela União (ID 16885079 e 16885083).

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada ID 17264921).

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado ID 17348312 no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Solicite a secretaria o pagamento dos honorários, conforme ID 15932135.  
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017143-59.2013.4.03.6100  
AUTOR: TANIA REGINA CAPASSO, JOSE JULIO MOURA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBMAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Rubmar Gomes da Silva* em face do *Presidente da Comissão Examinadora da Fundação Carlos Chagas - FCC*, na qual se pleiteia, em sede de liminar, ser incluído nas vagas reservadas a negros, e sua reclassificação no certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, concorrendo como candidato às vagas por cotas raciais, autodeclarando-se negro, tendo sido habilitado, razão pela qual foi convocado para entrevista pela Comissão de Avaliação, para verificação da veracidade de sua autodeclaração de que é negro, não confirmada pela Comissão. Não se conformando, interpôs recurso administrativo, indeferido pela comissão avaliadora. Sustentado que os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o Fenótipo do candidato, conforme o Edital 01/2018 de abertura de inscrições, não sendo considerada a ascendência do candidato, tampouco características genotípicas.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, que declinou da competência, sendo redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (12623217), a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 14454717). A parte impetrante reitera os termos da inicial (Id 15398012).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, naturalmente a posse em cargo público importa no legítimo direito ao trabalho, com visíveis repercussões nas condições de vida da parte-impetrante, justificando o pleito deduzido nos autos. Todavia, ausente não vejo provas suficientes para sustentar o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 41, de Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, por unanimidade, assentou que é compatível com a Constituição a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Conforme previsão editalícia, a comissão competente tem discricionariedade para considerar, à luz de critérios fenótipos, ser correto o enquadramento do candidato na cota ou não. Assim, é plenamente legítimo que o candidato selecionado pela Política de Ações Afirmativas da Lei 12.990/2014 seja avaliado em entrevista por Comissão própria, que utilizará o critério fenótipo visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

No caso dos autos, a parte-impetrante se insurge contra decisão da Comissão de Avaliação constituída para verificação da veracidade da autodeclaração feita pelo candidato, ora impetrante, no ato da inscrição de que é preto ou pardo, bem como sua opção em concorrer as vagas reservadas aos negros. Submetido a avaliação, a comissão, por unanimidade, não confirmou a autodeclaração apresentada. (id 14455551). Interposto, recurso, foi negado provimento.

A parte-impetrante sustenta que não foi considerada a sua ascendência, tampouco as suas características genotípicas. Todavia, verifico que nesses casos, tais alegações não são definidoras de direitos para que o candidato possa figurar nas vagas reservadas, pois uma vez que o sistema de cotas visa reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, imprescindível que ostente o fenótipo negro ou pardo.

A parte-impetrante relata que a decisão da Comissão Avaliadora (criada para aferir a condição racial de candidatos negros no concurso) foi composta por três membros negros de cor preta, e conciliaram-se para proferir o mesmo voto. Ressalta a parte-impetrante que o direito de reserva de vagas em concurso público não destina apenas para contemplar negros pretos, sendo a raça negra gênero, e por tal condição não exclui de seu tronco racial indivíduos que tiveram sua base racial negra minimamente miscigenada com outras características raciais, sendo esta a conclusão do texto da lei, e do entendimento firmado no STF na ADPF 186, a qual estendeu o direito de reserva de vagas aos negros nas condições de negros, nas combinações pardo-pardo, pardo-preto e preto-preto.

A parte-impetrante apenas trouxe aos autos cópia do R.G., certidão de nascimento e atestado médico (indicando que o mesmo é portador do FOTOTIPO IV DE FITIZPATRICK), a fim de comprovar, de plano, os seus aspectos fenótipos.

A via estreita do Mandado de Segurança não comporta a possibilidade de dilação probatória, uma vez que a existência do direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, por meio de prova colacionada no momento da impetração, e o impetrante não logrou comprovar de plano seus aspectos fenotípicos, de rigor o indeferimento da liminar.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região relacionados com quotas:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONS DA ILEGALIDADE SUSCITADA.*

*- A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de engenharia elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido.*

*- O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido. Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.*

- Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada.

- Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004687-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julg em 07/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERII CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de co público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS P NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVI NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍ COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fls. 221). 2. A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fls. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda. 3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial. 4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das irregularidades apontadas pela ANS no seguro garantia ofertado (petição id 17350138), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se a CEF se tem interesse na denunciação da lide da CONSTRUTORA BAZZE e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, promova a CEF a citação dos denunciados, com fulcro no artigo 125 c.c. artigo 131, ambos do CPC.

Apensem-se estes autos ao Processo nº 5028894-79.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARI - SP416038

## DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte ré, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (id 17238342).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017196-41.1993.4.03.6100  
AUTOR: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Intime-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0008403-49.2012.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 14372609 - Pág. 66/69.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000534-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUCAO AUDIOVISUAL LTDA., AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918

Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO - RJ058898, MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO - SP259635, PALOMA CAETANO SILVA ALMEIDA - SP381420

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) RÉU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré PARIS FILMES LTDA, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003166-91.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON ROCHA ASSIS - SP293706, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

**DESPACHO**

Ciência às partes da importância depositada às fls. 17303668.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 17303668, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0235727-51.1980.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA DE MATOS, VITOR BATISTA PINTO, NIVALDO PINTO, RENATO BATISTA PINTO, MANOEL BATISTA PINTO, DIONISIO BATISTA PINTO, MARIO LUIZ FLORENTINO DA SILVA, SILVIO BATISTA PINTO, RAIMUNDO BATISTA PINTO, LUIZ DO ROSARIO, JOSE DOS SANTOS, FERDINANDO PEREIRA PINTO, ANNA BATISTA PINTO, ZULCE HELENA BATISTA PINTO, LUIZA HELENA BATISTA PINTO, ANA HELENA BAPTISTA PINTO, OSVALDO PAES, LAUREANO QUIRINO, WENCESLAU FERREIRA MATOS, JOSE ANTUNES PINTO, MARIA HELENA PINTO, MARLENE PINTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HITOMI NISHIOKA YANO - SP26508

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária à aquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 17304253: Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008403-49.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127086-03.1979.4.03.6100  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LETTE FILHO - SP71219

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (7) Nº 0023360-02.2005.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100  
AUTOR: GERDA SCHRODER  
Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Anote-se.

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se do ID n. 14546382 - Pág. 7/8 a ausência da integralidade da sentença proferida nos embargos à execução n. 0002849-12.2015.403.6100.

Portanto, determino a intimação da parte exequente para que providencie a inserção no sistema PJe da sentença e eventuais embargos de declaração prolatadas no respectivo processo, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.



## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por VINICIUS ANSELMO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a fixação do prazo de 30 dias para substituição da Construtora Bazze S/A. e a retomada da obra, bem como que seja estabelecido o prazo de 90 dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se", sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede Justiça Gratuita.

Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que em 20.03.2010 firmou o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" com a Construtora Bazze S/A para aquisição do apartamento nº 87 (8º andar) do Edifício Híbisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo, com prazo de conclusão inicialmente para março/2012, prorrogável por 180 dias e, depois, em aditamento (05/09/2012), para abril/2013, com tolerância de 180 dias. Relata que a CEF concedeu financiamento coletivo à construção, por meio do programa "Minha Casa Minha Vida", tendo a autora celebrado individualmente com a ré, em 30/12/2015, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante" (contrato nº 855553511855), no valor de R\$120.500,00, para pagamento em 360 meses. Acrescenta que o prazo ajustado para entrega do imóvel era de 24 meses, contados da assinatura do contrato de financiamento com a ré, prorrogável por 6 meses, contudo, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem previsão de retomada. Aduz que em março de 2018, a ré iniciou o procedimento para substituição da seguradora, acionando o seguro, tendo destituído a Construtora Bazze em 22.03.2018. Entretanto, até o presente momento, não houve a escolha da construtora substituta, justificando a ré que a empresa interessada apresentou proposta superior ao valor segurado, necessitando, assim, de aporte de recursos pela instituição financeira. Afirmam que a ré descumpriu seu dever contratual de fiscalização da obra e de notificação da seguradora para prosseguimento da construção, inércia esta que vem causando enormes prejuízos aos mutuários.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 12703658).

Contestação da CEF (ID 13229466), aduzindo preliminar de ilegitimidade de parte. Pede, ainda, a denunciação da lide à Construtora Bazze e da seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 16626439).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, visto que assumiu, mediante o contrato celebrado com a autora, o controle técnico da construção da obra, inclusive seguro de entrega, respondendo, assim, por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização do empreendimento.

Acolho a denunciação da lide da CONSTRUTORA BAZZE/BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A., com fulcro no artigo 125, do CPC, devendo a CEF promover a necessária citação no prazo e na forma previstos no artigo 131, CPC.

No mais, noto que, em 30/12/2015, o autor VINICIUS ANSELMO PEREIRA firmou com a CEF o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" para aquisição de terreno construção de imóvel residencial urbano (futuro apartamento nº 87 do Edifício Híbisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo, tendo como valor da operação R\$120.500,00 para amortização em 360 parcelas, com parcela inicial de R\$827,09 (vencida em 30/01/2016).

Nos termos da cláusula 21 do contrato ("Levantamento dos Recursos"), consta no letra a) que o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato. No subitem 21.3 consta que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA. Esse acompanhamento, segundo o mesmo subitem, destina-se à medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos pela construtora, sem que a CAIXA tenha responsabilidade técnica pela edificação. Logo, ainda que a ré não responda pela parte técnica da construção, cabe a ela fiscalizar o andamento da obra para, em sendo regular (de acordo com o cronograma acertado entre a construtora e a fiduciária), liberar os devidos pagamentos. O subitem 21.8, por sua vez, estabelece que a liberação da última parcela fica condicionada, entre outras exigências, à conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues.

Quanto ao término da construção do imóvel, a cláusula 12, remete ao item B.8.2, o qual reza que é de 24 meses (B.8.2), prorrogável, uma única vez, em até 6 meses, quando comprovado caso fortuito, força maior ou situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo da execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

A cláusula 23 do contrato trata dos "Seguros da Construtora", assim redigido: "neste ato a Construtora apresenta a Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor (SGC) ou a Apólice de Seguro Garantia Imobiliário (SGI) e a Apólice de Seguro de Riscos de Engenharia (SRE) e Responsabilidade Civil, com vigência durante todo o prazo de construção até a conclusão do empreendimento, com cobertura de sinistro para garantir, no caso da apólice SGC, a substituição da Construtora, a retomada, a finalização das obras e a legalização do empreendimento. Em relação à substituição da construtora, a cláusula 22 dispõe que esta ocorre mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, entre outras, na seguinte hipótese: não conclusão da obra, objeto do contrato, no prazo contratual.

Pois bem, no caso em apreço, o autor, além dos demais futuros moradores do empreendimento, verificou o atraso da obra, mais especificamente, a paralisação da execução do empreendimento pela Construtora Bazze S.A. em junho de 2017 e solicitaram as devidas providências à CEF, como demonstram os numerosos e-mails e memórias de reunião acostados aos autos. A CEF, por sua vez, acionou a seguradora Berkley, quando então foram apresentadas dificuldades para encontrar uma construtora substituta, a fim de finalizar o restante da obra (5%), sendo que na reunião de 10/08/2018 foi dado o prazo de até 90 dias para atendimento das deliberações, o que notoriamente não ocorreu.

Todavia, ocorre que a tutela de urgência requerida neste feito já foi objeto do decidido nos autos do Processo nº 5028666-07.2018.4.03.6100, ajuizado por outra parte que também adquiriu imóvel em condições semelhantes à presente. Por isso, resta prejudicado o pedido de tutela provisória porque o ora requerido já foi concedido nos autos do Processo nº 5028666-07.2018.4.03.6100.

Promova a CEF a citação dos denunciados CONSTRUTORA BAZZE e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A., com fulcro no artigo 125 c.c. artigo 131, ambos do CPC.

Apelem-se estes autos ao Processo nº 5028666-07.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS SERGIO ROMAN em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES –ANTT visando à nulidade de multa aplicada no auto de infração nº 2818828, processo administrativo nº 50505.024045/2017-11.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 03/07/2017, às 13:56 horas, no município de Queluz/SP BR 116, rodovia Dutra, KM 0,8, foi multada (auto de infração nº 2818828, originando o processo administrativo nº 50505.024045/2017-11) sob o fundamento de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte-autora sustenta nulidade por falta de provas, bem combate a tipificação e o valor da autuação.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id13974385), a ANTT contestou (id15830341).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. Ainda que seja possível constatar urgência diante em razão da possível exigência da multa questionada, não vejo presente a plausibilidade do direito invocado.

As agências reguladoras brasileiras geralmente são criadas com propósitos de descentralização de ações estatais de modo a proporcionar neutralidade política e qualidade técnica na execução de políticas públicas. Por isso, em regra as agências reguladoras são dotadas de competência normativa, competência para solucionar litígios e competência executiva-administrativa. A esse respeito, o art. 21, ª 2ª da Lei 10.233/2001 reconhece independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo para dirigentes da ANTT.

Nesse ambiente emerge a competência administrativa da ANTT, com prerrogativas de fiscalização (daí, de autuação) e normatização das infrações, conforme previsto no art. 22 da Lei 10.233/2001, notadamente no que concerne ao transporte rodoviário:

*Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:*

*I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema*

*Nacional de Viação;*

*II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;*

*III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*IV – o transporte rodoviário de cargas;*

*V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;*

*VI – o transporte multimodal;*

*VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.*

Por sua vez, a Lei 10.233/2001 trata de função regulamentar para a aplicação de penalidades pela ANTT:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

.....

*XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas*

*aplicáveis aos serviços de transportes.*

.....

*Art.29.Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão, para prestação de serviços e para a exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.*

.....

*Art.78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - suspensão;*

*IV - cassação;*

*V - declaração de inidoneidade.*

Para o que interessa a este feito, é notório que a fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) é feita em diversos pontos de fiscalização distribuídos pela malha viária brasileira, compreendendo a verificação de excesso de peso, conferência do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (Resolução ANTT nº 4.799/2015) e do Pagamento Eletrônico do Frete, Vale Pedágio Obrigatório etc..

A evasão de balanças/peso veicular e a evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas representam dois de vários aspectos fiscalizados pela ANTT, para os quais a agência se serve de placas de sinalização (localizadas antes da entrada do posto de fiscalização com o comando de entrada obrigatória), de modo que o transportador rodoviário de cargas que se evadir da balança de pesagem tem ciência da infração que pode sofrer. A esse respeito, note-se o contido no art. 36, I da Resolução ANTT n.º 4.799/2015.

No caso dos autos, consta que, em 03/07/2017, às 13:56 horas, no município de Queluz/SP BR 116, rodovia Dutra, KM 0,8, a parte-autora foi multada (auto de infração nº 2818828, originando o processo administrativo nº 50505.024045/2017-11) sob a alegação de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte-autora exige que a ANTT faça prova da infração por diversos mecanismos que não são necessários para a comprovação dos fatos, sob a luz do ordenamento jurídico. É imperativo lembrar que as afirmações feitas por agentes públicos desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, de modo que são tidas como verdadeiras e corretas tão somente pela certificação feita por agentes estatais. Nesses casos, cabe ao cidadão demonstrar por argumentação (lógico-jurídica) a impropriedade da descrição fática feita por agente estatal (p. ex., demonstrando a impossibilidade do ocorrido), ou se cumprir seu ônus da prova demonstrando (de modo suficiente) que o as afirmações do agente do Estado não ocorreram como relatado, observando-se o contido no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A ANTT tem razão quando diz que a “placa laranja” contendo o alerta “Atenção não pare na Balança” não significa o mesmo que “não passar pela balança”, e que o espectro de fiscalização da agência reguladora é mais amplo do que à evasão de balança/peso veicular, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas. Note-se que a parte-autora foi autuada por “evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”, conforme previsto no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Nota-se, ainda, que o feito administrativo em tela tramitou em conformidade com as garantias do devido processo legal.

Por fim, por ora não vejo elementos para redução da pena (art. 278 do C.T.B.) ou de acolher pedido subsidiário, tema que deve ser apurado em fase própria de sentença.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. Não havendo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0446175-31.1982.4.03.6100  
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CETENCO ENGENHARIA S.A

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020205-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPPE PANARIELLO CORRADINI em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PAULO e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Em síntese, a parte-impetrante afirma que houve protesto de CDA em seu nome, referente à dívida supostamente contraída pela empresa FELIPPE PANARIELLO CORRADINI – EPP, sem que tenha sido respeitado o regramento para desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Sustentando ter sido manifestamente ilegal sua responsabilização sem que tenha havido a devida desconsideração da personalidade (inclusive, de apresentação de provas concretas de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada), a parte-impetrante pede ordem para sustação de protesto.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14660888), a autoridade impetrada prestou informações (id) e a parte-impetrante replicou (id15776936).

A União Federal ingressou no feito (id14861909)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Ainda que possa ser possível constatar urgência em razão do protesto *sub judice*, não vejo demonstrada o direito líquido e certo a partir do qual seria possível apurar eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Como se sabe, a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais provas devem ser apresentadas com a inicial da impetração.

Em suas informações, a autoridade impetrada apresenta impressão de sua base de dados, sugerindo que não haveria distinção entre FELIPPE PANARIELLO CORRADINI – EPP e a pessoa física da parte-impetrante (id14991053), e argumenta que se trata de empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil), detentor da antiga firma individual, que é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa.

Reconheço a existência de orientação jurisprudencial em favor da argumentação da autoridade impetrada. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Sendo a empresa individual mera ficção jurídica, ou seja, não se considerando o empresário individual pessoa jurídica, não há que se falar em separação jurídica entre a pessoa jurídica e a física, como ocorre no caso de sociedade empresária, em relação a qual somente está legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se comprovada a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.*

*- Tratando-se de empresa individual, não havendo distinção entre a pessoa física e jurídica, sendo o patrimônio do empresário individual único, confundindo-se os bens destinados ao exercício da empresa e os da pessoa física, não se faz necessário o fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN para efeito de responsabilidade da pessoa física.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007248-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO DA EMPRESA E SEU TITULAR. RECURSO PROVIDO.*

*1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ.*

*2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que cabível a constrição de ativos de ambos pelo sistema Bacenjud.*

*3. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003654-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017)*

Todavia, aos autos não vieram sequer documentos (p. ex., contrato social) permitindo apurar a efetiva forma societária da empresa, confrontando ou confirmando os apontamentos constantes no banco de dados fazendário (os quais, aliás, são dotados de presunção relativa de veracidade e de validade).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016256-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE MENDES SALLES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após tentativa de citação da parte ré, foi noticiado o falecimento da executada pelo oficial de justiça, sendo, por isso, dada vista à CEF para que se manifestasse, tendo esta silenciado.

**É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a CEF deixou de se manifestar sobre a notícia de falecimento da parte executada, não dando andamento ao feito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EKOLOS LTDA - ME, IN SOON CHO, SHEILA EUN JUNG PARK, HO WON PARK

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DE C I S Ã O

### L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AZ4 Displays Indústria e Comércio Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo as petições de emenda à inicial (id 17224743 e 17277541).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*” No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*” Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*” Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral 5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme petição de emenda à inicial (id 17224743).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019817-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: DIAMANGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A executada efetuou o pagamento pretendido via depósito judicial, sendo os valores transferidos pela instituição bancária a conta indicada pela EBCT (exequente).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventual de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020682-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JASON MARQUES DE ANDRADE - ME, JASON MARQUES DE ANDRADE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021139-31.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ERNANI NASCIMENTO SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005314-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARINETE MARCIA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011599-27.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568



**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000775-72.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDINEI FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014247-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012614-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010113-02.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA - SP408284  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024133-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JEFFERSON MONTORO, MARCELO PERES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERTE CODONHO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. Foi realizado depósito judicial nos autos. A autoridade impetrada apresentou informações.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista que na via administrativa o requerimento de revisão de consolidação de parcelamento foi deferido.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 4971288.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 4426668).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORAQUÍMICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, MM. JUÍZA DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, MM. JUIZ SUBSTITUTO NA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORAQUÍMICA LTDA., em face dos atos praticados pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e pelos Juízes Titular e Substituto da 4ª Vara de Execuções Fiscais, que atuaram no processo nº 5018248-55.2018.4.03.6182, nas decisões mencionadas, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação e a disponibilidade dos valores objeto de bloqueio, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No presente feito, a parte impetrante impugnou atos judiciais, bem como a ajuizamento da medida cautelar fiscal nº 5018248-55.2018.4.03.6182, diante dos processos administrativos nºs 10855.722220/2018-28 (IRPJ e CSLL), 10855.722223/2018-61 (PIS e COFINS), 10855.722224/2018-14 (IRRF) e 10855.722647/2018-26, sob alegação de que existem débitos com a exigibilidade suspensa, bem como que a determinação de bloqueio de valores foi indevida.

Todavia, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA 268/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se Agravo Interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado contra julgamento proferido no REsp. 1.250.804/MS. 2. O Agravante sustenta o cabimento do Mandado de Segurança alegando que o Recurso Especial teria apreciado o mérito da Ação Declaratória em circunstância que o processamento do recurso ocorreu sem a citação dos Impetrantes, diante da incidência do regime jurídico previsto no parágrafo único do art. 296 do CPC/73. 3. Consultando as informações processuais do sistema de informática do STJ, verifica-se que a decisão proferida no REsp. 1.250.804/MS transitou em julgado em 15.3.2016. 4. A utilização do Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, reservada às situações em que estejam descartadas ou esgotadas todas as outras possibilidades legais eficazes no combate à decisão judicial que lesa ou pode lesar direito individual ou coletivo. Excepcionalidade que não se verifica no caso concreto. 5. Vedação legal que impede a concessão de Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei 12.016/09). Incidência da Súmula 268/STF. 6. Agravo Interno que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, Corte Especial, AIEMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – 07/02/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA INTERESSADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO PELO PROLATOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I. Cinge-se a controvérsia quanto à questão da tempestividade da impetração do mandado de segurança contra ato de natureza judicial, que determinou desconto mensal em folha de pagamento de servidores públicos federais. II. Por se tratar de ato judicial, o prazo decadencial para o mandado de segurança conta-se da publicação da decisão judicial. Precedentes: MS 10.995/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL julgado em 16/09/2013, DJe 07/10/2013; STJ, AgRg no RMS 19.605/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2010. III. Não se admite impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. V. Decisão que, à vista das provas pré-constituídas, não se mostra teratológica, tampouco ilegal, a justificar o manejo do mandamus. VI. Via eleita que não admite dilação probatória a se perquirir acerca do acerto ou desacerto do ato judicial apontado como ilegal. VII. Recurso ordinário improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49970, 24/05/2017, Rel. Min. Francisco Falcão)

Ressalto que, em relação ao ato apontado como coator referente ao Procurador da Fazenda Nacional, não há que se falar em ilegalidade acerca de ajuizamento de ações fiscais, uma vez que inerentes à atividade por ele exercida. No mais, em relação a outras ilegalidades apontadas, aplico o mesmo entendimento acima exposto, eis que a via escolhida não comporta dilação probatória.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050093-54.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO LISBOA, IZABEL CRISTINA DINIZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032391-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PILLARCON CONSTRUCOES E LOCACOES S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA NGOZI EGBURONU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º 8300665 da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença acima mencionada, a fim de que a mencionada sentença passe a constar “Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da lei n.º 12.016/2009” no lugar de “Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008155-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALESSANDRA FELIX

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000225-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KARTONA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOSE EDUARDO MOTA, TANIA SARAIVA DOS SANTOS MOTA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009761-20.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FABIO TRANCHESI, ODETTE MORAS TRANCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MARCONDES MACHADO - SP75818

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021730-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FILIPE MENEZES VIDOCA

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005043-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).



Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016075-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015909-28.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI TOLESANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001195-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020236-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: ON MOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059193-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840, ROBERTO BIAGINI - SP91523  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

**SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006751-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0046974-80.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOLANDA HELLMMEISTER LOUREIRO, VERA LUCIA HELLMMEISTER LOUREIRO, JOSE LUIZ HELLMMEISTER LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAFET SA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011621-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019544-51.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR TEODORO FONSECA, JOVAIR DIAS DE MORAES, JOSE TARDELI GODINHO, AMILTON VIEIRA, JOSE SILVEIRA DA SILVA, TAIKO YAMAMOTO HANAI, EDUARDO AUDELINO CORREA, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000661-80.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785, ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 0724551-32.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON TADANORI HARADA - SP35837  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049461-52.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, CARLA CRISTINA DA SILVA DE SORDI - SP194958

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006262-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA FONSECA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011559-07.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, ERNANI DE ALMEIDA MACHADO - SP13823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-93.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: IVONE KROBOTH

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019907-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963



**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023903-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GARAGE 59 PERSONALIZACAO DE VEICULOS, MANIPULACAO E COMERCIO DE TINTAS LTDA, MOHAMAD AHMAD LEANDRO KAHIL, ALEXANDER AHMAD LEANDRO KAHIL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006520-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022334-61.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NAZAREDA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEY MARIA PIVA - SP161267  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023508-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047922-05.2015.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022143-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, CARLINDA ALVES DA SILVA, CAROLINE LIMA MURAKAMI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014249-81.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012249-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: YUTEC HIDRAULICA LTDA - EPP, HELIO TSUNEMI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-25.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DE BARCELOS SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022933-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANDREIA APARECIDA ALVES, JOAO ESPEDITO ALVES, ODILIA MARIA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017580-71.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021562-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVONETE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971, JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019905-77.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018185-75.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME, BRUNO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GODOY - SP168820

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027589-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME, SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020913-31.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MITSUE TAKAHASHI - SP107739

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021564-34.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA DO COMPONENTE ELETRÔNICO LTDA., ABELARDO QUEIROZ FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.



De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020938-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-35.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANONE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, SIMONE FERREIRA KANNEBLEY - SP160345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003073-71.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA SA MAIA - SP19244, CARLOS ANTONIO ALBANEZ - SP137404  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019633-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015273-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ANASTACIO LTDA - ME, MOACIR MONTEIRO, MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008285-68.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018392-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FURROS LTDA. - ME, VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017190-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: TECNOMAX COMERCIAL LTDA - ME, FRANCISCO GOMES COSTA, REINALDINO CORAZZA NETO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016934-37.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JULIANA CORREA BULHOES, JAYME AFONSO MODES, LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES, PALMIRA CORREA BULHOES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016246-07.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ADRIANO DE FREITAS, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BANACH - SP91776

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006730-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AVR - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MIRIAM DE CARVALHO, RAQUEL DE CARVALHO SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049031-37.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: MM MACHINES COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MAX STEWERS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY CAVAZZANA - SP37705  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439, DARLEY CAVAZZANA - SP37705

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009581-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009582-76.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0015404-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011778-20.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO MICHELINI, SILVIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, SILVIO TRAVAGLI - SP58780  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025347-15.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GONZALEZ - SP106130

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021581-02.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

RECONVINDO: JOSE GONZALO TAPIA RIVERA  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025040-66.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA PERES RINALDI, AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, CLEIDE RENER PIERINA, ROSANGELA DE ALMEIDA, MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA, DAVID FREITAS MARQUES, LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS, CLEIDE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO, JOAO VICTOR DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006482-41.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-42.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002499-63.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA GE.GE. LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013739-73.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014245-78.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA SAO FRANCISCO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SP245956-A, SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes inclusas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 08 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024638-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042236-15.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000410-62.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS OLEA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794  
RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019844-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO, APARECIDA GOMES DE AZEVEDO, FABIO HIROSHI SUZUKI, MARICELIA BARBOSA BORGES, MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI, NANCY CARDOSO SILVA, PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO, PAULO FERNANDO ROSSI, SIMONE FUJITA, WAGNER FONSECA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018255-34.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR, SUELY CORTE REAL CASTANHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-22.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005839-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CARDOSO ALMEIDA LIMA, CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCAO, WELLINGTON GOMES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028482-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MARTINS DE ALMEIDA, IRANY GONCALVES FERREIRA, MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA, MARINA LIMA BEUST  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARON BISKER - SP17766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015820-58.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSO RIBEIRO, MARIA NOELI SANTANA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.



São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040997-59.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452, MARIA DO CARMO WHITAKER - SP33236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022209-16.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043819-21.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022166-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor contador judicial (ID 15239478).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0656658-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POTENZA COMERCIO EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, POTENZA S/A PROCESSAMENTOS DE DADOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0013048-26.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034638-34.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039970-70.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FISCHETTI BONECKER - SP97667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024059-90.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA RADIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA RADIAL LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16145495, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, muito embora não conste expressamente no dispositivo da sentença proferida no Id n.º 15798838 a ratificação da tutela antecipada, fato é que referida sentença julgou procedente “o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto” e, portanto, tornou inócua a expressa referência à manutenção da tutela, notadamente porque a sentença prolatada, exaurindo a cognição da matéria, substitui por completo a decisão proferida em juízo sumário.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011708-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-97.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: RUBENS CANUTO DE SOUZA  
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16796610, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal - Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16088685.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela União Federal (Id nº 13345585 - págs. 199/202), em face de decisão exarada no Id nº 13345585 - pág. 196.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008077-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELE BUGNO ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-34.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PANTALEO MAINENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum oposta pela MARGARIDA LEMES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para determinar à parte ré a realização, com urgência, de cirurgia na parte autora através do Sistema Único de Saúde, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte.

Posteriormente, na petição Id n.º 13938352 foi noticiado que a parte autora faleceu.

Por esta razão, a parte ré requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022074-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURA O DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO BRASIL – COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDEI com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, do ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

### II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1447489), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.



Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte ré, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, do ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por VALMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, do ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

## II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, do ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por STEVIA COMERCIAL EIRELLI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

## I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

## II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1601310), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUBRAÇO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora e suas filiais, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

### II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3887713), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora (bem como às filiais, da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz) em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Detemino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.<sup>11</sup>

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

---

[11] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais são os contratos discutidos neste feito, bem como o documento Id correspondente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CLARISSA PAIVA GRECA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLARISSA PAIVA GRECA, cujo objeto é a cobrança importância de R\$ 38.098,35 (trinta e oito mil e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) decorrente da operação de empréstimo bancário, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica no Id n.º 6122660 porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, que muito embora não tenha sido assinado, passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, cujo objeto cobrança da importância de R\$ 61.710,00 (sessenta e um mil e setecentos e dez reais) decorrente da operação de empréstimo bancário, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica no Id n.º 3915056 porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos planilha de evolução contratual e extratos, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato, a disponibilização do crédito de empréstimo, o valor da taxa de juros, o valor da prestação e o início da inadimplência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por SOCIETE AIR FRANCE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10715.722341/2017-93, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Segundo a parte autora, os registros dos 5 conhecimentos aéreos (MAWB 05780262976, MAWB 05781485843, MAWB 05777125705, MAWB 05774089315 e MAWB 05774900346) das 9 cargas, objetos dos autos de infrações, seriam de responsabilidade exclusiva do agente de cargas, por se tratar de “cargas consolidadas”.

Sustenta, ainda, que os registros das 4 cargas remanescentes (MAWB 05780262976, MAWB 05777125705, MAWB 05774089315, MAWB 05774900346) não poderiam gerar qualquer cobrança em face da autora, eis que foram registradas dentro do prazo complementar de 2 (duas) horas previsto no parágrafo terceiro do art. 4º da IN SRF nº 102/94.

Por fim, caso sejam superadas as arguições acima apontadas, requer a autora que a multa imposta seja declarada nula, tendo em vista a ausência de previsão legal para aplicação da referida penalidade. Além disso, considerando que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório pela Receita Federal do Brasil, entende a autora que ocorreu a denúncia espontânea.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autora pleiteou, em sede de tutela, autorização para realizar depósito judicial, o que lhe foi facultado (Id n.º 3104056). A autora noticiou que realizou o depósito judicial do montante integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

A questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à parte autora por supostas infrações às formas e prazos estipulados pela legislação aduaneira, acerca das informações sobre cargas transportadas, com proveniência do exterior.

Com efeito, o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que:

“O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Tal obrigação, a teor do §1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, nos seguintes termos:

“§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” e inciso VII, alíneas “d” e “f”, todos do Decreto-lei 37/66.

Já o modo e o prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais, o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou.

Observando-se os documentos constantes dos autos (Id n.º 3011663), é possível verificar a ocorrência da infração:

“001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.”

(...)

“A empresa autuada não respeitou o comando normativo quanto aos limites temporais e desta forma, constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte da empresa aérea transportadora da carga, pois as informações relativas aos conhecimentos de transporte de carga citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex- Mantra, após a chegada do veículo transportador, contrariando o disposto no artigo 4º, da IN SRF nº 102/94”.

No presente caso, a legitimidade da parte autora para responder pelo auto de infração, nos termos do art. 37, §1º do Decreto Lei n.º 37/66 resta clara, eis que atuou como agente de cargas.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade.

Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.

A questão das multas impostas referentes às cargas MAWB 05780262976, MAWB 05777125705, MAWB 05774089315, MAWB 05774900346, em razão do atraso no fornecimento das informações, deve ser analisada à luz do disposto na Instrução Normativa n.º 102/1994 (legislação vigente à época da infração) que previa:

“Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

- I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e
- II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.”

Com efeito, da análise do dispositivo retro, entendo que o art. 4º é taxativo ao dispor sobre a necessidade de que a informação seja prévia. Ora, o §3º autoriza apenas a complementação das informações da carga e não para que a informação seja apresentada pela primeira vez.

Prosseguindo, conforme acima exposto, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas autoriza a imposição de multa.

Assim, a multa tratada nesta demanda se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido na legislação aduaneira, ou seja, existe uma obrigação (obrigação positiva, nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

Muito embora o início do procedimento fiscal tenha ocorrido após a inserção de dados pela parte autora, o fato é que tal registro se deu a destempo, o que levou a incidência da multa discutida no feito. A multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória (obrigação de fazer), conforme acima salientado e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. TÍPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A INFRAÇÕES CUJO CERNE SEJA A AÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGENTE, VEZ QUE, EM TAL HIPÓTESE, A CONDUTA QUE SE PRETENDE CARACTERIZAR COMO DENÚNCIA ESPONTÂNEA, É, NA VERDADE, A PRÓPRIA INFRAÇÃO (ATENDER OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANEIRA INTEMPESTIVA). DESTAQUE-SE QUE, NO CASO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA, A TOTAL AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CARGA CONFIGURA ILÍCITO DISTINTO, PENALIZADO COM O PERDIMENTO DA MERCADORIA TRANSPORTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966. 3. REVERTIDA A SUCUMBÊNCIA, CABÍVEL MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. 4. Apelo provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2198878, DJ 24/02/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.



Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 9236747, determino o cancelamento dos documentos constantes dos Ids nºs 1326275, 1326267, 1326251, 1130664 e 1130626, pois se referem a questão discutida nos presentes autos. Promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE.

Após, diante da informação constante do Id nº 17154421, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da decisão exarada no Id nº 8627078.

Nada sendo requerido pela parte ré ou decorrido *in albis* o prazo estipulado na aludida decisão, em razão do desinteresse expresso da parte autora em produzir novas provas (Id nº 9236747), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
JUIZ FEDERAL.  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11573

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0052183-35.1995.403.6100** (95.0052183-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a certidão constante à fl. 268, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006882-84.2003.403.6100** (2003.61.00.006882-4) - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SPI87113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 372, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-70.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6) ) - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANSKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 476, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004864-12.2011.403.6100** - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 169/178: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022331-33.2013.403.6100** - JOAO VACARI DE ASSIS(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência deduzido pela parte autora à fl. 149, em observância ao artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-03.2014.403.6100** - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 270, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008410-70.2014.403.6100** - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência deduzido pela parte autora à fl. 114, em observância ao artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-65.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Com o cumprimento, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019942-07.2015.403.6100** - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 435, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001045-91.2016.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs. 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da referida Resolução.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021427-08.2016.403.6100** - SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante a certidão constante à fl. 117, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025784-31.2016.403.6100** - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014144-27.1999.403.6100** (1999.61.00.014144-3) - CELIO PORTO BATISTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGACELIO DROGARIA LTDA(SP097230 - FAUSTO AURELIO R DO COUTO F ALCAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006393-27.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Aguarde-se o processado nos autos do procedimento comum sob nº 0008324-65.2015.403.6100.  
Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-18.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KYUNGCHUL KIM, JUNG ON KIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ - SP157941

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014622-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI, NELSON SHIROSHI TAKI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027432-47.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO, WALDIR REZENDE XAVIER, GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO, IGUA TEMY JORGE DE ANDRADE, DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, LEDA FERRARI BOUCHER, ANGELA MICHELS DE SANT ANNA, OLINDA DE PAULA CORDEIRO, SARAH BROCHMANN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP6497, EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO DE CARVALHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020773-89.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0935998-72.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8052

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0947951-33.1987.403.6100 (00.0947951-1) - RALPH OTTO BRUNSSSEN ESPOLIO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas formas deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000184-67.2000.403.6100** (2000.61.00.000184-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) - MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 365-366.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015598-71.2001.403.6100** (2001.61.00.015598-0) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas formas deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014060-79.2006.403.6100** (2006.61.00.014060-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X GR FRETE S/S LTDA-ME

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas formas deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005993-91.2007.403.6100** (2007.61.00.005993-2) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024643-55.2008.403.6100** (2008.61.00.024643-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1) ) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte autora somente para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, e ratificou a r. sentença de fls. 172-175, no tocante à condenação da autora em honorários de sucumbência. Dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X GONCALVES E SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME(SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..



Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018729-34.2013.403.6100** - FRANCISCO CLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019778-47.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) ) - SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005858-35.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) ) - CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA X MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA(GO035749 - HERICK FREDERICO LEONEL DE PAIVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES E GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte embargante (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas formas deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
  - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 226 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destas formas deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
  - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019879-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANK TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MELLO OSOLINS - RJ219431

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento do recurso administrativo por ele interposto e a sua consequente nomeação no cargo H08 – Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade – Segurança.

Alega, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, Edital nº 01/2017, na condição de pessoa com deficiência, realizado pela Fundação Carlos Chagas – FCC, tendo sido classificado em 2º lugar.

Relata que foi submetido ao exame realizado por junta médica, composta por três profissionais médicos da FCC, que o excluíram do certame, impedindo sua nomeação.

Argumenta que o perito utilizou uma régua escolar e caneta para aferir a diferença de comprimento das pernas do candidato, fazendo marcações em sua cintura e tornozelos. Aponta que foram feitas duas medições, com valores divergentes.

Afirma ter apresentado ao avaliador, oportunamente, dois exames de escanometria realizado por médicos radiologistas, um realizado pelo SUS e outro feito em clínica particular.

Defende que o exame de escanometria pelo método de Farill é o método amplamente aplicado para o diagnóstico da diferença de comprimento entre os membros inferiores e respectivo tratamento pelos especialistas, sendo ele recomendado para a verificação da deficiência mencionada, que apontou uma diferença de 2,5 cm entre uma perna e a outra.

Assevera ter interposto recurso administrativo perante a FCC, que restou indeferido.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para garantir ao impetrante o direito à reserva de vaga e os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que, pelo critério estabelecido no Edital, o Impetrante não foi considerado candidato deficiente para os efeitos do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, bem como que o Poder Judiciário não pode substituir a Banca Examinadora. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da Segurança (ID 10903519).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento do recurso por ele apresentado, o reconhecimento de sua deficiência e consequente nomeação no cargo H08 - Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade – Segurança.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção e avaliação em provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, pois a autoridade impetrada indeferiu o Recurso Administrativo do Impetrante com base na avaliação realizada por equipe composta por três médicos, que não o considerou como candidato deficiente, por não se enquadrar na definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ARTRITE REUMATÓIDE. DEFORMIDADE E INCAPAC VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. 1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida que, nos autos de ação ordinária, com pe de tutela antecipada, indeferiu o pedido do interessado objetivando o reconhecimento de sua condição de deficiente físico, nos termos do Decreto nº 3.298/99, por ser portador da doença Artrite Reumatóide, com a consequente reclassificação na 4ª posição da lista de candidatas aprovadas portadores de necessidades especiais. 2. A Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe atribui a lei, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ, 2ª Turma, RMS 49887 - MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2016) 3. Não cabe ao poder judiciário interfe nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0045188-22.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 28.6.2017). 4. Conquanto o interessado tenha anexado aos autos diversos exames, atestados e receituários q comprovam a existência da doença que o acomete, o laudo pericial, indo ao encontro do que fora decidido pela Junta Médica Examinadora do Certame, e que serviu de esteio à decisão ora impugnada, constatou que não há deformidade e incapacidade aptas a ensejar o enquadramento nos arts. 3º e 4º do Decreto Presidencial nº 3.298/99. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1409796 RJ 2011/0058090-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.11.2012; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001724- 16.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICAR PERLINGEIRO, E-DJF2R 28.6.2017, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2010.51.01.003216-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 3.2.2. Apelação não provida. 1 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017. Ricardo Perlingeiro Desembargador Federal 2ª Região”*

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO À MULTIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE DECISÃO CONSTANTE DE LAUDO PERICIAL. DOENÇA CF CARACTERIZA DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público. 2. In casu, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, 1 (um) seria candidato portador de deficiência, tendo o edital previsto expressamente quem seria considerado "pessoa portadora de deficiência". 3. Extrai-se do brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". 4. Forçoso concluir que as regras estabelecidas no edital eram por demais claras tanto ao definir quem seria considerada "pessoa portadora de deficiência", quanto ao estabelecer a necessidade de aprovação em perícia médica oficial, quando o candidato se declarasse portador de deficiência. 5. Consoante se depreende dos documentos acostados nos autos (f. 129), a apelada foi avaliada por equipe multiprofissional, a qual entendeu não ser a autora portadora de deficiência enquadrada no Decreto 3298/99, vez que embora apresente doença crônica, esta não possui o condão de justificar deficiência física ou mental para os fins de concurso público. 6. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, de decisão do laudo pericial de equipe multiprofissional, que julgou não ser a autora portadora de deficiência. 7. Ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados pela equipe de experts responsável pela organização do certame, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa. 8. Ao concluir que a autora não se enquadra no rol taxativo disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, tampouco apresenta sintomas clínicos de deficiência física ou mental, evidencia-se que a equipe multiprofissional pautou-se nas regras estabelecidas no edital, bem como no supracitado decreto, agindo, portanto, dentro da legalidade. 9. Apelação provida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, no termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA PIAUI 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a: i) suprir a conduta omissiva da RFB, autorizando-a a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.675, de 19 de março de 2019 e na Portaria MME nº 95, de 09 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB; ii) sucessivamente, seja concedida a liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante em 12 de abril de 2019, no processo nº 18186.722358/2019-40, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Alega ter sido constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Piauí I, localizada no Município de Serra do Mel/RN, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.675, de 19 de março de 2019, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Relata que a aprovação do seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia se deu por meio da Portaria nº 95, de 09 de abril de 2019.

Assinala que, uma vez reconhecido o seu enquadramento no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime especial, em 12 de abril de 2019, gerando a abertura do processo administrativo nº 18186.722358/2019-40, mediante formulário próprio, instruído com a documentação solicitada.

Sustenta que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo não foi analisado, em desrespeito à legislação vigente, apontando que a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo causa atraso no cumprimento do cronograma previamente estabelecido para a construção do projeto, o que pode acarretar em punição em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a: i) suprir a conduta omissiva da RFB, autorizando-a a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.675, de 19 de março de 2019 e na Portaria MME nº 95, de 09 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB; ii) sucessivamente, seja concedida a liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI formulado pela impetrante em 12 de abril de 2019, no processo nº 18186.722358/2019-40, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a competente publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Com efeito, o pedido de liminar destinado a autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI não pode ser concedido neste particular, na medida em que não compete ao Judiciário substituir-se à Administração, interferindo no mérito administrativo.

Contudo, a omissão da autoridade impetrada na análise do pedido administrativo não pode ser desconsiderada.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético editou a Portaria nº 95, de 9 de abril de 2019, na qual aprovou o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e assinalou que a habilitação do projeto no REIDI e o seu cancelamento deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 17243756).

Assim, foi aprovado o enquadramento da impetrante no REIDI, encontrando-se pendente apenas a análise conclusiva do pedido de habilitação no referido Regime pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que ela possa usufruir do benefício.

A impetrante se insurge contra a demora na conclusão do processo de habilitação, na medida em que o pedido foi protocolado em 12 de abril de 2019 e até o momento não foi apreciado.

O documento anexado no ID 17243757 comprova o protocolo do requerimento em questão em 12/04/2019, ainda pendente de apreciação, hipótese que vem acarretando prejuízos à impetrante, tendo em vista que ela não pode se valer do benefício fiscal enquanto não for apreciado o Pedido de Habilitação ao REIDI pela Secretaria da Receita Federal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por conseguinte, encontrando-se o processo de habilitação, aparentemente, sem qualquer andamento desde a data do protocolo inicial, diviso a plausibilidade do direito aventado pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 18186.722358/2019-40), no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 17245502 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no feito da empresa vencedora da licitação, ante o litisconsórcio passivo necessário.

Mantenho, por ora, a decisão ID 17203288 e reservo-me para reapreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Por fim, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 37.535.354-2, referente a débitos de SENAR, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para formalizar a exigência dos débitos.

Alega ter aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, instituído pela Lei nº 13.606/2018 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.784/2018, para liquidar débitos a título de FUNRURAL, em 28/09/2018.

Afirma que, à época da adesão, possuía débitos a título de FUNRURAL constituídos por meio de auto de infração e débitos de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017 que não haviam sido constituídos pela RFB por meio do competente auto de infração.

Relata que, para a liquidação dos débitos a título de FUNRURAL constituídos por meio de autos de infração, desistiu das respectivas discussões administrativas e/ou judiciais, renunciando ao seu direito, conforme exigido pelo artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018.

Argumenta que, para liquidar os débitos a título de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017 que ainda não haviam sido formalmente constituídos pela RFB, teve que cumprir a regra do art. 2º, §3º, da IN RFB nº 1.784/2018 no sentido de confessar os débitos, constituindo-os, mediante retificação das GFIPS, que são as obrigações acessórias previstas na legislação tributária para o contribuinte informar as operações sujeitas à incidência do FUNRURAL.

Relata que, ao informar as operações sujeitas à incidência do FUNRURAL nas GFIPS retificadoras, também foram calculados débitos a título de SENAR dos anos de 2014 a 2017, que estão sendo controlados por meio do DEBCAD nº 37.535.354-2, haja vista a identidade de hipótese de incidência e base de cálculo do FUNRURAL e do SENAR.

Assevera que a RFB utilizou-se da obrigação acessória imposta para viabilizar o parcelamento de débitos de FUNRURAL para também cobrar da impetrante os débitos de SENAR, sem o prévio ato administrativo de lançamento tributário.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 37.535.354-2, referente a débitos de SENAR, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para formalizar a exigência dos débitos.

Com efeito, a lavratura de auto de infração é ato de lançamento fiscal, sendo uma das formas de constituição do crédito tributário.

No caso ora em apreço, consoante narra o impetrante, o crédito tributário relativo ao SENAR está sendo exigido pela autoridade impetrada em razão das informações que prestou mediante a retificação das GFIPS – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, a fim de viabilizar a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, para o pagamento parcelado de débitos de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017.

Todavia, entendo não haver ilegalidade no ato impugnado, na medida em que o crédito tributário em cobrança é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, consoante se infere do art. 147, do Código Tributário Nacional:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

Consoante reconhece a própria impetrante, existe identidade de hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, com variação apenas das alíquotas e destinações, razão pela qual as informações prestadas nas obrigações acessórias que geraram a obrigação ao FUNRURAL, decerto constituíram o crédito tributário relativo à contribuição ao SENAR.

Por conseguinte, não há necessidade de lavrar auto de infração, consoante quer fazer crer a impetrante, na medida em que o crédito tributário foi por ela constituído no momento da retificação das informações prestadas em GFIPS – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social dos anos de 2014 a 2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006151-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: EDUARDO PEZELLA RIZZO - ME  
Advogado do(a) RÉU: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018760-49.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021355-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SILVIO RODRIGUES ALVES, ROSA SATO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068  
Advogado do(a) RECONVINTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016689-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA ARMELINO, LUCIMARA PEREIRA DE ALMEIDA, NICOLAS ALEXANDRE MARCELO ARMELINO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003805-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011281-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN SANTOS MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

**Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.**

**Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014730-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DIAS PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000757-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: GIRO FORMATURAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINTE: HELDER DE SA BENINI - SP174808  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014542-80.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA CHIODI, JOSE ROBERTO FERREIRA, LILIANA LEITE DE SOUZA, LILIANA MARCUCCI, MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024427-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO TADEU DI PIETRO  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022920-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI - SP147579, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DA YANA ROSO MARTINS - SP287446, RAFAEL GOMES GOBBI - SP246484  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015306-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (UF-PRF.3R-FNDE) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013435-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBÁ, APARECIDA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intem-se as partes apeladas (ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL - PFN) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nºs 1458/2015, 2986/2015, 423/2015, 52617.001427/2017-37, e 52621.000204/2016-11, 52617.000789/2018-91, 2630.002129/2017-96, 52617.001420/2017-15, 52613.002051/2017-18, 52617.001737/2017-51, mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliente que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária".

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos autos de infração nºs 2988486 (52636.000006/2018-41); 2696622 (52617.000153/2018-40); 2696648 (52617.000181/2018-67); 2696647 (52617.000173/2018-11); 2696630 (52617.000131/2018-80); 2053089 (679/2013); 3180176 (9251/2018) mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023202-63.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA LIMA FERREIRA - SP192547

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010371-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCOLE THEODORO APERGÍS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018996-69.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017032-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PEDRO RONEI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018057-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO, DEBORA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020510-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020586-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SIEGFRIED SCHWAB JR, ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012108-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de provisoriedade de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder cada uma, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Alega que os únicos débitos impeditivos à sua expedição são os referentes à contribuição previdenciária patronal dos meses de agosto/2018 a março/2019 (código 1646), que estão integralmente depositados em Juízo e, portanto, com a exigibilidade suspensa, reconhecida e determinada na liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5005777-25.2019.4.03.6100.

Relata ter sido surpreendida com a inclusão dos processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 em seu relatório de situação fiscal.

Esclarece que são processos decorrentes de autuações de PIS e COFINS, dos anos calendários 2007 e 2011, respectivamente, os quais permanecem em discussão administrativa, aguardando a análise de recursos especiais interpostos e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a ausência de renovação da certidão acarretará sérios prejuízos a ela, que depende deste documento para receber o pagamento por serviços prestados, participar de licitações e obter crédito perante instituições financeiras, não podendo ser penalizada pela morosidade do processamento e análise dos recursos.

Afirma que, em ambos os processos, ao tomar ciência do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu parcial provimento ao seu recurso voluntário para cancelar parte da autuação, opôs tempestivamente embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição do recurso especial, nos termos dos arts. 65, § 5º e 68, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que, após tomar ciência da decisão que rejeitou os embargos opostos em 17/04/2019, foram protocolados tempestivamente os recursos especiais em 30/04/2019, sendo medida de rigor a imediata suspensão da exigibilidade dos dois processos administrativos e a concessão da liminar requerida.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que o crédito tributário apontado no relatório fiscal como óbice à emissão da certidão encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão dos recursos especiais interpostos em 30/04/2019, ainda não processados e analisados.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O contribuinte não pode sofrer as conseqüências da morosidade no processamento dos recursos interpostos tempestivamente.

Considerando que a ciência da decisão rejeitando os embargos de declaração opostos em face do acórdão do CARF deu-se em 17/04/2019 (lds 17251304 e 17251313) e o protocolo dos recursos especiais operou-se em 30/04/2019 (lds 17251317 e 17251306), bem como que até a presente data tais recursos não foram processados, ensejando a inclusão no relatório da situação fiscal da impetrante como pendentes os processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 (ld 17251301), tenho que tais créditos tributários não impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que os créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 não constituam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, regularizando-o no relatório fiscal da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intímem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738680-42.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, AUGUSTO FERRITE FILHO, FREDERICO XIMENEX FILHO, MAURO LOPES, ANTONIO LOPES, VALDERES LOPES, AFONSO CAMPOI FILHO, CELSO CAMPOI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MAURICIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista que os presentes autos seguirão de forma eletrônica – PJE – proceda a Secretária ao cancelamento da requisição de pagamento (provisória) nº 20180009602 expedida nos autos físicos.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009721-36.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031727-54.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, AUGUSTO FERRITE FILHO, FREDERICO XIMENEZ FILHO, MAURO LOPES, ANTONIO LOPES, VALDERES LOPES, CELSO CAMPOI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MAURICIO ROSSI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009721-36.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0693581-49.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDEO JO  
Advogados do(a) AUTOR: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, PAULO CESAR CAVALARO - SP109719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do efeito suspensivo a ser decidida no Agravo de Instrumento nº 5009718-81.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do efeito suspensivo a ser decidida no Agravo de Instrumento nº 5027140-69.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MAURICIO TAITI KAWANO - EPP  
RÉU: MAURICIO TAITI KAWANO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho ID 13154382, apresentando planilha atualizada do débito, com exclusão dos valores referentes ao(s) contrato(s) quitado(s), no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-50.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCANDURA & LUNA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THALIA DE MATTOS FUSTER  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA ROCHA MANIEZZO - SP375587, FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 16867800 como aditamento à inicial, para a inclusão do Banco do Brasil e da Universidade Brasil no polo passivo do feito.

De outra parte, verifico que a autora incluiu na autuação a União Federal e o Ministério da Educação e Cultura - MEC. Nesse sentido, considerando que a União Federal representa o MEC nas demandas ordinárias, por não possuir personalidade jurídica para figurar no polo passivo, ele deve ser excluído da autuação.

Por conseguinte, retifique-se a autuação para a exclusão do MEC do polo passivo e inclusão do Banco do Brasil e da Universidade Brasil na qualidade de réus.

De outra parte, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008403-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que a ela confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento da anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ A BEZERRA & ALESSANDRA BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRA - SP75428  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que a ela confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento da anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, tem por objeto social o ramo de comércio atacado, importação e exportação de produtos para animais domésticos, produtos de uso veterinário, rações, equipamentos, acessórios e artigos para animais domésticos, inclusive aquários e outros produtos destinados à alimentação animal, dentre outras hipóteses, submetendo-se, portanto, ao recolhimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

Afirma que, por ocasião da revenda dos produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro.

### É o relatório. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo, uma vez que a incidência do IPI pressupõe algum processo de industrialização.

Assim, a mera venda do produto industrializado após o desembaraço aduaneiro, sem que haja qualquer um dos processos elencados no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64, não enseja a tributação pelo aludido imposto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

#### *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

#### *TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Destaco, por fim, que a matéria aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral no RE 946.648.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a impetrante de recolher o IPI nas operações de simples revenda de produtos importados, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, reitifique-se a autuação para a inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027740-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição inicial (ID 15478253), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para constar no polo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a suspensão de ato administrativo que o declarou inapto para prosseguimento no concurso público para o cargo Analista I, Área 4, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Alega, em síntese, ser portador de RETINOSE PIGMENTAR em ambos os olhos, doença incurável que afeta a visão periférica; que a sua inscrição preliminar para vaga destinadas aos candidatos com deficiência foi deferida, com evolução para as demais fases do concurso, com realização da prova objetiva e convocação para perícia médica.

Após a realização da perícia médica, foi surpreendido com a decisão que o considerou inapto, por ter acuidade visual de 20/20 e por não ter apresentado o exame de campimetria.

Relata ter sido submetido ao exame em local inapropriado, sem qualquer equipamento médico ou oftalmológico.

Afirma que tal decisão foi publicada às vésperas de feriado nacional e que o prazo para apresentação do recurso era extremamente exíguo para realização do exame e apresentação do laudo.

O pedido liminar foi diferido para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o Cebrasp utilizou o critério estabelecido no Edital ao não considerar o candidato deficiente para os efeitos do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que estabelece a cegueira como a acuidade visual igual ou menor que 0,05 (20/400) e que o laudo por ele apresentado afirma que ele possui acuidade com correção 20/20 nos dois olhos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13502987).

Inconformado, o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da Segurança (ID15105927).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que o declarou inapto para prosseguimento no concurso público do IPHAN e ao final seja concedida a segurança para anular este ato, possibilitando o seu ingresso no cargo público Analista I, Área 4, na qualidade de portador de deficiência.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção e avaliação em provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso e por equipe médica multiprofissional, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, pois a junta médica examinadora fundamentou a decisão de não reconhecimento de deficiência visual no laudo médico apresentado pelo próprio impetrante e por ele não se enquadrar na definição do inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que preceitua:

*“Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; *(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*”

O descumprimento às regras do edital se deu por parte do impetrante, não pela Administração, na medida em que deixou de apresentar laudo médico com as informações necessárias (não conter informações expressas sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos), à comprovação da deficiência nos moldes da legislação de regência e disposição expressa no edital do concurso, conforme disposto no item 5.6.5:

“5.6.5 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.”

Ademais, a Administração Pública é livre para estabelecer as regras do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, não cabendo ao Judiciário substituí-la.

Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ARTRITE REUMATÓIDE. DEFORMIDADE E INCA NÃO VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. 1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida que, nos autos de *ordem* ordinária, com pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido do interessado objetivando o reconhecimento de sua condição de deficiente físico, nos termos do Decreto nº 3.298/99, por ser portador da doença Artrite Reumatóide, com a consequente reclassificação na 4ª posição da lista de candidatos aprovados portadores de necessidades especiais. 2. A Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe atribui a lei, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ, 2ª Turma, RMS 49887 - MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2016) 3. Não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0045188- 22.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 28.6.2017). 4. Conquanto o interessado tenha anexado aos autos diversos exames, atestados e receituários que comprovam a existência d doença que o acomete, o laudo pericial, indo ao encontro do que fora decidido pela Junta Médica Examinadora do Certame, e que serviu de esteio à decisão ora impugnada, constatou que não há deformidade e incapacidade aptas a ensejar o enquadramento nos arts. 3º e 4º do Decreto Presidencial nº 3.298/99. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1409796 RJ 2011/0058090-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.11.2012; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001724- 16.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 28.6.2017, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2010.51.01.003216-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES; CASTRO MENDES, E-DJF2R 3.2.2017. 6. Apelação não provida. 1 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017. Ricardo Perlingeiro Desembargador Federal 2ª Região”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO À MULTIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE DECISÃO CONSTANTE DE LAUDO PERICIAL. DOENÇA, NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Constituição Federal, em se *inc.* VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público. 2. In casu, a cada grupo de 20 (vinte) candidatos admitidos, 1 (um) seria candidato portador de deficiência, tendo o edital previsto expressamente quem seria considerado “pessoa portadora de deficiência”. 3. Extrai-se do brocardo jurídico: “o edital é a lei do concurso”. 4. Forçoso concluir que as regras estabelecidas no edital eram por demais claras tanto ao definir quem seria considerada “pessoa portadora de deficiência”, quanto ao estabelecer a necessidade de aprovação em perícia médica oficial, quando o candidato se declarasse portador de deficiência. 5. Consoante se depreende dos documentos acostados nos autos (f. 129), a apelada foi avaliada por equipe multiprofissional, a qual entendeu não ser a autora portadora de deficiência enquadrada no Decreto 3298/99, vez que embora apresente doença crônica, esta não possui o condão de justificar deficiência física ou mental para os fins de concurso público. 6. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, de decisão do laudo pericial de equipe multiprofissional, que julgou não ser a autora portadora de deficiência. 7. Ao Poder Judiciário não cabe o exame do mérito administrativo como a interferência nos critérios adotados pela equipe de experts responsável pela organização do certame, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa. 8. Ao concluir que a autora não se enquadrava no rol taxativo disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, tampouco apresenta sintomas clínicos de deficiência física ou mental, evidencia-se que a equipe multiprofissional pautou-se nas regras estabelecidas no edital, bem como no supracitado decreto, agindo, portanto, dentro da legalidade. 9. Apelação provida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007354-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, VANESSA DANTAS GOMES - SP400595,

RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO



## DESPACHO

Vistos.

Diante das considerações delineadas pela parte autora, notadamente quanto ao ajuizamento de medida cautelar fiscal n. 0039722-12.2014.403.6182 pelo fisco; e que a parte pretende o provimento jurisdicional que anule sua inclusão no polo ativo e por via reflexa, seu afastamento no polo passivo da citada ação cautelar; por fim à vista do ajuizamento de ação judicial pretérita e a impossibilidade técnico-jurídica para a apresentação em juízo do pedido na forma estabelecida, atentando-se ao disposto na súmula n. 267 e 269, ambas do Supremo Tribunal Federal, alinhando-se à necessidade de se adequar os contornos fáticos, técnicos jurídicos e ao final seu pedido, insto à parte autora a emenda da exordial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia integral da ação cautelar fiscal acima nominada para análise de seu todo o processado.

Assino o prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029093-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017636-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CIBELE GONCALVES BARADEL E SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029112-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA BORGES PEREIRA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030221-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030449-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA JOSE APARECIDA NAPELOSO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030457-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER EDUARDO TIEPPO

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030465-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GEORGE LUIZ NEVES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029968-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029933-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030017-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VAGNER FONTES CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030124-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022918-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HILTON RICARDO PROBST

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030217-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029750-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030671-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA MONTEIRO FERRARI

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030598-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA MENDES AKIAU

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029618-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIMONE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029389-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA GREGORIO

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029146-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA GALLO BOIN

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029436-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHIRLEYINES ALMEIDA ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029609-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA LUISI

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Atente-se a advogada da parte autora que as ordens emanadas por este Juízo devem ser cumpridas integralmente.

Assino o prazo de 2 (dois) dias para juntada de cópia integral do processo de anistia, inclusive, constando a última movimentação do processo, sob pena de extinção.

A recalcitrância no cumprimento ensejará as penas previstas no estatuto de rito civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO FUENTES ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista tratar-se de demanda cuja pretensão refere-se à anulação de ato administrativo (art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001).

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

DESPACHO



Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029856-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA, SERGIO LUIZ MOREIRA BARBOZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA, FABIO ORTEGA CAMPARDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Vistos, em inspeção.

Em face da manifestação de ID nº 17171412, quanto à suficiência do depósito efetuado no dia 29/03/2019 no montante de R\$ 2.710,24, **de firo** a suspensão da exigibilidade do valor cobrado pela Ré, relativamente ao “Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 41, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902635172201236”, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

A parte autora recebe de salário mensal mais de R\$ 23.000,00.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se, por exemplo, o que vem sendo adotado de entendimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravo que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangelí - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; R1 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "iuris tantum" e não "iuris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

Por fim, atende-se à parte autora quanto a natureza do procedimento ajuizado em cotejo com a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018899-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIRCE BETTY

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-94.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TITO ANTONIO VEIGA MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019363-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025185-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: G & R MONTAGEM E INSTALACAO DE ELEVADORES EIRELI - ME, ALESSA DA SILVA LOPES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ratifico a decisão de ID nº 2450790.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026149-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PAULO DE REZENDE JUNIOR, VERUSKA DA CRUZ RODRIGUES, JOSILENE MARIA SILVA DOS REIS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005191-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, SYLAS RANIERI RAMOS, ANDREA BASILIO RAMOS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006862-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FORTVALL PLASTICOS LTDA - ME, SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO, ANTONIO FORTINO NETO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON LIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ELTON LIMA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar “a reforma do Autor, com os proventos integrais da graduação que detém na ativa, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir de 19.05.2018 (data em que passou a fazer jus a reforma ex-officio)” (ipsis litteris).

O Autor alega, em síntese, que, após prestação de serviço militar obrigatório e posterior engajamento no serviço militar, tomou-se militar de carreira.

Relata ter sofrido grave acidente durante a prestação de serviço militar, ocorrido em 19 de maio de 2015, que veio a causar-lhe incapacidade definitiva para as atividades laborativas em razão da gravidade e irreversibilidade das lesões. Alega, ainda, ter sido incluído tardiamente na condição de adido.

Sustenta que adquiriu o direito à reforma *ex officio* em 19/05/2018, por ter permanecido mais de 02 (dois anos) em tratamento médico contínuo, a partir do instante em que sua agregação deveria ter sido promovida (19/05/2016). Aduz que a Administração militar permanece inerte quanto ao seu direito, porquanto tem postergado injustificadamente a reforma do autor.

Preende, liminarmente, a reforma com proventos integrais do grau hierárquico que ocupava na ativa, bem como ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada e isenção do imposto de renda. Ao final, requer seja a União condenada a indenizar o Autor a título de compensação por danos morais, em face da demora da Administração em promover a reforma pleiteada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o autor pretende a concessão de medida de urgência que determine à Ré a imediata reforma do Autor, com os proventos integrais da graduação que detém na ativa, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 6.880/80, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada.

Entendo que os temas e questões delineados pelo Requerente não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de antecipação da tutela de urgência.

O pedido encontra obstáculo nas vedações contidas no § 3º, do artigo 1º, da Lei federal n. 8.437, de 1992, tratando-se de evidente medida satisfativa a esgotar o objeto da ação. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ademais, diante do que consta do artigo 2º-B, da Lei federal n. 9.494, de 1997, a “liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Verifica-se, ademais, que a pretensão deduzida em Juízo, demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, impossível em sede de tutela de urgência.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

**Deixo de apreciar, por ora, o pedido de justiça gratuita**, tendo em vista que a hipossuficiência do Autor está intimamente ligada ao motivo do indeferimento do pedido de reforma, devendo ser objeto de maior análise. Nesse sentido, apresente a parte autora suas últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda em sua forma completa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**Cite-se a União.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008569-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, JOSE AUGUSTO SVENSON

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008411-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAIELJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIANI APARECIDA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO REIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.



Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID n. 15401546).

Alega a Embargante a existência de vício de contradição na decisão proferida.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 15401546.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, MAURO SHIGUEO KOGA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000675-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSEMERI WEBSTER 46919031000, ROSEMERI WEBSTER, LACY SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027664-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SPI52968**

**EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY**

## **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000211-95.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SPI07786**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da expedição dos ofícios requisitórios juntados nos autos, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ROBERTO PERES**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006152-26.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-44.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2019.



22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015832-28.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: FLAVIO INACIO CASEMIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HASHIMOTO - SP132804

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 72 dos autos digitalizados (ID 13705876), esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a destinação dos valores descontados na remuneração do Embargante após o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrado nos contracheques juntados aos autos.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032018-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais em, pelo menos, 0,5% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRED WILLIAMS COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a advogada outorgada na procuração (ID 17266038), senhora Magali Lopes Kulpin, está com sua situação cadastral "ativo-suspenso".

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007660-97.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: FLAVIO INACIO CASEMIRO**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HASHIMOTO - SP132804

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020054-39.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPETRADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO PINHEIRO ORDUNA - SP352100-A, ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intuem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a digitalização realizada pela Central de Digitalização do E. TRF-3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença e após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013457-88.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA - SP361288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intímam-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**USUCAPLÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100**  
**CONFINANTE: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES**

**Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206**  
**Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206**

**CONFINANTE: SALVATINA BORGES DE MIRANDA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Intím-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16737390), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023401-80.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MIGUEL VALTER VITA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA VITA CAVINATO - SP152084, ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO - SP147918**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Intím-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-45.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO, ANITA FAGUNDES RIBEIRO, SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS, ZAIDA RIBEIRO, ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS, I RIBEIRO DE SOUZA, CINIRA TEODORO, BENEDITO TEODORO  
SUCEDIDO: MERCEDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA

## DESPACHO

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010847-50.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a Embargante cumprir o determinado no mandado nº. 0022.2019.00003.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a Embargante cumprir o determinado no mandado nº. 0022.2019.00004.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032013-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA PEREIRA LACERDA DE CARVALHO YWAHASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MAGALHAES APOSTOLICO - SP305608  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante, para que informe se obteve o acesso ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF, assim como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027094-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 16658301: No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstrou que os débitos atinentes aos DEBCAD's 37165979-5, 37168984-1 e 37165981-1 se encontram exigíveis e, assim, são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Noto que a impetrante apresentou recursos administrativos em face de tais débitos, que foram improvidos, bem como que os embargos de declaração referentes aos processos 19515.002652/2008-72 (débito n.º 37165979-5) e 19515.002654/2008-61 (débito n.º 37165981-7) não foram conhecidos.

A autoridade impetrada deixa claro que o impetrante tomou ciência eletrônica das decisões administrativas (Id. 16477579), sendo que não realizou o pagamento ou o parcelamento dos débitos, de modo que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União.

Ademais, a despeito da alegação da impetrante que o processo administrativo n.º 19515.002656/2008-51 (correspondente ao débito n.º 37165984-1) ainda não foi julgado, a existência dos débitos supracitados já obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014022-62.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ARY ALBERTO, MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA ALBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos procuração outorgada ao advogado Swami Stello Leite, OAB/SP 328.036, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Autorizo o depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do débito de multa de transferência de laudêmio questionado nos presentes autos (Id. 14261142).

Após a realização do depósito, notifique-se a autoridade impetrada, para que tome ciência da suspensão da exigibilidade do débito, até o limite do valor depositado, devendo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor, **bem como para prestar as informações, no prazo legal.**

Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

TIPO M  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA impõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12821049, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo não ter apreciado o fato novo após a prolação de sentença, em especial a questão atinente à Solução Consulta da Receita Federal (Id. 11983766).

Notadamente, após a prolação da sentença resta esgotada a prestação jurisdicional do juízo, de modo que não cabe mais a análise do referido fato novo aventado pelo embargante.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento**, para manter a sentença embargada, tal como prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 118435/18-7.

Aduz, em síntese, que, em 25/06/2018, protocolizou o pedido administrativo de restabelecimento do arquivamento dos documentos da sociedade desde a sua constituição, bem como reiterou o pedido em 30/08/2018, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11942558.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12197982.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 12708983.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o sócio da empresa pode requerer a análise de requerimento administrativo da empresa, tendo ele interesse jurídico na análise desse requerimento.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/06/2018, o impetrante formulou o pedido administrativo de restabelecimento do arquivamento dos documentos da sociedade desde a sua constituição, protocolizado sob o n.º 118435/18-7 (Id. 11883878).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o qual, inclusive, foi reiterado na data de 30/08/2018.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/06/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas as exigências legais.

Destaco, por fim, que o requerimento do impetrante somente foi analisado e indeferido pela autoridade impetrada, na data de 31/10/2018 (Id. 12197987), ou seja, após a concessão do pedido liminar, de modo que a decisão provisória deve ser confirmada, a fim de não perder sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023648-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que possibilite o acesso do impetrante à NFLD n.º 32464794-8, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade de cumprimento da ordem.

Aduz, em síntese, que, no dia 31/07/2018, apresentou Requerimento de Vista para extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLD) de nº 32.464.794-8, tendo o mesmo sido recebido e autuado sob o nº 01103902018, contudo, até a presente data a autoridade impetrada não analisou tal pedido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11027540.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11349327.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15827911.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 31/07/2018, o impetrante protocolizou Requerimento de Vista para extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLD) de nº 32.464.794-8 (Id. 10993591).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 31/07/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o acesso da impetrante à NFLD n.º 32464794-8, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ITAMARATY LEMELTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIAS FADELI - SP264810, RENE FADELI - SP342253

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio do equipamento lacrado pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, que, em 05/10/2017, o estabelecimento do impetrante foi autuado por erro na vazão da bomba medidora de combustível, sendo que posteriormente à autuação solicitou a manutenção corretiva do erro junto à empresa GILBARCO VEEDER-ROOT, o que trouxe o perfeito funcionamento do bico de combustível. Afirma que apresentou para a autoridade impetrada o laudo técnico que atesta que o equipamento fiscalizado está em perfeitas condições de funcionamento, para que houvesse nova fiscalização, contudo, a impetrada restou inerte e o equipamento permanece interditado, o que causa inúmeros prejuízos ao autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9925675.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10495568.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13176243.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração ora questionado também foi emanado pelo Instituto de Pesos e Medidas, de modo que tem, assim, legitimidade para cumprir a ordem, na hipótese de procedência da demanda, tanto que prestou as informações sobre o mérito da demanda.

Por sua vez, acolho a preliminar de ausência de prova pré-constituída, o que evidencia a inadequação da via eleita.

Notadamente, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada em interditar a bomba medidora de combustível da impetrante e, tampouco, que o equipamento está em perfeitas condições de uso, de modo a justificar o desbloqueio, o que somente seria possível se aférr mediante a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, a autoridade impetrada deixa claro que o processo administrativo atinente à autuação ainda se encontra em andamento, sendo que não restou demonstrada nenhuma ilegalidade a ser combatida por este Juízo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIAS FADELI - SP264810, RENE FADELI - SP342253  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio do equipamento lacrado pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, que, em 05/10/2017, o estabelecimento do impetrante foi autuado por erro na vazão da bomba medidora de combustível, sendo que posteriormente à autuação solicitou a manutenção corretiva do erro junto à empresa GILBARCO VEEDER-ROOT, o que trouxe o perfeito funcionamento do bico de combustível. Afirma que apresentou para a autoridade impetrada o laudo técnico que atesta que o equipamento fiscalizado está em perfeitas condições de funcionamento, para que houvesse nova fiscalização, contudo, a impetrada restou inerte e o equipamento permanece interdito, o que causa inúmeros prejuízos ao autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9925675.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10495568.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13176243.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração ora questionado também foi emanado pelo Instituto de Pesos e Medidas, de modo que tem, assim, legitimidade para cumprir a ordem, na hipótese de procedência da demanda, tanto que prestou as informações sobre o mérito da demanda.

Por sua vez, acolho a preliminar de ausência de prova pré-constituída, o que evidencia a inadequação da via eleita.

Notadamente, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada em interditar a bomba medidora de combustível da impetrante e, tampouco, que o equipamento está em perfeitas condições de uso, de modo a justificar o desbloqueio, o que somente seria possível se aferir mediante a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, a autoridade impetrada deixa claro que o processo administrativo atinente à autuação ainda se encontra em andamento, sendo que não restou demonstrada nenhuma ilegalidade a ser combatida por este Juízo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG64198, MARCELO TORRES MOTTA - MG67249-A  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações da autoridade impetrada (Id.10561440), intime-se o impetrante, para que providencie a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da presente demanda, com a consequente notificação, para prestar as informações.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar os impetrantes por conta da venda de produtos de conveniência.

Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o Certificado de Regularidade dos Estabelecimentos, sob o fundamento de que os impetrantes comercializam produtos não correlatos ao ramo farmacêutico. Alega, entretanto, que não há vedação legal de comercialização de tais produtos, bem como que o Conselho Regional de Farmácia não possui poder fiscalizatório, o que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual buscam o poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8294642.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 9356736.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 9512791.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, os impetrantes alegam que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o Certificado de Regularidade dos Estabelecimentos, sob o fundamento de que comercializam produtos não correlatos ao ramo farmacêutico.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou demonstrada a prática de ato coator pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de comprovação de fiscalização ou recusa da autoridade impetrada na emissão do documento requerido, de modo que a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico.

Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada também não confirmou a realização de qualquer fiscalização, o que corrobora a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese.

Posto isso, extingo o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, o inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERONDINA LUZ PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

## D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada remeta o processo administrativo que trata de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Senhor Gerente-Executivo da Previdência Social em Guarulhos/SP, com o endereço declinado naquele município, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.**

São PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536  
IMPETRADO: JOAO CARLOS DI GENIO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma de curso superior de Administração da Universidade Paulista-UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13721008.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14053331.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15338292.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que tem competência para analisar a questão posta nos autos e, inclusive prestou as informações.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, a impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Administração da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado e diploma do curso, mormente se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OI COLAÇÃO DE GRAU.**

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

**(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006).**

Por fim anoto que, embora haja a obrigatoriedade da instituição de ensino superior inscrever seus alunos no ENADE, o que foi cumprido pela entidade impetrada, inexistente lei obrigando o comparecimento do estudante para prestar esse exame, a tanto não se equiparando mera resolução do INEP.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista- UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para fim de retificação do polo passivo da presente demanda, de modo que somente passe a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536  
IMPETRADO: JOAO CARLOS DI GENIO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma de curso superior de Administração da Universidade Paulista-UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13721008.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14053331.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15338292.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que tem competência para analisar a questão posta nos autos e, inclusive prestou as informações.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, a impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Administração da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado e diploma do curso, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

### ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OI COLAÇÃO DE GRAU.

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 200570000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006).

Por fim anoto que, embora haja a obrigatoriedade da instituição de ensino superior inscrever seus alunos no ENADE, o que foi cumprido pela entidade impetrada, inexistente lei obrigando o comparecimento do estudante para prestar esse exame, a tanto não se equiparando mera resolução do INEP.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista- UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para fim de retificação do polo passivo da presente demanda, de modo que somente passe a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003458-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA BARONETE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

*Vistos em inspeção...*

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, por 60 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JUBER INOMOTO**

**DESPACHO**

Intimem-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 124 dos autos digitalizados (ID 13346039).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018201-92.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252**

**DESPACHO**

Intimem-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do cumprimento do ofício nº. 456/2018 (ID 16789149).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME, FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão (ID 16789834), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023900-64.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da virtualização do presente feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-42.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (fs. 112/114) dos autos digitalizados.

Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025111-38.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: GILVAN PAIVA BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da virtualização do presente feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033690-87.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS OLIVEIRA, ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA LAZARO BARBOZA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - ME, LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS - ME, MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO



Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 204/207), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010423-08.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

#### DESPACHO

Diante do requerido pela parte executada (ID 14005068), manifeste-se a exequente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023780-21.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FLAVIA DE FARIA LOURENCO**

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-72.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM**

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do resultado negativo da 209ª Hasta Pública (ID 16767149), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022442-61.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME, FABIO ANTONINI MIDEA, GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO**

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 0007996-04.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413**

**RÉU: RENAN DE SOUZA SILVA COMERCIAL - ME**

Advogado do(a) RÉU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da virtualização dos presentes autos, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13518869: Defiro, intime-se o executado para que informe a exata localização do veículo penhorado (fl. 78 dos autos digitalizados - ID 13346159), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID16775013: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026119-84.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**EXECUTADO: LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tratando-se os presentes autos de Ação de Título de Execução Extrajudicial, manifestem-se as partes acerca da pertinência das petições de fls. 126/127-6-verso e fls. 128/129.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 0017788-79.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

**RÉU: BRGS BRASIL LTDA - EPP**

Advogado do(a) RÉU: RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a ré para que tenha ciência do informado pela autora (ID 15508393).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12019

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0046340-65.1990.403.6100** (88.0045622-7) - WALTER GARCIA NICOLAU(SP058937) - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALTER GARCIA NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Fl.347: indefiro o pedido, providência que cabe ao exequente.  
Apresente o exequente o cálculo devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046340-65.1990.403.6100** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTI X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA X FABIO TOLEDO FERREIRA X MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI X ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos e estorno das requisições (fl.1390), conforme Lei 13.463/2017.

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038960-15.1995.403.6100** - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarmamento dos autos e pagamento do precatório (fls.1004/1010).

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente regularizar sua situação cadastral (fl.1017).

Silentes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000747-66.1997.403.6100** - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarmamento dos autos e pagamento do precatório (fl.198).

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente regularizar sua situação cadastral (fl.205).

Silentes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001322-06.1999.403.6100** (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarmamento dos autos e estorno das requisições (fl.679), conforme Lei 13.463/2017.

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-51.1999.403.6100** (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento do precatório de fl.329, devendo regularizar sua situação cadastral (fl.336), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031913-09.2003.403.6100** (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls.319: recolha o exequente a GRU no valor de R\$ 8,00. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de levantamento.

O valor depositado às fls.316, está a disposição do Juízo, necessitando de alvará de levantamento. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls.322/323: indefiro o pedido, os honorários de sucumbência dos embargos à execução devem ser cobrados nos autos dos próprios embargos, que tramitam de forma eletrônica, não se confundindo com os autos do processo principal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000365-29.2004.403.6100** (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES X IOLANDA APARECIDA GOMES X ADRIANA GOMES LEGNANI X ADRIANO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls.1035: concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060654-69.1997.403.6100** (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento do precatório de fl.355, devendo regularizar sua situação cadastral (fl.362), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS**

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012336-88.2016.4.03.6100**

**ESPOLIO: WILLY KIYOSHI OKAMOTO, WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR, WESLEY AKIRA OKAMOTO, CLINEU TAKESHI OKAMOTO, KIYOME OKAMOTO KAI OKAMOTO**

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardar-se a decisão definitiva da ação civil pública nº. 0007733- 75.1993.403.6100 no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-77.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987

EXECUTADO: MENCOURT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, PEDRO ZUPO, ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO, JUAREZ VIANA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada (ID 14966772/14966777), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-84.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: ANTONIO KENZO TERUYA**

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI - SP132634, RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, passo a analisar os pedidos de penhora no rosto dos autos efetuado pela 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP (ID's 16324989 e 17102572) e a impugnação da parte autora contida no ID 15246906 (FLS. 681/685).

O pedido formulado neste feito fora julgado procedente em parte para assegurar à autora o direito de proceder a **compensação** das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas relativas à mesma contribuição, à COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, até o exaurimento do crédito, corrigidas monetariamente da data do efetivo desembolso, até fevereiro de 1991 de acordo com o IPC, de março até dezembro de 1991, consoante o INPC e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, além de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante disposto no Art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação tácita do tributo, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados, com condenação da ré ao reembolso das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em segunda Instância, decidiu-se por reconhecer o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, "considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a dez anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação", determinar a atualização dos créditos desde a época do recolhimento indevido, na forma prevista na Resolução CJF nº 134/10, com a aplicação da taxa SELIC, modificando o acórdão nos aspectos atinentes à **compensação**, afinal reconhecida na forma como pretendida pelo recorrente em suas razões de recurso especial, razão pela qual fora negado seguimento ao referido recurso. Decisão transitada em julgado em 03/05/2016.

Portanto, não há que se falar em direito à repetição de indébito pelos sucessores da autora, sendo que, o que há para executar são honorários advocatícios. Sendo assim, deixo de acolher a penhora no rosto destes autos, como requerido pela Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, uma vez que não há créditos da autora líquidos e certos passíveis de restituição através da expedição de precatório.

Intimem-se as partes, desta decisão. Encaminhe-se cópia desta, ao juízo da penhora.

Requeiram os patronos da autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-92.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010487-81.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROMEU DIAS, JOSE AUGUSTO

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017071-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 75 dos autos digitalizados (ID 13345709).

Int.

Despacho de fl. 75 dos autos digitalizados (ID 13345709) Defiro -a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015190-55.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO CACAO NETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA**



## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão (ID 16783473), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017314-45.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: MURILO BRITO CORDEIRO**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 240/2018.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI**

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015219-08.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - EPP**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos de fls. 248/260 dos autos digitalizados (ID 13336441), nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para expedição de alvará dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

### Expediente Nº 12027

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE/SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a concordância da União (PFN) de fl.857, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl.848, em favor do Dr.Pedro Mario Tatini Araujo de Lima (fls.853/854).

Compareça o exequente em secretaria para agendamento do alvará de levantamento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026248-95.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 253/254, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que recebeu o saldo oriundo do processo, bem como requereu a extinção do feito, fl. 358. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X FABIO ALVES BERALDO X ANA MARIA LUCCAS DA SILVA X CLEUSA ALVES PEREIRA X FERNANDO LUIS FERREIRA X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA PEDRA X MARCIA AKEMI CHIDA X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA X PAULO CESAR BARBOSA X ROGERIO ALEXANDRE BRANDAO GARCIA X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X VALERIA RODRIGUES ALVES X ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES PROTITI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES X LUCIMARA MARCELINO X PAULA DAVERIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMANA X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANE GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELI FERIOZZI X ELZA DA CONCEIÇÃO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRIKH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEIÇÃO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X LUIZ GONZAGA DA MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE





**0001253-17.2012.403.6100** - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RODNEI CAPARRA X UNIAO FEDERAL

Fls.372/373: indefiro o pedido, considerando que a cobrança dos honorários advocatícios dos embargos à execução devem ser cobrados nos próprios autos dos embargos, em trâmite neste Juízo de maneira digital. Defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado à fls.367, conforme indicação de fl.368. Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretária para agendamento do alvará. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-90.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004287-58.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - BLANCA DUENAS PENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-38.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - WALDIRO PACANARO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004551-75.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004573-36.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO)

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004581-13.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - CARLOS CESAR PEZARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061214-79.1995.403.6100** (95.0061214-3) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUSHI X ORLANDO DA SILVA GASPAS X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSVALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIALVA SIMAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls.376/380: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036337-07.1997.403.6100** - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELICIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDA GARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Fls.488/490: manifeste-se a exequente nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049256-57.1999.403.6100** (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA TEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.829: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato de honorários. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012923-13.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019786-82.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012194-55.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - EPP, ROSANA MARCHL BALTUSSEN, ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN**

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, FRANCINE REICHERT KAWABATA - SP250751

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023600-15.2010.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MAURO HYGINO DA CUNHA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774**

**EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO**

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES - RJ110879

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da virtualização do presente feito, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004060-44.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da transferência bacejud efetuada às fls. 54/55 dos autos digitalizados (ID 13346038), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015791-66.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C3P ALIMENTACAO LTDA. - EPP, VALERIA ROSA SILVA, MARCO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALVARENGA DIAS - GO10309

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALVARENGA DIAS - GO10309

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALVARENGA DIAS - GO10309

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023002-90.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do cumprimento parcial do mandado nº. 0022.2018.00820 (ID 15342815), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-56.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO I SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELOCCHI - SP146804, POMPEU JOSE ALVES FILHO - SP200901  
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059  
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, RENATA MELOCCHI - SP146804

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, findos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013139-18.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

**EXECUTADO: KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP, IWAN VEREISKI, ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI**

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 14502278).

Int.

Despacho de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 14502278): Diante dos documentos de fls. 264/272, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**



## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para providenciar a matrícula atualizada do imóvel matrícula nº 253.926 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, oferecido à penhora.

Clência à parte executada do desbloqueio do veículo placa FFN0229.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013457-59.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: JOACI BARBOSA DA SILVA**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 151 dos autos digitalizados (ID 14015703).

Int.

Despacho de fl. 151 dos autos digitalizados (ID 14015703):Fls.148/150 - Indefiro a pesquisa InfôJud, considerando que nos presentes autos a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-82.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME, JOSE MACEDO IRMAO**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008097-17.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP, ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS**

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615, ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MONITÓRIA (40) Nº 0002429-89.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 103 dos autos digitalizados (ID 13459538).

Int.

Despacho de fl. 103 dos autos digitalizados (ID 13459538):Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019899-17.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA FALCAO RECH - SP223860**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 337 dos autos digitalizados (ID 13459539).

Int.

Despacho de fl. 337 dos autos digitalizados (ID 13459539):Fl. 336 - Ciência 'à parte executada. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013486-41.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018620-49.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018706-98.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 14502278).

Int.

Despacho de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 14502278): Diante dos documentos de fls. 187/203, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029700-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE DA SILVA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência da contribuição ao Salário-Educação, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 8915129 e 9684377.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Id. 9846381.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que a referida entidade recebe os recursos atinentes à contribuição questionada nos presentes autos, ainda que por meio de repasse.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao Salário-Educação é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários, uma vez que apenas de forma indireta é que se pode dizer que este adicional incide sobre a folha de salário, quando de forma direta incide sobre a contribuição previdenciária.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar liminarmente o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para a contribuição ao Salário Educação:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011 RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016829-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 18535193).

Digam-se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027950-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela parte exequente.

Venham os autos conclusos para expedição do precatório.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

##### Convertido em diligência

Informe a Ré se os usuários que utilizaram os serviços do SUS, à época da prestação dos serviços, possuíam mais de um plano de saúde e, em caso positivo, se houve cobrança em duplicidade.

Com a resposta, dê-se vista a parte contrária.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027087-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE FIOS E TECIDOS PORTIFIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICM: incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços da Autora (ID. 11983508).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 e a necessidade de observância da modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 12211162).

Réplica – ID. 14471639.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e da observância da modulação dos efeitos.**

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

**Passo a análise do mérito.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União a restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILLICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora manifestou a desistência da ação, em face da regularização do registro do réu junto ao Conselho-Autor, requerendo, ainda, que fosse afastada a incidência de custas e honorários advocatícios (ID. 10393893).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando que o réu não contestou o feito.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora apresentou renúncia a ação e requereu a extinção do feito (ID. 9592099).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, para surtir efeitos, deve a renúncia ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do CPC.

Instada a se manifestar, a CEF não se opôs a renúncia formulada nos autos (ID. 13049699).

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019418-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 12757483 e 12757484, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente atestou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (ID. 14759009).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-48.2018.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AYMEN LAMOUCHE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba o impetrante, independentemente de agendamento e autorize a realização dos trâmites necessários para a renovação de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, veio da Tunísia para o Brasil, sendo que, em 13/03/2012, nasceu seu filho, que se encontra sob sua dependência. Alega que sempre esteve corretamente regularizado em território nacional, sendo que desde o ano de 2013 tenta renovar seu passaporte, contudo, não obtém êxito. Alega que tal documento é necessário para a renovação do seu pedido de permanência no País, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4346238.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 4692299.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança, Id. 9377401.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por sua vez, a Lei n.º 6815/80 estabelece:

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

No caso dos autos, noto que, no ano de 2014, o impetrante já obteve o direito de permanência no Brasil, pelo fundamento da reunião familiar, sendo certo que tem o direito de obter os documentos necessários ao exercício de seus direitos de cidadania, como o passaporte, para o regular desenvolvimento de todos os atos da vida civil, em especial, também, a necessidade de convivência com seus os familiares brasileiros.

Desta feita, é certo que qualquer negativa da autoridade impetrada quanto à emissão de passaporte em favor do impetrante representa restrição ao exercício de sua cidadania, o que não pode ocorrer, haja vista a proteção constitucional desse direito.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de autorizar o impetrante a obter o seu passaporte, devendo a autoridade impetrada realizar todos os atos pertinentes para a confecção e emissão do documento.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO, ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

## ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014877-70.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013850-47.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008651-10.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006850-30.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, TATIANA CAROLINE DE MESQUITA - SP304491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015583-73.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, JOSE HENRIQUE LONGO - SP86901, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016296-96.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALPHABOX COMERCIO LTDA - EPP, ANA PAULA DE LARA, BRUNO BRITO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019773-88.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004213-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAS ROBERTO KOVARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

1) recebo como emenda à inicial as seguintes petições apresentadas pela impetrante:

a) Petição ID 16379817 (de 15.04.2019);

b) Petição ID 1685899 de 07.05.2019 (e seus documentos anexos) Na realidade, a petição de emenda se encontra no documento anexo (ID 16983537), sendo acompanhada de **guia de custas complementares** (ID 16983543), **relação de funcionários** (ID 13983550), **protocolo de abertura de atendimento** (ID 16984051), decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5003541-03.2019.4.03.6100 (ID 16984052).

A partir do documento ID nº 16984058 (anexo do documento ID 1685899) a impetrante passou a juntar aos autos documentos relativos aos acordos realizados, que foram complementados em 18 petições protocolizadas de 08 a 13.05.2019.

c) 18 (dezoito) petições protocolizadas entre os dias 08 e 13.05.2019 (e seus inúmeros documentos anexos).

Nas 18 (dezoito) petições apenas constam os dizeres “*Continuação documentação ref. petição ID 16858999*” sendo a elas anexados inúmeros documentos. Segue a identificação (ID) das 18 (dezoito) petições que serviram para juntada de documentos:

- 08/05/2019: 17010158; 17032272; 17035909; 17047661; 17058582;

- 09/05/2019: 17066674; 17081334; 17084944; 17090645; 17098298;

- 10/05/2019: 17113388; 17130644; 17133209; 17135884; 17142059; 17157338;

- 13/05/2019: 17164219; 17187203.

2) considerando o requerimento formulado pela impetrante na petição ID 16379817, reiterada na petição ID 16983537, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação**, devendo constar:

a) classe processual: “Mandado de Segurança”;

b) valor da causa: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

c) autoridade impetrada: Superintendente Regional da Gerência de Fundo de Garantia (GIFUG) em São Paulo.

3) O objeto da ação ficará restrito aos funcionários constantes da relação apresentada no documento ID 16983550.

4) Indefiro o requerimento formulado na petição ID nº 16379817, no sentido das intimações serem disponibilizadas em nome da "DRA. CÉLIA MARIA RODRIGUES SANTANA, OAB/SP 152.187 ou envia via postal para Av. Nove de Julho, 3809 – JD. Paulista, CEP 01407-100 São Paulo – SP, sob pena nulidade", ante a ausência de procuração ou substabelecimento nos autos em seu nome.

5) Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa e o documento de arrecadação apresentado (ID 16983543), **certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.**

6) Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.**

Requistem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a grande quantidade de documentos apresentados pela impetrante, e, que os autos deste processo se encontram em formato digital, portanto, integralmente acessível em qualquer computador com a utilização de certificado digital, **o ofício deverá ser instruído apenas com as decisões e principais peças do processo:** (Petição inicial ID 15321545; decisão ID 15460032; petição ID 16379817; despacho ID 16402195; petição ID 16858999; petição ID 16983537; documento ID 16983550; documento ID 16984051).

Além disto, o integral conteúdo dos autos também poderá ser obtido pela autoridade impetrada junto ao seu representante judicial (departamento jurídico da Caixa Econômica Federal).

Deverá constar no ofício informação a respeito do envio parcial dos documentos da presente ação.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013308-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029224-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento informado pela Impetrante em sua petição ID 16977269, oficie-se a autoridade impetrada para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da sentença prolatada em 13/03/2019 (ID 15246262).

Sem prejuízo, vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016251-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-22.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029924-36.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859  
EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009694-55.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
RÉU: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANDRIOLO - SP228004

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026746-21.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELTON FERREIRA DA SILVA, ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, ANGELO SALVADOR DELAGO, HONORATO ALVES DE ALMEIDA, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015712-58.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 275 dos autos físicos (pág. 27 do ID 13060313):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRIOLO - SP228004  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008268-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIOLA RODRIGUES JAIME, ROSEANE DE LIMA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTEs**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16723912 e dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE matrícula atualizada do imóvel (Matrícula 110.930, registrada junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007634-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** objetivando, como pedido de tutela de urgência, “*determinar a exclusão dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Na remota hipótese de não ser este o entendimento, que a eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser pautada pelo valor incontroverso da dívida e jamais pelo valor unilateral que a embargada entende devido.*”

Requer ainda seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial e nulidade da execução nos termos dos artigos 319, III, 320, 783 e 803, I, do CPC nem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargante relata que a execução extrajudicial tem como títulos executivos os seguintes contratos: “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61” e “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03”.

O "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61" foi firmado objetivando a renegociação dos débitos decorrentes dos contratos nºs. 00.1155.003.0000084-79 e 21.1155.731.0000139-34.

Por sua vez, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03" foi firmado objetivando a renegociação dos débitos decorrentes dos contratos nºs. 21.4994.605.0000003-49, 21.4994.650.0000005-22 e 00.4994.003.0000008-26.

No entanto, a CEF deveria trazer aos autos os respectivos contratos originários das renegociações, e não o fez. Também alega que a CEF não comprovou a utilização do crédito e a evolução da dívida.

Sustentando que a ação de execução não atendeu aos artigos 319, III, e 320 do CPC, requer seja julgada extinta sem o julgamento do mérito pela inépcia da inicial, ou, pela nulidade da execução com fulcro nos artigos 783 e 803, I do CPC.

No mérito sustenta que o valor cobrado pela exequente, qual seja, R\$ 1.298.044,24 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) não é devido diante de nulidades que correspondem a capitalização composta de juros sem previsão contratual com aplicação da Tabela Price, cobrança de comissão de permanência a livre critério do banco cumulada com correção monetária, multa e outros encargos.

Aduz que o prosseguimento da execução não pode prosperar uma vez que o crédito exequendo será quitado na forma prevista no plano de recuperação judicial da empresa "CRA CAFERO EPP".

Entendem que a novação decorrente do artigo 59 da LRJ é definitiva pois, no caso de inadimplemento das obrigações, a embargada não sofrerá prejuízo já que terá reconstituídos os seus direitos e garantias, podendo prosseguir em face dos sócios.

Atribui à causa o valor de R\$ 505.470,97 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos), que corresponde a diferença entre o valor pleiteado pela embargada (R\$ 1.298.044,24) e o valor apurado pela perícia (R\$ 792.573,27).

Junta procuração e documentos.

#### **É o relatório. Fundamentado, decido.**

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não só se faz necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos pelo artigo 300 (tutela de urgência) ou pelo artigo 311 (tutela de evidência) do Código de Processo Civil, como também é indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se depreende do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A execução embargada resulta do inadimplemento dos contratos: "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.690.0000048-61" e "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4994.690.0000002-03".

Os contratos estão devidamente assinados pelos avalistas, que figuram como executados e ora embargantes e representam a confissão dos valores de R\$ 206.391,77 e de R\$ 596.500,53 **para ser pago em 96 meses, cujas parcelas serão calculadas de acordo com a Tabela Price.**

Os títulos esclarecem que a taxa de juros pós-fixada é calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil acrescida da taxa de rentabilidade de 1,80000% ao mês obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final=  $((1+TR/100) \times (1+T.Rentabilidade/100)-1) \times 100$ .

Ambos os contratos estão instruídos com demonstrativos de débito e evolução de dívida (ID 17003607 páginas 52/53 e 55/56).

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, o princípio da boa-fé exige que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelos embargantes no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Dito isso, o artigo 394 do Código Civil declara que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer".

O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor".

Como o título executivo prevê, em sua cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seu débito é exigível em sua integralidade.

A seu turno, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do E.Supremo Tribunal Federal.

No caso, os títulos em questão foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:



“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VI  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - 1  
CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA E  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPE  
PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - S  
REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito  
como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e  
securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de  
adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.  
4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por  
instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente,  
por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de  
que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal  
Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade  
condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual  
descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a  
instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que  
convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo  
permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº  
1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações  
realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida  
Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de  
sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apeleção parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.

(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Cível nº 200861000123705, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJF-3 de 21.07.2009, p. 312).

Observe-se que não há cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, a exequente não computa a comissão de permanência no cálculo do débito inadimplido, limitando-se a acrescer à dívida os juros remuneratórios e moratórios do período de inadimplência e a multa moratória (ID 17003607 - Pág. 53 e 56).

Diante disso, tendo as partes firmado os respectivos contratos bancários, tendo restado os embargantes inadimplentes, apresenta-se neste exame perfunctório legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** requerido.

Manifeste-se a embargada sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tragam os embargantes suas declarações de hipossuficiência para o exame do pedido de assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005226-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SANTANA SANTOS

#### **DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 17003476 ), para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MICHELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17186845), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020841-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SPI73481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando antecipar a garantia de futura execução fiscal d crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10830.720129/2007-01 mediante o oferecimento da apólice de seguro-garantia nº 066532018000107750005938 no valor de R\$ 1.379.848,92, emitida pela Pan Seguros S.A., com vigência a partir do dia 11 de dezembro de 2018, a fim de que o referido débito não obste a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da autora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não seja levado a protesto, sequer enseje a inclusão de seu nome no CADIN, com determinação para o cancelamento do protesto ou da negativação caso tenham sido efetivados.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência sob o argumento de que o disposto no Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região se aplicaria unicamente às antecipações de garantia de crédito fiscal executável que tenham sido inscritos em dívida ativa, in verbis:

*“Em casos como o presente, este Juízo tem adotado o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido, enquanto ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, é do juízo cível. Tal entendimento já foi corroborado pela Colenda 2ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos Conflitos de Competência nº 5005162-36.2018.4.03.000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000; bem como pela igualmente Colenda 2ª Turma daquele Tribunal, no julgamento Agravo de Instrumento nº 5021987-55.2018.4.03.0000, ambos oriundos de decisões como as acima referidas.”*

Redistribuídos a este Juízo na véspera do recesso judiciário, os autos foram encaminhados ao plantão judiciário (ID 13300557), cujo Juízo não vislumbrou a existência de risco de periclitamento de direito que autorizasse a análise do pedido durante o feriado forense.

Em seguida, a autora comunicou a inscrição do débito em dívida ativa da União e reiterou o pedido de tutela provisória (ID 13448750).

Pela decisão ID 13458641, o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 1.379.848,92, determinando-se a regularização das custas pela autora, enquanto em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre a garantia ofertada.

A autora então apresentou a petição ID 13479367, carreado comprovante de recolhimento de custas (ID 13479373).

Por sua vez, conforme ID 13550775, a União Federal aceitou a garantia, ressalvando, porém, que ela se limita a impedir que o débito garantido seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), sem suspender a exigibilidade do débito.

Requeru a União, outrossim, que a autora seja remetida à via administrativa para obter sua CPD-EM, como os demais contribuintes, mediante a apresentação dos documentos dos autos, incluindo a apólice de garantia e a manifestação de anuência da credora.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 13623320

A União manifestou-se ID 13936651 informando o ajuizamento da Execução Fiscal perante a 5ª Vara Federal de Campinas, Autos n. 50002654620194036105 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União.

Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, através de seguro garantia, uma vez ajuizada a referida execução fiscal, a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, sendo que o débito deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)*

*.....*  
*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o paradigma único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. 1ª Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

Providencie a parte autora a juntada da Apólice Seguro Garantia n. 066532018000107750005938 (ID 13176614) nos autos da Execução Fiscal n. 50002654620194036105 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campinas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 14 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO ROSENDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Reconsidero o despacho proferido (ID 15806509), considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida na petição (ID 15689801).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Comunique o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deste despacho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008218-43.2019.4.03.0000.

Após, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEI CASSETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Reconsidero o despacho proferido (ID 15032608), considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida na petição (ID 14923286).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Comunique o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deste despacho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007178-26.2019.4.03.0000.

Após, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORELLO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 15856338, requerendo o que for de direito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprindo especificamente a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido (ID 14954308), considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida na petição (ID 14811599).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Comunique o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deste despacho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007175-71.2019.4.03.0000.

Após, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GLENCORE SERVIÇOS S.A. CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A. TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.** Contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019 e, conseqüentemente, aplique o mesmo entendimento adotado em relação à empresa ALZ.

Narram que após sagrarem-se vencedoras da licitação na modalidade de concorrência nº 01/2011 CEL/EMAP, promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06.12.2011, são, junto com a empresa Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ALZ), consorciadas no arrendamento dos Lotes I, II, III e IV do Terminal de Grãos do Maranhão (Tegram) no Porto de Itaquitendo como responsabilidade decorrente do contrato, a construção, manutenção e operação dos terminais de armazenamento de grãos de cada um dos lotes, assim como a construção das áreas comuns do Tegram, sua gestão, operação e manutenção.

Afirmam que, para consecução de tais responsabilidades, as consorciadas iniciaram processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil (RFB) a fim de habilitarem-se no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), e assim adquirirem máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados a obras de infraestrutura com a suspensão da exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes das respectivas vendas.

Esclarecem que as habilitações, com menção de prazo estimado para finalização das obras em setembro de 2013, foram concedidas, respectivamente, ao Terminal Corredor Norte (TCN), no processo administrativo (PA) nº 18186.722315/2013-79, conforme ato declaratório executivo (ADE) nº 116, de 02.06.2013; à Glencore, no PA nº 18186.722310/2013-46, conforme ADE nº 121, de 12.07.2013; à Corredor Logística: PA nº 18186.722318/2013-11, conforme ADE nº 115, de 04.07.2013; e à ALZ, no PA nº 18186.722513/2013-32, conforme ADE nº 117, de 03.07.2013.

Como o prazo previsto nos ADE não correspondeu ao termo final de conclusão das obras, relatam que, em meados de 2016, peticionaram à RFB pleiteando a correção do benefício considerando-se 5 (cinco) anos contados da habilitação original, ou seja, até 2018, o que acarretou a geração de novos números de PA pelo sistema da RFB: nº 10010.035566/0816-67, de 25.08.2016, da TCN; nº 10010.000256/0916-94, de 09.09.2016, da Glencore; nº 10010.025649/0816-48, de 18.08.2016, da Corredor Logística.

Decorrido mais de um ano sem resposta da RFB, asseveram terem peticionado novamente no final de 2017, junto com a ALZ, requerendo a emissão de novo ADE concessivo de habilitação no Reidi que contemplasse a fase II do Tegram, com encerramento previsto para 31.12.2021, sob a justificativa, dentre outras, de atraso no início das obras.

Alegam que, à exceção da ALZ, as peticionantes foram surpreendidas com despachos decisórios concluindo pela desnecessidade de qualquer alteração nos atos concessivos do Reidi, aos argumentos que (i) não há previsão na IN nº 758/2007 de descontinuidade de prazo para execução das obras e também não há previsão legal para atender caso de crise política e econômica para fins de estender o prazo de execução das obras; (ii) o prazo de suspensão do PIS e da Cofins previsto na IN nº 758/2007 só pode ser usufruído por 5 anos desde o ato concessivo, isto é, até meados de 2018.

Diferentemente, apontam que a ALZ obteve aprovação pela RFB para edição de novo ADE, substitutivo àquele inicialmente concedido em 2013, publicando-se o ADE nº 16, de 02.02.2017, no DOU de 28.03.2017, válido por 5 anos, isto é, até 2022, abarcando o novo prazo estimado para finalização das obras.

Diante disso, as impetrantes informam terem pleiteado a reconsideração dos despachos decisórios exarados em seu desfavor, conforme pedidos protocolizados perante a RFB em 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, a fim de que os ADE nºs 116, 121 e 115 fossem substituído por outros que tivessem prazo de validade até 31.12.2021, pelo menos, a fim de abarcar a nova estimativa de implantação da Fase 2 do Tegram do Porto de Itaqui-MA, iniciada em 12.03.2019.

Ressaltam que não se trata de realização de novas obras não previstas originalmente nos contratos de arrendamento, mas apenas a adequação do prazo para conclusão, sem nenhuma alteração ao escopo do projeto Tegram que ensejou a habilitação no Reidi.

Informam que os pedidos de reconsideração não foram analisados até o momento e que, sem a substituição dos ADE nºs 116, 121, 115 por outros, cujos prazos de validade alcancem, pelo menos, a data de 31.12.2021, adequada à nova estimativa de implantação da Fase 2 do Terminal de Grãos do Porto Organizado do Itaqui, haverá impacto financeiro alto e desnecessário para as impetrantes.

Sustentam, em suma, a violação dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da isonomia, defendendo a extensão do entendimento benéfico aplicado no caso da ALZ às impetrantes, com fundamento no artigo 100, III, do CTN (práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, até para que se esclarecesse eventual distinção entre os casos das impetrantes e o da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ID n. 16118053).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 16494392).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 16494392), defendendo inicialmente que ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos.

Sustenta que a decisão proferida no e-Dossiê da "ALZ" deixa claro não ter havido prorrogação da habilitação, uma vez que o deferimento estava vinculado a um projeto específico, que no caso deste interessado, se deu em relação a um projeto dividido em duas fazes, acobertadas pelos ADEs nºs 117/2013 e 16/2017, enquanto que os impetrantes, em seus e-Dossiês, solicitaram uma retificação para incluir a fase dois do projeto nos ADEs vencidos, o que não encontra previsão legal.

Defende, assim, tratarem-se de situações diversas, a exigir-se soluções diversas, nos exatos termos da lei, pugnano ao final a denegação da segurança.

As impetrantes se manifestaram sobre as informações prestadas (ID n. 16855050).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

São duas as questões suscitadas pelas impetrantes.

Quanto à primeira delas, acerca da necessidade de análise dos pedidos de reconsideração por elas apresentados nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, assegura a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que, no caso dos autos, não se aplica a regra geral prevista na Lei nº 11.457/07, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, e ainda de um pedido de reconsideração, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco de que a ulatimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Assim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se da data de protocolo dos pedidos de reconsideração que estes aguardam há mais de 120 dias, sem decisão, a ensejar a medida acautelatória para que sejam concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Quanto ao mérito da decisão, em que pleiteiam as impetrantes a extensão para si da decisão aplicada à ALZ**, pondera este Juízo que à mingua de elementos documentais mais robustos, decidi pela notificação da autoridade impetrada para que prestasse maiores esclarecimentos acerca da distinção entre os casos das impetrantes e o da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.

Entretanto, em suas informações, a Receita Federal limitou-se a reiterar os fatos já narrados na inicial, apresentando cópias tão somente dos despachos decisórios, também já constantes dos autos.

Sabe-se, inicialmente, que se tratam de 4 empresas vencedoras da licitação promovida pela EMAP (Empresa Maranhense de Administração Portuária), consorciadas para o arrendamento dos lotes do TEGRAM-ITAQUI (Terminal de Grãos do Maranhão no Porto Organizado de Itaqui).

São, portanto, todas integrantes do mesmo consórcio, para fins exclusivos de execução de obras de construção da primeira e segunda fases das Áreas Comuns do TEGRAM, e uma vez executadas as obras previstas, geri-las e mantê-las.

Para isso iniciaram, cada uma delas, o respectivo processo administrativo para fins de habilitação no REIDI, nos quais foram concedidas as habilitações para a 1ª fase da obra, com previsão de término para setembro de 2013, através dos respectivos Atos Declaratório Executivos n. 115/2013, 116/2013, 117/2013 e 121/2013, que, nos termos do artigo 3º da IN 758/2007, poderiam ser usufruídas pelo período de 05 anos, portanto, até 2018.

Entretanto, somente uma delas, a Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ALZ), conseguiu a habilitação no REIDI para a 2ª fase da obra, através do ADE n. 16/2017, publicado no Diário Oficial da União em 28/03/2017.

Dos documentos incompletos apresentados a este Juízo, impossível aferir-se com clareza o porquê de no início de 2017 somente a ALZ obter sucesso na habilitação para a 2ª fase da obra, sendo certo que, conforme alegaram em sua inicial, as impetrantes, após pleitearem em 2016 a correção do prazo estimado para o fim das obras da fase II, peticionaram novamente à RFB no final de 2017, requerimentos esses que restaram indeferidos, sendo este indeferimento o objeto dos pedidos de reconsideração aqui em análise.

De todo modo, vê-se dos Atos Declaratórios de 2013 das impetrantes (n. 115, 116 e 121 – ID n. 15893532) que todos foram reconhecidos com base na mesma portaria de aprovação do projeto - Portaria nº 29 de 13/03/2013 – que o Ato Declaratório 16/2017, concedido à empresa ALZ para a 2ª fase do projeto (ID n. 15893535).

Ainda que tenham havido inconsistências de informações no curso do processo de habilitação, se todos os ADEs foram baseados na mesma portaria de aprovação do projeto, infere-se que todas as 4 consorciadas submeteram de pronto as duas fases do projeto à aprovação de habilitação, fases estas que estavam previstas desde o nascimento do consórcio, conforme o seu Instrumento de Constituição (ID n. 15893537).

Ademais, estando as quatro consorciadas vinculadas a um mesmo e único projeto, dividido em duas fases desde o início, permitir que apenas uma delas se beneficie do REIDI fere nitidamente o princípio da isonomia, a causar sério desequilíbrio na execução da obra e sua finalização.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217-28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, cujo desfecho deverá ser comunicado a este Juízo.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GUSTAVO NOGUEIRA DE ANDRADE** contra ato iminente do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que iniciou sua carreira no tênis de campo aos 07 (sete) anos, tendo dedicado sua vida exclusivamente a este esporte, colecionando diversos troféus, diplomas e cursos nacionais e internacionais visando a profissionalização no esporte, conforme anexo 5 a 5.7.

Durante toda sua adolescência o impetrante competiu em diversos torneios da Federação Paulista de Tênis e da Federação Brasileira de Tênis, obtendo grandes resultados no cenário do tênis brasileiro, adquirindo conhecimentos técnicos e táticos durante anos.

Assim, em virtude de sua experiência no esporte, aos 19 (dezenove) anos passou a atuar como técnico/instrutor de tênis de campo, ministrando aulas de tênis para diversos alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 17224238).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

*"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".*

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer da criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

*"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."*

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

*"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."*

*O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, nem em ofensa ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão."*

*Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção."*

*Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles."*

*O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso."*

*Dá, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!*

*O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.*

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

*"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).*

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

*"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.*

*Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."*

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, que nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4-SP ou provocar a perseguição penal por exercício ilegal da profissão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013942-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Ciência ao Réu da manifestação apresentada pela parte autora (Id 14436484), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o réu não apresentou impugnação quanto ao valor da execução, requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando o patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO POLO MALLAGOLI

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289

#### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré no ID 12693576, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013329-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024217-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos nos CD/DVD juntados às fls. 137/138/139 e 241 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028161-24.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO CAIVANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021418-61.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVI DE MORAES SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO LIGERO - SP207949  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 22.733 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de excussão ou retomada do referido imóvel, com expedição de ofício ao cartório registrador, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício para que conste na matrícula do imóvel o ajuizamento da presente ação para conhecimento de terceiros.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, conforme decisão de ID n. 8601130.

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica pelo autor, foi por este apresentada proposta de acordo para parcelamento do débito integral, em parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (ID n. 16411502), razão pela qual foram remetidos os autos à CECOM para designação de data para realização da audiência de composição consensual, esta designada para o dia 06/06/2019 (ID n. 16905075).

Entretanto, por meio da petição de ID n. 17128308, veio o autor comunicar a designação de leilão para a data de hoje, 16/05/2019, contra a qual se insurge pela prejudicialidade à audiência designada para o dia 06/06/19, alegando ainda nulidade por ausência de intimação pessoal.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico", sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Por outro lado, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Nesse sentido, considerando que a parte autora apresentou proposta de acordo para pagamento integral do débito, de forma parcelada, e que tal proposta está pendente de aceite até a audiência de conciliação designada para o dia 06 do mês próximo, justifica-se a concessão parcial da medida tal somente para que se aguarde a sua realização.

Por sua vez, no que se refere aos leilões, é certo que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **até a realização da audiência de conciliação, designada inicialmente para o dia 06/06/19, devendo os autos retornarem à conclusão após a sua realização, para determinação das medidas cabíveis, em relação à continuação ou não dos atos executórios da garantia.**

**Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação, advertindo-a de que o preposto deverá comparecer à audiência da CECOM munido dos documentos e elementos necessários à efetiva análise e eventual aceitação da proposta já ofertada pela parte autora.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008613-37.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUEL ANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

### DESPACHO

ID 15043103: Solicite-se a Secretaria os autos físicos do arquivo.

Em seguida, intime-se a CEF para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (dias).

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022865-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SP NEGOCIOS SA  
Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINA MERLOTTO - SP335844, ISABELLA MARTINHO EID - SP375082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023225-63.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227  
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos à fl. 375, conforme segue:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1211200/SP, transitada em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024552-48.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: TAMBORE S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745, ROBERTO DE DIVITIIIS - SP26079  
EXECUTADO: INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, HERMES MONTEIRO BARBA BANZER - SP109692, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, MARCIA ARGOLO PIEDADE - SP67228, NILSA POSSATO DE ALENCAR - SP52059

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14415364: Apresentem os procuradores a notificação da rescisão do contrato de assessoria jurídica e o substabelecimento 'sem reserva de poderes' mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0024082-21.2014.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 396/399, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação coletiva proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 357/392). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. A parte autora deixou de apresentar réplica, consoante certidão de fl. 394v. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.FL. 23: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por **VANDA FELISBERTO DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Considerando que a parte autora indicou a quantia de **R\$5.070,45** como valor da causa, correspondente ao valor das prestações em atraso, os autos foram redistribuídos ao Juízo Especial Federal de São Paulo (ID 13792112).

O Juízo da 1ª Vara Gabinete reconheceu a incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a DEVOLUÇÃO dos autos à vara de origem (ID17007884).

Com o retorno, vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Observe que o Juízo da 25ª Vara não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1o **Não** se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de consignação em pagamento.

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Inexistência de óbice ao processamento da ação de consignação em pagamento no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. II - Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19489 0005229-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência esta autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 0030139-90.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PF JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como coleta de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional rumo francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A ulatimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo perito e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência**, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Expeça-se ofício ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005134-94.2015.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120  
Advogados do(a) RÉU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO



ID 16461970: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o peticionante proceda à regularização da virtualização dos autos, sanando os equívocos apontados.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que regularize a documentação digital, sanando os problemas constantes nas mídias, conforme noticiado pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, regularizada a virtualização dos autos, bem como os problemas constantes nas mídias digitais, dê-se vista novamente às partes para que apresentem as razões finais, ou aditem as já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17148857: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17150784: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17154296: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

No mais, informe a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da condenação imposta à CEF consistente no creditamento do valor homologado em conta vinculada, considerando a petição de fls. 416/418 (autos físicos).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte exequente ID 16169170 no que se refere à alegação de insuficiência dos honorários sucumbenciais.

No silêncio da CEF, requeira a exequente o que entender de direito.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15649241: Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora acerca da manifestação da União Federal sobre a **integralidade** do depósito (ID 14039938).

Após, cumpra-se a parte final da decisão de ID 1352767.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na inicial (ID 300675), o autor relata que “*viu-se obrigado a contratar diversas operações para cobrir o saldo devedor em conta corrente resultando em um termo de renegociação de dívida no valor de R\$ 145.148,49*”. Ao final, pleiteia “*a revisão de todos contratos havidos entre as partes (inclusive os novos e quitados)*”.

Em contestação (ID 329736), a CEF indica que “[a] parte autora encontra-se em atraso de 375 dias quanto ao contrato **4158.001.0009794-1**; de 445 dias quanto ao contrato **21.4158.400.4605-45**; e de 366 dias quanto ao contrato **21.4158.690000059-19** (em que é avalista)”.

O despacho saneador (ID 3753025), deferiu a produção **deprova documental**, determinando a apresentação de “(i) cópia do contrato de renegociação celebrado com a Autora, bem assim de **todos** os contratos que foram dele objeto e (ii) planilha atualizada do débito”.

Em cumprimento à decisão, a **instituição financeira** efetuou a juntada do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.21.4158.690.0000059-19* (ID 4071809), que, nos termos de sua **Cláusula Primeira**, consiste na renegociação dos contratos 41.5800.300.0000082-95, 21.4158.734.0000154-21, 21.4158.734.0000155-02 e 21.4158.734.0000168-27.

Além disso, apresentou o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n.4158.001.0009794-1* (ID 4071828) e o *Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 4071826), para contratação de **crédito rotativo**, além da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA n. 734.4158.003.00000829-1* (ID 4071816), da *Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10* (ID 4071814) e de seu *Termo de Aditamento n. 0010774158* (ID 4071811).

Também trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** relativo ao contrato n. **21.4158.400.4605-45** (ID 4071822), o **extrato bancário** da conta **9794-1** (ID 4071820) e o **demonstrativo de evolução do débito** referente ao **crédito rotativo** vinculado à referida conta (ID 4071818).

Por fim, em atendimento ao despacho de ID 9932046, providenciou a juntada do **demonstrativo de evolução** do contrato n. **21.4158.400.4605-45** (ID 10532712).

Diante do exposto, **esclareça a parte autora quais contratos pretende a revisão**, indicando, se possível, a modalidade e o número.

Caso algum dos contratos listados pela **parte autora** (e seus respectivos demonstrativos de evolução contratual e de débito) não conste nos autos, providencie a **CEF** sua juntada, abrindo-se posterior vista ao **autor**.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-13.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Promova a subscritora da petição inicial a juntada das procurações *adjudicia* das **filiais 1, 4, 5 e 10** a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015326-33.2008.4.03.6100  
AUTOR: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIA GO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (findos).

Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017286-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RODOLFO ANTONIO DE LARA CAMPOS  
INVENTARIANTE: RODOLFO DE LARA CAMPOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODOLFO DE LARA CAMPOS - SP203546, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976, ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o espólio Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024661-18.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: FATER CONSTRUTORA LIMITADA - EPP, FABIO ORTEGA, NELSON PILARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017781-58.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, ROBSON SOUSA REGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 427, dos autos físicos, conforme segue:

Fls. 425: À vista do manifesto interesse da executada na conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012000-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 14751246/14751247:** Intime-se a autora para manifestação acerca do documento apresentado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008864-84.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIANA DIAS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 17229112), e **JULGO extinta a execução** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

**Vistos em inspeção.**

Esclareça o impetrante o endereçamento da petição inicial, uma vez que consta "*Seção Judiciária de Barueri*" e uma das autoridades impetradas tem sede funcional em **Barueri**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré "*que se abstenha de encaminhar os dados do autor aos cadastros de inadimplentes ou mesmo de protestar o suposto crédito tributário, suspendendo-se até o término desta demanda*".

Narra a autora, em suma, haver apresentado defesa administrativa nos PA's ns. 46473.007457/2006-83 e 4673.007495/2006-36, "*juntando farta documentação que demonstra a irregularidade do débito tributário*". Contudo, alega que "*a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, findou por entender que as alegações do autor não procederiam, razão pela qual indeferiu o seu pedido de revisão em sede administrativa*".

Sustenta, pois, nulidade do auto de infração "*e vícios do processo administrativo*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16401427).

Emenda à inicial (ID 16940810).

**É o breve relato, decidido.**

Recebo como emenda à inicial (ID 16940810).

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em “Ação Anulatória”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BÍO COMBUSTÍVEL – ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** de multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Narra o autor que a ré, fundamentando-se na competência prevista no inciso XV do art. 8º da Lei 9.478/98, impôs a ele, no bojo do Processo Administrativo nº 48620.001180/2016-41, o pagamento de multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente ao Auto de Infração nº 118.156.2016.34.491754.

Em caráter preliminar, sustenta a **inconstitucionalidade** da Lei 9.478/97, pois na medida em que o art. 238 da Constituição Federal determina “[a] lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis”, não poderia ter havido a delegação para a ANP da regulação da temática por meio de **resoluções** (tal como a Resolução ANP 58/2014).

Quanto ao mérito, sustenta a  **nulidade** do ato administrativo, por ausência de motivação e não atendimento à finalidade implícita, pois, ao vender combustível de Distribuidora diversa da informada na marca comercial do Posto, foi autuada por infração ao inciso II do art. 3º da Lei 9.847/99, norma complementada pelo art. 32 da Resolução ANP 58/2014 que tem como bem jurídico a **proteção do consumidor**.

Afirma que a conduta por ele praticada **não viola** o dever de informação ao consumidor, pois “os combustíveis comercializados pelos diversos Postos Revendedores SÃO EXATAMENTE OS MESMOS, COM A MESMA QUALIDADE, INDEPENDENTE DA MARCA” (ID 13244471), razão pela qual a origem do combustível não interfere na qualidade do produto.

Nesse sentido, alega que, com evidente **desvio de finalidade**, a atuação do órgão regulador se volta à proteção da marca das Distribuidoras de combustíveis, o que não se encontra dentro das atribuições da ANP na qualidade de órgão estatal de fiscalização.

Ademais, sustenta a inexistência de justificativa à multa. Isso porque, diante da greve dos caminhoneiros iniciada em 21/05/2018, a própria ANP, por intermédio do Despacho nº 671, “*liberou a vinculação da marca na venda de combustíveis, ou seja, as Distribuidoras SEM Bandeira podiam vender a Postos Bandeirados*” (ID 13244471 – página 24), o que comprova que “*A QUALIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM A SUA ORIGEM! O consumidor não está sendo enganado!*” (idem).

Salienta a inexistência de materialidade quanto a ela, uma vez que, como **distribuidora**, não pode ser punida por conduta do **posto revendedor**, bem assim que, **no momento da comercialização**, constava do cadastro da ANP (disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>) que o referido posto não tinha bandeira específica.

E, por fim, afirma que a Resolução 58/2014 viola os princípios da livre concorrência.

Pelas razões acima expostas, pretende a anulação da penalidade a ela imposta ou, de forma subsidiária, a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13439700 determinou o recolhimento das custas iniciais.

A autora, no ID 14298628, informou o recolhimento das custas, bem assim a ocorrência de **fatos novos** diante da determinação, pelo CADE, de instauração de inquérito administrativo em face da ANP, em que há questionamento da própria base normativa da multa (isto é, do art. 32 da Resolução 58/2014).

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 15172593).

A autora requereu a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 48620.00110-2016-41 (ID16147198).

Citada, a ANP apresentou **contestação** e documentos (ID 16938833). Aduziu que a sua criação pela Lei 9.478/97 tem sede constitucional. No tocante à penalidade imposta, afirmou a **legalidade** dos artigos 8º, XV e XXVI da Lei 9.478/97 e do art. 32 da Resolução nº 58/2014, e ponderou que, ao contrário do alegado, as medidas restritivas “se justificam em razão da proteção do direito do consumidor, uma vez que este, ao identificar a marca exibida pelo posto, vincula a marca do posto à origem do combustível” (idem).

Quanto ao Processo Administrativo, defendeu a sua legalidade, pois (i) não houve prova de que havia no sistema da ANP informações imprecisas; (ii) foram afastadas as alegações de ausência de dispositivo legal e motivação no auto de infração; (iii) a responsabilidade pela infração é da distribuidora, a quem compete a verificação da situação cadastral do posto revendedor; (iv) a Portaria ANP 29/1999 e a Resolução ANP 58/2014 **não afrontam** a livre concorrência.

Destacou a **autonomia** da ANP em relação ao CADE, bem como que o Despacho 69/2018 (a que a autora faz referência), que não tem força impositiva, apenas determinou que a ANP **reanalisasse os dispositivos**, o que resultou na criação das Tomadas Públicas de Contribuições (TPC) nº 3/2018 e 4/2014 e no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta CADE/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018.

Salientou, ainda, que eventual revogação dos artigos 25 da Resolução 41/2013 e 32 da Resolução 58/2018 não irá alterar a situação da autora, pois os efeitos dessas alterações não poderão ser aplicados retroativamente, uma vez que a revogação opera efeitos proativos (*ex nunc*), mantendo-se válidas todas as situações ocorridas anteriormente.

E, por fim, sustentou a **correta aplicação da penalidade**, e lembrou que não tendo a autora comprovado administrativamente que as condenações eram objeto de lide judicial e que a existência de parcelamentos anteriores ao transcurso de prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, a contar da data do pagamento ou da homologação até o cometimento da nova infração, são considerados para fins de reincidência.

**É o breve relato, decidido.**

A questão preliminar, de inconstitucionalidade da Lei 9.847/99, **não** procede.

Ao contrário do alegado pela autora, a referida lei **atende** aos comandos constitucionais contido no art. 238 da Constituição, pois, como bem elucidado pela ré “*se a Constituição da República determina que o Estado será agente normativo e regulador e, no caso da indústria do petróleo, prescreve que haverá órgão regulador com atribuições fixadas em lei e esta lei dispõe que compete à ANP autorizar a venda e revenda de combustíveis, não há como se afastar a competência legal da Autarquia para regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, por meio de Portarias e Resoluções*” (ID 16938833 – página 5).

De consequente, **no âmbito regulatório**, não se verifica violação ao princípio da legalidade, na medida em que resoluções e portarias são editadas **dentro da competência** conferida por lei, *in casu*, a própria 9.847/99.

Assim, para a análise da situação trazida aos autos, deve-se ter como **premissas** a ideia de que o comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de **tutela ao consumidor** e da ordem econômica, bem assim que compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP, na qualidade de **órgão regulador do monopólio da União**, a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

Pois bem.

Nos limites de atribuições da referida Agência (isto é, do Poder Regulamentar), a quem repise-se, compete estabelecer critérios para a atuação dos Postos de Combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foram editadas diversas resoluções e outras tantas portarias, dentre as quais as **Resoluções de nº 41/2013 e 58/2014** que, no tocante à **base normativa da infração**, assim dispõem:

**Resolução ANP 41/2013**

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

*Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) § 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: (...) II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.*

**Resolução nº 58/2014**

*Art. 32 - É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.*

Conquanto a autora se insurja contra a penalidade imposta a ela, aduzindo a existência de **vício insanável** do ato administrativo, por **desvio de finalidade** e por **ausência de motivação**, tem-se que da simples leitura dos dispositivos transcritos supra surge, de forma inequívoca, o escopo precípuo da atividade sancionadora: a **proteção ao direito do consumidor**.

As genéricas alegações de que a atuação da ré mascara verdadeira proteção à marca de “grandes distribuidoras” são demasiadamente frágeis, não passando de respeitável entendimento da autora. Ao contrário do que supõe a autora, a identificação da origem do combustível pela marca não é um dado irrelevante. Ao revés, mostra-se fundamental no processo de escolha por parte do consumidor, que sopesa as variáveis “**preço**” e “**qualidade**” de acordo com a procedência do produto (combustível), para cuja escolha a informação visível a respeito da origem (“bandeira” do posto) é essencial.

Nesses termos, além de considerar que a identificação potencialmente interfere na escolha dos consumidores, tenho que não compete à autora verificar a existência (ou não) de prejuízos a eles, porque, se a seu entender os combustíveis são todos de igual qualidade, a realidade fática assenta conclusão distinta, ou, pelo menos, constitui dado relevante para a escolha do consumidor, que se dispõe até a mesmo a pagar preço maior por determinada marca, e isso a despeito de a autora não considerar importante a distinção.

De igual maneira, não encontra amparo a afirmação da autora de que a sua atuação ocorreu de forma lícita, sendo a suposta conduta violadora atribuível ao posto revendedor.

É que na qualidade de **distribuidora**, constitui seu **dever** observar ao disposto na Resolução ANP nº 58/2014, atentando-se, dessa feita, ao cadastro dos postos com quem transaciona.

Quanto a esse aspecto, ademais, diante das alegadas inconsistências do cadastro existentes no sítio eletrônico da ANP, insta consignar que, no âmbito administrativo, **não houve a sua comprovação**, *in verbis*:

*“A Autora alega que realizou a consulta ao banco de dados da ANP, sendo que, no momento da comercialização constava a informação de que o Posto era Bandeira Branca, mas não apresentou qualquer documento nesse sentido. Ao contrário, todas as informações confirmam que, na época do fornecimento (29/04/2016, conforme nota fiscal de fl. 08), o Posto era cadastrado como bandeira Ipiranga desde 2013 (fl. 04 do PA). Absurda a alegação de nulidade, sob a fundamentação de desnecessidade de obrigação de guardar prova de que o fornecimento foi regular. A prova no caso seria do cometimento da própria irregularidade, não podendo a ANP exigir que a empresa faça prova contra si mesma. Ademais, consta do PA um registro fotográfico da época da fiscalização, através do qual se pode verificar, de forma inequívoca, que o Posto exibia a marca comercial (bandeira) IPIRANGA (fl. 05, verso), o que também infirma a tese adotada pela Distribuidora nesta demanda (ID 16938833 – página 38 - negritei).*

Enem se diga, à vista de todo o exposto, que as questões afetas à atuação do CADE, na perspectiva do Direito da Concorrência, alteram as conclusões supra, pois, além de a recomendação (não vinculante, portanto) estar em análise – como se verifica pelas Tomadas Públicas de Contribuições (TPC) nº 3/2018 e 4/2014 e no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta CADE/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018 - o artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, fundamento estrutural da atuação, **permanece em vigor**.

Por fim, o pedido subsidiário (redução do valor da multa), além de dizer respeito ao mérito propriamente dito, também não é suficiente à suspensão da penalidade, visto que da decisão sancionadora (ID 16938833 – página 29) constou expressa e motivadamente a dosimetria: (i) a valorização da **gravidade** da conduta da autora (“indução do consumidor a acreditar que a origem do produto é aquela que está demonstrada”), que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (ii) a ausência de vantagem (iii) a **capacidade econômica** elevada, ou seja, “Capital Social mínimo exigido é de R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais)”, o que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (iv) os **antecedentes** representados pela existência de 17 (dezesete) processos administrativos, que acarretou o aumento da multa em 850% (oitocentos e cinquenta por cento) sobre o valor mínimo legal previsto.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (ID 16938833).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, **justificando-as** no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, ACÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a imediata **reinclusão** do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. **10865.000265/2009-38** no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a consequente **suspensão da exigibilidade do crédito** nos termos do art. 151, VI do CTN. Quando menos, considerando a pendência de análise pela Administração, requer seja concedida a tutela apenas com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, até que sejam concluídos os trabalhos fiscais”.

Narra a autora, em suma, haver aderido, no passado, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, “relativamente a diversos créditos tributários cuja exigência então se encontrava *sub judice*”. Afirma que, após a fase de consolidação, apresentou “vários pleitos junto à Receita Federal (e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso) para o fim de ajustes no programa. Tais ajustes referem-se à inclusão ou exclusão de créditos tributários e/ou acerto de valores que, por falhas dos sistemas da Administração, foram consolidados de modo incorreto – o que é até compreensível, diante da quantidade de créditos tributários parcelados pela impetrante”.

Alega que, na análise desses pleitos, a autoridade impetrada, em **26/09/2018**, proferiu despacho administrativo, por meio do qual **EXCLUIU** do parcelamento o crédito tributário objeto do PA n. 10865.000265/2009-38, sob o fundamento de que “teria sido objeto de depósito judicial para os fins do art. 151, II, do CTN, supostamente vinculado ao feito no qual se questionava a legitimidade da exigência”.

Sustenta, contudo, que a exclusão determinada pelo despacho administrativo está equivocada, pois “*jama*s procedeu a qualquer depósito judicial especificamente quanto ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.000265/2009-38, a Autora impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de reincluí-lo no parcelamento em questão (Processo nº 5031477- 37.2018.4.03.6100)”.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído originalmente ao juízo da 17ª Vara Cível Federal, que determinou a sua redistribuição a esse juízo da 25ª Vara Cível, tendo em vista o reconhecimento da prevenção com o Mandado de Segurança n. 5031477-37.2018.403.61.00, que foi extinto sem julgamento de mérito.

### É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

### Cite-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Anulatória, em trâmite pelo procedimento comum proposta por **GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/A LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que o saldo "proveniente do Resíduo do financiamento PAES Nº 60.213.457-9 SELA obstando de ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de evitar a inscrição da Autora em Dívida Ativa da União – CADIN" (ID 11749008 – página 8).

Narra a autora que, em 17 de agosto de 2003, aderiu ao PAES-parcelamento nº 602134579, com fundamento na Lei nº 10.684/2003, referente a débito de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 48.632,37 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

Afirma que a última parcela foi tempesivamente paga em 20/07/2018, mas que, para sua surpresa, em 26/07/2017, deparou-se com o saldo residual de R\$ 263.404,22 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Sustenta, assim, que foi "vítima de nítida ilegalidade na atualização dos débitos nos seguintes pontos:

- Incidência de Taxa SELIC, após a consolidação do débito;
- Incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo em todas prestações já quitadas;
- Ausência de previsão legal sobre refinanciamento de resíduos" (ID 11749008 – páginas 4 e 5).

Como inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 12286346).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 12550586). Afirmou que a adesão ao parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN não obsta a incidência de juros e multa e que, no presente caso, o débito foi atualizado para a data do parcelamento, com a utilização da SELIC, e que, a partir da consolidação, as parcelas "passaram a ser atualizadas via TJLP, conforme a Portaria PGFN/srf nº 1, DE 25 de junho de 2003" (ID 12550586 – página 5).

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (ID 12617703).

A autora apresentou **réplica** e ressaltou que "efetuiu todos os pagamentos com base na legislação vigente, ou seja, tomando por base sua dívida de R\$ 48.632,37 que foi dividida em 180 parcelas, sendo os valores pagos suficientes para quitar o débito". (ID 12990568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez que a controvérsia existente nos autos é de **natureza jurídica**.

Pois bem

O parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, representa um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), isto é, daquela que decora estritamente da lei.

Em outras palavras, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário **flexibilizar** normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: "**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei. Isto é, o parcelamento já constitui uma "nova chance" para o cumprimento de obrigação tributária não adimplida a tempo e a modo.

Assim, caso haja a opção de adesão ao acordo, a manutenção desse passa a exigir que ambas as partes **cumpram estritamente** a legislação que o instituiu, assim como à **nomatização** complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis (como por exemplo, o número de parcelas) e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Pois bem

No presente caso, a ré afirma que a autora efetuava o pagamento do **valor mínimo** das parcelas, sem atentar-se que o montante era insuficiente para a quitação do débito, conforme consta das informações que acompanham a contestação:

*"O contribuinte em questão, no caso, efetuava o pagamento de parcelas mínimas sem nunca se atentar que tal prestação não era o suficiente para liquidação do débito em 180 parcelas".* (ID 12550586).

E, embora a autora, em réplica, afirme que não efetuava o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), o fato é que, **por expressa previsão do art. 155-A do CTN**, o parcelamento não obsta a incidência de **juros** e **multa**, isto é, que o valor inicialmente apontado como devido sofria acréscimos com o transcurso do tempo.

Assim, não pode a autora se dizer "surpresa" com a alteração do montante devido e, tampouco, com os parâmetros utilizados pela Fazenda Nacional, até porque **encontram-se previstos na Lei 10.684/2003** (que fundamentou o parcelamento ora discutido) e na Portaria PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003:

#### Lei 10.684/2003

*"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*

*(...) § 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: (...)"*

#### Portaria PGFN/SRF nº 1,

*"Art. 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado forma do art. 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao do pedido, até o mês do pagamento, inclusive".*

Igualmente, não se sustenta a alegação de violação ao princípio da legalidade, pois havendo incidência de juros e multa (por determinação legal, repise-se), no caso de o contribuinte **não acompanhar** a evolução do parcelamento e continuar a efetuar os pagamentos de acordo com o valor inicial (sem correção e desde o ano de **2003**) é óbvia e inevitável a subsistência de saldo devedor ao final das 180 (cento e oitenta) parcelas.

No **mais**, quanto à inexistência de ilegalidade, por anacostismo, na forma de atualização do débito que, em primeiro momento atualiza o saldo para a data do pedido do parcelamento, mediante a aplicação da **taxa SELIC** e, a partir da consolidação, da **TJLP**, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SELIC E TJLP. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 155 - A do Código Tributário Nacional disciplina o parcelamento. - A Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) não elenca a exclusão de juros e multas, mas tão somente o abatimento desses valores conforme o número de parcelas adotadas e a observância das condições a serem estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos em que dispõe o § 3º do artigo 1º da mencionada Lei. -A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, por seu turno, no disciplina a incidência dos juros de mora, e, em seus artigos 3º e 9º, restou determinado expressamente a aplicação da taxa Selic sobre os débitos parcelados. -Da análise dos dispositivos, depreende-se inexistir ilegalidade em relação ao método de cálculo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. -No caso concreto se o débito é consolidado na data do requerimento de adesão ao parcelamento, incidindo juros desde a primeira prestação, não há motivo para se criar uma lacuna de incidência para aplicá-lo somente em momento posterior, como pretende a apelante. -Ademais, o já citado art. 155 - A do CTN previu que salvo disposição em contrário, o parcelamento não exclui a incidência de juros e correção monetária. -Dessa forma, o fato de a Lei nº 11.941, de 2009, ser omissa quanto à incidência de juros e correção monetária não implica ilegalidade da Portaria PGFN/SRF nº 6, de 2009. -Quanto à multa e aos juros aplicados sobre o débito antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, anote-se que decorrem da mora no pagamento do tributo e tem por fundamento o artigo 61 e 62 da Lei nº 9.430/1996. Já a incidência da Taxa Selic sobre a prestação no âmbito do parcelamento corresponde aos juros que recaem após a consolidação da dívida. -Assim, afasta-se a alegação de incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, por tratar-se de atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal previsto (SELIC). -Por fim, a taxa SELIC, que abrange juros e inflação, é aplicada tanto para correção dos créditos existentes em face do Poder Público quanto para os débitos do contribuinte junto ao Poder Público, não havendo justificativa para a pretensão da impetrante de que a incidência de juros ficasse limitada ao valor principal. -No tocante à cumulação de juros e multa, resalto que os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis, por força, inclusive, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. -Jurisprudência do STJ. -Apelação improvida (TRF3, Quarta Turma, AC 0019167-60.2013.403.6100, ReP. Desª. Federal Mônica Nobre, j. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018).*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADEÇÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. 2. A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior". 3. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. 4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. 5. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 6. Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo. 7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. 8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. 9. Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC 0015854-91.2013.403.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Razão também não lhe assiste quanto à alegada prescrição.

Pela **subsistência de débito**, o contribuinte fora notificado para liquidar o saldo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante existência da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e, não tendo procedido à regularização, teve **rescindido** o seu parcelamento.

Assim, embora tenha havido o pagamento de 180 parcelas, ao contrário do alegado pela autora, diante da ausência de quitação integral do montante, **houve inadimplemento**, retomando-se somente a partir de então a contagem do prazo prescricional.

Por fim, quanto a essa possibilidade (rescisão do parcelamento) já havia a autora sido **previamente** informada, por intermédio da Carta nº 040/2017/SRRF08/DERAT/SPO/EPAR, datada de **26/07/2017** (ID 11749043), nos seguintes termos:

"1) *Vimos através da presente cientificar o contribuinte de que, na manutenção dos pagamentos na base atual, este parcelamento será encerrado como resíduo.*

2) *Desta forma, em conformidade com as disposições legais, estamos cientificando o contribuinte de que seu parcelamento será rescindido ao final das 180 parcelas comprovável resíduo. Os processos componentes, consequentemente excluídos, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, que ocasionará a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN".*

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o feito **com** resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L.**

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de revisão da alíquota básica do SAT a contar de janeiro/2011, para o índice de 1% (um por cento), bem assim, o de ter ressarcido o indébito, mediante compensação, observado o prazo prescricional.

Afirma a autora ser pessoa jurídica cuja atividade preponderante se encontra enquadrada no CNAE 4110-7/00 (incorporação de empreendimentos imobiliários), com alíquota FAP definida em 3% (três por cento).

Sustenta que, por ter "*investido de forma eficaz na segurança e na proteção de seus trabalhadores*", merece o incentivo tributário de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 (§3º) e o art. 203 do Decreto n. 3.048/99 e, nesse sentido, pleiteia a revisão da alíquota básica do SAT, a partir de janeiro/2014.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 2321191). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que, além de as informações utilizadas no cálculo do FAP serem públicas, mostram-se razoáveis e proporcionais os critérios utilizados.

A decisão de ID 2568368 determinou a remessa ao Juizado Especial Federal. A autora, então, opôs embargos de declaração (ID 2754348), que foram acolhidos para o fim de reconsiderar a decisão de baixa por incompetência (ID 4871048).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4871048), a autora, em **réplica** (ID 5455190) requereu a produção de "prova estatística", ao passo que a ré apenas manifestou sua ciência (ID 5322201).

A **decisão saneadora** de ID 13736635 indeferiu o pedido de realização de "prova estatística", pois "a questão atinente ao direito à redução da alíquota representa **matéria de direito** e os fatos controvertidos (tal como o investimento na segurança de seus empregados) demandam unicamente prova documental".

Após manifestação da autora (ID 14069082), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. Sendo que o direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição para o programa **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa pudesse acarretar aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho - RAT**), consoante dispõe os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que o **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **aumentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Assim, com a sistemática em apreço, **cada setor de atividade econômica** recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma **classificação anual, feita de forma individualizada** com base no **indicador de sinistralidade**, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Dentro da metodologia acima exposta, o § 3º do art. 22, da Lei 8.212 (em que a autora fundamenta a sua pretensão), dispõe sobre a **possibilidade** de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito de incidência da alíquota da contribuição destinada à Seguridade Social.

Pois bem.

Além de a revisão representar **faculdade** do órgão administrativo competente, ao que se verifica a autora busca atribuir uma mesma interpretação a **situações jurídicas diversas**.

Deveras, como assentado na jurisprudência, para a definição do código CNAE deve ser considerada a **atividade preponderante da empresa**, bem assim, dos **estabelecimentos individualizados** (no caso de multiplicidade). Todavia, a pretensão autoral **não se volta** à consideração de sua atividade preponderante e, tampouco, do cálculo individualizado para cada um de seu estabelecimento.

A atividade em que a autora se encontra enquadrada **corresponde** a indicada como objeto no contrato social ("Cláusula 3ª A sociedade tem por objetivo social: a) a venda e compra de imóveis; b) a locação de bens imóveis próprios; c) a administração de bens próprios; d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista ou sócia quotista" – ID 1417201) e não se tem notícia da existência de outros estabelecimentos.

Nesses termos, o que a autora objetiva **verdadeiramente** é que para o cálculo do SAT de sua empresa seja considerado, como único critério, o **risco concreto**, isto é, que não lhe sejam aplicadas as **normas gerais** estabelecidas pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Todavia, sua pretensão **não se coaduna** com a legislação vigente, como, aliás, já assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado de caso parêlho cuja exerto abaixo transcrevo:

"(...) O perito judicial, após vistoria realizada em 26.10.09, concluiu que na empresa não existe insalubridade. Os cálculos do índice de frequência de acidentes e índice de gravidade no período de 15 (quinze) anos resultaram inferiores aos das empresas classificadas pelo Cadastro Nacional de Atividade Empresarial como grau de risco grave (fl. 356). Posteriormente, esclareceu o perito judicial que as informações constantes do laudo foram obtidas junto à autora, que sofreu fiscalização do INSS em relação ao período de outubro de 1988 a junho de 1996, tendo sido autuada por efetuar lançamento na alíquota de 1% (a matéria é objeto de ação anulatória de débito fiscal, Autos n. 98.0014955-4). A atividade da empresa está classificada no código CNAE 28.29-1-99, que diz respeito à "fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios não especificados anteriormente", tendo o grau de risco correspondente a 3% (risco grave) (cf. fl. 1.088).

Malgrado a conclusão da perícia judicial, a contribuição ao SAT no período objeto destes autos (maio de 1996 a fevereiro de 2005) **sujeita-se à alíquota de acordo com a atividade preponderante da empresa, não ao seu efetivo grau de risco (risco concreto)**.

A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. **A redução prevista a partir da Lei n. 10.666/03, no entanto, não permite o simples reequadramento da empresa de risco grave (3%) para risco leve (1%), como pretende a autora**" (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº0007208-73.2005.403.6100, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 12/09/2016, e-DJF Judicial 19/09/2016 - negritei).

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulados na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, diante do irrisório valor atribuído à causa (R\$ 265,57 – duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014083-73.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO TOLEDO PINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 15939658), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Considerando a notícia de que a **parte ré** efetuou o pagamento do débito (ID 16225870), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

8136

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

**Defiro** a gratuidade da justiça às **pessoas físicas** (ID 9313009). **Anote-se**.

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que **apresunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa ré demonstre sua incapacidade financeira**.

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com as **cópias das Cédulas de Crédito Bancário (CCB)** "Cheque Empresa CAIXA" n. 01614105 (ID 3106960), "Empréstimo à Pessoa Jurídica" n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106961) e "GIROCAIXA Fácil - OP 73ª" n. 734-2104105 (ID 3106963), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106970), n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972) **não encontram correspondência** com nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, aspectos que foram apontados pela **parte ré** em seus embargos monitórios (ID 9301662).

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso**", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3106970, ID 3106971 e ID 3106972).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004143-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME, ELTON ORELIANO ARAUJO, LAILA REIS BOMBARDI

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 19727807), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016880-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE SERGIO FELIX

**Vistos em inspeção.**

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e da inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 71, expedindo-se edital de citação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019892-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA, JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA - SP304886

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 120. Proceda a secretaria a alteração da autuação fazendo constar no polo passivo o espólio de Jurema Aparecida da Silva.

Por fim, junte a CEF cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada (Matrícula 33.331 do CRI de Itapecerica da Serra/SP).

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: MARIA GUERREIRO  
Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLAS CAMANO - SP95790  
ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 281, mantendo-se o feito suspenso até a comprovação do alegado falecimento da exequente Maria Guerreiro e sua substituição pelo ESPÓLIO, com a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016098-49.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ESPOLIO: DOACIR REZENDE, MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Providencie a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 146, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018806-53.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

##### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência do ofício referente ao levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidamente liquidado.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

ID 14350462 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pela executada, Eliana Santos Cabral da Silva, junto ao Banco do Brasil (ag. 6809-8, conta 50.134-4).

Alega, em síntese, que os referidos valores são **impenhoráveis** porque representam **recursos provenientes de salário**.

É o relatório do necessário, **decido**.

Deveras, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de vencimentos e salários, consoante disposto no inciso IV. Nessa senda, importa reconhecer que a quantia penhorada nos presentes autos está protegida pelo manto da impenhorabilidade, não se sustentando a manutenção da sua constrição.

Em razão disso, e à vista da demonstração, pela documentação acostada, que o valor foi bloqueado da conta bancária (Banco do Brasil, ag. 6809-8, conta 50.134-4) na qual são efetuados os depósitos dos proventos oriundos da aposentadoria da executada, DETERMINO SUA IMEDIATA LIBERAÇÃO.

No mais, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010875-18.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: SILVANA RANGEL DESINANO - EPP, SILVANA RANGEL DESINANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 337 dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se a documentação juntada pela CEF, à pedido do perito, para conclusão da perícia, intime-o para que retire os autos para conclusão do laudo pericial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de destituição.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009119-28.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017884-65.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EXECUTADO: EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JOKER MOTORCYCLES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS - SP234449

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018229-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001598-61.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBERTO FARIAS DUARTE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030774-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA, DCM - DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 15424160: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019461-78.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002220-28.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO GOMES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001882-54.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCIO COSTA - SP242457, EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006182-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15635706: Informe o Autor acerca da pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. A análise de eventual requerimento ficará a cargo do i. Relator, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

ID 15601089: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §§1º e 2º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIAN GARCIA DAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARCAL MOURA - SP295577  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-82.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO HERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS MACHADO - SP122464

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017214-61.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDSON INACIO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a Autora o recolhimento do preparo da apelação, nos termos do art. 1.007 do CPC e art. 14, II, da Lei n. 9.286/1.996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Na oportunidade, apresente a Autora o instrumento de procuração *adjudicial* substabelecimento outorgado ao patrono Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AIRTON PRUDENTE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

**ID 15752846/15753209:** À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003443-11.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BRASILEIRNHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032308-40.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO MARTINS LIMA, MARINA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003559-17.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034603-74.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-58.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 326, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007737-14.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015860-40.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA, GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Ciência à exequente e DPU, representante dos coexecutados Guilherme e Degusto, da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002894-69.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL ROSCHEL CHRISTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais (R\$ 693,10 - 1% valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DESPACHO

**ID 15039165/15039189:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, concluso para decisão saneadora.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECCOES LUCIELLA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 15978423:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019245-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023751-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.





**DESPACHO**

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMPOS DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429, MARIANA SOUZA BARONI - SP351242, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO - SP331477, INGRID DE ANDRADE BIANCHI - SP345007  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA AGGRO ODONTOLOGIA MODERNA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018129-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014921-89.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE - SP138351

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024211-22.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA, CARLOS ALBERTO SEIXAS, JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFEU ALVES PINTO - SP35459, MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS - SP113744, JOSE LUIS PALMA BISSON - SP60865, ADRIANA GRANADO PINTO MOSSOLIN - SP131308, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFEU ALVES PINTO - SP35459, MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS - SP113744, JOSE LUIS PALMA BISSON - SP60865, ADRIANA GRANADO PINTO MOSSOLIN - SP131308, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010779-81.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANDERSON LUIS GARCIA COELHO, ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO - SP170584

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO - SP170584

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012981-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO YUKIO AKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017799-50.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COSTANTINO SATURNO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019165-27.2012.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LUIS FERNANDEZ VARELA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 267, conforme segue:

"Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo, FINDOS. Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005847-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CNV COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, VLADimir DEMETRIO DA SILVA

**DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008999-87.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT, ANDRE LUIZ HORNHARDT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031547-28.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW CARNES REPRESENTACOES S/S LTDA - ME, PEDRO GONCALVES, NILSON DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129, VIVIAN PEREIRA LIMA - SP273025  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9323916, ID 12583083 e ID 14907727: Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14815717 e ID 15835878: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015380-52.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME, DOUGLAS MARQUES DA SILVA, VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO WOLINSKI - SP347460

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 219, conforme segue:

"Fls. 217-218: Verifica-se das folhas 179-180 que o único veículo em nome da executada SOLUÇÕES MKTEVENTOS LTDA consta como ROUBADO. Dessa forma, nada a deferir. Defiro a expedição de ofício de transferência de valores em relação ao montante constrito por meio do sistema BACENJUD, em favor da CEF (fls. 173-177). Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud e busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, após a juntada do ofício de transferência cumprido, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242  
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 13567100, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento do remanescente das custas judiciais (R\$ 300,00), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

ID 13674991 e ID 14000335: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré (Banco do Brasil e União), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.



São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012432-11.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RAPHAELLE FERNANDA ROVERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022999-72.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A VANTEMA Q COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP, ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014614-67.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14191618, ID 15052362 e ID 15738848: Considerando a interposição de apelação pela União, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023792-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PELICIARI RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003699-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA APARECIDA PETEAN  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011659-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017359-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DELMA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008033-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 14070330, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie o Autor o recolhimento do remanescente das custas judiciais (R\$ 371,24), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15346071/15346077: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-58.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - PR12933  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MASTER ESTACIONAMENTOS SCLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DELUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 520, conforme segue:

"Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls.226/242. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031017-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

**ID 15253091/15253090:** À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021804-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733944-78.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIRCE NOVELLI VAZ, CLEIDE VAZ MARTINS, DOMINGOS NOVELLI VAZ, OSVALDO DOS SANTOS VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Com retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTINET - TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - RJ076077, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MULTINET – TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 16102412).

Emenda à inicial (ID 16986836).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

ID 16986836: recebo como adiantamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.L. Oficie-se.**

São PAULO, 15 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LA TERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17, protocolado em **13/11/2013**.

Sustenta, em suma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

**O pedido de liminar comporta acolhimento.**

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17, protocolado em **13/11/2013**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17**, protocolado em **13/11/2013**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *"suspensão da cobrança e consequentemente do cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0124155-50 desde a apuração no valor de R\$ 43.713,10 (quarenta e três mil, setecentos e treze reais e dez centavos), enquanto a cobrança estiver "sub judice" no presente "mandamus", bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide"*.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

## DECISÃO

Vistos inspeção.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ISS e ao ICMS para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Narra a impetrante, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo com o **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado os recolhimentos das custas processuais (ID 16425570). Emenda à inicial (ID 17042344).

**Brevemente relatado, decidido.**

ID: 17042344: recebo como emenda à inicial.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão por que **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

São Paulo, 16 de maio de 2019.

5818

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VILA PIAUÍ 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “supra a conduta omissiva da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.674, de 19 de março de 2019 e na Portaria MME nº 96, de 09 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB”.



Caso não acolhido o pedido supra, objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, “no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que promova à análise do pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 12 de abril de 2019, registrado sob o processo nº 18186.722360/2019-19, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de desobediência de ordem judicial”.

Narra a impetrante, em suma, ter por objeto social (i) a exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; e (ii) a comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono, em virtude da entrada em operação de projetos por ela desenvolvidos, suas subsidiárias ou empresas nas quais detém participação, dentre outros.

Afirma que fora constituída com o fim específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Piauí II, localizada no Município de Serra do Mel (RN), sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, nos termos da outorga da **Resolução Autorizativa n. 7.674, de março de 2019**, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que o descumprimento das obrigações pactuadas, inclusive no tocante à não observância de prazos, implicará a sujeição da impetrante às penalidades estabelecidas na legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica.

Aduz que o projeto em questão é elegível ao **Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REID)**, que se caracteriza como um regime especial de incentivos fiscais, instituído pela Lei nº 11.488/07, às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, cujo **processo de habilitação** é regulamentado pelo Decreto n. 6.144/2007 e pela IN RFB n. 758/2007.

Alega que o processo de habilitação já foi realizado e formalizado por meio da publicação da Resolução Autorizativa n. 7.674, de 19/03/2019, que autorizou expressamente a exploração da Central Geradora Eólica – EOL Vila Piauí II. “Ato contínuo, uma vez autorizada a exploração, formalizou pedido de enquadramento no REID, o qual foi aprovado pelo Ministério das Minas e Energia, nos termos da Portaria n. 96, de 09/04/2019”.

Em **12/04/2019**, afirma que protocolou pedido de habilitação do REID perante à Receita Federal do Brasil, originando o **processo administrativo n. 18186.722360/2019-91** e que, **transcorridos mais de 30 (trinta) dias** desde o protocolo, **seu pedido não foi analisado**, em total desrespeito às disposições do art. 49, da Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita* e *altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**DEFIRO o pedido de decretação de sigilo dos documentos. Anote-se.**

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B.L.C. COMERCIO DE RACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME

## S E N T E N Ç A

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **B.L.C. COMÉRCIO DE RACÃO LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de **PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME** objetivando provimento jurisdicional que declare a  **nulidade** das duplicatas n. 3626/1 e n. 3626/2 e que **condene as corrés** ao pagamento de **indenização** por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a **autora** que, em meados 2016, efetuou um pedido de compra de ração animal junto à **corré PRESTIGE**, com quem mantinha relações comerciais. Segundo a narrativa da exordial, a entrega não foi aceita, pois fora realizada em data na qual a **autora** não recebia mercadorias e também porque faltavam itens do pedido (ID 399367).

Apesar de a **mercadoria não ter sido entregue**, a autora afirma que foi surpreendida com a cobrança de duplicatas relativas à referida transação (ID 399365 e ID 399366).

Diante da **inexistência** de relação jurídica que ampare o protesto das cópias, a **parte autora** pleiteia a declaração de  **nulidade das duplicatas** e a condenação das **corrés** ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 418555), para sustar os efeitos do protesto das duplicatas, mediante a realização de **depósito** judicial dos valores cobrados.

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 493082), alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade**, uma vez que “*não foi responsável pela emissão do referido título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a corré*”. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, reiterando que “*caso alguma duplicata seja descontada sem causa, [...] a única responsabilidade seria da empresa cedente*”.

Citada por edital (ID 10373404), à **corré PRESTIGE** foi designada curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou **contestação por negativa geral** (ID 10530739).

Em **réplica** (ID 11503838), a **autora** aduziu que “*por ser proprietária do título, através de endosso translativo, [a CEF] deve ser responsável pela prática do protesto indevido, suportando a indenização por danos morais*”.

Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir (ID 11412162, ID 11503838 e ID 11628945).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **CEF** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Nos termos da Lei n. 5.474/61, a **duplicata constitui título de crédito causal**, encontrando-se **atrelada** ao negócio jurídico que deu causa à sua emissão (compra e venda mercantil ou prestação de serviços).

A **validade** da duplicata depende, portanto, da **existência do negócio jurídico que lhe é subjacente**.

No presente caso, verifica-se que as duplicatas mercantis foram emitidas **sem causa subjacente**, conforme reconhecido pela própria **PRESTIGE** em mensagem eletrônica enviada para a **autora**, na qual a **empresa corrê** admite que “[a] transportadora informou na época a Assistente Comercial [...] da recusa [da entrega da mercadoria]” e que os “*boletos já deveriam ter sido cancelados*” (ID 399367).

Diante disso, a **responsabilidade** da empresa sacadora é **evidente**, já que emitiu as duplicatas mercantis desprovidas de causa (isto é, de negócio jurídico subjacente) e colocou os títulos em circulação.

Considerando que a **inexistência de lastro** para a emissão da duplicata constitui **vício de natureza formal**, que não se convola por endosso (seja endosso translativo, seja endosso-mandato), **compete ao endossatário certificar-se quanto à existência de aceite, da entrega de mercadoria ou da prestação de serviço**.

Assim, ao receber as cédulas **sem** a necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente e enviar os títulos a protesto, a **CEF**, na qualidade de endossatária, assumiu o **risco do negócio**, tornando-se **solidariamente responsável** pelos danos ocasionados à **autora** pela cobrança indevida.

É justamente nesse sentido o manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.063.474 e n. 1.213.256, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR **ENDOSSO-MANDATO**. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. **Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto** se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da **falta de higidez da cédula**. [1] 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 17/11/2011, destaques inseridos).

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR **ENDOSSO TRANSLATIVO**. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. **Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido**, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1213256/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 14/11/2011, destaques inseridos).

Por fêr a dignidade do bom pagador, o **protesto indevido** acarreta **dano moral in re ipsa**.

A fixação do **quantum indenizatório** deve atender aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, observando, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO procedentes** pedidos formulados pela **autora** para (i) declarar a inexistência dos débitos referentes às duplicatas n. 3626/1 e n. 3626/2; e (ii) condenar as **corrês**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as **corrês** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital** para que procedam ao **cancelamento do protesto** das duplicatas mercantis n. 3626/1 e n. 3626/2, devendo eventual pagamento de custas pelo cancelamento ficar a cargo **corrês**.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No mesmo prazo, informe a **parte autora** os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo (ID 432070), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

**P.I.**

---

[1] Nos termos do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, “já decidiu esta Corte que ‘ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso’ (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).”

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019704-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vam Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE SAAD

## S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

**HOMOLOGO** o acordo extrajudicial noticiado pela **parte exequente** (ID 13946814), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e, por conseguinte **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos diretamente pela **parte executada** ao advogado da **exequente**.

Aguarda-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquivar-se findo.

**P.I.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

ID 16429911: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, pleiteado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor**, conforme requerido (ID 1642991).

A certidão deverá ser retirada em Secretaria pela parte interessada, mediante o recolhimento de complementação do valor das custas, se for o caso.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA DE TAXI RM LTDA** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que *“altere até o dia 31.01.2019, o status do crédito tributário previdenciário mencionado no relatório de pendências para débito COM exigibilidade suspensa”*.

Narra a impetrante, em suma, que, em 23/01/2019, apresentou pedido de optante pelo Simples Nacional, o que gerou o relatório de pendências, *“as quais precisam ser regularizados até o dia 31.01.2019, para possibilitar o deferimento da opção almejada”*.

Alega que, com relação à pendência apontada como existente perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referido débito (**CDA n. 312988575**) encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Afirma que o valor do débito, objeto da CDA n. 312988575, encontra-se garantido na Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, que tramita perante o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assevera que, *“em 18.04.2007, o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, através da decisão proferida às fls. 128, RECONHECEU textualmente a ocorrência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela”*.

Relata, ainda, que em 27.01.2011, houve a determinação de suspensão da execução fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória (processo n. 000341-87.1996.403.6100), que tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível Federal. Afirmo que a sentença proferida declarou a nulidade da CDA n. 312988575, que foi mantida pelo E. TRF3, por ocasião do acórdão publicado em 29.09.2009. *“Sobreviu interposição de recurso especial, interposto sem efeito suspensivo, pela União Federal, o qual obteve seu seguimento negado. Atualmente, encontra-se perante o STJ, para julgamento, o agravo de instrumento interposto pela União Federal”*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 13878211).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13994570). Afirmo ter havido perda superveniente do objeto, pois os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 31.298.857-7 constam na fase 542 SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 14181522).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16200820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a suspensão do débito **somente ocorreu em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, confirmo a liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Ao que se verifica, compulsando os autos eletrônicos, o débito consubstanciado na **CDA n. 312988575** consta, no relatório de pendências fiscais perante a PGFN, como *“inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa”* (ID 13808419).

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 312988575 (ID 13808428), o débito refere-se à **NFLD n. 114.415**, objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, em que foi proferida a seguinte decisão, datada de 18/04/2007:

*“(…) em havendo sentença judicial declarando nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no caso em tela, o contribuinte, que tendo se valido dos meios adequados para resguardar seus direitos, tivesse que aguardar o trânsito em julgado da referida sentença para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Nessa medida, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”*. (ID 13808432).

Em 26/01/2011, houve *“a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento n. 96.003341-2, proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade do lançamento que originou o débito que estão sendo executado”* (ID 13808438). Referida ação de execução fiscal encontra-se no arquivo sobrestado desde 18/12/2013.

Na mencionada ação anulatória (processo n. 96.0003341-2), a sentença julgou procedente o pedido para o fim de anular a NFLD n. 114.415/90 (ID 13808425). Em sede de recurso (processo n. 2001.03699.023913-7/SP), o E. TRF3 negou provimento ao apelo do requerido e à remessa oficial, para manter a r. sentença, em **29/09/2009** (ID 13808426).

De acordo com a certidão expedida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, datada de **18/01/2019**, encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial n. 824064/SP (ID 13808427), interposto nos autos da ação anulatória.

Verifica-se, pois, que referido débito encontra-se **com a sua exigibilidade suspensa**, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0059228-96.1999.403.6182, até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória n. 0059228-96.1999.403.6182.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **RETIFIQUE** o relatório de pendências da PGFN, devendo o débito consubstanciado na **CDA n. 312988575** (NFLD n.114.415/90) ser apontado como **“Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPESA”**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**P.L. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025457-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
RÉU: COESE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242

## S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

**HOMOLOGO** o acordo extrajudicial noticiado pelas partes (ID 8461225 e ID 10290980) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas remanescentes, por disposição expressa do § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ter restado acordado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.L.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento PERT, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, na modalidade “demais débitos”.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 15123093).

A União requereu o ingresso no feito (ID 16040585).

A impetrante informou ter havido a consolidação do parcelamento e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a pretensão da autora já fora acolhida no âmbito administrativo.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025457-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
RÉU: COESE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**HOMOLOGO** o acordo extrajudicial noticiado pelas **partes** (ID 8461225 e ID 10290980) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas remanescentes, por disposição expressa do § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ter restado acordado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005999-90.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

## **DESPACHO**

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a **planilha de evolução do débito**.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud** para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024641-07.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINI LEAMARI, CINTIA SZPAK LA SALVIA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, LUCIANA FAUSTINO, MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARLI SANTOS VASCONCELOS, SUELY FELIX RODRIGUES, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2111043

## DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pela União e pelo SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001689-34.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO MARCELINO PIERRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferida nos autos físicos às fls. 137, conforme segue:

"Converso o julgamento em diligência.Tendo em vista que, apesar da remessa dos autos, por duas oportunidades, (fs. 129 e 136), não foi realizada audiência de conciliação, retomem os autos à CECON, considerando o interesse de ambas as partes (fs. 120/121 e 127) na realização de audiência de conciliação.Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023762-05.2013.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fs. 231/233verso, conforme segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação coletiva proposta pela SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO I REGIAO - SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA. Ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 136). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 152/161v). Sustentou alegar a TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fs. 169/170). Foi apresentada réplica (fs. 174/200). Instadas as partes sobre a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172), ao passo que a parte demandante ficou-se inerte. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reatada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legítima e - e mais que isso, a única legítima - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STJ, no ARE709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão nosentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO I CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGT QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DO art. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Não registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 48º inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."**

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-79.2019.4.03.6100  
EXECUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP, MARCELO DURAES, BRUCE TORRES DA SILVA

DESPACHO





Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-40.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DJAIR DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA - SP283961, THAIS PEREIRA - SP259351

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 78, conforme segue:

"Converto o julgamento em diligência. Fl. 78: Considerando as declarações do embargante de que "não mantém qualquer vínculo de parentesco com a Sra. Neky Lenger de Cesaro, consequentemente tampouco com eventual filha", bem como de que "ratifica todos os termos da exordial", esclareça por que, na inicial, faz as seguintes afirmações: (i) "[n]o que tange ao imóvel penhorado, cumpre informar que este fora um imóvel adquirido na constância do casamento entre a mãe de sua esposa com seu falecido marido [...]" (fl. 03, destaques inseridos); (ii) "[a] transferência da titularidade do imóvel junto ao cartório de registro de imóvel não fora realizada pelo simples fato de não ter a mãe de sua esposa condições financeiras de custear a ação de inventário de seu falecido esposo [...]" (fl. 03, destaques inseridos); e (iii) "[a] mãe da esposa do embargante é uma Senhora, beneficiária do LOAS, que jamais teve contato com movimentações financeiras e gestão de negócios [...]" (fl. 04, destaques inseridos). Após, abra-se vista à parte contrária. Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 13822110, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie o Autor o recolhimento do remanescente das custas judiciais (R\$ 365,00), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 14468999, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento do remanescente das custas judiciais (R\$ 100,00), sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIOLA ROCHA QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACNER COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais (R\$ 100,00), nos termos do art. 90 do CPC e art. 14, §1º, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

**ID 14678915/14679687:** À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009674-25.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão/Decisão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026792-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

#### DECISÃO

Id 15866112. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por GILBERTO MARQUETO RIGONATTI E OUTRO, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida e Outras Obrigações.

prescrição. Afirmam, os excipientes, que deve ser reconhecida a prescrição, eis que o inadimplemento está datado de 25/03/2012, mas a execução foi ajuizada somente em 31/10/2017, além do prazo quinquenal de

Afirma, ainda, que deve ser afastada a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, por ser ilegal.

Pede que seja acolhida a presente exceção de pré-executividade.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.*

*- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).*

*- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)*

*(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.*

***1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.***

*2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.*

*3. Recurso especial improvido.” (grifei)*

*(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes, com relação à prescrição.

O contrato de confissão de dívida foi firmado em 25/08/2009, para pagamento em 60 meses, quando, então, teria início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, que ocorre a partir do término do prazo contratado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.*

*I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.*

*II. Agravo improvido.”*

*(AGRESP n.º 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)*

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 60 meses, estipulado no contrato, dar-se-ia em agosto de 2014, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso.

Também não assiste razão ao excipiente ao se insurgir contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise do demonstrativo de débito, juntados pelo Id 3264784, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos índices previstos contratualmente.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029438-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA DEOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17206819 - Ciência à parte autora da apelação interposta pela União.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEO MENDES - SP375463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1 - Indefiro a gratuidade. A renda da autora é substancialmente superior ao montante percebido em média pelo cidadão brasileiro e não se afigura difícil para a autora a assunção dos ônus financeiros da litigância. Recolha-se as custas.

2 - Traga a autora outros documentos relativos ao tratamento ao qual está sendo submetida.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 17321152), requeira a RÉ o que for de direito (Id 15836074), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO ANDRE VICENTIN  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE ARANTES BASSO - SP166886

#### DESPACHO

Id 17232535 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MAC CARGO DO BRASIL EIRELI EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado contra ela o auto de infração nº 0817800/05574/17 (PAF 11128.722192/2017-45), por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, "e" do Decreto Lei nº 37/66, ou seja, pela "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar", aplicando multa de R\$ 5.000,00.

Afirma, ainda, que prestou as informações necessárias sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes à carga, antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização e permitindo a operação de descarga da embarcação.

Sustenta que ficou caracterizada a denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto Lei nº 37/66.

Sustenta, ainda, que a penalidade aplicada se destina somente ao transportador proprietário da embarcação e não ao agente de cargas, como é o seu caso.

Acrescenta que o valor da multa é confiscatório.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrentes do processo administrativo nº 11128.722192/2017-45.

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência.

Por decisão do E. TRF da 3ª Região, foi determinado que este juízo, o suscitado, analisasse as questões urgentes (Id 17234045 – p. 13/14).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que prestou as informações devidas, corretamente, antes da lavratura do auto de infração.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.*

*§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."*

Assim, entendo que, nos termos do § 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, "e" do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidi o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

**"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGAS. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.**

**2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.**

**3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).**

**4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.**

**5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."**

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

*"Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

- a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*
- b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."*

Ao tratar do assunto, a União Federal, na contestação apresentada nos autos de nº 0000817-87.2014.403.6100, que trata de assunto idêntico ao dos autos, assim ponderou:

*"A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.*

*Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.*

...

*A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo."* (fls. 160/161)

Entendo, assim, que tais ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a autora da presente decisão.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 51.973,24, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (Id. 6159634, 6159638 e 6936611).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço da ré, que restaram negativas.

No Id. 8623241, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré. Contudo, não foram obtidos resultados.

Nos Ids. 9840059 e 10922210, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação da ré, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo o sobrestamento do feito, tendo em vista que estava diligenciando em busca de endereços da parte autora perante os CRIs. O pedido foi deferido no Id. 11275912. Contudo, a autora restou inerte.

Intimada, mais uma vez, para cumprir as determinações anteriores (Id. 14474542), a autora se manifestou requerendo a citação da ré por Edital (Id. 14841804). Foi determinado que a CEF apresentasse, primeiramente, as pesquisas perante os CRIs, tendo em vista que a expedição de Edital seria deferida após esgotadas as diligências cabíveis à localização do endereço da parte ré (Id. 14868366). Ela não se manifestou.

No Id. 15997563, a parte autora foi intimada a cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do feito, mas não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 537, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.*

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

*(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*



Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: WILEIDE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16716633 - Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020126-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SANTO E MACAE LTDA EPP, RICARDO COSTA E SILVA e WAGNER GONCALVES, visando pagamento de R\$ 206.691,60, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 10273537 e 10954933, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 11402693, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, a cumprir a determinação no Id. 12189063, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação. O pedido foi deferido no Id. 13739971 e a CEF se manifestou no Id. 14054718, sem cumprir os despachos anteriores.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027134-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ROQUE JOSE LOPES FALCAO, visando ao pagamento de R\$ 54.930,99, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

A exequente foi intimada, no Id. 12176189, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 12324373, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação. O pedido foi deferido no Id. 13740312.

A CEF se manifestou no Id. 14053604, mas não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TOSATTO, LUZIA CURTO, LYCIO AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA, MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA MAZZOTTA, MANOEL PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 17354308. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016988-85.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 17241484. Defiro o pedido da União Federal quanto à conversão em renda dos depósitos judiciais, visto que o feito foi julgado improcedente, bem como negado provimento aos recursos interpostos.

Expeça-se ofício. Com o cumprimento, tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 17271049. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que não foi analisado o pedido para que a decisão liminar seja utilizada como mandado de intimação para as instituições financeiras.

Ora, a decisão liminar tem efeitos imediatos que devem ser respeitados por terceiros.

No caso de eventual descumprimento da decisão, cabe ao prejudicado informar o fato nos autos, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA APARECIDA NUNES ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, do Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Itapeverica da Serra e do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e Cultura - MEC, visando à concessão da segurança para que seja desconstituído o ato que determinou o cancelamento do registro do seu diploma, declarando-se a validade do mesmo.

Alternativamente, pede que seja determinado à UNIG que entregue diploma com registro válido, mesmo que por outra instituição de ensino superior, como facultado pelo MEC. E, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja determinado que a SERES/MEC e a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo reconheçam a validade do seu diploma, dentro do prazo de prorrogação de sua posse/exercício de cargo, que se exaure em 10/05/2019.

Foi proferida decisão excluindo o Diretor Regional de Ensino do polo passivo da ação, bem como reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu (Id. 16662219).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 17293348).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 17293348, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON LUIS TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WILSON LUIS TEIXEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO E DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinado seu registro nos quadros do CRC, como Técnico em Contabilidade.

A liminar foi concedida (Id. 15725769). Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 16076754). Foi interposto agravo de instrumento (Id. 16907070).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 16026502).

O impetrante se manifestou no Id. 17354446 requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 17354446, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010932-73.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

## D E S P A C H O

ID 16711546. Defiro o pedido da CEF para que seja feita a apropriação dos valores bloqueados pelo BacenJud, nos termos do acordo firmado.

Deverá, a CEF, comprovar em 20 dias a devida apropriação.

Após, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144, CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 12335157 e 17371181), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: PCE LOTERIAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de PCE LOTERIAS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é casa lotérica e comercializa as modalidades de loterias e produtos conveniados e que possui a conta 003, que é de livre movimentação, e a conta 043, que não é de livre movimentação e tem, como finalidade, a prestação de contas em relação aos serviços prestados.

Afirma, ainda, que a prestação de contas financeiras é feita em dia estabelecidos, mediante crédito na conta 043 dos valores arrecadados, sendo que a CEF realizada lançamentos de débito, incondicionalmente, nas datas programadas.

Alega que a existência de saldo negativo na conta de operação 043 acarreta a transferência automática da conta de operação 003, incondicionalmente.

Alega, ainda, que, para prestação de contas, a lotérica efetua depósito na conta de operação 043 dos valores informados no relatório de cobrança diária, sendo que tais valores são lançados automaticamente a débito, na conta de operação 043. Os pagamentos efetuados são lançados automaticamente a crédito na conta de operação 043, no mesmo dia útil em que ocorre o pagamento (saída do valor).

Sustenta que a ré deixou de efetuar os depósitos necessários para cumprir a sua conta, estando inadimplente no valor de R\$ 566.634,48.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 566.634,48.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id 15973440).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 566.634,48, em razão da inadimplência relacionada aos produtos lotéricos, dos quais a ré era titular.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou o contrato de relacionamento de pessoa jurídica, os extratos da conta de operação 003 e 043, uma cédula de crédito bancário, com o número da conta corrente da ré, um extrato denominado dados gerais do contrato nº 21.1086.734.0000553/86 e demonstrativo dos débitos atualizados.

Os contratos e suas cláusulas gerais não foram apresentados, sob o argumento de que se trata de negócio jurídico não solene.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

A autora trouxe aos autos, como já mencionado, extratos da conta de operação 003 e 043 em nome da ré, nas quais eram feitas as transações financeiras relativas à lotérica (lds 11104132 e 11104136). Apresentou dados gerais do contrato nº 21.1086.734.0000553/86 (ld 11104130 p. 1/5). E apresentou os demonstrativos de débitos atualizados dos valores tidos como devidos (lds 11104134 e 11104138).

De acordo com os demonstrativos de débito, depois da data do início da inadimplência, foram aplicados juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual (lds 11104134 e 11104138).

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato, nem suas cláusulas gerais, deixado de comprovar que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, constantes nos demonstrativos de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré manteve relação comercial com a autora, utilizando os valores das contas de operação 003 e 043, ficando inadimplente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 456.169,43, em 08/01/2018 (Id 11104134), referente às contas 003.00002634-0 e 043.0000026-1, e de R\$ 11.476,33, em 07/07/2018 (Id 11104138), referente ao contrato nº 21.1086.734.0000553/86. Desde a data do inadimplemento, devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dada a baixa necessidade de atuação processual no caso (ré revel), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 270/271, certificado a fl. 276, em que o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal Fausto de Sanctis, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime do art. 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição punitiva, com base no art. 107, inciso IV, 1ª figura, art. 109, inciso IV e 110 1º com a redação anterior à Lei 12.234/2010, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ EDNALDO DA SILVA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO E SP200616 - FLAVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA E SP176901 - KELLY CRISTINA MONREAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 866v, certificado a fl. 872, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, de ofício, reduziram a sentença aos limites da denúncia, excluindo a parcela que condenou o réu RONALDO JOSÉ ROTUNDO pela prática do crime do art. 337-A, III, do Código Penal, relativamente aos fatos objeto da NFLD nº 37.052.762-3 ocorridos nas competências de 01/2001 a 04/2006, mantendo sua absolvição quanto aos fatos ocorridos entre 1996 e 2000, nos moldes da sentença de primeiro grau, julgando prejudicado, por conseguinte, o apelo defensivo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RONALDO JOSÉ ROTUNDO.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS às fls. 283, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FURIO ESQUER(SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA E SP358858 - LUCIANO YUJI OGASSAWARA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP176530 - ALEXANDRE OUTEIRA JORGE E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP138331 - CRISTIANNE SACCAB ZARZUR CHACCUR E SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP126378 - ANGELA FAN CHI KUNG E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI)

QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0007066-63.2018.403.6181 EMBARGANTE: SERGIO FURIO ESQUER E N T E N Ç A (Tipo M)Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 621/629, sob o argumento de que haveria omissão por falta de manifestação quanto à suposta possibilidade de suspensão condicional do processo.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo não merece ser provido, por ausência de omissão.No caso, é inviável a suspensão condicional do processo, como pleiteia a defesa, já que, ciente o MPF da r. sentença, não houve a interposição de recurso, ou manifestação pela sua possibilidade (fl. 630).Destaque-se que o instituto despenalizador, pleiteado pelo embargante, não se caracteriza como direito subjetivo do réu (STJ, HC 417876), motivo pelo qual é inviável a este juízo que ofereça a proposta ou obrigue o MPF a fazê-lo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 03 de maio de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7917

INQUERITO POLICIAL

0003805-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

A. RELATÓRIO/Trata-se de inquérito policial com o objetivo de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 2º, II, do Código Penal.Segundo consta nos autos, a empresa Whirlpool S.A., teria se apropriado de créditos de IPI obtidos indevidamente para reduzir tributos que deveriam ter sido recolhidos entre os anos de 2003 e 2004..Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 208/210).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODe fato, depreende-se dos autos ter sido a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição em relação aos fatos ora analisados, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Iso porque, considerando-se que os fatos se subsomem ao tipo previsto no art. 2º, II, Lei 8137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, a prescrição se operaria em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Por seu turno, verifica-se que entre a data dos fatos até o presente momento, já houve o decurso de prazo superior.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos da data do fato até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, II, Lei 8137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, todos do Código Penal.Outrossim, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 83/85, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.São Paulo, 13 de maio de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003658-64.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO GALLETTE(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)  
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 347/354, que julgou procedente o pedido contido na inicial para condená-lo à pena de 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 316 c/c 327, 1º, do Código Penal. Às fls. 367/368, a defesa requer seja reconhecido erro material na sentença, já que em seu dispositivo houve menção ao art. 171, 3º, do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo MPF, eis que tempestivos, e os ACOLHO, conforme requerido. Com efeito, houve erro material, já que, a despeito de a fundamentação dizer respeito ao crime previsto no art. 316, do Código Penal, em sua parte final, foi mencionado crime diverso, de modo a caracterizar contradição na sentença. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, para, excepcionalmente, conferir-lhes efeitos modificativos, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu WALTER RICARDO GALLETTE, CPF nº 017.058.008-31, RG SSP/SP nº 336980/Aeronáutica, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao artigo 316, c/c 327, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Intime-se. São Paulo, 09 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006789-47.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PRADO DOS SANTOS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 147/153, sob o argumento de que haveria omissão por falta de manifestação quanto à suposta presença de atenuante. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo não merece ser provido, por ausência de omissão. A dosimetria foi analisada de maneira fundamentada, de modo que foram utilizados no cálculo apenas os fatores que este juízo reputou estarem presentes. Trata-se, assim, de discussão de mérito, passível de questionamento mediante interposição do recurso cabível (apelação). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011557-16.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA E SP423951 - LILLIAN GALVÃO BARBOSA E SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

#### TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1034/1062.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR: O réu MILTON LIMA SILVA, CPF 869.809.717-00, à pena de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 316, do Código Penal (duas vezes), e art. 2º, 4º, II, Lei 12850/2013; e à pena de multa de 479 (quatrocentos e setenta e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos; O réu JOSÉ RENATO JACINTHO, CPF 022.415.817-12, à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 316, do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, Lei 12850/2013; e à pena de multa de 338 (trezentos e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos; O réu ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 248.145.228-35, à pena de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 316, do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, Lei 12850/2013; e à pena de multa de 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos; O réu RICARDO ARMEN KIRIKIAN, CPF 156.955.258-45, à pena de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 316, do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, Lei 12850/2013; e à pena de multa de 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 07 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 7918

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001788-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

CONCLUSÃO Em 06 de maio de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, PRISCILA BARATA DINIZ FACCHINI Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0001788-47.2019.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de IRANI FILOMENA TEODORO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art.313-A, do Código Penal. A ré foi citada e constituiu advogado nos autos. A defesa de IRANI apresentou resposta à acusação às fls.104/122, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega ausência de autoria e dolo. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu. É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada à acusada. Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa da acusada, há no caso em tela, indícios de autoria e materialidade do delito e não mera especulação sobre a autoria da ré. Além disso, a análise de eventual dolo e autoria só será possível aféris após a instrução processual, inclusive com a oitiva do beneficiário e demais testemunhas, asseguradas as garantias constitucionais. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, e do interrogatório da ré. Ressalto, outrossim, que a testemunha de Acusação José Dejjair Viana, residente em Guarulhos ( fl.27) será ouvido através do sistema de videoconferência com este juízo. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003223-56.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARA REGINA BUENO KINOSHITA e DIEGO BUENO KINOSHITA pelas infrações previstas nos arts. 304 c/c 298 e 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de abril de 2019 (fl. 171). Os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 181/186) alegando direito subjetivo à suspensão condicional do processo e, no mérito, ausência de autoria e de dolo. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em suspensão condicional do processo. Isto porque estão em discussão, em tese, dois fatos distintos, cuja soma das penas mínimas é superior a 1 ano, não estando preenchidos os requisitos objetivos mínimos previstos no art. 89, Lei 9099/95. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 14:15hrs, para oitiva da testemunha comum e realização do interrogatório. Indefiro, por ora, o pedido formulado para expedição de ofício ao CREF4/SP (fl. 186), cabendo à defesa o ônus de sua juntada. Caso se prove que a instituição tenha indeferido o acesso ao documento, bem como que a revista informe (i) o que consta na documentação que pode sustentar a sua tese, e (ii) ofereça maiores subsídios (numeração completa dos autos, endereço e/ou correio eletrônico etc), esta decisão poderá eventualmente ser revista. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 16 de maio de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003264-23.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY LISBOA DOS SANTOS(SP425309 - KEILA CRISTINA DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 14 de maio de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, PRISCILA BARATA DINIZ FACCHINI Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0003264-23.2019.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SIDNEY LISBOA DOS SANTOS, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art.334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Aos 05 de abril de 2019 a denúncia foi recebida por este juízo (fls.96/96-verso). O réu foi citado (fl.104) e constituiu advogado nos autos (fl.110). A defesa de Sidney apresentou resposta à acusação às fls.111/116, pugrando pela absolvição sumária, em face da incidência do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Ademais, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido que os fatos narrados nos autos não constituíram infração penal, sob o fundamento de que o valor dos tributos supostamente sonegado são inexpressivos. Isto porque a tipicidade do delito de contrabando se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve subseqüência típica, através da manutenção em depósito de mercadoria proibida - cigarros que são proibidos se ser comercializados no Brasil. Já no aspecto material, também há tipicidade. Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário como tutelado pelo delito imão do descaminho. Desta forma, o princípio da insignificância não é aplicável para hipóteses como a ora retratada, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Não se apresenta como juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese de importação de cigarros estrangeiros não comercializáveis, por configurar o crime de contrabando e não o de descaminho. Aplicação de precedentes jurisprudenciais das Terceira e Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. No caso em tela, consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/31, as mercadorias apreendidas consistiam em cigarros de origem paraguaia. Desse modo, a hipótese dos autos configura crime de contrabando, razão pela qual não há que se falar, in casu, na incidência do princípio da insignificância. 3. Acórdão embargado mantido. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1ª Região, 2ª Seção, E1NRC 6185820104013802 MG 0006185-80.2010.4.01.3802, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. 04/09/2013). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REANÁLISE. BIS IN IDEM. 1. Contrabando de cigarros de origem paraguaia não é crime passível de reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ofensa mensurável à saúde pública e à indústria nacional (Precedentes do STF). 2. Necessidade de reavaliação das circunstâncias judiciais dos réus, diante do flagrante bis in idem e da desproporcionalidade das penas aplicadas. 3. Apelações providas em parte. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, ACR 66364620074013500 GO 0006636-46.2007.4.01.3500, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, j. 24/09/2013). Destarte, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, conforme pretende fazer crer a defesa. Assim, apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 16:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, e do interrogatório do réu. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_



## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 11411

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004896-21.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Folha 452: Recebo do recurso interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do corréu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

### Expediente Nº 11412

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014783-63.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YING XIAOYAN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Pelo que se infere das informações prestadas pela CEPEMA, a acusada não realizou o comparecimento trimestral em abril de 2019, nem comprovou o recolhimento da prestação pecuniária relativamente ao referido mês.

Desse modo, desde que comprovado o cumprimento das referidas condições, fica autorizado o pedido de viagem ao exterior formulado a fls. 225/226. Com essa comprovação, OFICIE-SE AO DPF informando a autorização deste Juízo. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
JUÍZA FEDERAL.  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
DIRETOR DE SECRETARIA.

### Expediente Nº 2341

#### INQUERITO POLICIAL

**0010790-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO TUPONI(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

O Ministério Público Federal propôs, às fls. 143 v., a extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas no termo de transação penal de fls. 90/92. Verifico que as condições impostas na proposta de transação penal, por ocasião da audiência realizada em 15/05/2018, foram devidamente cumpridas pelo acusado tendo em vista os comprovantes de pagamento das três parcelas de R\$ 1.616,67 (um mil seiscentos e sessenta e sete centavos) - fls. 101/104; e da quitação da multa imposta no auto de infração ambiental (fls. 121/132). Posto isto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO PAULO TUPONI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23.636.805-9 - SSP/SP, filho de Helena Pereira Tuponi e Aparecido Tuponi, nascido aos 25/06/1973, em São Paulo/SP. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002784-31.2008.403.6181** (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

1. Ao compulsar os presentes autos verifico que a defesa de Luiz Carlos Santos Soares, mais precisamente, o Dr. DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - OAB/SP 252.790, apesar de ter solicitado a devolução do prazo para a apresentação de memoriais (fls.976), o que foi devidamente deferido as fls.977 e publicado aos 12/02/2019 (fls.979), o deixou decorrer in albis (fls.986).

2. Intime-se novamente o Dr. DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - OAB/SP 252.790 para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, os memoriais escritos na defesa de Luiz Carlos Santos Soares, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2.1 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu Luiz Carlos Santos Soares para constituir novo defensor, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P., esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000012-90.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Considerando que os réus ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA, RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA e AMAURI SEBASTIÃO LANG foram pessoalmente intimados a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias e até o momento não o fizeram, INTIME-SE os defensores constituídos dos réus DR. ALVADIR FACHIN OAB/SP 75.680 e DR. LUIZ OCTAVIO FACHIN OAB/SP 281.864, a fim de que apresentem o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95) no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo em branco, comunique-se o inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Após, aguardem-se os autos sobrestados o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000856-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

(DECISÃO DE FL. 490): Chamo o feito à ordem. Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, redesigno para o dia 27 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, a audiência de instrução em que será realizado o interrogatório do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO. Cumpra-se o necessário, conforme já determinado às fls. 487/487v. Dê-se baixa na audiência anteriormente designada para o dia 19 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000621-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Diante do decurso de prazo para manifestação, intime-se NOVAMENTE a defensora do réu DRA. FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS OAB/SP 264.795, a fim de que esclareça acerca da existência de interesse recursal ou não, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa POR ABANDONO DE CAUSA, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014149-72.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

1. Diante do decurso de prazo para manifestação, intime-se NOVAMENTE o defensor da ré DR. ROBERTO JOSÉ SOARES JUNIOR OAB/SP 167.249, a fim de que esclareça acerca da existência de interesse recursal ou não, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa POR ABANDONO DE CAUSA, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, tomem os autos conclusos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0016294-04.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Diante do decurso de prazo de fls.471vº, intimem-se novamente os defensores Dr.Luis Fernando Diedrich - OAB/SP 195.382 e Drª Marlene Diedrich - OAB/SP 157.291, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008062-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP232264 - MUNIR BANNOUT E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Autos n.º 0008062-66.2015.4.03.6181 Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída por GERALDO MANOEL DE LIMA para substituição das testemunhas arroladas na resposta acusação por apresentação de declarações de idoneidade. Decido. O pedido tal qual formulado é inócua, haja vista a desnecessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), a serem juntadas com as alegações finais, conforme já referido na decisão de recebimento de denúncia (item 4 - fl. 181 verso). Ademais, somente seria possível eventual substituição da testemunha de defesa Weller Santos Porto, em virtude de sua não localização para intimação (fls. 211/212), nos termos do artigo 451, III, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo penal. A testemunha Andressa Ribeiro Santola foi intimada por hora certa, conforme certidão de fls. 223/224, portanto incabível à defesa a substituição por outra testemunha, apenas a insistência na oitiva da testemunha, com consequente condução coercitiva desta, ou a desistência de sua oitiva. Desta forma, nada tendo a decidir, mantenho a realização da audiência de instrução designada para o dia 22 de maio de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a defesa constituída do acusado GERALDO MANOEL DE LIMA. São Paulo, 30 de abril de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003926-89.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EUDES SOARES DE ANDRADE(MG158951 - WELLINGTON CAMARGOS FIGUEIREDO E MG086922 - ALEXANDRE SALMEN ESPINDOLA) (DECISÃO DE FL. 279): Ciência às partes da carta precatória nº 303/2018, oriunda da Comarca de Virgínia/MS, acostada às fls. 262/278, com o interrogatório do acusado EUDES SOARES DE ANDRADE. Tendo em vista o encerramento da instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nada requerido, (...)**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014808-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 338. Intime-se a defesa constituída para que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**Expediente Nº 2343****ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000610-34.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP403169 - JONATHAS FREDERICO NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 193): Chamo o feito à ordem. Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, redesigno para o dia 03 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, a audiência de interrogatório do acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o necessário para a realização do ato, conforme fls. 190/191v. Dê-se baixa na audiência anteriormente designada para o dia 18 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas. Ciência às partes.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004406-96.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIBEIRO GOMES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

(DECISÃO DE FL. 531): Chamo o feito à ordem. Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, redesigno para o dia 03 de JUNHO de 2019, às 15:00 horas, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado CARLOS RIBEIRO GOMES, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Dê-se baixa na audiência anteriormente designada para o dia 18 de JUNHO de 2019, às 15:00 horas. Ciência às partes.

**10ª VARA CRIMINAL****SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juíza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 5425****INQUERITO POLICIAL****0001148-78.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO(SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)

1. A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO, quanto ao crime descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para as partes (fl. 280), ARQUIVEM-SE os autos, uma vez que restou mantida a sentença de fls. 185/187.

2. Quanto aos bens, verifica-se que, do montante encontrado com o investigado, já houve a restituição da quantia de USD 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa dólares americanos), equivalente a R\$ 10.017,61 (dez mil e dezessete reais e sessenta e um centavos), consoante termo de entrega de fl. 18.

O valor excedente, ou seja, USD 110.210,00 (cento e dez mil, duzentos e dez dólares americanos), foi retido por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760015010635TRB01 (fl. 17) e encaminhado para acatamento no Banco Central por meio do Ofício ALF/GRU/Gabinete nº 0087/2016, de 04/02/2016, registrado no Sistema de Custódia sob nº 4221-SP, arquivado sob o PE 87921 (fls. 110/111).

Conforme documentos de fls. 119/123, verifica-se que restou aplicada a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional do valor total apreendido, ou seja, USD 110.210,00 (cento e dez mil, duzentos e dez dólares americanos), equivalente a R\$ 299.198,11 (duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), a teor do artigo 65, par. 3º, da Lei nº 9.069/95.

Isto posto, comunique-se à Receita Federal que, em razão da rejeição da denúncia, o montante não mais interessa a este feito, que será arquivado, podendo ser dada a destinação cabível nos termos da legislação tributária.

3. Expeçam-se os ofícios de praxe.

4. Ao SEDI para que conste INVESTIGADO - INQUÉRITO ARQUIVADO.

5. Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS****DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal****Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria****Expediente Nº 4489****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0033575-72.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3) ) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que o Embargante/Apelante, devidamente intimado, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 273, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0015979-07.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA)

Intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).  
Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 237).  
Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0015979-07.2013.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054093-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182 ()) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido sem que houvesse qualquer manifestação da perita, intime-se novamente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente proposta de honorários.  
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a Embargante para manifestação.  
Na sequência, dê-se vista à Embargada, como detemindo às fls. 179.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003623-72.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) - FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargante/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 378, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004553-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-95.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fl. 69: Tendo em vista que a PMSF, apesar de devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 58, intimando-se a CEF (Apelada), através da publicação desta decisão, para a realização da providência.  
Cso a CEF também não proceda a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda-se à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008397-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059434-51.2015.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, com relação às inscrições ns. 80.2.15.006121-50, 80.2.15.006295-59, 80.4.15.004683-20, 80.6.15.063088-34, 80.6.15.063476-51, 80.6.15.063478-13 e 80.6.15.063480-3.  
O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.  
Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.  
No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.  
Deixo de determinar o apensamento, uma vez que a execução fiscal também se refere a outros créditos, não garantidos, de responsabilidade de outra parte Executada.  
Vista à Embargada para impugnação.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011361-43.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055546-11.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002769-73.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-90.1988.403.6182 (88.0008296-3)) - SULZER BRASIL S A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, manifeste-se a Exequente nos autos da execução fiscal sobre o alegado neste feito.  
Após, voltem imediatamente conclusos para juízo de admissibilidade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0450562-71.1981.403.6182** (00.0450562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.  
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.  
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505170-62.1994.403.6182** (94.0505170-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA X FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X PEDRO CARLOS TOFANELLO DE OLIVEIRA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.  
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.  
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0515416-83.1995.403.6182** (95.0515416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZINOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.  
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.  
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0510888-69.1996.403.6182** (96.0510888-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Ao arquivo, conforme decisão de fl. 57.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0546842-11.1998.403.6182** (98.0546842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRICAR COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X ORIVALDO LOPES GALINSKI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0553935-25.1998.403.6182** (98.0553935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos e o depósito de fl. 636, manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043304-45.1999.403.6182** (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 704), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 08/03/2012 totalizava R\$ 204.887,01 (conforme consulta e-CAC, cuja juntada ora determino). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0080437-24.1999.403.6182** (1999.61.82.080437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042956-22.2002.403.6182** (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LIL PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043860-37.2005.403.6182** (2005.61.82.043860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI)

Fls. 152/176: Alega o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito e inclusão dos sócios como responsáveis tributários, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da executada principal ao pedido de inclusão formulado pela credora.

A inclusão do sócio se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, que, como se verifica às fls. 103, foi certificada em 16/06/2014.

O pedido da Exequerente de inclusão dos sócios é de 10/11/2014. Assim, da constatação da dissolução irregular da empresa executada ao pedido de inclusão formulado pela Exequerente (fls. 107/108) não transcorreu o período de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, rejeito a exceção.

Defiro o requerido pela Exequerente às fls. 182 e verso. Expeça-se o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 01712-2005-067-02.00.6 (01712001920055020067), em trâmite perante o Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027729-16.2007.403.6182** (2007.61.82.027729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036475-28.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Intime-se a Executada para cumprir integralmente a decisão de fl. 146, uma vez que para expedição do alvará deverá o beneficiário ou o seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074665-60.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 112: Com razão a Executada. Os autos saíram em carga à PRF em 13/03/2019, quando ainda não tinha decorrido o prazo da Executada para oposição de embargos à Execução.

Assim, defiro o pedido da Executada, de devolução do prazo, a contar da publicação desta decisão, bem como de vista dos autos para análise e extração de cópias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004220-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 485: Indefero o pedido, a Exequirente possui meios para diligenciar nas ações anulatória e cautelar em tramitação, a juntar aos autos certidão de objeto e pé, caso necessário for, para fundamentar eventual pedido de prosseguimento do feito.

Remetam-se estes autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 436.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049040-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA GARCIA PARO DE ALMEIDA(SP221647 - HELENA CRISTINA PARO DE ALMEIDA)

Ao arquivo, conforme decisão retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041870-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 140.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027209-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ KURIU(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056351-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 63/64: Em que pese as alegações da Executada o pedido desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058604-85.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado suspensão dos títulos protestados ou suspensão dos efeitos do título, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discutí-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 - SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059434-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 939/943: A executada JBS apresentou seguro garantia para garantir o débito executado. Requeveu a abstenção de quaisquer atos de constrição livre de bens, bem como a remessa dos autos à Exequirente para que, ciente da garantia apresentada, atualize os seus sistemas informatizados para fins de manutenção da regularidade fiscal dos débitos, visando às sucessivas renovações da certidão tributária e previdenciária, positiva com efeito de negativa. Fls. 985/987: A executada JBS requer a substituição da apólice seguro garantia ofertada, por bens da Executada Tinto Holding Ltda. Após as decisões de fls. 1154 e 1160, sobreveio manifestação da Exequirente (fls. 1163/1164). Decido: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o pedido de substituição do seguro garantia. Tendo em vista a manifestação da Exequirente de que as inscrições em cobro neste feito foram desmembradas, de forma a manter nas inscrições originárias somente débitos vinculados a fatos geradores ocorridos até outubro de 2007, atribuindo nova numeração às inscrições que passaram a veicular débitos relativos a fatos geradores posteriores à mencionada data, bem como que o valor do seguro garantia é suficiente para assegurar o valor dos débitos cuja responsabilidade da JBS é solidária com a TINTO HOLDING, declaro integralmente garantido os créditos constantes das inscrições (80.2.15.006121-50, 80.2.15.006295-59, 80.4.15.004683-20, 80.6.15.063088-34, 80.6.15.063476-51, 80.6.15.063478-13 e 80.6.15.063480-38). Com relação aos demais créditos (80.2.15.053732-50, 80.2.15.006122-30, 80.2.15.053733-31, 80.4.15.011614-82, 80.6.15.063087-53, 80.6.15.151944-71, 80.6.15.151945-52, 80.6.15.151946-33, 80.6.15.063479-02 e 80.7.15.011605-34), que totalizam R\$ 21.444.043,62, em fev/2019, cuja responsabilidade é exclusiva da TINTO HOLDING, defiro o pedido da Exequirente, de penhora no rosto dos autos da falência n. 1088030-29.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP. Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada TINTO HOLDING, na pessoa do administrador judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062922-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063810-80.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064037-70.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X N M S EMP IMOB LTDA(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 86), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 86.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006662-77.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o depósito de fl. 32 é insuficiente para quitar a integralidade do débito, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,10 Não havendo pagamento, intime-se a Exequeute para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016886-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequeute para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022749-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLI SORVETERIA LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024921-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENCIA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Defiro a expedição de mandado de penhora dos bens oferecidos (fl. 99), avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 114.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequeute.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038794-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUCCESPAR CONSTRUOES LTDA. - EPP(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CESAR AUGUSTO PIRES VIANA X SP ENGENHARIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X SUCCESPAR ECOVILLE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043842-30.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LAURIBERTO ICHIRO OISHI(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)

Tendo em vista que o crédito objeto da presente execução refere-se à multa por infração, prossiga-se com a execução fiscal.

Diante da concordância da Exequeute, defiro o pedido de penhora sobre o bem indicado na fl. 56. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048101-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDIC(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018852-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETANDO FEIRAS E EVENTOS EIRELI - ME(SP200172 - DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028595-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE FERRAZ INTELIGENCIA DE MODA LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029495-55.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI -(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Ao arquivo, conforme decisão de fl. 34.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031114-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905

- CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante da manifestação da Exequente (fl.72), por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### Expediente Nº 4490

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032362-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035603-08.2014.403.6182 ()) - JACQUES ASSINE/SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016788-55.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058701-51.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cientifique-se a Embargante do trânsito em julgado nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001035-87.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-45.2016.403.6182 ()) - TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002770-58.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059691-76.2015.403.6182 ()) - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0500758-11.1982.403.6182** (00.0500758-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ ARIJUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP349386 - JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA E SP350896 - SILENE DA COSTA)

Fls. 294/313: A sustentação de bem de família conforme formulada demanda prova de fatos, quais sejam, a real necessidade da locação, o levantamento patrimonial do executado e de sua irmã, e outras circunstâncias. Assim, a discussão exige abertura de dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. Assim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora de fls. 287/289.

Com a publicação dessa decisão fica o Executado JULIO IVO KROEHNE e a coproprietária ITACY KROEHNE, intimados da penhora, iniciando o prazo para oposição de embargos.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0512204-25.1993.403.6182** (93.0512204-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS GUTMAN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 0023400-80.1996.5.020 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra.

Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho..

Assim, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 64.800 do CRI de Itapeverica da Serra (R. 04).

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0522718-66.1995.403.6182** (95.0522718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

A Executada (AUTO VIACÃO TABU LTDA, CNPJ 60.956.927/0001-21) integra o grupo econômico, tanto que a SP TRANS deve descontar também de seu faturamento percentual devido.

A decisão de fl. 346 perdeu razão de ser porque o imóvel penhorado foi arrematado na Justiça do Trabalho.

Retire-se a etiqueta de piloto da capa destes autos e desapareça-se da EF n. 0523178-53.1995.403.6182, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.

Após, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos de n. 0554071-22.1998.403.6182.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0523452-17.1995.403.6182** (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Fls. 354/356: Reconsidero a decisão de fl. 349, uma vez que o depósito não se refere a este feito, mas sim a execução fiscal que tramita perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0518597-58.1996.403.6182** (96.0518597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO)

MACHADO)

Fls. 170: Indefiro o requerido, pois a executada já foi devidamente intimada da penhora, conforme decisão de fls. 155.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 165, expedindo novo mandado, bem como a precatória determinada.

Quanto ao informado às fls. 169, nada a determinar, pois o auto de penhora lavrado às fls. 111 não se refere à penhora determinada na decisão de fls. 146.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529876-41.1996.403.6182** (96.0529876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X CELIO SANTOS(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0526632-70.1997.403.6182** (97.0526632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523929-35.1998.403.6182** (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos A UNIÃO opôs Embargos de Declaração sustentando que a sentença de fls.418 estaria fundada em erro material, porque as inscrições continuariam ativas, exceto a DEBCAD 31.840.784-1, única liquidada por guia. Requer o acolhimento dos Declaratórios, com reforma da sentença, extinguindo-se o feito apenas em face do crédito objeto da DEBCAD 31.840.784-1. Por fim, requer o sobrestamento sem baixa na distribuição, tendo em vista adesão a parcelamento ainda não consolidado (fls.423/424). Juntou documentos (Fls.425/437).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002619-93.1999.403.6182** (1999.61.82.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X POLICIA MIRIN DA ZONA LESTE(SP350211 - SABRINA APARECIDA DE LARA CAMPOS DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Exequeute (fl. 238, verso), arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005753-85.1999.403.6182** (1999.61.82.007573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP132577 - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP340195 - SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 293/294: Por ora, intime-se a Exequeute a apresentar os documentos que comprovem que AVENTIS PHARMA LTDA sucedeu por incorporação a Executada - HOECHST MARION ROUSSEL S.A, bem como procuração outorgada pela AVENTIS para o Escritório MOREAU ADVOGADOS, bem como do escritório para a Dra. Sofia, com poderes para dar e receber quitação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014429-65.1999.403.6182** (1999.61.82.014429-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X TOSHIKO MINOMO X MASAHIRO NAGANO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BUAINAIN(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X ANTONIO BENTO MOTA DIAS JUNIOR

O documento de fl. 293 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD recaiu sobre benefício previdenciário do coexecutado, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação dos valores bloqueados.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial e a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se a CEF determinando a transferência do depósito de fl. 288, verso, para a conta do coexecutado, indicada no documento de fl. 293 (c/c 06265-8, agência 0492, Itaú).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequeute, em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016293-41.1999.403.6182** (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049668-96.2000.403.6182** (2000.61.82.049668-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCHE CARPETES LTDA X SILVIO ALVES DE MENDONÇA X WANDERLEY MADDALONI X FELICIO MADDALONI X EDUARDO CRISSIUMA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls.49/78: Acolho a exceção de EDUARDO CRISSIUMA no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que antui a Exequeute, na manifestação de fls.80/81.A concordância da Exequeute se fundamentou no fato de que a inclusão de EDUARDO CRISSIUMA decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93, razão pela qual, além do excipiente, requereu a exclusão dos demais sócios SILVIO ALVES DE MENDONÇA, WANDERLEY MADDALONI e FELICIO MADDALONI.Cumpra observar, ainda, que o caso não foi de redirecionamento, mas de ajustamento em face da empresa e corresponsáveis constantes do título, sendo certo, ainda, que não se constatou dissolução irregular da empresa, mas sim notícia de decretação da falência, conforme manifestação da Exequeute a fls.40-verso.No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Remeta-se ao SEDI para exclusão de EDUARDO CRISSIUMA, bem como de SILVIO ALVES DE MENDONÇA, WANDERLEY MADDALONI e FELICIO MADDALONI.Após, dê-se vista à Exequeute para se manifestar sobre a situação do processo falimentar.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.43.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046687-55.2004.403.6182** (2004.61.82.046687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFETARIA FAMILIA UNIDA LTDA X DOMINGOS GUARIGLIA(SP042101 - RUY BONELLO) X NORBERTO FERRARI(SP042101 - RUY BONELLO)

Fls.339/357: Afasto a ilegitimidade sustentada por DOMINGOS GUARIGLIA, pois o excipiente era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em abril de 2016 (fl.286) e o pedido de redirecionamento é de dezembro de 2016 (fls.311 e verso).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0019945-56.2005.403.6182** (2005.61.82.019945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVERSISTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT(SPI28589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SPI56989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SPI48803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Fls. 156/157: Esclareça a petição, no prazo de 5 dias, seu pedido de expedição de novo ofício requisitório, uma vez que consta a informação de pagamento do requisitório expedido (fls. 153/154).

No silêncio, retorne ao arquivo - findo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041807-49.2006.403.6182** (2006.61.82.041807-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPSERV SOC.COOPERATIVA DOS PROF.NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO X ERICO B. MAGALHAES(SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SPI22192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Tendo em vista que foi dado provimento ao AI n. 0069698-30.2007.4.03.0000/SP, reconhecendo a nulidade do título que instrui a execução fiscal, extinguindo-a (fls. 455/573), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020439-76.2009.403.6182** (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SPI014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos, que pôs fim ao presente feito, torno insubsistente a penhora de fls. 89/90, liberando o depositário/administrador do respectivo encargo.

Fica autorizado o levantamento dos valores depositados na conta 2527.005.86405710-7, devendo a executada informar os dados bancários para fins de transferência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores existentes na conta mencionada, vinculada a este feito, para a conta indicada pela parte executada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049383-88.2009.403.6182** (2009.61.82.049383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SPI83554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls.140/148: Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no período de 13/2001 a 13/2004, os créditos foram constituídos em 29/11/2006 por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, conforme consta do documento de fls.158, sendo certo que o ajuizamento em 26/11/2009 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).Ademais, nem mesmo contando-se o termo inicial a partir do fato gerador mais antigo (competência de 13/2001), não se contaria o quinquênio, tendo em vista a adesão a sucessivos parcelamentos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), REFIS em 2001, ao PAES em 2003 e ao PAEX em 2014, conforme esclarece a Exequirente a fls.153 e seguintes.Assim, rejeito a Exceção.No mais, guarde-se a integralização da garantia através da penhora sobre percentual do faturamento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017326-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA - ESPOLIO X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SPI051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI65075 - CESAR MORENO)

Primeiramente, cumpre observar que o Egrégio TRF3 deu parcial provimento ao Agravo, para incluir Celso e Esther, considerando como premissa a responsabilidade dos sócios gerentes à época da dissolução (fls.63/64).Cumpre observar, também, que após inclusão dos sócios, em cumprimento à decisão de 2º Grau, sobreveio notícia do falecimento de Celso, cujo inventário, autos nº.0527777-94.2000.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi distribuído em 16 de março de 2000.Logo, considerando o óbito em 2000, enquanto a constatação da dissolução irregular ocorreu em 2010 (fls.19), determino a exclusão do Espólio de Celso Indalecio Garcia Varela do polo passivo.No tocante a Esther, considerando que na exceção se sustenta ilegitimidade (inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores), enquanto a exequirente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, guarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência às partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057401-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES(SPI201623 - SERGIO GOMES CERQUEIRA)

Fls. 99: Defiro. Anote-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053035-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SPI150111 - CELSO SOUZA E SP226418 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 192/199), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Fica, desde já, autorizado o levantamento do seguro garantia de fls. 142/157.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052348-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 92/93: Anote-se e, após, retorne ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 91.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059689-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI(SPI027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente, informando se houve ou não a consolidação do parcelamento noticiado, requerendo o que for de direito.

Estando regular o acordo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023471-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SPI099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 372/373), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto aos valores bloqueados e transferidos, guarde-se o trânsito em julgado nos embargos opostos.

À Exequirente para requerer o que for de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056917-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X DANONE LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 455/458), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se integralmente a decisão retro, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à exclusão

determinada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058701-51.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, trasladada às fls. 20/22, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Antes, porém, cumpra-se a parte final da referida sentença, solicitando à CEF que proceda a apropriação direta dos valores depositados nos autos (fls. 16).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033027-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERDOTNET DO BRASIL LTDA(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)

Fls.90/92: A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.

Intime-se a executada, a partir da publicação desta, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011455-55.1999.403.6182** (1999.61.82.011455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que o Exequente/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 220, intimando-se a Executada/Apelada para a realização da providência.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006666-42.2001.403.6182** (2001.61.82.006666-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049430-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049430-3) ) - I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0543451-48.1998.403.6182** (98.0543451-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE REFORESTAMENTO LTDA S C - ME(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Altere-se a classe processual para cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública.

Fl. 221: Intime-se o credor dos honorários para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027551-48.1999.403.6182** (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 116/117: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. Erasmo dos Santos, OAB/SP 260.994.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056412-10.2000.403.6182** (2000.61.82.056412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRBAJE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X EDJAIME DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRBAJE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fl. 98: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário EDJAIME DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.651.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041447-85.2004.403.6182** (2004.61.82.041447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 190/191: Por ora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, tendo em vista que a Executada PIQUEROBI COMERCIAL LTDA, foi incorporada pela AGIP DO BRASIL S.A, CNPJ 60.886.413/0001-47 (fl. 23), atualmente denominada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (fl. 167), remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão desta última no polo desta ação.

Intime-se a credora dos honorários (LIQUIGAS) para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que a procuração outorgada em 2009, tinha validade de apenas um ano.

Regularizado, voltem conclusos, para apreciação do pedido de expedição de novo ofício requisitório.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054062-10.2004.403.6182** (2004.61.82.054062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 236/237: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário KELLY DO NASCIMENTO, OAB/SP 308.474.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045968-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) ) - ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por ANTONIO LUIZ SCHILIRO em face de INSS/FAZENDA, para recebimento dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls.394/395. Apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 37.288,65, em Outubro de 2016 ( fls. 448) . Requeveu a citação da Executada.A União foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria indicado como valor devido valor superior até a totalidade da dívida executada, quando o acórdão ficou os honorários em 10 % do valor atualizado do débito. Alega que a exequente atualizou o débito de maneira equivocada, bem como fez uso de juros , não incidentes no presente caso. Apontou R\$ 1.943,87, em outubro de 2016, como valor correto . Requeveu o acolhimento da impugnação e a condenação da exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes.A Exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação, quedou-se inerte (fl. 461).Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou a manifestação de fl. 464/477.Decido.O venerando acórdão fixou os honorários em 10% do valor atualizado do débito exequendo.O capítulo 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF, trata dos honorários fixados sobre o valor da causa (4.1.4.1), fixados sobre o valor da condenação (4.1.4.2), fixados em valor certo (4.1.4.3) e fixados em múltiplos do salário mínimo (4.1.4.4).No caso em tela, a fixação foi sobre o valor atualizado do débito exequendo. O débito exequendo da execução fiscal refere-se a contribuição previdenciária.De acordo com o item 2.4.2 do referido Manual, a partir de abril de 1995, a título de correção monetária e de juros de mora para as contribuições previdenciárias aplica-se a taxa SELIC.De acordo com o parecer do Contador, em outubro de 2016 o débito exequendo era de R\$ 19.381,50 (fls. 470/472) e é sobre este valor que deve incidir o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.Quanto aos juros de mora, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73. No entanto, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 1.964,78 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 35.323,87).Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de 1.964,78 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para out/2018 (fl. 464).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039220-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE FREIRE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 245/246.A Exequente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 26.155,44, em fevereiro/2017 (fl.263) e requereu a intimação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535, do CPC. Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que, a Exequente teria desrespeitado a tabela de índices oficiais para cálculos em ações condenatória em geral, que inclui o TR a partir de julho de 2009, com base na Lei n. 11.960/2009. Apresentou o valor de R\$ 22.044,23, em abril de 2017, como sendo o valor devido para a presente execução.A Exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 277/280).Os autos foram enviados ao contador, que apresentou manifestação no sentido de que o valor apontado pela Executada não estava correto, pois não seguiu os parâmetros adotados no âmbito da Justiça Federal, previstos na Resolução n. 267/13 do CJF, para as ações condenatórias em geral. Também apontou que os cálculos da Exequente não estão em conformidade com os mencionados parâmetros e, por isso, resultam inferiores ao montante por ele obtido, ou seja, R\$ 27.170,67, em fevereiro de 2017 e R\$ 27.602,53, em outubro de 2017 (fls. 319/321).As partes se manifestaram sobre o laudo do contador (fls. 325 e 327). Decido.O art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ocorre que as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza foram declaradas inconstitucionais, por arrastamento, nas ADIs 4.357 e 4.425.Assim, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.De acordo com a Resolução n. 267/13, do CJF, para cobrança dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, ou seja, o indexador é o IPCA-E.Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pelo Contador, R\$ 27.170,67, em fevereiro de 2017 e R\$ 27.602,53, em outubro de 2017. Pelo exposto, rejeito a impugnação da Executada e a condeno em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a menor (R\$ 5.126,44 em 02/2017).Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela FAZENDA NACIONAL, do valor de R\$ 27.602,53 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em outubro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013690-67.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP267472 - JULIANA FERNANDES ALTIERI VIDAL MADUREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se à EMGEA para indicar os dados bancários para conversão do depósito (fl. 200), referente aos honorários advocatícios que se executa neste feito, ficando desde já autorizada a apropriação direta destes valores, caso essa seja a opção da EMGEA.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão/apropriação intime-se à EMGEA para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016228-91.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folha 12), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta (folha 16), a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

**Passo a decidir.**

#### **I – Irregularidade de representação:**

A exceção carece de requisitos mínimos ao recebimento, posto que o representante judicial renunciou ao mandato (folha 19).

Nada obstante, por veicular matéria de ordem pública, não é o caso de desentranhamento dos autos, mas de análise dos fatos apresentados, sem, contudo, atribuir à peça valor de defesa, inclusive quanto a honorários advocatícios.

#### **II – Prescrição do crédito tributário:**

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe:**

**I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)**

**II - pelo protesto judicial;**

**III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que **Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se a vencimentos ocorridos entre de março de 2003 a janeiro de 2004 e em agosto de 2007 (folha 3).

Por sua vez, os créditos foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 27/07/2007.

Ocorre, porém, que em 05/11/2009 a excipiente aderiu ao programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 24/01/2014 (folha 17). A concessão do parcelamento interrompeu o prazo prescricional e, durante a vigência do benefício fiscal a exigibilidade estava suspensa, somente voltando a ser exigível na data do inadimplemento, marco inicial da retomada do prazo prescricional, ou seja, a prescrição ocorria em **24/01/2019**. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.**

**1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.**

**2. O acórdão recorrido consignou que, "após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição" (fl. 229, e-STJ).**

**3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo Interno não provido.**

**(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)**

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em **20/08/2018**, o despacho que determinou a citação data de **27/09/2018** e a citação ocorreu em **02/10/2018**, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, não ocorreu a prescrição.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Declaro a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 99 097473-95.

Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de **30 (trinta) dias**.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002958-97.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: HENRIQUE MARIANO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HENRIQUE MARIANO DA SILVA, com inscrição fazendária federal 388.633.078-81 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018681-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020665-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: LUDMILLA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020635-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: EMIKO HAMASAKI

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022398-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PRISCILA ALESSANDRA DE PAULA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022501-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atendendo-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1956**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017592-88.1978.403.6182 (00.0017592-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SPO55231 - ELEUSA VELISTA GASTALDELLO E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C e BERNARDINO ANTONIO FANGANIELLO. A executada GP Guarda Patrimonial foi citada em 18/09/1978 (fl. 27 - 1º volume). Ocorre que, em 27/02/2003, a parte exequente veio aos autos informar que os débitos em cobro foram incluídos no REFIS (fl. 93 - 1º volume), ocasião na qual requereu a reunião deste feito com as execuções fiscais nºs 1999.61.82.000932-2 e 1999.61.82.024259-4. O apensamento foi deferido, conforme decisão proferida em 24/04/2003 (fl. 117). Os documentos apresentados comprovam que a adesão ocorreu em 26/04/2000 (fl. 95 1º volume). No dia 15/05/2003, foi proferida decisão que homologou acordo firmado entre as partes para que fosse efetuado depósito mensal de R\$ 35.338,64 pela parte executada (fl. 121 1º volume). Após manifestação das partes (fls. 139/141 e 153/155 - 1º volume), em 20/07/2005 foi proferida nova decisão, que determinou a realização de penhora de 0,5% sobre o faturamento bruto mensal da executada (fl. 159 - 1º volume). Desde então, a executada vinha efetuando os depósitos judiciais, sendo que no dia 11/12/2007 apresentou manifestação, na qual requereu a conversão em renda dos valores depositados para fins de abatimento da dívida (fl. 2182/2183 - 7º volume), requerimento deferido pela decisão de fl. 2190 (7º volume). Às fls. 2383/2386 (8º volume) a executada requereu autorização para efetuar o recolhimento na guia DARF no mesmo código de pagamento do REFIS, o que foi deferido por este juízo. Por meio da decisão de fl. 2394 (8º volume), foi determinada a intimação da exequente para proceder às providências necessárias a fim de que a quantia de R\$ 4.113.234,66, transferida para conta única do Tesouro Nacional, fosse abatida do saldo remanescente do REFIS da executada. Após diversas diligências visando ao abatimento do saldo, a parte exequente informou não possuir recursos para realizar a reversão direta dos valores para o REFIS, porém sugeriu que fosse efetuada a exclusão momentânea do REFIS das dívidas em cobro nos autos, a fim de que fosse promovida a imputação direta dos valores, com a posterior devolução ao parcelamento para novo cálculo do REFIS (fls. 2623/2625 - 9º volume). Instada a se manifestar, a parte executada requereu a expedição de mandado ao DATAPREV para que procedesse à transferência dos valores depositados na conta única do Tesouro Nacional, a fim de que fossem imputados ou abatidos do saldo remanescente do programa de parcelamento REFIS (fls. 2631/2334 - 9º volume). No intuito de solucionar a questão referente aos valores depositados nestes autos, foi proferida a decisão de fl. 2635 (9º volume), que determinou: 1) o afastamento da aplicação da Lei nº 9.703/98 para os depósitos realizados de 2003 a 2008, considerando devidos os juros de correção mencionados nos documentos de fls. 2582/2588; 2) a suspensão do recolhimento de 0,5% do faturamento da empresa; 3) a restituição dos valores recolhidos a título de garantia do juízo, convertidos em renda da União (fls. 2582/2588), devendo ser transferidos em favor da conta REFIS, em nome da executada, ou depositados novamente à disposição do juízo, na forma de depósito judicial em DARF. Às fls. 2639/2640 (10º volume), a executada requereu a exclusão do polo passivo dos sócios Bernardino Antonio Fanganiello e Milton Paulo Becheri (que figurava na execução nº 1999.61.82.000932-2). A parte exequente concordou, conforme petição de fl. 2643. No dia 27/08/2012, foi protocolada petição conjunta, assinada tanto pelo Procurador da exequente, quanto pelo representante da parte executada, na qual informaram que houve a desmontagem do parcelamento do REFIS para imputação dos valores históricos já transformados em renda da União, com a posterior remontagem. Afirmaram, ainda, que os débitos previdenciários cobrados nos autos 0017592-88.1978.403.6182 (55.762.672-2), 1999.61.82.000932-2 (55.658.677-8) e 1999.61.82.024259-4 (55.762.675-7) não apareceria na conta REFIS da contribuinte (fls. 2644/2645 - 10º volume). Conforme decisão de fl. 2654 (10º volume), datada de 24/10/2012, foi determinada a exclusão dos sócios, bem como homologado o acordo formulado pelas partes. No dia 11/09/2014, a parte exequente foi instada a se manifestar acerca da situação atual do débito (fl. 2657 - 10º volume). Em cumprimento, informou que o acordo estava sendo cumprido (fl. 2658 - 10º volume). Desta forma foi proferida nova decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 2662 - 10º volume). Por fim, a parte executada apresentou a petição de fls. 2664/2667 (10º volume), na qual alegou a decadência dos débitos em cobro, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Após vista dos autos, a parte exequente pleiteou o não conhecimento das alegações, em face do parcelamento que implicaria confissão da dívida. Requereu, ainda, o desentranhamento da petição, porquanto o subscritor não teria apresentado instrumento de mandado outorgado pela executada (fl. 2668). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando a juntada do substabelecimento de fls. 2672, resta superada a alegação de ineficácia do ato processual, bem como o pedido de desentranhamento. Decadência Oportuna ressaltar que a adesão a parcelamento, posteriormente à ocorrência de decadência ou prescrição, não tem condição de fazer ressurgir o crédito, motivo pelo qual as alegações apresentadas pela executada devem ser analisadas. Neste sentido, cito: [...] 2. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812669/RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 18/9/2006). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1101765/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. DECADENCIA PARCIAL. EXEQUENTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTENCIA DE ALEGADA DECLARACAO SUFICIENTE PARA CONSTITUICAO DOS CREDITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569141 0025047-29.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Dando seguimento, observe que a decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. No caso de tributos constituídos por auto de infração, o lançamento se reputa aperfeiçoado com a notificação de referido ato administrativo ao sujeito passivo, quando então se impede a consumação do prazo decadencial. Sobre o prazo decadencial para o ato de lançamento, ressalto que não se olvidou o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Nesta toada, para todos os tributos, inclusive contribuições previdenciárias, em caso de lançamento por auto de infração, aplica-se o artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com base neste parâmetro, passo a analisar o caso concreto, salientando, desde já que apenas os débitos em cobro neste feito e nos processos apensos serão analisados, não havendo que se discutir eventual decadência de outros débitos inseridos no parcelamento, mas estranhos aos processos. Referidos débitos deverão ser discutidos em ações próprias, ou, eventualmente, nas execuções fiscais das quais sejam objetos. Por fim, no caso concreto, diferentemente do alegado pela exequente, os documentos acostados demonstram que os débitos em cobro não foram constituídos por meio de confissão para inclusão em parcelamento, mas sim por autos de infração. Processo nº 00.0017592-7 No processo nº 00.0017592-7 são cobrados débitos previdenciários do período de 05/1974 a 12/1975 (fls. 02/06), referentes aos autos de infração NRDV/09002 de 27/02/1976 e NRDV 09003 de 27/02/1976, processo nº 270276. Assim, ainda que não esteja clara nos autos a data exata da intimação do contribuinte, não há que se falar em decadência, porquanto o ajuizamento do feito ocorreu em 18/04/1978, portanto, dentro do prazo decadencial quinquenal contado do próprio fato gerador do tributo. Processo nº 1999.61.82.024259-4 Na execução fiscal nº 1999.61.82.024259-4, são cobrados débitos dos períodos de 06/1990 a 03/1996 e 07/1993 a 01/1995, inseridos nas CDAs nºs 55.762.672-2 e 55.658.677-8 (fls. 04/50), respectivamente. Por meio das informações apresentadas pela exequente e dos documentos anexados aos autos, é possível verificar que os débitos da CDA nº 55.762.672-2 são originários das NFLDs 31.841.037-0, 31.841.038-9, 31.841.039-7, 31.841.040-0, 31.841.041-9, 31.841.042-7, 31.841.043-5 31.841.044-3, 31.841.045-1, 31.841.046-0, 31.841.047-8, 31.841.048-6, 31.841.049-4, 31.841.050-8, 31.841.051-6, 31.841.056-7, 31.841.057-5, 31.841.058-3, 31.841.059-1, 31.841.060-5, que foram fruto dos autos de infração datados de 18/04/1996 e 24/04/1996 (fls. 89 do processo nº 1999.61.82.000932-2). Portanto, forçoso concluir que ocorreu a decadência referente aos fatos geradores de 06/1990 a 12/1990, eis que se passaram mais de cinco anos entre o primeiro dia útil do ano seguinte a referidos fatos geradores e as datas de 18/04/1996 e 24/04/1996. Em relação aos débitos referentes a CDA nº 55.658.677-8, com NFLDs 32.068.697-3, 32.068.698-1, 32.068.699-0, 32.068.700-7, consultando a própria certidão de dívida ativa, é possível observar que os débitos foram constituídos em 15/02/1995 e inscritos em dívida ativa em 11/05/1999 (fls. 08/14 1999.61.82.024259-4). Portanto, entre os fatos geradores de referida CDA em 07/1993 a 01/1995, e a data de 15/02/1995 de constituição dos créditos tributários, não se passaram mais de cinco anos. Processo nº 1999.61.82.000932-2 Compulsando a documentação juntada aos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.000932-2, verifico que este cobra CDA nº 55.762.675-7, referente ao período de 12/1990 a 01/1995, teve NFLDs de nºs 31.841.052-4, 31.841.053-2, 31.841.054-0 e 31.841.055-9, tendo o contribuinte sido delas intimado em 30/04/1996 (fls. 81 da execução fiscal nº 1999.61.82.000932-2). Portanto, forçoso concluir que ocorreu a decadência referente aos fatos geradores de 12/1990, eis que se passaram mais de cinco anos entre o primeiro dia útil do ano seguinte a referido fato gerador e a data da notificação do contribuinte em 30/04/1996 Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas nas petições de fls. 2664/2667 (Execução fiscal nº 0017592-88.1978.403.6182), 586/589 (execução fiscal nº 1999.61.82.024259-4) e 560/567 (execução fiscal nº 1999.61.82.000932-2) para declarar a decadência do crédito tributário insculpido na CDA nº 55.762.672-2, somente referente aos fatos geradores de 06/1990 a 12/1990 e CDA nº 55.762.675-7, somente referente ao fato gerador 12/1990. Mantenho íntegros os demais períodos. Fixo os honorários devidos à parte executada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, na forma do 5º, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido nesta decisão (parte decaída da dívida). Aponte a parte exequente o crédito oriundo do parcelamento que ainda não foi pago, adequando-o aos termos desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINO MARKETING E SERVICOS SC LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SPI87306 - ANA PAULA NAZARETH BABBULIN E SPI46360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)**

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor discriminado à fl.245, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3º Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intimem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548415-84.1998.403.6182** (98.0548415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 55/58) oposta por MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida. Na resposta à Exceção de Pré-Executividade a excepta sustenta a inadequação da via eleita. Informa que a excipiente parcelou a dívida nos períodos de 05/98 a 05/2001, 12/2000 a 01/2002, 07/2003 a 05/2014 e 08/2014, sem rescisão ou encerramento (fls. 66/78). DECIDIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar avertida pela excepta. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da executante. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela executante, que somente a ela compete. Contudo, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção do feito executório. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.) No caso concreto, a última adesão a parcelamento ainda não foi rescindida (fls. 70/71). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021105-92.2000.403.6182** (2000.61.82.021105-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI)

Diante da confirmação da CEF sobre o parcelamento da dívida, susto a realização dos leilões designados (fl. 231). Comuniquem-se à Central de Hastas.

Suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 151, VI do CTN e 922, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048835-68.2006.403.6182** (2006.61.82.048835-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLUB SUL SEGUROS PESSOAIS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face de Club Sul Seguros Pessoais S/C LTDA, em que objetiva o adimplemento de CDA originada do procedimento administrativo nº 10.003378/00-47. A pessoa jurídica executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Antônio Caseiro Cardoso Santana (fls. 129 e 145/146). Não obstante a ausência de requerimento da parte exequente, Antônio Caseiro Cardoso Santana foi incluído no polo passivo da execução fiscal (fls. 141 e 184) e a parte exequente requereu a penhora de seus bens para responder pelas dívidas da pessoa jurídica executada (fls. 172/173). Intimada, a parte exequente requereu a manutenção de Antônio Caseiro Cardoso Santana no polo passivo da execução fiscal e a reiterou o pedido de penhora de seus bens (fls. 185/187). DECIDIDO. De início, observo que a dívida executada se trata de multa administrativa por infração aos artigos 24 e 113, do Decreto-Lei nº 73/1966 (fls. 05). Logo, inaplicável o Código Tributário Nacional. De outra parte, na espécie, o redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos sócios com poderes de gerência no polo passivo da execução fiscal encontra amparo no artigo 10 do Decreto 3708/1919 e no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/1980. A certidão do oficial de justiça prova o encerramento irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que não localizada no endereço constante de seu cadastro oficial (fls. 12/13, 115 e 123). Por seu turno, a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza violação à lei hábil a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes pelas obrigações não tributárias contraídas pela sociedade empresária. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissoluiu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1371128 2013.00.49755-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro a inclusão de ANTÔNIO CASEIRO CARDOSO SANTANA (CPF 528.915.428-00 - fls. 114) no polo passivo da execução fiscal. A fim de se evitar alegação de nulidade, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, tomem os autos para análise do pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 144.823 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032059-22.2008.403.6182** (2008.61.82.032059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X TISSIE CONFECÇÕES LTDA X SILVIA WALDSZTEJN X HILTON ARDUIN X MARCIA WALDSZTEJN COIN X ADRIAN ARTHUR DE LA VEGA ARAUJO GUIMARAES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049775-28.2009.403.6182** (2009.61.82.049775-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 106/108: não procedem as afirmações do executado, uma vez que o cálculo efetivado pelo contador são claros quando indicam que o valor necessário para integralizar o depósito, quando o mesmo foi feito em março/2010, era de R\$ 1.267,11, que atualizado até a efetiva conversão seria de R\$ 1.954,77, em julho/2017.

O valor depositado a título de garantia pelo executado foi atualizado, assim como o crédito cobrado neste feito, sendo insuficiente, uma vez que foi depositado a menor, conforme já mencionado.

O exequente, por sua vez, na petição de fl.110 requer que o saldo remanescente em março de 2010, ou seja, R\$ 1.267,11, seja atualizado pelo mesmo critério do débito principal (SELIC).

Conforme se verifica dos documentos juntados pelo Contador judicial, os critérios utilizados para o cálculo efetivado tiveram como índice a taxa Selic, portanto, de acordo com o requerido pelo exequente.

Assim sendo, homologo a conta apresentada pelo Contador Judicial, cujo valor deverá ser atualizado quando for efetivamente convertido em favor do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043746-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.



5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051777-97.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fl. 112: ao executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051512-61.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o improvimento do recurso de apelação (fls.84/88), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Prefeitura do Município de São Paulo dos valores depositados na conta nº 52929-1, referente à garantia da execução.

Após, intime-se o exequente para retirada do Alvará, bem como para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055273-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO X PAULO VICTOR CARDOSO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. A executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 55/56) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/103). Noticiada adesão a parcelamento, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 129). As fls. 130/137, a exequente informa que os débitos não foram incluídos em parcelamento e requer a inclusão dos ex-sócios Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso no polo passivo da lide e o arresto de seus ativos financeiros mediante o sistema BacenJud. Decisão às fls. 199/202 indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada e deferiu a inclusão, no polo passivo do presente feito, de Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso e realização de arresto de eventuais ativos financeiros que possuísem, mediante o sistema BacenJud. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela executada, rejeitados à fl. 256. Realizado BacenJud infrutífero, a exequente requereu a penhora de imóveis dos sócios coexecutados (fls. 221 e 247), deferida à fl. 256. As fls. 257/260, requer a executada a reconsideração da decisão que determinou a penhora sobre bens dos sócios, visto que ainda não foram citados neste feito, além de que foram encontrados diversos bens registrados em nome deles, demonstrando não haver ocultação patrimonial. Decido. Não vislumbro legitimidade da empresa executada para oferecer defesa em nome dos sócios, ainda que tenha o receio de ter que indenizá-los por eventuais danos sofridos. Nos termos do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ainda que assim não fosse, vejo que a decisão de fls. 199/202 foi expressa em apontar os fundamentos para o arresto anterior à citação dos sócios, não tendo havido, quanto a ela, qualquer insurgência por parte da empresa, a não ser por meio de embargos de declaração, já rejeitados e que não abordaram o referido tópico. Assim, não há nulidade, tratando-se o arresto de medida prevista legalmente, desde que preenchidos seus requisitos, como no caso. Por sua vez, nos termos da referida decisão, deve ser efetivada a citação dos sócios coexecutados, sem prejuízo da continuidade do arresto/penhora determinado sobre seus bens imóveis, na forma da decisão de fl. 256, até porque o risco de dilapidação é minimizado no caso de bens imóveis, havendo ainda possibilidade de decretação de fraude à execução no caso de alienação posterior à inclusão dos sócios no presente feito. Por fim, vejo que a decisão de fl. 256 determinou apenas a penhora dos imóveis indicados à fl. 221/221-verso, não obstante tenha sido requerida, também, a penhora do imóvel indicado à fl. 247. Em face do exposto(a) indefiro o requerimento do executado de fls. 257/260(b) em complementação à decisão de fls. 256/256-verso, defiro também a penhora/arresto do bem indicado à fl. 247;c) expeça-se mandado/carta precatória para citação dos sócios coexecutados nos termos da decisão de fls. 199/202 e para penhora/arresto de seus bens conforme fl. 256-verso e item b, acima. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000299-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J P MORGAN S A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Aguardar-se as providências a serem realizadas nos autos do processo nº 199961000059741-4.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023081-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de RESTAURANTE DON CARLINI LTDA. Após tentativas frustradas de constrição de bens da empresa executada, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios DEOLINDA PRETEL CARLINI e MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI (fls. 30/31). À fl. 34, o terceiro Wilson Oliveira Ângelo se manifestou nos autos, informando que os executados e seus sucessores comprometeram venda de imóvel localizado à Rua Dona Ana Nery, 265, Mooca, São Paulo, sendo que, diante do risco de configuração e fraude a execução ou a possíveis credores foi proposta a ação de adjudicação compulsória nº 1123359-73.2014.8.26.0100, que tramita perante à 40ª Vara Cível do Foro Central. Informou, ainda, que o valor da alienação foi depositado em juízo. Desta feita, após vista dos autos, a exequente requereu a penhora no rosto da ação de adjudicação (fl. 36), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 38. O mandado foi expedido em 02/03/2018 (fl. 40). No dia 16/07/2018, o executado Restaurante Don Carlini Ltda-ME se manifestou por meio da petição de fls. 41/43, afirmando que a ação de adjudicação é movida por Wilson Oliveira Ângelo em face de Marcos Carlini, partes totalmente estranhas aos fatos executórios. Afirma, ainda, que não existe nos autos prova do encerramento de suas atividades. Por fim, requereu o cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação de adjudicação compulsória nº 1123359-73.2014.8.26.0100. Após nova vista dos autos, a parte exequente afirmou que a dissolução irregular foi devidamente configurada nos autos. Alegou, ainda, que somente fez o requerimento da penhora no rosto dos autos em razão dos fatos narrados na petição de fl. 34. Deste modo, requereu a intimação do advogado Felipe Fantocci Salgado para esclarecer os fatos informados, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. DECIDO. No que tange à inclusão dos responsáveis no polo passivo, mesmo em se tratando de dívida não tributária, é necessária a comprovação da prática de ato com abuso de poder infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, eventual dissolução irregular da sociedade, sendo irrelevante que o nome do sócio conste na CDA. Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Ônus da prova da exequente. Exegese da Súmula 435/STJ. 4. O mero inadimplemento no recolhimento da contribuição ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio. Precedentes do STJ. 5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade. 6. Mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente (recurso repetitivo 1.371.128/RS, STJ). 7. O retorno do aviso de recebimento (AR) negativo dos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ. 8. No caso em tela, não houve comprovação de dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei por parte do sócio da empresa executada. 9. Exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. 10. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900273 0019668-64.2010.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no artigo 78-F, 1º, Lei nº 10.233/2001 c/c art. 1º, I, alínea J da Res. ANTT nº 233/2003-alt. pela Res. ANTT nº 579/2004. 2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária. 3. No caso, o sócio Edson de Souza Fonseca tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 41/42). 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582648 0010292-63.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: No caso dos autos, cuida-se de cobrança de FGTS referente ao período de 01/2009 a 07/2010, com constatação da dissolução irregular da empresa executada em 23/02/2015, conforme certidão de lavrado por oficial de justiça (fl. 19). Através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fl. 32) constato que Maria do Carmo Correa da Silva Carlini, figura como sócia, assinando pela empresa executada, desde a data de sua constituição, em 22/04/1997, ao passo que Deolinda Pretel Carlini foi admitida no quadro societário, assinando pela empresa, em 25/06/1997, sendo que não há registro da saída de nenhuma delas da sociedade, de modo que sua inclusão no polo passivo é medida de rigor. No que tange à penhora efetuada no rosto dos autos da ação de adjudicação compulsória nº 1123359-73.2014.8.26.0100, considerando que o interesse na sua eventual manutenção pertence à parte exequente, entendo ser despendida a intimação do advogado Felipe Fantocci Salgado, ainda que sua manifestação juntada à fl. 34 possa ter sido precipitada em face de eventual parentesco das executadas com o sr. Marcos Carlini. Diante do exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a coresponsáveis DEOLINDA PRETEL CARLINI e MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das coresponsáveis. Citem-se, por via postal. Indefiro o pedido de intimação do advogado Felipe Fantocci Salgado. Concedo o prazo de quinze dias para que a exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel objeto da ação de adjudicação compulsória nº 1123359-73.2014.8.26.0100, bem como documentos aptos a comprovar que os executados são realmente sucessores do espólio de Marcos Carlini, sob pena de levantamento da penhora no rosto dos autos. Cumpridas as determinações, voltem conclusos, inclusive para análise da permanência da penhora no rosto dos autos da ação de adjudicação compulsória nº 1123359-73.2014.8.26.0100. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033464-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Fl. 241: manifeste-se o executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044776-90.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(RJ021920 - ELCY SILVA SOARES) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SPI147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 87/90: intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente informado pelo exequente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030294-06.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 2527.005.00055829-1. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030961-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Ante a concordância da exequente quanto ao bem indicado à penhora pelo executado, proceda-se ao bloqueio de transferência e penhora, por meio do sistema Renajud e após, lavre-se o respectivo termo de penhora, nomeação de depositário e intimação para interposição de Embargos, intimando-se o executado para agendamento de data para assinatura do termo em secretaria. Considerando que o bem ofertado não é suficiente para garantia da execução, expeça-se mandado para reforço de penhora, avaliação e intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047454-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA AKEMI SHIDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Fl.103: defiro.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do processo no sistema PJE e intime-se o executado para retirada dos autos para digitalização e inserção dos documentos no processo virtualizado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056055-05.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 54/56: ao executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042191-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.

Ante a recusa da exequente dos bens ofertados, indefiro a nomeação pretendida.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056751-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em Decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP - MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 43/54).Sustenta, em síntese, a impossibilidade legal para a cobrança da multa executada. Informa que a executada teve sua falência decretada em 20/06/2013 e desde então passou a ser regulamentada pela Lei de Falências nº 11.101/2005 e Súmula 565 do STF. Afirma serem incabíveis a aplicação de multa moratória e incidência de juros moratórios em face da massa falida. Defende a ilegalidade do Decreto 1025/69. Requer aplicação da súmula 44 do TFR.Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que em razão da decretação da falência em junho/2013 aplicam-se as normas da falência previstas na Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 83. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 58/60).DECIDO.Da incidência de multaNo caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 20/06/2013, conforme publicação (fls. 56), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei.Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:). Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior. Da incidência de juros de moraNo que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:). Honorários advocatícios No que tange aos encargos legais de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos, tampouco que devem ser habitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida.(AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).Súmula 44 do TFRNão tendo havido ainda penhora nestes autos, cabe a exequente escolher a forma de execução, nos termos do art. 187 do CTN. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Solicite-se a devolução do Mandado expedido à fl.42, devidamente cumprido.Após, vista à parte exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027225-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA BONACORCI VACCARO(SP049680 - ISMENIA PAULA ROSENITSCH)

Intime-se a executada para que comprove, documentalmente, o alegado em sua petição de fl.23, juntando aos autos os extratos que comprovem que os valores bloqueados referem-se a proventos recebidos a título de aposentadoria recebida pela requerente. Prazo: dez dias.

Após, retomem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027688-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Intime-se a executada para que comprove documentalmente a alegação de inpenhorabilidade da conta, juntando aos auto, no prazo de dez dias, os extratos da(s) conta(s) onde conta(m) o(s) valor(es) penhorado(s). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031096-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

A requerimento do exequente, suspendo a execução até o julgamento do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do recurso.

Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0031794-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 1957****EXECUCAO FISCAL****0515434-41.1994.403.6182** (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0515911-25.1998.403.6182** (98.0515911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA X KEYRO SIMOMOTO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 241: ante a concordância do executado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0518999-71.1998.403.6182** (98.0518999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X NEIA PARTICIPACOES LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 463/473: manifeste-se o executado, após, retomem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0015323-41.1999.403.6182** (1999.61.82.015323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 56929-3, imputando-se à inscrição nº 80298022971-20. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0040285-31.1999.403.6182** (1999.61.82.040285-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fl. 82: proceda a secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, certificando-se nos autos e após, intime-se o executado para inserção das peças digitalizadas no processo virtualizado. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0058486-71.1999.403.6182** (1999.61.82.058486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 82: proceda a secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, certificando-se nos autos e após, intime-se o executado para inserção das peças digitalizadas no processo virtualizado. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0059796-39.2004.403.6182** (2004.61.82.059796-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 44/54: manifeste-se o executado. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0023427-12.2005.403.6182** (2005.61.82.023427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0019606-63.2006.403.6182** (2006.61.82.019606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010224-12.2007.403.6182** (2007.61.82.010224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROFORTE SAO PAULO COMERCIAL LTDA(PR062014 - IVO DE PAULA MEDAGLIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027491-94.2007.403.6182** (2007.61.82.027491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034529-60.2007.403.6182** (2007.61.82.034529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Quanto ao pedido referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0018664-3, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o mesmo esta arquivado-findo desde 2010, portanto, nada a prover.

Após a retirada do Alvará, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002492-43.2008.403.6182** (2008.61.82.002492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fl 219: defiro.

Proceda a secretaria o cadastramento do processo no sistema PJE e após, intime-se o executado para digitalização do feito e inserção dos documentos no processo virtualizado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001346-30.2009.403.6182** (2009.61.82.001346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP345304 - NATHALIA GOMES DE SOUSA)

Fl 334: defiro. Intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança nº 208251-12 (fls. 242/246), cujos documentos deverão ser substituídos por cópias providenciada pela parte interessada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043247-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X MARIZA CORDEIRO X VERA LUCIA CORDEIRO E OLIVEIRA X ANA MARIA CORDEIRO ROSA(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Fls. 1061/1062: manifestem-se os coexecutados. Prazo: 15 dias.

No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048075-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Expeça-se mandado para Reforço de penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(s) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007420-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

#### QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO

CPF/CNPJ: 45.876.208/0001-07

DECISÃO/OFÍCIO Nº156/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloquee numerário no montante de R\$303.890,30 (trezentos e três mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), nos autos do processo número 0017853.94.2004.403.6100, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;

3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011715-10.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJE, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJE, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJE: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0044809-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fl. 85: defiro o prazo requerido. Int.

**Expediente N° 1958****EXECUCAO FISCAL**

0509756-31.1983.403.6182 (00.0509756-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X ANITA BONATO TAVARES

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPOLIO DE JOSE FERNANDES TAVARES, nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF (fls. 75/77).Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito em cobro.Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 79)Decido.Prescrição intercorrentePrimeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em sede de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com efeito, reza a súmula 353 do STF: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos: EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015).Especificamente em relação à prescrição intercorrente para débitos do FGTS, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 3. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 4. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento profere pelo STF. 5. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de maio de 1972 a maio de 1978. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de fevereiro de 1982, sem citação da parte executada. Verifica-se, ademais, que a última manifestação da parte exequente nos autos, antes da prolação da r. sentença em 30 de maio de 2016, foi em 31 de março de 1995. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. 6. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 7. Apelação a que se dá provimento.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292334 0003569-33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Feitas essas considerações, passo a análise da alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema:Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...]Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação).[...]Quando o autor abandona a ação, devendo de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico.[...]Desto modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo.[...]Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132).Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual.No caso dos autos, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme petição datada de 03/09/2004 (fl. 63). Após o deferimento, os autos foram arquivados em 01/10/2004, sendo desarquivados apenas em 06/06/2014 para juntada de decisão proferida em sede dos embargos à execução nº 0511580-68.1996.403.6182 (fls. 70v e 71). Em seqüência, foram novamente arquivados no dia 31/10/2014. No dia 11/05/2016, houve novo desarquivamento para a juntada de cópia da sentença extintiva, sem resolução do mérito, proferida nos embargos à execução (fl. 71v/73). Ato contínuo, os autos foram mais uma vez arquivados em 22/07/2016, com desarquivamento em 27/11/2018 para juntada da exceção de pré-executividade (fl. 74v).Com efeito, verifica-se que não houve o transcurso de prazo superior a 30 (trinta) anos no primeiro arquivamento (01/10/2004 a 06/06/2014), tampouco decurso de prazo quinquenal entre os demais arquivamentos e as respectivas reativações, após a decisão do STF proferida no ARE709.212/DF (31/10/2014 a 11/05/2016 e 22/07/2016 a 27/11/2018).Ademais, verifico que foram opostos embargos à execução nº 96.511580-8 em 07/06/1996 (fls. 36), que transitaram em julgado em 27/04/2016 (fls. 72/73, verso). Portanto, desde 27/04/2016 também não transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0523272-98.1995.403.6182 (95.0523272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(SPI20482 - CARMEN SILVA VALIO DE ARAUJO MARTINS)

Fls. 227/246 e fls. 614 - Primeiramente, diga a parte executada JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS sobre as aplicações ainda remanescentes indicadas às fls. 505/506. Após manifeste-se a parte exequente e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0512492-65.1996.403.6182 (96.0512492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 144/151) oposta por BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição dos débitos em cobro, bem como a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 09/1986 a 10/1990. Conforme se depreende das próprias certidões, os débitos foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal no dia 14/06/1991. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia (título do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), concluo que não houve decadência da dívida.Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, fírmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006).II. [...]III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)No caso em tela, conforme supramencionado, a constituição da dívida ocorreu por meio de auto de infração, com notificação no dia 14/06/1991.Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 03/03/1996, tendo a citação pessoal (pela via postal) ocorrido em 22/07/1996 (fl. 56), conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80. Assim, mesmo considerando-se a data da citação como marco interruptivo da prescrição, o ultrapasse do prazo não teria ocorrido na espécie. Ainda que assim não fosse, tem-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITACÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITACÃO OU DESPACHO QUE A ORDENA. 1. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistematiza dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte redação: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos. A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela. 2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço. 3. Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa. 4. Nos termos deste mesmo julgado (REsp n. 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que substancialmente interrompem a prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por consequente, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional. 5. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegesse da Súmula nº 106 do STJ). Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido. 6. Afere-se a correspondência entre a declaração identificada na CDA (n. 80.6.03.106336-53), no campo referente à decl/notif. (fs. 03/15 da execução fiscal em anexo), e aquela constante na Relação de Declarações 1990 a 2014, sob o nº 0165366, razão por que deve ser considerada a data da respectiva declaração, em 22/09/99, como sendo o termo inicial da prescrição. 7. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/04, com a respectiva citação em 19/05/06, sem que, todavia, possa ser atribuída qualquer desídia à exequente, não há que se falar em prescrição. 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300061.0009826-50.2016.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITACÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO C. STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.125984-72 foi constituído mediante declaração entregue em 28/10/1999 - fl. 119. - O executivo fiscal ajuizado em 14/04/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/04/2004 (fl.02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Citação postal da empresa ocorreu em 16/05/2005 (fl. 09). - Desse modo, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, conquanto que expediu a carta de citação em 14/04/2004 (fl.06), o AR foi recebido em 16/05/2005 (fl. 09). Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA nº 80.6.03.125984-72 (fs. 04/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Afasta a condenação em honorários advocatícios. - Recurso provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283448.0029200-06.2015.4.03.6144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:) Assim, seja considerando-se a data da propositura da execução fiscal, seja considerando-se a data da citação pessoal, não houve o ultrapasse do prazo quinquenal de prescrição. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descharacterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das facultades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as facultades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulsionamento. No caso concreto, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, em razão da adesão da executada ao REFIS (fl. 132), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão proferida em 05/09/2002 (fl. 137). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2003, sendo desarquivados apenas em 18/01/2019, para juntada de manifestação da exequente, protocolada no dia 18/12/2018 (fs. 143/144). Quanto à intimação referente ao arquivamento dos autos, era despidiçã, visto que o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; como a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Oportunamente salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Por sua vez, não se olvidava que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Conforme explanado pela própria exequente foram realizados três parcelamentos nos períodos de 01/05/2001 a 28/03/2004, 01/12/2009 a 05/07/2010 e 25/01/2014 a 17/03/2018 (fl. 181). Malgrado tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre o encerramento do primeiro parcelamento (28/03/2004) e o início do segundo (01/12/2009), entendendo que não restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso concreto. Isto porque, considerando que o feito fora suspenso inicialmente por conta de parcelamento para fins de melhor acomodação do acervo, entendendo que o prazo prescricional se iniciou apenas depois de decorrido um ano do encerramento do parcelamento, em 28/03/2005, haja vista a necessidade de suspensão prevista no 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É evidente que a suspensão em questão, que precede o início do prazo prescricional, somente poderia ter início após o fim do parcelamento, uma vez que durante a vigência do parcelamento a parte

exequente não poderia adotar diligências visando à constrição de bens do devedor. Deste modo, considerando os parcelamentos efetuados, não há que se falar em prescrição intercorrente, motivo pelo qual o prosseguimento do feito é medida de rigor. Ante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos termos requeridos pela exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057530-55.1999.403.6182** (1999.61.82.057530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREINA SZTUTMAN(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP390804 - STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 318/319 - Cuida-se de embargos de declaração opostos por MOYSES SZTUTMAN e BREINA SZTUTMAN para alegar omissão na decisão de fls. 315/317 verso. Os executados alegam, em síntese, que não foi apreciado o seu pedido de cancelamento/levantamento das penhoras dos imóveis. Fls. 320/331 - A União, por sua vez, entende que a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF, está acarretando prejuízo à cobrança do crédito público. Requer a manifestação expressa acerca da existência de responsabilidade solidária dos co-executados. Outrossim, a União Federal não contrariou os embargos de declaração opostos pelos executados. Decido. Razão assiste aos executados. Na decisão não houve menção às penhoras realizadas sobre bens dos responsáveis, MOISES SZTUTMAN e BREINA SZTUTMAN. Quanto às alegações da exequente, a decisão reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que entre a data de citação da empresa executada (29/02/2000) e o pedido de redirecionamento (15/01/2007) já havia decorrido mais do que cinco anos. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelos executados, para acrescentar à decisão: Determino o levantamento da penhora sobre bens dos sócios, MOISES SZTUTMAN e BREINA SZTUTMAN. Expeça-se o necessário, após o decurso de prazo para recursos. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União, diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038929-54.2006.403.6182** (2006.61.82.038929-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Em razão do depósito efetuado pela parte exequente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Hipercard Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A., do valor excedente convertido em renda, depositado na conta às fls. 250/251, devendo a parte interessada indicar o nome do advogado com poderes para receber e dar quitao ou ratificar a indicada à fl. 237, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretária.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042385-12.2006.403.6182** (2006.61.82.042385-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 163/177: Ao Executado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044339-59.2007.403.6182** (2007.61.82.044339-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA E CONFECCOES QUINTELLA LTDA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS) X SCARLET FILIPPOS(SP022685 - JORGE ZAIET E SP370675 - STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Fls. 183 verso. Manifeste-se a executada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038514-66.2009.403.6182** (2009.61.82.038514-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Remetem-se os autos à contadoria do juízo para que refaça os cálculos com os seguintes parâmetros: a) O valor total do débito de R\$2.203,95 na data de 30/11/2013 (fls. 31) seja atualizado até 27/01/2016 (fls. 50), indicando o índice de correção monetária utilizado. Efetue em planilha separada o cálculo dos juros de mora com respectiva indicação do índice utilizado. b) A parte exequente apurou o total devido de R\$2.895,91 para 27/01/2016, composto das seguintes verbas (fls. 88): R\$2.460,37 - dívida principal acrescida de correção monetária e juros de mora R\$215,89 - honorários advocatícios devidos nos embargos à execução fiscal (fls. 19/21 e 92) R\$219,65 - 10% de honorários advocatícios devidos na presente execução fiscal (fls. 31). Caso a contadoria do juízo apure valores divergentes do indicado pela parte exequente, esclareça as razões das diferenças. 2 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024127-75.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONVERGIA TELECOMUNICADOS DO BRASIL LTDA X ALEJANDRO BRAULLIO VARGAS VERGARA X MARISA MANFRE AFONSO DE MEDEIROS(SP086042B - VALTER PASTRO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARISA MANFRE AFONSO DE MEDEIROS (fls. 44/45) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Aduz que jamais foi sócia ou diretora adjunta da executada, sendo que firmou contrato de prestação de serviços com esta apenas para representá-la perante o CREA e a ANATEL. Segundo narra, foi incluída como administradora por equívoco, em razão de erro na redação do item II da 7ª alteração de contrato social da empresa executada. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em sede de impugnação a parte exequente requereu, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (fls. 88/89). Afirma que a condição de diretora adjunta da excipiente consta da certidão da Jucesp, arquivada na seção de 05/12/2008, de modo que caberia à excipiente sanar eventual irregularidade perante a Jucesp. É o Relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016, DTPB.). No caso dos autos, o débito em cobro se refere a taxa de fiscalização de funcionamento com vencimento no dia 31/03/2010. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, no dia 14/01/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.16). No entanto, compulsoando a documentação acostada aos autos, entendo que assiste razão à excipiente, porquanto ao se observar a ficha cadastral apresentada juntamente com a exceção de pré-executividade (fls. 82/86) é possível verificar que o arquivamento referente à sessão de 05/12/2008 foi devidamente modificado, constando que a excipiente foi nomeada pelos quotistas para representar a Convergência perante o CREA e a ANATEL (fl. 85, doc. 397.499/08-5), sem qualquer menção a poderes gerenciais, exatamente nos mesmos termos dispostos na 7ª alteração de Contrato Social da executada CONVERGIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (fls. 55/58). Referida alteração, corroborada pelo contrato de prestação de serviços (fls. 53/54), são suficientes para demonstrar que a excipiente não possuía poderes gerenciais que pudessem ensejar sua responsabilização pelos débitos em cobro nestes autos. Ante o exposto, ACOELHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de MARISA MANFRE AFONSO DE MEDEIROS do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Defiro o pedido do executado de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0050885-91.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOIA LOCADORA SOCIEDADE PAULISTA X ALBERTO CANCISSU TRINDADE(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X RAUDINEY DE FRANCA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALBERTO CANCISSU TRINDADE (fls. 44/45) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL. Sustenta, em síntese: 1) o decurso de prazo superior a cinco anos entre a os fatos geradores a notificação de lançamento do débito; 2) a nulidade da CDA pelo fato de não ter figurado no processo administrativo; 3) sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui qualquer relação com a empresa executada, sendo que foi incluído no quadro societário da mediante fraude. Aduz, ainda, que ingressou com a ação declaratória nº 1027369-71.2018.8.26.0405, visando à declaração de nulidade do ato. Alternativamente, requereu o sobrestamento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação declaratória supramencionada. Após vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito por um ano, com fundamento no art. 313, V, a e 4º do CPC, até a solução da ação declaratória (fl. 181). Decido. Decadência Conforme jurisprudência assente, no caso do débito em cobro, aplica-se a sistemática prevista no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadal para constituição do débito inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST (LEI 9.998/2000, ART. 6º, IV) TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora obter provimento a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.031340-7, na qual a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar serviço de Rádio Táxi, mas que não aufera qualquer receita, ou seja, não lucra e não obtém faturamento pela utilização do sistema de rádio (fls. 04). Sendo assim, não se lhe poderia exigir qualquer pagamento referente ao FUST, conforme obrigação constante da Lei n.º 9.998/2000. 2. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). 3. No caso presente, tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado,

tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional). 4. Os débitos venceram no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2001, e deveriam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, com prazo final em janeiro de 2007. Ocorre que os créditos já estavam constituídos em novembro de 2006, com a notificação do embargante (fl. 95). Afástda, assim, a alegação de decadência. 5. Ademais, os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, pois constituídos em 2006, o processo administrativo foi concluído e a dívida inscrita em 29/05/2009, com o ajuizamento da execução foi ajuizada em 03/08/2009, dando-se a citação da embargante em outubro do mesmo ano. 6. Fazendo uso de radiofreqüência, a apelante configura-se como empresa prestadora de serviços de telecomunicações, conforme autorização da ANATEL para explorar Serviço Limitado Especializado (fl. 67). Em outras palavras, a embargante presta serviços de telecomunicações no regime privado, fazendo uso de radiofreqüência, sendo exigível a contribuição para o FUST, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.998/2000. 7. Por fim, cumpre ressaltar que o relatório de fiscalização (fl. 50) demonstrou que a apelante não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, para fins de apuração da receita auferida pelas estações móveis licenciadas e instaladas nos veículos, tendo sido feita, assim, por arbitramento, calculando a média de preços praticada no mercado, considerando a outras prestadoras que atuam em São Paulo. 8. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897351 0011566-53.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os débitos com vencimentos nos períodos de 01/2002 a 01/2003, foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação no dia 13/08/2007 (fls. 109/111), conforme reconheceu o próprio executado (fl. 103). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/2003 para os débitos mais antigos, com vencimento no ano de 2002, concluo que não houve decadência da dívida. Cerceamento de defesa em âmbito administrativo Não procede a alegação de nulidade em razão do excipiente não ter figurado no procedimento administrativo. Isto porque o fato gerador de sua responsabilidade só ocorreu no curso da execução, porquanto sua responsabilidade exstingiu apenas por redirecionamento em razão de dissolução irregular da empresa (fl. 89). Assim, por impossibilidade lógica - mesmo porque a dissolução irregular foi constatada apenas após o ajuizamento - o excipiente não poderia ter figurado no procedimento administrativo, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo. Ademais, ainda que assim não fosse, o excipiente não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo em vista que não trouxe aos autos cópia do processo administrativo. Ilegitimidade Malgrado a ilegitimidade processual se trate de matéria de ordem pública, entendo que as alegações de irregularidade/fraude na inclusão do excipiente no quadro societário da empresa executada não podem ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Todavia, considerando a existência de ação declaratória, cujo resultado pode influir diretamente neste feito executivo, bem como tendo em vista a anuência expressa da exequente, entendo que o sobrestamento do feito é medida de rigor. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente as alegações do excipiente, apenas para determinar a suspensão do feito executivo, em relação ao coexecutado ALBERTO CANCEISSU TRINDADE, nos termos do art. 313, V, do CPC, até que seja solucionada a ação declaratória nº 1027369-71.2018.8.26.0405. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013740-64.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X T L COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP369266A - ANIZIO DE SOUSA FERREIRA) X MAURI SUNIGA X ADEMIR SUNIGA

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TL COMERCIO DE GAS LTDA (fls. 48/56) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na autuação, bem como o cerceamento de defesa, porquanto o processo tramitou por oito anos sem a sua participação, sendo que não foi devidamente intimada para apresentar suas alegações finais. Por fim, alegou que o débito em questão se encontra prescrito. Em sede de impugnação, a parte excecpta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, além da ilegitimidade ad causam da excipiente. No mérito, requereu sua rejeição (fls. 83/99). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade do título e de prescrição apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excecpta. Ilegitimidade. Diferentemente do alegado pela parte excecpta, a exceção de pré-executividade foi apresentada pela executada TL COMERCIO DE GAS LTDA em nome próprio, conforme se depreende do preâmbulo da peça em questão, de modo que afasta a alegação de ilegitimidade. Prescrição. No caso concreto, o débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória reconível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997; III - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada: I - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, a infração apurada ocorreu no dia 28/11/2002, sendo lavado o auto de infração nº 054191, do qual a executada foi devidamente identificada (págs. 02/12 e 21 da mídia digital de fl. 101). Oportuno salientar que, concomitantemente, foi lavado auto de infração em face da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 06/12/2002 (págs. 15/19 da mídia digital de fl. 101). A defesa foi juntada ao processo administrativo em 09/05/2005 (págs. 13 da mídia digital de fl. 101). Em 20/04/2004 foi lavrado boletim de fiscalização, no qual foi constatado que a empresa executada desativou suas instalações (págs. 59 da mídia digital de fl. 101). O processo foi encaminhado para instrução em 09/05/2005, sendo proferido despacho, no dia 02/06/2005, que abriu vistas para apresentação de alegações finais (págs. 62/65 da mídia digital de fl. 101). Consta do processo administrativo a intimação da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (págs. 77 da mídia digital de fl. 101). A Companhia Ultrazgaz S/A apresentou suas alegações finais em 17/06/2005 (págs. 79/83 da mídia digital de fl. 101). No dia 11/04/2007 foi proferido despacho determinando o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral Federal (págs. 113/114 da mídia digital de fl. 101). O parecer da Procuradoria foi emitido em 01/10/2007 (págs. 116/117 da mídia digital de fl. 101). Foi proferida decisão, no dia 22/07/2009, que julgou subsistente o auto de infração. É oportuno salientar que no relatório da referida decisão consta que a executada foi intimada a oferecer alegações finais, por meio de publicação no DOU de 11/07/2005, seção 3 (págs. 119/122 da mídia digital de fl. 101). A Companhia Ultrazgaz S/A foi intimada por carta com AR no dia 26/11/2009 (págs. 131 da mídia digital de fl. 101). Já a parte executada foi notificada por edital publicado no DOU, seção 3, de 24/12/2009, conforme consta expressamente da CDA (fl. 04). Após a constatação de que não houve pagamento, conforme certidão de 16/07/2010, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 15/09/2011 (págs. 138 e 142 da mídia digital de fl. 101). Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (24/12/2009) e o ajuizamento da ação (20/03/2012). Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Conforme explanado no tópico referente à prescrição, o executado foi devidamente intimado para apresentação de alegações finais, bem como notificado da decisão final, por meio de publicação em edital, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, ao contrário do alegado pela executada, a certidão na qual consta que ele desativou suas instalações não tem o condão de infirmar o andamento do processo administrativo, mas corrobora a higidez das intimações efetuadas por edital, nos termos do 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, que regulamento o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Da nulidade da CDA. No que tange às discussões referentes aos fatos que ensejaram o débito em cobro, entendo que não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Oportuno, ainda, salientar que o próprio excipiente ratifica a necessidade de instrução processual e dilação probatória, conforme se verifica dos itens III (fl. 66) e VI, subitens D e I. (fl. 10) da exceção de pré-executividade. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Deixo de conhecer a alegação de prescrição para redirecionamento da execução por ausência de legitimidade passiva da executada de defender direito dos sócios. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores



existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada TL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o(a) exequente, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027770-36.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 52/55), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064236-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, alegando que apenas os débitos referentes aos processos administrativos 50500.030590/2008-06, 50515.003124/2008-81, 50510.004321/2008-67 e 50500.083807/2005 foram alcançados pela sentença proferida na ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400 (fl. 430), bem como considerando a extensa quantidade de processos administrativos incluídos na planilha contida na mídia digital de fl. 163 desta execução fiscal (6317 processos, discriminados em 289 páginas), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada indique, especificamente, os números dos itens da lista de processos (págs. 178 a 467 da mídia digital) nos quais estão contidos os processos administrativos que a parte exequente afirma não terem sido atingidos pela sentença de procedência da ação anulatória. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008810-61.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DA VARIG LOGISTICA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL (fls. 20/22). Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar. Requere, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls.30/33). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pelo simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AG201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) DECTRAB VOL. 00194 PG00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pelo simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Apelação não conhecida. (AC 0041732920124039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Da suspensão da execução Resto pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em suspensão do feito executório no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora no rosto dos autos e intimação de fl. 19. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011220-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA (fls. 11/25) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, a nulidade da inscrição em dívida ativa, eis que a Certidão de Dívida Ativa não observa seus elementos essenciais. Defende o princípio do não confisco quanto à cobrança indevida da multa. A exceção manifestou-se sobre a Execução de Pré-Executividade. Alega que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser ilidida por prova inequívoca, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80. Requer sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pela exequente (fls. 33/35). DECIDO. Valor da multa quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isso mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revelada nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER RECURSIVO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PARA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outora, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Suspensão da execução e Inclusão nos cadastros SERASA e CADIN Indefiro a suspensão da execução ante a ausência de quaisquer das circunstâncias a suspender a exigibilidade do crédito tributário no art. 151 do CTN. No que tange ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA), eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) com os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. No que tange ao CADIN, devida a inscrição feita pela parte exequente ante o próprio deslize deste incidente, não havendo fumaça do bom direito a sustentar a tese da parte executada. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a parte executada por citada e defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado (s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o (a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013883-14.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 56/57: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**001642-88.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. À fl. 40, a parte executada informou que os débitos foram objeto de parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal. Após vista dos autos, a exequente apresentou a petição de fl. 98, na qual alegou que o débito inserido na CDA nº 4.006.003556/16-44, processo administrativo nº 50510.003843/2010-66 (fl. 99) não foi incluído no parcelamento, de modo que pleiteou o prosseguimento do feito em relação ao referido débito. No dia 21/11/2018, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em face da existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença de procedência para anular decisões administrativas proferidas pela exequente, que não conheceram dos recursos administrativos por ilegitimidade do suscriptor, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executivo, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal. Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia, ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem. Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mais, caso não seja reconhecida a inadequação da via eleita, não se opôs à suspensão da execução fiscal, haja vista que débito remanescente estar inserido nos autos do processo nº 0062523.09.2016.4.01.3400.DECIDIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade do título apresentada pela exequente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Suspensão da exigibilidade É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional. A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Homologando, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpada no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:.) No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em 13/09/2018 (fls. 115/118). Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/07/2016, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, V, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040953-06.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em razão da informação supra, intime-se a parte executada a apresentar cópia do CD que estava acondicionado no envelope de fl. 150 e acompanhou a petição de exceção de pré-executividade de fls. 140/145. Com a juntada, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001512-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME(SP344208 - ERIKA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/69) oposta por IZS CABELEIREIROS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO. Decadência Malgrado a parte executada tenha se referido apenas à prescrição, entendo ser cabível a análise de eventual decadência, momento por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbritramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/01/2008 a 01/12/2008, 01/02/2011 a 01/04/2011, 01/06/2011 a 01/05/2012. Conforme explanado pela própria parte exequente, os débitos foram constituídos mediante declaração apresentada em 15/02/2015, o que é corroborado pelo resultado da consulta de inscrição de fls. 158/162. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial, em relação aos débitos do período de 01/01/2008 a 01/12/2008. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Conforme explanado acima, os débitos foram constituídos por meio de declaração apresentada em 15/02/2015. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/01/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 01/01/2008 a 01/12/2008. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RES 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB.) Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 01/01/2008 a 01/12/2008, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da atuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032817-83.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA BA(BA020568 - EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS) X MAURICIO BRITTO MAGALHAES

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0034321-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559604-59.1998.403.6182 (98.0559604-4) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X NAGIB AUDI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X MARCO ANTONIO AUDI(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO

Vistos.Em consulta às informações processuais dos autos extraviados nº 0559604-59.1998.403.6182, cuja juntada ora determino, verifico que a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares, OAB/SP 254.755, signatária da petição de fls. 338, atuou como patrona de Ricardo Audi. Dessa forma, intime-se por publicação em imprensa oficial aludida advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Ricardo Audi, mediante juntada de procuração e poderes especiais para receber citação. Na oportunidade, deverá caso queira, regularizar a representação processual de Raudi Indústria e Comércio Ltda e R.A. Indústria e Comércio Ltda. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional da decisão do juízo do inventário de nº 0086379-04.2001.8.26.0100 acostada às fls. 358/359.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003823-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### D E C I S ã O

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

No caso vertente, a controvérsia entre as partes cinge-se à validade da cláusula que prevê o endosso para alteração do valor por correção.

A Portaria PGF 440/2016 não traz impedimento à alteração do valor por meio de endosso. Além disso, o artigo 7º da Circular SUSEP de n. 477/2013 prevê essa possibilidade.

Conforme entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a adoção da referida cláusula não retira a higidez do seguro garantia. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 440/2016. RI PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.*

(...)

*- No tocante à alteração do valor por meio de endosso, diante do silêncio da Portaria 440/2016, é de ser deferida a providência, vez que se trata de hipótese prevista no artigo 7º da Circular SUSEP de nº 477/2013.*

*- Não pode a agravada exigir procedimento não previsto em lei ou Portaria, máxime quando o referido regulamento permitiu ao segurado a adoção de providências flexíveis no tocante ao modo de atualização (art. 2º e 3º).*

*- As alegações de desconformidade da apólice ofertada em relação à Portaria que a rege não devem prosperar. A agravante apresentou garantia idônea que obedece aos termos a legislação pertinente, não se verificando qualquer mácula capaz de subtrair-lhe credibilidade.*

*- Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5002832-66.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, j. 25/10/2018)

Diante do exposto, aceito a garantia ofertada e **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Passo a análise dos demais pedidos formulados pela parte executada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Assim, **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 180 (livro 1189), 179 (livro 1188), 170 (livro 1188), 184 (livro 1192) e 196 (livro 1190).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005592-66.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WAGNER TEIXEIRA, RALPH MARQUETTI TEIXEIRA, FR MARQUETTI ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

### DESPACHO

Id 11088430: Dado o tempo decorrido, dê-se vista à requerente para que informe o estágio atual do processo administrativo n. 10314.721262/2016-05. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

**EXECUCAO FISCAL**

**0002510-98.2007.403.6182** (2007.61.82.002510-7) - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Fl 71: Expeça-se o necessário para a liberação da construção sobre o veículo Hyundai HR HDB, chassi 95PZBN7HPAB021073, tendo em vista o depósito efetivado nos autos e convertido em renda. Demais disso, diante da informação de fls. 94/96, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal para que se manifeste sobre a situação atualizada do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido à fls. 76/77.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2692

**CAUTELAR FISCAL**

**0036229-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPACOES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X FERNANDO SCHAHIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X KENJI OTSUKI(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE E SP185262 - JOSE BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Diante da concordância da requerente (fls. 3550/3556), defiro o pedido formulado pela Petrobrás às fls. 3120/3130 e 3459/3539, e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre a embarcação Vitória 10000 (fls. 2185/2189). Expeça-se o necessário, com urgência.

Defiro, outrossim, o pleito realizado por DIESEL EMA VEÍCULOS LTDA. e determino o cancelamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas CRK3574, CSA3428, CIV7201, DRU7842, DRP9618, BTU7085, CHV0132, CHV0130, CHV0129, CHV0120, CHV0152, CHV0141 e CHV0128, haja vista a notícia de sua arrematação nos autos do processo falimentar (fls. 3557/3583), por meio do sistema RENAJUD. No que diz respeito ao requerimento de liberação da restrição do veículo de placa CLL5678, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa AMG Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI - EPP colacione aos autos os documentos comprobatórios da arrematação.

Cumpra-se. Intimem-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001291-42.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes embargos de terceiro, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização do feito com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-48.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte executada (Id 9335631), em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à ANTT, observando-se os dados fornecidos para tanto (Id 11594994 e 11594995).

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-34.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: ANDRE MONETTI MISSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 10514237), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No que toca à alegação de parcelamento da dívida, por ora, intime-se a exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação conclusiva acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013590-22.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CHAMMOU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo, dentre os sobrestados, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-02.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOEL WILLIAM RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Conselho-Exequente (Id n. 11482496) remetam-se os autos à uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Manaus/AM.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

A parte executada realizou depósitos judiciais nos valores de R\$ 22.504,94 e R\$ 1.734,67, para fins de suspender o crédito tributário (Id 9960582 e 12944153).

Instada a se manifestar sobre a integralidade dos depósitos realizados, a ANATEL informou a sua insuficiência, apresentando o valor remanescente para garantia integral da execução apta a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 280,96 (Id 15363634).

Em que pese a parte executada não ter informado a realização de um novo depósito, observo que a quantia, no valor de R\$ 280,96, corresponde ao saldo remanescente indicado pela parte exequente em sua manifestação (Id 13645693).

Ocorre que o saldo remanescente fora atualizado para 27/12/2018 e o depósito efetuado somente em 15/03/2019.

Assim, intime-se a parte executada, para que se for do seu interesse, deposite o valor relativo ao saldo remanescente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, **cujo montante deverá ser calculado na data do efetivo depósito, observando-se o índice de correção utilizado para atualização do débito tributário em cobro.**

Em assim o fazendo, desde logo intime-se a ANATEL, para que no prazo de 03 (três dias), se manifeste sobre a integralidade da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, bem como o levantamento do protesto e ainda, que se abstenha de inscrever o nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047376-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051490-03.2012.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 126/130, 134 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0051490-03.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043602-41.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7) ) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

LOJAS DIC LTDA após embargos à execução fiscal contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0000400-68.2003.403.6182. Sustenta, em síntese, o pagamento total da dívida, em razão da moratória aderida. Alega também que não foi notificada da revogação da moratória, portanto a inscrição do crédito teria sido legal, violando, em última análise, o contraditório e ampla defesa. Destaca, ainda, que não foram discriminados no título os preceitos legais e a forma de calcular os juros moratórios, infringindo, notadamente os arts. 202 e 203 do CTN. Por fim, defende a prescrição e decadência do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que restou indeferido o pedido de intimação da Embargada para apresentar o processo administrativo correlato ao crédito discutido (fl. 101) Impugnação às fls. 104/107. Em suma, a Embargada defendeu, preliminarmente, a preclusão consumativa das questões aventadas, ante sua discussão na própria execução fiscal, e, no mérito, rechaçou a ocorrência da prescrição da dívida e nulidade atribuída ao título. Réplica às fls. 113/120. Reiteração das teses alegadas na inicial (fls. 966/1059). Por fim, a Embargada manifesta em cota que ratifica os termos da impugnação (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No que toca ao mérito propriamente dito dos presentes embargos, não assiste razão à Embargante, face a ocorrência da coisa julgada quanto às matérias discutidas. Isto porque, antes mesmo de ajuizar os presentes embargos, a Embargante peticionou, conforme fls. 29/30 da Execução Fiscal n. 0000400-68.2003.403.6182, informando o pagamento da dívida, requerendo em contrapartida o arquivamento da execução, pois discutia a questão da ilegalidade e abusividade dos lançamentos no âmbito do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.000014-9, em trâmite na 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, ainda no bojo do feito executivo, insistiu na

alegação de pagamento (fls. 65/66). Contudo, em razão da manifestação da Exequente no feito fiscal esclarecendo que o crédito não se encontrava quitado, este Juízo determinou o prosseguimento regular da demanda executiva, nos termos do despacho exarado à fl. 119 da execução, tendo a executada, ora Embargante opostos embargos de declaração nos referidos autos (fls. 127/130), reiterando a alegação de ilegalidade dos títulos, por violação aos arts. 202 e 203 do CTN, bem como a quitação da dívida em razão do cumprimento integral do parcelamento. Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 131/132 por ausência de verificação de qualquer vício ensejador da oposição deste recurso. Em seguida, a empresa, ainda nos autos da execução, reiterou os mesmos fatos anteriormente apresentados (fls. 345/346), bem como o fez em sede de agravo de instrumento, consoante se vê às fls. 354/362. O agravo teve seu seguimento negado, assim como foi negado também o agravo legal em segunda interposto, conforme consta, respectivamente, às fls. 921 e 929 da execução. Verifica-se, inclusive, que no acórdão proferido em grau recursal, a questão da decadência foi devidamente analisada. De outro bordo, inovando em sede recursal, a empresa se insurgiu contra a decisão proferida em sede de agravo legal, suscitando por meio de embargos de declaração que foi apreciada a decadência da dívida, quando na verdade houve a prescrição do crédito (fls. 933/937). Com efeito, a alegação da prescrição, conquanto suscitada em sede de embargos, foi expressamente rejeitada (fl. 942), ensejando no âmbito executivo a interposição de REsp e RE, os quais foram inadmitidos (fls. 975/977), tendo a questão transitado em julgado, conforme Certidão constante da execução fiscal à fl. 978. Neste quadro, observa-se que todos os pontos trazidos nos presentes embargos foram apreciados, inclusive em grau recursal, sendo certo que a oposição de embargos à execução após análise das matérias no seio da execução não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiriam por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015. Sem costas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001853-39.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) - JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA contra o INSS/FAZENDA, no qual requer, liminamente, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 35.755 - 9º CRI, nos autos da Execução Fiscal n. 0047495-89.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, que em 26/11/2007, por meio de compromisso de compra e venda, adquiriu 50% do imóvel acima referido (fls. 44/46), alienado por DORIVAL ALVES DE LIMA, o qual figura no polo passivo da mencionada execução. No entanto, esclarece que por ocasião da aquisição não incidia nenhuma restrição sobre o bem, tendo adimplido integralmente a aveção no valor de R\$ 53.000,00. Aduz que o imóvel foi objeto de construção judicial nos autos da Execução Fiscal correlata a estes embargos, nove anos após a compra, consoante averbação na matrícula do bem (fl. 34), razão pela qual requer o levantamento da penhora, pois além de se enquadrar como terceiro de boa fé, o imóvel se caracteriza como bem de família, sendo por essa razão também impenhorável. Juntou documentos às fls. 27/92. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o Embargante demonstrou ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0047495-89.2006.403.6182, em trâmite neste Juízo, conforme contrato particular de promessa de compra e venda acostado às fls. 44/46, no qual consta como promitente comprador JOSÉ IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA e promitentes vendedores DORIVAL ALVES DE LIMA e FRANCISCA APARECIDA DE CARVALHO LIMA, sendo o primeiro alienante executado no feito fiscal. Portanto, está demonstrado que o Embargante detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula. 35.755 - 9º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No entanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, porquanto os atos de registro devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, o Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da penhora seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0047495-89.2006.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0080311-37.2000.403.6182** (2000.61.82.080311-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO DE CARNES BOI DA HORA LTDA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 119/138: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 101/102 e 115/116.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048123-20.2002.403.6182** (2002.61.82.048123-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BONIFACIO (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X GAETANO BONIFACIO

Fls. 411/432: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 392/v e 409/v, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000400-68.2003.403.6182** (2003.61.82.000400-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS DIC LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN (SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 004360241-2016.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056012-88.2003.403.6182** (2003.61.82.056012-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Expeça-se mandado para intimação da empresa executada acerca da penhora de fl. 140, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Fls. 110/111: Em que pese a ausência de regularização da representação processual da arrematante TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, defiro o pedido de levantamento incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 36.256 (R.04 - fl. 40) considerando ainda a transferência de valores para este feito (fl. 140). Expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome do advogado indicado na petição de fls. 110/111 do sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074030-60.2003.403.6182** (2003.61.82.074030-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE (SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Fls. 264/291: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Expeça-se ofício à CEF conforme determinado na decisão de fls. 259/260.

Após, intime-se a exequente da referida decisão.

No mais, guarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5031222-46.2018.4.03.0000 conforme extrato de consulta de movimentação processual que determino a juntada.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011338-54.2005.403.6182** (2005.61.82.011338-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 128, tendo em vista que as informações requeridas poderão ser obtidas diretamente junto ao juízo falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 126. Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054825-74.2005.403.6182** (2005.61.82.054825-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA. X OMAR YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Em que pese a manifestação de fls. 233/234, o signatário do substabelecimento de fl. 222 não possui poderes de representação nestes autos, isso porque o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes não tem procuração outorgada nos autos.

Assim, cumpra a ordem de fl. 232, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas lá fixadas.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010202-85.2006.403.6182** (2006.61.82.010202-0) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES (SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X FRANCES LIEGE ALVES (SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X JOAO MAURICIO ALVES - ESPOLO X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE (SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X FRANCES IOLANDA ALVES (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo foi apensado à execução fiscal n. 0063536-

05.2004.403.6182 (fl. 211). No decorrer do processo, a Exequente requereu naqueles autos principais a extinção da presente execução em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa aqui exigida, conforme petição translada às fls. 213/226. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da

sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto os Coexecutados tenham apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade às fls. 24/65, ela foi rejeitada por decisão proferida às fls. 181/183, sem notícia de interposição de recurso, embora devidamente intimadas as partes (fl. 184/185), não cabendo mais discussão sobre o tema. Ademais, a única matéria aventada pelos Excipientes foi a ilegitimidade passiva, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que persiste em aberto o débito cobrado na execução fiscal principal n. 0063536-05.2004.403.6182, necessárias se fazem as seguintes considerações acerca das penhoras requeridas/realizadas neste feito. Quanto ao imóvel de matrícula n. 46.236, verifique o bem foi arrematado em leilão antes mesmo da realização da penhora às fls. 125/131, conforme auto de fl. 100 e informação da própria Exequente à fl. 187. Destarte, declaro liberado o imóvel de matrícula n. 46.236 construído às fls. 125/131, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula, conforme nota de devolução de fls. 112/116. Quanto ao imóvel de matrícula n. 68.774 indicado pela Executada às fls. 103/110, não houve efetiva penhora, bem como a própria Exequente alegou à fl. 187 que a penhora sobre referido bem já foi requerida na execução fiscal n. 0012336-85.2006.403.6182, também em trâmite perante este Juízo. Quanto aos demais imóveis indicados às fls. 132/180, também não houve efetiva penhora e a própria Exequente manifestou seu desinteresse quanto a eles à fl. 187, tendo em vista que estão todos onerados. Por fim, quanto ao numerário bloqueado por força do ofício emitido ao Banco Central e remetido às instituições financeiras (fl. 196), anoto que já foi determinada a transferência dos valores construídos às fls. 205 e 210 para conta vinculada à execução fiscal principal n. 0063536-05.2004.403.6182, conforme decisão proferida naqueles autos e trasladada às fls. 227/231. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal principal n. 0063536-05.2004.403.6182, bem como das procurações de fls. 4758/4759 e 4762/4763 daqueles autos para o presente feito, cadastrando-se os advogados dos Executados nestes autos, conforme última atualização promovida naquele processo principal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024289-12.2007.403.6182** (2007.61.82.024289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FUNDIBRAS(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 386/409 e 410/435: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 365/368.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035436-35.2007.403.6182** (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n.0018501-75.2011.403.6182 (fls. 241/246), informe o coexecutado JOSE BARNABE DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, os dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, observando-se a necessidade de que o beneficiário tenha poderes para receber e dar quitação. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor determinado. Sendo este o caso, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor determinado na sentença dos embargos para a conta indicada. Com a liquidação do alvará ou comprovada a transferência do valor pela CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito em prosseguimento do feito, inclusive quanto aos depósitos de fls. 231/233. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002172-90.2008.403.6182** (2008.61.82.002172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGERAL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretária deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048862-46.2009.403.6182** (2009.61.82.048862-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Inicialmente, tenho por regularizada a representação processual da parte executada ante os documentos colacionados às fls. 53/67. Em resposta à solicitação de fls. 51/52, expeça-se ofício à CEF informando que, por não se tratar de dívida tributária ou previdenciária, não há qualquer retificação a ser efetuada na conta de depósito do valor transferido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução n. 0000569-40.2012.403.6182, conforme extrato de movimentação processual cuja junta determino, defiro o pedido formulado à fl. 46. No mesmo ofício acima determinado, deverá constar ordem para que a CEF converta o valor depositado em favor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Advocacia Geral da União - AGU, nas proporções indicadas. Deverá o ofício ser instruído com cópia da folha 46 e deste despacho. Publique-se, cumpra-se e oportunamente, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004154-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA

Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 118, tenho por regularizada a representação processual da parte Executada.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de óbito acostada à fl. 119, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 102/110.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070416-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X MODERNNA AMBIENTAL S/A(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. interpôs embargos de declaração, às fls. 443/444, contra a decisão proferida às fls. 441/442, a qual não conheceu das exceções de pré-executividade de fls. 245/326 e 327/405, em razão das matérias discutidas demandando dilação probatória, sendo apreciáveis somente em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, além de ter considerado prejudicada a discussão da incidência do ISSQN sobre o PIS e COFINS ante o parcelamento da dívida. Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, pois considerou o parcelamento de toda a dívida, o que não aconteceu, haja vista o acordo firmado se limitar a apenas parte do crédito em cobro, requerendo a possibilidade de discussão dos valores não parcelados e, por conseguinte, a reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impositivo seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelo Embargante. Isso porque, conquanto alegue que somente parte da dívida foi parcelada, não demonstrou a parcela que não se encontra com a exigibilidade suspensa, não abarcada por confissão irrevogável no âmbito do PERT. Ademais, conforme noticiado na petição de fl. 435, foi requerida a compensação dos créditos reclamados nesta execução, o que também configura confissão irretroativa da dívida. De outro bordo, não compete a este Juízo reabrir prazo para embargos à execução, o qual começa a fluir a partir de um dado momento em que o feito se encontra devidamente garantido, ainda que essa garantia não seja integral, o que não é o caso dos autos, em que não há verificação de qualquer garantia vinculada ao crédito em cobro. Desta feita, o que se observa é que o Embargante busca, na verdade, uma nova análise dos fundamentos da exceção, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na decisão embargada, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, notadamente para manifestação acerca da petição de fls. 435/439.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030957-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. No mais, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) construíto(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033351-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP367166 - ELIANE BEGA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 302/320: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 321/324.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 162/163 e 302, bem como para adequar o valor do débito exequendo aos termos da decisão exarada no AI n. 5009875-20.2019.4.03.0000, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045561-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO MAPELI LTDA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

O juízo está garantido conforme penhora de bens do executado às fls. 41/42, bem como há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 20/21). O levantamento de tal constrição e/ou garantia só poderão ser deferidos após o pagamento integral do débito.



O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 47/52, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054064-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MITSUE KIMURA NAKAJIMA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) A suspensão de execução com base na Portaria PGFN n. 396/2016, conforme requerido pela executada às fls. 50/51, somente se aplica aos débitos para com a Fazenda Nacional, não incidindo suas disposições sobre os débitos do FGTS, executados pela CEF, como é o caso dos autos. Tendo em vista que a tentativa de penhora resultou infrutífera (fls. 57/58), promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060037-32.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ROYAL SAUDE LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Fls. 71/73: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 60/61 e 68/69.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019814-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIN YU SHIH(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA E SP329942 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 60/66). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 91/92, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025630-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP207104 - JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE E SP221559 - ANA MARIA OPROMOLLA PACHECO DE OLIVEIRA E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE E SP297619 - JULIANA FILARETO E SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO E SP316160 - GABRIELLE FERRIN GOMES DA COSTA E SP191891E - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MAGAZINE PELICANO LTDA e SÃO FELIPE COMERCIAL S.A, visando a revogação da ordem de expedição de mandado de averbação declarando ineficaz a alienação do imóvel de matrícula 23.496- 4º CRI, cuja fraude foi reconhecida, nos termos da decisão de fls. 343/345.

Alegam as peticionárias, em síntese, que a empresa SÃO FELIPE COMERCIAL S.A fez parte do grupo empresarial da executada (MAGAZINE PELICANO LTDA), sendo que esta última somente alienou o referido imóvel para empresa do seu grupo (GRUPO PRIX EMPRESARIAL), após o bem ter sido rejeitado pela União.

Esclarecem que o único interesse na restituição do bem em favor da SÃO FELIPE COMERCIAL S.A foi a redução do capital social da empresa executada (alienante) para fins de planejamento tributário.

Ademais, a própria adquirente do bem, SÃO FELIPE COMERCIAL S.A, postula por meio da petição em análise a reconsideração de fraude reconhecida, juntando aos autos termo de anuência, demonstrando ciência quanto ao oferecimento do bem para garantia do presente feito.

Assim, sendo certo que a própria empresa para a qual o bem foi alienado dá ciência quanto à oferta do bem em garantia deste processo, não vislumbro óbice à reconsideração da fraude anteriormente decretada, com o prosseguimento do feito em relação aos demais atos para fins de aperfeiçoamento da constrição realizada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 343/345, somente no tocante ao reconhecimento da fraude na alienação do imóvel de matrícula 23.496- 4º CRI entre a empresa MAGAZINE PELICANO LTDA e SÃO FELIPE COMERCIAL S.A.

Por conseguinte, ante a ciência no oferecimento do bem como garantia, cumpra-se os demais termos da decisão acima citada, devendo a executada comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para firmar termo de nomeação do depósito do bem construído.

Cumpridas as diligências supra, oficie a Serventia ao 4º CRI para registro da penhora do bem imóvel de matrícula n. 23.496.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054797-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO REI DAVI(SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORREA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063005-30.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X IRFP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 290/304: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 289/289v, mediante vista pessoal.

Após, remeram-se os autos ao arquivo conforme determinado na decisão referida (fls. 289/289v).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007187-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014910-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Inicialmente, ante a manifestação da Exequente de fls. 62/65, intime-se a parte Executada a fim de que indique advogado para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 60/61). Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento.

Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados. Sendo este o caso, expeça-se ofício à CEF

para transferência desses valores.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Com a liquidação do alvará ou comprovada a transferência dos valores pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046273-37.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

Fls. 115/136: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o exequente das decisões de fls. 97 e 114/v, bem como da decisão de fl. 174 dos Embargos à Execução n. 0023127-30.2017.403.6182, mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060244-89.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VORTX SERVICOS FIDUCIARIOS LTDA. (SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual em conformidade com o despacho de l. 72, sob as penas nele previstas.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061698-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Fls. 140/171: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 136/v, bem como da infrutífera tentativa de penhora on line.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001067-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 35/47: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do valor apurado.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004807-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 314/351: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 292/293 e 309/v.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028421-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUNES FRANCHINI IMOVEIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 35.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2460**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061928-88.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046022-92.2011.403.6182 ()) - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026352-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-02.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 62, 63/66 (e versos), 68/72 (e versos), 111, 112/114 (e versos), 118, 123/124 (e versos), 125 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0011722-02.2014.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043505-41.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-85.2016.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP13057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida às fls. 110/112, intime-se a embargante a esclarecer se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda desistir da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, além de manifestá-la expressamente, deverá comprovar a outorga de poder específico para tanto, que não consta dentre aqueles outorgados pela procuração de fl. 49.

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001355-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) - DARCI ROCHA MUNIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016739-97.2006.403.6182** (2006.61.82.016739-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DURAVEL MINERACAO LTDA X JOSE MAURICIO MACHLINE/SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X DURAVEL LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054811-56.2006.403.6182** (2006.61.82.054811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/v. Após, diligencie a Secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 127/135). Em seguida, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada acerca do levantamento dos sobrelidos valores, defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 185/v) e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à vinculação integral dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.46743-1 aos autos da Execução Fiscal n. 0030170-04.2006.403.6182 também em trâmite perante este Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, com a resposta da CEF, intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002057-35.2009.403.6182** (2009.61.82.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

ARKEMA QUIMICA LTDA. interpôs embargos de declaração, às fls.1079/1083, contra a decisão proferida à fl. 1075/1075-v, a qual, além de determinar a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, manteve as demais restrições formalizadas, sob o argumento de que o parcelamento da dívida foi posterior às penhoras, além de que a manutenção destas não causa prejuízo à empresa, haja vista que os demais atos expropriatórios estão suspensos enquanto vigente o acordo. A empresa sustenta, em síntese, que a decisão é omissa, pois as penhoras oferecidas garantiam integralmente o crédito, incluindo as CDAS extintas, sendo de rigor a liberação do montante que exceder ao valor do crédito remanescente (CDA n. 80.6.08.021093-70) sob pena de excesso de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, uma vez que todos os pontos trazidos pela Embargante foram analisados, inclusive eventual excesso de penhora. Nos termos da decisão embargada, embora reconhecida a quitação das CDAS 80208008476-93, 80608021091-09, 80608021092-90, 80708005727-47 e 80708005728-28, remanescendo somente o crédito inscrito na CDA n. 80.6.08.021093-70, a própria lei do PERT prevê a manutenção das garantias já existentes (art. 10 da Lei n. 13.496/17). Ademais, como o parcelamento ainda não finalizou, recomendável a manutenção das penhoras formalizadas, sobretudo porque eventuais atos expropriatórios se encontram suspensos enquanto vigente o acordo, não havendo prejuízo à empresa. Desta feita, o que se observa é que a executada busca, na verdade, uma reconsideração da decisão embargada, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na decisão vergastada, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e, oportunamente, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 1075/1075-v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017391-41.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CELIO TAVARES DE ARAUJO(SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO E SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039027-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOMED - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA S X JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X MAURO DE MELLO RODRIGUES X MIRIE HERNANDEZ

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo advogado do coexecutado JOÃO LUIZ VIDEIRA GARCIA para comprovação documental do noticiado óbito de seu constituinte, bem como para que regularize a representação processual acostando aos autos novo instrumento de procuração a ser outorgado pelo inventariante, caso em que deverá apresentar ainda documentos pessoais daquele que assinar a procuração. Sem prejuízo, desde logo remetam-se os autos ao SEDI para incluir a expressão ESPÓLIO ao nome do referido coexecutado. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024650-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO JOSE DE AGUIAR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Exequente, na qual requer a substituição das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial (fls. 116/126).

Desta forma, defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da referida substituição.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051633-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.2.12.014543-74, tendo em vista seu cancelamento (fls. 47 e 49).

Intime-se a parte Executada para fornecer o endereço de localização dos bens (veículos) ofertados nestes autos que foram objeto da ação cautelar n. 0015102-56.2012.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

O pleito da Exequente de fls. 75/v há que ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 8.630/80.

Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino:

1) a título de penhora, que se envie, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, solicitando que bloqueie o montante de R\$ 172.504,47 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos autos do Mandado de Segurança n. 0003615-94.2.014.4.03.6108, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;

2) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de ato;

3) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

4) caso não exista o depósito, seja este Juízo solicitante informado, também pela via eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029104-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

O espólio da parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/37, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em momento posterior ao ajuizamento da presente execução, motivo pelo qual requereu a suspensão do presente feito.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, não se opondo ao sobrestamento dos autos (fls. 39).

No caso em apreço, conquanto a adesão tenha ocorrido no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito, cabível a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067913-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORENCIO BUJOUTERIAS LTDA - EPP(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 76 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 82. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 84.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056888-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 2549/2571: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determino a juntada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, restando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 2492/2548.

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 2488.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 2487/2488, mediante vista pessoal, devendo requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002988-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHOS DE VENTO TRATTORIA LTDA - ME(SP025028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que conquanto tenha sido determinada a intimação do advogado da parte executada à fl. 259, não houve publicação da aludida decisão.

Publique-se, pois, a decisão de fl. 259.

Após, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade ofertada, nos termos determinados no r. despacho retro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão de folha 259:

Fls. 134/257: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada pela executada. Prazo: 30(trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013201-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 80/131: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013681-03.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a parte executada está representada processualmente neste executivo fiscal, razão pela qual determino que se publique a decisão de fl. 138, a fim de que a empresa executada seja intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do deferimento da substituição da CDA.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da parte exequente de fl. 136, conforme determinado no r. despacho retro.

Publique-se e cumpra-se.

Decisão de fl. 138:

Fls. 77/135: Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 136/137.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009386-11.2003.403.6182** (2003.61.82.009386-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) ) - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L ATELIER MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X L ATELIER MOVEIS LTDA

Providencié a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, que se inerte (fl. 258), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, indicado à fl. 260, já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.

5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente (União - Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### Expediente Nº 2461

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053563-11.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-25.2013.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0003426-25.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, em decorrência da nulidade das intimações/notificações administrativas recepcionadas por pessoa que não seria representante legal da empresa, bem como em virtude de lhe ter sido vedado pelo Embargada o acesso aos autos do processo administrativo. Aduz, ainda, a nulidade da certificação do produto pelo IBRACE para sua homologação pela ANATEL e, de forma subsidiária, alega a desproporcionalidade do valor da multa aplicada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). Impugnação às fls. 52/179. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade de todo o processo administrativo, bem como a legalidade da multa, aplicada segundo a lei que rege a matéria e os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, bem como teceu esclarecimentos sobre o efetivo objeto da autuação em relação à certificação do produto comercializado pela Embargante. Réplica às fls.

206/211, sem provas a produzir. Por sua vez, na manifestação de fl. 212, a Embargada informou que também não tem interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais e da legislação específica aplicável a cada espécie de infração, ante a natureza da relação jurídica de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade à Embargante por infração às Resoluções Anatel n. 242/2000, n. 327/2002 e n. 334/2003, porquanto constatado pelo agente fiscal que a Embargante comercializava produtos (videogame PLAYSTATION 3, marca SONY) não certificados/homologados pela Embargada. A Embargante alega que o processo administrativo instaurado para tal imposição de multa foi eivado de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório basicamente em relação a dois pontos específicos. Em primeiro lugar, a Embargante aduz que as intimações/notificações administrativas seriam nulas, porquanto recepcionadas por pessoa que não seria representante legal da empresa, mas sim um simples funcionário da administração local, sem qualquer poder de representação para o recebimento deste tipo de intimação, tendo em vista que não se trata de um administrador com poderes específicos, em clara violação ao disposto pelo art. 223 do CPC/1973 então vigente. No entanto, sem razão a Embargante, uma vez que o mencionado dispositivo legal refere-se ao ato citatório em processos judiciais, não sendo aplicável, em regra, aos processos administrativos, justamente em razão de suas naturezas diversas, conquanto possam conter algumas regras semelhantes. No caso da intimação em processo administrativo fiscal, deve-se atender as regras estampadas no art. 23 do Decreto n. 70.235/72, especialmente quanto aos incisos do seu caput e os seus 1º a 4º, in verbis (g.n.): Art. 23.

Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) I - Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de

2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Portanto, percebe-se que a legislação em tela não exige a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, não estabelecendo ordem de preferência entre as modalidades de intimação, salvo quanto à citação editalícia, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. Ademais, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte ou pelo administrador da empresa, admitindo-se que qualquer funcionário faça o recebimento. Destarte, a intimação postal no âmbito do processo administrativo fiscal precisa apenas ser entregue no endereço da autuada (domicílio tributário), nada mais. Sendo recebida por qualquer preposto da empresa, aplica-se a teoria da aparência e presume-se que a intimação chegará às mãos de quem possa tomar as providências necessárias à promoção da defesa dos seus direitos, caso necessário. No caso dos autos, a notificação foi encaminhada ao domicílio fiscal da empresa e recebida por um de seus funcionários (fs. 74 e 124), conforme ela própria não nega, até porque é o mesmo endereço por ela informado na exordial e documentos constitutivos, restando válida a intimação mesmo que recebida por funcionário sem poderes de representação/gestão. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode ser dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963584.2007.01.46145-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 2. Inexiste nulidade pela realização de intimação por via postal, tendo em vista o teor do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. 3. O fato da carta de intimação ter sido recebida por terceiro não invalida o procedimento administrativo. A notificação encaminhada e recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte é válida e suficiente a comprovar a intimação regular do sujeito passivo. Precedentes do C. STJ. 4. O arrolamento de bens de sócio administrador é legítimo, encontrando-se abarcado no conceito de sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, inc. II do CTN, por se tratar de pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. 5. O auto de infração que originou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TABD), no Processo Administrativo Fiscal nº 10140-720.933/2014-80, foi regularmente formalizado e subscrito por servidor público, dotado de fé pública, demonstrando a existência de débito e multa, não tendo sido comprovada a existência de bens suficientes para sua garantia, devendo assim, ser mantido o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. 6. Prejudicada a análise da questão da impossibilidade de arrolamento de bens enquanto discutidos os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela ausência de comprovação, no presente feito, da efetiva suspensão da exigibilidade do débito em questão. 7. Apeleção improvida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 367036.0016796-40.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Por conseguinte, melhor sorte não assiste à Embargante quanto ao segundo argumento referente à nulidade do processo administrativo sob a alegação de que a ele não teria tido acesso no prazo para apresentação de defesa. Com efeito, a autuada foi devidamente notificada em seu domicílio fiscal acerca da instauração do processo em 29/04/2011 (fl. 74), assim como da aplicação da sanção no dia 01/09/2011 (fl. 124) e, conquanto o ofício de notificação informasse que o prazo para recurso era de 10 (dez) dias, a empresa só solicitou a cópia integral dos autos no dia 14/09/2011, quando já escoado o mencionado prazo (fl. 126). Neste contexto, ainda que a solicitação de cópia suspensa o prazo recursal, tomando sem efeito qualquer demora da Administração em atender à solicitação, a autuada já tinha perdido o prazo quando pretendeu ter acesso aos autos. Entretanto, a solicitação foi atendida em 20/10/2011 (fs. 127/128), oportunidade em que, embora tenha perdido o prazo no âmbito administrativo, a Embargante poderia ter se valido da ação judicial competente visando à impugnação judicial da autuação. No entanto, pelo que dos autos consta, não o fez, sendo obviamente prescindível que se esperasse a propositura da execução fiscal para só então discutir o débito em sede de embargos do devedor que, conquanto lhe seja uma fundação, não é fundamento para alegação de cerceamento de defesa. Em outro giro, mais propriamente quanto ao mérito da autuação, a Embargante insurge-se contra o processo de certificação e homologação dos aparelhos de videogame PLAYSTATION 3 (marca SONY), tendo em vista que, a seu ver, foi utilizado para a certificação do produto pelo Instituto Brasileiro de Certificação (IBRACE) um modelo não destinado ao mercado latino-americano (modelo CECH-2001A) e, ainda, diferentes dos modelos homologados pela ANATEL (modelos CECH-2011A e CECH-2011B). No entanto, acrescenta que as conclusões do responsável técnico do IBRACE quanto ao produto são claras no sentido de que independentemente do número de modelo e do mercado ao qual se destinam, porquanto são similares, possuem as mesmas características técnicas e o mesmo circuito interno do RF, diferenciando apenas na capacidade do HD e, por esta razão, foram utilizados os relatórios de um modelo para certificar outros modelos similares. Em que pese a Embargante alegue ser indevida a imposição da multa, porquanto a comercialização do videogame PLAYSTATION 3 teria se pautado em suposta nulidade na referida certificação do produto pelo IBRACE para sua homologação pela própria ANATEL, verifico que não é este o cerne da questão, já que a autuação se deu em razão da autuada ter adquirido e comercializado os referidos produtos de empresa diversa da única detentora da homologação no país: a SONY DO BRASIL LTDA (fs. 75/81). O relatório fiscal aponta que foram efetuadas diligências no centro de distribuição das Lojas do Extra, entre outras empresas, onde foi constatada por meio de notas fiscais e do estoque a comercialização de tais produtos, cuja distribuição é de exclusividade da SONY (fs. 113/116). Destarte, a constituição da infração foi decorrente de uma questão documental ligada à pessoa jurídica autorizada (detentora da homologação) para fornecer os produtos em discussão, e não necessariamente por uma avaliação técnica da capacidade do equipamento não homologado afetar negativamente o espectro radioelétrico ou por evidência material dessa ocorrência. Neste contexto, a questão acerca do modelo utilizado para emissão do certificado pelo IBRACE é indiferente para a caracterização da irregularidade praticada por empresa não autorizada à aquisição e comercialização de produto cuja homologação é exclusiva de outra empresa, no caso a SONY. De qualquer forma, ressalte-se que as notas fiscais apresentadas pela Embargante à fiscalização da ANATEL não trazem informações sobre os modelos efetivamente comercializados (fs. 87/95). Desta feita, ainda que os produtos estivessem devidamente homologados, a Embargante não poderia comercializá-los, uma vez que que a homologação dos produtos não poderá ser utilizada por terceiros quando forem distribuídos no Brasil, por fornecedor diferente que a tenha requerido, a teor do que dispõe os artigos 20 e 32 da Resolução ANATEL n. 242/2000, in verbis: Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto. Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento. Art. 32. A homologação dos produtos objeto de certificado de conformidade não poderá ser utilizada por terceiros nas situações em que: I - o produto seja produzido em planta fabril diversa daquela objeto de análise, nas hipóteses de Certificado de Conformidade com avaliação do Sistema da Qualidade; ou II - o produto seja distribuído no Brasil por fornecedor diverso daquele que tenha requerido a homologação e este fato prejudique a responsabilidade prevista no art. 29, inciso V, deste Regulamento. Neste cenário, a multa aplicada é devida, porquanto a própria Embargante reconheceu, ao menos no âmbito administrativo, que houve a comercialização irregular dos videogames em discussão e que, tão logo tomou conhecimento da eventual impossibilidade de as empresas fornecedoras citadas na fiscalização comercializarem o produto, teria suspenso a compra e também a comercialização das unidades que não foram adquiridas da SONY, notificado as aludidas empresas e passado a adquirir os produtos somente através da SONY (fs. 83/84). Destarte, se houve a comercialização de forma irregular, configurou-se a prática de conduta contrária aos ditames legais e, portanto, legítima a aplicação da multa em face da Embargante, sendo irrelevante para o presente processo eventual coresponsabilidade das demais empresas fornecedoras, bem como descabida eventual alegação de desconhecimento das normas que regem o setor em que a Embargante atua. Por fim, melhor razão não assiste à Embargante quanto à alegada inobservância da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. A multa em comento foi aplicada com fundamento também no art. 55, inciso IV, da mencionada Resolução ANATEL n. 242/2000, que estabelece a penalidade aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto de forma irregular, como no caso dos autos, nos seguintes termos: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: (...) IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado; ou b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação. Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação. c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º. Pena: Multa e providências para apreensão. Já o Informe n. 1.140/2011 e anexos acostados às fs. 113/119 expressam o detalhamento da multa e toda a sua fundamentação baseada nas demais normas que regem o setor. De fato, a multa foi classificada como grave em atenção aos critérios objetivos verificados no caso concreto, tais como o benefício do infrator e o número significativo de usuários atingidos, nos termos do art. 8º da Resolução n. 344/2003 da ANATEL, que assim dispõe: Art. 8º As infrações são classificadas de acordo com a seguinte gradação: I - leve; II - média; III - grave. 1º Para gradação da infração, devem ser considerados a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das Leis, dos regulamentos e das normas pertinentes. 2º A infração deve ser considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do infrator e da qual não se beneficie. 3º A infração deve ser considerada média quando decorrer de conduta intencional, mas que não traga para o infrator qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários. 4º A infração deve ser considerada grave quando a Anatel constatar presente um dos seguintes fatores: I - ter o infrator agido de má-fé; II - decorrer da infração benefício direto ou indireto para o infrator; III - ser o infrator reincidente; e IV - ser significativo o número de usuários atingidos. 5º Quando não definida em regulamentação específica, a gradação das infrações deve ser decidida pela Anatel no caso concreto, com base nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público. Por sua vez, verifico que o arbitramento do valor levou em consideração as disposições do art. 176 da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e do art. 57 da Resolução n. 242/2000 da ANATEL, in verbis: Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Art. 57. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços, para os usuários ou para as prestadoras e provedoras de serviços, a situação econômica, a vantagem auferida pelo infrator, as reincidências e circunstâncias agravantes. E, finalmente, observo o valor arbitrado atendeu aos seguintes limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução n. 242/2000 da ANATEL: Art. 61. O valor das multas a serem aplicadas, individualmente, pelo descumprimento de quaisquer dispositivos deste Regulamento, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nem superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Portanto, a multa exigida está devidamente prevista em lei e resoluções que regulam a matéria e é exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas aos consumidores, desde que atendidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assim como verificado no caso em apreço, conforme já demonstrado. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, ou mesmo o Código Tributário, já que aqui a relação é administrativa. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando, em regra, subordinada ao princípio do não-confisco. A multa fixada em R\$ 1.245.457,50 está compatível com a finalidade de desestimular a prática da conduta que a ensejou, em setor de relevante natureza econômica, de forma que descabe considerar essa cobrança abusiva ou desproporcional, ainda mais se considerando o poder econômico do infrator. Neste sentido, colaciono o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) III. Foi devidamente fundamentado o decisum embargado que, quanto a alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 20 da Lei 9.656/1998, verifica-se que a edição da Resolução RE 01/2001 determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira (DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras dos Planos de Saúde), dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. A Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei nº 9.961/00. A ANS nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação administrativa. Ademais o art. 20 determina que as operadoras são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, para fins do disposto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998). Ademais, a autora incorreu em infração sujeita as penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, pena de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, valor este posteriormente revisado e modificado pela autoridade competente. Assim, o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentro as legalmente possíveis. (...) VI. Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034550.0004648-44.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Assim, a multa cobrada pela Embargada é devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem concessão em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Colaciono aos autos a parte Embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fs. 195/204, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008756-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 81/82 e 83: Conforme determinado na sentença exarada às fls. 79, as diligências necessárias para o levantamento das indisponibilidades serão realizadas nos autos da Execução Fiscal n. 0003302-76.2012.403.6182. Assim, certificado o trânsito em julgado às fls. 83 verso, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da referida sentença. Cumpra-se.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013162-69.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A

**DESPACHO**

Ante o Seguro Garantia ora juntado nestes autos, conforme Certidão retro (ID 17336856), e estando garantido o Juízo, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-92.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

1 - Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 e suas alterações posteriores.

2 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-os ao arquivo.

3 - A secretaria para modificar a Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos deste feito, se necessário.

4 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

5 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

7 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

9 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

11 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de maio de 2019

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente Nº 3349

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015667-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015667-9) - JOSE VITOR AMARAL(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013202-46.2013.403.6183 - MAURO FORMIGARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Com razão a parte autora, cumpra-se a determinação de fls. 346/348, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008300-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008300-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE MORAIS PEDRO X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA RINALDI E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 157.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA RINALDI E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039956 - LINEU ALVARES)

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO**

Verifico que conforme consulta de fls. 1795/1796, o extrato de benefício de fl. 1782 não pertence ao coautor ANTONIO FRANCISCO FILHO.

Referido coautor faleceu, inclusive consta habilitação de ANTONIO CARLOS FRANCISCO como seu sucessor (fl. 993), devendo a parte autora comprovar a regularidade de seu CPF.

Cumprido o item anterior, excepa-se o requisitório.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA RINALDI E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039956 - LINEU ALVARES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1556/1577.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-02.2001.403.6183** (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Defiro o prazo de 20 dias para habilitação dos sucessores.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-03.2001.403.6183** (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-88.2002.403.6183** (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Petição fl. 680: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 676.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004144-05.2002.403.6183** (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 30 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-75.2006.403.6183** (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os valores referente ao co(autor) PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER foram colocados à disposição do juízo por irregularidade no CPF, bem como a regularização do mesmo, conforme fl. 246, defiro a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006145-21.2006.403.6183** (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 30 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005050-19.2007.403.6183** (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003085-93.2013.403.6183** - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-79.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO



Petição id.16097356: Considerando o novo endereço fornecido pela parte autora da empresa Galvão Engenharia S/A (Rua Gomes de Carvalho, 1510, 1º andar, conjunto 12, sala 4, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP:04547-005), expeça-se ofício para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo laboral referente ao período 01/08/2011 a 12/12/2014, indicando os agentes nocivos existentes ao ambiente de trabalho, bem como dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, além da comprovação de que os subscribers dos formulários tenham poderes para assiná-los.

Com a vinda da documentação, dê-se vistas às partes.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Petição id.16676526: Concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VISNAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**PAULO VISNAUSKAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/618.808.279-3, bem como o pagamento de atrasados.

Após produção de prova pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (Num. 16932754), com a qual concordou a parte autora (Num. 17212077).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 16932754):

1. "Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/618.808.279-3 desde a data de sua cessação em 03/03/18 e início do pagamento administrativo (DIP) em 04/2019.

2. *A cessação do benefício deverá ocorrer um ano após a data do laudo pericial realizado em 19.09.2018, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*
3. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR.*
4. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
5. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
6. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
7. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
8. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
9. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
10. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

A parte autora concordou com a mesma.

Destá forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

#### DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AAD/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005374-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: OCTAVIO MUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183

AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: AECIO CICARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LAMBORT VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANTONIA SERAFIM LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMULO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-32.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-84.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**OSVALDO CARDOSO DA SILVA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 443170282, com a aplicação dos tetos constitucionais fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 443170282, não constatou *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.08.1982 a 05.09.1990 (Fiação de Seda Bratac S/A), de 01.06.1997 a 12.04.2007 (Associação Beneficente de Bastos) e de 13.03.2008 a 12.09.2012 (Neonefro Nefrologia e Clínica Médica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.280.919-6, DER em 18.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria de aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a vi inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultinvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antinomia</i> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sistex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e as agentes arroladas em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é de direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstitucional, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poeiriação do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, *morimo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 09.08.1982 a 05.09.1990 (Fiação de Seda Bratac S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 12174552, p. 3<sup>et seq.</sup>, admissão no cargo de servente, passando a serviços gerais em 01.11.1983). Consta de PPP emitido em 11.07.2017 (doc. 12173549, p. 37/39):

Noutro PPP, emitido em 06.04.2018 e apresentado em juízo (doc. 12174556), foram efetuadas retificações:

Não há enquadramento pela categoria profissional, e o ruído aferido é igual, mas *não superior* ao limite de tolerância então vigente, o que obsta a qualificação do intervalo.

(b) Período de 01.06.1997 a 12.04.2007 (Associação Beneficente de Bastos): há registro e anotações em CTPS (doc. 12174552, p. 4<sup>et seq.</sup>, admissão no cargo de auxiliar técnica de laboratório, sem mudança posterior de função).

Em juízo, a autora trouxe PPP emitido em 13.07.2017 (doc. 12174557):

É devida a qualificação do intervalo, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos (materiais contaminados).

(c) Período de 13.03.2008 a 12.09.2012 (Neonefro Nefrologia e Clínica Médica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12174554, p. 3<sup>et seq.</sup>, admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 17.09.2012 (doc. 12173549, p. 40/43):

Também é devido o enquadramento em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“ho caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta **18 anos, 3 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.06.1997 a 12.04.2007** (Associação Beneficente de Bastos) e de **13.03.2008 a 12.09.2012** (Neonefro Nefrologia e Clínica Médica Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor da autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15940377.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018207-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM(39,67%), ajuizada por **MARIA LUZIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$120.762,60 (doc. 11771593).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 11860680).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a parte exequente recebe uma pensão derivada de uma aposentadoria com DIB em 01/12/77, fora do período da revisão do IRSM. A pensão tem DIB no período da revisão do IRSM, porém não tem salários de contribuição no PBC, pois tem origem na aposentadoria anterior. Afirmou que por esta razão deixou de calcular diferenças e considerou os cálculos do autor prejudicados (doc. 12456300).

Após manifestação da parte exequente acerca da impugnação do INSS, os autos foram ao setor de cálculos judiciais que informou não haver vantagens financeiras a serem calculadas à parte exequente, vez que o período básico de cálculo (PBC) do benefício 0773941495 (DIB 01/12/1997) não engloba o mês de fevereiro de 1994 (doc. 16331981).

Intimada a parte exequente a se manifestar, informou não haver mais interesse no prosseguimento da execução e requereu sua extinção, sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução, **declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos do art. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-06.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES GODINHO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.10.1977 a 30.11.1980 (HMPB SERVIÇOS MÉDICOS); 02.09.1985 a 20.12.1985 (LABORATÓRIO EHRLI LTDA); 04.01.1988 a 03.04.1988 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS); 26.08.1991 a 16.02.1994 (INTERCLÍNICAS) e de 06.03.1997 a 03.06.2009 (SOCIEDADE SÃO CAMILA) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.980.051-4 (DIB em 03.06.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da rmi do benefício; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9680191)

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11076803).

A autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário do HMPB Serviços Médicos S/C Ltda ( ID 13416094).

Intimado, o réu impugnou o aludido formulário (ID 15112017)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]



Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a regra mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infalegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo utilidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades especiais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 1.223, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] ; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dde n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCTIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 02.10.1977 a 15.10.1980, na ocasião do pedido administrativo, a requerente apresentou apenas CTPS que atesta o cargo de Atendente de Enfermagem. Em juízo, acostou formulário anexado aos autos (ID 13416094), o qual indica que as atribuições da segurada consistiam no controle e cuidados de enfermagem, sondagens gástricas, curativos de vários tamanhos; aplicação de medicação intravenosa, intradérmica e intramuscular via oral, via sonda nasoenteral, inalatória, punções venosas, dentre outras.

A descrição da rotina laboral permite o enquadramento no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto 53.831/64.

Em relação ao interstício de 02.09.1985 a 20.12.1985, a carteira profissional registra o cargo de Auxiliar de laboratório (ID 9498176, p. 04).

Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejar-las às de um Técnico de Laboratório, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

No que toca ao período de 04.01.1988 a 03.04.1988, registros e anotações em carteira profissional apontam que a suplicante foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 9498176) e, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 9498166, pp. 31/32), a despeito de constar o início do intervalo em 04.04.1988, descreve que as atribuições do aludido cargo consistiam no auxílio e acomodação de pacientes; verificação de sinais vitais; preparar e administrar medicações de acordo a prescrição médica; escriturar dados dos pacientes na anotação da enfermagem; executar curativos; sonda vesical e naso gástrica, sob prescrição da enfermeira e encaminhar e transportar pacientes para realização de exames; auxiliar em procedimentos invasivos realizados pelos médicos.

A profissiográfica permite o enquadramento por subsunção ao código 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79.

No que tange ao lapso de 26.08.1991 a 16.02.1994, consta da carteira profissional carreada aos autos (ID 9498176, p. 23 et seq) a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Em juízo, a autora acostou PPP emitido em 10.07.2018, subscrito pelo administrador judicial da Massa Falida de Interclínicas (ID 9498180, pp. 01/02), detalhando que a autora auxiliava no atendimento aos pacientes internados no hospital, com exposição de modo habitual e permanente a materiais infecto contagiantes, vírus, bactérias, o que autoriza o enquadramento no código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 83080/79.

No que toca ao interregno de 06.03.1997 a 03.06.2009, registros e anotações em CTPS atestam a admissão no cargo de Enfermeira Assistencial e, de acordo com o PPP anexado apenas em juízo, emitido em 04.02.2017 (ID 9498180, pp. 03/04), a postulante era encarregada pela coordenação e orientação da passagem de plantão, distribuindo as escalas de atividades de acordo com o procedimento ou complexidade do paciente, visando garantir a continuidade das informações e assistência de enfermagem; efetuar admissão, alta e orientação dos pacientes clínicos e cirúrgicos e seus familiares, informando quanto aos procedimentos a serem realizados e cuidados para realização dos procedimentos; realizar curativo e manutenção de cateter central; inserção e manutenção de cateter nem como curativo de grande lesão; coletar exames específicos (ex: gasometria arterial); realizar passagem de sonda nasoenteral e vesical e realizar cuidados com sondas, drenos e cateteres. Reporta-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a vírus, fungos, parasitas, bacilos. Há responsáveis pela monitoração biológica a partir de 08.07.1997 e informação de que não houve mudança de layout, o que afiança o reconhecimento da especialidade de todo o período vindicado.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo, como se verifica da cópia do processo administrativo juntada pelo autor (ID 8781725, 34/51), notadamente a contagem de tempo que detalha a documentação apresentada, o que é ratificado pela própria data de emissão do PPP atente

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que deferiu o benefício que se pretende transformar, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A concessão de aposentadoria especial, portanto, passa pela caracterização das atividades exercidas como insalubres. Esta caracterização, por sua vez, obedece ao regramento que se passa a expor.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já contabilizados na esfera administrativa, excluindo-se os concomitantes, na ocasião do deferimento do benefício, a segurada contava com **27 anos, 02 meses e 19 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, já possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, só comprovou em juízo, motivo pelo qual os atrasados são devidos apenas a partir da citação.

**ADIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.10.1977 a 15.10.1980; 04.01.1988 a 03.04.1988; 26.08.1991 a 16.02.1994 e 06.03.1997 a 03.06.2009**; (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.9800514) em **aposentadoria especial**, com **DIB em 03.06.2009**; c) pagar as diferenças a partir da **citação do réu (10.08.2018)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

-Benefício concedido:46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.06.2009 (Inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **02.10.1977 a 15.10.1980; 04.01.1988 a 03.04.1988; 26.08.1991 a 16.02.1994 e 06.03.1997 a 03.06.2009**

P. R. I

São Paulo, 13 de Maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANOEL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 24/06/2002 e 31/10/2010 e de 09/11/2012 a 28/12/2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER em 28/12/2017 (NB 185.304.123-5), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou indeferido o pedido de concessão de tutela e de gratuidade da justiça (Num. 11910244).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 13329664).

Houve réplica (Num. 13688846).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/12/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processada na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64 e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n.9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n.6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, e em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, dd08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>.)

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DCn. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPSde 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: *na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência REsp 412.351/RS: *“Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”* (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *empus regit actum*: *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”*. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.



No que toca aos períodos de 24/06/2002 e 31/10/2010 e de 09/11/2012 a 28/12/2017, a parte autora apresentou CTPS (Num. 11451808 - Pág. 16 e ss.) em que consta admissão na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no cargo de ajudante de manutenção. Consta no PPP carreado aos autos, expedido em 08/01/2018, a admissão da parte autora no cargo de ajudante de manutenção (Num. 11451808 - Pág. 13/14).

Referido formulário PPP apresenta a seguinte profiografiografia:

Reporta-se exposição fator de risco eletricidade de forma eventual entre 24/06/2002 e 31/10/2010, e intermitente entre 09/11/2012 e 08/01/2018, bem como ruído nos níveis de 80,58 db, 74,9 db e 72,3db. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes. À vista da profiografiografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. Os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era eventual e intermitente, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte requerente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16090792, visto que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 16635983: manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias, comprovando a revisão efetuada.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o cálculo da RMI apurada pelo INSS se encontra discriminado no doc. 15221578 e anexos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto face decisão que indeferiu a concessão do benefício de gratuidade da justiça, não há que se falar em suspensão do presente feito a fim de aguardar o trâmite processual de mencionado recurso.

Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho Id. 16160276 para comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-65.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LOURIVAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2019.4.03.6183

AUTOR: MOISES ELMADJIAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183

AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, ALMIR SILVINO DOURADO, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de EDINA GUTIERRES DOURADO como sucessora do autor falecido ALMIR SILVINO DOURADO.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-39.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL BERNOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CARLA BERNOLDI e RICARDO BERNOLDI como sucessores do autor falecido JOEL BERNOLDI.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pelo INSS pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENALDES DE SOUSA SANTOS  
SUCECIDO: VALMIR SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre parecer da contadoria judicial.

Considerando que o valor apurado pela contadoria judicial é menor que o transmitido a título de parcela incontroversa, mantenha-se o RPV nº 20190019450 bloqueado.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atozeramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.  
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias à parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-45.2016.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS ANTONIO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remeta-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SOUSA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício sequer foi requerido pela parte autora.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DELIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 15387837: manifêste-se o INSS em 15 (quinze) dias sobre as alegações da parte exequente.

Sem prejuízo, informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto recurso da decisão Id. 14073456.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Promova a parte requerente em 15 (quinze) dias a juntada da certidão de óbito de JOSE ANTONIO DE MAGALHAES.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-44.2019.4.03.6183

AUTOR: ABIGAIR MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.16684564 como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Docs. 16672331 e anexos: dê-se ciência às partes.

Verifico não haver a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008955-85.2014.403.6183, visto que há divergência de pedido e causa de pedir com este feito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI HERCULANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento Id. 14168718.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Documento ID 17149974: Ciência às partes acerca do documento recebido.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao ato ordinatório Id. 16334721, informando se o benefício do requerente continua ativo ou não, e, caso positivo, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183  
AUTOR: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) AUTOR: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o silêncio da parte autora, ora executada, informe o INSS acerca da efetivação do desconto autorizado no despacho Id. 14347499.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010571-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamentaa expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.15602605), homologo a conta no valor de **RS 96.371,46 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção

**ANSELMO CABRAL MELLO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 15529050, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005458-02.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-86.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ISÍDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executiv transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, retomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-20.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005489-22.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IRENE EDNEIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a **procuração "ad judícia"** e a **declaração de hipossuficiência** foram digitalizadas parcialmente.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-72.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SOLANGE TEUDSCHBEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-94.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativos ao período de trabalho do autor de 16.04.1991 a 06.08.2002, que apontam o exercício das funções de "impressor, em geral" (até 31.05.2001) e de "impressor (serigrafia)" (a partir de 01.06.2001), e a fim de esclarecer a controvérsia, **oficie-se ao Sindicato dos Secretários do Estado de São Paulo** (Av. Nove de Julho, 40, Bela Vista, CEP 01312-000, São Paulo, Capital, tel. (11) 3259-0411, [secretariosp@secretariosp.org.br](mailto:secretariosp@secretariosp.org.br), [diretoria@secretariosp.org.br](http://diretoria@secretariosp.org.br), [secretaria@secretariosp.org.br](mailto:secretaria@secretariosp.org.br)), requisitando informações acerca: (a) do histórico funcional e das atividades desempenhadas pelo autor José Márcilio Soares de Souza nos períodos de 03.08.1987 a 14.04.1991 e de 16.04.1991 a 06.08.2002; e (b) do funcionamento do setor de impressão do Sindicato, se esse setor ainda se encontra em atividade, e se há laudo técnico das condições ambientais de trabalho no local (a propósito, referido no formulário de atividades especiais emitido em 02.03.2006, doc. 12260515, p. 75), fornecendo cópia deste, em caso positivo.

**2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis de suas carteiras de trabalho. Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe o autor se são corretos os dados constantes do CNIS, relativos ao citado período de 16.04.1991 a 06.08.2002.**

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: HOMERO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Petição id. 16389239: recebo como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerbado presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **31/07/2019, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ FLORINDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico referente ao reconhecimento e averbação de todo período laborado, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá proceder à juntada da **cópia da CTPS na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-73.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREIA SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO COMUM  
0015996-45.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do teor de fls. 232/257, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000346-70.2001.403.6183** (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007076-72.2016.403.6183** - JOSE MELAO FILHO(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Anote-se.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001216-81.2002.403.6183** (2002.61.83.001216-1) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015932-35.2010.403.6183** - JOAO MACHADO X JIVE PRECATRIOS SELACIONADOS- FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO)

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento pela cessionária JIVE PRECATÓRIOS SELECIONAOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ n.º 30.808.087/0001-99, notifique-se o SEDI para inclusão da referida empresa o Sistema Processual.

Indefiro o requerimento formulado no item c da petição de fls. 285/286, no que tange à consignação no alvará da não incidência de Imposto de Renda, tendo em vista que se trata de crédito de natureza alimentar, que originalmente cabia ao autor JOÃO MACHADO.

Intime-se a cessionária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade dos CPFs dos advogados constantes no item b da petição de fls. 286/286, apresentando cópias dos documentos destes.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0750965-22.1985.403.6183** (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X ADELAIDE DE ALMEIDA X HAYDEE BENTIVEGNA X FRANCISCO CRISCIBENE X BENEDITA ROCHA E SILVA X HAYDEE BENTIVEGNA X JORGE DIMOV X BENEDITA ROCHA E SILVA X JOSE MARTOS MIRANDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X BENEDITA ROCHA E SILVA X ODETTE MANTOVANI X FRANCISCO CRISCIBENE X OSMAR FANTON MATHIAS X ADELAIDE DE ALMEIDA X RENATO BOCCIA X ADELAIDE DE ALMEIDA

Face a manifestação do INSS, às fls. 641, HOMOLOGO a habilitação de MARIA RITA DE CASSIA MATHIAS (CPF: 028.158.588-19) e ANTONIO THADEU MATHIAS (CPF: 508.772.678-04), sucessores de IRENE LORENZON MATHIAS, conforme documentos de fls. 626/639, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004375-61.2004.403.6183** (2004.61.83.004375-0) - MANOEL SUTERIO DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SUTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 232: Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na virtualização do presente feito no Sistema PJE. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008053-11.2009.403.6183** (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008234-12.2009.403.6183** (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 300: Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitos de fls. 235/236. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009664-96.2009.403.6183** (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 533/538.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do valor principal o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014262-59.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitanda a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO VIEIRA.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013176-19.2011.403.6183** - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitos de fls. 363/364.

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.



**DESPACHO**

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/08/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DIAS OLIBONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo, uma vez que o documento ID 17016808 não está hábil para comprovar o atraso.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LUIZA DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas (quarta-feira), a ser realizada na sala de audiência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015 e deverão comparecer na Justiça Federal de Santos/SP, onde serão ouvidas por videoconferência.

Comunique-se ao Juízo deprecado de Santos/SP acerca da designação da videoconferência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR COSTA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CARDOSO BORGES - SP276632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **14 de agosto de 2019, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AROLDA ALVES PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 15988797 e ID 15989603, onde consta o acordo judicial das advogadas CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI e DANIELA AIRES FREITAS, determino que o requisitório de honorários a ser futuramente expedido seja elaborado em nome da advogada CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI.

Face a manifestação do INSS, (ID 13002009 - fls. 132), HOMOLOGO a habilitação de VALTER ALVES PINTO (CPF: 292.436.708-59) e AIDIL ALVES CELIO (CPF: 689.270.375-53), ambos sucessores de AROLDA ALVES PINTO, conforme documentos de ID 13002009 – fls.107/121, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intimem-se os sucessores acima habilitados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concordem com os cálculos:

- 1) informem, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a justificativa da parte autora, defiro o agendamento de nova data para realização da perícia médica.

Consulte a secretaria profissional no AJG para oportuna nomeação.

Int.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho ID 7722110.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PATUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NELCIR VICARI - RS25951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.966), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003533-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE IGESCA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitórios, remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho ID 5019612.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do teor do ID 17346359 e anexo, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve requerimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTILIA FRANCISCA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003921-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007900-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO TELEZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-53.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANRUBIO, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da discordância do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008663-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON JOSE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008973-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ZAMBOTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça que não logrou êxito na intimação do médico, Dr. Rodrigo Mantovani, visto que o referido médico não faz mais parte da equipe médica da UBS Jardim Thomas, intime-se o responsável da UBS Jardim Thomas para que apresente o prontuário médico da parte autora, bem como relatório médico psiquiátrico sobre a evolução do quadro clínico da parte autora contendo histórico de todo tratamento realizado na referida UBS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em neurologia (fls. 85/89) no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007985-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos da Contadoria Judicial e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JACOMIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP247548  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

- 1) Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão da análise do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

“Diante da certidão ID 17368937, intime-se o advogado do autor para justificar a ausência e informar se tem interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias.”.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017762-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA DE CASTRO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para redistribuição.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WILSON ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando, portanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 10062442).

Emenda à inicial (ID 14744542).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar indeferimento referente ao objeto da lide.

Em relação a emenda a inicial (ID 14744542) apresentou documentos acerca do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.196.076-0) e quanto ao pedido do auxílio doença (NB 126.988.454-6), apresentou documento datado do ano de 2002, deixando assim de cumprir o despacho ID 10062442.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL** na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022261-83.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, BENEDITA MENDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE

## SENTENÇA

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo NEUSA NUNCIA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MARIO MARCONDES e BENEDITA MENDES (sucessora de GUILHERME LEITE).

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEUSA NUNCIA DOS SANTOS e OUTROS, em meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da autarquia federal, a parte exequente manteve-se silente (fl. 07 dos autos físicos, ID 13003284).

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 13003284, fl. 14 dos autos físicos).

O INSS manifestou-se às fls. 17/26 dos autos físicos (ID 13003284), prestando esclarecimentos acerca dos benefícios dos segurados, bem como apresentando cálculos de liquidação.

À fl. 31 dos autos físicos (ID 13003284), os embargados concordaram com os esclarecimentos do INSS.

À fl. 33 dos autos físicos (ID 13003284), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS prestasse esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados.

Às fls. 46/47 (numeração dos autos físicos, ID 13003284), o INSS prestou esclarecimentos quanto à determinação de fl. 33. Já às fls. 50/52 dos autos físicos (ID 13003284), a autarquia federal apresentou conta de liquidação em favor do segurado João Francisco da Silva.

Às fls. 56/68 dos autos físicos (ID 13003284), os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos quantos aos benefícios dos embargados. Na mesma oportunidade, juntou novos cálculos de liquidação.

Os embargados concordaram com o parecer do perito judicial (fl. 75 dos autos físicos (ID 13003284).

O INSS voltou a se manifestar à fl. 81 dos autos físicos (ID 13003284), prestando novos esclarecimentos.

Intimada pessoalmente, foram juntados pela APS mantenedora documentos referentes aos benefícios dos segurados, indispensáveis à apuração do crédito devido (fl. 91/94 dos autos físicos, ID 13003284).

O INSS também prestou novos esclarecimentos e apresentou novos cálculos (fls. 97/105 dos autos físicos, ID 13003284).

À fl. 111 dos autos físicos (ID 13003284) foi concedida tutela para que o Chefe do Posto da APS de Jacaré — São Paulo cumprisse a obrigação de fazer consistente no recálculo da RMI do autor ARISTIDES DE OLIVEIRA.

À fl. 126 dos autos físicos (ID 13003284), foi promovida a habilitação de BENEDITA MENDES, em face do óbito de GUILHERME LEITE.

À fl. 128/138 dos autos físicos (ID 13003284), foi prestada informação pela Secretaria acerca dos benefícios de ARISTIDES DE OLIVEIRA e de MARGARIDA ALVES DA SILVA, que encontram-se cessados.

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Intimado, o INSS prestou novos esclarecimentos acerca dos benefícios de todos os segurados (fls. 146/152 dos autos físicos, ID 13003284).

Vieram os autos conclusos.

À fl. 154 dos autos físicos (ID 13003284), o julgamento foi convertido em diligência. Na mesma oportunidade, foi afastada a prescrição alegada pelo INSS às fls. 146/152, foi determinado o prosseguimento do feito apenas quanto aos embargados NEUSA NUNCIA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MARIO MARCONDES e BENEDITA MENDES (sucessora de GUILHERME LEITE), bem como foram excluídos do polo passivo destes Embargos à Execução os segurados o ARISTIDES DE OLIVEIRA e MARGARIDA ALVES DA SILVA, uma vez que não houve habilitação de sucessores.

Vieram os autos conclusos novamente.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 164/169 dos autos físicos, ID 13003284), a fim de que os autos retornassem à Contadoria Judicial, uma vez que os embargados não obtiveram vantagem com o julgado no que se refere à revisão da RMI consoante à variação das ORTN/OTN's, entretanto, deveriam ser apuradas as diferenças decorrentes da aplicação da súmula nº 260 do extinto TFR.

O contador judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 172/176 dos autos físicos (ID 13003284).

A parte embargada pediu esclarecimentos no que se refere à conta do perito judicial (fl. 180 dos autos físicos, ID 13003284).

O INSS discordou dos cálculos do perito judicial (fls. 182/203 dos autos físicos, ID 13003284).

Diante das alegações do INSS, a Contadoria Judicial apresentou nova conta de liquidação e prestou os esclarecimentos requeridos pelos embargados (fls. 206/210 dos autos físicos, ID 13003284).

Os embargados concordaram com os novos cálculos do perito judicial (fl. 217 dos autos físicos, ID 13003284).

Por outro lado, à fl. 219 dos autos físicos (ID 13003284), o INSS reiterou os termos da petição de fls. 182/203 dos autos físicos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 67/70 e 84/90 dos autos principais nº 0093196-61.1992.403.6183, que estão virtualizados no PJE), o INSS foi condenado a promover a atualização monetária dos vinte e quatro meses que antecedem os doze últimos salários-de contribuição, consoante a variação das ORTN/OTN's. A autarquia foi condenada ainda a revisar os benefícios conforme os ditames da Súmula nº 260 do extinto TFR.

A correção monetária das prestações vencidas deverá ser aplicada nos termos da Súmula 08 do TRF-3, Lei nº 6899/81, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da parte embargada (fls. 217 dos autos físicos), verifica-se que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicação dos índices de correção monetária; 2) no valor devido a título de honorários de sucumbência em relação ao exequente MÁRIO MARCONDES, uma vez que o INSS alega que não teria sido respeitada a súmula nº 111 do STJ.

No que se refere aos consectários, entendo que os índices a serem aplicados aos cálculos de liquidação são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Sendo assim, a conta de liquidação deverá respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em vigor atualmente e que aprovou a mais recente atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSE MANUAIS DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

**Em relação aos honorários advocatícios em relação ao segurado MARIO MARCONDES** conforme explanação do *expert* judicial, destaca-se que as diferenças decorrentes da Súmula nº 260 do extinto TFR cessam em 31/03/1989. Tendo em vista que a data da prolação da sentença foi 24/01/1996, não procedem as alegações do INSS quanto à aplicabilidade da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** presentes Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, ou seja, no importe total (considerando todos os exequentes) de **R\$ 44.421,88 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)**, atualizados em **06/2016**, conforme os cálculos de fls. 206/210 dos autos físicos, ID 13003284.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o montante apurado às fls. 182/203 dos autos físicos (ID 13003284). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005961-26.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAETANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16157937: Tendo em vista que não há definição todavia acerca do julgamento do RE 1140005, o qual trata da questão em repercussão geral, INDEFIRO o pedido da Defensoria Pública, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos ao referido órgão quando ele atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula nº 421/STJ).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16772505: Ciência à autarquia federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16817658, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14999450.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-75.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR CARLOS MAYR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOGVAL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a Serventia o determinado no despacho ID nº. 14902467, de 28-02-2019.

Como o cumprimento pela AADJ do determinado, abra-se vista às partes e, após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KEIKO FURUTANI - SP321251

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA INES LUCAS**, portadora do documento de identidade RG nº 14.087.360-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.313.858-14, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SANTA CRUZ**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, em 06-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora analisado seu pedido.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/57[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 60/61).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 63/70).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Civil. A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[1]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 63/70, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-05-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004608-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON NUNES DE BARROS** portador do documento de identificação RG n.º 17.750.158-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.011.828-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-11-2018, Protocolo 961906551. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende, assim, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/18<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/25.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-12.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARROS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17053194: cancelo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, determino que se expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis, para realização do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva dos sócios da empresa Irmãos Coneglian, a saber: Wagner Coneglian Junior e Eduardo Coneglian.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008923-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.273.474-2.

A autarquia previdenciária apresentou cálculos, em execução invertida, às fls. 214/220[1], para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 224.

Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 225).



Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 236/237 e 239, e não houve manifestação pela parte exequente.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 15-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CELIA PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO MEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde 22-06-2011 (DER).

A autarquia previdenciária apresentou cálculos, em execução invertida, às fls. 263/271 [1], para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 273/277.

Homologado os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento (fl. 278).

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 299/300 e 302/303, e não houve manifestação pela parte exequente.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a folhas dos autos dizem respeito à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 15-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a Serventia o determinado no despacho ID nº. 14902467, de 28-02-2019.

Como cumprimento pela AADJ do determinado, abra-se vista às partes e, após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a primeira determinação para cumprimento do despacho de ID nº 10504130 data de agosto de 2.018, confiro à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERACY DA CRUZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial, documento ID de nº 16687911.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 16687911), o valor da causa corresponderia a R\$ 20.476,02 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.476,02 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **TERESINHA GOMES DA PAIXÃO**, portadora do documento de identidade RG nº 39.249.748-7, inscrita no CPF sob o n.º 733.342.865-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Durvalino de Deus da Conceição, ocorrido em 23-09-2003.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/134.692.009-2, com DER em 07-07-2004, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer, ainda, a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/77[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 80).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 82/84.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "à tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de **forma inequívoca**, que a autora qualifica-se como dependente do pretenso instituidor Durvalino de Deus da Conceição, ocorrido em 23-09-2003.

Verifico que, no âmbito administrativo, não restou comprovada a condição de dependente da autora a justificar a concessão do benefício de pensão por morte pretendida.

Milita a favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados. Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2]

Ademais, consta de informações do CNIS que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, o que, num primeiro momento, mitiga também a urgência.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por TERESINHA GOMES DA PAIXÃO, portadora do documento de identidade RG nº 39.249.748-7, inscrita no CPF sob o n.º 733.342.865-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que, querendo, conteste o feito no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-05-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16775706.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16777136, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 17385707: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00009735420134036183, em que são partes DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16771168.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16774042, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 15656258: Considerando a normalização do serviço de desarquivamento na Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de ID nº 14961187.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.315.388-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição não considerados administrativamente pela parte ré:

- Aposentadoria por invalidez, de 16-03-2003 a 30-11-2007;
- Aposentadoria por invalidez, de 01-03-2009 a 18-08-2015;
- “Contribuinte individual”, de 01-09-2015 a 10-08-2016.

O feito ainda não se encontra maduro, converto o julgamento em diligência.

Em relação ao período de 01-09-2015 a 10-08-2016, verifico que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a indicação de que o autor teria contribuído como “facultativo”, recolhendo valores abaixo do mínimo legal a partir da competência de 02/2016.

Intime-se o autor para que preste esclarecimentos acerca de tal anotação, promovendo, se o caso, o recolhimento das diferenças de interesse.

Verifico, ainda, que para o período de 01-09-2015 a 10-08-2016 consta no CNIS anotação de concomitância, o que não se coaduna com as demais informações extraídas de referido banco de dados.

Intime-se a parte ré para que preste esclarecimentos acerca da referida anotação de concomitância.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para ambas as partes cumprirem as determinações.

Após, dê-se vista a ambas as partes, para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ISRAEL JOSE RODRIGUES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/10/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 434295412).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 33/34).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/10/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 434295412).**

**Por meio do Ofício n.º 332/2019, datado de 22 de abril de 2019, a autoridade impetrada informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.806.218-5) em nome da parte impetrante foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.**

Assim, diante da apreciação administrativa do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que concedeu o benefício do auxílio-doença.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Precatório (fl. 426) e no Ofício Requisitório (fl. 427).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 440), bem como do Precatório (ID-15944486).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007039-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA - SP260351, MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO RUBIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Precatório (fl. 311) e no Ofício Requisitório (fl. 312).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 317), bem como do Precatório (ID-15944105).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados (09.10.1972 a 31.03.1976), (02.06.1980 a 11.06.1981), (14.10.1965 a 14.02.1967), (30.07.194 a 24.07.1996) e (26.10.1970 a 22.02.1972), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Precatório (fl. 160) e no Ofício Requisitório (fl. 161).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 166), bem como do Precatório (ID-15944461).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processos**

**Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados (21.12.1988 a 30.05.1990, 23.07.1990 a 06.09.1990, 03.05.1991 a 26.06.1991, 13.02.1995 a 15.04.1998, 15.12.1998 a 012.12.2000 e 13.11.2001 a 17.03.2007), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Precatório (fl. 219) e no Ofício Requisitório (fl. 244).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID-16076988), bem como do Precatório (ID-16025746).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processos**

**Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados (10.02.1975 a 28.02.1983, 06.06.1983 a 10.02.1987, 02.03.1987 a 21.06.1988, 01.07.1988 a 15.08.1991 e 02.09.1991 a 05.03.1997), bem como a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Precatório (fl. 371) e no Ofício Requisitório (fl. 372).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 380), bem como do Precatório (fl. 382).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO TIRONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FÁBIO TIRONI**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

O autor peticionou requerendo a desistência deste feito (ID-16725473).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração (ID-13908559) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013096-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** evidentemente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Originariamente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 19.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo – SP que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O autor peticionou requerendo a desistência deste feito (ID-2491925).

Houve despacho (12846373) que determinou a intimação do autor para regularizar a inicial.

O autor se manifestou requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração (ID-2383088) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Tomo sem efeito o despacho (ID-12846373), em razão do pedido de desistência anterior requerido pelo autor e, por consequência, resta prejudicado o pedido pleiteado na manifestação contida no ID-16982415.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-69.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR BALDUINO RODRIGUES, EDISON PAVAO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O acórdão transitado em julgado em 02/05/2017 deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, e **revogou a tutela antecipada concedida na sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/09/2002, determinando a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título** (fls. 105/113 e 177/189).

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos devidos pela parte autora, ora executada, no importe de **R\$R\$293.625,13**, e a título de honorários advocatícios o valor de **RS24.487,19** para **07/2017**. (fls. 195/215).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R \$301.008,73 (principal) e de R\$ 4.294,79** (honorários advocatícios) para **07/2017 o fls. 229/232**.

Em Impugnação ao Cumprimento de sentença, a parte executada alegou a inexigibilidade da cobrança dos valores pagos a título de tutela antecipada, bem como o princípio da irrepetibilidade de alimentos. Subsidiariamente, discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, apresentando como corretos os valores de R\$ 86.355,85, devendo, ainda, ser descontado os valores que teria direito a título de aposentadoria por idade, bem como dos honorários advocatícios (fls. 240/277).

O Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 278).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A decisão que antecipa a tutela jurídica, mesmo que em sentença de mérito, não enseja presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio.

Quando patenteado o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé (Resp 1.401.560/MT).

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Deste modo, restou determinada a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Assim, em observação à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos (sobrestado).

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como parte exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, e como executada, Jurandir Balduino Rodrigues.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (IDs 13093164 e 13093167), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lv

#### **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004890-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registros fotográficos, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 204 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º, parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-14.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registros fotográficos, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 431 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º, parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: KATSUHIKO NAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020564-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.532.860-2, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão de Id 12976661 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica deferida.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 13368403).

Uma vez determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiatria (Id 16937258).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 16937258), realizada por especialista em psiquiatria no dia 03/04/2019, diagnosticou a parte autora como portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas e síndrome de dependência (F 19.2). A Sra. Perita esclareceu que já havia avaliado o autor em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo e que, na ocasião, como o autor possuía pouco tempo de abstinência, elaborou parecer sugerindo a concessão de dois anos de afastamento do trabalho para consolidação da abstinência e possibilidade de retorno ao labor. No entanto, informa que o periciando recaiu no uso de drogas e álcool. Assim, considerando que o autor não consegue ficar abster-se, bem como o tempo de afastamento do trabalho e o tipo de atividade exercida (eletricista em torre), a perícia judicial concluiu que o autor não possui mais condições de exercício laboral, não sendo possível a sua reabilitação profissional. Desse modo, **constatou que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, não possuindo discernimento para praticar atos da vida civil.**

Sobre as datas de início da incapacidade (DIJ) laborativa total e temporária e, posteriormente, total e permanente, a Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria as fixou em 28/06/2012 e 22/08/2018, tendo como base a data do documento médico mais antigo anexado aos autos e a data do documento do CAPS indicando prejuízo funcional permanente. Ou seja, datas em que o autor possuía a qualidade de segurado, uma vez que mantém vínculo empregatício ativo com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM desde 28/05/1994 (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, em juízo de cognição sumária, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.532.860-2.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/602.532.860-2, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

**Antes, contudo, o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação do autor**, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.

Cumprida a exigência acima mencionada, **comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após, **intime-se** o DD. Representante do **Ministério Público Federal** para intervir na lide.

Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício previdenciário em questão.

Dê-se vista do laudo pericial e de eventuais novos documentos às partes para manifestação.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019905-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA TENORIO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decisão de Id 12671245 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Após devidamente citada, a autarquia ré apresentou sua contestação (Id 13361615).

Réplica apresentada (Id 14181175).

Juntada de laudo técnico na especialidade médica de psiquiatria (Id 16927424).

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada, no cargo de técnica de enfermagem, na empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA desde 16/01/2017 (após mudança de emprego sem a perda da qualidade de segurado, uma vez que o vínculo anterior no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, iniciado em 09/03/2011, encerrou-se em 04/04/2016) quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.214.819-9, com DIB em 20/09/2017 e DCB em 08/11/2017. Frise-se que, conforme CNIS em anexo, a autora já possuía mais de 12 meses de contribuição decorrentes de outros vínculos empregatícios.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 16927424), realizada no dia 03/04/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo de moderado a grave, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por oito meses, devendo a autora ser reavaliada após mencionado período.**

A médica especialista nomeada por este Juízo, baseando-se no documento mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 02/12/2017, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo prazo de duração de 08 (oito) meses a partir da data da perícia judicial (03/04/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-56.2019.4.03.6183

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **11/06/2019**

HORÁRIO: **19:30**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020232-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI DONIZETE BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **11/06/2019**

HORÁRIO: **19:50**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**



O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA GEREVINE BERGAMASCHI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **11/06/2019**

HORÁRIO: **20:10**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **11/06/2019**

HORÁRIO: **20:30**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **11/06/2019**

HORÁRIO: **20:50**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 17 de maio de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLO - SP357753, EDUARDO MUEHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (id 14930243), e que a ré Apex-Brasil já apresentou contrarrazões, conforme id 15527928, intem-se as demais rés para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int..

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLO - SP357753, EDUARDO MUEHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (id 14930243), e que a ré Apex-Brasil já apresentou contrarrazões, conforme id 15527928, intem-se as demais rés para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int..

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes de Plu Econômicos, bem como o pagamento de juros progressivos, incidentes sobre contas vinculadas de FGTS.

Os autos físicos tramitaram sob nº 0018889-93.2012.403.6100.

O autor procedeu a digitalização dos autos físicos e requereu o "CUMPRIMENTO DA SENTENÇA", com intimação da ré para proceder a juntada dos extratos das contas vinculadas de FGTS, a fim de possibilitar oportuna apresentação do cálculo dos valores devidos (ID 8865539).

Intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID 11024720), a CEF disse que nada tinha a opor à digitalização, porém, observou que a demanda foi julgada totalmente improcedente, com condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. Requereu, por sua vez, a intimação do autor para pagamento voluntário dos honorários advocatícios sucumbenciais (devidamente atualizados) em favor daquela empresa pública federal (ID 11355671).

Instado, o autor se manifestou pela petição ID 16407792, reconhecendo que "não há cumprimento de sentença nos presentes autos", ressaltando não haver necessidade de pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade processual que lhe foi deferida .

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e considerando a manifestação do autor (ID 16407792), no sentido de que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta prejudicado o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo autor na petição ID 8865539.

Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de execução da verba honorária sucumbencial fixada na decisão do TRF/3ª Região (ID 8865803, páginas 139/ 149), a qual foi confirmada por todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos posteriores.

Isso porque, referida decisão estabeleceu, expressamente: "*Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.*"

Assim, para possibilitar a execução das verbas da sucumbência, compete à interessada provar que o beneficiário da Assistência Judiciária tenha perdido a condição legal de necessitado, hipótese sequer aventada nos autos.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes de Planos Econômicos, bem como o pagamento de juros progressivos, incidentes sobre contas vinculadas de FGTS.

Os autos físicos tramitaram sob nº 0018889-93.2012.403.6100.

O autor procedeu a digitalização dos autos físicos e requereu o "CUMPRIMENTO DA SENTENÇA", com intimação da ré para proceder a juntada dos extratos das contas vinculadas de FGTS, a fim de possibilitar oportuna apresentação do cálculo dos valores devidos (ID 8865539).

Intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID 11024720), a CEF disse que nada tinha a opor à digitalização, porém, observou que a demanda foi julgada totalmente improcedente, com condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. Requereu, por sua vez, a intimação do autor para pagamento voluntário dos honorários advocatícios sucumbenciais (devidamente atualizados) em favor daquela empresa pública federal (ID 11355671).

Instado, o autor se manifestou pela petição ID 16407792, reconhecendo que "não há cumprimento de sentença nos presentes autos", ressaltando não haver necessidade de pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade processual que lhe foi deferida .

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e considerando a manifestação do autor (ID 16407792), no sentido de que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta prejudicado o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo autor na petição ID 8865539.

Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de execução da verba honorária sucumbencial fixada na decisão do TRF/3ª Região (ID 8865803, páginas 139/ 149), a qual foi confirmada por todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos posteriores.

Isso porque, referida decisão estabeleceu, expressamente: "*Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.*"

Assim, para possibilitar a execução das verbas da sucumbência, compete à interessada provar que o beneficiário da Assistência Judiciária tenha perdido a condição legal de necessitado, hipótese sequer aventada nos autos.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008027-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ULYSSES FAGUNDES NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ULYSSES FAGUNDES NETO, em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para anular o ato coator e determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de reintegração formulado pelo impetrante.

O impetrante relata que é médico, especialista em gastroenterologia pediátrica, e exerceu os cargos públicos de professor titular e reitor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Narra que foram propostas seis ações de improbidade administrativa em face dele, tendo quatro sido julgadas improcedentes, com sentença transitada em julgado e duas julgadas procedentes, com recursos pendentes de julgamento.

Descreve que a ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, proposta em razão da utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para o pagamento de viagens internacionais realizadas pela UNIFESP, foi julgada parcialmente procedente em Primeira Instância e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aplicar ao impetrante a pena de perda da função pública.

Assevera que, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos réus.

Informa que os mesmos fatos descritos na ação de improbidade administrativa acarretaram a instauração do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11, no qual foi aplicada ao impetrante a pena de demissão da UNIFESP, com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Expõe que, em razão de sua demissão da UNIFESP, impetrou o mandado de segurança nº 21.231, perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a anulação da portaria de demissão nº 539/2014 e a aplicação de penalidade administrativa.

Afirma que, restando afastada a aplicação da pena de demissão, requereu sua reintegração ao cargo ocupado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, contudo seu pedido foi indeferido, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU (processo administrativo nº 23089.000642/2019-08).

Argumenta que o mencionado parecer contraria o artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o qual determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega que o artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que os recursos especial e extraordinário não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato coator, afastando definitivamente o motivo que impediu sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sustenta o impetrante que o pedido de reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP foi indeferido pela autoridade impetrada, com base no Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3R/PGF/AGU.

A cópia do processo administrativo nº 000642/2019-08 revela que o impetrante requereu, em 05 de abril de 2019, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na UNIFESP (id nº 17168755, páginas 04/05).

Em 17 de abril de 2019, o processo administrativo foi encaminhado pela autoridade impetrada ao Diretor de Recursos Humanos – ProPessoas da UNIFESP, “**para as providências de alçada**” (id nº 17168755, página 20), tendo em vista o ofício enviado pela Procuradoria Federal junto à Unifesp (id nº 17168755, página 14).

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de reintegração por ele formulado.

No mesmo prazo, o impetrante deverá juntar aos autos as cópias integrais da ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11 e do mandado de segurança nº 21.231.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

## DESPACHO

1.ID n/s 16787156 e 16549166 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do CPC.

2.De-se ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000726-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, JULIO FLAVIO GAMEIRO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BEGA, JOAO MANOEL GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por MANUEL ENRIQUEZ GARCIA, em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, objetivando a suspensão do processo administrativo nº 17.918/2016 e do julgamento agendado para o dia 04 de fevereiro de 2017.

O autor narra que o Conselho Federal de Economia instaurou procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos gestores do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, pelos fatos ocorridos no período de 01.01.2010 a 31.03.2016.

Relata que, ao final do procedimento administrativo, a Comissão de Tomada de Contas do COFECON-SP lavrou o relatório de verificação - 2016, apontando a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ou até mesmo de crime, por parte dos presidentes do CORECON-SP.

Afirma que, com base no relatório de verificação, o COFECON instaurou o processo administrativo nº 17.918/2016, para apuração da responsabilidade dos gestores do COFECON-SP, tendo sido atribuída ao autor a prática de irregularidades nos contratos e convênios firmados entre o conselho profissional e entidades estranhas ao sistema COFECON/CORECONS; a baixa eficiência na alocação de recursos públicos referentes à política de locação de seus imóveis e a obstrução ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas do COFECON.

Aduz que, em 25 de dezembro de 2016, foi intimado a respeito da instauração do processo administrativo e, em 09 de janeiro de 2017, apresentou defesa administrativa.

Assevera que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com relação aos fatos praticados nas gestões de 2010 e 2011, e o processo foi incluído na pauta de julgamentos do dia 04 de fevereiro de 2017.

Sustenta a nulidade do processo administrativo nº 17.918/2016, pois não há qualquer irregularidade nos contratos e convênios celebrados pelo CORECON-SP e todas as contas foram homologadas.

Argumenta, também, que a sessão de julgamento foi designada para o sábado, dia 04 de fevereiro de 2017, contrariando o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, o qual determina que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal da repartição na qual tramita.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, a violação ao princípio do devido processo legal e a presença de diversas nulidades no processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11276165, página 70, foi deferida medida cautelar consistente em ordem para suspensão do processo administrativo.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do processo administrativo nº 17.918/2016.

O Conselho Federal de Economia apresentou a contestação id nº 11276405, páginas 03/35, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência territorial do presente Juízo e a necessidade de redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que o réu possui sede em Brasília.

No mérito, defende, em síntese, a regularidade do processo administrativo nº 17.918/2016.

O autor apresentou aditamento à petição inicial (id nº 11276180), no qual requereu a inclusão de MARCO ANTONIO SANDOVAL DE VASCONCELOS no polo ativo da ação e de JULIO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BÉGA e JOÃO MANOEL BARBOSA no polo passivo.

Pleiteou a anulação do processo administrativo nº 17.918/2016 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Réplica à contestação (id nº 11276180, páginas 68/85).

O Conselho Federal de Economia apresentou a manifestação (id nº 11276180, páginas 141/147).

Na decisão id nº 11276180 (páginas 148/153), foi indeferida a inclusão de Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos no polo ativo da ação; deferido o pedido de inclusão de Julio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Gonçalves Barbosa no polo passivo da demanda, tendo sido concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para explicitar o alegado dano moral sofrido; atribuir valor à indenização pretendida; adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e recolher as custas processuais complementares.

Manifestação do autor (id nº 11276182).

O processo físico foi convertido para o sistema eletrônico, nos termos da certidão id nº 11276182, página 18.

A parte autora foi intimada, para conferência dos documentos digitalizados (id nº 11871792, página 01).

Na manifestação id nº 12282433, o Conselho Federal de Economia requereu a revogação da decisão, em que foi deferida a suspensão do processo administrativo.

Aduziu que a suspensão do processo administrativo prejudica e retarda a apuração de responsabilidades, bem como dificulta a adequada e tempestiva instrução processual.

O autor apresentou a manifestação id nº 16450250, na qual sustenta a necessidade de manutenção da suspensão do processo administrativo.

#### **É o relatório. Decido.**

##### **Chamo o feito à ordem.**

Estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" – grifei.*

No caso dos autos, o Conselho Federal de Economia foi citado, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, e apresentou a contestação id nº 11276405 (páginas 03/35), na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência territorial do presente Juízo e a necessidade de redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que possui sede em Brasília.

O autor apresentou réplica à contestação (id nº 11276180, páginas 68/85), na qual sustenta que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal deve ser estendido às autarquias, "no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União".

Com fundamento no artigo 64, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a alegação de incompetência territorial formulada pela parte ré.

A presente demanda foi, inicialmente, proposta em face do Conselho Federal de Economia, **com sede no Distrito Federal**, conforme artigo 7º da Lei nº 1.411/51.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 627.709/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu no sentido da incidência do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, nos termos a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (Supremo Tribunal Federal, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) – grifei.*

Verifica-se, entretanto, que o precedente supratranscrito não se amolda ao presente feito, pois o Conselho Federal de Economia está sediado no Distrito Federal e não possui representação em todo o território Nacional.

Acerca da competência, assim determina o artigo 46 do Código de Processo Civil:

*"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

*§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*

*§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.*

*§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.*

*§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.*

*§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado" – grifei.*

Tendo em vista que o Conselho Federal de Economia não possui representação regional e mantém sede, apenas, em Brasília-DF e considerando que alegou incompetência territorial, em consonância com o disposto no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento do presente feito, e a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000726-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, JULIO FLAVIO GAMEIRO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BEGA, JOAO MANOEL GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

**DECISÃO**

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por MANUEL ENRIQUEZ GARCIA, em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, objetivando a suspensão do processo administrativo nº 17.918/2016 e do julgamento agendado para o dia 04 de fevereiro de 2017.

O autor narra que o Conselho Federal de Economia instaurou procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos gestores do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, pelos fatos ocorridos no período de 01.01.2010 a 31.03.2016.

Relata que, ao final do procedimento administrativo, a Comissão de Tomada de Contas do COFECON-SP lavrou o relatório de verificação - 2016, apontando a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ou até mesmo de crime, por parte dos presidentes do CORECON-SP.

Afirma que, com base no relatório de verificação, o COFECON instaurou o processo administrativo nº 17.918/2016, para apuração da responsabilidade dos gestores do COFECON-SP, tendo sido atribuída ao autor a prática de irregularidades nos contratos e convênios firmados entre o conselho profissional e entidades estranhas ao sistema COFECON/CORECONS; a baixa eficiência na alocação de recursos públicos referentes à política de locação de seus imóveis e a obstrução ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas do COFECON.

Aduz que, em 25 de dezembro de 2016, foi intimado a respeito da instauração do processo administrativo e, em 09 de janeiro de 2017, apresentou defesa administrativa.

Assevera que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com relação aos fatos praticados nas gestões de 2010 e 2011, e o processo foi incluído na pauta de julgamentos do dia 04 de fevereiro de 2017.

Sustenta a nulidade do processo administrativo nº 17.918/2016, pois não há qualquer irregularidade nos contratos e convênios celebrados pelo CORECON-SP e todas as contas foram homologadas.

Argumenta, também, que a sessão de julgamento foi designada para o sábado, dia 04 de fevereiro de 2017, contrariando o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, o qual determina que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal da repartição na qual tramita.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, a violação ao princípio do devido processo legal e a presença de diversas nulidades no processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11276165, página 70, foi deferida medida cautelar consistente em ordem para suspensão do processo administrativo.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do processo administrativo nº 17.918/2016.

O Conselho Federal de Economia apresentou a contestação id nº 11276405, páginas 03/35, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência territorial do presente Juízo e a necessidade de redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que o réu possui sede em Brasília.

No mérito, defende, em síntese, a regularidade do processo administrativo nº 17.918/2016.

O autor apresentou aditamento à petição inicial (id nº 11276180), no qual requereu a inclusão de MARCO ANTONIO SANDOVAL DE VASCONCELOS no polo ativo da ação e de JULIO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BÉGA e JOÃO MANOEL BARBOSA no polo passivo.

Pleiteou a anulação do processo administrativo nº 17.918/2016 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Réplica à contestação (id nº 11276180, páginas 68/85).

O Conselho Federal de Economia apresentou a manifestação (id nº 11276180, páginas 141/147).

Na decisão id nº 11276180 (páginas 148/153), foi indeferida a inclusão de Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos no polo ativo da ação; deferido o pedido de inclusão de Julio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Gonçalves Barbosa no polo passivo da demanda, tendo sido concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para explicitar o alegado dano moral sofrido; atribuir valor à indenização pretendida; adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e recolher as custas processuais complementares.

Manifestação do autor (id nº 11276182).

O processo físico foi convertido para o sistema eletrônico, nos termos da certidão id nº 11276182, página 18.

A parte autora foi intimada, para conferência dos documentos digitalizados (id nº 11871792, página 01).

Na manifestação id nº 12282433, o Conselho Federal de Economia requereu a revogação da decisão, em que foi deferida a suspensão do processo administrativo.

Aduziu que a suspensão do processo administrativo prejudica e retarda a apuração de responsabilidades, bem como dificulta a adequada e tempestiva instrução processual.

O autor apresentou a manifestação id nº 16450250, na qual sustenta a necessidade de manutenção da suspensão do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" – grifei.*

No caso dos autos, o Conselho Federal de Economia foi citado, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, e apresentou a contestação id nº 11276405 (páginas 03/35), na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência territorial do presente Juízo e a necessidade de redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que possui sede em Brasília.

O autor apresentou réplica à contestação (id nº 11276180, páginas 68/85), na qual sustenta que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal deve ser estendido às autarquias, "no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União".

Com fundamento no artigo 64, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a alegação de incompetência territorial formulada pela parte ré.

A presente demanda foi, inicialmente, proposta em face do Conselho Federal de Economia, **com sede no Distrito Federal**, conforme artigo 7º da Lei nº 1.411/51.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 627.709/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu no sentido da incidência do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, nos termos a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (Supremo Tribunal Federal, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) – grifei.*

Verifica-se, entretanto, que o precedente supratranscrito não se amolda ao presente feito, pois o Conselho Federal de Economia está sediado no Distrito Federal e não possui representação em todo o território Nacional.

Acerca da competência, assim determina o artigo 46 do Código de Processo Civil:

*"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

*§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*

*§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.*

*§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.*

*§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.*

*§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado" – grifei.*

Tendo em vista que o Conselho Federal de Economia não possui representação regional e mantém sede, apenas, em Brasília-DF e considerando que alegou incompetência territorial, em consonância com o disposto no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento do presente feito, e a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



## DESPACHO

ID 10688339 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUAN FELIPE ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018  
IMPETRADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUAN FELIPE ARAUJO PEREIRA, em face do DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que o impetrante seja imediatamente atendido pela Defensoria Pública da União e por ela representado nos autos da ação de execução trabalhista.

O impetrante afirma que teve conhecimento de que sua conta corrente havia sido bloqueada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e buscou atendimento junto à Defensoria Pública da União, contudo lhe foi negado o pedido, sob o argumento de que a Portaria nº 501/2015 restringe a atuação de tal órgão perante a Justiça do Trabalho.

Afirma que sua renda familiar atende aos critérios socioeconômicos exigidos pela Defensoria Pública da União, de modo que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 134 da Constituição Federal e os artigos 4º e 14 da Lei Complementar nº 80/94.

Sustenta, também, que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado, para exonerar o Poder Público de honrar com suas responsabilidades e atribuições constitucionais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante é representado pelo escritório de prática jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aplica-se a ele a contagem dos prazos em dobro, nos termos do artigo 186, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos ids nºs 17029075, páginas 02/09 e 17029086, páginas 01/08.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DESPACHO

ID 15107489 - Anote-se a constituição de advogada pela parte ré.

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo, supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, bem como levando em conta que não houve a apresentação de contestação, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por HUMBERTO CESAR SILVA GAMELEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré à revisão dos juros cobrados acima da taxa constitucional, dos juros cumulados e da cobrança indevida de taxas, serviços e multas.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente pagos com as quantias ainda devidas.

O autor relata que celebrou com a parte ré o contrato nº 01.4606.110.0000985-59, para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 14.810,70, a ser pago em setenta e duas parcelas de R\$ 386,00.

Sustenta a ilegalidade:

- a) da cobrança de taxa de juros superior à constitucionalmente permitida;
- b) da ocorrência de anatocismo;
- c) da presença de cláusula mandato;
- d) da possibilidade de escolha unilateral, pela instituição financeira, do indexador que melhor atenda aos seus interesses; e
- e) da cobrança de comissão de permanência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" - grifei.*

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 13.453,92) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A, em face do CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a certidão de regularidade para com o FGTS, para fins de consolidação do PERT.

A impetrante relata que, em 26 de setembro de 2018, impetrou o mandado de segurança nº 5024213-66.2018.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a concessão da segurança para o reconhecimento do seu direito de ter os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Informa que, em 07 de dezembro de 2018, foi concedida a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada disponibilizasse os débitos consubstanciados nos referidos processos administrativos para imediata consolidação no PERT.

Afirma que a autoridade impetrada condiciona a consolidação dos débitos, objeto dos processos administrativos nºs 10970-720.355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41, no PERT à apresentação de certidão de regularidade para com o FGTS, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei nº 13.496/2017.

Alega que não pode cumprir a exigência formulada pela autoridade impetrada, pois encontra-se em recuperação judicial e, no final do presente mês, será realizada Assembleia Geral de Credores para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, cujo item 3.4 estabelece que a empresa obterá recursos para pagamento dos créditos trabalhistas, incluindo contribuições ao FGTS, mediante alienação de ativos, em especial de imóvel avaliado em R\$ 23.100.000,00.

Argumenta que "muito embora a exigência em comento decorra da legislação que instituiu o PERT, e muito embora não haja qualquer previsão legal que a desconsidere, a exigência da certidão de regularidade do FGTS fica prejudicada no caso em tela, e demonstra violação aos princípios constitucionais da razoabilidade bem como proporcionalidade" (id nº 17160666, página 13), ante a atual situação financeira da impetrante, que passa por recuperação judicial.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal, para deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ao final, requer a concessão da segurança, para afastar a exigência de apresentação da certidão de regularidade das obrigações para com o FGTS, formulada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Assim determina o artigo 17 do estatuto social da empresa impetrante (id nº 17160669, página 36):

*"Artigo 17 – A outorga de procuração pela Companhia deverá observar as seguintes formalidades: (i) todas as procurações serão outorgadas conjuntamente por quaisquer 02 (dois) Diretores e deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração com votos que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus membros, sob pena de serem considerados nulos, não obrigando a Companhia; (ii) quando o mandato tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização dos acionistas, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; (iii) todas as procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais ou para processos administrativos, terão período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano; e (iv) não terão validade, nem obrigarão a Companhia, os atos praticados em desconformidade com o disposto neste Artigo 17" – grifei.*

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a aprovação da procuração id nº 17160670 (página 01), pelo Conselho de Administração da empresa, com votos que representem, no mínimo, 51% dos seus membros e demonstrar que os subscritores do documento, Flávio Puig e Evelin Spinosa, ocupam os cargos de diretores da empresa impetrante.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DESPACHO

ID 10022824 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diga sobre o pedido de suspensão do processo, formulado na petição ID 10022827.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 33910.019.436/2017-15, com o conseqüente afastamento da incidência de juros e multa. Pede determinação para que a parte ré abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como de ajuizar ação de execução fiscal para cobrança de tais débitos, ante o depósito judicial do valor da dívida.

A autora relata que é operadora de planos de saúde, sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Narra que a ANS enviou à empresa o "Aviso de Beneficiários Identificados" (ABI) nº 65, expedido nos autos do processo administrativo nº 33910.019.436/2017-15, para cobrança do valor total de R\$ 5.698.617,81, decorrente de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no período de janeiro/2016 a março/2016, atribuídos a usuários da Central Nacional Unimed.

Descreve que apresentou as impugnações e recursos cabíveis e, por fim, a parte ré enviou-lhe a Guia de Recolhimento da União – GRU, para pagamento do valor de R\$ 428.290,64, com vencimento em 30 de abril de 2019.

Alega, em síntese, que a ANS exige a restituição das quantias utilizadas, para custeio de atendimentos não abarcados pelos contratos celebrados com a autora e em valores superiores àqueles despendidos pelo SUS

Ao final, requer a declaração da ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos na presente demanda, para que o ressarcimento tenha como base o valor efetivamente gasto pelo SUS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16704313, foi reconhecida a incompetência da 24ª Vara Federal Cível, para processamento do feito e determinada a redistribuição dos autos ao presente Juízo, em razão da presença de litispendência com o processo nº 5006540-60.2018.403.6100.

A autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 428.290,64 (id nº 16827956).

### É o relatório. Decido.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje revela que a autora propôs, em face da parte ré, em 20 de março de 2018, a ação judicial nº 5006540-60.2018.403.6100, objetivando:

- a) a declaração da ilegalidade da cobrança efetuada pela ANS, por meio do processo administrativo nº 33910.019.436/2017-15;
- b) o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê, especificamente, sobre o montante a encargo da operadora de planos de saúde;
- c) a declaração da ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê sobre os valores gastos pelo SUS.

Tendo em vista que a presente ação e o processo nº 5006540-60.2018.403.6100 possuem como objeto o processo administrativo nº 33910.019.436/2017-15, bem como considerando o fato de que o pedido formulado na ação anteriormente proposta abrange o pleito deduzido nesta ação, esclareça a empresa autora, no prazo de quinze dias, o interesse na propositura desta ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BENTIM TEIXEIRA - SP154461, EVERTON TEIXEIRA - SP158009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 10801172 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YONE COSME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Trata-se de ação judicial proposta por YONE COSME DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus devolvam à autora os valores recolhidos, desde 15 de julho de 1998, observada a prescrição quinquenal.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) cumprir o disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo os fatos que levaram ao pedido formulado;
- b) comprovar que possui, atualmente, vínculo empregatício, eis que o último vínculo presente em seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais encerrou-se em 05.05.2014 (id nº 13529202, página 10);
- c) demonstrar o efetivo recolhimento dos valores cuja restituição pleiteia.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016459-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID n/s 10747285 e 10748403 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008161-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, formulado pela impetrante em 25 de março de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 25 de março de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, instruído com todas as provas necessárias.

Alega que, ultrapassados cinquenta dias, desde o protocolo, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 77.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo nº 5667354, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Clayton de Oliveira Coutinho;
- b) comprovar que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 4667354 encontra-se pendente de apreciação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008082-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às verbas indenizatórias a seguir: salário maternidade; licença paternidade; férias indenizadas; adicional de horas extras; salário família; adicional noturno; adicional periculosidade; adicional insalubridade; hora extra e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que, embora a cláusula sexta do contrato social da empresa determine que a sociedade será administrada pela sócia Maria Alcinda Cardoso Dias e a ela caberá a representação ativa e passiva da sociedade (id nº 17191179, página 06), a procuração id nº 17191181 (página 01) foi outorgada pelo sócio Sandro Cardoso Dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às verbas indenizatórias a seguir: quebra de caixa; auxílio alimentação in natura ou salário utilidade; auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade; auxílio-creche; auxílio-educação; hora repouso alimentação; ajuda de custo – moradia/transferência e auxílio mudança;

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5008082-79.2019.403.6100, relacionado na aba "Associados", pois possui como objeto verbas distintas da presente demanda.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que, embora a cláusula sexta do contrato social da empresa determine que a sociedade será administrada pela sócia Maria Alcinda Cardoso Dias e a ela caberá a representação ativa e passiva da sociedade (id nº 17191680, página 04), a procuração (id nº 17191681, página 01) foi outorgada pelo sócio Sandro Cardoso Dias.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015635-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CARDOSO KOSCAK

Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DIAS - SP70398

#### DESPACHO

ID 10716733 – Diante do conteúdo da contestação do réu, designo o dia 16 de setembro de 2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.**

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015635-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CARDOSO KOSCAK  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DIAS - SP70398

## DESPACHO

ID 10716733 – Diante do conteúdo da contestação do réu, designo o dia **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GALUNION CONSULTORIA PARA FOODSERVICE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para reconhecer o direito da empresa de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições de sua base de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007170-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ARAMINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO ARAMINA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS, ICMS destacado e do ICMS-ST em suas bases de cálculo;
- b) declarar a inconstitucionalidade do artigo 12, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77;
- c) reconhecer o direito da impetrante à dedução das parcelas de ICMS, ICMS-ST e ICMS destacado das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com incidência monofásica nas refinarias de petróleo;
- d) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil ou à restituição de tais valores.

A impetrante relata que atua no ramo de auto posto, "estando suas atividades sujeitas à tributação de ICMS e ICMS-ST, além de atrair a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, das mesmas contribuições federais, com incidência monofásica na refinaria de petróleo, sobre seu faturamento" (id nº 16829135, página 01).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, pois circulam transitória e temporariamente por seu caixa e, portanto, não integram as bases de cálculo das contribuições em tela.

Sustenta sua legitimidade ativa, para pleitear a compensação/restituição dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, submetidos à sistemática da tributação concentrada que foram indevidamente alargados por ocasião da incidência do ICMS-ST.

Aduz, ainda, que o posto varejista de combustíveis é o verdadeiro contribuinte do ICMS e das contribuições federais, eis que suporta, pelo menos, um terço da alíquota, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.990/2000 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS para a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento de tais contribuições.

Acerca da matéria, assim determinam os artigos 4º e 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

*"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)*

*II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)*

*III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)*

*Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: "*

*(...)*

*§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

*II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) – grifei.*

O artigo 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua vez, estabelece:

*"Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*I – gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;*

*II – álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*III – álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998" – grifei.*

Portanto, tendo em vista que o regime monofásico de recolhimento das contribuições em tela não se confunde com o instituto da substituição tributária, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, sua legitimidade ativa para propositura da presente demanda, bem como os recolhimentos efetuados por meio dos comprovantes ids nºs 16829562, páginas 01/05 e 16829565, páginas 01/05.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022707-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Civil. ID 11378170 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016133-09.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTO SOARES - ESPOLIO, OSWALDO SOARES, ALBERTINO SOARES, EUGENIO SOARES, ELZA SOARES FAJONE, ADEMAR SOARES, ELISABETH SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 15335670 (folha 271 e verso dos autos físicos) - Considerando a manifestação da União Federal, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que, querendo, complementem a documentação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 10298919 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido (id 16576255).

Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, constatou-se que a impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido, tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a decisão de indeferimento do pedido de liminar.

Peticiona a Impetrante (id nº 17012477), informando que a Receita Federal do Brasil deferiu, nos autos do processo administrativo nº 13804.720904/2019-60, a alocação para DARF dos valores, equivocadamente, recolhidos pela empresa por intermédio de GPS. Alega que "a autoridade coatora já reconheceu expressamente a regularidade dos pagamentos efetuados pela Impetrante, tendo deferido de forma integral a conversão dos recolhimentos efetuados via GPS para DARF" (id nº 17012477, página 03).

Requer a reapreciação do pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa impetrante, ao menos, até a conclusão final da alocação de valores deferida no processo administrativo nº 13804.720904/2019-60.

**É o relatório. Decido.**

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou.

No presente caso, embora a impetrante tenha apresentado novos documentos, destinados a comprovar o deferimento, pela autoridade impetrada, do pedido de conversão dos valores recolhidos pela empresa por meio de GPS para DARFs, sob o código 5041, a documentação acostada aos autos não demonstra que a realocação dos pagamentos efetuados pela impetrante, por meio de documento incorreto, será suficiente para integral quitação dos débitos presentes no relatório de situação fiscal da empresa.

Ademais, o pedido de reconsideração não substitui recurso, nem está previsto no Código de Processo Civil.

Diante disso, mantenho a decisão id nº 16576255, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, nos termos da decisão id nº 16672721.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016131-39.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEMENTE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO, JOSE SOUZA SANTOS SOBRINHO, MARIA HELENA DE SOUZA REIS, HORMISDAS DE SOUZA SANTOS DA SILVA, MARIA DOS ANJOS DE SOUZA BRITO, ANTONIO DE SOUZA SANTOS, ANDRE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15335694 (folha 90 do autos físicos) - Concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela União Federal (folhas 86/87), juntado, se o caso, os documentos comprobatórios indicados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, devendo requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019756-52.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023614-57.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REINALDO ROCHA, GUIOMAR AMELIA CALDEIRA, OSVALDO TEODORO DA SILVA, APARECIDA TEODORO DA SILVA, WILSON TEODORO DA SILVA, IZA TEODORO DA SILVA ROLTA, IDELACI TEODORO DA SILVA, WILTON TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15343411 (fólias 102/103 dos autos físicos) - Ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023596-36.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDGARD DE CARVALHO - ESPOLIO, PRIMO RICCI DE CARVALHO, ANA LUCY DE CARVALHO SOARES, EGYDIO RICCI DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15341568 (fólia 75 dos autos físicos) - Ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022764-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IUI ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15804538: Os arquivos correspondentes à mídia digital encartada na fl. 34 encontram-se juntados aos autos, conforme certidão ID 15362503.

Intimem-se o autor. Após, cumpra a Secretária o item "2" do despacho ID 15363216.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE LOPES - SP45015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17256100 e documentos: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15832265: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009573-85.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO SILVA, CICERO AURELIO DA SILVA, GALBA AURELIO BARBOSA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, JOSE AURELIO MARQUES, MARIA JOSE MARQUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15337756 (folha 98 dos autos físicos) - Ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16335263 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AÇEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

**DESPACHO**

ID 10739704 – Por ora, designo o dia **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

**DESPACHO**

ID 10739704 – Por ora, designo o dia **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018412-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I - ID 11569483 - Ciência ao autor.

II - ID 11525724 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0018001-22.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PERUCHE - ESPOLIO, ANA PERUQUI DE LIMA, NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI, APARECIDO PERUQUE, LUCIANA PERUQUI, MARIA LUCIA PERUQUI MARTINS, LEANDRO PERUQUI, LIGIA PERUQUI DIOMASIO,  
JOSE LUCIANO PERUQUI, ANTONIA PEGORARI PERUCHI, APARECIDA PERUCHI DA SILVA, MERCEDES DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

**D E S P A C H O**

ID 15335677 (Fls. 339 e verso, 342/343 e 344 dos autos físicos) - Concedo aos requerentes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para, querendo, sanar as inconformidades levantadas pela requerida.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROCCA D ANGELO - SP150081  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

**D E S P A C H O**

I - ID n/s 11701109 e 11701111 - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROCCA D ANGELO - SP150081  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

**D E S P A C H O**

I - ID n/s 11701109 e 11701111 - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELVIRA ALONSO FREIRE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELVIRA ALONSO FREIRE MIRANDA, objetivando a cobrança de R\$ 31.875,56, atualizados até 07/02/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA BLACK MASTERCARD nº 5530.96XX.XXXX.9243.

**DECIDO.**



Não obstante a requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 5273424 e 11663686), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018029-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em fase de produção de provas.

O perito nomeado (ID 14483476) apresentou a sua estimativa de honorários (ID 15813552).

A parte autora concordou com a estimativa apresentada (ID 16888261) e a ré (Fazenda Nacional) impugnou referidos valores (ID 16984747).

Dessa forma, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação, retificando, se o caso, o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpram-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023940-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OZIAS GAIA DA SILVA

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 17302214 juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2019. Comunique-se à CECON.

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca deste despacho e para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016684-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES - ESPOJO, MARCIO ROGERIO GONCALVES, CLEVER GONCALVES, ADEMIR GONCALVES, APARECIDA MOREIRA GONCALVES, DILSON GONCALVES, ROSARIA DE FATIMA GONCALVES, ALEX SANDRO JOSMAR GONCALVES, ELAINE APARECIDA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES RODRIGUES, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI, JOSE TADEU TROMBINI, SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SEABRA, IGNES SEABRA GONCALVES, ALTAMIR CARLOS GONCALVES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES, JOAO DONIZETI GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO, JAMES GONCALVES, NELSON GONCALVES, MARTA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE LUIS GONCALVES



III - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes do teor das requisições, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Depois da juntada das vias protocolizadas, aguarde-se os respectivos pagamentos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935

EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696, ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

#### DESPACHO

I - ID 16748768 - Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores excedentes a R\$ 2.467,47, formulado pela empresa executada, BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LT conforme inclusive já observado na decisão ID 9109614, tendo em vista que já foram desbloqueados os valores superiores ao débito executado, conforme comprovam os documentos ID 9161885 e 9161888, os quais dão conta tanto da transferência de R\$ 2.467,47 (valor bloqueado de conta mantida no Banco Bradesco), quanto dos desbloqueios, realizados em 27/04/2018, dos seguintes valores:

- R\$ 2.467,47 (Banco do Brasil);

- R\$ 531,58 (Banco Itaú);

- R\$ 324,78 (Caixa Econômica Federal); e

- R\$ 274,01 (Banco Santander).

II - Tendo em conta que decorreu "*in albis*" o prazo para a exequente se manifestar sobre a decisão ID 16044670, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se a executada e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TAKAHASHI - SP353815, FLAVIA ZAMBOM MAGALHAES GALVAO - SP353840

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - ID 16807746 e 17273714 - À vista do conteúdo das manifestações tanto do autor quanto da ré, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2019. Comunique-se à Central de Conciliação - CECON.

II - Considerando a oposição da ré ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, concedo à esse último o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TAKAHASHI - SP353815, FLAVIA ZAMBOM MAGALHAES GALVAO - SP353840

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - ID 16807746 e 17273714 - À vista do conteúdo das manifestações tanto do autor quanto da ré, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2019. Comunique-se à Central de Conciliação - CECON.

II - Considerando a oposição da ré ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, concedo à esse último o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023400-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

#### DESPACHO

ID 16793923 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2019. Comunique-se à Central de Conciliação - CECON.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019671-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PIRES DELITE

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO PIRES DELITE, objetivando a cobrança de 54.022,06, atualizados até 07/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA PLATINUM MASTERCARD nº 5529.37XX.XXXX.3681, utilização de limite de cheque especial na conta corrente nº 1008.001.00025507-0 e contratação de Crédito Direto Caixa - CDC.

#### DECIDO.

Não obstante o requerida tenha sido citado, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 10184799 e 11249683), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YAGO RAMOS PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA - SP319453  
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAGO RAMOS PONTES, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e do COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar, para determinar que o Coordenador do Curso de Direito da FMU adote todas as medidas administrativas necessárias à imediata expedição do diploma do impetrante.

O impetrante relata que concluiu, em dezembro de 2017, o Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e, em dezembro de 2018, sanou todas as pendências existentes perante a instituição de ensino.

Aduz que solicitou à secretaria acadêmica da FMU a expedição de seu certificado de conclusão de curso e do diploma, porém foi informado de que tais documentos não poderiam ser expedidos, em razão da ausência do impetrante no Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, referente ao ano de 2018.

Afirma que, como não havia sido comunicado pela instituição de ensino a respeito de sua inscrição no ENADE, em 29 de janeiro de 2019, procurou o Coordenador do Curso de Direito e solicitou a regularização de sua situação junto ao Ministério da Educação, pois, nos termos do anexo II do Edital nº 40/2018 do ENADE, incumbe ao coordenador da instituição de ensino justificar a ausência do aluno.

Notícia que o Coordenador do Curso de Direito esclareceu que, uma vez constatada a ausência de comunicação por parte da instituição, seria regularizada a situação do impetrante perante o MEC, para que não houvesse qualquer prejuízo.

Entretanto, após diversos questionamentos por parte do impetrante foi orientado, em 10 de abril de 2019, pelo coordenador do curso, a aguardar a publicação do edital do ENADE 2019, pois não havia preenchido o questionário do estudante.

Alega que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.861/2004, atribui à instituição de ensino a responsabilidade pela inscrição no ENADE dos alunos habilitados, não podendo sofrer nenhuma sanção decorrente da não observância de tal obrigação, principalmente a indevida retenção do diploma.

Argumenta que “*não há como penalizar o aluno que deixou de participar do ENADE, impedindo-lhe de exercer sua profissão, sem qualquer determinação legal para tanto, haja vista que o referido exame é destinado a avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes da graduação*” (id nº 16974320, página 10).

Assevera que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer impedimento ao estudante que deixar de realizar o exame do ENADE, de modo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o certificado de conclusão e o diploma do Curso de Direito, independentemente de sua participação no ENADE.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consta do e-mail enviado ao impetrante pelo Coordenador do Curso de Direito da FMU, em 10 de abril de 2019, o seguinte:

*"Encaminhamos o seu pedido de liberação para o setor de regulação, tal como informado no e-mail do dia 01.04, contudo, fomos informados pelo setor de regulação da instituição que a liberação não se deu, em 04.04, como previsto, pois consta ausência de resposta no questionário do estudante.*

*A ausência de resposta do questionário do estudante impede a sua regularização, nos termos da legislação que disciplina o enade, cuja cópia encaminho anexo.*

*Nesse sentido, o próprio arquivo em formato PDF que você juntou, intitulado – situação regular inep – já apresenta, no canto inferior direito, a ausência de regularidade.*

*A orientação da regulação da instituição é aguardar a publicação do edital enade 2019 para, então, proceder a regularização”.*

A solicitação de dispensa do ENADE (documento id nº 16974342, página 01), por sua vez, indica que o recurso interposto pelo impetrante foi deferido pelo INEP.

Tendo em vista que a solicitação de dispensa do ENADE formulada pelo impetrante foi, aparentemente, deferida pelo INEP, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos não comprovam efetiva negativa de expedição do certificado de conclusão e do diploma do Curso de Direito, considero necessária a oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010957-83.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGADO: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) EMBARGADO: NOE ARAUJO - SP8240, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MATEUS CASSOLI - SP215876

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes embargante(PFN) e embargada, intimadas para apresentação das contrarrazões à APELAÇÃO anexadas ID nº 13168132 - Pág. 117/135 e ID nº 13168132 - Pág. 159/163, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-87.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPRO EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampada art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende a suspender a exigibilidade do crédito tributário consolidado em seu PERT (Parcelamento nº 1614069) e que se inviabilizou o recolhimento das parcelas mensais do referido parcelamento na modalidade de 145 parcelas, de forma automática, pelo próprio sistema da PGFN (“REGULARIZE”), até que haja decisão final neste feito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-41.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253, VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 3: parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar a cópia do seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

ID 1733134: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do parecer do MPF e das considerações da empresa impetrante venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008390-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPRO EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampada art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. I. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende obter a CND.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante apresentar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013656-47.2014.4.03.6100

AUTOR: EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

RÉU: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos a 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, conforme determinado à fl. 254.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S.A., VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S.A., VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325, PAULO MIGUEL - SP44213

Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911, MOACYR CORREA NETO - PR27018

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, GUSTAVO BAYERL LIMA - ES14485

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - SP352702

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863, VICTOR SILVA COURI - RJ074258



## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito pelo MPF e da determinação judicial de folhas 4682.

Aceito a petição de ID 17331274 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as devidas anotações nos autos físicos atuados sob o nº 0004952-41.1997.403.6100 remetendo-o ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista à União Federal (AGU), conforme já determinado às folhas 4682.

Intimem-se as executadas, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 378.566,55, atualizado até maio de 2019, observando-se que, como são 11 (onze) corréus o valor devido para cada um deles é de R\$ 34.415,14, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (art. 13 da Lei nº 7.347/1985), nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-72.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GONCALVES & CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONCALVES DOS REIS - SP336895, OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO - SP388939

**IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100

AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTIELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

## DESPACHO

Vistos.

ID 17356750: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a União Federal cumprir a determinação de ID 16716824, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SERVIX INFORMATICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alternativamente, requer seja a tutela provisória ora requerida recepcionada e concedida como tutela de evidência, nos termos do ar. 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681 (*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabilizada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS e de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013712-71.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA WALCON LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Clência às partes da digitalização dos autos.

Indefiro, desde já, o pedido formulado à fl.364 (ID nº 13170312 - pág. 13), pois cabe à parte exequente a apresentação dos cálculos que entende corretos, a fim de requerer a expedição de ofício requisitório complementar.

Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para juntada de memória de cálculo.

Com a juntada dos cálculos, manifeste-se a executada, no mesmo prazo.

Após, tomem à conclusão.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de seu direito à não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa **NESTLÉ BRASIL LTDA**.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial para a empresa supramencionada e Chocolates Garoto S.A., e que os contratos foram recentemente encerrados, sem justa causa. Assim, aduz, fazer jus ao pagamento de indenização prevista na Lei nº 4.886/65.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965, determinando o seu depósito nestes autos (ID 10947925).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 11127749, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A Nestlé informou o depósito judicial dos valores relativos ao IRRF incidente sobre a indenização (ID 12467218).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12778528).

#### **É o relatório. Decido.**

No âmbito do mandado de segurança, considera-se como autoridade coatora o agente público que pratica o ato impugnado, ou seja, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte, eventual contestação deverá ser feita perante a autoridade tributária com atribuições para sua arrecadação. Portanto, a legitimidade recai sobre a autoridade relativa ao domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDÊNCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, configurada a legitimidade passiva do impetrado, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. - No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. - No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. - Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. - De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. (...) Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, denegar a segurança no presente mandamus. (TRF-3. AC 0003509-30.2012.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:20/07/2018).*

No caso em tela, a responsável pela retenção do tributo é a empresa Nestlé Brasil Ltda., com sede no município de São Paulo/SP (ID 11208242), de forma que resta demonstrada a legitimidade passiva do DERAT/SP.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

*(...)*

*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 2º. O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 3º. O valor da multa ou vantagem será:*

*I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;*

*II - computado como receita, na determinação do lucro real;*

*III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.*

*§ 4º. O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.*

*§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec 0002208-08.2013.4.03.6102, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 18.12.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgREsp 1462797. 2ª Turma. Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 15.10.2014).

No caso em tela, constata-se, da análise da cópia do contrato celebrado junto à Nestlé (IDs 10931837 – fls. 15-17 e 10931840 – fls. 01-14), a previsão relativa à indenização discutida (cláusula 7.4), nos seguintes termos:

7.4. A rescisão do contrato pela NESTLÉ dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

7.4.1. Para o cálculo da indenização acima mencionada serão considerados todos os valores recebidos por força deste Contrato a título de comissão, desde o início da relação contratual (devidamente formalizado no ANEXO 5) até a data de finalização do presente instrumento. O valor de cada comissão recebida pela REPRESENTANTE será corrigido pelo índice IGPM até a data do efetivo pagamento.

Não consta do contrato ou de outro documento juntado aos autos qualquer diferenciação entre o caráter de dano emergente ou lucros cessantes da verba indenizatória, sendo de rigor a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores pagos a este título.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos da empresa Nestlé Brasil Ltda. a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados ao ID 12467218, em favor da impetrante.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERNANDA VOLTATODIO - SP300272

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PUGLIESI & PUGLIESI MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO** e **SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BRASIL**, em caráter liminar, que as autoridades coatoras sejam impedidas de exigir o pagamento da anuidade de 2019 e subsequentes, suspendendo eventuais cobranças, bem como, impedindo qualquer restrição a registro de alterações societárias ou de outros atos que dependam do não pagamento de anuidades *sub judice*.

Narra ser sociedade de advogados regularmente inscrita junto à OAB/SP sob o n. 11.104, tendo lhe sido exigido o pagamento de contribuição anual pelo registro, com vencimento a partir de 15.05.2019.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança, por ausência de fundamentação legal.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento cor pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segui Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/201 D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. É consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, 1ª Turma, Des. Federal Relator Johnson Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a primeira parcela da anuidade teve vencimento no dia 15.05.2019 (ID 17281418 – pág. 02).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança relativa à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para dar cumprimento à presente decisão e prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLATINUM TRADINGS/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045334-47.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOE ARAUJO - SP8240, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MATEUS CASSOLI - SP215876  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0010957-83.2014.403.6100 em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006554-08.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, SÔNIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o TRF03 e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias à Caixa Econômica Federal para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.



São Paulo, 15 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576**

#### **ATO ORDINÁRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576**

#### **ATO ORDINÁRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-30.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEANE DE LIMA ARAUJO, SUELI OYA YANACHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Registro que, embora os metadados tenham sido inseridos pela Secretária no sistema PJe, a parte exequente não digitalizou as peças necessárias ao prosseguimento do cumprimento de sentença e, por conseguinte, nada requereu.

Concedo à parte interessada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize o feito.

No silêncio, determino o cancelamento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-09.2004.4.03.6100  
AUTOR: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Aceito a petição de ID 17303155 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.525,70, atualizada até maio/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAQUARI PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, postulando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informa que, em 24.06.2015, transmitiu à Receita Federal do Brasil o pedido de restituição PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177, requerendo a restituição do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ 2015, ano calendário 2014, no valor de R\$ 1.443.470,92 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Afirma que o pedido de restituição se encontra "sem análise" há mais de 03 (três) anos e essa demora da Administração Pública em se manifestar, caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973 ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZO, PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISIONAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECRETADO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALAMONTE, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação análogica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de restituição PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177na data de **24.06.2015**, bem como a situação processual "em análise" (ID 17343732).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise da PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023672-67.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial 5003218-66.2017.403.6100, movida por Caixa Econômica Federal contra SAG Farmaceutica Eireli - ME e outros, por satisfação do contrato de crédito bancário 21.0605.704.0000226-02, no valor de R\$ 577.176,00, firmado em 29/05/2015 (ID 851233 daquela ação).

Ocorre que, conforme indicado nestes embargos à execução, tramita junto à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção, Ação Revisional n. 0002288-36-2017-403.6100, na qual SAG Farmaceutica Eireli - ME pleiteia a revisão de diversos contratos, entre eles o mesmo contrato objeto da execução principal, 21.0605.704.000022-02 (fls.80/94 daquela ação).

Registre-se que a referida ação se encontra aguardando conclusão para sentença, conforme despacho de 19/03/2018 (fl.372), tendo sido recebida da central de digitalização em 28/03/2019, portanto, ainda não julgada.

Desse modo, reconheço a **CONEXÃO** entre as referidas ações e determino a remessa à 19ª Vara Cível para processamento conjunto, bem como quanto aos Embargos à Execução 5023557-46.2017.403.6100, que também foram encaminhados, tudo nos termos do art. 55, §2º, II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

"(...) cientificando-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmita-se ao TRF da 3ª Região, para cumprimento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ADELMO JOSE GIORDANI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade das orientações normativas nºs 03, 04 e 06, declarando seu direito à percepção cumulada da Gratificação de Raios-x e Adicional de Irradiação Ionizante, com pagamento dos valores vencidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Ao ID 2104991 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória, uma vez que não restou demonstrado o efetivo trabalho direto com os raios e substâncias radioativas.

O autor peticionou juntando novos documentos (ID 2446165), requerendo a reconsideração da decisão.

Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (ID 3390128), de forma que, citada, a UNIFESP apresentou contestação ao ID 3658935, aduzindo, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito, ou, caso esta não seja acolhida, a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a vedação legal à cumulação dos adicionais pretendidos e a legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do pagamento.

Foi proferida decisão que afastou as alegações de prescrição bienal e do fundo de direito, bem como deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar à parte ré que proceda à inclusão do adicional de irradiação ionizante ao vencimento do servidor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa diária, incidente a partir do 31º dia da omissão injustificada (ID 4767481).

A Unifesp noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5004415-86.2018.403.0000 (ID 4972708), ao qual foi negado provimento (ID 17214329).

O autor apresentou réplica ao ID 5059726. Ambas as partes deixaram de se manifestar a respeito de eventual interesse na dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a "gratificação" e o "adicional" e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. (...) IV - A Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço. V - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho. VI - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. Os autores fazem jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal. (...) X - Apelação provida. (TRF-3. AC 0020278-45.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, DJF:18/10/2018).*

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso em tela, o autor juntou aos autos declaração redigida pelo Chefe do Setor de Radioterapia da UNIFESP (ID 2446202), que afirma que o autor ocupa cargo que oferece exposição diária à radiação ionizante produzida por materiais radioativos, bem como a raios-X de baixa e alta energia.

A exposição do autor à radiação ionizante é corroborada pelo ofício elaborado pela Chefe da Coordenadoria de Física Médica do Departamento do Diagnóstico por Imagem da UNIFESP (ID 2446212).

Ademais, no laudo de avaliação ambiental relativo ao setor de Radiologia, juntado pela União ao ID 2658949, consta expressamente o risco de exposição à radiação ionizante, bem como a "realização de radioterapia e contato com raio Alfa, beta e gama".

Portanto, demonstrado o exercício das atividades laborais do autor em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, procede a pretensão autoral.

Por fim, tendo em vista que não foram juntados aos autos cópias das orientações normativas nºs 03, 04 e 06, resta prejudicada a análise de sua constitucionalidade, para fins de declaração de nulidade.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** declarar o direito do autor ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X, condenando a ré ao pagamento das verbas vencidas, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (12.05.2012), sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-34.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOGS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ELOG S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do caráter de indébito que caracteriza os pagamentos feitos pela autora a título de contribuição ao FUNDAF, dos estabelecimentos referidos na inicial, nos últimos dez anos, bem como, o seu direito de reaver as quantias pagas indevidamente, monetariamente corrigidas.

Assim, requer seja a União Federal condenada a aceitar a compensação de cada um dos valores referentes à contribuição ao FUNDAF, no período de junho de 1995 a maio de 2005, contra débitos relativos a outras contribuições federais e, em caráter sucessivo, requer a condenação da ré ao pagamento deste crédito, monetariamente corrigido desde a data de cada desembolso até a efetiva restituição.

Narra ser empresa permissionária de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em terminais alfândegários (portos secos) e ter recolhido nos últimos dez anos a contribuição ao FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.

Alega que referida contribuição, instituída pelo Decreto-lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975, é inconstitucional desde sua criação, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico tributário nacional, uma vez que a hipótese de incidência, o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo foram definidos por Instrução Normativa.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 296/311. Preliminarmente, alega: a) a superação da tese do “cinco mais cinco” pelo art. 3º da LC 118/2005, que acolheu a tese da *actio nata* em sede de interpretação autêntica do art. 168, I, do CTN; b) a retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento; c) que os documentos acostados não fazem prova de ter sido efetivado o recolhimento da quantia referente ao débito consolidado da causa em comento.

No mérito, sustenta que o recolhimento ao FUNDAF destina-se ao ressarcimento dos valores despendidos para efetivação dos serviços de fiscalização aduaneira, pelo que se erige em mera remuneração ou contraprestação, decorrente de contrato, sem qualquer conotação ou tipificação tributária, inserindo-se na conformação jurídica de preço público, na modalidade tarifa.

Sustenta, ainda, não existir qualquer ofensa ao princípio da legalidade, pois existe previsão legal para a cobrança da contribuição ao FUNDAF por fiscalização aduaneira, nos casos de utilização extraordinária do serviço, em estabelecimento privativo do interessado.

Em resposta, a autora apresentou réplica, às fls. 316/335, reiterando os termos de sua inicial.

Sobreveio a sentença de fls. 345/349, julgando o feito improcedente, tendo em vista a não juntada aos autos das guias de recolhimento.

Às fls. 355/359 a parte autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 361/363).

Às fls. 366/371 interpôs novos embargos, também rejeitados (fls. 373).

Apelação da parte autora às fls. 379/397. Contrarrazões da União às fls. 420/423.

À Apelação, por decisão monocrática, foi negado seguimento, pelo fato da autora não ter comprovado o direito à repetição do indébito (fls. 448/450). Contra esta decisão, a parte autora agravou (fls. 452/471).

Alterada a denominação social de Armazéns Gerais Columbia S.A. para ELOG S.A., a parte autora trouxe aos autos a Ata de Assembléia Geral Extraordinária que deliberou sobre a alteração, além da procuração e substabelecimento (fls. 472/494).

Intimada a manifestar-se sobre a alteração da razão social da parte autora (fls. 505), a União informou que, em consulta ao sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já consta a nova denominação social da empresa (fls. 507/508).

A União apresentou contraminuta de agravo (fls. 517/518).

A parte autora juntou aos autos comprovantes de arrecadação das filiais, da contribuição denominada FUNDAF (fls. 582/611).

Em sede de agravo, a decisão monocrática anterior foi reconsiderada e ao agravo foi dado parcial provimento, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que seja intimada a autora para juntar os comprovantes de recolhimento da exação que pretende repetir, bem como, para análise do mérito (fls. 617/621).

Os autos retornaram a esta instância.

Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos (fls. 626), a autora cumpriu o despacho às fls. 627/635, bem como, esclareceu que a ilegalidade da contribuição denominada FUNDAF é matéria pacificada, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, como também o prazo de restituição de 10 (dez) anos (regra dos cinco mais cinco), não sendo aplicável o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, pois a ação foi ajuizada antes de 09.06.2005.

Ciente, a União não se manifestou (fls. 636).

O julgamento foi convertido em diligência, sob o fundamento de que, embora a ação tenha sido ajuizada somente pela empresa matriz (CNPJ n. 60.526.977/0001-79), os comprovantes juntados às fls. 635 dizem respeito aos valores recolhidos pelas empresas filiais, que não fazem parte do polo ativo desta demanda.

Assim, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FUNDAF realizadas pela empresa matriz, por meio de mídia digital, sob pena de julgamento do mérito com base no ônus da prova (fls. 746).

A parte autora manifestou-se no sentido de esclarecer que a pessoa jurídica é um todo, constituída pela matriz e suas filiais, e a inicial incluiu os tributos referentes tanto à matriz como às filiais, fazendo referência clara e expressa aos números de CNPJ das filiais (fls. 747/759).

Novamente a autora peticionou para afirmar que a distinção entre estabelecimento matriz e estabelecimentos filiais não deve prevalecer, devendo ser aplicada a regra do art. 284 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, bem como, as novas regras da Lei 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial, o art. 24, ou seja, necessário que se leve em conta no momento de julgar, o entendimento da época do ajuizamento da ação (ID 15234700 - pág. 1/17).

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela União, da superação da tese do "cinco mais cinco" pelo art. 3º da LC 118/2005, bem como, da retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento.

O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, por ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada **tese dos cinco mais cinco**, desde que, na data da vigência da novel **lei complementar**, sobejem, no máximo, **cinco** anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da **lei anterior** os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido **nais** da metade do tempo estabelecido na **lei revogada**").

Dessa forma, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

Ainda quanto à alegada retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento, o art. 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, para as ações ajuizadas até 08/06/2005, como é o caso da presente ação, o prazo prescricional de 05 (**cinco**) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (**cinco**) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

No presente caso, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, transcrevo ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. **LEI COMPLEMENTAR** nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AFASTADA. ARTIGO 1 INCISO II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O v. acórdão que julgou a apelação decidiu que o lapso prescricional para requerimento administrativo de compensação de valores indevidamente pagos, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, se o pedido administrativo foi apresentado antes do advento da **Lei Complementar** nº 118/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados. II - Sobre a prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito era de 05 (**cinco**) anos (prazo prescricional) contados da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (**cinco**) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, chamada **tese dos "cinco mais cinco"**, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Porém, o artigo 3º, da LC nº 118/2005, dispôs que: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da **Lei** nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida **Lei**." E, em seu artigo 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º. III - Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (**cinco**) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (**cinco**) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (**cinco**) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). IV - No caso dos autos, a autoridade fiscal aplicou retroativamente a **Lei Complementar** nº 118/2005, ao considerar que "em 01/01/1999 se iniciou a contagem do prazo do prazo decadencial para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear a restituição de um possível crédito de IRPJ apurado em sua DIPJ/1999 e em 31/12/2003 tal prazo completou **cinco** anos, indicando que a partir de 01/01/2004 tal direito encontrava-se completamente extinto". V - Dessa forma, com relação às Declarações de Compensação constantes da tabela de fls. 70, a autoridade fiscal considerou tempestivas apenas as DCOMP discriminadas nas linhas 01, 02, 19 e 26, transmitidas originalmente até 31/12/2003, homologando-as até o limite do crédito de R\$ 1.824.320,28, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1998 e considerando não homologadas as demais, que foram transmitidas originalmente após 01/01/2004. VI - No entanto, todas as DCOMP não homologadas foram transmitidas originalmente no ano de 2004, ou seja, anteriormente à vigência da **Lei Complementar** nº 118/2005, não tendo sido atingidas pela decadência, em virtude de se aplicar, nesta hipótese, a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de dez anos contados do seu fato gerador, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional. VII - Diante disso, e considerando que não foram encontradas inconsistências na apuração do IRPJ na DIPJ/1999 da apelante autora (fls. 76), conclui-se que ela faz jus à homologação das supracitadas compensações objeto da presente demanda. VIII - Assim, não cabe Juízo de Retratação, nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil vigente (artigo 543-C, §7º, II do CPC de 1973), devendo ser mantida a r. decisão do acórdão (fls. 327/331vº) que anulou, ex officio a r. sentença, declarando, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, e, com fundamento no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido. (Apelação Cível 1812208, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, TRF 3, Terceira Turma, p. 23.01.2019)

No que se refere à alegação da União de que os documentos acostados não fazem prova de ter sido efetivado o recolhimento da quantia referente ao débito consolidado da causa em comento, confundindo-se com o próprio mérito da ação, que passo a analisar.

Presentes, pois, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF foi instituído pelo **Decreto-lei** nº 1.437, de 17/12/75, cujo artigo 6º estabelece:

*Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reparlamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.*

*Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)*

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

c) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, por outro lado, dispôs sobre o ressarcimento da contribuição ao FUNDAF aos permissionários de serviços públicos, *in verbis*:

Art. 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)

O valor da contribuição está definido na IN - SRF nº 48/96:

Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistem unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos silos e tanques alfandegados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996.

Como se percebe dos elementos reunidos nos autos, a controvérsia cinge-se à natureza jurídica do FUNDAF e, conseqüentemente, ao reconhecimento do caráter de indébito que caracteriza os pagamentos feitos pela autora a título desta contribuição.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, **tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no **exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**, a teor do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAF consiste em taxa decorrente de retribuição pelo exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Nesse sentido as ementas dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA I SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO** Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui. (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devida a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcada pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013. 4. Agravo interno não provido. **STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no REs 1585707/SC - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 12/08/2016**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE I INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAF". 2. "A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC). 3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF). 4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAF. **(TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)**

A exemplo dos julgados acima, a orientação jurisprudencial formada no âmbito dos tribunais superiores direciona-se no sentido de que a instituição da taxa objeto do litígio violou o princípio da legalidade estrita a que todo o tributo deve obediência.

Assim, a princípio, teria o contribuinte direito de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), por meio de compensação, devidamente corrigida nos termos da lei.

**ID 15234700:** diante da determinação para que a parte autora juntasse aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FUNDAF realizados pela matriz, tendo em vista que os que foram trazidos referem-se às filiais que não integram o polo ativo da demanda, a parte autora peticionou, sustentando que essa distinção entre estabelecimento matriz e estabelecimentos filiais não deve prevalecer.

Alega que caberia ao juiz de primeiro grau, ao receber a petição inicial e verificar a falha referente à legitimidade ativa da pessoa jurídica, abrir a oportunidade de emenda, nos termos do art. 321 do CPC, ou ainda, aplicar o art. 24 da Lei 13.655/2018 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, possuindo o recolhimento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF natureza jurídica de taxa, operando-se de forma individualizada, não se reconhece a legitimidade da matriz para representar processualmente suas filiais em ação declaratória de inexigibilidade do tributo, compensação e repetição de indébito.

Ou seja, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Neste sentido:



MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que matriz e filiais são entes autônomos para fins fiscais, de modo que a autoridade tributária impetrada responde apenas pelos atos praticados na respectiva base territorial. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - De ofício extinto o feito sem resolução do mérito em relação às filiais. Recurso desprovido. (Apelação Cível 360303, Relator Des. Federal Peixoto Junior, TRF 3, Segunda Turma, p. 31.01.2019)

Desse modo, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, tratando-se de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, não havendo que se falar na aplicação do art. 24 da Lei 13.655/2018 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou, ainda, do art. 321 do CPC.

Em conclusão, considerando que a autora não trouxe aos autos os documentos comprobatórios para a verificação do direito de repetição do indébito tributário na inicial, quais sejam, os comprovantes de recolhimento da exação em comento referentes à matriz, determinou-se sua intimação para que o fizesse, por duas vezes (fs. 626 e 746).

Isto porque, em se tratando de procedimento ordinário, a produção de provas deve ser ampla.

Nessa oportunidade, a parte autora juntou aos autos os comprovantes referentes aos valores recolhidos pelas empresas filiais (fs. 584/611 e ID 15014765 – págs. 1 a 452), que não fazem parte do polo ativo desta demanda, pois a ação foi ajuizada somente pela empresa matriz (CNPJ n. 60.526.977/0001-79).

Tendo em vista que os comprovantes de pagamento do tributo são considerados documentos indispensáveis para que se possa repetir o indébito tributário, sem estes documentos não se verifica a pretensão deduzida em juízo, não havendo como reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, em face da ausência de provas carreadas aos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034873-35.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: HELENA FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023  
EXECUTADO: MUTSUKO FUDIMOTO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 177: Não há honorários a serem executados, pois a autora HELENA FERNANDES BATISTA, CPF: 570.563.744-68, é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

ID 16221055: ante o óbito de HELENA FERNANDES BATISTA, suspendo o andamento do processo por sessenta dias.

Cite-se a UF, nos termos do artigo 690 do CPC, para que manifeste sobre a habilitação requerida.

Inclua-se no sistema processual, como terceiro interessado, o filho da falecida - KLÉBER FERNANDES ABRANTES, CPF: 070.891.444-61.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021012-35.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FERNANDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 166, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006112-42.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 73, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação data pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. "

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016669-64.2008.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE, ROSA MARIA ELEUTERIO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo prazo adicional de 30 dias à requerente para atendimento à determinação de fl.242 quanto à destinação dos valores, bem como para requerer o devido andamento do feito.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020860-50.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PATRÍCIA ALVES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aceito a petição de folhas 167/173 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 203.578,61, atualizado até 17/10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024548-84.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**EXECUTADO: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16/05/2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-67.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028624-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando o acolhimento das informações prestadas nas DCTFs retificadoras, para reconhecimento da extinção dos créditos tributários, em razão de seu pagamento.

Narra ter promovido a retificação de algumas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) apresentadas à autoridade impetrada em razão de divergências nas apurações e declarações de tributos.

Alega que constam de seu relatório de situação fiscal débitos relativos às DCTFs retificadoras, que já teriam sido quitados, de forma que não poderiam constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes no relatório fiscal de ID nº 12479347, até a efetiva análise das DCTFs retificadoras pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 12879888, afirmando já ter processado as declarações retificadoras, mas que ainda há saldo devedor em aberto a ser quitado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12985686).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que já houve a análise das DCTFs retificadoras transmitidas pela impetrante, de forma que se verifica a perda superveniente de parte do objeto da ação.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito do pedido relativo ao reconhecimento do pagamento dos débitos.

A autoridade informou que, embora tenha acolhido as informações prestadas pela impetrante, resta saldo devedor em relação aos débitos anteriormente cobrados (ID 12879888).

O relatório de situação fiscal da impetrante, datado de 21.11.2018 e juntado ao ID 12479347, aponta a existência de saldo devedor em relação aos seguintes tributos:

Tributo	Código de receita	Período de apuração	Saldo devedor
PIS	6912	04/2018	R\$ 375,25
COFINS	5856	09/2017	R\$ 46,12
		04/2018	R\$ 1.729,76
IRPJ	0220	2º trimestre de 2018	R\$ 24.197,61
CSLL	6012	2º trimestre de 2018	R\$ 8.831,04

Verifica-se que, em relação aos débitos supramencionados, a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora, para correção do valor dos débitos.

Os documentos juntados aos IDs 12479348 a 12479601 comprovam que a impetrante realizou o recolhimento de valores a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, todavia não são suficientes à comprovação da efetiva quitação dos débitos supramencionados.

A autoridade impetrada informou que os valores pagos não teriam incluído o montante relativo às multas por atraso, de forma que, mesmo com a retificação da DCTF haveria um saldo devedor

Tratando-se de mandado de segurança, exige-se a demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante, o que não ocorre no caso com a mera análise dos documentos juntados aos autos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos dos artigos 6, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de acolhimento das informações relativas à DCTF retificadora, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, no tocante ao pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários, em razão de seu pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA DORIGON PETERSEM  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031773-97.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARK PUMPS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 160/162: Defiro. Expeça-se ofício a CEF - AG 0265, para que, no prazo de dez dias, transforme em pagamento definitivo da UF, os depósitos efetuados nestes autos, utilizando DARF, código de receita 2472.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001046-76.2016.4.03.6100

AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 580/582 e 584/586: Conforme determinado às fl. 579, expeça-se mensagem ao perito para apresentar estimativa de seus honorários.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028034-57.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: LEONILDA EMIKO FUDIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO - SP71574

EXECUTADO: HELENA FERNANDES BATISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023

## DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 127/129: Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União, alegando excesso de execução em relação à base de cálculo da verba sucumbencial e ainda em relação ao rateio da verba entre os dois executados.

Razão assiste à impugnante.

A sentença transitada em julgado condenou "ambas as partes ao pagamento das custas e honoraria, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, a ser suportado por elas em partes iguais" (fls. 74).

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme consta da petição inicial.

A exequente iniciou a execução para a cobrança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União, por sua vez, apresentou a planilha de cálculos de fls. 129, indicando como devido o valor de R\$ 68,22 (sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sem impugnação da exequente.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela União Federal e HOMOLOGO o valor da sucumbência no montante de R\$ 68,22 (sessenta e oito reais e vinte e dois centavos - atualização até maio de 2017).

Ressalto que a metade da condenação de responsabilidade de HELENA FERNANDES BATISTA encontra-se suspensa, diante da concessão, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita, conforme cópia ID 17368855.

Tendo em vista o valor irrisório da condenação, deixo de condenar a impugnada no pagamento de honorários advocatícios.

ID 16220364: Ante o óbito da coexecutada HELENA FERNANDES BATISTA, CPF: 570.563.744-68, suspendo o andamento do processo por sessenta dias.

Traslade-se petição ID 16220364 para os autos associados: Ação Ordinária nº 0034873-35.2003.403.6100.

Cite-se a União, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Inclua-se no sistema processual KLÉBER FERNANDES DE ABRANTES, CPF: 070.891.444-61 (filho da falecida), como terceiro interessado.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

ID 15579099: Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo profissional nomeado para realização da perícia, o destituo do encargo, nomeando em substituição o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n 26.615, endereço eletrônico [pericia@datalegis.com.br](mailto:pericia@datalegis.com.br).

Intime-se o perito para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários, que serão suportados igualmente pelas partes, nos termos da decisão ID 4509342.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Confirme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fca a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017446-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Petição ID 14971319.

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 82.398,92 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

#### DESPACHO

1. Reputo realizada a intimação ID 11276687, tendo em vista que endereçada para o mesmo endereço com diligência anteriormente positiva (ID 4775050), nos termos do art. 274, § único do CPC.

2. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 159.279,47 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROMEU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMEU MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 61.500,51 (sessenta e um mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16563680: Concedo o prazo requerido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016158-66.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: A TITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à petição de ID 16515129.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023433-08.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416

EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NELZA GOMES FONSECA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação de fl. 231.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020728-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARIN OLIVATO

#### DESPACHO



Ciência à exequente da certidão ID 14619895, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID 15488878), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015732-25.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA DELURDES GUEDES, FRANCISCO LIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERMES MARRA JUNIOR - SP120509, SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 443, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013818-76.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA - ME, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, KATLEEN AMADO LHORET

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LILIANE REIS DUTRA - ME, LILIANE REIS DUTRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017756-16.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022252-83.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: BORRELLI ADVOGADOS

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIS BORRELLI NETO - SP116473

RECONVINDO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS BORRELLI NETO - SP116473

Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-21.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431**

**EXECUTADO: MARTA ROSA DESANTANA ANDRADE- ME, MARTA ROSA DESANTANA ANDRADE, ARTHUR DE ANDRADE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 103 dos autos físicos: "Fl.102: Ante a citação dos executados e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME (CNPJ nº 07.040.191/0001-64), MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE (CPF n. 174.810.478-04) e ARTHUR DE ANDRADE (CPF n. 078.038.338-96), até o limite de R\$ 252.729,14 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima. Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário."

3- Fica a exequente intimada do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se o processo.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022873-24.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AYRES - SP115857**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016349-09.2011.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA PEREIRA, VICTOR JOSE PEREIRA, ANA CANDIDA PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**

**EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018329-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON JOSE ZERBINATTI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 12777478).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: AUTO POSTO MS EIRELI, ALEXANDRESIDI

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 48.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ELAINE DE SOUZA MELO - SP273503, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE DE MARTINI

Advogados do(a) RÉU: NAILTON DAS NEVES SILVA - SP80317, OSWALDO MAZONI - SP74512, DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 322.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010110-47.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, VANESSA NEVES DE JESUS

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 15444475, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculo atualizada, uma vez que o valor indicado é muito superior ao indicado na petição inicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016724-34.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, LIBERO DE FRANCA, MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013523-83.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOACIR MORAIS, ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523

#### DESPACHO

1- Fica a exequente intimada quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 16001586: DEFIRO o arresto. Proceda-se pelo sistema BACENJUD.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014522-21.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido ID 15978718, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, deduzindo o valor do veículo arrematado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAFAEL TULLO DE BORBA

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Cadastre-se o subscritor da petição ID 15997489 como advogado da exequente e habilite-o como visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se o prazo para a exequente cumprir o despacho ID 15435725.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019881-88.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDEIAQUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486

EXECUTADO: ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES, ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-55.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIO PERACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-20.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO SARKIS JUNIOR, ALVARO SADEK SARKIS, ADILSON SARKIS, TORCITEX TEXTIL LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-44.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

**EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA ENOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.**

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647, ANTONIO GUMARAES FILHO - SP106841

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0087545-06.1992.4.03.6100**  
**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA ENOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.**

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) REQUERIDO: TADAMITSUNUKU - SP96298

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0065286-17.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

**EXECUTADO: A.W. FABER CASTELL S.A.**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

#### DESPACHO



Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-23.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BANCO PAN S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR - SP275455, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A**

#### **D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187**

#### **D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7477**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013203-82.1996.403.6100 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE GARGIULO ROSA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010552-81.2013.403.6100** - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALI ALVES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X GEDALVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOMINICALI ALVES X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada, INTIMADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### Expediente Nº 7468

#### ACA CIVIL COLETIVA

**0011661-33.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET.,MEC.,MAT.ELE. E ELETRO.,IND.NAVAL,SERRAL.OF.MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença (Tipo B) A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 41-72). Foi proferida decisão que declinou da competência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 125-127). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 129-149), ao qual foi dado provimento (fls. 396-398). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 157-159). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 164-208). Foi determinada a suspensão do processo em virtude da tramitação de ação coletiva (fl. 209). É o relatório. Procedo ao julgamento. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré nos termos do artigo 282, 2º c/c artigo 488, do Código de Processo Civil. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Portanto, improcede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 7.145,10 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), para os sindicatos com mais de 100 empregados. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.145,10 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060842-33.1995.403.6100** (95.0060842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055618-17.1995.403.6100 (95.0055618-9)) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte autora que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011208-09.2011.403.6100** - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELLE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Sentença(Tipo C) O objeto da ação é nulidade de título de crédito. Intimado o autor para regularização a capacidade processual, mediante constituição de patrono regularmente inscrito na Ordem dos Advogados, o autor deixou-se inerte. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001735-57.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA FE(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

A parte exequente apresentou, às fls. 112-114, novos cálculos referentes aos valores apurados posteriormente ao pagamento efetuado pela mutuária do imóvel às fls. 96-99.

Cientifique-se a parte exequente de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme previsto nas Resoluções PRES. 142/2017 e 200/2018, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016029-80.2016.403.6100** - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença(Tipo B) O objeto da ação é a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. A parte autora requereu a procedência da ação para declarar a nulidade das cláusulas abusivas excluindo os juros abusivos e o anatocismo sobre o saldo devedor e a substituição dos valores indevidos já pagos, para que incida desde a data do início da relação de crédito, encargos sem capitalização, sem comissão de permanência e com de multa de 2%, acrescidas de juros no patamar máximo de 12% ao ano, baseado no princípio da razoabilidade contratual. Foi deferida a emenda à petição inicial para integração do polo ativo com a inclusão dos coautores Cleonice Borges de Novais e Camila de Angelo. A ré foi citada e apresentou contestação. Os autores requereram a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, assim como sobre os honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda é possível, com exceção no que tange aos honorários advocatícios, eis que nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil a sentença proferida com fundamento em renúncia condenará a parte que renunciou ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Assim, não cabe aos advogados dos autores a renúncia a algo que não lhes pertence. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia dos autores do direito sobre o qual se funda a ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem à Caixa Econômica Federal as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º, do Código de

Processo Civil.Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0055618-17.1995.403.6100** (95.0055618-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014896-38.1995.403.6100** (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 895, e apresentou a petição de fls. 904-905.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007323-46.1995.403.6100** (95.0007323-4) - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X REINALDO TEODORO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA (BACEN) SÃO INTIMADAS do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002367-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF) .

DESPEJO (92) Nº 5007993-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA BUENO ALVES, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### Liminar

Visto em inspeção.

**MARILIA BUENO ALVES** ajuizou ação cujo objeto é despejo de locatária de imóvel.

Narra que celebrou contrato de locação com a Caixa Econômica Federal em 02 de outubro de 2002, tendo sido aditado em 11 de setembro de 2006, vigorando por prazo indeterminado desde a data de 01 de outubro de 2010.

A partir de maio de 2017, as partes negociaram a assinatura de novo aditivo ao Contrato de Locação, mas não lograram êxito em aceitar as cláusulas e condições fixadas por cada uma das partes, locatária e locadora, e com isso permaneceu a situação de haver um contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado.

Em 31 de janeiro de 2019, comunicou à CEF a intenção de promover a rescisão contratual e retomada do bem. As negociações para devolução do bem não foram bem-sucedidas.

Já locou o imóvel à terceira empresa, conforme contrato anexo, razão pela qual necessita que a locatária desocupe, urgentemente, o imóvel, para que não haja eventuais perdas e danos decorrentes do atraso.

Afirmou ser proprietária legítima do bem, e está "sendo privada pelo Requerida do seu poder de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como do seu direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha, conforme garante o artigo 1.228, do Código Civil".

Sustentou o direito à retomada do imóvel, pois já notificou a locatária extrajudicialmente, nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.245 de 1991, concedendo-lhe os 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação.

Além disso, o "contrato nada prevê a respeito de prazo diferenciado ou diverso do legalmente previsto para desocupação do imóvel, e por esse motivo deve ser cumprido o disposto na cláusula nº 6.2 [...]".

Requeru a concessão de liminar "com a decretação de ordem para imediata desocupação de imóvel no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem limitação, forte no artigo 59, inciso VIII, da Lei nº 8.245/1.991".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "a finalidade de se declarar a rescisão contratual, a retomada do bem e a condenação da Requerida ao pagamento da multa contratual devida, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), além de sua condenação ao reembolso das despesas processuais e pagamento da verba sucumbencial devida ao seu patrono".

Requeru, ainda, a dispensa "da prestação de caução haja vista que o único dissenso entre as partes é a respeito do prazo de desocupação do imóvel, caso contrário, solicita a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a sua prestação".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 59 da Lei n. 8.245 de 1991, dispõe:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;

VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;

**VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;**

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

§ 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

§ 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

A notificação extrajudicial foi realizada em 18 de março de 2019, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel; e, a ação ajuizada em 10 de maio de 2019.

Não obstante a redação do artigo 59, § 1º, inciso VIII, da Lei de Locações, o termo inicial para a contagem dos trinta dias para ajuizamento da ação inicia-se com o término do prazo para desocupação do imóvel estabelecido na notificação extrajudicial. A ação, portanto, foi ajuizada dentro do prazo.

Preenchidos os requisitos previstos na lei específica, deve a liminar ser deferida, desde que prestada a caução, requisito legal expressamente previsto no artigo 59, § 1º, da Lei de Locações.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefero o pedido de dispensa de caução.

3. Defiro o pedido subsidiário de prazo de 5 (cinco) dias para que a autora preste a garantia, mediante o depósito judicial do valor equivalente a três meses de aluguel, sob pena de caducidade da liminar.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014536-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

É intimada a União da sentença proferida (ID 13158355 - Pág. 49-59).

E, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara é intimada a União a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDO JOAO MUZONDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Tutela Provisória**

Visto em inspeção.

**ARMINDO JOAO MUZONDA** ajuizou ação cujo objeto é nulidade de expulsão de estrangeiro.

Narrou o autor, nacional de Moçambique, que teve sua expulsão decretada pela Portaria n. 356 de 20 de novembro de 2018, do Ministério da Justiça, mas seu primo CASTRO JUMA, que está inapto para o trabalho, faz tratamento de saúde por tempo indeterminado e, depende economicamente e afetivamente do autor.

Alegou que, após sair do cárcere houve a sua ressocialização que é comprovada por sua CTPS, o que afasta a causa de expulsão baseada na condenação com sentença transitada em julgado pela prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 54, §1º, inciso II, da Lei de Migração.

Sustentou que a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, o que se repete na Lei de Migração, em seu artigo 4º, e reforça a condição de igualdade de migrantes e nacionais, não tendo a decisão administrativa sido suficientemente fundamentada, pois não foi observada a gravidade do crime e possibilidade de ressocialização.

Requeru antecipação de tutela "[...] no sentido de suspender a eficácia do ato expulsório".

Fez pedido principal de "[...] anulação do ato administrativo impugnado, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta do processo, o autor foi expulso do Brasil pela prática de crime e, justifica a manutenção do país pela existência de primo que tem problemas de saúde e seria seu dependente econômico e afetivo, além falta de motivação da decisão administrativa.

Contudo, o autor não comprovou o vínculo familiar e nem a dependência econômica da pessoa que alega ser primo, pois os sobrenomes são diversos.

O autor não juntou comprovante do pagamento de despesas médicas que seriam cobradas pela clínica.

No extrato bancário juntado não consta a indicação de pagamento em favor da clínica "RENALCARE" ou "ÚNICA", que são as informações constantes dos atestados médicos.

Também não constam no extrato informações a respeito do pagamento de contas como de luz, água, telefone.

O autor sequer comprovou que residem na mesma residência, o único comprovante de endereço juntado foi a conta de luz em nome de CASTRO JUMA.

Além disso, o autor juntou somente a notificação da determinação de expulsão, mas não juntou a decisão administrativa proferida na Portaria n. 356, de 06 de abril de 2018.

A expulsão do estrangeiro é ato de soberania e discricionário do Poder Executivo e, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, em virtude do Princípio da Separação dos Poderes.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da expulsão.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR CELSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**Tutela Provisória**

**Visto em inspeção.**

**ARTHUR CELSO DE SOUZA** ajuizou ação cujo objeto é anulação de auto de infração e multa.

Narrou o autor, em síntese, ter sido sócio administrador da sociedade empresária ACS DISTRIBUIDORA LTDA, a qual foi baixada perante a JUCESP em decorrência de distrato arquivado no dia 25 de julho de 2012. A sociedade tinha por objeto social a intermediação de importação e exportações, a qual realiza-se por conta e ordem de terceiros.

Em 2012 a sociedade foi notificada do início de “fiscalização pela Receita Federal do Brasil – SRF, cujo objetivo era apurar se houve a prática de omissão de receitas pela aludida empresa no ano-calendário de 2009, estabelecendo os seguintes parâmetros: Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada – PJ [...] Resultado desta fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 19515.721208/2013-17, no valor de R\$ 20.045.565,64 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que, para fins de cobrança, teve os referidos débitos transferidos para os autos de nº 10437.720118/2018-19, como pode ser observado pelo print abaixo, contra a empresa ACS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.462.759/0001-35 sob o argumento de que teria praticado a omissão de receitas relativamente ao ano-calendário de 2009. [...] Por outro lado, a atuação fiscal deu-se também em nome do sócio administrador, Sr. ARTHUR CELSO DE SOUZA, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, se existiam tributos não pagos pela empresa, sua liquidação foi irregular, o que inexistiu, conforme será didaticamente exposto na presente peça. [...] As supostas omissões imputadas ao Autor, segundo o lançamento efetuado, ensejaram a aplicação do artigo 44, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, a incidência de multas de 150% e 225%. [...] De acordo com o Fisco, o autor, apesar de intimado a tanto, não teria fornecido informações, livros e diversos documentos solicitados com vistas à comprovação da origem dos recursos aplicados em contas bancárias da aludida empresa [...]”.

Sustentou a nulidade do auto de infração em razão de violação aos artigos 145, §1º e 146, III, ‘a’, da Constituição da República; inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996; inoportunidade do fato gerador, pois as movimentações financeiras não implicam em auferir renda; impossibilidade de aplicação dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, sendo indevida a inclusão do autor no polo passivo do auto de infração, pois a sociedade era empresária, e não de pessoas, e, o mero inadimplemento do tributo não é suficiente para configurar infração à lei, nos termos do enunciado da Súmula n. 430 do Superior Tribunal de Justiça, e não configuração dos requisitos previstos no enunciado da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça; a empresa executada era apta a realizar negociações em nome de terceiros, sendo mera mandatária da adquirente; o Fisco apenas se baseou nas movimentações financeiras da empresa, sem ao menos apresentar de forma concreta as movimentações que estão sendo consideradas como omissão de receita, tudo não passa de meras presunções; caráter confiscatório do percentual da multa aplicada; aplicação cumulada da multa qualificada e multa de ofício; e, violação ao princípio da proporcionalidade.

Requeru antecipação de tutela para determinar a “[...] suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nº 19515.721208/2013-17 e 10437.720118/2018-19, observado o art. 151, II do CTN, art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e RE 855649/RS (Tema nº 842 STF), obstando, inclusive, a cobrança dos referendados créditos pela via judicial ou se já realizado o ajuizamento do executivo fiscal, requer seja determinado a sua imediata suspensão, até decisão final a ser proferida nesta demanda”.

Fez pedido principal para “[...] o fim de declarar nulos os autos de infração de nº 19515.721208/2013-17 e 10437.720118/2018-19, eis que o STF poderá declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 no julgamento do RE 855649/RS, cujo dispositivo foi utilizado como fundamento para constituição do fato gerador e lançamento do crédito tributário em discussão”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do auto de infração n. 10437.720118/2018-19, em relação ao autor.

A análise do caso deve partir tomando-se em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos, atributo inerente aos atos estatais.

Conforme os documentos, a sociedade empresária ACS Distribuidora Ltda foi atuada por omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e o autor, representante legal da sociedade, indicado como responsável tributário nos termos dos artigos 134, VII, e 135 I, do Código Tributário Nacional.

Na via administrativa, os sujeitos passivos não lograram êxito em comprovar a origem das receitas; e, embora o autor esteja ainda inconformado com a decisão, ainda não há elementos presentes nos autos que comprovem a origem dos recursos de maneira a reverter tal decisão.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de arbitramento do tributo, que é expressamente previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, e cabível nos casos de omissão de informações – tal como no presente caso.

Se o contribuinte opera com recursos de terceiros, deve manter a regular contabilidade desses recursos, a fim de comprovar a origem dos valores, do contrário, deve-se presumir, naturalmente, que os recursos pertencem à própria pessoa jurídica que o recebe. Neste sentido é o artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996. Embora alegue o autor que esta matéria está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, até o presente momento não houve julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.649, de maneira que se deve presumir a constitucionalidade do dispositivo normativo.

De acordo com os documentos, o autor não apresentou documentos e não compareceu à Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos. Apesar de notificado novamente, pelo Termo de Reintimação n. 14, lavrado em 21 de maio de 2013, novamente não atendeu à intimação.

Apesar da atividade, de importação e exportação por conta e ordem de terceiros não houve comprovação da origem dos recursos bancários que tramitaram na conta bancária da pessoa jurídica atuada.

Também não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 134, VII, ao presente caso. Sociedade de pessoas não se confunde com sociedade simples, tal como faz crer o autor, trata-se, na verdade, de classificação quanto à confiança entre os sócios, em contraposição às sociedades de capital. Não há impeditivo para que uma sociedade de pessoas seja uma sociedade empresária, desde que haja a intenção de um conjunto de pessoas para o exercício de determinada atividade empresarial.

Da mesma maneira, não se pode falar que não houve infração à lei diante de possível omissão de receitas – o que não se confunde com o mero inadimplemento de tributo.

As multas foram aplicadas cumulativamente em razão de hipóteses de incidência distintas; e, neste momento processual, não existe elementos suficientes para afirmar a desproporcionalidade ou caráter confiscatório das multas aplicadas.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, requerido para determinar a “[...] suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nº 19515.721208/2013-17 e 10437.720118/2018-19, observado o art. 151, II do CTN, art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e RE 855649/RS (Tema nº 842 STF), obstando, inclusive, a cobrança dos referendados créditos pela via judicial ou se já realizado o ajuizamento do executivo fiscal, requer seja determinado a sua imediata suspensão, até decisão final a ser proferida nesta demanda”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Visto em inspeção.

Deferida liminar para busca e apreensão do veículo automotor indicado na petição inicial, não foram localizados o réu e o bem a ser apreendido, tendo o Juízo esgotado os meios de localização, pois já foi realizada pesquisa em todos os sistemas disponíveis.

Intimada para se manifestar sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, a CEF pediu arresto, compenhora "online" pelo sistema BACENJUD (num. 13347697 - Págs. 94-96).

Contudo, o objeto da ação é somente busca e apreensão de veículo automotor.

A CEF não executou valores na presente ação.

### Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, bem como sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020104-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006099-76.2014.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO DE OLIVEIRA JOAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO - SP264327  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

## ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida no dia 03/12/2018:

Sentença(Tipo C/O objeto da ação é a inscrição no Conselho e condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por dano moral.Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução mérito, diante da inadequação da via eleita (fls. 62-63).Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação do impetrante, para prosseguimento em relação ao pedido de restabelecimento da inscrição no Conselho (fls. 104-106).Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação da fl. 117 qual seja, juntar contrarrazões.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicar-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2018.REGLENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 11002

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X RENAN JESUS DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA(SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN E SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA)

Apresentem as defesas constituídas, memoriais, dentro do prazo legal.

### Expediente Nº 11008

#### EXECUCAO DA PENA

0004886-40.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2019, às 13:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intemem-se as partes.

Expediente Nº 11009

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-40.2005.403.6181** (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, retire a carta rogatória, a fim de providenciar sua tradução para idioma do país rogado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 11010

**EXECUCAO DA PENA**

**0010565-55.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Considerando que a informação da CEPEMA retro, nomeio a Dra. YANG SHEN MEI CORREA, para que atue como intérprete em chinês, na entrevista psicossocial reagendada para o dia 04/06/2019, às 14:00 horas, fixando os seus honorários em 02 vezes o valor estabelecido na Tabela II da Resolução 2014/00305 do CJF.

Comunique-se a intérprete por e-mail, acerca desta nomeação.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para que informe a realização do ato pela intérprete para fins de pagamento.

Prestada a informação, proceda-se o pagamento no AJG.

Publique-se.

Após a realização de todos os atos, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7173

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-83.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CANDIDA SOUSA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP409141 - JEFFERSON BARBOSA HUNCH) (ATENÇÃO DEFESA: MERA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA)

Vistos.O Ministério Público Federal, com base nos Inquéritos n. 1192/2016-1 (que deu origem ao presente feito) e n. 2419/2016-1, ofereceu denúncia em face de FERNANDA CANDIDA SOUSA, brasileira, solteira, filha de Orlando Custódio Sousa e de Rosalina Candida Ferreira Sousa, nascida em 24/12/1984, natural de Santo André/SP, instrução ensino superior incompleto, bancária, portadora do RG n. 36.538.031-3 SSP/SP e do CPF n. 327.985.938-75, residente na Rua Evaristo Luiz de Souza, n. 99, Jardim Sapopemba, São Paulo/SP, dando-a como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal (fs. 62/67). Narra a inicial acusatória, em síntese, que, entre 12/11/2014 a 28/08/2015, no interior da Agência da Caixa econômica Federal-CEF estabelecida na Avenida Industrial, n. 600, SL 101 e 116 (Ag. Grand Plaza Shopping), Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09080-500, a denunciada, enquanto no exercício do cargo de Gerente de Atendimento Pessoa Física, subtraiu, mediante diversas transferências bancárias, valores pertencentes a clientes da instituição financeira em favor de si mesma e seus parentes, causando um prejuízo à CEF no importe de R\$ 38.266,44 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Em 20/04/2018, este Juízo determinou a notificação da denunciada nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal (fl. 69). Devidamente intimada (fs. 73/74), apresentou defesa preliminar a fs. 81/83 por intermédio de defensor constituído (fl. 76). Informou o desconto de valores da conta FUNCEF da denunciada ocorrido em fevereiro de 2018, antes do oferecimento da denúncia, em razão de determinação judicial no bojo da Ação de Cobrança n. 0020467-52.2016.403.6181, para pagamento dos desvios descritos neste feito. Juntou documentos para comprovar o alegado (fs. 85/103) e postergou o enfrentamento do mérito para momento oportuno, requerendo a oitiva da testemunha Vera Lucia Amorim Melo, afirmando que comparecerá independente de intimação. A denúncia foi recebida aos 23 de outubro de 2018 (fs. 105/106). Citada e intimada a fs. 109/110, a acusada apresentou resposta escrita à acusação (fs. 111/113) nos mesmos termos da defesa preliminar a fs. 81/83. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa, tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as vítimas José L. Gioio, Waldomiro Ramos da Silva e Alessandra Cristina Biagi, as testemunhas de acusação Alessandra Lopes e Marcelo Ciconello Hereny, a testemunha de defesa Vera Lucia Amorim Melo, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se no local de trabalho e requisitem-se as testemunhas de acusação Alessandra Lopes e Marcelo Ciconello Hereny, funcionários da CEF, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente nos mandados advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as vítimas José L. Gioio, Waldomiro Ramos da Silva e Alessandra Cristina Biagi. Intime-se a acusada, expedindo-se o necessário. A testemunha de defesa Vera Lucia Amorim Melo comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, conforme assinalado pela defesa (fl. 112, item b). Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que esclareça a relação de Maria do Socorro O. R. da Silva, arrolada como testemunha, com os fatos narrados na denúncia e, se for o caso, justifique a pertinência de sua oitiva. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007824-42.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO (ATENÇÃO DEFESA: MERA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de José Edilson Carlos e Irene Santiago Carlos, nascida aos 15/01/1972, portadora do RG n. 22.963.068-6 SSP/SP e do CPF n. 184.143.428-09, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e Renato da Silva Oliveira, nascida aos 30/07/1982, portadora do RG n. 57.694.531-6 SSP/SP e do CPF n. 098.533.317.05, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, brasileira, natural de Guarulhos/SP, filha de Nelson Pedro de Oliveira e Maria Batista de Oliveira, nascida aos 22/03/1970, portadora do RG n. 22.333.596-4 SSP/SP e do CPF n. 268.187.468-88, PAULO SOARES BRANDAO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lillian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, portador do RG n. 7.652.452 SSP/SP e do CPF n. 046.321.398-07 e PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, natural de Juazeiro do Sul/SP, filho de Antônio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido aos 14/02/1967, portador do RG n. 18.152.017-5/SSP/SP e do CPF n. 058.788.258-13, como incursos nas sanções do artigo 171, 3º cc. art. 29, ambos do Código Penal (fs. 106/115). Consta da Inicial acusatória que os denunciados, supostamente agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam obtido vantagem indevida, em detrimento aos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de benefício assistencial à idosa Ordalina Antonia de Oliveira Gonçalves, NB 88/548.198.829-4, no período entre 21/10/2010 a 30/06/2014, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante apresentação de documentos falsos para comprovar o requisito de renda mínima bruta familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 30.728,03. De acordo com a denúncia, a denunciada OZELIA teria intermediado o benefício fraudulento, recrutando terceiro para preencher a documentação falsa. PAULO THOMAZ seria quem teria contratado OZELIA para arremataram pessoas com a finalidade de requerer e obter benefícios previdenciários e a teria instruído a solicitar os documentos necessários e colher dessas pessoas assinaturas nos documentos ainda em branco. PAULO SOARES, que possuía linhar que o permitia realizar protocolo de benefícios sem agendamento prévio perante o INSS, teria proposto a PAULO THOMAZ que requerentes assinassem os formulários em branco para concessão do benefício, para que, posteriormente, funcionários de PAULO THOMAZ, como, no caso, a denunciada OZELIA, inserissem dados falsos. A concessão do benefício seria facilitada por servidores do INSS, no caso JOANA, que seria cooptada por PAULO SOARES, conforme alegado por PAULO THOMAZ. A denunciada ELDIRENE, por sua vez, trabalhava no escritório de PAULO SOARES e teria atuado como procuradora na concessão do referido benefício, a requerimento de PAULO SOARES, que lhe entregaria os documentos já preenchidos, os quais não examinava, e sob orientação da então servidora do INSS, JOANA, que concedeu o referido benefício, concluindo a análise do pedido e documentos em poucos minutos. Segundo a denúncia, ainda, JOANA teria figurado como responsável pela concessão de 111 dos benefícios intermediados pelos codenunciados e que nos autos da Operação Geroacômio esta teria confessado receber valores indevidos para conceder benefícios, reconhecendo no Inquérito Policial 3000.2013.000349-0 ter recebido valores de Claudina Dezan Silva, companheira de PAULO SOARES e advogada do escritório deste até 2009. A denúncia foi recebida aos 17 de julho de 2018 (fs. 116/118). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, citado e intimado a fs. 160/160v, apresentou resposta escrita à acusação (fs. 123/132) por intermédio de defensor constituído (fs. 133) negando a prática de qualquer delito e sustentando a ausência de elementos demonstrassem a participação do acusado na conduta delitiva. Requereu sua absolvição sumária e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Instruiu sua defesa com os documentos de fs. 134/155. Os acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO, citado e intimado a fs. 156/159, e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, citada e intimada a fs. 163/165, apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 181/182) por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada a fs. 116/118, e alegaram, desde logo, sua inocência, reservando-se no direito se manifestarem sobre o mérito em momento oportuno. Tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e, no que se refere ao interrogatório do acusado Paulo Thomaz de Aquino, foram requeridas a dispensa do comparecimento do acusado à audiência de instrução e julgamento, bem como que seu interrogatório seja realizado por carta precatória, já que o acusado residiria no município de Suzano/SP. A acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, citada e intimada a fs. 178/179, apresentou resposta escrita à acusação (fs. 183/184) por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada às fs. 116/118, discordando genericamente da integralidade das acusações contidas na denúncia e reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito no curso do processo. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e requereu a concessão da gratuidade de justiça. Por fim, a acusada OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, citada e intimada a fs. 168/170, apresentou resposta escrita à acusação (fs. 185/186) por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada às fs. 116/118, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução e adiando-a, desde logo, que a acusada não incidia na conduta criminosa apontada na denúncia. Pugnou pela sua absolvição sumária e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico e consigno que no último parágrafo da decisão de fs. 106/115, que recebeu a denúncia em relação a todos os denunciados, constou por equívoco o nome da ora acusada Ozelia de Oliveira Nogueira onde deveria constar o nome da beneficiária Ordalina Antonia de Oliveira Gonçalves, em relação a quem foi determinado o arquivamento do feito por ausência de indícios suficientes de dolo na autoria delitiva. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA diante do requerido e alegado em sua resposta à acusação. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido formulado pela defesa de PAULO THOMAZ DE AQUINO para que seu interrogatório seja cindido da audiência de instrução e julgamento e realizado por carta precatória, verifico primeiramente que embora o acusado resida no município de Suzano/SP, frequentemente fornece um segundo endereço no município de Guarulhos/SP, contíguo a esta capital, onde foi regularmente citado. Verifico



ainda que o acusado, réu nos autos da ação penal nº 0010199-84.2016.403.6181, compareceu espontaneamente às duas audiências de instrução e julgamento daquele feito realizadas neste Juízo, a primeira em 26/04/2018 e a segunda em 29/08/2018, mesmo havendo decisão anterior, naqueles autos, para que fosse interrogado por carta precatória após oitiva de todas as testemunhas arroladas. Desta forma, entendo que não prospera a alegação da defesa de que o acusado não reúne condições financeiras para comparecer à audiência de instrução e julgamento que se realizará neste Juízo, razão pela qual indefiro a cisão da audiência, bem como a realização do interrogatório do acusado por carta precatória. Sobre a tese defensiva de negativa de autoria sustentada pela defesa de PAULO SOARES BRANDÃO, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória mais aprofundada, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 12 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Carmem Regina Silva e Ordalina Antonia de Oliveira Gonçalves, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas comuns Carmem Regina Silva e Ordalina Antonia de Oliveira Gonçalves. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013383-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4245

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0050500-46.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) - MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.378/379: Tendo em vista a inércia da parte embargante, que deixou de apresentar os documentos solicitados pelo perito, decreto a preclusão da produção da prova pericial. Tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0054720-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 931/932: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.  
Fls. 933 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.  
Fls.1114: Prejudicado tendo em vista o laudo já juntado aos autos.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0036805-20.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-50.2013.403.6182 ()) - RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo de 15 dias para que o embargante anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000202-11.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035138-96.2014.403.6182 ()) - NESLIP S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.660, intimando-se a embargada. Após, ao perito.  
Fls. 675/676: Defiro os quesitos apresentados pelo embargante.

Fls.676, item 14: Defiro o prazo de trinta dias. Com a juntada dos documentos, formem-se apensos.

Fls. 676, item 15: Indeferio, nos termos em que requerido. Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067498-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-71.2015.403.6182) - HALLER TIME COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO EIRELI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.155 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031868-93.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Argumentou que houve nulidade do ato administrativo tendo em vista que o auto de infração estaria em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e por ausência de motivação para aplicação da multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, amazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (portos de venda), requerendo o refinamento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa e a conversão da penalidade em advertência. Requer a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 163). Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refinamento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (fls.166/176). A fls.177, este Juízo concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e intimou o embargante para formular quesitos a fim de que pudesse afixar sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial. Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Requeru, ainda, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar o correto processo de emvasamento e que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos (fls.178/217). É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2013, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são emvasados, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (Grifo nosso). Dessa forma, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2013); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2013; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retornar o processo produtivo à data de fiscalização dos produtos autuados (ano de 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito; Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser provido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuado (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, linharmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12. CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos

elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa. Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Defiro a juntada da prova emprestada. Com a juntada, dê-se vista a embargado. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043502-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-58.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.164/187: Ciência ao embargante.

Fls.188 e seguintes: Ciência ao embargado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051917-58.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-09.2013.403.6182 ()) - ANIXTER DO BRASIL LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial na peça inicial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017027-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-54.2016.403.6182 ()) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

VISTOS.

Fls.528/529: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto os de letras i.d, i.f, ii.a, ii.b, ii.d, iii.b e iv.b, por tratarem de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.877/878: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto os de números 6, 7, 8 e 9 em relação à compensação compreendida (fls.877 e 877v.); de 1 a 10 de fls.877v. e 878 e todos os referentes à Certidão de Dívida Ativa (fls.878/878v.), por tratarem de questão de mérito reservada ao Juízo.

Cumpra-se o parágrafo quarto da decisão de fls.526 (intimação do perito de sua nomeação e para que estime seus honorários).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018365-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051226-44.2016.403.6182 ()) - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, nos autos da execução fiscal, foi proferida sentença julgando extinta essa ação, em virtude do reconhecimento da extinção dos créditos pelo exequente (fls.149/150), resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado deu causa à inscrição e ao ajuizamento do feito executivo e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005891-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032303-33.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.27 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007058-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-73.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000206-77.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) - MIGUEL FERREIRA X MARIA TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP029725B - PAULO SEJO SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROMO PLACE PROPAGANDA PROM COMERCIO E SERVICOS LTDA X ELIO YUKIO MORI X RUBENS YUKIO OTSUKA X CARLOS ANTONIO SAVIETTO X IGNACIO ROBERTO CRISAFULLI

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (PROMO PLACE PROPAGANDA PROMOCIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELIO YUKIO MORI; RUBENS YUKIO OTSUKA, CARLOS ANTONIO SAVIETTO E IGNACIO ROBERTO CRISAFULLI). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o segundo item da decisão de fls.50, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão PROMO PLACE PROPAGANDA PROMOCIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELIO YUKIO MORI; RUBENS YUKIO OTSUKA, CARLOS ANTONIO SAVIETTO E IGNACIO ROBERTO CRISAFULLI, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada Fazenda Nacional.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.62, citando-se a Fazenda Nacional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033425-67.2006.403.6182** (2006.61.82.033425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BISCOTTOS RAUCCI LTDA X SERGIO ANDRE RAUCCI(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X WALTER FREDERICO RAUCCI - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 168/174) oposta pelo Espólio de SÉRGIO ANDRE RAUCCI, na qual alega ilegitimidade passiva/ausência de responsabilidade tributária, porque não houve a dissolução irregular da sociedade executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 181) apresentou a seguinte cota: Não procedem as alegações do excipiente, visto que o deferimento de inclusão do responsável legal foi feito no dia 15.06.2012, não tendo sido objeto de agravo de instrumento. Reitera o pedido de fls. 162. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: 1. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que

justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01.08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02.05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg no REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ou a uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada no certidão de fls. 113, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a executada está desativada e sem faturamento. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 107), verifica-se que o sócio SÉRGIO ANDRE RAUCCI fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo em que foi constatada a suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o sócio falecido era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se a decisão de fls. 179, com a remessa dos autos ao SEDI, para que conste o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do corresponsável falecido (SÉRGIO ANDRE RAUCCI). Após, a pedido da exequente, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9452436).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9873831).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12063536).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870445).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15442479).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15893655).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam processantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010690-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfato ao controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8523420).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8958947).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11928119).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870435).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de prova pericial (ID 15443597).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 1589148).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam processantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como o moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005727-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO A FONSECA SABARIEGO BATISTA - SP229170, MARIA EMILIA PIMENTEL ESTEVES - SP333887

## DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação da pagamento do débito. Int.



## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010670-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

### DECISÃO

Promva-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010384-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

### DECISÃO

Em face da certidão do oficial de justiça, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe seu endereço atualizado para que se proceda sua nomeação como depositária e intimação da penhora referente ao bem oferecido como garantia da execução.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001216-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DEASSIS PEREIRA GOMES

### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilidade do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Aratijo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001837-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODNEY FROSSARD DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido."* (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Aratijo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001295-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARLENE LIMA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004612-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDO CACERE

**DECISÃO**

ID 17351907: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013008-22.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

**DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAFAEL ROTOLI MATEUS

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010195-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ - SP267805

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001560-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WAGNER ROCHA LIMEIRA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002070-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-63.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEIXOTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010195-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ - SP267805

#### DECISÃO

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome da executada, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido e não na conta corrente/poupança, conforme indicado na ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança da executada e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado.

Registro que foi bloqueada a quantia de R\$ 10,05 que, por ser valor irrisório, foi desbloqueado.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3070**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016045-26.2009.403.6182** (2009.61.82.016045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2) ) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 840, dando-se vista à embargante, inclusive nos autos principais (fls. 1.350).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044630-83.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182 ( ) ) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. As razões expostas pela Perita nomeada (fls. 258/61), associadas às que constam às fls. 239/41, dão suficiente base aos honorários por ela projetados.

2. Encontram-se ali apontados, com efeito, os detalhes do plano de trabalho a ser desenvolvido, materializado em expressiva quantidade horas (64 no total), não se afigurando demasiada a projeção de R\$ 205,00 por cada uma dessas horas, momento sob os argumentos trazidos pela União (fls. 251/2), primeiro porque o trabalho desenvolvido pelo Expert judicial não pode ser comparado, como faz a mencionada parte, com o de quem mantém vínculo laboral público (situação em que, sabe-se, há garantias de outra ordem) e, segundo, porque o caso não é de gratuidade processual.

3. Afásto, assim, a insurreição lançada às fls. 251/2, de modo a aprovar a proposta de fls. 239/41.

4. Uma vez já efetuado o depósito respectivo, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 230, abrindo-se vista à Perita para realização do laudo devido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033738-81.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182 ( ) ) - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dada a petição de fls. 245/7 e documentos a ela agregados é inviável o cumprimento, aqui e agora, do item 4 da decisão de fls. 230.  
Oficie-se ao órgão que emitiu o despacho decisório de fls. 233/41, para fins de análise do quanto exposto pelo embargante na aludida peça. Prazo: trinta dias.  
Ao ofício, agregue-se cópia de fls. 233/4, 245/7 e 248/85.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064336-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-70.2014.403.6182 ( ) - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Os quesitos propostos pela embargante (fls. 190), assim como a narrativa contida no item 5 de sua petição de fls. 187/9, servem para reafirmar a impressão revelada na decisão de fls. 186, a saber, pela inocuidade da prova pericial almejada.
2. Tudo quanto a embargante pretende ver desenovelado, com efeito, ou é questão conectada a prova documental (assim ocorre com os fatos a que aludiriam os quesitos 1, 3 e 4), ou não demanda conhecimento técnico, dependendo, isso sim, de exame direta e propriamente judicial (quesito 5), ou, por fim, não tem pertinência com o universo temático dos embargos (quesitos 2).
3. Isso posto, indefiro a prova pericial pretendida.
4. Nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025210-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-40.2012.403.6182 ( ) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058828-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054623-19.2013.403.6182 ( ) - AKIRA MATSUDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, considerada a manifestação produzida pelo embargante às fls. 150/2 dos autos principais, de se entender inviável o cumprimento, por ele, da decantada condição.
6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito do embargante à ampla defesa, recebo seus embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Como, porém, nada foi requerido pela União em termos de providências constritivas, mantenham-se apensados, por ora, os autos. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008927-81.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052101-87.2011.403.6182 ( ) - SHUNJI SUTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa).
- (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011348-44.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-41.2016.403.6182 ( ) - LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.5. Com efeito, apesar de intimada a embargante para tanto, não se consolidou, nos autos principais, a prestação de integral garantia de satisfação do crédito debatido.6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.7. Até que se integralize a mencionada condição no processo principal, seguirão os presentes autos daqueles desapensados.8. Antes de se abrir vista à entidade embargada para fins de impugnação, intime-se a embargante para emendar sua inicial, trazendo cópia do título, no prazo de quinze dias. O não-cumprimento dessa determinação importará a revisão do item 6 retro.9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013463-38.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057861-75.2015.403.6182 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002408-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-30.2013.403.6182 ( ) - MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073138-59.2000.403.6182** (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

1. Promova-se a devolução da quantia depositada (fls. 378/9) para conta de origem de titularidade da coexecutada Angela Fatima da Silva.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004751-21.2002.403.6182** (2002.61.82.004751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BUBA COMERCIAL LTDA X SONIA DIAS BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANCO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

I)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente (fls. 29/30) no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BUBA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 67.097.964/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 81.597,02, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II)

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item I. 3), e considerando o pedido de fls. 176/v:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
- (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
- (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 176/v.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027281-19.2002.403.6182** (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Uma vez que ambas as partes concordam com o desbloqueio de parte das cotas anteriormente penhoradas e manutenção da penhora efetivada pelo sistema Bacen-Jud - conforme demonstra a leitura das manifestações de fls. 562/5, 567 e 571 -, dê-se prosseguimento ao feito nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 566.
2. Para tanto, expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. determinando a liberação de parte das cotas penhoradas junto ao fundo de investimento nº 63368 - FICFI BNP CREDITO RF CRED PRIV (originado da cisão do fundo de investimento nº 46159/201 - FIXED INCOME CLASS - FI RENDA FIXA). Faça-se constar no referido ofício que devem permanecer bloqueadas as cotas necessárias para integral satisfação da presente execução (R\$ 228.607,17 - valor líquido e não bruto conforme informado pela instituição financeira às fls. 561).

**EXECUCAO FISCAL**

**0066269-75.2003.403.6182** (2003.61.82.066269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº(s) 43.014.232/0001-01, 43.014.232/0002-92), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.794.980,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (AGÊNCIA 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048268-08.2004.403.6182** (2004.61.82.048268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAO GIACHETTA PAULILO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 843 nos autos dos Embargos nº 0016045-26.2009.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018764-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO MASCIGRANDE(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Fls. 102:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:

(i) a parte executada foi citada;

(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;

(iii) foram intentadas, porém malograram, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;

(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.

3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (MARCIO MASCIGRANDE, CPF/CNPJ n. 529.549.608-25).

4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:

(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;

(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;

(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.

5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.

6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.

9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:

(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,

(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.

13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.

15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.

16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).



18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.

19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:

- (i) o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,
  - (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iv) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.
22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
23. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
24. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041115-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP363081 - RODRIGO GARCIA CARLOS) X RUY CARVALHO JUNIOR

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
  - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 07.159.512/0001-44) e RUY CARVALHO JUNIOR (CPF/MF nº 038.563.248-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 42.229,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052101-87.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SHUNJI SUTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Fls. 86/7: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003188-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

1. Fls. 316: Prejudicado, uma vez que o presente feito encontra-se garantido (cf. fls. 298).
2. Fls. 322/4 e 327/9: Tendo em conta que não existe nos presentes autos informação acerca da existência de valores depositados à disposição deste Juízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal informação acerca da efetivação da transferência determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária nos autos da execução fiscal nº 0025141-02.2008.403.6182. Para tanto, expeça-se o

necessário.

3. Com a resposta da instituição financeira, tornem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0030963-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuisse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), haja vista citação por AR à fl. 38, (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de & MOTION DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 05.349.414/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.209.615,26, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0046545-70.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 93.209.765/0318-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 408,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0001006-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GAUICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Vistos, em decisão. 1. Os fatos trazidos com a manifestação de fls. 361/5 (reafirmando os que já haviam sido apresentados com as petições de fls. 112/8 verso e 339 e verso) atestam que a empresa executada - Futurama Supermercado Ltda. - fora sucedida, em suas diversas filiais, por (i) Supermercado General Jardim Ltda. (CNPJ 10.842.430/0001-40), (ii) Supermercado Casper Libero Ltda. (CNPJ 10.842.429/0001-80), (iii)

Supermercado Savana Ltda. (CNPJ 10.887.035/0001-48), (iv) Supermercado Faria Lima Ltda. (CNPJ 10.833.715/0001-89), (v) Supermercado Santo Amaro Ltda. (CNPJ 10.830.772/0001-04), (vi) Supermercado Guaiçurus Ltda. (CNPJ 10.842.440/0004-40) e (vii) Supermercado Angélica Ltda. (CNPJ 10.842.431/0001-59). 2. É nítida a ideia de sucessão na operação montada pela executada, com efeito, visto que cada qual das filiais que mantinha passou a funcionar sob nova razão social, mantendo-se, porém, a mesmíssima atividade, tudo na exata forma prescrita pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, dispositivo cuja incidência se dá na forma de seu inciso I, uma vez atestada a descontinuidade, pela executada, de suas atividades (fls. 100 e 337). 3. Isso posto, tomando o fundamento adrede posto - sem considerar os que, por eventualidade, foram igualmente trazidos pela União -, defiro o pedido de fls. 361/5, fazendo-o de modo a determinar a inclusão das empresas apontadas no item 1 retro no polo passivo do feito, citando-se-as nos endereços de fls. 158, 160, 162, 164, 167, 168 e 170. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034455-93.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES)

##### 1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA (Cnpj nº 05.469.223/0001-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 361.199,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de tempo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Uma vez
    - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
    - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
    - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
  12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
  13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
  14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044525-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LT(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

1. Não tendo a parte executada apresentado, neste momento, nenhum motivo fático ou jurídico que corrobore com seu pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 188 e verso, postergo a análise da petição de fls. 190/3 até a manifestação da parte exequente.
2. Manifieste-se a parte exequente acerca dos pedidos formulados às fls. 190/3, bem como acerca da informação contida às fls. 172/3, tendo em conta a penhora efetivada às fls. 68. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047907-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050396-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN BUS COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICUL(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

##### 1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GOLDEN BUS COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICUL (CNPJ nº 05.648.799/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 99.296,78, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052443-30.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 56/6), independentemente de cumprimento.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 27 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054623-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKIRA MATSUDA(SPO51885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SPO19053 - ANTONIO MARTIN E SPO54991 - NELCY NAZZARI)

1. Dada a notícia trazida às fls. 150/2 dos autos dos embargos, dou por prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 80.
2. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 191 dos autos dos embargos 0058828-86.2016.403.6182, tomando conclusos acaso sobrevenha a condição prescrita no item 7 daquela decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015169-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

I) Fls. 297, quanto à informação de parcelamento:

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80213037404-81 e 80613078326-90, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80613078327-70 e 80713026946-60.

II) Fls. 297, quanto ao pedido de constrição de ativos financeiros:

1. Uma vez
  - (i) noticiado o não parcelamento da(s) CDA(s) remanescentes,
  - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (CNPJ nº 48.047.765/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.043.891,2, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Uma vez
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
  12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
  13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
  14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

0020682-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D I CONFECOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de M D I CONFECOES LTDA (CNPJ nº 01.844.769/0001-59), limitada tal providência ao valor de R\$ 45.839,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21), haja vista o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento de nº 5011468-55.2017.403.0000.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0036031-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

1. Fls. 239/2: Dê-se ciência ao exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0041174-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
  - (iii) determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 01.080.463/0001-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.608.975,06, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053213-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X CHOFER AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1. Fls. 59/61: Prejudicado o pedido de desbloqueio em nome do sócio, uma vez efetivado o bloqueio de valores somente em nome da empresa executada.
2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012897-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA PEQUI LTDA(SP247162 - VITOR KRİKOR GUEOGJIAN) X JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS X NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

I) Fl 178, coexecutada GRAFICA PEQUI LTDA:

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado.
2. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).
3. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
4. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

II) Fl. 178, coexecutados JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS e NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI:

1. Uma vez:
  - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS (CPF/MF nº 295.474.078-72) e NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI (CPF/MF nº 021.185.218-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.716.953,47, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057861-75.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061358-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

- I. A propositura de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução. A executada cabe comunicar a existência da ação e das decisões nelas proferidas ao Juízo de execução fiscal para proceder como entender de direito. Assim, entendo que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria, não há que se falar, portanto, de conexão. Indefiro, pois, o pedido nesse sentido formulado.
- II. Fls. 190/2: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido para apresentação de nova garantia que se refira somente aos créditos em cobro na presente execução, devendo trazer aos autos informações atualizadas acerca da ação anulatória nº 0034310-27.2015.401.3400, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003496-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

1. Uma vez:
  - (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
  - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 61.461.893/0001-67), limitada tal providência ao valor de R\$ 258.078,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte

executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), defiro, desde já, a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente à fl. 02.

14. Restando infrutífera a diligência determinada no item acima, tornem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

16. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

17. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012594-46.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1. A dívida executada é, na época do ajuizamento, de pouco mais de R\$ 1.100,00.

2. Por outro lado, para assegurar o cumprimento da obrigação exequenda e viabilizar o recebimento de seus embargos no efeito suspensivo, a embargante oferece à penhora um imóvel que diz valer mais de R\$ 7 milhões, imóvel esse situado em Minas Gerais.

3. Pois bem. Por essa breve descrição, há evidente irrazoabilidade entre a garantia ofertada e a dívida a ser assegurada, o que, no futuro, gerará potenciais problemas práticos, principalmente porque só o custo dos atos processuais voltados à alienação do bem superará a dívida.

4. De mais a mais, para quem tem um bem imóvel desse valor, é razoável pensar que tenha, da mesma forma, condições de garantir a satisfação de um crédito tão pequeno por outra via.

5. Rejeito, assim, a sobredita oferta, tomando por superada a oportunidade legal de prestação voluntária garantia pela executada.

6. O feito deve prosseguir, pois, observado (uma vez superado, repito, o ensejo para prestação de garantia voluntária) o caminho definido como preferencial pela legislação (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC), providenciando-se, de imediato, a penhora de ativos em nome da devedora, tudo com a observância dos seguintes passos:

a) caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. b) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. c) Uma vez já exercitado o direito de embargar, os autos dos embargos deverão vir conclusos, no êxito da medida constritiva, para fins de recebimento. Tudo cumprido, intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014265-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT (CNPJ nº 01.093.435/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.534.924,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0047597-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITH RIBEIRO GUEDES DE OLIVEIRA(SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)

1. Fls. 70/74: A executada comprovou que o valor bloqueado no Banco do Brasil (fls. 53 e 73/4) tem a natureza alimentar, sendo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação do montante bloqueado (fls. 68), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Fls. 46/66: Manifeste-se o exequente acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006853-66.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5018775-07.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018414-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa).

(ii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

(iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

- cópia do título executivo.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003889-03.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RM - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 9 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-85.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: BOZANO SIMONSEN S A DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS

Sentença tipo "B"

#### S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-15.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VIANA & VIANA COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA EVANGELISTA VIANA MOTA - SP297474, DEIVID ALVES MOTA - SP362116

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado no ID 12112839. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018712-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

ID 17188052: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018059-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Confirmada a efetivação do parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Na hipótese do item 2 supra, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005598-73.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, apresente a parte requerente manifestação acerca do certificado no ID 17088492. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, apresente a parte requerente manifestação acerca do certificado no ID 17087456. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### DESPACHO

Tendo em conta o certificado pela serventia no ID 17086867, republique-se a decisão de ID 10454499.

Teor da decisão de ID 10454499: "1. ID 10195561: Anote-se.

2. ID 8660066: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. ID 8427497: Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 5012317-90.2018.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, bem como considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

4. Cumprida a determinação do item 3 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se."

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

7. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001969-57.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta (ID 16493974) articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao demonstrar que, em sede de ação anulatória pertinente ao mesmo crédito, efetivou depósito do respectivo montante, a executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a exigibilidade daquele crédito estaria suspensa antes do ajuizamento da presente ação.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Dê-se vista à União – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-15.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte executada acerca da informação prestada no ID 8898052.

2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos (ID 16945787).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico\\_ao\\_cidadao/consulta\\_de\\_apolice\\_seguro\\_garantia](http://www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia)."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Tendo em conta o seguro apresentado, promova-se o recolhimento do mandado expedido no ID 16244877.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014645-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ROSDAN - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

#### DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.
2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, dê-se vista à parte exequente nos termos da decisão inicial.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006291-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 10267140:

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 10616664. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 11560102. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012608-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL DIFUSAO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida na petição de ID 15403003. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.
2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).
4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 16772026. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-40.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-86.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

#### DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005924-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

**D E S P A C H O**

Vistos, em decisão.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico\\_ao\\_cidadao/consulta\\_de\\_apolice\\_seguro\\_garantia](http://www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia)."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

**Requisito 1**

Art. 2º: (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de ID 11731633 e a presente data, dê-se nova vista à parte exequente para que informe a este Juízo o atual estado dos débitos exequendos. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANNOVAG TRANSPORTES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

**D E S P A C H O**

ID 12264000: Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento dos valores remanescentes. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004753-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Promova-se a intimação da parte executada para que realize o depósito do valor suplementar, nos termos da manifestação da parte exequente de ID 16240805. Prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005578-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

**DESPACHO**

Dê-se nova vista a parte exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo (ID 9117715). Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016538-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006342-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012718-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela executada no ID 12181739. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012529-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando a omissão no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.



SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009467-78.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da impugnação de ID 16450232, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010697-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação de ID 16383050, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002671-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em conta o certificado no ID 17274772, traga a parte autora aos autos documento com a expressa anuência do proprietário dos imóveis indicados, bem como de seu cônjuge. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Regularizada a nomeação, nos termos da decisão de ID 16680087, lavre-se termo de penhora antecipada da integralidade do imóvel de matrícula 25.575 e de 35% do imóvel de matrícula 25.576.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011879-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço\\_ao\\_cidadão/consulta\\_de\\_apólice\\_seguro\\_garantia](http://www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

### Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

### Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

**Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

**Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014804-14.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.

## DESPACHO

Encaminhe-se a petição de ID 16647090 para a Central de Mandados para instrução do mandado expedido no ID 16197159.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

### Expediente Nº 3071

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007382-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062427-67.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, em suma, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, ainda, que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada, afirmando rígidas, por outro lado, suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. Respondidos os embargos (fls. 709/29), a embargante, instada (fls. 741), manifestou-se às fls. 764/90, fazendo-o inclusive para requerer a realização de perícia, prova voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 786, primeiro parágrafo). Pois bem. Pelo que se percebe, a indigitada prova pericial relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (fls. 785, item VII, subitem ii), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado (fls. 785, item VII, subitem i, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Decorrido o prazo antes mencionado, com ou sem a juntada dos decantados documentos, abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias sobre (i) a petição de fls. 743/62, (ii) os novos documentos eventualmente trazidos, (iii) os documentos juntados com a petição em análise (a de fls. 764/90, repito). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022809-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056793-56.2016.403.6182 ( ) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para que seja possível aferir a pertinência da prova pericial almejada, deverá a embargante apresentar os quesitos que servirão de base à sua produção. Prazo: quinze dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012536-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023925-88.2017.403.6182 ( ) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015282-35.2003.403.6182** (2003.61.82.015282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054461-73.2003.403.6182** (2003.61.82.054461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRICAL IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052712-84.2004.403.6182** (2004.61.82.052712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015584-54.2009.403.6182** (2009.61.82.015584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023769-81.2009.403.6182** (2009.61.82.023769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057509-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRA DIAS PAPA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043864-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010039-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A executada, SANY STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 87/112, afirmando, entre os temas debatidos, que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS.

Rejeitada a exceção oposta (fl. 114), em sede recursal foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar o conhecimento da exceção de pré-executividade no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS (fls. 164/166).

É o que basta relatar.

1. A exceção oposta no tocante à inclusão do ICMS deve ser afastada.

2. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

3. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

4. E é, da mesma forma, o suficiente para fazer rechaçar o ataque desferido sobre a cobrança, mormente sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.

5. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via simples manifestação, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.

6. De mais a mais, há, no bojo da execução, parcela relacionada a IRPJ, totalmente à margem da impugnação lançada pela executada.

7. Isso posto, rejeito a exceção oposta no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

8. Abra-se vista em favor da União, observado o prazo de trinta dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, falando sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/4/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

9. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

10. Em caso de divergência da parte exequente, com apresentação de manifestação que impulsione o feito, os autos deverão retornar à conclusão - não será conhecida, nesse contexto, eventual manifestação que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedindo o arquivamento provisório antes mencionado.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039610-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A.(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.465,56 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001176-14.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRODORA IMP. EXP. LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006848-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO BRANCO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021591-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES DELLAMARE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.841,67 (Hum mil, oitocentos e quarenta e um reais, sessenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à

inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.  
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044825-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIRSO TADEU RAMALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.224,86 (Hum mil, duzentos e vinte e quatro reais, oitenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).  
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.  
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050267-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ROQUE BRESSER MONTEIRO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058125-58.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023925-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENILTON FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, espeçam-se ofícios ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180117723 e da RPV 20180117724.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008591-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, espeça-se o ofício ao E. TRF.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ALBARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID XXXXX ), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN - SP11140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANOR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007133-27.2015.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO JOSE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017586-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCY DE PAULA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID \_\_\_\_\_).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005806-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO EMIDIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17031652), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183  
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17113431 ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO BRUZARROSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID XXXXX ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018355-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 14924990 e seus anexos como emenda à inicial.

Afasto a prevenção com o feito nº 0549426-72.2004.4.03.6301, porquanto se trata de objeto distinto da presente demanda.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia de comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o nome da Advogada Elen Santos Silva de Oliveira, OAB/SP nº 197.536, no sistema PJE, conforme por ela requerido.

No mais, tornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID nº 12903452, página 278.

No retorno, intímem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID nº 12869789, página 256.

No retorno, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0000538-68.2014.403.0000, interposto pela parte autora (ID nº 1430517 e 1430523), em face do despacho que negou seguimento ao pagamento complementar a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos devidos à parte exequente, nos termos do referido agravo.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha reside em município distante deste Fórum Federal, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para reservar sala para realização da oitiva da testemunha OTÁVIO AUGUSTO SOUZA DE ALIANÇA, mediante videoconferência com este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, devendo a data da oitiva ser previamente ajustada entre as Varas, pelo meio mais expedito, após distribuição da deprecata.

No entanto, competirá ao advogado da parte autora dar ciência a testemunha para comparecer à data de audiência designada para sua oitiva (art. 455, CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não juntou aos autos virtuais documentos essenciais para análise dos cálculos de liquidação e do que foi reconhecido no título executivo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos cópias das sentenças e acórdãos proferidos, certidão de trânsito em julgado, o despacho deste juízo que determinou a virtualização dos autos, bem como eventual proposta de acordo e respectivo termo de homologação.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a juntada dos referidos documentos, de modo que, visando à celeridade processual e para evitar eventuais atrasos em decorrência da falta de outros documentos, este juízo faculta ao exequente a virtualização INTEGRAL dos autos.

A fim de se agilizar o procedimento, providencie, a secretaria, a solicitação do desarquivamento dos autos físicos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, visto a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-17.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício previdenciário.

Na fase de execução, o autor não manifestou interesse na implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da opção expressa do exequente de não prosseguir com o cumprimento de sentença, deve a presente demanda ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente contida no ID 16229416, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIENE MARIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, já que houve ACORDO celebrado entre as partes**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIDE LAPA ZANESCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEIDE LAPA ZANESCO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 420444514, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14652487: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15379

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020729-50.1993.403.6183** (93.0020729-6) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIA MARIA OLIVEIRA EMSENHUBER E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ, OAB/SP 227.943, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, por oportuno, que embora a petionária tenha apresentado procurações em nome dos pretensos sucessores do autor da presente ação, não consta dos autos procedimento de habilitação.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-64.2004.403.6183** (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005273-40.2005.403.6183** (2005.61.83.005273-1) - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003368-75.2007.403.6103** (2007.61.03.003368-4) - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Paula Darug Soler, OAB/SP 291.879, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, por oportuno, que caso a petionária entenda necessário, deverá apresentar a via original da procuração constante de fl. 185.

Após, se em termos, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004046-05.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000345-31.2014.403.6183** - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à patrona, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411.436, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 111.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria as necessárias alterações no cadastro do sistema processual e após devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011391-80.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2014.403.6183 ()) - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro à patrona, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411.436, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 131.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria as necessárias alterações no cadastro do sistema processual e após devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020469-35.2015.403.6301** - SOLANGE MARIA FERREIRA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. CLEMENTINA BALDIN, OAB/SP 62.700, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008340-71.2009.403.6183** (2009.61.83.008340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Ante o teor das alegações do peticionário, defiro o desentranhamento da petição constante de fl. 78, devendo o patrono, Dr. Wilson Miguel, OAB/SP 99.858, comparecer em Secretaria para retirada da mesma, mediante recibo nos autos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**Expediente Nº 15380**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000337-40.2003.403.6183** (2003.61.83.000337-1) - JOAO PEDRO CAPEL FARIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/410: Anote-se.

Fls. 407: Ante a virtualização do presente feito, eventuais requerimentos devem ser direcionados ao processo eletrônico.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a juntada da petição e da procuração de fls. 409/410, no processo eletrônico de nº 5003789-11.2019.4.03.6183, a fim de regularizar a sua representação processual.

Com a juntada, providencie a Secretaria a devida certificação e, após, cumpra a parte final do despacho de fls. 406.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006350-84.2005.403.6183** (2005.61.83.006350-9) - MILTON FERREIRA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora (exequente) do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004988-71.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052080-84.2007.403.6301 (2007.63.01.052080-6)) - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI X ELISABETH STINGEL JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária



virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012596-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MORAIS X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-75.2012.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011435-07.2012.403.6183** - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 324, defiro à parte autora (exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis com relação ao despacho de fls. 319.

Decorrido o prazo na inércia, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 319.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-62.2015.403.6183** - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001727-88.2016.403.6183** - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Nada a apreciar, tendo em vista que a petição de já consta nos autos a fl. 208, tendo o acordo sido homologado conforme decisão de fls. 209.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 211.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 211.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007870-93.2016.403.6183** - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora (exequente) do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002145-12.2005.403.6183** (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a petição da parte executada juntada às fls. 450/452, providencie a parte exequente a digitalização da referida petição e inserção no processo eletrônico de mesma numeração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a devida certificação, remetendo-se estes autos ao arquivo, com o prosseguimento apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001129-86.2006.403.6183** (2006.61.83.001129-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 280, defiro à parte autora (exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis com relação ao despacho de fls. 277.

Decorrido o prazo na inércia, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 277.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005015-54.2010.403.6183** - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 275, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 272.

Decorrido o prazo e na inércia, cumpra a secretaria a determinação constante da parte final do despacho de fls. 272.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001524-31.2013.403.6183** - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 310, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se, em seguida, o patrono para inserção dos documentos digitalizados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 306.

Int.

#### Expediente Nº 15381

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição de fls. 133/134, que acusam o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretária, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

#### Expediente Nº 15382

##### PROCEDIMENTO COMUM

0019083-44.1989.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002894-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002894-0) - JOSE LEMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005704-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005704-9) - TARCISIO APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005264-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005264-8) - ADEMIR CAVALHEIRO BRABO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-27.2012.403.6183** - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-88.2012.403.6183** - GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-50.2012.403.6183** - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022160-89.2012.403.6301** - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001849-09.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004086-16.2013.403.6183** - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004732-89.2014.403.6183** - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007036-27.2015.403.6183** - ALFEU PRIEDOLS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000100-49.2016.403.6183** - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-85.2016.403.6183** - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15383**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-79.2009.403.6183** (2009.61.83.000961-2) - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011448-11.2009.403.6183** (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016799-62.2009.403.6183** (2009.61.83.016799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003180-7) ) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012115-60.2010.403.6183** - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004493-90.2011.403.6183** - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005319-19.2011.403.6183** - GEU DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária

virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008285-22.2011.403.6183** - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004327-24.2012.403.6183** - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006384-78.2013.403.6183** - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP055099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008829-69.2013.403.6183** - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030093-79.2013.403.6301** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009150-70.2014.403.6183** - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011391-17.2014.403.6183** - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.  
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005671-06.2014.403.6301** - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-33.2015.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-52.2015.403.6183** - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002832-37.2015.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004678-89.2015.403.6183** - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 15384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-26.2004.403.6183** (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005921-44.2010.403.6183** - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação de fls. 463, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001513-73.2011.403.6183** - WALMIR TONETI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007405-60.2011.403.6183** - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008237-59.2012.403.6183** - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035787-63.2012.403.6301** - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIS MAZARA JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 325/327, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a informação de fl. 347, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001926-18.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-40.2011.403.6183 ()) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003320-60.2013.403.6183 - DORIVAL BARBOSA SALES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006274-45.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005974-0)) - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003350-90.2016.403.6183 - ELIANA APARECIDA MIRANDA LOPES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Anote-se.  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**Expediente Nº 15385**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002924-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002924-9) - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011419-24.2010.403.6183 - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Não obstante o teor da decisão de fls. 300/303, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5017433-77.2018.403.0000.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004035-97.2016.403.6183** - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003141-63.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**Expediente Nº 15386**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007432-19.2006.403.6183** (2006.61.83.007432-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 423/424, providencie a secretaria a devolução dos autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, para ciência e providências cabíveis, via Setor de Passagem de Autos (RSAU).  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047658-32.2008.403.6301** - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 768/785: Ante o teor da petição, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar no sentido de confirmar o atual endereço da mencionada empresa, devendo, ainda, indicar um local para realização da prova técnica pericial, uma vez que inviável a realização de perícias em diversas localidades, bem como, o agendamento, nomeação e designação de perito sem a devida confirmação do atual endereço.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006799-66.2010.403.6183** - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005593-41.2015.403.6183** - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 390, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do determinado no despacho de fl. 388, sob pena de preclusão da prova.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004588-28.2008.403.6183** (2008.61.83.004588-0) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007967-59.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**Expediente Nº 15387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000107-07.2017.403.6183** - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intime-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007731-59.2007.403.6183** (2007.61.83.007731-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002485-9) ) - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280: Ciente da v. Decisão.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intime-se as partes.

**Expediente Nº 15388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022512-23.2007.403.6301** - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0066012-32.2013.403.6301** - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**



0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.  
Int.

**Expediente Nº 15389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0) ) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010497-46.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, informando este Juízo sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.  
Em seguida, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.  
Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/415: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDI BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Ante a irrisignação da parte autora, providencie a Secretária a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos apresentados no presente feito.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/251 e 252/253: Ante a irrisignação das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos apresentados nos presentes autos.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001470-63.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 151/152: Anote-se.

Ante a interposição de recurso pela parte embargada, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
No mais, não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos.  
Assim, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Anote-se.  
No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual AMARONITO MOREIRA DA CRUZ pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/167.247.362-1. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 20.09.2016, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.247.362-1 (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 12733646 e 14632910.

Petições/documentos juntados pelo impetrante.

**É o relato. Decido.**

Recebo as petições e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 14915035, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/167.247.362-1), que foi recebido pela Autarquia em 20.09.2016. Todavia, consta como último andamento "*Transferência Agência da Previdência Social - Ataliba Leonel*", em 21.09.2016, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **5 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/167.247.362-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE EPIFANIO ALVES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 800909802. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15592468 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16201512 acompanhada de ID com documento.

**É o relato. Decido.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16201514, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 31468838, que foi recebido pela Autarquia em 10.08.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 10.08.2018** sob o nº **31468838**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CHINELATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 16474840 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretária, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NARCISO VOLTARELLI, PASCOALINA IANOTTI THOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13868608: Ante o manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de NEYDE VOLTARELLI TORELLI, CPF 059.080.958-00, TEREZA ANT VOLTARELLI GIORGETTI, CPF 052.417.758-97 e OSWALDO VOLTARELLI, CPF 387.956.048-04, como sucessores do exequente falecido João Narciso Voltarelli, bem como BENEI ZULEIDE THOMÉ JORDÃO, CPF 718.230.188-15, SANDRA APARECIDA THOME BARBON, CPF 002.166.038-70, ESTHER TOMÉ ZAMPOLO, CPF 177.688.348-95, ANTONIO CPF 093.736.148-86, LAÉRCIO THOME, CPF 155.712.898-72, ALZIRA THOME CESARE, CPF 129.433.078-07 e IRACEMA THOME VIEIRA, CPF 082.649.308-40, como sucesso exequente falecida Pascoalina lanotti Thomé com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento dos despachos IDs 15006517 e 15436336, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB atrelado conforme item 'a' de ID 13949687 - Pág. 5 (31/540.158.760-7), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar a juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00048777320104036317 e 00033931820134036317 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SIMONE APARECIDA AMORIM pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1516041858. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16409922, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1516041858, que foi recebido pela Autarquia em 17.10.2018. Todavia, consta como último andamento "Transferência para a central de análise", em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.10.2018 sob o nº 1516041858, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SERGIO LUIZ DA SILVA RAMOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 14551703. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...)" que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo, "(...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16322367, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 14551703, que foi recebido pela Autarquia em 22.11.2018. Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.11.2018 sob o nº 14551703, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ VITOR DA CRUZ pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 496235994. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 04.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16372307, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 496235994, que foi recebido pela Autarquia em 04.09.2018. Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04.09.2018 sob o nº 496235994, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no p administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 8415794. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

### É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16369177, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 8415794 que foi recebido pela Autarquia em 07.11.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 30/11/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 07.11.2018** sob o nº **8415794**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de setembro de 2018, sob o nº 1883603819.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência do INSS de Ermelino Matarazzo mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 20 de dezembro de 2018, sob o nº 1988279034.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TEOTONIO ALVES, MARCELA VIEIRA ALVES, MICHELE VIEIRA ALVES  
SUCEDIDO: JOSE TEOTONIO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11521913 e 12982104), acolho a conta do INSS no valor R\$ 28.592,34 (vinte e oito mil e quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 12982104: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e  
c) considerando-se a certidão ID 17354029 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória – Id n. 17336548.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16113318 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003953-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021274-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGER ROBSON DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição 15106849 como emenda à inicial.  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14367198, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0047908-16.2018.403.6301 e 0056984-64.2018.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 13443085, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.  
São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes quanto aos valores devidos, tendo o INSS concordado com a conta do Contador (ID 14789004) e a parte exequente concordado com os cálculos do INSS (ID 15797205), apesar de ser ínfima a diferença entre ambos, venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17130573: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAYANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLEY DA SILVA VITORINO  
SUCEDIDO: MAURICIO IVO VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16283631: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DEQUECH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16336941: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16436820: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEIXO ANTONIO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada do ID retro, preliminarmente, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 15044869: Tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente já se encontra ativo (extrato CNIS que segue anexo), conforme determinado no v. Acórdão Id 14540507, cumpra a parte exequente o despacho Id 14664480, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição 14316926 como emenda à inicial.  
Cumpra a parte autora adequadamente o item "c", do despacho ID 14166479, trazendo aos autos comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-87.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JURACY DE SOUZA CORREIA, BEATRIZ MARIA DE SOUZA CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16070792: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15092862 - Pág. 66 ).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15092862 - Pág. 63), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELI DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16241194: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16538490: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002299-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12973842 - Pág. 236).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12973842 - Pág. 227), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021249-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 14972862, 14972863 e 14972864:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 14174137, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de mandato outorgado por instrumento público, o qual deverá conter poderes específicos para pleitear a assistência judiciária gratuita (artigo 105, CPC).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANT ANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16540033: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12340254 - Pág. 249).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12340254 - Pág. 235), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho Id. 15016301, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

ID 16909854: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**



**DESPACHO**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 17352490, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA KOURI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 16h15min, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16719815, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12829274 - Pág. 70).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12829274 - Pág. 52), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013659-49.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12973836 - Pág. 265).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12973836 - Pág. 249 ), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007320-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENANCIO DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16952097: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILAS SILVA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 50107741820194030000.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000508-55.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIANS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se se os autos sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 50098735020194030000.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAUTO CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17265744: Diante da informação do E. TRF3, no sentido de que houve o cancelamento do ofício requisitório nº 20180210400, “em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20180087256, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00162256820124036301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo – SP” – ID 17266072 Ofício (Ofício 4147333), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIRCO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 16706383: intime-se a AADJ para que realize a simulação da RMI do benefício judicial com DIB em 18.06.2015 e sem a incidência do fator previdenciário, conforme opção facultada no v. Acórdão de Id. 158393463 – pág. 35.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 17028884, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16096529: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, **prossiga-se**.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15275144 - Pág. 39).

3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15275144 - Pág. 32), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020858-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO GOUVEIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**OSWALDO GOUVEIA DE ALMEIDA** põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão no julgamento.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIS FLOREZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE LUIS FLOREZ GARCIA** põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão no julgamento.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 16799445).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Por fim, resalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016137-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CAZORLA GONZALES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11564769).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11931411).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo a realização pericia contábil (Id. 15378574).

O pedido foi indeferido (Id. 16042369) e vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório. Decido.**

**PRELIMINARES**

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

**MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"*.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que *o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, *extrai-sea guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *querão se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS* para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.



## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 14434662).

Este Juízo deferiu à parte autora a gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo gerado pelo sistema processual (Id. 14456014)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 14862005).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16936939).

### É o Relatório. Decido.

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *que não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS* para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020478-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILIO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13097142).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13633219).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14594650).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º; c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. ~~DECRETO~~ 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAV REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Frisa – Frigorífico Rio Doce S/A (de 28/08/1979 a 18/03/1987).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12891499 - Pág. 122) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12891499 - Pág. 138/139), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu atividade de “Auxiliar de Operador de Sala de Máquina”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,1 dB(A), assim como aos agentes nocivos químicos de amônia e hidrocarbonetos aromáticos.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, nota-se que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais, não sendo possível considerar as informações quanto aos agentes nocivos físicos ou químicos. Tal motivo, inclusive, resultou no indeferimento do pedido administrativamente, conforme decisão Id. 12891499 – Pág. 100.

Observo que o INSS verificou a insuficiência das informações do PPP e converteu a análise em diligência, para a juntada de laudo que teria embasado a elaboração do documento. Com o fim de atender a determinação, o Autor apresentou à Autarquia um laudo (PPRA) emitido pela empresa para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015 (Id. 12891499 – Pág. 106). No entanto, novamente o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, visto que documento estaria incompleto.

Em análise ao referido laudo, verifico que o mesmo indica que para a função de operador de sala de máquinas existia exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,2 dB(A), de modo habitual e permanente; e aos agentes químicos de amônia e hidrocarbonetos (óleo mineral e graxas em geral), de forma intermitente. O documento, no entanto, realmente encontra-se incompleto, constando apenas as folhas 01, 04, 46, 150, 151 e 152, não sendo possível verificar assinatura do profissional que o elaborou ou data de sua elaboração. Também não há informação acerca do layout e maquinário presente no ambiente de trabalho, não havendo como supor que as condições eram as mesmas que existiam na época de atividade do autor.

Diante do exposto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAIRO NICCIOLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o processamento do pedido administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram distribuídos perante a Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência em favor da Vara Federal de São Paulo, em razão da competência territorial (id. 16132484)

Este Juízo intimou a parte autora a cumprir adequadamente os requisitos do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (id.16298492)

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HILDEBRANDO BORGES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.16109105).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE EDSON DANTAS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 17001908).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005065-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria (Id. 12377590 pág. 111).

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme informação do perito médico (Id. 12377590 – pág. 114/115).

Este Juízo intimou a parte autora para justificar a sua ausência à perícia médica (Id. 12377590 - pág. 116/118), tendo o procurador daquela apresentado petição informando que a autora mudou-se sem informar o novo endereço e não mantém mais contato com o patrono, bem como que não consegue localizá-la (id. 14417346).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia injustificadamente, bem como que mudou de endereço sem comunicar seus procuradores, perdendo o contato com eles, evidente a perda do interesse na demanda.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO RAYMUNDO FIGUEIREDO GIOIA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida, por não se ter computado o tempo exercido em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9736270)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 1090042).

A parte autora apresentou réplica (id. 13599327).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Tempo Especial**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo eletricidade**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).



**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas **CESP – Companhia Energética de São Paulo (de 12/05/1988 a 28/04/1995)** e **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/1997 a 15/08/2017)**.

**1) CESP – Companhia Energética de São Paulo (de 12/05/1988 a 28/04/1995):** Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id.9621201-pág.3) e Formulário (id. 9620449-pág.3), onde consta que exerceu os cargos de “engenheiro”, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **12/05/1988 a 28/04/1995** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### **2) CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/1997 a 15/08/2017):**

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 9621213 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 10267341-pág.4), em que consta que exerceu os cargos de “engenheiro”, “engenheiro de telecomunicações”, “gestor de obras” e “coordenador gestor de obras”.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/05/2002, consta no PPP que o autor esteve exposto efetivamente ao agente nocivo eletricidade em tensões acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, conforme se extrai na descrição das atividades:

*“Executar atividades de levantamento em campo ( usinas hidrelétricas e subestações), instalações, ampliações, inspeções, manutenções, modificações e testes de equipamentos elétricos e eletrônicos de sistemas de telecomunicações de usinas hidrelétricas e subestações de energia elétrica, equipamentos de telefonia e teleproteção carrier em linhas energizadas de alta tensão (13,8 a 440 kV) sistemas de comunicação ópticos em linhas de alta tensão (OPGW), inspeção e levantamento em dutos e canaletas de cabos em usinas hidrelétricas e subestações.”*

Contudo, em relação ao período de 01/06/2002 a 15/08/2017, verifico que suas atividades passaram a ser meramente administrativas e organizacionais, tais como: gerir o plano estratégico da empresa; planejar, acompanhar as atividades técnicas, administrativas e financeiras; supervisionar as instalações e manutenções eletrônicas; coordenar o portfólio de obras de linhas de transmissão, entre outras. Embora haja informação de contato com tensão elétrica superior a 250 volts, verifico que não se trata de cargo ou atividade em que se justifique exposição à alta tensão, conforme a própria descrição contida no PPP.

Dessa forma, afasto o reconhecimento de atividade especial do período de 01/06/2002 a 15/08/2017.

Assim, apenas o período de 29/04/1995 a 31/05/2002 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/08/2017) teria o total de **14 anos e 20 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CESP	1,0	12/05/1988	28/04/1995	2543	2543
2	CTEEP	1,0	29/04/1995	31/05/2002	2590	2590
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>5133</b>	<b>5133</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>14 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)</b>	

#### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (15/08/2017), teria o total de **34 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOC. CULTURAL DE RENOVACÃO	1,0	04/04/1988	11/05/1988	38	38
2	CESP	1,4	12/05/1988	28/04/1995	2543	3560
3	CTEEP	1,4	29/04/1995	31/05/2002	2590	3626
4	CTEEP	1,0	01/06/2002	10/07/2017	5519	5519
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10690</b>	<b>12744</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>34 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados na **CESP – Companhia Energética de São Paulo (de 12/05/1988 a 28/04/1995)** e **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (29/04/1995 a 31/05/2002)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOAO JEFFERSON RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8690133), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 9091688).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida ao Autor e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10280900).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12567394), a parte autora apresentou réplica (Id. 13189742) e o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:**

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME À PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. 11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BRF S/A (de 14.04.87 a 30.09.88) e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 13.12.88 a 31.12.97 e de 01.08.11 a 10.07.17).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- BRF S/A (de 14.04.87 a 30.09.88):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8483747 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8484011 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "controlador tratamento d'água e equipamentos", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

### II- ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 13.12.88 a 31.12.97 e de 01.08.11 a 10.07.17):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8483747 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8483747 - Pág. 26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades no setor de gráfica, com exposição ao agente nocivo **ruído**, nas seguintes intensidades: de 92 dB(A), no período de 13/12/88 a 31/12/97; de 83,2 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/07/2011; e de 85 dB(A), no período de 01/08/2011 a 10/07/2017, data do documento.

Consta também exposição aos agentes **químicos** de álcool, tintas, solventes, toluol, amoníaco, nitrato de sódio, ácido acético e extrato de amônia, no período de 13/12/1988 a 30/04/1993.

Quanto ao agente nocivo ruído, apenas o período de 13/12/88 a 31/12/97 deve ser computado como tempo de atividade especial, visto que para os demais períodos as intensidades de ruído estavam inferiores aos limites de tolerância.

Apesar de não constar expressamente no PPP, é possível inferir, pelas descrições das atividades exercidas pelo Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

Dessa forma, o período de 13/12/88 a 31/12/97 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído, assim como o período de 13/12/1988 a 30/04/1993, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8483747 - Pág. 36), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 08 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 3 meses e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BRF S.A.	1,4	14/04/1987	30/09/1988	536	750
2	Editora Abril	1,4	13/12/1988	31/12/1997	3306	4628
3	Editora Abril	1,0	01/01/1998	16/12/1998	350	350

<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					4192	5729
4	Editora Abril	1,0	17/12/1998	10/07/2017	6781	6781
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					6781	6781
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10973</b>	<b>12510</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>34 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s)</b>	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 14 ano(s), 3 mês(es) e 23 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s), totalizando 20 ano(s), 0 mês(es) e 14 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 8 mês(es) e 21 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Pelo isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BRF S/A (de 14.04.87 a 30.09.88)** e **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 13.12.88 a 31.12.97)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007178-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO BENEDITO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ORLANDO BENEDITO TEODORO** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 13702211 - Pág. 143/153, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de examinar o PPP com emissão na data de 22/08/2014.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada.

Pelo isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar o erro material apontado, devendo fazer parte integrante o seguinte:

“(…)

**3) Cindumel Industrial de Metais Laminados (de 11/10/2001 a 22/08/2014):** para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (fis.56/57 e fis.98/99), onde consta que exerceu os cargos de "ajudante" e "operador de máquina", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96,7dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, no qual cortava, furava e dobrava lâminas de aço para confecção de molas, em setor industrial de preparação/corte. Assim, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, presume-se que esteve exposto ao ruído de forma habitual e permanente.

Sendo assim, o período de **11/10/2001 a 22/08/2014** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

**Da contagem para Aposentadoria Especial.**

Considerando o período de **11/10/2001 a 22/08/2014** reconhecido como atividade especial somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (29/08/2014), teria o total de **21 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Tempo em Dias	
			Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NEC LATIN AMERICA	1,0	02/02/1981	28/02/1985	1488	1488
2	CINDUMEL INDUSTRIAL	1,0	01/07/1997	10/10/2001	1563	1563
3	CINDUMEL INDUSTRIAL	1,0	11/10/2001	22/08/2014	4699	4699
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>7750</b>	<b>7750</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>21 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de **02/02/1981 a 28/02/1985** e de **01/07/1997 a 10/10/2001**, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de **11/10/2001 a 22/08/2014**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NELSON ROBERTO DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14831304 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que não foram analisados os períodos de 05/01/1981 a 28/02/1983 e de 04/08/1986 a 02/02/1987 para reconhecimento como tempo de atividade especial.

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Esclareço que, em que pese a fundamentação da petição inicial, a parte autora não requereu expressamente no **pedido** o reconhecimento dos períodos de 05/01/1981 a 28/02/1983 e de 04/08/1986 a 02/02/1987 como tempo de atividade especial, conforme se verifica no id. 8727966 – pág. 22.

Sendo assim, tais períodos não foram analisados na sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

A prova, no presente caso, é estritamente documental, pois as testemunhas já prestaram depoimento na Justiça Trabalhista, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova testemunhal.

Além disso, verifico que a Autarquia juntou cópias do processo administrativo, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor especifique de forma pormenorizada qual é o documento faltante, sob pena de indeferimento.

No silêncio, registre-se para sentença no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.



Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inilícito a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** Questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIV, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Eslareço por fim que a revisão da obrigação de fazer será realizada, se for o caso, com a preclusão da decisão do cumprimento de sentença.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPÇÃO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS / ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVARES VITAL, MARIA EDUARDA TAVARES VITAL

REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-79.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a matéria debatida no feito está em aberto, por força de recurso manejado pela exequente, entendo que o valor incontroverso é aquele apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Ressalto que a discussão, nos autos, envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas.

Assim, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12375548 - Pág. 164).

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência, CUMPRA-SE.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

## DECISÃO

Inicialmente, de firo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 52º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;
- b) instrumento de mandato, tendo em vista que o apresentado não foi assinado;

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014215-51.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO ROMAO, MARCOS ANTONIO NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Ental recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por amargamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por amargamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES  
SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 13573972.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeça(m)-se** ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GLVANOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de São Paulo/Osasco** para redistribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 16802398 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de maio de 2019**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 17038312 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de maio de 2019**.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão da pensão especial, em razão do uso do medicamento talidomida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12799384 ) e determinou a realização de perícia médica na especialidade geneticista (Id.14717624 ).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17211243 ).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, "*os achados da avaliação de MARIA DE FATIMA VIEIRA são compatíveis com o espectro da síndrome da talidomida*". Além disso, ressaltou que a amputação distal de membro superior da autora decorre da síndrome da banda amniótica.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão anterior foi afastada a possibilidade de prevenção e deferida a gratuidade da justiça à parte autora (Id. 16888816).

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.  
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNA VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **16ª Subseção Judiciária de Assis - SP** para redistribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a remessa dos autos Contadoria Judicial, pois é tarefa do credor apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada para fins de execução do julgado.

A dificuldade na elaboração dos cálculos não exime o credor de apresentá-los.

Não obstante, vale ressaltar que nada impede a adoção do procedimento denominado "Execução Invertida", mediante requerimento expresso da parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO MAYESKI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOAO ALBERTO MAYESKI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14280844 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que não foram enquadrados os períodos de 15/08/1990 a 29/08/1998, de 01/09/1998 a 12/02/1999, de 02/10/2000 a 30/06/2001, de 24/06/2002 a 31/07/2010, de 01/11/2010 a 31/03/2013, de 01/04/2013 a 31/05/2013, de 05/02/1999 a 30/09/2000, de 02/07/2001 a 21/06/2002 e de 01/08/2010 a 31/10/2010 como tempo de atividade especial.

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de trabalho indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.763.522-0 em 11/04/2016**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 7338104 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 8339140 - Pág. 1/17) e requereu a juntada da cópia do processo administrativo (id. 8593005 - Pág. 1/57).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9999922 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10684403 - Pág. 1/7).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

**Da prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882 de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as seguintes empresas: **PTI POWER TRANSMISSION IND. BRASIL S/A (de 01/08/1978 a 27/04/1990)**, **MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA (de 08/09/1997 a 05/10/1998)** e **EXTRAMATIC COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA (de 01/08/1999 a 31/10/2011)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) PTI POWER TRANSMISSION IND. BRASIL S/A (de 01/08/1978 a 27/04/1990):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5352003 - Pág. 16/17), em que consta que o autor exerceu os cargos de “aprendiz de torneiro mecânico”, “1/2 Oficial Torneiro”, “mandrilhador” e “preparador operador de máquinas CNC”, que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A).

Ocorre que conforme se verifica dos documentos do autor, ele nasceu em 19/10/1962, logo no período de 01/08/1978 a 18/10/1980 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Assim sendo, o período de 01/08/1978 a 18/10/1980 não pode reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 19/10/1980 a 27/04/1990, passo a analisar as provas apresentadas.

Quanto ao período de 19/10/1980 a 30/04/1989, verifico que o autor exerceu as atividades de 1/2 oficial torneiro mecânico e mandrilhador, conforme consta no PPP apresentado.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento das referidas atividades profissionais exercidas pelo autor.

Embora as atividades de *torneiro* e *mandrilhador* não estejam expressamente previstas como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Quanto ao período de 01/05/1989 a 27/04/1990, verifico que o autor exerceu a atividade de “preparador operador de máquinas CNC”, e estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **85,5 dB(A)**.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, reconhecido como especial o período de 19/10/1980 a 30/04/1989 em que o autor exerceu as funções de torneiro e mandrilhador, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

E o período de trabalho de 01/05/1989 a 27/04/1990 também deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

**2) MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA (de 08/09/1997 a 05/10/1998):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5352003 - Pág. 8/9), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de máquinas”, e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de **87 dB(A)**.

Verifico que quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) **EXTRAMATIC COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA (de 01/08/1999 a 31/10/2011)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5352003 - Pág. 11/12), em que consta que o autor exerceu o cargo de "líder de produção", e que esteve exposto aos agentes nocivos ruídos, calor, óleo solúvel, óleo de corte, óleo anti-gotejante.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição aos citados agentes nocivos. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

#### Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 19/10/1980 a 27/04/1990 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (11/04/2016), teria o total de 11 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PTI Power Transmission Ind. Brasil S/A	1,0	19/10/1980	27/04/1990	3478	3478
2	International Indústria de Motores da América do Sul Ltda	1,0	20/09/1993	19/02/1996	883	883
					0	0
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4361</b>	<b>4361</b>
					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>4361</b>	<b>4361</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>11 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho laborado para a empresa **PTI POWER TRANSMISSION IND. BRASIL S/A (de 19/10/1980 a 27/04/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1ª e 2ª, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

### SENTENÇA

ADONIS MANZO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 14275872 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere à data de término do período laborado na Prefeitura de São Vicente, na contagem de tempo.

#### É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontado pela Embargante.

De fato, houve equívoco quanto à data de início do período laborado na Prefeitura de São Vicente. Consta na sentença a data de 01/06/1997, enquanto o correto é 11/06/1997, conforme consta no Sistema CNIS e na Declaração da Prefeitura Municipal de São Vicente (id. 3562297-pág.13).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

“(…)

#### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/01/2017) teria o total de **35 anos** de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,0	02/08/1982	31/01/1984	548	548
2	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,4	01/02/1984	02/03/1992	2953	4134
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/1992	30/06/1992	30	30
4	BYTEN DO BRASIL	1,0	09/08/1993	21/12/1993	135	135
5	INFAN IND.	1,0	04/04/1994	18/09/1994	168	168
6	S A ALCYON	1,0	19/06/1995	08/10/1996	478	478
7	PREFEITURA DE SÃO VICENTE	1,0	02/01/1997	11/06/1997	161	161
8	BANCO BRADESCO	1,0	12/06/1997	16/05/2016	6914	6914
9	FACULTATIVO	1,0	01/06/2016	31/12/2016	214	214
Total de tempo em dias até o último vínculo					11601	12783
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de **atividade especial** o período laborado para **Companhia Santista de Papel** (de 01/02/1984 a 02/03/1992), bem como tempo de **atividade comum** o(s) período(s) recolhido(s) como segurado facultativo de 01/06/2016 a 31/12/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação.

(…)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.



## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.457.808-6) desde a DER em 06/03/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 12286367), o que foi cumprido pela parte autora (id. 12757570).

Este Juízo recebeu o aditamento da inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12904777).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se, impugnando a concessão de justiça gratuita e pleiteando a improcedência do pedido (id. 13348787).

O autor apresentou réplica (id. 15648347) e o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º; c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. ~~DECRETO 2003~~. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA (AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO)A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.**

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

**Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas seguintes empresas.

**1 – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (02/04/1997 a 14/11/2012):**a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12133754 pág. 7/10), onde consta que exerceu funções eletricitista e técnico em eletricidade, realizando atividades em que havia contato com tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, o período acima enquadra-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao ruído, somente em um período houve exposição acima do limite de tolerância, porém, em que pese a afirmação de habitualidade e permanência, pela descrição das atividades não considero que a exposição tenha ocorrido de tal forma. Assim, deixo de reconhecer a exposição ao agente ruído.

**2 – METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda (de 20/03/2013 a 21/11/2017):**o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12133754 pág. 13/14), no qual consta que exerceu o cargo de encarregado de manutenção e retifica e estava exposto a ruído nas intensidades de 89 e 84 dB(A) e a tensões elétricas acima de 250 volts. Conforme a descrição das atividades, fica claro que a exposição ao ruído não ocorreu de modo habitual e permanente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de reconhecimento de exposição a esse agente nocivo. Em relação à eletricidade, considero comprovada a exposição, ressaltando que no caso desse agente, não há o requisito de habitualidade e permanência, conforme já exposto em tópico próprio.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/03/2018), teria o total de 34 anos, 3 meses e 5 dias dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rio Mar Transportes Rodoviários Ltda	1,0	01/10/1989	17/07/1991	655	655
2	Objetiva Distribuidora de Utilidade Doméstica	1,0	04/05/1992	08/06/1993	401	401
3	Peça e Sorva-se Refeições Industriais Ltda	1,0	01/11/1993	31/08/1995	669	669
4	Peça e Sorva-se Refeições Industriais Ltda	1,0	01/02/1996	17/06/1996	138	138
5	EMBRACON Administradora de Consórcio Ltda	1,0	01/11/1996	11/12/1996	41	41
6	ELETROPAULO	1,4	02/04/1997	16/12/1998	624	873
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>2528</b>	<b>2778</b>
7	ELETROPAULO	1,4	17/12/1998	14/11/2012	5082	7114
8	São Paulo Secretaria da Educação	1,0	15/11/2012	19/03/2013	125	125
9	METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda	1,4	20/03/2013	21/11/2017	1708	2391
10	METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda	1,0	22/11/2017	06/03/2018	105	105

Tempo computado em dias após 16/12/1998	7020	9736
Total de tempo em dias até o último vínculo	9548	12514
Total de tempo em anos, meses e dias		
34 ano(s), 3 mês(es) e 5 dia(s)		

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (02/04/1997 a 14/11/2012)** e **METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda (de 20/03/2013 a 21/11/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**CAMILO REIS DA ROCHA** põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 14602888 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, por não ter sido computado o tempo em que o Embargante serviu ao Exército (de 26/02/1985 a 21/12/1985, de 07/07/1986 a 05/08/1986 e de 30/01/1987 a 26/01/1991).

#### É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação.

Em que pese o INSS tenha reconhecido os períodos em que o Embargante serviu ao Exército no processo administrativo NB nº 42/174.076.356-1, este não foi objeto do pedido da presente ação. (id. 5873115 - Pág. 28/29)

Ao contrário, no processo administrativo NB nº. 42/183.498.085-0, objeto dos autos, o INSS desconsiderou o tempo de Exército (id. 4030594 - Pág. 24), motivo pelo qual não há que ser computado na contagem de tempo da sentença. Além disso, ressalto que a parte autora não requereu o reconhecimento de tais períodos como tempo comum na petição inicial e, por isso, não cabe tal análise nos presentes autos.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006517-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** põe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 12379762 - Pág. 114/126, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de analisar o critério quantitativo em relação aos agentes químicos, bem como quanto a utilização de EPI eficaz. Alega ainda que deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

#### É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

No mais, verifico que houve omissão na sentença prolatada em relação a análise do critério quantitativo em relação aos agentes químicos, bem como quanto a utilização de EPI eficaz.

Posto isso, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, para sanar as omissões apontadas, devendo fazer parte integrante o da sentença o seguinte:

“(…)

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na empresa **O Estado de São Paulo (de 01/09/2000 a 20/03/2016)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35) em que consta que o autor exerceu os cargos de “impressor junior” e “impressor 1/2 oL”, com exposição ao agente nocivo ruído e químico.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era de 82 dB(A) e de 81,2dB(A), ou seja, inferior ao limite legal.

Porém, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (cadmio, chumbo e cromo). Inclusive, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls.74/76) esclarece que a exposição a esses agentes nocivos, nas funções em que o autor exercia, ocorriam por 6 horas contínuas, ou seja, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, tal período deve ser enquadrado como especial, em razão do agente nocivo químico.

Esclareço que a Tabela de Limites de Tolerância da NR-15, em que constam os agentes nocivos químicos, não é taxativa, mas sim, exemplificativa. Assim, ainda que o cadmio e o cromo não constem na tabela, não há que desconsidere-os como agente agressivo. Isso porque a exposição às substâncias cancerígenas já justificaria a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Além disso, ainda que se utilizasse o critério quantitativo para o chumbo, tal período seria enquadrado em razão da exposição aos agentes nocivos cadmio e cromo.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, o período de **01/09/2000 a 20/03/2016** deve ser reconhecido, nos termos dos códigos 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos itens VI, VIII e X do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, em razão do agente agressivo químico.

(…)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9995420).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10273253).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12500938), a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigir-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Cia de Saneamento Básico do Estado de SP (de 01/02/1988 a 05/06/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9178122- pág. 09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id9178122 - Pág. 20/21), o qual indica que o trabalhador exerceu os cargos de “aprendiz” (de 01/02/1988 a 31/07/1988), “ajudante” (de 01/08/1988 a 30/04/1992), “operador de máquina reprográfica” (de 01/05/1992 a 28/02/1998), “operador de máquinas” (de 01/03/1998 a 31/05/2002), “oficial de manutenção” (de 01/06/2002 a 05/06/2017).

Quanto aos agentes nocivos, o PPP indica o seguinte: no período de 01/02/1988 a 30/04/1992 não havia qualquer exposição a agentes nocivos; já para o período de 01/05/1992 a 28/02/1998, consta exposição ao agente químico de “*poeira de composto de carbono (tonner)*”; e por fim, para o período de 01/03/1998 a 05/06/2017, o documento indica a existência de agente nocivo biológico, por contato com esgoto.

Inicialmente, observo que não é possível o reconhecimento do período de 01/02/1988 a 30/04/1992 como tempo especial, uma vez que não constam agentes nocivos. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos demais períodos, muito embora conste no PPP a existência de agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas.

Ademais, no período de 01/05/1992 a 28/02/1998, a atividade como operador de máquina reprográfica não justifica a o reconhecimento da especialidade do período, visto que a descrição das atividades não indica a exposição habitual e permanente ao agente químico apontado no documento.

Quanto ao período de 01/03/1998 a 05/06/2017, tendo em vista a grande diversidade de atribuições desempenhadas pelo empregado, não há como concluir que a exposição ao agente biológico ocorria de forma habitual. Ainda que conste para o período em que exercia o cargo de “operador de máquinas” que o autor operava bomba de esgotamento de valas, a qual poderia indicar a existência de agente nocivo biológico, pelas demais atividades elencadas não há como estabelecer que a exposição era permanente.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da especialidade dos períodos.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILTON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANDRINI ASSUGENI - SP311039

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Nilton Lopes da Silva**, objetivando o ressarcimento ao erário no valor originário total de R\$ 64.163,23 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), em razão de valores recebidos indevidamente a título de Aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 08/10/2001 a 31/01/2007.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 121.304.597-2), de forma indevida, uma vez que foram constatadas irregularidades em vínculos reconhecidos, devido à fraude na documentação apresentada. Com a exclusão de tais vínculos não haveria tempo suficiente para concessão da aposentadoria, motivo pelo qual ela foi cessada. Requer o ressarcimento dos valores pagos à ré, devidamente atualizados.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante a Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 4ª Vara Cível, que determinou a citação (id. 8566970 - Pág. 25).

Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação, alegando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizado por intermédio de procuradores inescrupulosos para o qual ela apresentou os documentos que possuía acerca de seus vínculos. Afirmo que ficou sabendo somente anos depois, por meio de intimação do inquirido policial que havia irregularidades na concessão do seu benefício.

Alega, ainda, que a responsabilidade pela apresentação de eventuais documentos falsos não pode ser imputada a ela, que também é vítima e agiu de boa-fé. Assim, requer a improcedência da demanda (id. 8566970 - Pág. 35/48).

O r. Juízo da 4ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 8566970 - Pág. 63/64).

Este Juízo ratificou os atos processuais proferidos anteriormente e intimou o INSS para se manifestar sobre a contestação. (id. 9436787)

Réplica do INSS no id. 10987365.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente à ré, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 42/ 121.304.597-2, conforme apurado em revisão administrativa, no montante total originário de R\$ 64.163,23 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), correspondente aos valores pagos no período de 08/10/2001 a 31/01/2007.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Segundo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no REsp 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mangua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)

Assim tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dj: 26/09/2013).

No caso em tela, o INSS apurou irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 121.304.597-2), sendo verificado que, nos autos do processo administrativo, foram constatadas, inicialmente, irregularidades referentes aos vínculos com as seguintes empresas: *LM Serviços Gerais - ME, Engevix Engenharia, A. Araújo Engenharia e Montagens e CHS Construções*.

De fato, durante a investigação realizada na força-tarefa do INSS, foi constatada a utilização indevida da empresa *LM Serviços Gerais*, inapta desde 06/09/1997, para comprovação de vínculos empregatícios fictícios e concessão de inúmeros benefícios indevidos.

Por esse motivo, foi determinado que o INSS suspendesse todos os benefícios que tivessem suspeita de irregularidades em razão da empresa fictícia.

Ao ser intimado a apresentar defesa, o réu confirmou que o vínculo no período de 21/12/1992 a 06/03/1995 com a empresa *LM Serviços Gerais* era fictício e, inclusive, foi objeto de ação penal na Justiça Federal Criminal. Alegou, ainda, ter sido vítima de advogados inescrupulosos, que o enganaram e apresentaram vínculo inexistente ao INSS.

Contudo, o réu, em nenhum momento apresentou o nome e os documentos dos advogados que o enganaram. Tampouco comprovou que nada sabia a respeito da fraude na concessão de seu benefício.



Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé do seu titular. Inclusive, tal irregularidade foi objeto de Ação Penal na Justiça Criminal, no qual resultou em transação penal e cumprimento de medidas sócio-educativas por parte do réu.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 42/ 121.304.597-2, no período de 08/10/2001 a 31/01/2007.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de **RS 133.256,86** (cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), apurado em maio de 2016, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007367-72.2016.4.03.6183  
AUTOR: BRAZ CORDEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pede os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição no julgamento.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Observo que o embargante tem razão quanto a alegação, devendo ser sanada a questão.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 167.403.012-3), desde 12/05/2017;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003843-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MANCUZO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, NELSON HENRIQUE MOREIRA - SP309879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos especiais.

Este Juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita. (id. 12548201 - Pág. 155)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 12548201 - Pág. 175/203).

Réplica da parte autora (id. 12548201 - Pág. 237/241).

Os autos físicos foram digitalizados, conforme Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

#### MÉRITO

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confram-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa e **CPTM – Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo-SP (de 06/06/1997 a 22/07/2011)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário (id. 12548201 - Pág. 45), Laudo Técnico (id. 12548201 - Pág. 46/52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12548201 - Pág. 53/77).

Consta que no período de 06/06/1997 a 31/12/2003, o autor exerceu os cargos de “técnico de manutenção” e “técnico de desenvolvimento de manutenção” e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância na época.

O laudo técnico corroborou as informações contidas no Formulário, não informando exposição a qualquer outro agente nocivo, durante esse período.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 22/07/2011, consta no PPP que o autor exercia o cargo de “técnico de desenvolvimento de manutenção” e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,5dB(A), inferior ao limite de tolerância prevista para a época (85dB).

Embora a parte autora alegue que esteve exposto aos agentes nocivos *eletricidade, óleos, graxas, solventes, poeiras metálicas e fumos de solda*, não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade das alegações.

O laudo técnico pericial (id. 12548201 - Pág. 120/133) realizado nos autos do processo nº0013542-58.2011.403.183 na 4ª Vara Federal Previdenciária, diz respeito ao trabalhador Edmundo de Almeida Junior, motorista da CPTM. Contudo, tal laudo não pode ser considerado como prova emprestada para análise de atividade especial nos presentes autos já que o autor não exercia a mesma função do Sr. Edmundo. Tampouco comprovou que trabalhavam no mesmo local e setor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE PINHO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na petição inicial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.518.963-8 em 15/02/2017**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5853336 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 7358610 - Pág. 1/2, acompanhada de documentos.

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 9171212 - Pág. 1/8).

A parte autora requereu a realização de prova pericial (id. 10652095 - Pág. 1/2) e apresentou réplica (id. 10666416 - Pág. 1/5).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora id. 7358610 - Pág. 1/2 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

### Preliminar

### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Do pedido de realização de perícia

Conforme se verifica na petição id. 10652095, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas CONSTSAN S/A Construções e Comércio, EQUIPAV S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, LOPES MOÇO Construtora e Comércio Ltda e SERVENG-CIVILSAN S/A, com o intuito de comprovar a atividade especial dos períodos de trabalho laborados nas mencionadas empresas.

Saliento, primeiramente, que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Pois bem, assim sendo, quanto aos períodos de trabalho laborados para a empresa CONSTRAIN S/A, de 19/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 11/05/1988 e de 01/06/1988 a 07/03/1989, verifico que foi apresentado DIRBEN-8030 id. 5237156 - Pág. 1/3, emitido em dezembro de 2003, para comprovação da atividade especial. Ocorre que no citado documento, no campo Agentes Nocivos, consta "não aplicável", ou seja, não foi constada à época a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia haja vista a existência de formulário preenchido pela referida empresa e que reflete a realidade da época do trabalho do autor. Ademais, uma eventual perícia realizada agora, tantos anos após a prestação do serviço, não refletiria a realidade do ambiente de trabalho do autor à época.

Quanto ao pedido de perícia na empresa EQUIPAV S/A, também resta indeferido, em virtude de não ser objeto da presente demanda o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho do autor naquela empresa, conforme se verifica dos pedidos do autor em sua inicial.

No que tange a empresa SERVENG-CIVILSAN S/A (de 17/11/1989 A 01/03/1991), verifico que o autor apresentou PPP id. 5237327 - Pág. 48/49. Pois bem, o preenchimento do PPP é baseado em laudo técnico. Logo, a perícia técnica já foi realizada pela própria empresa. Logo, caberia ao autor apresentar o laudo técnico para comprovar a atividade especial, na hipótese de não concordar com os dados constantes no PPP, razão pela qual também indefiro a produção de prova pericial.

Quanto ao período de trabalho de 07/03/1991 A 30/10/1991, laborado também para a CONSTRAIN S/A, o autor não apresentou nenhum documento para comprovar a exposição a algum agente nocivo. A ausência de documentos impede o deferimento da perícia. Isso porque, seria necessário algum documento que demonstrasse ao menos que naquela época a parte autora estava submetida a algum agente nocivo para justificar a realização de perícia técnica tanto tempo depois. Assim, também indefiro a prova pericial quanto a este período de trabalho.

Por fim, quanto aos períodos laborados para a empresa LOPES MOÇO Construtora e Comércio Ltda, verifico que foi apresentado PPP (id. 5237156 – pag. 8/9) e no referido documento consta a exposição aos agentes nocivos poeira e ruído, entretanto não há a especificação da poeira nem a intensidade do ruído. Saliento, como já dito, que o PPP é baseado em laudo técnico, logo a perícia já foi realizada pela própria empresa, originando assim o PPP. Logo, caberia ao autor apresentar o laudo técnico para comprovar a atividade especial, na hipótese de não concordar com os dados constantes no PPP, razão pela qual também indefiro a produção de prova pericial.

## MÉRITO

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201200046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Sobre o tema, confiram-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, laborados nas seguintes empresas: **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (de 19/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 11/05/1988 e de 01/06/1988 a 07/03/1989)**, **SERVENG-CIVILSAN S/A (de 17/11/1989 a 01/02/1991)**, **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (de 07/03/1991 a 30/10/1991)**, **LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (de 11/11/1991 a 03/02/1995 e de 18/01/1996 a 26/12/2014)**, **GRUINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (de 01/03/2016 a 20/10/2016)**, **VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (de 07/12/2016 a 15/02/2017)**.

**1) CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (de 19/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 11/05/1988 e de 01/06/1988 a 07/03/1989):** para comprovação da atividade especial, nesses períodos, a parte autora apresentou Formulários DIRBEN-8030 (id. 5237156 - Pág. 1/3), emitido em dezembro de 2003, nos quais consta que ele exerceu os cargos de “ajudante geral” e “operador de usinas”, ambos no setor de obras, durante os citados períodos.

Ocorre que nos referidos formulários, no campo Agentes Nocivos, consta “não aplicável”, ou seja, não foi constatada à época a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que as funções exercidas pelo autor (“ajudante geral” e “operador de usinas”), por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

**2) SERVENG-CIVILSAN S/A (de 17/11/1989 a 01/02/1991):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/12/2012 (id. 5237327 - Pág. 48/49). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “mecânico leve”, no setor de Obra, e não esteve exposto a nenhum fator de risco. Inclusive, consta no campo observações que as avaliações ambientais somente começaram a ser efetuadas e monitoradas a partir de 16/06/1999.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“mecânico leve”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

**3) CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (de 07/03/1991 a 30/10/1991):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou apenas uma declaração da empresa e o registro de empregado (id. 5237156 - Pág. 5/6), nos quais consta que ele exercia o cargo de “operador de usina de asfalto”.

Contudo, o autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“operador de usina de asfalto”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

**4) LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (de 11/11/1991 a 03/02/1995 e de 18/01/1996 a 26/12/2014):** para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15/01/2015 (id. 5237156 - Pág. 8/9). Consta no PPP apresentando que nos períodos de trabalho ora em análise, o autor exerceu o cargo de “encarregado de usina de massa asfalto”, no setor Matriz, e esteve exposto aos fatores de risco “ruído” e “poeira”.

Entretanto, verifico que não consta no referido documento qual a intensidade do ruído a qual o autor esteve exposto, tampouco há uma especificação da poeira. Dessa forma, não é possível o reconhecimento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, haja vista a ausência de provas aptas à comprovação da especialidade do labor.

A intensidade do ruído e especificação da poeira são informações essenciais para o enquadramento ou não de um período de trabalho como tempo de atividade especial. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial.

Saliento que caberia ao autor apresentar o laudo técnico elaborado pela empresa para comprovar a atividade especial, na hipótese de não concordar com os dados constantes no PPP.

Ressalto ainda que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor ("encarregado de usina de massa asfalto"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova apta a demonstrar que estava de fato exposto a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

**5) GRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (de 01/03/2016 a 20/10/2016):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS, em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "encarregado de usina de asfalto".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

**6) VALEDO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (de 07/12/2016 a 15/02/2017):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS, em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "encarregado de usina de asfalto".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

#### **Do pedido de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, em não sendo reconhecidos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor nessa demanda como tempo de atividade especial, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13529571).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14059980).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14180227).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**



Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:**

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. 11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 23/05/1983 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 28/08/1989), AQUECEDORES CUMULUS S/A IND. E COM. (de 01/08/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/04/1996), BARDELLA S/A IND. MECANICA (de 19/11/2003 a 01/08/2011) e TOP MONTAGEM E MANUTENÇÃO IND. LTDA (de 05/08/2011 a 01/07/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (de 23/05/1983 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 28/08/1989):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13485458 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13485458 - Pág. 11) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "ajudante de produção" (de 23/05/1983 a 31/10/1986) e de "operador de empilhadeira" (de 01/11/1986 a 28/08/1989), com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades superiores a 85 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de óleo solúvel. O documento indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 04/11/1985.

Quanto aos agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de que seria fonte de ruído em alta intensidade, a justificar a exposição indicada.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### II- AQUECEDORES CUMULUS S/A IND. E COM. (de 01/08/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/04/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13485458 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13485458 - Pág. 19) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de empilhadeira" no setor de almoxarifado, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A). Observo que o documento indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 13/06/2013.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de que seria fonte de ruído em alta intensidade, a justificar a exposição indicada.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### III- BARDELLA S/A IND. MECANICA (de 19/11/2003 a 01/08/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13485458 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13484748 - Pág. 4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de guindaste/empilhadeira" no transporte interno da empresa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 87,8 dB(A).

Pelo que consta na descrição das atividades desempenhadas, o Autor atuava deslocando cargas, carregando e descarregando caminhões e executando o serviço de alimentação da produção, utilizando empilhadeira no interior da empresa.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de que seria fonte de ruído em alta intensidade, a justificar a exposição indicada.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV- **TOP MONTAGEM E MANUTENÇÃO IND. LTDA (de 05/08/2011 a 01/07/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. (Id. 13485458 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13484748 - Pág. 8/9, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de guindaste/empilhadeira", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 87,8 dB(A), de forma habitual e permanente.

Pelo que consta na descrição das atividades desempenhadas, o Autor atuava deslocando cargas, carregando e descarregando caminhões e executando o serviço de alimentação da produção, utilizando guincho e empilhadeira no interior da empresa.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de que seria fonte de ruído em alta intensidade, a justificar a exposição indicada.

Além disso, observo que as atividades econômicas da empresa, conforme consta na ficha cadastral da empresa na JUCESP (Id. 13485454 - Pág. 1/2), desde 26/11/2010 ("manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de edifícios") e a partir de 29/09/2011 ("outras obras de instalações em construções, (...) transporte rodoviário de carga (...) e depósito de mercadorias para terceiros"), não condizem com as atividades exercidas pelo Autor, descritas expressamente no item 14.2 do PPP, de operador de empilhadeira e guincho no interior da empresa, para alimentação da produção.

Portanto, não há como reconhecer o período como de atividade especial tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004633-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LIMA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2016.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12378232 - Pág. 24/25).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 12378233 - Pág. 92/105).

A parte autora apresentou réplica (id. 12378233 - Pág. 123/128).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## MÉRITO

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (j)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Em que pese a parte autora ter requerido a desaposentação em sua inicial, verifico que, na realidade, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: **Sartief Ind. e Com, Importação e Exportação Ltda. ( de 01/08/1988 a 28/04/1989), FEPASA S/A ( de 29/04/1989 a 31/01/1996) e CAF Brasil Ind. e Com. ( de 06/07/1998 a 18/11/2003).**

**1) Sartief Ind. e Com, Importação e Exportação Ltda. ( de 01/08/1988 a 28/04/1989), FEPASA S/A ( de 29/04/1989 a 31/01/1996):** Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12378232 – pág.54 e 12384466-pág.34), onde consta que exerceu os cargos de “ajudante geral” e “praticante ALT”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo, observo que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

#### **2) CAF Brasil Ind. e Com. ( de 06/07/1998 a 18/11/2003):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.12378232-pág.54) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12378233 - Pág. 34), em que consta que o autor exerceu o cargo de “oficial de manutenção eletrônico”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante todo o período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (superior a 90 dB).

Em relação aos agentes nocivos químicos (graxa, óleo, thinner, tintas, querosene e poeira), observo que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13473370 - Pág. 94).

Redistribuídos os autos, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao autor, afastou a prevenção e concedeu prazo às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 13477501).

Não houve nova manifestação por parte da parte autora e INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.



Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)**

**2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

**3. Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculatividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (de 17/10/1979 a 23/04/1982 e de 18/01/1988 à 15/09/1988), **PAPAIZ – UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (de 19/09/1988 a 30/09/1992) e **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** (de 25/05/1994 a 07/05/2004).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (de 17/10/1979 a 23/04/1982 e de 18/01/1988 a 15/09/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13473369 - Pág. 28 e 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13473369 - Pág. 15/18), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante". Ressalto que no PPP, consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo. A informação consta no novo PPP apresentado (Id. 13473372 - Pág. 74/75).

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, os períodos de 17/10/1979 a 23/04/1982 e de 18/01/1988 a 15/09/1988 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

### II- **PAPAIZ – UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (de 19/09/1988 a 30/09/1992):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13473369 - Pág. 28 e 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13473369 - Pág. 15/18), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigia". O documento não indica a exposição do empregado a agentes nocivos.

Considerando as descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, verifico que o autor não atuava efetivamente como vigilante, exposto ao risco inerente da atividade, não sendo possível reconhecer o período como tempo de atividade especial. Ademais, conforme as informações presentes nos PPPs, o Autor exercia atividade de simples controle de acesso, monitorando o fluxo das pessoas na empresa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### III- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 25/05/1994 a 07/05/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13473369 - Pág. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13473369 - Pág. 21 e Id. 13473372 - Pág. 83), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

Realto que no PPP, consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 25/05/1994 a 07/05/2004 deve ser computado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 03 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 40 anos, 2 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Conforme verificado em consulta ao sistema do CNIS, durante o trâmite da presente ação, o INSS concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.736.890-0, não sendo possível verificar se foram computados todos os períodos de atividade especial aqui discutidos.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem desta sentença, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 27/07/2015 (NB-42/174.865.063-4), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 17/10/1979 a 23/04/1 e de 18/01/1988 à 15/09/1988) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 25/05/1994 a 07/05/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.865.063-4), desde a data do requerimento administrativo (27/07/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

### SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede os presentes embargos de declaração (id. 13421900), relativamente ao conteúdo da sentença (id. 13206928), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou, conforme id. 15190434, postulando pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos digitalizados pela Secretaria do Juízo.

Forneça o autor o endereço atualizado da empresa Suzano Papel e Celulose S/A no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, oficie-se à mencionada empresa para que forneça os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos - Id. 12338988 - Pág. 8/12 e Id. 12338988 - Pág. 41/43.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA CANDIDO PEDRAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito, a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho - Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Oportunamente, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-42.2019.4.03.6183  
ASSISTENTE: ADMILSON BENTO DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos e exames médicos, que demonstrem a patologia alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação Id. 17309784, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho Id. 14073757.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto apesar de ser o mesmo objeto discutido na presente demanda, o Juizado Especial Federal extinguiu aquele feito sem apreciação do mérito, por ser o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, superior a 60 salários mínimos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Sobreste-se o feito até a regularização.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBENS ANDRADELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-12.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o noticiado, defiro a devolução do prazo recursal, contudo, restrito aos **5 (cinco) dias para o termo final**.



Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id 14841212), sob pena de execução forçada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049315-33.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido a habilitação para extração de cópias e prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008426-32.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão id 15087489.

Ressalto que o valor relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.885,29 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) foi atualizado até 09/2017, conforme cálculo judicial homologado.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-15.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA LUCAS LIMA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-27.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR NUNES DA MOTA - SP243491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 15270194: manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-84.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISABEL ANDRADE DE ARAUJO

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014251-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-90.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020877-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: RINALDO ROGERIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDEMILSON MATARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERAZ - SP217984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LYDIA NASCIMENTO LARREA  
SUCECIDO: LAMBERTO LARREA LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-48.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR MARIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MIZEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 42.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAYARA ARAUJO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.303,13, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO MARQUES FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários médicos do ortopedista e após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por vislumbrar a necessidade de perícia com médico neurologista no presente caso, nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para atuar no feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se à perita Dra. Raquel Nelken, os quesitos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005900-73.2007.4.03.6183  
ASSISTENTE: AUGUSTO LEONE FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor cumpra o despacho proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor cumpra o despacho proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de AÇÃO com pedido de concessão de aposentadoria especial, à pessoa portadora de deficiência.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe o MPF, ao Juízo, sobre o andamento da representação criminal que realizou junto Procuradoria da República em São Paulo, onde relata eventual fraude no acordo trabalhista mencionado nos autos.

Embora inexistir regra específica, no direito pátrio, que determine a suspensão do processo no juízo cível em razão da tramitação de ação penal, o artigo 315 do CPC/2015 confere ao julgador, ante o caso concreto, a necessidade ou não de determinar o sobrestamento do feito até o pronunciamento da justiça criminal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA MENEZES QUEIROZ PESSOA DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011193-77.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANA E SAKAE YATABE  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia destes autos à ação principal para fins de execução do julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008633-94.2016.4.03.6183  
AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-08.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANAÉ SAKAE YATABE  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde- o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Sem prejuízo, verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017407-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES BENICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

#### DESPACHO

Id 14687852: manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, apresente o embargado a memória de cálculo integral dos cálculos realizados/pagos na ação 0024841-42.2006.403.6301, ante o informado pela Contadoria Judicial.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR AUGUSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## DESPACHO

Diante da informação apresentada pela AADJ, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado como enfermeira como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2016.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 15987284).

A parte autora apresentou petição id. 16375221 requerendo aditamento a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 16375221 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça qual período de trabalho pretende seja reconhecido como atividade especial, haja vista a divergência contida nos pedidos da petição inicial (id. 15463985 - pág. 16), bem como pelo fato do INSS já ter considerado como especial o período de trabalho de 01/04/1987 a 09/05/1988, sob pena de extinção do feito.**

Decorrido o prazo assinalado acima, prossiga-se com a citação do réu ou tomem os autos conclusos para extinção do processo sem mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## DECISÃO

**PATRICIA GANEM SANCHES FAILE** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/612.820.046-3, cessado em 23/03/2017**.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 11813936).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 14978036.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em psiquiatria, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual isto, e está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 01 ano (doze meses)**, fixando a data de início da incapacidade em 16/12/2015.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consta na tela de consulta ao Sistema CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/612.820.046-3, no período de 16/12/2015 a 23/03/2017. Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (**16/12/2015**), a autora estava recebendo benefício previdenciário. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, a Sra. **Maria Ferreira da Silva**, ocorrido em **14/09/2014**.

Aduz o autor que era companheira da Sra. **Maria Ferreira da Silva** há mais de 40 anos e que a união estável perdurou até a data do óbito da segurada. Sustenta que após o óbito da sua companheira requereu o reconhecimento da união estável em justificção administrativa, tendo sido homologada. Entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8422954).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 8902972).

A parte autora apresentou réplica (id. 10584526) e rol de testemunhas (id. 12845049).

Em 14/05/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas (id. 17280775).

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a Sra Maria recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.449.919-7.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 14/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

O autor afirmou em seu depoimento que conviveu com a Sra. Maria por mais de 40 anos, e que teve um filho comum chamado Fabio. Informou que chegaram a morar todos juntos: o casal, Fabio e suas duas enteadas, mas que hoje mora sozinho. Disse que a Sra Maria trabalhava como chefe de cozinha e já era aposentada no momento do falecimento, bem como residiam juntos na Rua Arroio do Pontão, 120, Cidade Tiradentes.

A testemunha Joel Alves Teixeira afirmou que conhece o autor há mais de 12 anos, quando foi morar no prédio vizinho ao do autor. Disse que conhecia Maria de vista e que o casal e as duas enteadas do autor já moravam juntos quando os conheceu. Informou que a Sra. Maria trabalhava e que, depois do AVC, ficou um tempo de cama antes de vir a falecer.

A testemunha Adriano Alexandre Nascimento Reis afirmou que conhece o autor há uns 18 anos, quando foi morar em uma rua paralela a ele. Disse que o autor pedia ajuda com a esposa para descer ou subir escada pois ela tinha problemas de saúde, e que veio a falecer há uns 4 anos. Informou que conhecia o casal como marido e mulher e que o autor tinha duas enteadas.

A testemunha Josirene Pinheiro da Silva afirmou que conhece o autor há anos pois eram vizinhos de prédio. Disse que já morava no prédio quando o casal veio a residir no apartamento de cima, junto com seu filho Fabio e as enteadas. Informou que a Sra. Maria ficou internada no hospital por três meses, depois ficou de cama por mais de 4 anos, quando veio a falecer.

Verifico que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que o Autor e a Sra. Maria viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito da segurada.

Consta, ainda, na Certidão de óbito, que a Sra. Maria residia no mesmo endereço do autor: Rua Arroio Pontão, 120 e que convivia em união estável com o mesmo.

Apesar de não haver prova documental robusta nos autos, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações do autor de que era companheiro da falecida segurada Sra. Maria Ferreira da Silva na época do seu óbito. Somado a tudo isso, consta nos autos a homologação da Justificativa Administrativa, no qual foram colhidos depoimentos de testemunhas e que confirmaram a união estável do casal. Inclusive, o INSS considerou a Justificativa Administrativa *como eficaz para a prova pretendida, uma vez que a renda da segurada era o que mantinha o sustento da casa.*

Assim sendo, temos que o Autor demonstrou claramente ser companheiro da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas e relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:



*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

*1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91.*

*2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

*3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/08/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época, o Autor Jose Carlkondes Oliveira Cruz faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a ação para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (21/08/2015), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época;
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 16 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTA CURTA - SP372550

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão da pensão especial, em razão do uso do medicamento talidomida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12799384 ) e determinou a realização de perícia médica na especialidade geneticista (Id.14717624 ).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17211243 ).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, "*os achados da avaliação de MARIA DE FATIMA VIERA são compatíveis com o espectro da síndrome da talidomida*". Além disso, ressaltou que a amputação distal de membro superior da autora decorre da síndrome da banda amniótica.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **16 de maio de 2019**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TARCISIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **18/07/2016**. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.589.507-6**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como determinou a parte autora que emendasse a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (id. 4186219 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 4841330 - Pág. 1/2 e id. 4841728 - Pág. 1/2, acompanhadas de documentos, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5070692 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 5507079 - Pág. 1/25).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9057541 - Pág. 1).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **18/07/2016**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 07/10/1980 a 02/04/1986); RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/09/1989 a 06/05/1992); e MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (de 23/09/1992 a 31/08/1995).

1) DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 07/10/1980 a 02/04/1986): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 4089215 - Pág. 11/12), em que consta que exerceu os cargos de ajudante geral, ajudante de montagem e 1/2 oficial eletricitista, e estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A) no período de 07/10/1980 a 31/12/1980, e na intensidade de 94 dB(A) nos períodos de 01/01/1981 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 02/04/1986, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim o período de trabalho de 07/10/1980 a 02/04/1986 deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

**2) RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/09/1989 a 06/05/1992):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4089221 - Pág. 1/2), em que consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estava exposto ao **agente nocivo ruído na intensidade de 104 dB(A)** e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4089243 - Pág.3/4), em que consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estava exposto ao **agente nocivo ruído na intensidade de 78 dB(A) e picos de 104 dB(A)**.

Analisando os PPPs apresentados, verifico que as informações ali constantes são divergentes para o mesmo período de trabalho. No primeiro documento consta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de **104 dB(A) durante todo o período de trabalho**, ao passo que no segundo PPP consta que a intensidade do ruído seria de **78 dB(A), com picos de 104 dB(A)**.

Saliento que com relação ao agente nocivo ruído, é necessária a especificação exata da intensidade do ruído a qual o autor estava exposto e o respectivo período, para que haja o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Tal informação é de suma importância tendo em vista que até 05/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, tendo em vista as informações constantes nos PPPs, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da existência de um PPP com informação de que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 78 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial. O fato de constar no referido documento que havia picos de intensidade de 104 dB(A) não é suficiente para o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que nessa hipótese a exposição em nível acima do limite permitido se dava de modo intermitente ou ocasional.

Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**3) MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (de 23/09/1992 a 31/08/1995):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4089215 - Pág. 8/9), em que consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estava exposto ao **agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente**. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4089243 - Pág. 5/6), em que consta que exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estava exposto ao **agente nocivo ruído na intensidade de 81,3 dB(A)**.

Pois bem, em que pese se tratarem de documentos relativos a mesma empresa e ao mesmo período de trabalho com informações divergentes, nas duas hipóteses a intensidade do ruído ali descrita está acima do limite legal permitido para o aquele período, que era de 80 dB(A), caracterizando, assim, a atividade especial.

No que tange ao fato de que as medições do ruído ocorreram após o término do período de trabalho (no primeiro PPP os registros ambientais foram feitos em 1997 e no segundo em 2003/2011), entendo ser possível aceitar os PPPs como prova da exposição ao ruído, tendo em vista que o autor trabalhava no setor de manutenção, de uma indústria metalúrgica, o que significa dizer que as condições de trabalho não foram alteradas em tão pouco tempo. Logo, ainda que a aferição do ruído tenha sido posteriormente ao término do período de trabalho, a intensidade verificada correspondia à época em que o autor laborou na empresa Mericol Comercial Ltda.

Assim, o período de trabalho **de 23/09/1992 a 31/08/1995** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do **agente nocivo ruído**.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **07/10/1980 a 02/04/1986** e **de 23/09/1992 a 31/08/1995**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**18/07/2016**) teria o total de **08 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DARKA IND. E COM. LTDA.	1,0	07/10/1980	02/04/1986	2004	2004
2	MERICOL IND. METALÚRGICA LTDA.	1,0	23/09/1992	31/08/1995	1073	1073
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					3077	3077
					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					0	0
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					3077	3077
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					8 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

\*1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em **18/07/2016** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 03 meses e 20 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DARKA IND. E COM. LTDA.	1,4	07/10/1980	02/04/1986	2004	2805
2	INDUSTAMPA IND. E COM. DE PLÁSTICOS S/A	1,0	24/07/1986	25/04/1987	276	276
3	TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA.	1,0	25/01/1988	04/05/1989	466	466
4	RESARLUX IND. E COM. LTDA.	1,0	01/09/1989	06/05/1992	979	979
5	MERICOL IND. METALÚRGICA LTDA.	1,4	23/09/1992	31/08/1995	1073	1502
6	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/08/1996	16/12/1998	868	868
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5666</b>	<b>6897</b>
7	CONTRIBUIÇÃO	1,0	17/12/1998	31/10/1999	319	319
8	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/11/1999	31/03/2000	152	152
9	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/05/2000	03/04/2012	4356	4356
10	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	04/04/2012	18/05/2012	45	45
11	CONTRIBUIÇÃO	1,0	19/05/2012	30/09/2012	135	135
12	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/11/2012	18/07/2016	1356	1356
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6363</b>	<b>6363</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12029</b>	<b>13260</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>36 anos(s), 3 mês(es) e 20 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 07/10/1980 a 02/04/1986)** e **MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (de 23/09/1992 a 31/08/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.589.507-6**, desde a data do requerimento administrativo (**18/07/2016**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**18/07/2016**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.**

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9466056).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e requerendo a improcedência do pedido (Id. 9758203).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, na qual requereu a produção de prova pericial (Id. 10352480).

O pedido restou indeferido, sendo concedido novo prazo para a apresentação de laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP e juntada de outros documentos hábeis a comprovação do tempo de atividade especial (Id. 12351853).

A parte autora apresentou manifestação, informando que já foram juntados aos autos todos os documentos, requerendo o julgamento do feito (Id. 13743849).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TURMA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** - *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1ª TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.



**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 4.882/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Viação Aérea São Paulo (de 06.07.1981 a 04.04.1990), Passaredo Transportes Aéreos (de 19.06.1998 a 31.10.1999), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 24.11.1999 a 22.07.2000), Nacional Transportes Aéreos LTDA (de 01.12.2000 a 27.03.2001), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 10.12.2001 a 10.12.2007), ABR Peças de Refrigeração LTDA (de 01.10.2009 a 10.12.2009), CEAB - Centro Educacional da Viação do Brasil (de 18.01.2010 a 03.03.2010) e Puma Air Linhas Aereas (de 03.05.2010 a 30.09.2011). Requer, ainda, o reconhecimento como tempo de atividade especial, o período que recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/547.422.647-7 (de 09.08.2011 a 28.07.2016).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **Viação Aérea São Paulo (de 06.07.1981 a 04.04.1990):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9156064 - Pág. 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9156062 - Pág. 1/2) e laudo em PPRA (Id. 9156067 - Pág. 3/8), onde consta que no período de 06/07/1981 a 30/09/1982 ela exerceu o cargo de "recepcionista" em empresa aérea; e no período de 01/10/1982 a 04/04/1990 o cargo de "comissária".

Segundo o PPP, para ambos os períodos a Autora se encontrava exposta a ruído, em intensidade de 95 dB(A). Especificamente para o período de 01/10/1982 a 04/04/1990, consta no documento que a Autora estava exposta a vibração e variação de pressão atmosférica. Consta, no laudo técnico PPRA, que para a atividade de comissária de bordo havia exposição a ruído abaixo de 80 dB(A). No entanto, o documento confirma a informação quanto a exposição a pressão atmosférica.

A parte autora apresentou também: 1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0184470-41.2016.4.02.510, que tramitou na 13ª Vara Federal Previdenciária do Rio de Janeiro (Id. 9156066 - Pág. 1/67); e 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0004589-32.2016.403.6183, que tramitou nesta 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo (Id. 9156069 - Pág. 2/21).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: "operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros" (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos "trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho" (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o "trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados". Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de "a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos".

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos nº 0004589-32.2016.4.03.6183 e nº 0184470-41.2016.4.02.5100, como prova emprestada nos presentes autos.

No primeiro laudo, o perito concluiu que a empregada paradigma laborava "*exposto a pressão atmosférica anormal (insalubridade) e ao perigo de explosão por inflamáveis*". Conforme indicado, atestou, também, a exposição a risco acentuado de explosão e contato com inflamáveis, devido ao tempo de duração do abastecimento das aeronaves, assim como às características específicas do combustível utilizado (querosene de aviação).

Já no segundo laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de "comissário" em aeronave, junto à empresa GOL Linhas Aéreas S.A., atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita à variações barométricas (pressão atmosférica), radiações ionizante e não ionizante, assim como insalubridade por exposição ao agente nocivo ruído - em intensidade variável entre 90 a 110 dB(A).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **01/10/1982 a 04/04/1990**, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Quanto ao período de 06/07/1981 a 30/09/1982, entendo que não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que pelas descrições das atividades desempenhadas pela Autora não resta verificada a habitualidade e permanência da exposição do agente nocivo ruído, na intensidade acima dos limites de tolerância.

Portanto, o pedido é procedente apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o período de **01/10/1982 a 04/04/1990**, no qual a Autora exercia o cargo de comissária de bordo.

## II- **Passaredo Transportes Aéreos (de 19.06.1998 a 31.10.1999), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 24.11.1999 a 22.07.2000), Nacional Transportes Aéreos LTDA (de 01.12.2000 a 27.03.2001) e BRA Transportes Aéreos S.A. (de 10.12.2001 a 10.12.2007):**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 9156064 - Pág. 33/51), onde consta que nos períodos discutidos ela exerceu o cargo de "comissária de bordo" em aeronave.

Como indicado no item anterior, para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou as seguintes provas: **1)** laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0184470-41.2016.4.02.510, que tramitou na 13ª Vara Federal Previdenciária do Rio de Janeiro (Id. 9156066 - Pág. 1/67); **e2)** laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0004589-32.2016.4.03.6183, que tramitou nesta 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo (Id. 9156069 - Pág. 2/21).

Diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos requeridos, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/138.942.049-0 - de 10/04/2006 a 21/01/2007 e NB 31/570.861.937-2 - de 18/10/2007 a 08/12/2007), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta, quanto ao período de trabalho da Autora para a empresa **BRA Transportes Aéreos S.A.**, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período de **10/12/2001 a 09/04/2006, de 22/01/2007 a 17/10/2007 e de 09/12/2007 a 10/12/2007**.

Quanto aos demais vínculos, devem ser reconhecidos os seguintes períodos: **Passaredo Transportes Aéreos (de 19.06.1998 a 31.10.1999), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 24.11.1999 a 22.07.2000), Nacional Transportes Aéreos LTDA (de 01.12.2000 a 27.03.2001)**

**III- ABR Peças de Refrigeração LTDA (de 01.10.2009 a 10.12.2009), CEAB - Centro Educacional da Viação do Brasil (de 18.01.2010 a 03.03.2010):**

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9156064 - Pág. 33 e 35), onde consta que nos períodos discutidos ela exerceu a atividade de "representante de vendas" e de "assistente de coordenação".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

**IV- Puma Ais Linhas Aereas (de 03.05.2010 a 30.09.2011) e período em que recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/547.422.647-7 (de 09.08.2011 a 28.07.2016):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9156064 - Pág. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9156061 - Pág. 1), onde consta que no período de 03.05.2010 a 30.09.2011 ela exerceu o cargo de "comissária" em aeronave (Boing - 737/300).

Segundo o PPP, durante o período a Autora se encontrava exposta a ruído, em intensidade de 95 dB(A), assim como a pressão atmosférica hipobárica, de forma habitual e permanente.

Como indicado no item I desta sentença, para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou as seguintes provas: 1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0184470-41.2016.4.02.510, que tramitou na 13ª Vara Federal Previdenciária do Rio de Janeiro (Id. 9156066 - Pág. 1/67); e 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0004589-32.2016.403.6183, que tramitou nesta 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo (Id. 9156069 - Pág. 2/21).

Diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

O período também deve ser enquadrado por exposição a agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigma, e o fato de que a Autora foi titular do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/547.422.647-7, no período de 09/08/2011 até 28/07/2016, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **03/05/2010 a 28/07/2016**.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 201998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id.9156064 - Pág. 83), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 05 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 1 mês e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Viação Aérea São Paulo	1,0	06/07/1981	30/09/1982	452	452
2	Viação Aérea São Paulo	1,4	01/10/1982	04/04/1990	2743	3840
3	Passaredo Transportes Aéreos	1,4	19/06/1998	16/12/1998	181	253
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3376</b>	<b>4546</b>
4	Passaredo Transportes Aéreos	1,4	17/12/1998	31/10/1999	319	446
5	BRA Transportes Aéreos S.A.	1,4	24/11/1999	22/07/2000	242	338
6	Nacional Transportes Aéreos LTDA	1,4	01/12/2000	27/03/2001	117	163
7	BRA Transportes Aéreos S.A.	1,4	10/12/2001	09/04/2006	1582	2214
8	NB 31/138.942.049-0	1,0	10/04/2006	21/01/2007	287	287
9	BRA Transportes Aéreos S.A.	1,4	22/01/2007	17/10/2007	269	376
10	NB 31/570.861.937-2	1,0	18/10/2007	08/12/2007	52	52
11	BRA Transportes Aéreos S.A.	1,4	09/12/2007	10/12/2007	2	2
12	ABR Peças de Refrigeração LTDA	1,0	01/10/2009	10/12/2009	71	71
13	CEAB - Centro Educacional da Viação do Brasil	1,0	18/01/2010	03/03/2010	45	45
14	Puma Air Linhas Aéreas	1,4	03/05/2010	28/07/2016	2279	3190
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5265</b>	<b>7189</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8641</b>	<b>11735</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>32 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado somado à sua idade na data da DER (55 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Considerando que os laudos técnicos judiciais de empregados paradigmas foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Viação Aérea São Paulo (de 01/10/82 a 04/04/1990), Passaredo Transportes Aéreos (de 19/06/1998 a 31/10/1999), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 24/11/1999 a 22/07/2000), Nacional Transportes Aéreos LTDA (de 01/12/2000 a 27/03/2001), BRA Transportes Aéreos S.A. (de 10/12/2001 a 09/04/2006, de 22/01/2007 a 17/10/2007 e de 09/12/2007 a 10/12/2007), Puma Air Linhas Aereas (de 03/05/2010 a 28/07/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.504.738-8), desde a data da citação;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009428-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVALDO MELO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9465716), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 10267589).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10517665).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 13665047).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DE ~~304901909~~ 304901909. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DE ~~4882/2003~~ 4882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (de 13/03/1989 a 19/08/1996) e AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA (de 02/01/1997 a 09/12/1998, de 01/07/2000 a 18/10/2012 e de 01/03/2014 a 02/08/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 13/03/1989 a 19/08/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8981687 - Pág. 13), formulário DSS-8030 (Id. 8981687 - Pág. 35) e laudo técnico (Id. 8981687 - Pág. 38/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante", em setor de estampanaria, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade a 94,1 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de chumbo, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

### II- AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA (de 02/01/1997 a 09/12/1998, de 01/07/2000 a 18/10/2012 e de 01/03/2014 a 02/08/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.8981687 - Pág. 20/21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.8981687 - Pág. 28/33), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "frentista", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 80 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de benzeno, tolueno e xilol.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, em relação à empresa **AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA**, o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 1 mês e 7 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IRMÃOS CÉSAR IND E COM LTDA	1,0	13/03/1989	19/08/1996	2717	2717
2	AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA	1,0	02/01/1997	09/12/1998	707	707
3	AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA	1,0	01/07/2000	18/10/2012	4493	4493
4	AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA	1,0	01/03/2014	02/08/2017	1251	1251
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9168</b>	<b>9168</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 07/08/2017.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (de 13/03/1989 a 19/08/1996) **AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA** (de 02/01/1997 a 09/12/1998, de 01/07/2000 a 18/10/2012 e de 01/03/2014 a 02/08/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 183.412.887-8), desde a data do requerimento administrativo (07/08/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2019



A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 14/10/2013 (DER) ou desde a data em que ela tenha preenchido o tempo necessário para a concessão do benefício.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção apontada pelo sistema processual (Id. 9466802), deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 9621314).

A parte autora juntou novos documentos (Id. 10334798).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10677447).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12720698), a parte autora apresentou réplica (Id. 13907874).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 9039079 - Pág. 15/16), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/10/1978 a 30/11/1983, de 10/02/1984 a 01/11/86 e de 13/03/1996 a 06/03/1997.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **2. QUANTO AO CASO CONCRETO.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: EMED – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (de 08/01/1996 a 23/03/1996) e MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (de 06/03/1997 a 14/10/2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **EMED – SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA (de 08/01/1996 a 23/03/1996)**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9039071 – Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação efetiva da exposição aos agentes prejudiciais.

Desse modo, ante a ausência do formulário, PPP ou laudos, com a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir que ela se encontrava exposta a agentes nocivos apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

## II- MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (de 06/03/1997 a 14/10/2013):

Inicialmente, observo que já houve o reconhecimento administrativo pelo INSS como exercido sob condições especiais do período de 13/03/1986 a 05/03/1997, nos termos do Código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, conforme processo administrativo (Id. 9039079 - Pág. 15/16).

Para a comprovação da especialidade do período de **06/03/1997 a 14/10/2013**, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9039071 – Pág. 4), declaração e certidão de tempo de contribuição (Id. 9039076 – Pág. 21/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9039075 – Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, fungos, bactérias, parasitas e bacilos, de forma habitual e permanente.

Além disso, foi juntado aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id. 10335301), o qual confirma as informações presentes no PPP, indicando que a Autora se encontrava exposta aos agentes biológicos decorrentes do atendimento aos pacientes, colhendo material para exames, verificando sinais vitais e condições gerais dos pacientes, executando atividades de desinfecção e esterilização, dentre outras atividades. Segundo o laudo, não ocorreram alterações físicas e ambientais no local de trabalho da Autora até a data do laudo, tendo, portanto, permanecidas as condições de trabalho durante todo o período de atividade.

Assim, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, o período de **06/03/97 a 15/03/2013 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, a Autora, na data do segundo requerimento administrativo (14/10/2013), teria o total de **25 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA	1,0	01/10/1978	30/11/1983	1887	1887
2	HOSPITAL SÃO BERNADO S/A	1,0	10/02/1984	01/11/1986	996	996
3	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	1,0	13/03/1996	14/10/2013	6425	6425
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9308</b>	<b>9308</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 5 mês(es) e 25 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 14/10/2013.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **01/10/1978 a 30/11/1983, de 10/02/1984 a 01/11/1986 e de 13/03/1996 a 06/03/1997.**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (de 06/03/1997 a 14/10/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 165.789.411-5), desde a data do requerimento administrativo (14/10/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo atutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENTINA ANUNCIACAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 9503089).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10352906).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12567812).

A parte autora apresentou Réplica (id. 13182185)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período laborado em **atividade comum** na **Prefeitura Municipal de Braúnas - MG ( de 01/02/1981 a 31/01/1982, de 03/11/1982 a 03/12/1982, de 07/02/1983 a 22/02/1983 e de 07/03/1983 a 21/07/1986)**, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em **atividades especiais** nas empresas: **Banco de Sangue de SP e Serviços de Hemoterapia Ltda. ( de 01/04/1992 a 04/02/2002)**, **Premiare Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda ( de 19/02/2008 a 21/04/2011)** e **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda ( de 23/06/2011 a 12/07/2017)**.

##### 1) Prefeitura Municipal de Braúnas - MG ( de 01/02/1981 a 31/01/1982, de 03/11/1982 a 03/12/1982, de 07/02/1983 a 22/02/1983 e de 07/03/1983 a 21/07/1986):

Em análise à Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela **Prefeitura Municipal de Braúnas - MG**, em 21/10/2014, observo constar, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que a Autora foi servidora do município de Braúnas, para exercer o cargo de professora, tendo sido admitida em 01/02/1981 e exonerada em 21/07/1986. Segundo o CTC, foi computado o tempo efetivo de contribuição de 1.642 dias, correspondente a 04 anos, 06 meses e 02 dias, no período de 01/02/191 a 21/07/1986 para aproveitamento no INSS.

Dessa forma, reconheço os períodos de **01/02/1981 a 31/01/1982, de 03/11/1982 a 03/12/1982, de 07/02/1983 a 22/02/1983 e de 07/03/1983 a 21/07/1986** como tempo de atividade comum para contagem de tempo no Regime Geral de Previdência.

**2) Banco de Sangue de SP e Serviços de Hemoterapia Ltda. ( de 01/04/1992 a 04/02/2002)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a CTPS (id. 9362270-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9362270 - Pág. 50) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "auxiliar de banco de sangue" e esteve exposta ao agente nocivo sangue e hemoderivados.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de **01/04/1992 a 04/02/2002** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**3) Premiare Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda ( de 19/02/2008 a 21/04/2011)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 9362266-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9362266) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "técnico de enfermagem" e esteve exposta a bactérias, vírus e bacilos, de forma habitual e permanente.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 5382227086, de 04/11/2009 a 08/02/2010), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, os períodos de **19/02/2008 a 03/11/2009 e de 09/02/2010 a 21/04/2011** devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**4) Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda ( de 23/06/2011 a 12/07/2017)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 9362270 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9362266 - Pág. 41) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "técnico de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (microorganismos, parasitas infecciosos e toxinas).

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de **23/06/2011 a 12/07/2017** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (12/07/2017), tinha o total de **30 anos, 06 meses e 20 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MUNICIPIO BRAUNAS	1,0	01/02/1981	31/01/1982	365	365
2	MUNICIPIO BRAUNAS	1,0	03/11/1982	03/12/1982	31	31

3	MUNICÍPIO BRAUNAS	1,0	07/02/1983	22/02/1983	16	16
4	MUNICÍPIO BRAUNAS	1,0	07/03/1983	04/04/1983	29	29
5	MUNICÍPIO BRAUNAS	1,0	05/04/1983	21/07/1986	1204	1204
6	MAGAZINE PELICANO	1,0	13/04/1988	01/07/1988	80	80
7	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASS. MATERNIDADE	1,2	01/09/1988	28/02/1991	911	1093
8	BANCO DE SANGUE SP	1,2	01/04/1992	04/02/2002	3597	4316
9	PREMIARE ASSESSORIA	1,2	19/02/2008	03/11/2009	624	748
10	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	04/11/2009	08/02/2010	97	97
11	PREMIARE ASSESSORIA	1,2	09/02/2010	21/04/2011	437	524
12	PREVENT SENIOR	1,2	23/06/2011	12/07/2017	2212	2654
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9603</b>	<b>11160</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>30 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de 01/02/1981 a 31/01/1982, de 03/11/1982 a 03/12/1982, de 07/02/1983 a 22/02/1983 e de 07/03/1983 a 21/07/1986 trabalhados para a Prefeitura de Braunias – MG, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas Banco de Sangue de SP e Serviços de Hemoterapia Ltda. (de 01/04/1992 a 04/02/2002), Premiare Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (de 19/02/2008 a 03/11/2009 e de 09/02/2010 a 21/04/2011) e Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda (de 23/06/2011 a 12/07/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.594.396-6), desde a data do seu requerimento (12/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.L.C.**

São Paulo, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-94.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-98.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a Dra. Laís Carolina Procopio Garcia sua representação processual, vez que o campo relativo ao número do processo no subestabelecimento Id. 14916881 não está preenchido, bem como não possui data.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.